



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 190/2015 – São Paulo, quarta-feira, 14 de outubro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6153

MONITORIA

0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Como a busca de valores já foi realizada nestes autos, indefiro o requerimento. Int.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002977-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP140646 - MARCELO PERES) X JOAO TEIXEIRA PAES ME X JOAO TEIXEIRA

Cite(m)-se nos endereços indicados, excetuando-se aquele(s) no(s) qual(is) a(s) diligência(s) anterior(es) restou(aram) infrutífera(s)

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005304-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLUCIA MOTTA RIZZI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal.

0010195-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULINO SOARES

DA SILVA NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016213-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARICELA DE JESUS SANTOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013157-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE GODINHO DE PAULA

Dê-se vista à parte autora, do resultado da pesquisa RENAJUD. Int.

0014036-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BERNARDES PINTO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

0000987-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DE JESUS ROCHA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010082-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA CANHEDO SALLES

Visto em inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento do feito. Int.

0012064-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FERREIRA LIMA

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012294-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE LUIS XAVIER

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017284-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DO NASCIMENTO SILVA CARVALHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0018527-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIA JUSTINO GOMES

Manifestem-se as partes sobre a busca pelo sistema BACENJUD. Int.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de renegociação e quanto a extinção da execução. Int.

0021539-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO DE LIMA LAUANDE

Visto em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de requerido. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl.38. Int.

0006483-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR MAGALHAES

Fls. 49/50: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e requerimentos do executado, inclusive a proposta de acordo. Int.

0006751-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO CAMPOS SPINARDI DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da juntada da certidão do oficial de justiça, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

0007005-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA

Citem-se nos endereços fornecidos às fls. 536/537.

0018469-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA PAULA CASTAN MAZZONE

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias.

0000542-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE BRAZIL MIYAMOTO

Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int.

0019500-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ELBER DIAS ARRUDA X ELIANA LUCAS DE LUCENA ARRUDA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76. Int.

0019704-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA RUIZ RIBEIRO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 27/30, bem como da certidão de fl. 31. Int.

0020161-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO AUGUSTO AGUIAR MOREIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48. Int.

0001751-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FGV IMOVEIS & CONDOMINIOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA ROSSI MARTINS BRANCO X JOSE FREITAS BRANCO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 227 e 229. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057238-93.1997.403.6100 (97.0057238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162698 - RENÉRIO DIAS DE MOURA E SP037300 - RENERIO DE MOURA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO JOSE NOGUEIRA

Tendo em vista a juntada de substabelecimento nos autos com novo procurador (fls. 51/53), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0029475-68.2007.403.6100 (2007.61.00.029475-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTER PEREIRA NUNES MILLON(SP234180 - ANSELMO ARANTES)

Dê-se vista à parte autora, do resultado da pesquisa RENAJUD. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018330-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA(SP161911 - ELIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA APARECIDA LOPES SILVA

Ciência ao credor sobre o resultado negativo da busca pelo sistema RENAJUD. Int.

Expediente Nº 6166

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003221-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003221-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024440-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024440-9)) LÍCIA REJANE ONODERA(SP182713 - VIVIANE NOGUEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias como requerido pela parte autora para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016626-55.1993.403.6100 (93.0016626-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS

Defiro o requerimento da CEF.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias como requerido pela parte autora à fl.35. Int.

0006407-41.1997.403.6100 (97.0006407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X VAGNER MARIO BRAGA LOTERIAS - ME X EDSON BATISTA DO PRADO X SONIA MARIA FONSECA BRAGA

Expeça-se carta precatória para citação na comarca de ARUJÁ-SP.

0031040-19.1997.403.6100 (97.0031040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ABPLAN IMPERMEABILIZACOES LTDA

Fl. 38: Defiro o prazo, conforme requerido pela exequente. Int.

0001636-10.2003.403.6100 (2003.61.00.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA X ROSANA RODRIGUES DA SILVA

Fl. 187: defiro o bloqueio de ativos em nome do (a) (s) executado (a) (s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

Ciência ao exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça.

0023835-84.2007.403.6100 (2007.61.00.023835-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

Fl. 188: defiro a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder à sua restrição junto ao Detran. Defiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD para obtenção de declarações de imposto de renda dos executados.

0027647-37.2007.403.6100 (2007.61.00.027647-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Mauro Mercadante Junior foi citado à fl. 54; Pedro paulo Giudice de Menezes foi citado à fl. 80; Alessandro Augusto Ferreira Pelegrini foi citado à fl. 192; WGMPG Comunicação Ltda. foi citada à fl. 275. Houve bloqueio de R\$ 1.851,98 (fls. 319v e 322v), cuja guia de depósito está à fl.330. 2. À fl. 287, consta restrição de transferência do veículo Ford/Del Rey Ouro, placa CEL 5507. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento; trazendo, inclusive, o valor do débito atualizado. Int.

0000980-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERRERA MOTORS LTDA - ME X BRUNO HERRERA(SP214773 - ALESSANDRA TELES MENEZES)

Dê-se vista à parte autora, do resultado da pesquisa RENAJUD. Int.

0007643-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS REIS MANRIQUE DUARTE BONILHA

A ré foi citada (fl. 42), tendo havido penhora e levantamento de valor insuficiente para quitar o débito (fls. 50,79 e 84), apresente a exequente o valor atualizado do débito, considerando-se o referido valor.

0008484-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NERCILIO SHIMABUKU

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0023303-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0014791-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON GOMES

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0008908-06.2013.403.6100 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

0012192-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DGA DISTRIBUIDORA LTDA - ME X GERSON DEL GRANDI

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD. Int.

0016932-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ABEL CASTANHEIRA FILHO

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0017536-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WELLINGTON VIEIRA DA SILVA

Fls. 15/16: dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à não realização da penhora. Int.

0019011-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON FELIPE DE SOUSA - ME X ANDERSON FELIPE DE SOUSA

Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0021315-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GIGLIO NETO

Expeça-se carta precatória para citação na comarca de Embu das Artes-SP.

0023973-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SWISS HUTLESS - AUTO SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP X FIDEVALDO ANTONIO DE SOUZA X FABIO FUAD ABDELMALACK

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0003111-78.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA NUNES FRADIQUE

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de

Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0003277-13.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDVALDO LEITE BATISTA JUNIOR

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0003309-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0004400-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO MENDES DA SILVA

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0004653-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0004682-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de

Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0005371-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARTOPRONTO COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X DANIEL AFIF TAHA X JIHAD AFIF TAHA

Aguarde-se apensamento dos embargos peticionados sob n.2015.61890027282-1 para prosseguimento do feito.

0005462-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DR8 - SERVICOS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME X ROBERTO ALVES LOPES X RITA DE CASSIA CONCEICAO ALVES LOPES

Expeça-se novo mandado para citação da empresa em nome dos responsáveis legais, e citação destes, no endereço da Rua Cônego Eugenio Leite, 613, apt. 52, São Paulo/SP.

0005589-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUI SIMEAO BAIÁ

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

0006333-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON NAVARRO MARIN

Manifêste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0010353-88.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X MARCO ANTONIO PINHEIRO BITTENCOURT

Manifêste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0010909-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SALES DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifêste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012984-05.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI BERNARDES CORREA

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6186

MONITORIA

0014146-21.2004.403.6100 (2004.61.00.014146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO FERREIRA SILVA LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)

Em face das busca já realizadas, indefiro novo requerimento. Int.

0027149-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYARA ALFONSO SILVA(SP102369 - PAULO SERGIO DO LAGO) X NILTON CARBONI X MARILIA IMACULADA CUNA CARBONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007036-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAUL CORREA JUNIOR

Em face das busca já realizadas, indefiro novo requerimento. Int.

0001494-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH PEREIRA FERNANDES

Manifeste-se o exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.

CARTA PRECATORIA

0016804-32.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X VITOR ANTONIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se conforme deprecado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029987-81.1989.403.6100 (89.0029987-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANS-SEGURA LTDA X ANTONIO SEGURA PARRA X HAYDEE TRAVESSA SEGURA

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nestes autos. Int.

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do referido imóvel. Int.

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Fl. 354: Expeça-se a certidão como requerido.

0019863-58.1997.403.6100 (97.0019863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X WILSON DA ROSA FERREIRA X PASCHOAL BIANCO NETO(SP012907 - ROBERT CALIFE)

No interesse da penhora dos imóveis informados, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas das matrículas, emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Piedade e do Guarujá. Int.

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência dos documentos de fls. 473/478. Int.

0001872-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SEIS MONTAGEM E LOCACAO DE CENARIOS PARA EVENTOS LTDA X VALDIR FERREIRA DA SILVA X ROSELI MANGINI DA SILVA

Compulsando os autos verifico o bloqueio da importância de R\$ 18.013,05 desde 05/07/2013. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de acordo. Int.

0012172-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORMA KIMIYO SATO(SP089133 - ALVARO LOPES PINHEIRO)

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. A pedido da exequente este juízo deferiu a penhora, que restou infrutífera, haja vista que, no ato da citação e penhora o Sr. oficial do juízo não encontrou nada que pudesse ser penhorado, conforme se depreende da certidão de fl. 38 dos autos. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que reteve apenas valores na conta corrente onde a executada recebe seu salário mensal, o que é vedado pelo artigo 649 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, foi deferido o desbloqueio, conforme despacho de fl. 113. A pedido da executante, ainda foi realizada pesquisa pelo sistema RENAJUD, que restou prejudicado, haja vista que não localizou nenhum veículo. Diante das razões aduzidas, esclareça a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que pretende. Int.

0000495-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO BARROS DE QUEIROZ

Tendo em vista a preferência estabelecida por lei à penhora em dinheiro, defiro o pedido formulado na petição de fls. 57, através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome desta, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0024143-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COSAS CASTRO JOIAS - EPP X RICARDO COSAS CASTRO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 109. Int.

0001832-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO E ROSA DIAS LTDA - ME X TERUKO NAKASHIMA FUGINO X BRUNO HENRIQUE DIAS

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 82. Int.

0001876-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LACERDINHA LTDA - ME X LUCIENE RAIMUNDA DA CRUZ GAMA X QUELBI ALEX DA GAMA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 64. Int.

0002018-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37. Int.

0005467-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 69. Int.

0005672-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRILL BARRA FUNDA RESTAURANTE LTDA - EPP X MARCO ANTONIO UBEID X ABEL LOURENCO

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 98, 100, 104 E 106. Int.

0006703-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDITORES.COM - EDITORA, COMUNICACAO E ARTE LTDA X MARCELO MASTROTI

Ciência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 84. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010660-76.2014.403.6100 - HELIO TAKASHI SATO X JORGE KIYOSHI SATO X SILVIA KAZUKO SATO SANTANA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 9/477

ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X CATHARINA THEREZINHA ORSI GROGGIA X JOAO GROGGIA JUNIOR X WAINER GROGGIA X ALMIR GROGGIA X LUIZ LOUZADA X PAULO LOUZADA X THEREZINHA CELIA LOUZADA X GERCINO ANTONIO BATISTA X RODRIGO BATISTA X REJANE CRISTINA BATISTA X RAPHAELA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CESAR BORGES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA CESAR MORAES X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA CESAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pelos executantes.

0010736-03.2014.403.6100 - ADAIR MENANDRO CHICOTTI X AIRTON RAMOS DE SOUZA X APARECIDA CANIATO LEITE X ARLINDO ANTUNES X ARMANDO FRANCO X ARMANDO STUCHI X ANTONIO BRONZE CORREA X IRACI FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE SILVANIL NETTO X LAURO ROCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento do RE 626.307/SP, em trâmite no STF, tal como requerido na exordial.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011517-25.2014.403.6100 - WANDA BAZELA PELARIN X VALDECIR PELARIN X MAURICIO DE MORAES PEDROSO X MURILO DE MORAES PEDROSO X FLAVIA DE MELO PELARIN X IVAN DE MELO PELARIN X NADIR PELARIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de herdeiras das pessoas informadas em sua petição de fls. 100./ Int.

Expediente N° 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREIA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRESTI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCESCO AGRESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada da petição de fls. 237/238, torno sem efeito o despacho de fl. 236. Ciência ao executante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento de fls. 237/238 e sobre o integral cumprimento da obrigação. Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000070-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000070-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ABIGAIL GOMES NUNES

Ciências às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de fls. 124/127, proferida no Agravo de Instrumento

00233493220084030000, interposto nestes autos. Diante do decidido, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019854-66.2015.403.6100 - CLAUDIA DENISE CENTENARO RAMOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017845-93.1999.403.6100 (1999.61.00.017845-4) - SILVIO ROMERO GUIMARAES X NELI AIROLDI DA SILVA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SILVIO ROMERO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016161-75.1995.403.6100 (95.0016161-3) - ELIANA CARDOSO BONATO X ROSELY DA COSTA E SILVA X MARILENE CESCUN X JOSE ROBERTO RAIMUNDI X HILDA VIHLMAM RAIMUNDI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIANA CARDOSO BONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BANDEIRANTES S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO ITAU S/A X ELIANA CARDOSO BONATO X BANCO BRADESCO S/A(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP141541 - MARCELO RAYES)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e de maneira específica de quais guias de depósitos devem ser deduzidos os honorários de sucumbência relativos aos alvarás serem expedidos nestes autos, haja vista a diversidade de guias e valores. Int.

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO(SP043400 - DURVAL MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL SA(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Iniciada a fase de execução a executante apresentou seus cálculos no importe de R\$ 20.249,09 (fls. 1102/1103). Os valores foram impugnados pela Caixa Econômica Federal que, inclusive, juntou guia de depósito judicial (fls. 1112/1122 e 1142). Diante da impugnação, os autos foram remetidos ao contador do juízo para cálculos. Nos cálculos ofertados pelo contador foram apurados valores inferiores aos apresentados pela executante, ou seja, o valor de R\$ 13.480,11 como descrito nos cálculos de fls. 1145/1148 dos autos. Na petição de fls. 1156/1158 a Caixa Econômica Federal manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo contador do juízo. O Banco Santander não apresentou sua manifestação conforme se verifica na certidão de fl. 1174, mesmo sendo regularmente intimado, como se verifica do despacho de fl. 1173 e certidão de publicação de fl. 1173. Assim, adoto os cálculos de fls. 1145/1158, elaborados pelo contador do juízo, por estarem em consonância com o decidido. Verifico que o alvará de levantamento de fl. 1177 foi expedido considerando o valor total da guia de depósito de fl. 1142, contrariando os cálculos ora adotados. Assim, determino a imediata devolução dos valores recebidos a maior, devidamente atualizados. Int.

0023412-42.1998.403.6100 (98.0023412-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050740-78.1997.403.6100 (97.0050740-8)) AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X AULINA GALINDO BEZERRA X AURELINA CLARA ASSUNCAO X AURELIO LIGEIRO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X AUGUSTO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1) - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 975/976: Aguarde-se o cumprimento do officio enviado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006630-76.2006.403.6100 (2006.61.00.006630-0) - JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO ALBERTO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 247: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS(SP159561 - JULIANA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Defiro o sobrestamento em secretaria como requerido pela parte autora.

Expediente N° 6244

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002980-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON AMBROSIO(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos apresentados na petição de fls. 97/98. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658246-13.1984.403.6100 (00.0658246-0) - D W ALBANEZE S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos, verifico a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento. Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0037327-71.1992.403.6100 (92.0037327-5) - JOSE MELAO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005960-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005960-9) - JOAO VORRATH(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da decisão de fls. 140/143, proferida no recurso de agravo de instrumento interposto nestes autos, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0017676-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017676-6) - FILOMENA IGNEZ LOPES CHAVES X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Com razão a parte autora, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-58.1993.403.6100 (93.0001843-4) - VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X DROGARIA O DROGAO LTDA X IRAMOS GUIMARAES S/A DROGUISTAS(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a executante, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores fixados nos autos dos embargos a execução em apenso, devem ser objeto de expedição de ofício requisitório apenas a Inhambu Participações, ou se ainda subsistem os demais executantes, Drogaria o Drogão e Irmãos Guimarães Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 263/264 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o estorno dos valores recolhidos a título de imposto de renda, conforme comprovante de retenção de fls. 1449 destes autos.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP

Fls. 349/352: Em sua petição a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alega que a empresa Efcom Comércio e Consultoria, ré nestes autos, é hoje a empresa Portal EF Serviços de Internet. E ainda conclui que, a ré realizou seu encerramento, não sendo mais possível localizá-la em todos os endereços conhecidos e já diligenciados, conforme se verifica das várias cartas precatórias cumpridas nas localidades informadas. Verifico que os documentos juntados (fls. 353/360) não traduzem a certeza necessária para a empresa Portal figure no pólo passivo da presente ação e seja responsabilizada pela condenação. Assim, indefiro o pedido pelos motivos aduzidos. Int.

Expediente N° 6256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014954-40.2015.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP331879 - LUIZ HENRIQUE CEZARE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X CELSO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos em decisão. CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e de CELSO RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando a concessão de provimento que determine a suspensão dos efeitos do registro nº 900.587.580, relativo à marca mista B Baratello, bem como que o réu se abstenha de utilizar a marca Baratello, isoladamente ou em conjunto com outras expressões, marcas, sufixos ou letras, para identificar as atividades e serviços da classe NCL 35, especialmente comércio de produtos e supermercados, sob qualquer forma ou pretexto, inclusive como nome de domínio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/300. Manifestou-se o INPI às fls. 227/251 É o breve relato. Decido. Inicialmente, deixo consignado que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI deverá figurar na relação processual na qualidade de assistente, nos termos do disposto no artigo 175 da Lei nº 9.279/1996. Registre-se que, em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 13/477

Justiça Federal se firma nas causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, este juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Feitas as referidas considerações, passo a analisar o pedido de concessão de antecipação de tutela. De acordo com a manifestação apresentada pelo INPI, submetida a questão ao exame da Diretoria de Marcas (DIRMA), considerou o órgão técnico, assim que os registros de marca da ré, de fato, não ofenderiam o art. 124, incisos V, XIX e XXIII, e 126, ambos da Lei de Propriedade Industrial - LPI. Corroborando as teses ora defendidas, o Poder Judiciário, em mais de uma oportunidade, afastou a possibilidade de confusão de registros de terceiros com as marcas da Autora (...). Considerando-se o teor do noticiado pelo INPI, ausente a verossimilhança das alegações, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Além disso, não tendo sido comprovada a exploração indevida do registro nº 900.587.580 e do uso da marca no mercado, ausente a comprovação da ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído o INPI na qualidade de assistente e passando a figurar na qualidade de réu somente o Sr. Celso Ribeiro dos Santos. Int. Cite-se. São Paulo, 9 de outubro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024811-23.2009.403.6100 (2009.61.00.024811-7) - MARIA AMELIA DURSO X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante a ausência de conciliação, intime-se a ré para que proceda ao pagamento dos honorários periciais requeridos, no prazo de quinze dias, conforme anteriormente determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Ante a informação supra, determino nova pesquisa através do sistema INFOJUD, utilizando-se o seguinte CPF 634.949.228-53. Com a resposta, arquivem-se as informações em pasta própria. Publique-se este despacho para que a exequente proceda a consulta em Secretaria e requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora, proceda-se (a Secretaria) a inutilização das informações. Intime-se.

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X WALTER AMANDIO BASSO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Determino a regularização da transferência de valores já bloqueados via sistema BACENJUD, visto que não foi corretamente efetivada. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em relação ao bloqueio realizado às fls. 89. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 14/477

SILVA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 296/364 e 370/372: Ante a comprovação de que o bem imóvel em questão é destinado à moradia dos executados e de seus familiares, deixo de determinar sua penhora. Fls. 373: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Ante o resultado infrutífero da pesquisa via sistema INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008727-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022804-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIMAR CANDIDO DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 102, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022875-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X JOSE ROBERTO PEDRONI X ELAINE GILIO PEDRONI

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se

0005474-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER DE MADUREIRA E SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Ante o resultado negativo da solicitação via INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008915-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Fls. 58 : Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente. Assim, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017695-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOMO AGRELLO EPP X JACOMO AGRELLO(SP031674 - VANDER LOPES CARDOSO E SP234964 - CAROLINE GOUVEIA COELHO)

Ante a petição da executada comprovando que a penhora via sistema Bacenjud recaiu também sobre conta poupança onde percebe sua aposentadoria e seu salário, determino a expedição de alvará levantamento dos valores transferidos em favor da executada. Em relação ao bloqueio de R\$ 188,46, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Intimem-se.

0023496-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corréu(s), diante da(s) certidão(ões) de fls. 83/84, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000131-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROFERJ

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0004649-94.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERTICAL IMOVEIS LTDA - ME

Ante a petição de fls. 35/38 suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias e determino o desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacenjud. Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013000-90.2014.403.6100 - BENEDITA SIRIANI BALADI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022829-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO SANTOS MAEDA

Fls. 115/116: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu., para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002045-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO LUIZ FILHO

Fls. 118/120: Ante a juntada do mandado negativo de penhora e avaliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007640-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RICARDO LAURENTINO DA SILVA

Fls. 33/341: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DEPOSITO

0011752-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DERENICE AUGUSTA DA HORA

Fls. 73/74: Ante a juntada do mandado negativo de intimação de entrega do bem, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0425661-91.1981.403.6100 (00.0425661-1) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JANIO ARDITO LERARIO X ELEONORA BASSI LERARIO (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI E SP280492 - VANIR MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 505/526: Requeira o Autor o quê entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.-----
-----DESPACHO DO DIA 19/08/2015: Fls. 528/529: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. Intime-se a parte requisitante para a retirada da referida certidão.

0002182-27.1987.403.6100 (87.0002182-2) - TELEFONICA BRASIL S/A (SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS PROVENIENTES DA SEGUNDA INSTÂNCIA. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar TELEFÔNICA BRASIL S/A em substituição a Telesp e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em substituição a Iapas. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes o quê entender de direito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

Fls. 209/212, 218/236: Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias, as quais restaram negativas. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Fls. 160: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à empresa pública federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009652-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR JOSE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, objetivamente, haja vista o teor das petições de fls. 146 (em que requer o bloqueio via BACENJUD) e de fls. 147 (na qual requer a extinção do feito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0017031-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Diante do decurso de prazo certificado às fls. 121, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008848-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

Fls. 73/74: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021233-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELON ANSELMO CATALANI

Fls. 41/42: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000915-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA

Fls. 67/68: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011114-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AVIGAD ALYANAK

Fls. 33/34: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011701-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0010481-11.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BEAUJOLAIS(SP170015 - CLAUDIO RODRIGUES PITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 54/57, no prazo legal de réplica.Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011227-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024039-26.2010.403.6100) R & A BUFFET E EVENTOS LTDA - EPP X TONI RAMEZ ABDO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP288094 - JULIA TEIXEIRA PORTOLESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 160: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à empresa pública federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargante.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0013525-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-66.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0013525-38.2015.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007022-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA NERIS DE MATTOS

Fls. 85/86: Defiro a vista dos autos fora de Cartório à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no mesmo prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Diante do traslado retro (Embargos à Execução número 0016928-83.2013.403.6100), requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0021233-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER FORTALEZA SERVICOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ANTONIO DJACIR DE ALBUQUERQUE FILHO

Fls. 104: Indefiro o requerido pela Autora, posto que não foram citados os Réus. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0005355-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO

Fls. 429/438: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Executado. Mantenho a decisão atacada de fls. 426/427 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o decurso de prazo da Exequente, deferido às fls. 427. Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Fls. 60/79: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Fls. 224/227: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0015967-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP X MA KIN FU X WILLIAM MA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 194/195, 196/197 e 205/208, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004888-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA VINOKUROFF DA SILVA - ME X PAULA VINOKUROFF DA SILVA

Fls. 32/33 e 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006416-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BOUTIQUE DE CARNES LIBANESA LTDA - ME X MARCEL ELEUTERIO SALLES X LUCIANE BERNARDINO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 52/53 e 57/58, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010667-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCENI MANOEL DA SILVA - ME X DULCENI MANOEL DA SILVA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 66/67 e 68/69, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013173-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA

Esclareça o Exequente, em 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ingressou com este feito nesta Subseção Judiciária, haja vista que o Executado reside em sede da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-88.2008.403.6100 (2008.61.00.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X MYRIAM DA SILVA LOPES X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM DA SILVA LOPES

Fls. 554/558: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0011021-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LIMA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA PEREIRA

Fls. 106: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao Autor. Em nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo provocação da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 19/477

parte interessada.Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 95: Indefiro o requerido, eis que despicienda a expedição de alvará de levantamento.Em observância aos princípios da celeridade e da economia processuais, defiro a apropriação do montante bloqueado às fls. 87/88 e 90/92.Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003663-92.2005.403.6100 (2005.61.00.003663-7) - OSVALDO ZUNTINI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 93/94, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 9073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazão. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÓNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X ADRIANA SILVERIO GARCIA BARBOSA(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X JULIANO TOLEDO LAMEIRINHAS - ME

Reconsidero o despacho de fl. 487, tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF já foi diligenciado com resultado negativo, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 379.Manifeste-se a CEF para regular prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos.

0006113-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD BADREDDINE FARES

Tendo em vista a pesquisa realizada à fl. retro, intime-se a CEF a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, para o regular prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. retro, intime-se a CEF a se manifestar para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0016246-31.2013.403.6100 - VARTAN KALAJIAN CALCADOS - EPP(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0011635-65.2014.403.0000 emendando a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0056149-52.2013.403.6301 - LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL LTDA - ME(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005795-73.2015.403.6100 - EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - INCAPAZ X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA

1) Inicialmente, informe a parte autora se existe abertura de sucessão hereditária. Em caso positivo, comprove nos autos a quem cabe a condição de inventariante;2) Manifeste-se a patrona da autora, Dra. CYNTHIA CASSIA DA SILVA, acerca das alegações de fls. 270/272, formuladas pela advogada e interessada, Dra. Cristina Malafáia Miyasaki, que dão conta de que o instrumento de mandato acostado à fl. 228 não foi por ela subscrito. Com a manifestação ou decorrido o prazo para manifestação, venham os autos conclusos.

0005866-75.2015.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra, junte a petição aos autos correspondentes e a guia de custas, com a cópia da petição supracitada, nestes autos. Após, dê-se vista a União Federal para manifestação acerca do despacho de fl. 244.

0007075-79.2015.403.6100 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X AF REALTY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 175, no prazo de 10 (dez) dias.

0008067-40.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JULIETE BATISTA TRANQUILINO

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias.

0009495-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Intime-se novamente a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42, sob pena de extinção do feito. Int.

0010409-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COSTA & SILVA SISTEMA DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça à fl. 146, no prazo de 10 (dez) dias.

0012968-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA MADDALENA PIZZA BAR LTDA. - EPP

Intime-se novamente a CEF para que regularize a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se. Int.

0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU/UNIBANCO S/A

Recebo a petição de fls. 66/67, como emenda à inicial. Regularize a parte autora a representação processual de Maria de Fatima Trevizanuto, juntando a procuração original e a declaração de hipossuficiência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0013746-21.2015.403.6100 - INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para que regularize a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; 2- apresentando cópia do cartão do CNPJ da empresa; 3- retificando o polo passivo da demanda, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se e intímem-se.

0013764-42.2015.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA.(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 155/157, como emenda à inicial. Intime-se o autor para que regularize a petição inicial, cumprindo o despacho de fl. 154, tendo em vista que a procuração apresentada é anterior a procuração de fl. 26. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

0014107-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA COSTA DA SILVA

Intime-se novamente a CEF para que regularize a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, cite-se. Int.

0014127-29.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/155: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 128/129, por seus próprios fundamentos. Fl. 131: Oportunamente, dê-se vista a União Federal. Int.

0015127-64.2015.403.6100 - HAMILTON ALVES DE MOURA(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0015709-64.2015.403.6100 - EVELYN ALVES RIBEIRO X GLEDSON JESUS ALCANTARA DE SOUZA(SP360133 - CAMILA DUARTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição. Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista que a Ação Ordinária n. 0014603-67.2015.403.6100 tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

0016009-26.2015.403.6100 - IRBES LUCIO TREPAT(SP314793 - EDUARDO RODRIGUES BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - apresentando a contrafé; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0016345-30.2015.403.6100 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, cite-se. Int.

0016556-66.2015.403.6100 - VALFRIDO CASTOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0016564-43.2015.403.6100 - JOAO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0016839-89.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 181/184, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Emende o autor a petição inicial: 1- promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; 2- juntando cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes aos outorgantes da procuração; 3- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos.

0017280-70.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0017293-69.2015.403.6100 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0017687-76.2015.403.6100 - JONES RODRIGUES DE MELO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0017711-07.2015.403.6100 - JOAO BATISTA MARIANO CRUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0018008-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013836-29.2015.403.6100) RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - juntando procuração original; - complementando o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Oportunamente, apense-se a estes autos a Medida Cautelar n. 0013836-29.2015.403.6100. Int.

0018989-43.2015.403.6100 - LUCIANA KALAJIAN MELO(SP202280 - MILENA GUARDA E SP255635 - JOSIMAR DE ASSIS LIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; - corrigindo o pólo passivo; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0019049-16.2015.403.6100 - CARLOS TOSHIMITSU IWANAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013522-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-75.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Intime-se a União Federal a se manifestar acerca da petição de fl. 6 do impugnante.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0008958-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-30.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que os rendimentos anuais do autor perfazem o total de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil Reais), provenientes de quatro fontes pagadoras, segundo informações contidas na Declaração de Rendimentos do ano base 2014. Tal fato afastaria a presunção trazida pela Lei 1060/50, podendo arcar com os ônus financeiros do processo. O impugnado manifestou-se às fls. 17/18, refutando as alegações da impugnante, afirmando ser portador de moléstia grave e que tal fato implica em gastos extraordinários. É o breve relato. A presente Impugnação merece acolhimento. Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando que os rendimentos auferidos pelo autor, devidamente comprovados nos autos e não impugnados, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Na hipótese posta nos autos verifica-se que o autor, de fato, auferiu renda que representa o valor de R\$. 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais. Ainda que se considere a existência de moléstia que implique em desembolsos extraordinários mensais, não há como concluir que não possa arcar com as despesas decorrentes da demanda, reduzindo sua condição à miserabilidade, condição exigida para a concessão da Gratuidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada. 3. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ. 4. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CNEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extratos juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo. Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda. 3. Agravo regimental improvido. (TRF3 - AC 00003345720144036100SP, Rel. HÉLIO NOGUEIRA - Julgamento: 03/03/2015 - PRIMEIRA TURMA - publicação: 11/03/2015). Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquite-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0013315-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004933-05.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIANGELA NASCIMENTO MORAS(SP167785 - WILLIAM LORO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de impugnação à concessão de Assistência Judiciária Gratuita ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que a autora não se enquadra nas condições estabelecidas para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma que a autora mantinha vultosas aplicações em suas contas de investimento, junto à impugnante, que giravam em torno de R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais). Sustenta, ainda, que a autora é proprietária de bem imóvel na Comarca de Poços de Caldas, no estado de Minas Gerais. Por fim, relata que a autora é beneficiária de restituição de imposto de renda, fato do qual se extrai que a autora possui rendimentos superiores aos limites de isenção. Tais fatos afastariam a presunção trazida pela Lei 1060/50, podendo arcar com os ônus financeiros do processo. Pugna pela condenação da autora no décuplo das custas judiciais devidas, nos termos do art. 4.º, 1.º, da Lei 1060/80, que disciplina a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O impugnado manifestou-se às fls. 21/23, refutando as alegações da impugnante, afirmando ser aposentada por invalidez e que os valores a que faz referência a impugnante referem-se a uma vida inteira de trabalho e que não retiram sua condição de hipossuficiente. Por fim, requer, com base no art. 15, do C.P.C. que a expressão INESCRUPULOSO seja riscada dos autos, advertindo-se a patrona da impugnante e sendo expedido ofício à OAB, para as providências cabíveis. É o breve relato. Inicialmente, tenho que o pedido de que a expressão INESCRUPULOSO seja riscada dos autos, não comporta acolhimento, uma vez que a expressão deve ser tomada dentro de seu contexto. Assim, a petição inicial da impugnação veiculou a expressão em caráter geral, ressaltando o desvirtuamento do instituto da Justiça Gratuita, não sendo passível, portanto, a imposição das consequências previstas no art. 15, do C.P.C. Tenho que resta esvaziada a presunção trazida pela lei 1060/50, posto que, considerando o patrimônio de que dispõe a autora, devidamente comprovados nos autos e não impugnados, presume-se não ser pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. Na hipótese posta nos autos, verifica-se que a autora, de fato, é detentora de patrimônio que não lhe permite afirmar-se hipossuficiente. Ainda que se considere que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, não há como concluir que não possa arcar com as despesas decorrentes da demanda, estando reduzida à condição à miserabilidade, exigência para a concessão da Gratuidade. É que seu patrimônio não se coaduna com a condição de miserabilidade que invoca. Assim, como restou demonstrado a existência de patrimônio líquido de valor considerável, não

pode a autora afirmar que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça a pretexto de que o patrimônio do autor, constante na declaração de ajuste anual, superaria o montante razoável à concessão desse benefício (fls. 34-35). Sustenta o agravante, em síntese, que, além de ser suficiente a simples declaração de necessitado, quando não há impugnação da parte contrária, para concessão do benefício de gratuidade de justiça, a comprovação de sua renda mensal ser bem inferior a 10 salários mínimos (R\$ 1.513,88) é fundamento bastante à verificação de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. O agravo de instrumento é de ser admitido, uma vez que tempestivo (interposto em 09-05-2008, tendo a intimação da decisão agravada ocorrido em 30-04-2008, fls. 36), e instruído com as peças obrigatórias. Passo ao exame do recurso. Pois bem. A concessão do benefício da gratuidade de justiça, em virtude de simples afirmação da incapacidade de pagar as custas e os honorários advocatícios, é matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como neste Tribunal, servindo de amostra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. omissis IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714359-SP - 4ª T. - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - j. 06/06/2006 - DJ 07.08.2006 p. 231) (grifou-se) [...] Por último, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista que a Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento dos Embargos Infringentes na AC nº 1998.04.01.042757-3/PR, formou o paradigma aplicável à matéria, no sentido de que o deferimento da assistência judiciária gratuita pode se dar tanto mediante declaração da parte, quanto mediante simples afirmação pelo procurador na petição, o que é o caso dos autos. Saliente, entretanto, que a condição de hipossuficiente do requerente somente poderá ser elidida pela parte adversa. (Decisão Monocrática no AI 2006.04.00.008799-5-RS - 4ª T. - Rel. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - j. 23/08/2006 - DJU 12/09/2006, p. 319/320) (grifou-se) Aliás, a Lei nº 1.060, de 1950, dispõe expressamente que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifou-se) Todavia, não fica impedido o juiz, como diretor do processo (CPC, arts. 125 e 130), de assinar prazo à parte interessada em sua decisão que preste os esclarecimentos ou traga documentos que entenda necessários, para melhor poder decidir. Nessa linha de entendimento é dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664435-SP - 1ª T. - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - T1 - j. 21-06-2005 - DJ 01.07.2005, p. 401) (grifou-se) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA. POSSIBILIDADE. 1 - A assistência judiciária, segundo inteligência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, entretanto nada impede que, havendo dúvidas, proceda o magistrado aferição das peculiaridades de cada caso concreto, para saber da real necessidade do benefício. 2 - O pressuposto lógico da concessão ou não da benesse, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp 320061-SP - 4ª T. - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - j. 28-06-2005 - DJ 15-08-2005, p. 317) (grifou-se) Assim, o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, quanto ao fundamento de que a presunção de legitimidade da declaração de necessitado só pode ser afastada mediante impugnação da parte contrária. Quanto à comprovação da necessidade face à renda mensal inferior a 10 salários mínimos, igualmente sem razão o agravante. Conforme se depreende da declaração de ajuste anual (fls. 28-33), o autor, em 31-12-2006, além dos rendimentos tributáveis de R\$ 18.166,56, teve um total de R\$ 7.606,62 de rendimentos isentos e não-tributáveis, bem como detém um patrimônio de R\$ 154.028,37 (fls. 31), dos quais R\$ 18.000,00 em moeda corrente nacional. Ora, obrigar que o autor se desfça de um bem móvel ou imóvel para pagar as despesas processuais seria medida desarrazoada, porquanto constituiria ofensa ao direito à tutela judicial (CF/88, art. 5º, XXXV). Contudo, não é excessivo exigir-lhe que separe parte de seu patrimônio líquido para arcar com tais despesas. Dessarte, agiu acertadamente o juiz da causa, pois o agravante tem renda suficiente ao pagamento das despesas do processo. O recurso da agravante se revela, nesse ponto, manifestamente improcedente. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no caput do art. 557 Código de Processo Civil, por estar em conflito com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao primeiro fundamento, e por ser manifestamente improcedente, quanto ao segundo fundamento. Comunique-se ao juiz da causa. Após o decurso de prazo para recurso, remetam-se os autos à origem para arquivamento. (TRF4, AG 2008.04.00.016595-4, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/08/2008) Pelo exposto, acolho a presente impugnação e reconsidero os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos na ação principal. Não vislumbro a intenção da autora em firmar declaração falsa, motivo pelo qual indefiro a imposição da multa no valor do décuplo das custas processuais devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido in albis, o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-07.2014.403.6100 - RAIMUNDO GONGALVES DE JESUS - ESPOLIO X MARIA PEREIRA DE JESUS X GENIVALDO GONCALVES DE JESUS X ANA PAULA GONZALEZ GONCALVES LIMA X BRUNO GONZALEZ GONCALVES LIMA X JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA FILHO X GISELLE CRISTINA GOMES LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INCA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X CARMEN MARIA BARANA MANDIA DE OLIVEIRA(SP137000 - VICENTE MANDIA) X MARIA FERNANDA MANDIA CANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se vista ao requerente acerca da consulta realizada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9108

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 78/79: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011536-42.1988.403.6100 (88.0011536-5) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP036472 - RONALDO SIMOES ALMARAZ E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Considerando a concordância pela parte impetrante com a metodologia dos cálculos elaborados pela União Federal (fls. 230/232), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo do equivalente a 30,32% do montante depositado judicialmente (fl. 112), bem como informe o valor remanescente. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. A fim de agilizar a expedição de alvará de levantamento, regularize a impetrante sua representação processual, posto que a pessoa indicada para proceder ao levantamento (fl. 235) não detém poderes especiais para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Int.

0004204-48.1993.403.6100 (93.0004204-1) - POLIOLEFINAS S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - REGIAO OESTE DA CAPITAL DE SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a impetrante da manifestação da União Federal à fl. 289, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0021172-80.1998.403.6100 (98.0021172-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3)) INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 305/307: Mantenho a decisão de fl. 304, por seus próprios fundamentos. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Int.

0027797-23.2004.403.6100 (2004.61.00.027797-1) - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X GERENTE DE SERVICOS DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste da alegação da parte contrária. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0000850-82.2011.403.6100 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Considerando a concordância pela parte impetrante com a metodologia dos cálculos elaborados pela União Federal (fls. 185/187), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em

favor da União Federal de 67,73% dos depósitos judiciais, bem como informe o valor remanescente. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. A fim de agilizar a expedição de alvará de levantamento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se indique nome, CPF e RG da pessoa que há de ser autorizada a levantar o valor depositado. Após, venham os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante. Int.

0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/168: Ante a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0017716-93.2015.403.0000/SP, cuja interposição foi informada às fls. 158/162vº e, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0023931-55.2014.403.6100 - FRANCISCO XAVIER PAULIQUEVIS DE ALMEIDA PRADO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 225/266), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 211/214vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004068-79.2015.403.6100 - FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do Impetrante (fls. 114/132), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 108/110, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 298/309), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 290/293, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0004820-51.2015.403.6100 - ALFACOMEX S/A(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 120/136), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se o Impetrado para ciência da sentença prolatada às fls. 109/111vº, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Em que pese o pedido de autorização para depositar os valores que entende ser controversos ter sido deferido, a impetrante não acostou aos autos as guias comprobatórias. Destarte, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento deste feito. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012444-54.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 94/95: Indefiro, considerando que a parte impetrante não pode mais emendar a inicial, nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil. Intime-se, pessoalmente, a pessoa jurídica interessada da decisão de fls. 87/88vº. Após, ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 96/115), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FUNDACAO

CESP(SP157160 - KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

Antes de deliberar acerca da manifestação de fl. 2217 da Impetrante, dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 2202/2202vº. Ademais, verifico que a impetrante não cumpriu o que fora determinado na r. decisão, no que tange ao valor que a União Federal apontou como valor a restituir ou compensar (fl. 2143). Assim, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante se manifeste. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012773-66.2015.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA - EPP(SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a requerente do Processo Administrativo juntado aos autos pela requerida em formato digital (fl. 148), manifestando se há interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência à requerente da contestação de fls. 125/148. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009156-98.2015.403.6100 - OTICA TIMES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 82/83. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à requerente sobre a contestação de fls. 48/71. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013798-17.2015.403.6100 - LOTERICA A CAPITALISTA LTDA - ME(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 196/208: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Apresentada a réplica pela requerente, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012749-09.2013.403.6100 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 277: Expeça-se ofício à 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo para que habilite o crédito da União Federal no valor de R\$.358.099,26 nos autos nº 0031974-62.2013.8.26.0100. Cumprida a r. determinação por aquele Juízo, intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 9135

EMBARGOS A EXECUCAO

0011485-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023537-73.1999.403.6100 (1999.61.00.023537-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA) X VIRGINIA FARIA MATHIAS X VIRGILIO FONTANA X WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES X ZULEIDE DE SOUZA ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelos embargados não traduzem o que é devido pela embargante. Alega que a parte exequente efetuou seus cálculos com aplicação do IPCA-E, como índice de atualização monetária, quando na verdade, deveria ter aplicado a TR a partir de julho/2009 até os dias atuais, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Ao final, conclui a embargante que o valor da execução é de R\$ 160.210,68 (cento e sessenta mil, duzentos e dez reais e sessenta e oito centavos), atualizados para março de 2014. Juntou documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos para discussão, intimados os embargados, apresentaram impugnação às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 28/477

fls. 18/21. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 23. Por sua vez, a embargada requereu esclarecimentos pelo Contador Judicial (fls. 23/27). A embargante discordou dos cálculos judiciais apresentados e requereu a procedência do valor por ele apurado (fls. 30/34). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença julgou procedente o pedido, para que seja concedido o reajuste de 28,86%, a partir de 1993, compensando-se eventuais reposicionamentos oriundos da Lei 8627/93 de que tenham sido beneficiários os autores que prosseguiram na ação, nos termos da fundamentação. Condenou a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores, em relação à verba honorária e os juros da mora (fls. 121/122). Além disso, o trânsito em julgado ocorreu na fase de conhecimento, cabendo, agora, apurar o quantum da condenação. Os valores trazidos pelos autores, ora embargados, atingiu o valor de R\$ 202.436,52, atualizados para março de 2014. Com base na sentença transitada em julgado, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 23, informando que a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal indica a aplicabilidade do IPCA-E. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, fica mantido parcialmente o regime especial criado pela emenda pelo período de cinco anos, contados a partir de janeiro de 2016. Quanto à correção monetária, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs relativas à EC 62/2009, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos precatórios, até 25/03/2015, e estabeleceu sua substituição pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, para determinar que a correção monetária dos cálculos apresentados pelos embargados seja pela aplicação da TR, nos termos da EC nº 62/2009 até 25/03/2015, data após a qual deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquite-se. P.R.I.

0013438-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027125-54.2000.403.6100 (2000.61.00.027125-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INCOMETAL S/A IND/ E COM/(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6) - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X SILMARA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA X GABRIELA ROCHA FERREIRA BEKMESSIAN VIEIRA X GUILHERME ROCHA FERREIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 269^v, proceda a Secretaria a inclusão da sentença de fls. 268 no sistema processual, para sua devida publicação. SENTENÇA DE FLS. 268: Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada

sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.. P.R.I.

0019829-44.2001.403.6100 (2001.61.00.019829-2) - MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAX MAIA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009722-96.2005.403.6100 (2005.61.00.009722-5) - PAIC PARTICIPACOES LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PAIC PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023577-45.2005.403.6100 (2005.61.00.023577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-46.2005.403.6100 (2005.61.00.019393-7)) VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos, em despacho. Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 2.831/2.833, devendo seu requerente retirá-la em Secretaria. Publique-se a sentença de fls. 2.829.SENTENÇA DE FLS. 2829: Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO) X MARCOS NOVAES DE SOUZA X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fls. 905/905v: Objetivando aclarar a decisão de fls 889/895, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão, vez que ao extinguir o processo sem resolução do mérito, deixou de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão padece do vício apontado, pois, de fato, não houve condenação da parte embargante em honorários advocatícios.Em conclusão, presentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração para incluir o seguinte parágrafo na decisão em questão, conforme segue:Diante da sucumbência mínima, condeno as requeridas Maria Aparecida da Silva e Sônia de Oliveira Maricato ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o autor e a União Federal. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e dou provimento, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024092-07.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor se ainda tem interesse na prova oral, requerida à fl. 307, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020387-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100) RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 30/477

simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para tutela.Oportunamente, apense-se os autos da Medida Cautelar n. 0011922-27.2015.403.6100.Int.

0020417-60.2015.403.6100 - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0020431-44.2015.403.6100 - LOTERICA POLAR LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

Expediente N° 9165

EMBARGOS A EXECUCAO

0013746-65.2008.403.6100 (2008.61.00.013746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028405-75.1991.403.6100 (91.0028405-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC(SP033026 - EMIDIO BARONE E SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742197-65.1985.403.6100 (00.0742197-4) - ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CASA ELIAS LTDA X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X STEFANO & TONDO LTDA X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X NIVOLONI CIA LTDA X IRMAOS NIVOLONI X JUAREZ DE MENEZES X MARIA VANIR MELLO X FLAVIO DEL PRA X DEOLINDO DEL PRA X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X ADILSON CALDEIRA X ACELYNA MARINI CALDEIRA X LEOPOLDO THOME(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP177709 - FABIANA PIOVAN E SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ATB S/A-ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEGERAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA ELIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO FRANCISCO COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X STEFANO & TONDO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ CARAMURU DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X NIVOLONI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANIR MELLO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO DEL PRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ADILSON CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X ACELYNA MARINI CALDEIRA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO THOME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0693573-72.1991.403.6100 (91.0693573-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675899-81.1991.403.6100 (91.0675899-1)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC SPS IND/ E COM/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 31/477

VALLE PALMEIRA) X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X METALAC S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0707035-96.1991.403.6100 (91.0707035-7) - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA(SP052259 - MOACYR BAPTISTA PINHEIRO E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES CANANEIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015150-16.1992.403.6100 (92.0015150-7) - ANTERO MANUEL GOMES X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X PEDRO PAZ JOAQUIM X ANEZIA BONALDO X ANTONIO PAES GARCIA X CELINO LIMA BASTOS X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X WALTER OSVALDO ARMBRUST X OSVALDO SPERANDIO X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X SANDRA REGINA DA SILVA X ALDO AMADO X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X LAURO DIAS X ANTONIO VIEIRA NETTO X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X ARCIDES TEMPONE X JOSE CARLI X LUCINDA GOMES PEREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP128448 - RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTERO MANUEL GOMES X UNIAO FEDERAL(SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X SEBASTIAO APARECIDO ZANFORLIN X UNIAO FEDERAL X MAURO APARECIDO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAZ JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ANEZIA BONALDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAES GARCIA X UNIAO FEDERAL X CELINO LIMA BASTOS X UNIAO FEDERAL X IZAIAS JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WALTER OSVALDO ARMBRUST X UNIAO FEDERAL X OSVALDO SPERANDIO X UNIAO FEDERAL X JANET GONZAGA KAHN TORRES AMADO X UNIAO FEDERAL X PAULO NEI DE ALBUQUERQUE COELHO X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDO AMADO X UNIAO FEDERAL X LILIA DE SOUSA CAMPOS PIRES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X PAULO EXPEDITO LIMA PIRES X UNIAO FEDERAL X LAURO DIAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VIEIRA NETTO X UNIAO FEDERAL X VANDAIR MONTEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X ARCIDES TEMPONE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0061459-95.1992.403.6100 (92.0061459-0) - ANTONIO CARLOS CHRISTIANO(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA E SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS CHRISTIANO X UNIAO FEDERAL(SP091153 - HUMBERTO PEREIRA LOREDO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011574-10.1995.403.6100 (95.0011574-3) - MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X DIOCESE DE MARILIA X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X ALFONSO GRAVALOS X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X JULIO NEMETH X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X ARILDO PELEGRINI X MARY MIGUEL BAAKLINI X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARIA JULIA MOREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOCESE DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TORRADO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANGELA FUZARO BIFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO NEMETH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTINA ISABEL TRALDI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARILDO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY MIGUEL BAAKLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA FERRAZ CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033603-78.2000.403.6100 (2000.61.00.033603-9) - ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X LUIZA LICHOTTO

BASSIN(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANDREA PRISCILLA BASSIN BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA LICHOTTO BASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP262540 - RENATA RIBEIRO BATELLI LADEIRA E SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006858-75.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014054-62.2012.403.6100 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO(SP113041 - MARIA CRISTINA C DE C JUNQUEIRA E SP296718 - DANIEL RODRIGO ITO SHINGAI) X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME X UNIAO FEDERAL X THIAGO PEREIRA DE CARVALHO X THIAGO PEREIRA CARVALHO - ME X THIAGO PEREIRA DE CARVALHO

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010299-93.2013.403.6100 - MARCIA PEREIRA DE CASTRO(SP095879 - JOAO CARLOS RODRIGUES JARDIM) X FJB CONSTRUTOTA LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X NOSSACASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Diante da concordância das partes, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X

ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X

MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSVALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARY ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA X DARWIN ASSUNCAO PIRES RIBEIRO X TULLIO ASSUNCAO PIRES RIBEIRO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME E SP278419 - SYLVIO EDUARDO CORREIA NOVELLO) X ABEL APARECIDO CORTEZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Fls. 4817/4831 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor requisitado para o coautor OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS (precatório n.º 20150000154; Protocolo Retorno n.º 20150074708) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, intime-se por mandado o BACEN, para manifestação no prazo de dez dias, quanto ao requerimento de habilitação, e ciência dos requisitórios expedidos (fls. 4815/4816). 3. Não havendo oposição do BACEN, declaro desde já habilitados, nos termos do disposto no artigo 1060, do Código de Processo Civil, os herdeiros OLEGARIO BASTOS JUNIOR (CPF N.º 042.537.168-90); JAIME CESAR MACHADO BASTOS (CPF N.º 015.345.608-66); CLOVIS MACHADO BASTOS (CPF N.º 015.246.618-56) e FERNANDO ANTONIO MACHADO BASTOS (CPF N.º 137.284.178-40), para admiti-los nos autos como sucessores do falecido coautor Olegario Laranjeira Bastos. 4. Dispensar a remessa eletrônica da r. decisão ao SEDI, considerando que o ofício precatório já foi expedido, e o processo já possui 409 pessoas no polo ativo, o futuro alvará de levantamento será em nome do patrono constituído pelos herdeiros, ficando este responsável pelo respectivo rateio. 5. Fls. 4832/4841 Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 6. Fls. 4815/4816 - Ciência às partes da expedição dos

ofícios precatório/requisitórios n.ºs 20150000296 e 20150000297, em 1.º de setembro de 2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.7. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022470-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-65.2013.403.6100) HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 206/209 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Ademais, cumpre ressaltar que a documentação solicitada pela parte autora já foi trazida pela Caixa Econômica Federal, o que se nota às fls. 81/84 (intimação para purgar a mora), 85 (notificação extrajudicial assinada pela parte autora) e 80 (certidão de decurso de prazo para a parte autora purgar a mora). Isto posto, mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0007932-28.2015.403.6100 - JACQUELINE DE SOUZA SILVA(SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP S.A(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Dê-se ciência à Autora e à Caixa Econômica Federal da manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE às fls. 210/212, para que se manifestem em dez dias. Com a informação da regularização, tornem os autos conclusos para homologação do acordo, nos termos da ata de fls. 200/201. Intimem-se.

0008714-35.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas às fls. 196/205, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos presentes autos. Fls. 220/224 - Suspendo o curso do feito pelo prazo de sessenta dias. Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, a parte autora deverá comprovar que requereu administrativamente a restituição. Com a comprovação, dê-se vista à União para que informe o resultado do pedido e demonstre se a restituição foi realizada. Após, tendo em vista que a União informou às fls. 196/205 que não há óbice a restituição do depósito recursal realizado pela parte autora na via administrativa, tornem os autos conclusos para que seja possível analisar a questão relativa a existência do interesse de agir na presente demanda. Intimem-se.

0010329-60.2015.403.6100 - SILVIA MARIA BARBI CASSIANO(SP247347 - ELIANE HENRIQUES DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que a Ré cumpra integralmente a decisão de fl. 49. Intime-se.

0013159-96.2015.403.6100 - BYL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Diante dos depósitos efetuados pela Ré (fls. 99 e 103), manifeste-se a parte autora acerca de sua integralidade, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 62, III, da Lei 8245/91. Se a Autora entender pela insuficiência dos depósitos, deverá apresentar o valor que entende correto, juntamente com planilha que o justifique. Intime-se.

0017347-35.2015.403.6100 - BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/301 - Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 295, especialmente no que se refere à declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumprida a determinação acima, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0020020-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-50.2015.403.6100) MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a distribuição por dependência à Medida Cautelar nº 0007743-50.2015.403.6100, apensem-se os feitos. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003039-82.2001.403.6100 (2001.61.00.003039-3) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 770/780 - Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo que pleiteou a inexigibilidade da anuidade devida pelos associados da Impetrante, no valor estabelecido pela Resolução nº 58/2000 do Conselho Regional de Farmácia, ou, alternativamente, seja autorizado o recolhimento da anuidade no valor equivalente a 35,72 UFIR.A r. sentença de fls. 579/584 denegou a segurança, deixando de condenar em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental.O r. acórdão de fls. 651/654, por sua vez, deu provimento à Apelação interposta pela Impetrante, reformando a r. sentença. Em face dessa última decisão, a Impetrada apresentou Agravo Legal, ao qual foi negado provimento (fls. 674/680 e 687/690). Diante da manutenção do acórdão de fls. 651/654, a Impetrada interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos (fls. 752 e 753).O trânsito em julgado foi certificado em 25 de maio de 2015.Compulsando aos autos verifico que os pedidos formulados na petição inicial e no recurso de apelação foram apenas para declaração de nulidade da deliberação nº 58/2000, resultando na inexigibilidade da cobrança da anuidade. Isto é, não verifico pedido de devolução de valores pagos indevidamente (fl. 30 e fl. 617).Assim, indefiro o pedido da Impetrante, pois não foi objeto da demanda e, portanto, não há título executivo judicial nestes autos que o sustente.Intime-se.

0025401-34.2008.403.6100 (2008.61.00.025401-0) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante da expressa concordância da União às fls. 224/227, determino a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, intime-se o Impetrante para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou, alternativamente, para que requeira a expedição em nome próprio.Ressalte-se que o Impetrante deverá outorgar ao patrono indicado os poderes específicos para esse fim.Intime-se. Cumpra-se.

0014622-10.2014.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000461-58.2015.403.6100 - DIOGO BIASETTO ROJAS(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA E SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0005757-61.2015.403.6100 - WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA X WESTCON BRASIL LTDA(SP270433A - IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS E RJ154190 - EDUARDO VERGARA LOPES E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007509-68.2015.403.6100 - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0009617-70.2015.403.6100 - COMPANHIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0018465-46.2015.403.6100 - PATRICIA SILVA KONISHI(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 37/477

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA SILVA KONISHI em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de liminar para determinar que a CEF libere os valores existentes na conta vinculada ao FGTS da impetrante. Alega que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal e, em janeiro de 2015, o seu vínculo foi alterado de celetista para estatutário. Dessa forma, defende que houve a rescisão do contrato de trabalho de forma que possui o direito líquido e certo de levantar os valores depositados em sua conta do FGTS, sem a necessidade de se aguardar os três anos. Considerando que a medida pretendida possui caráter satisfativo, bem como a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a autoridade impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intimem-se. Oficie-se.

0019066-52.2015.403.6100 - ELETROS ASS NACIONAL DE FABR DE PRODS.ELETROELETRONICOS(SP270436A - MARIANNE ALBERS E SP357654 - MARCELA HAYDEE TRALDI MENESES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ELETROS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando à concessão de liminar para afastar a imposição da exigência de os associados aqui substituídos publicarem as demonstrações financeiras em jornal de grande circulação e Imprensa Oficial do Estado como condicionante para o registro e arquivamento de Atas de Assembleia ou Reunião de Sócios que aprovaram tais documentos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do mencionado artigo. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao SEDI sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo, em se tratando de mandado de segurança coletivo, o de representação judicial da pessoa jurídica interessada deverá se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, 2º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0016500-33.2015.403.6100 - TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. X TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA(SP311931A - ANDRESA CUNHA DE FARIA E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fl. 50 - Concedo o prazo suplementar de dez dias requerido pela parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fl. 48. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A petição de fls. 206/209 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Ademais, cumpre ressaltar que a documentação solicitada pela parte autora já foi trazida pela Caixa Econômica Federal, o que se nota às fls. 81/84 (intimação para purgar a mora), 85 (notificação extrajudicial assinada pela parte autora) e 80 (certidão de decurso de prazo para a parte autora purgar a mora) dos autos principais. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 204 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 10387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Trata-se de ação de ordinária proposta por MAURO COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA em face de INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência aos autos nº 0008737-49.2013.403.6100, por meio da qual requer seja: a) declarada a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1, emitidas em 30.11.2012, com vencimento em 28.01.2013, as quais foram protestadas pela CEF em 30.04.2013; b) cancelados definitivamente os protestos lavrados sob tais duplicatas perante o 1º e o 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo; c) condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 309.784,80. Alega que a ré INTERIOR GABINETES emitiu contra a autora duplicatas mercantis, sem qualquer endosso, aval ou nota fiscal, com comprovada entrega das mercadorias, sendo certo que, uma vez realizado contato com a ré, esta informou que as duplicatas foram emitidas por erro, comprometendo-se a dar baixa dos títulos junto à CEF. Sustenta que tais fatos foram confessados pela própria ré INTERIOR GABINETES nos autos da Ação Ordinária nº 0003303-64.2013.826.0358, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Mirassol (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/104). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência da operação geradora da emissão de títulos deve se limitar às partes originais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 126/143). Juntou procuração e documentos (fls. 144/165). Citada (fl. 247), a corré INTERIOR GABINETES deixou de apresentar defesa (fl. 249-v). Réplica às fls. 255/263. Intimadas a especificarem provas (fl. 264), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266) e a autora ficou inerte (fl. 267). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0008737-49.2013.403.6100. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora visa à sustação do protesto das duplicatas mercantis nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1, emitidas em 30.11.2012, com vencimento em 28.01.2013, as quais foram protestadas pela CEF em 30.04.2013. Alega que a ré INTERIOR GABINETES emitiu contra a autora duplicatas mercantis, sem qualquer endosso, aval ou nota fiscal, com comprovada entrega das mercadorias, sendo certo que, uma vez realizado contato com a ré, esta informou que as duplicatas foram emitidas por erro, comprometendo-se a dar baixa dos títulos junto à CEF. Sustenta que tais fatos foram confessados pela própria ré INTERIOR GABINETES nos autos da Ação Ordinária nº 0003303-64.2013.826.0358, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Mirassol (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). No despacho de fl. 45, foi determinado à autora que informasse a receita bruta auferida, de forma a verificar a competência do Juízo. Os documentos foram apresentados às fls. 46/68. Na decisão de fl. 69, o pedido liminar foi indeferido, contudo, facultou-se à autora a possibilidade de oferecimento de caução. A autora ofereceu caução às fls. 72/74. A decisão de fl. 75/75-v deferiu a liminar para sustar o protesto das duplicatas mercantis. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência da operação geradora da emissão de títulos deve se limitar às partes originais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 84/94). Juntou procuração e documentos (fls. 95/129). Citada (fl. 136), a corré INTERIOR GABINETES deixou de apresentar defesa (fl. 143). Consta de fl. 138 o ofício do 10º Tabelião de Protesto de Títulos informando o cumprimento da decisão liminar (duplicata nº 23352-1) e de fl. 140 o ofício do 1º Tabelião de Protesto de Títulos informando o cumprimento da decisão liminar (duplicatas nº 23351-1 e nº 23353-1). Réplica às fls. 147/152. Foi decretada a revelia da ré INTERIOR GABINETES e determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 154). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e a autora ficou inerte (fl. 157-v). É o breve relatório. Fundamento e decido. Início a análise da preliminar de ilegitimidade passiva com a observação de que a CEF informou em sua contestação que o crédito representado nos títulos mercantis lhe foi transferido mediante endosso translativo (fl. 133 da ação ordinária). O fato é corroborado pela cláusula 1.2. dos borderôs de desconto (fls. 145/152 da ação ordinária), na qual consta que a INTERIOR GABINETES ocupava a posição contratual de fiel depositária das duplicatas. Como se sabe, no endosso translativo, a titularidade do crédito é transferida para a Instituição Financeira, restando patente, por conseguinte, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda. Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação, examino o mérito. Alega a autora que as duplicatas nº 23351-1, nº 23352-1 e 23353-1 foram emitidas por erro cometido pela sociedade empresária INTERIOR GABINETES, sem que tivesse ocorrido o aceite ou a entrega de mercadorias comprovada por nota fiscal. Verifica-se que a CEF, em razão de ter firmado contrato de desconto bancário com a INTERIOR GABINETES, recebeu as duplicatas, a título de endosso translativo, e levou os títulos a protesto por falta de pagamento. A duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça do pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo possível o protesto por indicação. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na espécie, porém, temos duplicatas sem aceite, a qual foram endossadas - endosso translativo - à CEF, não havendo nos autos prova de que tenha se originado de um negócio jurídico - compra e venda ou prestação de serviços. Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, sobretudo diante da ausência de aceite expreso por parte do devedor, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, posto que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência

de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Ademais, a CEF não trouxe qualquer documento que possa confirmar o negócio jurídico subjacente objeto do presente feito, ônus que lhe competia. Assim, entendo que o réu não agiu com o zelo e cuidado necessários ao adquirir o crédito, efetuar a cobrança e protestar os títulos. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como o de cancelamento dos protestos são procedentes. Passo a analisar o pedido indenizatório por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Cuidando-se de Empresa Pública Federal, a análise do pedido deduzido é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: Ato da Administração Pública; Ocorrência de dano; nexo de causalidade entre ato e dano. Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Basta, portanto, a comprovação da conduta e do nexo de causalidade. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, não há controvérsia quanto à inidoneidade das duplicatas impugnadas. Os títulos foram protestados, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada. Como colocado acima, cumpria ao endossatário adotar as cautelas mínimas de verificar a existência da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condição de sua validade, o que não ocorreu no caso em tela. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confira-se: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007) CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009) Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestado o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais (a parte autora é uma empresa de pequeno porte). Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 15.000,00, a ser pago de forma solidária pelas rés, que contribuíram para o evento danoso: a empresa Interior Gabinetes ao emitir o título sem lastro e transferir a titularidade do crédito para a CEF e a CEF por não ter adotado as cautelas necessárias para verificar a idoneidade do título. Diante do exposto, extingo os processos nº 0012066-69.2013.403.6100 (principal) e 0008737-49.2013.403.6100 (cautelar) com fulcro no art. 269, I, CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexigibilidade das dívidas representadas pelas duplicatas nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1; 2) cancelar o protesto das duplicatas mencionadas no item 1; 3) condenar as corrés CEF e INTERIOR GABINETES a indenizar a parte autora, solidariamente, pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros, desde a presente data pela SELIC. Mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar. Condeno os réus, solidariamente, ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, oficiem-se novamente o 1º e o 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos para o cancelamento definitivo dos protestos e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar em favor da parte autora (fl. 74 da ação cautelar). A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0012066-69.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0008737-49.2013.403.6100 (Ação Cautelar). P.R.I.

0014386-92.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ADEMIR SILVEIRA (SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ADEMIR SILVEIRA, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 40.242,35, a título de ressarcimento de valores

indevidamente pagos. O autor relata que o réu é o único herdeiro de Arnaldo Silveira, que recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/083.895.830-3, depositado na conta corrente nº 0190132741, da agência nº 266486 do Banco Nossa Caixa. Informa que o titular da aposentadoria faleceu em 02 de novembro de 2004, porém os valores continuaram a ser depositados em conta corrente no período de 02 de novembro de 2004 a 30 de junho de 2006. Constatado o óbito de Arnaldo Silveira, o INSS requereu ao banco pagador (Banco Nossa Caixa) a devolução dos valores, mas esta não ocorreu. Diante disso, o INSS requereu, mediante ofícios, ao réu a devolução dos valores indevidamente creditados. Contudo, o réu apresentou defesa informando que todos os bens deixados por ocasião do falecimento de Arnaldo Silveira foram arrolados nos autos do processo de inventário nº 583.04.2006.128839-9. Alega que pleiteou o levantamento dos valores diretamente no processo de inventário, porém seu pedido foi indeferido ante a necessidade de propositura de ação própria. Fundamenta seu pleito nos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil. A inicial veio acompanhada da mídia eletrônica de fl. 07 e dos documentos de fls. 08/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 65/145 alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ausência de comprovação dos fatos alegados; a existência de boa-fé e a exorbitância do valor cobrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. O réu apresentou também reconvenção (fls. 146/160), defendendo a nulidade da certidão de inscrição em dívida ativa, pois (...) não é possível inscrever em dívida ativa valor indevidamente pago a título de benefício previdenciário, justamente porque não existe regramento específico que autorize essa medida (fl. 147). Requer, ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de indenização pelos danos morais causados e a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata exclusão do nome do réu/reconvinte do CADIN. Réplica do INSS às fls. 163/165. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo INSS foi indeferido, conforme decisão de fl. 166. O INSS interpôs agravo retido (fls. 170/171) e contestou a reconvenção (fls. 172/174). À fl. 176 o réu requereu o julgamento antecipado da lide. O réu apresentou réplica à contestação da reconvenção (fls. 181/184) e contraminuta ao agravo retido (fls. 185/186). A decisão de fl. 166 por seus próprios fundamentos. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil e a intimação do INSS para manifestação a respeito da inclusão do nome do autor no CADIN (fls. 187/188). O INSS informou que o nome do autor não foi incluído no CADIN (fls. 197/204). O Banco do Brasil apresentou os extratos da conta do falecido (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Fls. 207/208: Decreto o sigilo do documento. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo réu resta prejudicado, diante da informação de que, embora tenha havido a inscrição do débito em dívida ativa, não houve a inclusão do nome do réu no CADIN. Passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apresentado pelo INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social alega que os valores correspondentes ao benefício de aposentadoria do Sr. Arnaldo Oliveira continuaram a ser creditados em conta corrente após o falecimento do titular, no período de 02 de novembro de 2004 a 30 de junho de 2006. O documento de fl. 18 indica como data de cessação do benefício o dia 02 de novembro de 2004. Contudo, o benefício teria efetivamente cessado somente em 27 de julho de 2006, configurando indício de que efetivamente ocorreu o pagamento do benefício previdenciário após o óbito do titular. Da análise dos extratos da conta (CD de fl. 208) é possível constatar que a conta corrente nº 0190132741, da agência nº 0416, do Banco Nossa Caixa, se destinava apenas ao recebimento do benefício previdenciário. Ademais, houve os seguintes depósitos do benefício após 02/11/2004: = 08/11/2004 - R\$ 823,67= 07/12/2004 - R\$ 1.646,61= 07/01/2005 - R\$ 823,67= 09/02/2005 - R\$ 823,67= 07/03/2005 - R\$ 823,67= 07/04/2005 - R\$ 823,67= 06/05/2005 - R\$ 823,67= 07/06/2005 - R\$ 876,01= 07/07/2005 - R\$ 876,01= 05/08/2005 - R\$ 876,01= 08/09/2005 - R\$ 876,01= 07/10/2005 - R\$ 876,01= 08/11/2005 - R\$ 876,01= 07/12/2005 - R\$ 1.752,03= 06/01/2006 - R\$ 876,01= 07/02/2006 - R\$ 876,01= 07/03/2006 - R\$ 876,01= 07/04/2006 - R\$ 876,01= 08/05/2006 - R\$ 919,81= 07/06/2006 - R\$ 919,81= 07/07/2006 - R\$ 919,81. Ademais, é possível verificar que depois do falecimento do titular da conta, ela não foi mais movimentada. Contudo constam as seguintes movimentações sob a rubrica TRFBLQJU no ano de 2007: 05/07 05 444070 TRFBLQJU 1.012,43-11/07 11 435189 TRFBLQJU 10,16-05/07 05 444070 TRFBLQJU 1.963,17-05/07 05 444070 TRFBLQJU 11.881,09-11/07 11 435189 TRFBLQJU 45,26-05/07 05 444070 TRFBLQJU 2.994,61-11/07 11 435189 TRFBLQJU 11,40-05/07 05 444070 TRFBLQJU 995,52-11/07 11 435189 TRFBLQJU 3,79- Por outro lado, consta dos autos do processo de inventário o ofício da Nossa Caixa informando que procedeu à transferência dos seguintes valores a disposição daquele juízo (pág. 84 do arquivo constante do CD de fl. 07): VIDE INFORMAÇÃO NO ORIGINAL. Ainda naqueles autos foi autorizado o levantamento de parte dos valores depositados (pág. 210 do arquivo do CD de fl. 07). Quanto ao valor remanescente, embora o pedido tenha sido deferido num primeiro momento (pág. 253 do arquivo do CD de fl. 07), o seu cumprimento foi suspenso por decisão proferida em 13 de abril de 2010 (pág. 273 do arquivo do CD de fl. 07). Observa-se que naqueles autos o INSS informou que o valor a ser ressarcido era de R\$ 36.927,94 em 10/2011 (pág. 329 do arquivo do CD de fl. 07). Depreende-se do ofício do Banco do Brasil juntado naqueles autos que o de cujus possuía três contas em seu nome com os seguintes saldos remanescentes em março de 2012: R\$ 4.774,64, R\$ 107,75 e R\$ 5,37. Dessa forma, neste momento de análise preliminar, há verossimilhança da alegação de que os valores que foram depositados na conta do de cujus após o seu falecimento a título de benefício previdenciário foram adjudicados ao autor nos autos do inventário. Ademais, a princípio, resta ainda pendente de levantamento a importância de R\$ 4.887,76 (atualizada até março de 2012) que, embora seja aparentemente inferior ao valor da dívida, pertence ao INSS. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa da Comarca de São Paulo, autos nº 0128839-27.2006.8.26.0004, solicitando os bons préstimos no sentido de autorizar que os valores depositados naqueles autos sejam transferidos para uma conta à disposição desde juízo. Caso não seja esse o entendimento, solicita-se não seja autorizado o levantamento da importância até o deslinde deste feito. Após, intimen-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando a pertinência. Também deverão informar se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se. Intime-se. P. R. I.

0017283-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014780-65.2014.403.6100) VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido de tutela antecipada consiste na autorização para que possa efetuar o depósito judicial em juízo ou pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, designando-se imediata audiência conciliatória para negociação das parcelas

em aberto, além de ser necessária a suspensão do registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, tendo em vista a realização do leilão extrajudicial e, finalmente, o deferimento da suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo (fls. 32). Alega ter adquirido o imóvel localizado na Rua Antonio Vilhotti, n.º 95, Jardim Cotching, em São Paulo, mediante Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia. Aduz não ter obtido sucesso na tentativa de negociar amigavelmente o pagamento das prestações vencidas. Discute a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, o método de amortização do saldo devedor, a necessidade de substituição pelo método de GAUSS, a ilegalidade da cobrança de seguro, da execução extrajudicial e do edital de leilão publicado, entre outros. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/94). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 100/123). Réplica (fls. 166/176). A parte autora comprova a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/208). Manifestação da CEF (fl. 211 e 254). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 258/266). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 167). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 169/172). A CEF apresentou contrarrazões (fls. 175/182). Em apenso tramitam os autos da ação cautelar nº 0014780-65.2014.4.03.6100. Referida ação cautelar foi ajuizada por VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de medida cautelar liminarmente, a fim de que seja determinada: a) a suspensão do leilão (e seus efeitos) do imóvel de Matrícula n 165.514 (9 C.R.I), designado para o dia 18/08/2014 às 10 horas e 30 minutos; b) a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, inclusive expedição e averbação de carta de arrematação, mantendo-se a Autora na posse do imóvel, até final julgamento da ação; c) o depósito judicial das prestações vincendas nos moldes contratados, além de uma prestação vencida por mês, até a realização de audiência de conciliação. Relata que firmou com a Ré o Contrato de Mútuo n 7027.0009383-5 sob as regras da alienação fiduciária, mas incorreu em inadimplência. Alega, em breve síntese, que: o Réu se recusou a viabilizar a regularização da inadimplência; pretende leiloar o imóvel por preço vil, muito inferior ao valor de avaliação; não foi cientificada pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e da realização dos leilões; a execução extrajudicial é ilegal e viola preceitos constitucionais; o edital publicado é ilegal, dado que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre outras alegações (fls. 04/05). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/90). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 92/97). Réplica (fls. 140/150). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 151/153). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 155). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 157/161). A parte autora requereu a produção de perícia contábil e avaliação do imóvel (fls. 164/166). Foi indeferido o pedido de produção de provas (fl. 167). Decido. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela parte autora. Converto o julgamento em diligência. Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0013402-40.2015.403.6100 - UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabeleça integralmente e defira a todos os beneficiários dos substituídos da autora os valores decorrentes de pensões por morte, nos termos do artigo 217, da Lei nº 8.112/90, as quais foram canceladas/revogadas com base no artigo 5º, da Lei nº 9.717/98 e na Instrução Normativa nº 7/13 MPOG/DF, ocorridas até a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015 (junho de 2015), que revogou tal benefício, incluindo o processo administrativo nº 05100.009548/2013-33, procedendo ao seu lançamento e efetivo pagamento, com efeitos a partir da ordem judicial. A autora relata que é entidade de classe, em funcionamento há mais de trinta anos, substituta processual de seus associados, ocupantes do cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, aposentados e pensionistas, a qual possui como objetivo social a defesa, inclusive judicial, dos interesses de classe de seus associados, conforme artigo 3º, inciso I de seu estatuto social. Ressalta a desnecessidade de autorização em assembleia e a juntada de relação nominal dos associados, mas informa que realizou convocação de seus substituídos para participarem de Assembleia Geral Extraordinária visando à aprovação para propositura da presente ação, obtida em 30 de abril de 2015. Esclarece que os substituídos a serem beneficiados pela procedência da presente demanda são os beneficiários de servidores públicos que ocuparam o cargo de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e os próprios servidores, que possuem o direito de instituírem seus beneficiários para recebimento da pensão por morte. A autora aduz que os beneficiários da pensão por morte dos servidores públicos federais estão elencados nos incisos I e II, do artigo 217, da Lei nº 8.112/90. Entretanto, a Administração Federal, por intermédio da Orientação Normativa nº 07, de 19 de março de 2013, tem considerado que o artigo 5º da Lei nº 9.717/98 unificou o Regime Geral da Previdência Social e o regime próprio dos servidores públicos, bem como seus benefícios e beneficiários, cancelando as pensões por morte concedidas nos termos do mencionado artigo 217. Defende que (...) o artigo 217, I, da Lei n. 8.112/90 refere-se expressamente a beneficiários, ou seja, determina de forma expressa os interessados que podem vir a pleitear a pensão deixada pelos substituídos. Enquanto que o art. 5º da Lei n. 9.717/98 trata tão somente de benefícios, portanto, as duas normas tem conteúdo diverso, e que não se confundem, uma vez que, benefício é o direito assegurado, enquanto que o beneficiário é o destinatário deste direito (fl. 13). Assim, não teria ocorrido derrogação ou revogação do artigo 217, da Lei nº 8.112/90, pelo artigo 5º, da Lei nº 9.717/98, a qual ocorreu somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.135/2015. Sustenta que o benefício da pensão por morte está previsto tanto no Regime Próprio dos Servidores Públicos (arts. 215/225 da Lei nº 8.112/90), quanto no Regime Geral de Previdência (art. 18, inciso II, a e artigos 74/79 da Lei nº 8.213/91), não se tratando, portanto, de benefício distinto. Alega, ainda, que a interpretação dada pela Administração Pública ao artigo 5º da Lei nº 9.717/98 padece de ilegalidade e afronta o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 43/232. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação de defesa pela União. Na mesma ocasião a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos (fls. 238/239). Manifestação da parte autora (fls. 248/266). A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ad causam da Unafisco, impossibilidade de concessão de medida liminar. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 268/286).

Apresentou documentos (fls. 387/386).É o breve relato. Decido.Quanto à ilegitimidade ad causam da Unafisco, sustenta a União que se afigura indispensável a autorização expressa e específica de todos os associados, não valendo a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, uma vez que se trata de ação condenatória sob o rito ordinário.Contudo, referida autorização, embora imprescindível, pode ser dada em assembleia geral extraordinária, não sendo necessária a autorização individual de cada associado.Nesse sentido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. INDISPENSABILIDADE. QUANDO POSTULA EM JUÍZO DIREITOS DE SEUS FILIADOS. AGE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL. ILEGITIMIDADE. 1. O caso dos autos retrata associação que pretende atuar em Juízo, na defesa de alegado direito de seus filiados. Atuação fundada tão-somente em autorização constante de estatuto e autorização da Diretoria. Essa pretendida atuação é inviável, pois segundo entendimento do colendo STF, nesses casos, exige-se, além de autorização genérica do estatuto da entidade, uma autorização específica, dada pela Assembléia Geral dos filiados (Rcl-AgR 5215, CARLOS BRITTO, STF e RE 225965 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 15/12/1998, DJ 05-03-1999 PP-00014 EMENT VOL-01941-05 PP-01036). 2. O ajuizamento de ação ordinária por associação de classe para a defesa de interesses individuais de seus associados não configura hipótese de substituição processual, sendo de se aplicar, à espécie, unicamente, o artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, que regula a representação processual e exige autorização individual dos associados ou autorização genericamente concedida por meio de Assembléia Geral para a propositura do feito, a qual deve abranger todo o objeto da pretensão. Não havendo autorização para propositura de ação versando sobre parte do pedido, extingue-se o feito, de ofício, por ausência de legitimidade ativa (para alguns é falta de pressuposto processual), não sendo a hipótese de defeito de representação prevista no artigo 13 do CPC. 3. Precedentes: AC 200134000259920, Desembargador Federal Carlos Olavo, Trfl - Primeira Turma, 24/03/2010AC 07365369519914036100, Juiz Convocado Leonel Ferreira, Trf3 - Primeira Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:05/03/2012 E Ac 9505240724, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:13/10/1995 - Página:70081. (TRF 1ª Região, Processo AC 00287409019974013400, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00287409019974013400, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE, ARVALHO, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:241)No caso em tela, verifica-se que a parte autora juntou a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30/04/2015 em que constou expressamente a aprovação da seguinte matéria: 5) aprovar a propositura de ação judicial que objetiva declarar a validade do artigo 217, incisos I e II, da Lei 8.112/90 e o direito à manutenção do rol de beneficiários aos servidores e condenar a União ao restabelecimento e concessão de pensão por morte dos associados, a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea e, do art. 217, inciso I, e nas alíneas a, b, c e d, do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112, de 1990 (fl. 214).Dessa forma, afasto referida preliminar.Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Controvertem as partes a respeito da correta interpretação do art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.De acordo com a parte autora, o termo benefícios não abrange os dependentes, uma vez que, benefício é o direito assegurado, enquanto que o beneficiário é o destinatário deste direito (fl. 13).Já a União defende que referido dispositivo legal impõe também a equiparação dos dependentes, conforme Acórdão do TCU, uma vez que a identificação dos regimes, em relação às categorias de beneficiários, é hoje plena e tal entendimento decorre da própria Constituição (art. 40, 12 - fl. 272). Passo a transcrever os dispositivos legais necessários para a melhor compreensão da controvérsia: Constituição Federal Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)= Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal (grifo ausente no original).= Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (redação originária - Regime Próprio) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia:a) o cônjuge;b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.= Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015 - Regime Próprio) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)c) tenha deficiência grave; ou (ainda sem vigência)d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)= Lei 8.213/1991 (redação anterior - Regime Geral) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21

(vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)Observa-se que com o passar do tempo, o rol dos beneficiários, seja no Regime Geral, seja no Regime Próprio, foi sendo alterada, de forma a excluir determinadas pessoas da qualidade de dependentes. Ainda que a equiparação dos Regimes seja uma determinação Constitucional, parece-me que a própria Constituição dá ensejo a exceções, uma vez que se vale da expressão no que couber. Contudo, neste momento de análise sumária e provisória, tenho que o termo benefícios do art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 deve ser considerado em sua acepção ampla, a abranger os elementos essenciais de cada um dos benefícios e, em consequência, os dependentes, dada a equiparação dos regimes. Isso porque, quando se fala em benefícios, não é possível a plena identificação deles, sem a identificação de elementos mínimos como, qual a sua natureza (vitalícios e temporários) e quem são os beneficiários (dependentes). Em consequência, os dependentes integram o conceito do benefício de pensão por morte e, em consequência, os dependentes dos dois regimes também foram equiparados. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EX-SERVIDOR. PENSÃO. PESSOA DESIGNADA. MAIOR DE 60 ANOS. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE CONJUNTA COM A APELAÇÃO. SÚMULA 340 DO STJ. LEI 9.717/98 VIGENTE À DATA DO ÓBITO. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO DIREITO À PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA PENSÃO. 1. Apelação em face da sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar à autoridade impetrada que mantenha o benefício de pensão vitalícia percebido pela impetrante, salvo se, por outro motivo diverso do aqui tratado, não for possível o cumprimento desta decisão. 2. Considerando que agravo retido se insurge contra a decisão que deferiu a liminar que determinou a manutenção do benefício da pensão vitalícia percebido pela autora, faz-se a sua análise conjunta com a apelação. 3. A parte apelada, pessoa maior de 60 anos, foi designada, por sua irmã, servidora pública federal (processo nº 10380.004619/93-00, de 08.06.1993), beneficiária de sua pensão vitalícia, para efeito dos benefícios de que trata o art. 215, da Lei 8.112/90. 4. Ocorre que, em Dezembro de 2010, com o óbito da exservidora, instituidora da pensão, ocorrido em 25.11.2010, foi expedida Portaria pela Superintendência de Administração no Estado do Ceará, concedendo a pensão vitalícia, com fundamento nos arts. 215 e 217, I, letra e, da Lei 8.112/90 e art. 40, da CRFB, à beneficiária/Autora desta ação. 5. A lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante Súpula 340 do STJ. 6. Nos termos do art. 5º, da Orientação Normativa nº 7/2013, as pensões concedidas, decorrentes dos óbitos ocorridos posteriormente à 11.12.2003, são desprovidas de amparo legal e deverão ser anuladas. 7. O fundamento para esta nulidade está explicitado no art. 2º, da ON nº 7/2013, refere-se ao art. 5º, da Lei 9.717/98, que derogou do regime próprio de previdência social, as categorias de pensão civil, estatutária, destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, dentre outros. 8. O art. 5º, da Lei 9.717/98, está assim redigido: art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. 9. Sobre a possibilidade de concessão de benefício de pensão por morte a menores designados, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que houve revogação do art. 16, VI, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 e a consequente exclusão da pessoa menor designada do rol de dependentes do Regime Geral da Previdência Social. 10. Este raciocínio é também aplicável aos servidores públicos federais, diante da equiparação dos regimes próprios de previdência social aos benefícios previstos no RGPS, consoante previsão do art. 5º da Lei nº 9.717/98, de modo que, a partir de então, passou também a não ser possível a implantação, no caso, de pensão por morte a pessoa designada, maior de 60 anos. Sendo assim, para os servidores públicos, apenas é possível o estabelecimento de referida pensão caso o falecimento do servidor tenha ocorrido antes do início da vigência da lei que determinou a equiparação do regime próprio de previdência e os do regime geral. 11. Tendo ocorrido o óbito da instituidora da pensão em 25.11.2010, após a vigência da Lei nº 9.717/98, o benefício encontra-se desprovido de amparo legal. 12. Agravo retido, apelação e Remessa Oficial providos. Manutenção dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. (Processo APELREEX 00091728020134058100, APELREEX - Apelac?o / Reexame Necessario - 31198, Relator(a) Desembargador Federal Rogerio Fialho Moreira, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data: 02/10/2014 - Pagina: 323, Decisão UNANIME). Ademais, oportuno transcrever jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual, firmou o entendimento de que o limite de idade do dependente para fins de recebimento do benefício no Regime Próprio deve ser o mesmo estabelecido no Regime Geral: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. FILHA DO SEGURADO. MAIORIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/98. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio tempus regit actum. 2. Diante da Lei n. 9.717/98, norma geral acerca da organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as entidades de previdência não poderão conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência Social. 3. Na espécie, a Lei Complementar Estadual n. 73/2004, na parte referente ao limite de idade para o pagamento da pensão por morte, deve ter sua eficácia suspensa, prevalecendo a Lei n. 8.213/91, pois enquanto nela o beneficiário perceberia o benefício até os 18 (dezoito) anos, na norma geral esse prazo é até os 21 (vinte e um) anos. 4. Recurso provido. (STJ, Processo RMS 29986 / MA, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2009/0136402-0, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 23/10/2014, Data da Publicação/Fonte DJE 03/11/2014) Por fim, cumpre registrar que, a princípio, o número de pessoas que foram atingidas por essa nova interpretação é relativamente pequeno. Consoante informação da União, apenas 10 pessoas tiveram o benefício cessado, embora no caso de algumas delas, os benefícios foram restabelecidos em razão de decisão judicial em processo individual, outras já atingiram a maioridade (21 anos), uma já faleceu. Dessa forma, aparentemente, apenas duas pessoas seriam atingidas diretamente por essa decisão e desde que comprovem que são associadas da parte autora (fls. 289). Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária proposta por PAGSEGURO INTERNET LTDA e SUZANE PEREIRA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré a restituição da quantia de R\$ 100.000,00, depositada na conta poupança 69767-0, agência 1315, operação 013, transferida a partir de seu cadastro junto ao PAGSEGURO, com a sua imediata transferência para a conta corrente 970-9, agência 7059-9 do Banco do Brasil, de titularidade da autora Suzane. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da CEF (fl. 87). A CEF apresentou contestação, por meio da qual informa que não se opõe ao direito da autora em retirar o valor que de fato lhe pertence (fls. 95/96). É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.(...) - grifei. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais. É incontroverso nos autos que a conta em nome da autora Suzane Pereira Barbosa foi aberta por meio de fraude. Também é incontroverso que a referida conta recebeu um TED no valor aproximado de R\$ 100.000,00, mas referida importância foi bloqueada pela CEF. Com efeito, constou da própria contestação da CEF que: Em consulta aos sistemas corporativos da Caixa constatou-se que a conta de nº 69767-0, agência 1315, operação 013, em nome de Suzane Pereira Barbosa, qual seja, o nome da autora, foi aberta em 08.05.2015 na agência de Cabanagem/PA. Demais disso, na data de 29/05/15, houve movimentação de crédito via TED no valor de R\$ 99.996,50 (R\$ 59.996,50 e R\$ 40.000,00), valores referentes aos retirados sem autorização da conta da autora junto ao Banco do Brasil. Por conseguinte, ao notar a referida transferência, a autora de fato buscou a agência da caixa, utilizando-se do serviço de atendimento ao cliente de nº 4390505 registrado em 29/05/15, a agência Cabanagem/PA tomou conhecimento da contestação por parte da autora e imediatamente bloqueou o valor antes da intenção de movimentação. Posteriormente, a agência recebeu a formalização de contestação de abertura da conta recepcionada pela agência Jardim Iguatemi/SP e, ainda, em análise realizada, foi constatada a utilização de documentação divergente da apresentada pela autora e a conta foi encerrada conforme prevê o normativo interno [...]. Os documentos de fls. 72/73 demonstram que os TEDs nas importâncias de R\$ 40.000,00 e R\$ 59.996,50, tiveram como destino a conta fraudulenta. Dessa forma restou demonstrada a verossimilhança da alegação e o perigo da demora, uma vez que o valor se refere ao pagamento referente ao contrato celebrados entre os autores. Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determina que a ré restitua a quantia de R\$ 99.996,50, depositada na conta poupança 69767-0, agência 1315, operação 013, com a sua imediata transferência para a conta indicada pelos autores na inicial a saber: conta corrente 970-9, agência 7059-9 do Banco do Brasil, de titularidade da autora Suzane Pereira Barbosa, CPF nº 404.622.548-36, no prazo de 48 horas. Intime-se a CEF para cumprimento. As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. P.R.I.

0019768-95.2015.403.6100 - URSA MAIOR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta por URSA MAIOR CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata inclusão da autora na modalidade de tributação denominada Simples Nacional, positivada pela Lei Complementar 123 de 2006, com a data retroativa de 1º de janeiro de 2015. Alega que em 06 de janeiro de 2015 viu-se impedida de requerer a inclusão no SIMPLES por constar uma dívida pelo não recolhimento do tributo denominado Taxa de fiscalização de estabelecimento, com incidência no mês de junho de 2012, na importância de R\$ 108,66. Contudo, a parte autora já havia recolhido o referido tributo em 31 de outubro de 2014, uma vez que, verificou o débito no mês de setembro de 2014, precavendo-se de futuros problemas. Em 13 de fevereiro de 2015, a requerente ingressou com impugnação ao indeferimento de adesão ao Simples Nacional em face da Municipalidade de São Paulo, mas ambas as instâncias não acolheram os argumentos apresentados pela parte autora, porque um valor remanescente de R\$ 2,84 constava como débito. Aduz que não se sabe ao certo o porquê do surgimento do referido valor, suspeita-se de erro material, ou até mesmo do próprio sistema, todavia, entendendo plausível a parte autora quitou aquele valor irrisório no dia 26 de fevereiro de 2015, comunicando a Municipalidade. Contudo, não houve revisão do ato pela Municipalidade. Defende a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, diante do débito em aberto ser de valor irrisório. É o breve relatório. Decido. Consta dos autos o despacho proferido em 27/05/2015, por meio do qual a Municipalidade de São Paulo indeferiu a impugnação, mantendo-se o indeferimento da opção, pois o contribuinte possui débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa que não foram quitados no prazo estabelecido no Art. 6º da Resolução CGSN 94/2011 (fl. 28). Ademais, consta o demonstrativo unificado do contribuinte -DUC em que consta um débito referente a TFE - Taxa de fiscalização de estabelecimento, incidência 06/2012, valor original de R\$ 108,66 e valor atualizado de R\$ 186,74 (fl. 38). O comprovante de fl. 39 indica que o pagamento de referida importância ocorreu em 20/10/2014 (fl. 39). A parte autora apresentou, ainda, um DAMSP - documento de arrecadação do Município de São Paulo, incidência em junho de 2014, valor de R\$ 2,84 (fl. 40). O

pagamento ocorreu em 26/02/2015 (fl. 41). Dessa forma, verifica-se, segundo alegação da parte autora, que o indeferimento do pedido de inclusão no Simples ocorreu por decisão proferida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo, em razão de suposto débito Municipal. O art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece que: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. § 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. [...] § 6º O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor. De acordo com a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 29 de novembro de 2011: Subseção III Do Resultado do Pedido de Opção Art. 13. O resultado do pedido de opção poderá ser consultado através do Portal do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) Art. 14. Na hipótese de ser indeferida a opção a que se refere o art. 6º, será expedido termo de indeferimento por autoridade fiscal integrante da estrutura administrativa do respectivo ente federado que decidiu o indeferimento, inclusive na hipótese de existência de débitos tributários. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 6º) Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha indeferido a sua opção, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110 (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º - A e 6º; art. 29, § 8º) Desse modo, considerando que o suposto óbice e o indeferimento são de competência do Município de São Paulo, não vislumbro interesse da União no presente feito, razão pela qual ela deve ser excluída e os autos remetidos para a Justiça Estadual. Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva) e, em consequência, reconheço a incompetência da Justiça Federal. A Secretaria deverá solicitar eletronicamente a exclusão ao setor de distribuição. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023839-77.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (PR029073 - ALCEU RODRIGUES CHAVES) X BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL SA (SP184507 - SOLANGE GONÇALVES FUTIDA) X BANCO BRADESCO S/A (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO CPP 540 RPPS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 180 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 360 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX CREDITO CONSIGNADO II X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (SP167336A - ELISA MARIA LOSS MEDEIROS) X RICAL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (SP332880 - LINEU BOTTA DE ASSIS FILHO) X CRUZEIRO DO SUL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX MULTICRED FINANCEIRO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FONDO LARRAÍN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI, MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD., MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN, MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT, MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSIÓN e MLF TRUST em face do CHEFE ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE LIQUIDAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL e do LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, visando obter provimento jurisdicional que obste as restituições de créditos aos cessionários de créditos do Banco Cruzeiro do Sul. Relatam que são credores do Banco Cruzeiro do Sul S.A. - em liquidação extrajudicial. Informam que na liquidação extrajudicial do BCSul, diversos credores tiveram seus créditos habilitados como credores por restituição, e estão recebendo os pagamentos de seus créditos com fundamento nos artigos 85 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ou seja, com absoluta prioridade sobre os demais, tão logo haja disponibilidade em caixa, reduzindo o total de recursos da massa liquidanda que servirão ao pagamento de todos os demais credores, dentre os quais os impetrantes. Aduzem que apresentaram notificação ao liquidante questionando tais pagamentos, a qual foi rejeitada, o que motivou a interposição de recurso ao Banco Central do Brasil, o qual também não foi provido. Sustentam que a cessão de créditos operada não dá direito aos cessionários de pedirem a restituição dos valores arrecadados pelo BCSul, devendo tais créditos serem habilitados no quadro geral de credores e de acordo com a ordem legal de preferência prevista no artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, submetendo-se, assim, ao rateio de créditos ao qual se submetem todos os demais credores. O pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinado aos impetrantes que incluíssem no pólo passivo os credores (créditos em restituição) que poderiam ser atingidos por esse mandado de segurança (fls. 123/126). Contra essa decisão a impetrante apresentou Agravo de Instrumento (fls. 129/145). Aditamento à petição inicial às fls. 147/162. Informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 226/229 e 939/972. O BACEN requereu o seu ingresso no feito (fl. 938). Manifestações da Caixa Econômica Federal (fls. 185/225), do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (fls. 234/397), do Banco do Brasil S/A (fls. 424/472), do Banco Cruzeiro do Sul S/A - Cia Securitizadora de Créditos Financeiros e de outros fundos de investimentos em direitos creditórios (fls. 489/760); do Banco Bradesco S/A (fls. 761/935), da Irttha Empreendimentos Imobiliários S/A (fls. 977/1114), da Rical S/A Securitizadora de Créditos Financeiros (fls. 1136/1191) e da Oliveira Trust DTVM S/A (fls.

1197/1736).Por último, os impetrantes requereram a desistência do writ (fl. 1793).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicinda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada.Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelos impetrantes.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0032021-19.2014.4.03.0000 (3ª Turma do TRF/3ª Região).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0016801-77.2015.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA requerendo, em síntese, sejam declaradas as omissões e contradições apresentadas nestes embargos declaratórios e por consequência, acolher o pedido de liminar, ante a coexistente dos requisitos autorizadores para a sua concessão, notadamente porque o atual Decreto 8426/2015 afigura-se dotado de irregularidade, a viabilizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a teor do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional (fls. 64/69).É o breve relatório. Decido. Os embargos foram interpostos tempestivamente.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Contradição, por sua vez, pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida.A decisão de fls. 45/49 não padece de referidos vícios, uma vez que analisou o caso de forma ampla, o que abrangeu a análise dos efeitos do reconhecimento da alegação de constitucionalidade (restabelecimento de um Decreto anterior também inconstitucional, o que também não seria possível) e expôs os motivos pelos quais deveriam permanecer as alíquotas instituídas pelo Decreto nº 8.426/2015 e não os da própria Lei nº 10.865/04 (que são superiores às previstas no Decreto nº 8.426/2015).Dessa forma, verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0016964-57.2015.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUIMICOS E PETROQUIMICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA, IMPORTADOR E EXPORTADOR DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando afastar as exigências da Deliberação JUCESP nº 02/2015.Afirma que, em 28 de dezembro de 2007, foi editada a Lei nº 11.638, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.404/76, para harmonizar e padronizar a forma de elaboração e escrituração das demonstrações financeiras das empresas.Aduz que o artigo 3º daquela lei estendeu às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações (como é o caso dos associados da impetrante), as disposições da Lei nº 6.404/76 a respeito da escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.Contudo, o Plenário da Junta Comercial de São Paulo editou, em 25 de março de 2015, a Deliberação JUCESP nº 02, a qual obriga as sociedades empresárias e cooperativas de grande porte a publicarem o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, sob pena de ser indeferido o arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios. Sustenta, porém, que a Lei nº 11.638/2007 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade por ações. Diante disso, a Deliberação JUCESP não poderia criar tal obrigação, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Finalmente, argumenta que a Deliberação nº 02 foi editada pela JUCESP em razão da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.00.030305-7, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais - ABIO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ofício circular DRNC nº 99/2008, que facultava a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, para determinar a exigência de publicação das demonstrações financeiras de sociedades de grande porte no Diário Oficial.Pretende a com concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada que não exija das associadas da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seu balanço anual, como condição para deferir o pedido de arquivamento de quaisquer atos societários que aprovarem suas demonstrações financeiras.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 19/78).Foi determinada a intimação do órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestação no prazo de 72 horas, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da Lei 12.016/09 (fl. 87).A autoridade já prestou as informações defendendo o ato impugnado (fls. 89/204).É O BREVE RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, não verifico a presença de ambos.A impetrante insurge-se contra a exigência de publicação das demonstrações financeiras e balanço anual em Diário Oficial de suas associadas em jornal de

grande circulação, como requisito para registro dos atos perante a JUCESP. Observo que o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 assim determina: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Assim, verifico que este artigo menciona apenas que devem ser aplicadas as disposições da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, não exigindo, ao menos expressamente, a sua publicação em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação. Contudo, analisando melhor a matéria submetida ao crivo de judiciário, reconsidero meu posicionamento anterior para entender que a Lei nº 11.638/2007 trouxe também a obrigação de publicação. Explico. A princípio, a própria ementa da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 preceitua que seu objetivo é mais amplo do que apenas estabelecer a forma da escrituração, in verbis: altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras (grifo ausente no original). Ademais, no tocante à escrituração, elaboração e publicação de demonstrações financeiras, a Lei nº 6.404/76 estabelece que. SEÇÃO II Demonstrações Financeiras Disposições Gerais Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) § 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. § 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como diversas contas ou contas-correntes. § 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral. § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. § 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). II - divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). III - fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). IV - indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, 3º); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, 1º); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). § 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007). § 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Escrituração. Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mudanças patrimoniais segundo o regime de competência. § 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. § 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) § 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. § 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) § 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007) § 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (grifos ausentes no original). [...]. Dessa forma, verifica-se que a disposição sobre a publicação da escrituração integra, na Lei nº 6.404/76, a própria norma jurídica a respeito da escrituração das demonstrações financeiras. Em outras palavras, a publicação faz parte da própria escrituração. Não se trata

de algo autônomo. Nesse sentido, leciona Arnaldo Rizzardo quanto às demonstrações financeiras e sua escrituração que: A denominação demonstrações financeiras, que, na verdade, corresponde às demonstrações contábeis, incluindo o balanço patrimonial, que é um de seus componentes, significa o levantamento do patrimônio, e a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, dos resultados positivos ou negativos, das origens e aplicações de recursos, que se verifiquem durante o exercício social, o que envolve, na prática, a contabilidade da empresa em um período delimitado. Ao final de cada exercício social, providencia a sociedade nas demonstrações financeiras tomando por base a escrituração mercantil. Tendo em vista o dever de informar da sociedade e de seus administradores, vêm discriminadas normas minuciosas sobre as demonstrações financeiras abrangendo cada exercício social, que, em realidade, são a representação do balanço patrimonial, da conta de lucros e perdas acumulados, acompanhada da demonstração das causas e origens dos recursos e de sua aplicação, com os resultados advindos. Mais precisamente, o art. 176 encerra o conteúdo que terão as demonstrações financeiras: Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV - demonstração das origens e aplicações de recursos. Várias regras de ordem prática seguem nos parágrafos. A primeira providência será a publicação das demonstrações, juntamente com o relatório dos administradores, para que os sócios e terceiros interessados tomem conhecimento das mesmas. [...] (Direito de empresa: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 569/570) - grifo ausente no original. Desse modo, entendo que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, ao determinar a aplicação às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, também determinou, numa análise sistemática, a publicação da sua escrituração. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018020-28.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WHIRLPOOL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que as autoridades impetradas se abstenham de negar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como para obstar a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Sustenta que os débitos que aparecem como pendências em relatório de situação fiscal não poderiam representar óbices à expedição da certidão pretendida, pelos seguintes motivos: - PTA nº 18186.725.101/2015-26 - realizou retificações de DCTF; e - PTA nº 13888.723.882/2011-50 - os débitos estão com a exigibilidade suspensa, em razão de discussão na esfera administrativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/224). Às fls. 240/241 (verso), o pedido de liminar foi indeferido. Sobreveio, às fls. 244/247, manifestação da impetrante informando que os débitos objeto do presente mandamus tiveram a sua exigibilidade suspensa, o que lhe possibilitou obter a certidão de regularidade fiscal, e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse às autoridades impetradas que não considerassem os débitos objeto dos PTA n/s 18186.725.101/2015-26 e 13888.723.882/2011-50 como óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como reconhecesse que referidos débitos estavam com a sua exigibilidade suspensa. Ocorre que, antes mesmo da intimação das autoridades impetradas para prestarem suas informações, a impetrante informou que referidos débitos tiveram sua exigibilidade suspensa e que, em 10/09/2015, obteve a certidão pretendida. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018773-82.2015.403.6100 - TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP330840 - RAPHAEL YUKIO HAYAKAWA DA COSTA) X CHEFE DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ, representada por ANTONIO ERALDO DA COSTA, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP e do GERENTE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP, visando à concessão de liminar para reverter imediatamente a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado pela impetrante e determinar a instituição do benefício. A impetrante relata que é portadora de Síndrome de Down e filha de Rute Marie Hayakawa da Costa, auditora fiscal da Receita Federal aposentada em 11 de janeiro de 2012 e falecida em 16 de abril de 2015. Após o falecimento da Sra. Rute, o pai da impetrante, Sr.

Antonio Eraldo da Costa, formulou pedido de pensão por morte em seu próprio nome, na qualidade de cônjuge supérstite, a qual foi deferida em 15 de maio de 2015 e passou a adotar as providências necessárias ao requerimento de pensão por morte em nome da impetrante. Notícia que seu pai ajuizou ação de interdição, foi nomeado curador provisório da impetrante e realizou a abertura de conta bancária em nome desta. Em 12 de junho de 2015 protocolou o requerimento de concessão de pensão por morte em favor da impetrante, comprovando todas as condições necessárias à concessão de pensão por morte a filho inválido (processo administrativo nº 10028.000019/2015-96). Afirma que a Administração Federal reconheceu a condição de filha inválida da impetrante. Contudo, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o argumento de que não ficou comprovada a situação de dependência econômica da impetrante em relação à instituidora. A impetrante alega que seu pai também é auditor da Receita Federal aposentado e, nesta condição, auferia proventos de sua própria aposentadoria. Como a União Federal, para fins de aplicação do teto constitucional (art. 37, inc. XI, da CR/1988) soma todos os pagamentos feitos a um mesmo CPF, a aposentadoria do Sr. Antonio Eraldo da Costa, bem como a pensão por morte a ele concedida vem sofrendo reduções a título de abate-teto, uma vez que a soma desses dois proventos ultrapassaria o valor do teto constitucional (embora não ultrapassassem esse valor se individualmente considerados). Com essa medida, o núcleo familiar vem sofrendo uma redução de R\$ 5.914,81 apenas a título de abate-teto - redução que não existiria se a pensão por morte tivesse sido concedida à impetrante, uma vez que a divisão do valor da pensão entre a impetrante e seu pai evitaria que a soma dos proventos pagos a este último ficasse próximo do teto (fl. 04). Defende que o artigo 217, da Lei nº 8.112/90, dispensou a prova da dependência econômica do filho inválido em relação a seu genitor, motivo pelo qual o entendimento adotado pela autoridade administrativa viola diretamente o artigo 40, parágrafo 12, da Constituição Federal e contraria a previsão de que não deve haver discriminação contra pessoas com deficiência. Finalmente, aduz que a única decisão do Tribunal de Contas da União adotada pelas autoridades coatoras para indeferimento do pedido formulado, deixou de apreciar o mérito da concessão da pensão por morte a uma filha inválida sob fundamento diverso (ocorrência de falhas e omissões nas informações prestadas pelo órgão concedente da pensão). A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/170. Na mesma oportunidade foi concedido prazo para a impetrante juntar cópia de seu CNIS. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 173/174). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 180). A autoridade prestou informações (fls. 182/183) e apresentou documentos (fls. 184/205). A impetrante informou não possuir CNIS (fls. 206/209). É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A impetrante, na condição de filha inválida, requer a concessão de liminar para reverter imediatamente a decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte apresentado e determinar a instituição do benefício. A impetrante, nascida em 23/02/1983 (fl. 24), demonstrou possuir deficiência mental desde o nascimento, conforme documentos médicos de fls. 33/35. A autoridade, por sua vez, defende a regularidade do ato que indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a impetrante não demonstrou sua dependência econômica. Ademais, o nome da impetrante não constou como dependente econômica em relação a ex-aposentada na data do óbito no cadastro do Serviço de Inativos e Pensionistas - SINPE. Dessa forma, aparentemente o único óbice para a concessão do benefício seria a ausência da demonstração da dependência econômica. A genitora da impetrante, Sra. Rute Marie Hayakawa da Costa, faleceu no dia 16 de abril de 2015 (fl. 40). Na ocasião, os artigos 215 e 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 estava vigendo com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 664, de 2014, in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor [...] (grifo ausente no original). Dessa forma, a dependência econômica no caso de filho inválido é presumida. Ainda que assim não fosse, a impetrante não possui inscrição no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme fls. 208/209, o que permite concluir que ela nunca exerceu o trabalho remunerado. Ademais, tanto a impetrante como a sua genitora falecida constaram da declaração de ajuste anual do exercício 2015 - ano-calendário 2014, como dependentes de seu genitor, Sr. Antonio Eraldo da Costa. Quanto aos rendimentos recebidos pelos dependentes, o Sr. Antonio apenas declarou que sua esposa recebia rendimentos (fls. 65/78). Essa mesma situação também foi retratada na declaração de ajuste anual do exercício 2014 - ano-calendário 2013 (fls. 129/139). Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, na condição de filha inválida da instituidora Rute Marie Hayakawa da Costa e o pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Notifique-se a autoridade para cumprimento no prazo de 30 dias. A presente medida não abrange as prestações já vendidas. Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. P.R.I.

0020074-64.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO VITASSAY(SP186403 - CLAUDIA MACRI DE SOUZA VENCE REY) X JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA CIVEL DE BOITUVA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VITASSAY em face da JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOITUVA - SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que permita a venda dos cartões nos moldes do estatuto da impetrante (fls. 02/26). Apresentou procuração e documentos (fls. 27/316). A impetrante requereu a desistência da ação (fl. 320). Este é o relatório. Passo a decidir. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da Ação formulado pela Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com

fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020261-72.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LISO (SP292260 - LUIS FELIPE PESTRE LISO) X DIRETOR SECRETARIO-GERAL CONSELHO SECCIONAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA LISO em face do DIRETOR SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão do ato coator para permitir que a impetrante possa exercer a sua atividade profissional, consistente em advogar até o julgamento final do presente mandamus. A impetrante relata que a autoridade coatora suspendeu o direito da impetrante de advogar, em razão de inadimplemento da anuidade de 2009 da OAB. Contudo, alega que a anuidade que deu ensejo ao processo disciplinar e consequentemente à suspensão do direito de advogar já se encontra prescrita para fins de cobrança. É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Por ora, verifico o *fumus boni iuris* da alegação e o perigo da demora. De acordo com o Estatuto da OAB, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 34. Constitui infração disciplinar: XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; [...] Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. § 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. § 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária (grifo ausente no original). Verifica-se do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina que a instauração do procedimento administrativo ocorreu 13/06/2013 em razão da ausência de pagamento da anuidade do ano de 2009. Ademais, em razão da ausência do pagamento, foi aplicada a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento dos débitos cobrados em sessão realizada no dia 04/11/2014 (fl. 21). O edital de suspensão foi publicado no diário oficial de 02/07/2015 (fl. 26). Dessa forma, a princípio, a aplicação da penalidade decorre de lei e, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade no art. 34, inc. XXIII do Estatuto da OAB. Quanto à prescrição da anuidade, é possível que de fato ela esteja prescrita. Isso porque, a anuidade se refere ao ano de 2009 e já transcorreram mais de cinco anos e, ao que tudo indica, não foi proposta a execução extrajudicial (fls. 28/30). No mesmo sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE ANUIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. Agravo regimental improvido (STJ, Processo AgRg no REsp 1464724 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0159671-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 26/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015). Contudo, embora não se desconheça que apenas com a manifestação da autoridade será possível ter a certeza necessária quanto a sua ocorrência, até mesmo em razão da efetiva inexistência de causas suspensivas e interruptivas, para a análise do pedido de liminar, os elementos contidos nos autos são suficientes. Todavia, eventual prescrição da anuidade não gera automaticamente a prescrição da infração prevista no art. 34, inc. XXIII do Estatuto da OAB, uma vez que a prescrição da pena disciplinar não se confunde com a prescrição da anuidade. Nesse aspecto, constou do voto do relator que (fl. 19): De outro turno, parece-me íntegra a pretensão punitiva no tocante à inadimplência da anuidade de 2009, na medida em que a notificação para solvê-la se sucedeu em maio/2010, sendo que o presente feito foi instaurado em junho/2013. Dessa forma, embora não se vislumbre ilegalidade na aplicação da penalidade de suspensão por 30 dias, parece-me que, diante da aparente prescrição da anuidade referente ao ano de 2009, não se pode sujeitar a manutenção da penalidade até o seu pagamento. Isso porque, por vias transversas, tornar-se-ia a dívida imprescritível. Em face do exposto, por ora, DEFIRO PACIALMENTE o pedido liminar para suspender a decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina apenas quanto à possibilidade de prorrogação da penalidade de suspensão até o efetivo pagamento da anuidade de 2009. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020389-92.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS GERAIS LTDA. (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 0020389-92.2015.4.03.6100 em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para afastar a incidência da contribuição ao FGTS instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 incidente sobre toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante relata que está sujeita ao pagamento da contribuição social de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sempre que realiza demissões sem justa causa. Narra que a contribuição em tela foi instituída para recomposição, pela Caixa Econômica Federal, das contas vinculadas ao FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Contudo, defende que a última parcela da recomposição foi paga em

janeiro de 2007, extinguindo sua finalidade. Diante disso, a cobrança da contribuição tornou-se inconstitucional, em razão do esgotamento de sua finalidade e da alteração da destinação dos valores arrecadados, bem como em razão da alteração da Constituição pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Finalmente, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 25/32 e da mídia eletrônica de fl. 33. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. No caso em tela, não verifico o *fumus boni iuris*. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trazer o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito pode ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). Com relação ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela impetrante na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a impetrante se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica. O preâmbulo, ressay das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos,

liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à impetrante. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana,

estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).Cumprir trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS:(...)Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).Sustenta a impetrante a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a impetrante, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro.Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original).Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela impetrante.Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido:A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45).Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-

38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012).Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e npara que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007768-48.2015.403.6105 - SABRINA CAVALCANTE(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABRINA CAVALCANTE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, visando à concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, concedendo o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A impetrante relata que concluiu, em dezembro de 2003, o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade junto ao Colégio Politécnico Bento Quirino. Posteriormente, tentou efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, porém teve seu pedido negado, em razão da obrigatoriedade da realização do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. Alega que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio constitucional do livre exercício profissional. Defende que a Lei nº 12.249/2010 garantiu aos técnicos em contabilidade que solicitarem o registro até junho de 2015 o livre exercício da profissão, sem a necessidade de aprovação em exame de suficiência. No mérito, requer a ratificação da inscrição da impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/34.A ação foi inicialmente proposta perante a Subseção Judiciária de Campinas, que determinou a remessa à presente Subseção Judiciária (fl. 36). Foi concedido prazo para a impetrante regularizar a inicial (fls. 49/50), o que foi feito à fl. 52.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 53).O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito (fl. 57).A autoridade prestou informações (fls. 62/64).É o breve relatório. Decido. Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.A parte impetrante requer a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada isente a impetrante do Exame de Suficiência estabelecido pela Resolução nº853/99 do Conselho Federal de Contabilidade, concedendo seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo.Argumenta que concluiu o Curso de Habilitação Técnica de Nível Médio em Contabilidade, perante o Colégio Politécnico Bento Quirino, em dezembro de 2003. Contudo, teve seu registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade indeferido, em virtude da necessidade de realização do Exame de Suficiência previsto na Resolução nº 853/99 do Conselho Federal de Contabilidade. A autoridade, por sua vez, sustenta que nos termos do Decreto-lei nº 9.295/46, com a redação dada pelo artigo 76, da Lei nº 12.249/10, desde 1º de junho de 2015, os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para a concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, razão pela qual requer a denegação da ordem (fl. 64).Entendo, neste momento, que há *fumus boni iuris* para a concessão da liminar.O diploma de fl. 19 demonstra que a impetrante concluiu o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Contabilidade junto ao Colégio Politécnico Bento Quirino, em dezembro de 2003. Desse modo, verifica-se que a impetrante concluiu o seu curso de técnico em contabilidade em dezembro de 2003, ou seja, antes da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-lei nº 9.295/46, passando a trazer outros requisitos para a profissão de técnico em contabilidade, como o exame de suficiência e o direito ao registro até 1º de junho de 2015.Com efeito, a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 passou a ser a seguinte:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Contudo, a interpretação realizada pela autoridade não está em harmonia com a Constituição Federal.Issso porque, de acordo com o art. 5º, inc. XXXVI, a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido, in verbis:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [...]Dessa forma, considerando que na época em que a impetrante se formou no curso de técnico em contabilidade (dezembro de 2003) não havia a exigência de realização de exame de suficiência, tampouco prazo para o requerimento do registro, esses novos requisitos não lhe são aplicados, sob pena de violar o seu direito adquirido ao registro.Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade que conceda o registro à impetrante, desde que os únicos óbices sejam a ausência de exame de suficiência e o prazo até 1º de junho de 2015. Oficie-se com a máxima urgência.Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007874-25.2015.403.6100 - ANA PAULA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ANA PAULA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obter a exibição de documentos, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil.Alega a requerente que teve conhecimento de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 55/477

que seu nome e CPF constam negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito, porém desconhece a origem dos valores apontados. Informa que tentou obter junto à requerida as informações pertinentes, inclusive via notificação extrajudicial por carta, com aviso de recebimento, porém não obteve resposta. Pretende a exibição judicial do contrato nº 254801, dos extratos bancários e demonstrativo de débito, que embasaram o apontamento realizado em 15/01/2014, de dívida no valor de R\$ 211,31, vencida em 31/12/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/19). À fl. 22, foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como que ela providenciasse a autenticação dos documentos juntados por cópia simples que acompanharam a exordial, mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intimada, a requerente não se manifestou (fl. 23/23 verso). Deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento daquela decisão (fl. 24), a autora não se pronunciou (fl. 25/25 verso). Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumprisse a decisão de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial, porém, a mesma ficou-se inerte (fls. 26 e 27/27 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. À vista da declaração de fl. 19, defiro a requerente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Diante da inércia da autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 22, 24 e 26, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009052-09.2015.403.6100 - GLEDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por GLEDSON APARECIDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter a exibição de documentos, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Alega o requerente que teve conhecimento de que seu nome e CPF constam negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito, porém desconhece a origem dos valores apontados. Informa que tentou obter junto à requerida as informações pertinentes, inclusive via notificação extrajudicial por carta, com aviso de recebimento, porém não obteve resposta. Pretende a exibição judicial do contrato nº 5187670694520408, dos extratos bancários e demonstrativo de débito, que embasaram o apontamento realizado em 19/06/2010, de dívida no valor de R\$ 95,75, vencida em 14/05/2010. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/18). À fl. 21, foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que ele providenciasse a autenticação dos documentos juntados por cópia simples que acompanharam a exordial, mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intimado, o requerente não se manifestou (fl. 22/22 verso). Deferido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela decisão (fl. 23), o autor não se pronunciou (fl. 24/24 verso). Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumprisse a decisão de fl. 21, sob pena de indeferimento da inicial, porém, o mesmo ficou-se inerte (fls. 25 e 26/26 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia do autor em dar cumprimento aos despachos de fls. 21, 23 e 25, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009067-75.2015.403.6100 - JAIR JOSE DA SILVA JUNIOR(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por JAIR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obter a exibição de documentos, nos termos do artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. Alega o requerente que teve conhecimento de que seu nome e CPF constam negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito, porém desconhece a origem dos valores apontados. Informa que tentou obter junto à requerida as informações pertinentes, inclusive via notificação extrajudicial por carta, com aviso de recebimento, porém não obteve resposta. Pretende a exibição judicial do contrato nº 53614669, dos extratos bancários e demonstrativo de débito, que embasaram o apontamento realizado em 15/11/2013, de dívida no valor de R\$ 6.450,90, vencida em 12/07/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/24). À fl. 27, foram deferidos ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que ele providenciasse a autenticação dos documentos juntados por cópia simples que acompanharam a petição inicial, mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intimado, o requerente não se manifestou (fl. 28/28 verso). Deferido prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento daquela decisão (fl. 29), o autor não se pronunciou (fl. 30/30 verso). Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumprisse a decisão de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial, porém, o mesmo ficou-se inerte (fls. 31 e 32/32 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia do autor em dar cumprimento aos despachos de fls. 27, 29 e 31, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022400-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOUGLAS FERREIRA ESPINOLA

Trata-se de Medida Cautelar de Notificação Judicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DOUGLAS FERREIRA ESPINOLA, visando à intimação do requerido para fins de constituí-lo em mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, relativamente ao contrato nº 155551036083-6, mútuo com alienação fiduciária, tendo por garantia o terreno situado na Rua Alaska, lote 09 da Quadra C do loteamento denominado Chácara Val de Palmas, e objeto da matrícula nº 110.392 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra/SP. Frustradas as tentativas de intimação do requerido (fls. 52/53, 57, 62 e 77), sobreveio, à fl. 84, pedido de desistência do feito. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDIDO. Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009155-16.2015.403.6100 - PAON SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA.(SP163789 - RITA BORGES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por PAON SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter a sustação dos seguintes protestos:- título nº 8051500268213, no valor de R\$ 1.766,59, vencimento em 14/05/2015, apresentado perante o 1º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; e título nº 8051500268566, no valor de R\$ 1.766,59, vencimento em 14/05/2015, apresentado perante o 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Sustenta que as dívidas representadas pelos títulos são objeto de pedido de parcelamento (REFIS), protocolizado em 29/07/2014. Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/18). Às fls. 23/26, o pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinado à requerente que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar procuração. Intimada, a requerente não se manifestou (fls. 28/29). Deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento daquela decisão (fl. 30), a autora não se pronunciou (fl. 31/31 verso). Ato contínuo, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumprisse a decisão de fls. 23/26, sob pena de indeferimento da inicial, porém, a mesma ficou-se inerte (fls. 32 e 33/33 verso). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Diante da inércia da autora em dar cumprimento aos despachos de fls. 23/26, 30 e 32, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0008737-49.2013.403.6100 - MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Trata-se de ação de ordinária proposta por MAURO COMÉRCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA em face de INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência aos autos nº 0008737-49.2013.403.6100, por meio da qual requer seja: a) declarada a inexigibilidade das duplicatas mercantis nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1, emitidas em 30.11.2012, com vencimento em 28.01.2013, as quais foram protestadas pela CEF em 30.04.2013; b) cancelados definitivamente os protestos lavrados sob tais duplicatas perante o 1º e o 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo; c) condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 309.784,80. Alega que a ré INTERIOR GABINETES emitiu contra a autora duplicatas mercantis, sem qualquer endosso, aval ou nota fiscal, com comprovada entrega das mercadorias, sendo certo que, uma vez realizado contato com a ré, esta informou que as duplicatas foram emitidas por erro, comprometendo-se a dar baixa dos títulos junto à CEF. Sustenta que tais fatos foram confessados pela própria ré INTERIOR GABINETES nos autos da Ação Ordinária nº 0003303-64.2013.826.0358, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Mirassol (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/104). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência da operação geradora da emissão de títulos deve se limitar às partes originais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 126/143). Juntou procuração e documentos (fls. 144/165). Citada (fl. 247), a corré INTERIOR GABINETES deixou de apresentar defesa (fl. 249-v). Réplica às fls. 255/263. Intimadas a especificarem provas (fl. 264), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 266) e a autora ficou-se inerte (fl. 267). Em apenso tramita a ação cautelar nº 0008737-49.2013.403.6100. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que a autora visa à sustação do protesto das duplicatas mercantis nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1, emitidas em 30.11.2012, com vencimento em 28.01.2013, as quais foram protestadas pela CEF em 30.04.2013. Alega que a ré INTERIOR GABINETES emitiu contra a autora duplicatas mercantis, sem qualquer endosso, aval ou nota fiscal, com comprovada entrega das mercadorias, sendo certo que, uma vez realizado contato com a ré, esta informou que as duplicatas foram emitidas por erro, comprometendo-se a dar baixa dos títulos junto à CEF. Sustenta que tais fatos foram confessados pela própria ré INTERIOR GABINETES nos autos da Ação Ordinária nº 0003303-64.2013.826.0358, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Mirassol (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). No despacho de fl. 45, foi determinado à autora que informasse a receita bruta auferida, de forma a verificar a competência do Juízo. Os documentos foram apresentados às fls. 46/68. Na decisão de fl. 69, o pedido liminar foi indeferido, contudo, facultou-se à autora a possibilidade de oferecimento de caução. A autora ofereceu caução às fls. 72/74. A decisão de fl. 75/75-v deferiu a liminar para sustar o protesto das duplicatas mercantis. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, posto que qualquer discussão acerca da existência ou inexistência da operação geradora da emissão de títulos deve se limitar às partes originais. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 84/94). Juntou procuração e documentos (fls.

95/129).Citada (fl. 136), a corr  INTERIOR GABINETES deixou de apresentar defesa (fl. 143).Consta de fl. 138 o of cio do 10^o Tabeli o de Protesto de T tulos informando o cumprimento da decis o liminar (duplicata n^o 23352-1) e de fl. 140 o of cio do 1^o Tabeli o de Protesto de T tulos informando o cumprimento da decis o liminar (duplicatas n^o 23351-1 e n^o 23353-1).R plica  s fls. 147/152.Foi decretada a revela o da r  INTERIOR GABINETES e determinada a intima o das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 154). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156) e a autora ficou-se inerte (fl. 157-v).  o breve relat rio. Fundamento e deciso.In cio a an lise da preliminar de ilegitimidade passiva com a observa o de que a CEF informou em sua contesta o que o cr dito representado nos t tulos mercantis lhe foi transferido mediante endosso translativo (fl. 133 da a o ordin ria). O fato   corroborado pela cl usula 1.2. dos border s de desconto (fls. 145/152 da a o ordin ria), na qual consta que a INTERIOR GABINETES ocupava a posi o contratual de fiel deposit ria das duplicatas.Como se sabe, no endosso translativo, a titularidade do cr dito   transferida para a Institui o Financeira, restando patente, por conseguinte, a legitimidade da Caixa Econ mica Federal para figurar no polo passivo da demanda.Cumpridos os pressupostos processuais e presentes as condi es da a o, examino o m rito.Alega a autora que as duplicatas n^o 23351-1, n^o 23352-1 e 23353-1 foram emitidas por erro cometido pela sociedade empres ria INTERIOR GABINETES, sem que tivesse ocorrido o aceite ou a entrega de mercadorias comprovada por nota fiscal. Verifica-se que a CEF, em raz o de ter firmado contrato de desconto banc rio com a INTERIOR GABINETES, recebeu as duplicatas, a t tulo de endosso translativo, e levou os t tulos a protesto por falta de pagamento.A duplicata   um t tulo de cr dito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de presta o de servi os, raz o pela qual   denominado t tulo causal.Com efeito, ao contr rio dos t tulos n o-causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um cr dito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma rela o de compra e venda ou de presta o de servi os. N o   sem raz o, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata s o: a) a denomina o duplicata, a data de sua emiss o e n mero de ordem; b) o n mero da fatura que deu causa   sua emiss o; c) a data do vencimento ou a declara o de ser a duplicata   vista; d) o nome e domic lio do vendedor e do comprador; e) a import ncia a pagar; f) a pra a da pagamento; g) a cl usula   ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente.Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma rela o comercial, h  a exig ncia formal de que conste do t tulo o n mero da fatura e o aceite do devedor, o que, em  ltima an lise, comprova a exist ncia do neg cio.Ainda quando o devedor n o assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo,   poss vel o aceite por presun o, sendo poss vel o protesto por indica o. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da presta o do servi o   imprescind vel para a constitui o e regularidade do t tulo. Por ser a duplicata um t tulo causal, derivada de uma opera o mercantil, constitui  nus intransfer vel do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exig ncia de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obriga o, l quida e certa, h bil a ensejar a a o executiva do credor. Uma vez aceite o t tulo e posto em circula o, n o pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em f ce de endosso, a exce o do contrato n o cumprido. Na esp cie, por m, temos duplicatas sem aceite, a qual foram endossadas - endosso translativo -   CEF, n o havendo nos autos prova de que tenha se originado de um neg cio jur dico - compra e venda ou presta o de servi os.Na medida em que se tornou endossat ria do t tulo sem se acautelar quanto   efetiva exist ncia da rela o comercial que o embasaria, sobretudo diante da aus ncia de aceite expresso por parte do devedor, a Caixa Econ mica Federal assumiu o risco de n o receber o cr dito, posto que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobran a indevida.Ao receber por endosso t tulo apresentado sem aceite para opera o de desconto banc rio, a CEF assumiu o risco da aus ncia de causa para sua emiss o. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexist ncia da obriga o do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossat rio (art. 13, 4^o, da Lei das Duplicatas).Ademais, a CEF n o trouxe qualquer documento que possa confirmar o neg cio jur dico subjacente objeto do presente feito,  nus que lhe competia. Assim, entendo que o r u n o agiu com o zelo e cuidado necess rios ao adquirir o cr dito, efetuar a cobran a e protestar os t tulos.Dessa forma, n o demonstrada a exist ncia da rela o jur dica subjacente, o pedido de declara o de inexigibilidade dos d bitos, bem como o de cancelamento dos protestos s o procedentes.Passo a analisar o pedido indeniza o por danos morais.A Constitui o Federal de 1988 prev  o dever de indeniza o dos chamados danos morais em seu artigo 5^o, V: Art. 5^o. Todos s o iguais perante a lei, sem distin o de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pa s a inviabilidade do direito   vida,   liberdade,   igualdade,   seguran a e   propriedade, nos termos seguintes: ...V -   assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, al m da indeniza o por dano material, material ou   imagem. Cuidando-se de Empresa P blica Federal, a an lise do pedido deduzido   norteadada pelo par grafo 6.^o, do art. 37, do texto constitucional, que disp e: 6.^o. As pessoas jur dicas de direito p blico e as de direito privado prestadoras de servi os p blicos responder o pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o respons vel nos casos de dolo ou culpa.A Constitui o adota a teoria do risco integral para exist ncia de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder P blico. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configura o: Ato da Administra o P blica; Ocorr ncia de dano; nexo de causalidade entre ato e dano.Com efeito, a an lise de exist ncia de dolo ou culpa   desnecess ria, pois a responsabilidade   objetiva.Basta, portanto, a comprova o da conduta e do nexo de causalidade.Por seu turno, pac fico que A pessoa jur dica pode sofrer dano moral (S mula n^o 227 - STJ). No caso em tela, n o h  controv rsia quanto   inidoneidade das duplicatas impugnadas.Os t tulos foram protestados, causando, sem d vida, constrangimento e transtorno   parte autora, notadamente em suas rela es comerciais.Dessa forma, n o h  d vidas sobre os nefastos efeitos de uma cobran a indevida, sobretudo de um protesto de t tulo, para uma pessoa jur dica, que passa a ter sua credibilidade arranhada.Como colocado acima, cumpria ao endossat rio adotar as cautelas m nimas de verificar a exist ncia da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condi o de sua validade, o que n o ocorreu no caso em tela.Devida, assim, a indeniza o pleiteada, a t tulo de danos morais.Confra-se:DUPLICATA MERCANTIL. T TULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUS NCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFIC CIA. SUSTA O DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condi o de endossat rio do t tulo, o banco que o apontou a protesto, ap s o vencimento, tem inequ voca legitimidade para figurar no p lo passivo da a o que visa   susta o do protesto. A duplicata   t tulo causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) N o comprovado o neg cio jur dico subjacente, procede a inefic cia do t tulo, restando ao endossat rio de boa-f  voltar-se contra o endossante que criou o t tulo sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em rela o ao sacado,

não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida.(AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007)CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:19/11/2009)Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestado o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais (a parte autora é uma empresa de pequeno porte). Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 15.000,00, a ser pago de forma solidária pelas rés, que contribuíram para o evento danoso: a empresa Interior Gabinetes ao emitir o título sem lastro e transferir a titularidade do crédito para a CEF e a CEF por não ter adotado as cautelas necessárias para verificar a idoneidade do título.Diante do exposto, extingo os processos nº 0012066-69.2013.403.6100 (principal) e 0008737-49.2013.403.6100 (cautelar) com fulcro no art. 269, I, CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1) declarar a inexigibilidade das dívidas representadas pelas duplicatas nº 23351-1, 23352-1e 23353-1;2) cancelar o protesto das duplicatas mencionadas no item 1;3) condenar as corrés CEF e INTERIOR GABINETES a indenizar a parte autora, solidariamente, pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 15.000,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros, desde a presente data pela SELIC.Mantenho a liminar concedida nos autos da ação cautelar.Condeno os réus, solidariamente, ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação.Com o trânsito em julgado, oficiem-se novamente o 1º e o 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos para o cancelamento definitivo dos protestos e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos da ação cautelar em favor da parte autora (fl. 74 da ação cautelar).A presente decisão é assinada em duas vias, para fins de instruir os autos nº 0012066-69.2013.403.6100 (Ação Ordinária) e 0008737-49.2013.403.6100 (Ação Cautelar).P.R.I.

0014780-65.2014.403.6100 - VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, cujo pedido de tutela antecipada consiste na autorização para que possa efetuar o depósito judicial em juízo ou pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, designando-se imediata audiência conciliatória para negociação das parcelas em aberto, além de ser necessária a suspensão do registro de eventual carta de arrematação no cartório de registro de imóveis, tendo em vista a realização do leilão extrajudicial e, finalmente, o deferimento da suspensão de todos os atos executivos extrajudiciais, bem como seus efeitos, autorizando-se a manutenção de sua posse enquanto perdurar o presente processo (fls. 32).Alega ter adquirido o imóvel localizado na Rua Antonio Vilhotti, n.º 95, Jardim Cotching, em São Paulo, mediante Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia.Aduz não ter obtido sucesso na tentativa de negociar amigavelmente o pagamento das prestações vencidas.Discute a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, o método de amortização do saldo devedor, a necessidade de substituição pelo método de GAUSS, a ilegalidade da cobrança de seguro, da execução extrajudicial e do edital de leilão publicado, entre outros.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92/94).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 100/123).Réplica (fls. 166/176).A parte autora comprova a interposição de agravo de instrumento (fls. 177/208).Manifestação da CEF (fl. 211 e 254).Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 258/266).Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 167).Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 169/172).A CEF apresentou contrarrazões (fls. 175/182).Em apenso tramitam os autos da ação cautelar nº 0014780-65.2014.4.03.6100.Referida ação cautelar foi ajuizada por VANI APARECIDA ARAUJO MARTINS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à concessão de medida cautelar liminarmente, a fim de que seja determinada: a) a suspensão do leilão (e seus efeitos) do imóvel de Matrícula n 165.514 (9 C.R.I), designado para o dia 18/08/2014 às 10 horas e 30 minutos; b) a suspensão de todo e qualquer ato executivo extrajudicial, inclusive expedição e averbação de carta de arrematação, mantendo-se a Autora na posse do imóvel, até final julgamento da ação; c) o depósito judicial das prestações vincendas nos moldes contratados, além de uma prestação vencida por mês, até a realização de audiência de conciliação.Relata que firmou com a Ré o Contrato de Mútuo n 7027.0009383-5 sob as regras da alienação fiduciária, mas incorreu em inadimplência. Alega, em breve síntese, que: o Réu se recusou a viabilizar a regularização da inadimplência; pretende leiloar o imóvel por preço vil, muito inferior ao valor de avaliação; não foi cientificada pessoalmente acerca da consolidação da propriedade e da realização dos leilões; a execução extrajudicial é ilegal e viola preceitos constitucionais; o edital publicado é ilegal, dado que o contrato possui cláusulas abusivas, dentre outras alegações (fls. 04/05).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 72/73).A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 79/90).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 92/97).Réplica (fls. 140/150).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 151/153).As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 155).Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 157/161).A parte autora requereu a produção de perícia contábil e avaliação do imóvel (fls. 164/166).Foi indeferido o pedido de produção de provas (fl. 167).Decido.Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de produção de provas formulado pela parte autora.Converto o julgamento em

diligência.Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0019340-50.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando oferecer Carta de Fiança Bancária para garantia dos débitos não impugnados no Processo Administrativo nº 19515.002981/2007-32, cujas execuções fiscais ainda não foram ajuizadas, a fim de que esses débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/160). Às fls. 172/174, foi deferido o pedido liminar para admitir a Carta de Fiança BBA nº 100414100157000 como garantia do débito consubstanciado no processo administrativo nº 19515.002981/2007-32 (intimação nº 136/2014), sendo que o mencionado crédito tributário não poderia constituir óbice à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa.Citada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou, às fls. 178/183, no sentido de que não contestaria o direito em abstrato de prestação de caução, porém, informando que não aceitava a fiança oferecida, por insuficiência do valor.Sobrevieram, às fls. 223/224, pedidos de desistência da ação e de desentranhamento da carta de fiança oferecida em garantia, pedidos com os quais a União concordou (fl. 226).É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não houve oposição da ré, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, revogo a liminar anteriormente concedida e homologo o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que não contestaria a ação.Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 155/156, mediante substituição por cópia que deverá ser fornecida pela autora.P.R.I.

Expediente Nº 10388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007251-58.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 200688.481 (decorrente do Processo Administrativo nº 46736.003682/2013-31), bem como a inexigibilidade da respectiva multa.No corpo da inicial a parte autora esclarece que o auto de infração, imposto pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, foi lavrado por suposto enquadramento nos artigos 41 e 47 da CLT:Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.Assim, o presente caso se enquadra no artigo 114, V, da Constituição Federal:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.Dessa forma, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para a análise e processamento do feito.Nesse mesmo sentido a jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo CC 201201624861, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 21/03/2013, DTPB).Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho.Apense-se os autos ao Processo nº 0015133-71.2015.403.6100.Intime-se.

0015133-71.2015.403.6100 - ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração nº 200688.481 (decorrente do Processo Administrativo nº 46736.003682/2013-31), bem como a inexigibilidade da respectiva multa. No corpo da inicial a parte autora esclarece que o auto de infração, imposto pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, foi lavrado por suposto enquadramento nos artigos 41 e 47 da CLT: Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. Art. 47. A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. Parágrafo único. As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência. Assim, o presente caso se enquadra no artigo 114, V, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VII. As ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Dessa forma, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para a análise e processamento do feito. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII). 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado. (Processo CC 201201624861, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 123855, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA: 21/03/2013, DTPB). Pelo todo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Apense-se ao Processo nº 0007251-58.2015.403.6100. Intime-se.

0015308-65.2015.403.6100 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em que o Autor objetiva a inexigibilidade dos créditos tributários referentes aos procedimentos administrativos nº 11070.502866/2011-12, nº 11070.502869/2011-48, 11070.502867/2011-59 e nº 11070.502868/2011-01. O parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal determina que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Dos fatos narrados na Inicial se depreende que o Autor encontra-se domiciliado em Mogi das Cruzes/SP (fl. 63) e a Ré está localizada em Santo André. Ademais, o Autor alega em sua peça exordial que ajuizou a ação perante essa Subseção em razão de possuir domicílio tributário aqui, por ser sócio administrador da empresa FG Importação e Exportação LTDA. EPP. Em que pesem os argumentos do Autor, dos documentos acostados aos autos é possível verificar que a empresa FG Importação e Exportação LTDA. EPP possui sede em Arujá/SP (fls. 65/ 67). Instado à se manifestar acerca da propositura desta demanda na presente Subseção Judiciária, o Autor informou que houve equívoco quanto à distribuição e endereçamento da petição inicial (fls. 77/78 e 82). Por fim, solicitou a remessa dos autos à Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP. Isto posto, tendo em vista que a Ré possui órgão de representação judicial na cidade em que o Autor está domiciliado, declino a competência e determino a remessa dos autos para redistribuição perante uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se.

0020426-22.2015.403.6100 - LOTERICA HORIZONTE DA SORTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e seus respectivos aditamentos. Na hipótese de ainda não ter obtido o contrato ou resposta da Caixa Econômica Federal, deverá apresentar documento comprobatório de que solicitou tais cópias, conforme informado na petição inicial. Não obstante, o acórdão do TCU juntado às fls. 66/92 informa a existência de um cronograma para instauração dos procedimentos licitatórios, que seria definido por sorteio. Assim, no mesmo prazo acima fixado, deverá a Autora apresentar o referido cronograma, bem como dados acerca do sorteio. Ressalte-se que é ônus da parte autora apresentar tais documentos. Por fim, ainda no prazo de 10 (dez) dias, deverá a Autora apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono. Intime-se.

0020485-10.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo nº 18.372/13 SP, ensejado pelo Auto de Infração nº 1001130003352. Ademais, concedo prazo suplementar para que a Autora apresente a guia

comprobatória do recolhimento das custas iniciais, tendo em vista a greve bancária. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017368-70.1999.403.6100 (1999.61.00.017368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016056-59.1999.403.6100 (1999.61.00.016056-5)) VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 919/943 - Intime-se a Impetrante para que informe se ainda deseja que o alvará seja expedido em nome da patrona indicada na petição de fls. 638/639. Após, cumpra-se a decisão de fls. 669/670. Intime-se. Cumpra-se.

0014211-45.2006.403.6100 (2006.61.00.014211-9) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 743/812 - Solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a retificação do polo ativo da presente demanda para que no lugar de São Lourenço Administradora Ltda. conste Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda (CNPJ 61.064.838/0001-33) e Saint-Gobain Vidros S.A. (CNPJ 60.853.942/0001-44). Homologo o pedido de desistência. Frise-se que as Impetrantes, optando por efetuarem a compensação de seu crédito, agem por suas contas e risco, não implicando esse procedimento em homologação de valores, nem impedindo que a Impetrada realize fiscalização sobre o procedimento de compensação, no que se refere a valores, índices de correção etc. Caso haja discussão futura sobre a compensação realizada, a questão deverá ser tratada em ação própria. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos.

0024168-36.2007.403.6100 (2007.61.00.024168-0) - JURANDIR MENDES FRAZAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Dê-se vista ao Impetrante da manifestação da Impetrada às fls. 266/273, onde esta informa o cumprimento do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0022390-84.2014.403.6100 - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0025026-23.2014.403.6100 - CLEITON GILIARDI DE SOUZA LIMA(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003643-52.2015.403.6100 - COMERCIO DIGITAL BF LTDA.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

A petição de fls. 268/290 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 265 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0003645-22.2015.403.6100 - ACADEMIA INTERNACIONAL DE CINEMA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO COUTINHO LEVY X ANDRE GARROS DOS SANTOS X BARBARA SIMONI DAL TOE X GISLENE SANTOS SOARES X MIGUEL DE LIMA GOMES NOGUEIRA HORTA(SP127229 - CELIO LUIZ MULLER MARTIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0010085-34.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0020521-52.2015.403.6100 - DIVANY AZEVEDO DA SILVA(SP335455 - FRANCIS ALVES FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo Impetrante, o qual foi corroborado pela Declaração de Hipossuficiência juntada à fl.49. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, diante do documento de fl. 11, na forma do art. 1211-A do CPC, ressalvada a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Concedo o prazo de dez dias para que o Impetrante indique a Autoridade Coatora competente para atuar no polo passivo da demanda. Não obstante, verifico que: a) o Impetrante está ciente de sua licença suspensa desde 15 de agosto de 2013; b) a apreensão dos animais ocorreu no dia 21 de agosto de 2015, ou seja, há mais de um mês atrás e mais de dois anos após a suspensão da licença; c) não há nos autos nenhum documento que informe que os pássaros serão doados para outros criadores; e d) foi agendada oportunidade de composição entre as partes para o dia 30 de outubro de 2015. Portanto, uma vez cumprida a determinação acima, considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir a Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018274-98.2015.403.6100 - BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018373-68.2015.403.6100 - VENANCIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP324772 - MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 74/76 - Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora junte aos autos a planilha de cálculos. Com a apresentação da planilha, solicite-se, eletronicamente, ao Setor de Distribuição - SEDI a alteração do valor da causa. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10389

MONITORIA

0004932-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE ZANATTA X MARIO ZANATTA NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 183/193: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 13/10/2015 (página 2), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0012276-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO MATIAS LEITAO JUNIOR

Fls.108: Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 13/10/2015 (página 2), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo disponibilizada no DEJ em 04/08/2015, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 203 da Sra. Oficial de Justiça Avaliadora Federal.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7344

ACAO CIVIL PUBLICA

0018795-43.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE(PE026304 - KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA E PE028318 - JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela ADUSEPS- ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DE SEGUROS, PLANOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 64/477

E SISTEMAS DE SAÚDE em face da ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR e UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO através da qual pretende seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional que determine seja decretada pela ANS a portabilidade extraordinária imediata da carteira dos usuários da Unimed Paulistana para uma empresa de planos de saúde compatível com esta, sem novas carências serem cumpridas. Pleiteia, ainda, liminarmente, sejam as rés compelidas a prestar atendimento a todos os usuários da UNIMED PAULISTANA em todos os prestadores de serviços credenciados, possibilitando os atendimentos e tratamentos necessários aos consumidores sem nenhuma exclusão, restrição ou ou limitação. Também em sede de medida liminar, requer a autora a decretação da indisponibilidade da totalidade dos bens integrantes do patrimônio da Unimed e Paulistana e dos Sócios da mesma, dado o descumprimento dos termos contratuais. Sustenta, em síntese, que presente ação tem por escopo seja a ANS compelida a determinar a portabilidade extraordinária para todos os usuários da UNIMED PAULISTANA, haja vista que os hospitais, clínicas e laboratórios credenciados vem deixando de atender seus usuários desde dezembro de 2014, conforme matéria que vem sendo obtida através do site da globo. Em prol de seu direito sustenta ainda a existência da proteção constitucional da saúde do consumidor, direito este insculpido nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, além da aplicação do código de defesa do consumidor às relações contratuais decorrentes de planos e seguros de saúde. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Federal da 5ª Região, cujo juízo declinou da competência a fls. 50/51, tendo sido os autos redistribuídos a este Juízo em 17 de setembro de 2015 (fls. 57). A fls. 59 foi dada ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo, oportunidade em que foi determinada a intimação do representante judicial da ANS a fim de que o mesmo se manifestasse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que foi feito (fls 63 verso), constando tal manifestação a fls. 64/133. É o relatório do necessário. Decido. A manifestação da ANS apresentada nos autos a fls. 54/133 deu conta de que na data de 25 de setembro de 2015 foi firmado o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 51.161.1023/2015 com o Ministério Público de São Paulo e o Ministério Público Federal para adoção das medidas em favor dos consumidores da Unimed Paulistana a fim de que sejam superados todos os problemas reportados pela autora, o que torna prejudicada a apreciação do pleito de liminar, inclusive no que tange ao pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da ré Unimed Paulistana. Em face do acima exposto, fica prejudicada a apreciação do pleito liminar. Citem-se. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao exequente acerca do depósito realizado pelo Bradesco a fls. 1395, bem como do informado a fls. 1406/1410. Sem prejuízo, tendo em vista o informado a fls. 1401/1402, oficie-se ao Banco Santander a fim de que providencie a venda das ações por meio de leilão especial no ambiente eletrônico da BM&F BOVESPA, com a posterior transferência dos recursos para uma conta judicial, conforme determinado a fls. 1387. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Fl. 637: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 636. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0008722-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ E DISTRIBUIDORA CAMELO PIRES LTDA X ALDRIN CAMELO PIRES X MICHELLE CAMELO PIRES

Fl. 362: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0015531-52.2014.403.6100, devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença ali prolatada, cujo traslado ocorreu, nestes autos, às fls. 349/353. Assim sendo, providencie a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS)

Considerando o informado pela CEF a fls. 415, oficie-se novamente à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo solicitando o encaminhamento da guia GARE para a realização da transferência do valor de R\$ 7.631,43, referentes aos débitos de IPVA incidente sobre o veículo identificado pelas placas EMV-2670. Saliente-se que a instituição financeira não logrou êxito na impressão da guia pela internet. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento dos valores. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF a fls. 419. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado da consulta realizada no sistema RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0014937-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO

Fls. 127 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO é proprietária do seguinte automóvel: GM/Vectra Sedan Elite, ano 2007/2007, Placas DYI 0077/SP. Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta que segue. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos construtivos sobre os direitos do devedor. Passo à análise do segundo pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pela mesma, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Quanto ao pedido de consulta ao WEB SERVICE, saliento que tal ferramenta destina-se apenas à obtenção de endereço, sendo incabível, para a realização de consulta de bens. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003047-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGOS EMPREITEIRA E INSTALADORA LTDA - ME X GENEILSON DOS SANTOS

Fls. 138/142: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009269-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADEN ADMINISTRACAO TRANSPORTE E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Fls. 64/72: Defiro pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011414-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Primeiramente manifeste-se a CEF sobre a alegação da executada Adriana Cristina Nicolatti de que o título em execução não teria sido assinado pela mesma, após o que voltem conclusos para deliberação.

0018590-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA VALERIA AMARO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela exequente a fls. 34

e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019662-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO & DEBORA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X DEBORA FRANCISCO XAVIER DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA) X MARCELO PEREIRA DE ARAUJO(SP148492 - JOSE RONALDO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados em que sustentam a ausência de documentos comprobatórios, uma vez que a instituição financeira deixou de acostar aos autos todos os contratos de crédito que geraram a dívida, além de não ter juntado os extratos que comprovam a liberação dos valores e o não pagamento das parcelas. Alegam que o contrato que embasa a presente execução não constitui título executivo e inconstitucionalidade da Lei n 10.931/04. Caso seus pedidos não sejam acolhidos, pleiteiam o parcelamento da dívida em prestações não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais). A CEF manifestou-se a fls. 221/233 pela rejeição liminar da presente exceção, asseverando, ao final, que não se opunha à remessa dos autos à CECON para a tentativa de acordo. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Acolho a alegação de inadequação da presente exceção de pré-executividade, uma vez que as matérias ventiladas demandam dilação probatória e somente poderiam ser discutidas em sede de embargos à execução. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL E FIDEJUSSÓRIA. TÍTULO HÁBIL A AMPARAR A EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. Contrato que possui força executiva, não se tratando de um típico contrato de abertura de crédito em conta corrente, em que a apuração da quantia devida dependeria de procedimento contábil próprio de liquidação, mas do pagamento de duplicata, com valor certo, líquido e determinado, garantia ofertada em favor da CEF. II. Caráter de título executivo extrajudicial do contrato que se reconhece. III - Alegação de inexigibilidade do título executivo por suposto pagamento integral do débito que exige dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade. IV - Título executivo extrajudicial que não apresenta apontadas irregularidades. V. Recurso provido para reformar a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e, nos termos do art. 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a exceção de pré-executividade. (Processo AC 00025073019954036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1688773 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014) Desta feita, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Considerando o interesse manifestado pelas partes na composição amigável, solicite-se à CECON a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021292-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES

Desentranhem-se as guias de fls. 226/232 para a instrução da Carta Precatória à Comarca de Atibaia para tentativa de citação do coexecutado CARLOS ALBERTO ROLLO no endereço indicado na petição inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito com relação aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução por estes. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Pires/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021607-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA PICOSSE SILVA EVENTOS - ME X NATALIA PICOSSE SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Praia Grande/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024208-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO DE ARAUJO SALES

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e que não houve oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024291-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOELSON DE DEUS FREIRE

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 31/32, dando conta que o executado satisfêz a obrigação, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Diligencie a Secretaria junto à Subseção de Mogi das Cruzes - SP a fim de que esta providencie a devolução da Carta Precatória (fls. 21) independentemente de cumprimento.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0024299-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO GIACOMINI(SP079102 - FRANCISCO GABRIEL DE LIMA FILHO)

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, e diante da manifestação de fls. 31/33, dou o executado por citado.Devidamente justificada sua ausência e havendo potencial conciliatório, manifeste-se a exequente se há interesse na redesignação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0024783-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MATTOS DE SABOYA ANDRADE

Tendo em vista a manifestação do exequente a fls. 34/35, dando conta que o executado satisfêz a obrigação, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do exequente em dar continuidade ao presente feito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas pelo exequente.Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0000252-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS - ME X NEUZA MARIA DIAS DE ASSIS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0000362-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISON GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013368-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INFINITUS PRESENTES E ENFEITES LTDA - EPP X PEDRO MARTINS SIQUEIRA X RICARDO SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005345-77.2008.403.6100 (2008.61.00.005345-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Publique-se esta decisão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016291-64.2015.403.6100 - MIYOSHI NAKATANI X KATUE NAKATANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, proceda o i. subscritor da petição inicial à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de procuração de fls. 21/22 outorga poderes somente ao advogado Marcelo Romulo Garzon. Igualmente, tratando-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida, intime-se para que, no mesmo prazo, se proceda à regularização da representação processual dos exequentes, apresentando cópia da certidão de inventariante, se em curso a ação de inventário, ou cópia do formal de partilha, se finda a ação de inventário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 7345

MONITORIA

0021029-13.2006.403.6100 (2006.61.00.021029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONEXAO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS X OSVALDO LINO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X NEUZA BISTON DO NASCIMENTO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Primeiramente, registro que, apesar de não ter cumprido a determinação de fls. 344, houve a apresentação do instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal, a fls. 263/264, motivo pelo qual reputo regular a representação processual da CEF. Fls. 354 - Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o descumprimento do acordo homologado a fls. 308/310. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 354. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007100-73.2007.403.6100 (2007.61.00.007100-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREENCLOVER FOMENTO COML/ LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA BOSIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS BOSIO(SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA

Fl. 338: Defiro nova tentativa de citação do réu nos endereços indicados, com exceção do último, vez que já diligenciado. Para tanto, expeça-se mandado de citação. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0009444-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO SOUZA FARIAS

Fls. 108/109 - Incabível o pedido formulado, eis que sequer aperfeiçoou-se a citação do réu, restando pendente a questão atinente à homonímia, levantada a fls. 104. Desta forma, cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente as determinações de fls. 104 e 107, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente a autora, para cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de

extinção do feito.Intime-se.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015776-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Fls. 104 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD.Proceda-se à consulta de endereço da ré, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD.Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015836-36.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Fls. 59/61 - Proceda-se à consulta de endereço do representante legal LUCIANO ARMEN CELANI KIRIKIAN, perante os sistemas WEB SERVICE e SIEL.Caso sejam localizados novos endereços, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 58.Na hipótese de restar infrutífera a medida, proceda-se à consulta de endereço da empresa devedora e de seu representante legal, via RENAJUD.Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 58.DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 55/57 - Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACEN JUD.Proceda-se à consulta de endereço da empresa devedora, nos sistemas WEB SERVICE e RENAJUD.Na hipótese de insucesso da medida, proceda-se à consulta de endereço de seu representante legal, nos sistemas, WEB SERVICE, RENAJUD, SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da empresa LUCIANO ARMEN CELANI KIRILIAN-ME, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, salientando-se que a EBCT é isenta do pagamento de custas e diligências de oficial de justiça, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca.Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a EBCT, para requerer o quê de direito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022183-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarcas de Itamaracá/PE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

DESPACHO DE FLS. 533:À vista da consulta supra, regularize o i. subscritor de fls. 447 - RENATO VIDAL DE LIMA - sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 446/447, ratificando, ainda, todos os atos anteriormente praticados.Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento, conforme já determinado.Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 527.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 527:Fls. 519 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o réu JOSÉ DO EGITO CRONEMBERGER FILHO-ME possui o seguinte veículo: M.Benz/1714, ano 1991/1992, Placas CKH 7190/SP, o qual possui restrição de natureza administrativa, conforme demonstra o extrato anexo.Quanto ao corréu JOSÉ DO EGITO CRONEMBERGER FILHO, foram encontrados os seguintes automóveis (extratos anexos):1) M.Benz/L 1317, ano 1986/1987, Placas CDF 2384/SP, o qual contém anotações de alienação fiduciária

e VEÍCULO ROUBADO;2) GM/Opala Comodoro, ano 1982/1982, Placas BGO 0258/SP, com a anotação de restrição administrativa e; 3) VW/Passat LS, ano 1979/1980, Placas BNU 6765/SP, sem restrições.Indefiro o pedido de penhora sobre o veículo localizado no item 1, por se tratar de veículo roubado.Indefiro, outrossim, o pedido de penhora sobre os demais automóveis, em função do ano de suas respectivas fabricações serem superiores a 20 (vinte) anos, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), quanto aos depósitos transferidos a fls. 525 e 526.Após, publique-se esta decisão, para que a CEF promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sobrevinda a guia liquidada do alvará de levantamento e nada mais sendo requerido pela credora, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0035113-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006912-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JACOMETTI DE SOUZA

Ciência às partes, acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se que aquela Corte anulou o teor da sentença proferida a fls. 54/54-verso, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a anuência do réu ao acordo entabulado.Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NERY SOUSA

Diante da certidão de fls. 156/157, solicite-se a devolução da referida deprecata ao Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituaçu/BA, independentemente de cumprimento.Após, proceda-se à retirada da restrição de fl. 104 e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fls. 138 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO é proprietário do seguinte automóvel: VW/Quantum GL 2000 I, ano 1995/1995, Placas JNC 6307/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de alienação fiduciária, consoante se infere da consulta que segue.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor.Quanto ao pedido de consulta ao WEB SERVICE, saliento que tal ferramenta destina-se apenas à obtenção de endereço, sendo incabível, para a realização de consulta de bens. Solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará de levantamento nº /2015 (retirado a fls.).Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Aceito a conclusão.Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004808-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE JESUS

Ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos.Fl. 138 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018325-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER

BEZERRA DA SILVA(SP339935 - VITOR FERNANDES VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER BEZERRA DA SILVA

Considerando o noticiado a fls. 196, intime-se a CEF por meio do escritório terceirizado atuante no feito a fim de que providencie a devolução do alvará de levantamento n 104/2015.Devolvidas todas as vias retiradas, providencie a Secretaria o cancelamento da guia, arquivando-se em pasta própria.Após, tendo em vista que houve liquidação do contrato, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte ré, tão logo sejam fornecidos os dados necessários para tanto.Int.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019387-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Fls. 100 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0019537-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA

Fls. 129 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Fls. 371/376 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora LASERPRINT COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-EPP não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Quanto à executada LASERCHIP INFORMÁTICA LTDA, foram encontrados os seguintes veículos:1) GM/S10 Rodeio D, ano 2011/2011, Placas EUV 6698/SP e;2) GM/Montana Conquest, ano 2009/2009, Placas EJJ 5468/SP.Entretanto, ambos os veículos se encontram com registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante se infere dos extratos anexos.Desta forma, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos aludidos veículos, devendo, na oportunidade, diligenciar quanto à obtenção dos nomes das instituições financeiras, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos automóveis supramencionados, caso haja interesse em promover atos constritivos sobre os direitos do devedor.Sem prejuízo, aguarde-se o envio da guia de depósito relativa à transferência realizada a fls. 380/381.Intime-se.

0018455-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 103 - Proceda-se à transferência de valores, conforme determinado a fls. 89/90. Fls. 104 - A providência requerida restou ultimada a fls. 99. Desta forma, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 99.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022433-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA. X WAGNER AGRIPINO COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023199-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MILTON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON RODRIGUES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 111: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0008860-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS VARELO MENEZES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010180-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PARDINI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 97. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor possui os seguintes veículos automotores: GM/Captiva Sport FWD, ano 2009/2009, Placas EJJ 6973/SP; VW/Pointer 1.8 I, ano 1996/1996, Placas FKX 0005/SP. Entretanto, referidos veículos contêm registro de alienação fiduciária, conforme se depreende dos extratos anexos. Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, devendo diligenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, caso haja interesse em promover atos constitutivos sobre os direitos do devedor. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo executado MÁRCIO PARDINI. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da referida devedora, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se a última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor MÁRCIO PARDINI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019032-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON CARVALHO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILTON CARVALHO BOMFIM

Aceito a conclusão. Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 41. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ADILTON CARVALHO BOMFIM não possui veículos automotores cadastrados em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor ADILTON CARVALHO BOMFIM, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de

direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019293-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TAVEIRA

Ante a certidão de fl. 40, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019671-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BISPO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BISPO JUNIOR

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019874-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE JESUS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MELO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 3.298,63 (três mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar os demais pedidos formulados a fls. 54. Em consulta ao RENA JUD, este Juízo verificou que o devedor MILTON DE JESUS MELO é proprietário da seguinte moto: Kawasaki/Ninja 250R, ano 2009/2010, Placas EJM 6803/SP, sobre a qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, proceda-se à imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENA JUD, da moto Kawasaki/Ninja 250R, ano 2009/2010, Placas EJM 6803/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço em que houve a regular citação do devedor, a fls. 31. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias das declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelo devedor. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do referido réu, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor MILTON DE JESUS MELO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual refere-se ao ano de 2015. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020167-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA MARIA GORLA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA GORLA TAVARES

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Assim sendo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023644-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 50 - Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 74/477

fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 7346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-95.2001.403.6100 (2001.61.00.014995-5) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA ONO PUPO DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o v. acórdão de fls. 292/297 afastou a ilegitimidade ativa do Sindicato autor, determinando o retorno dos autos à origem para exame do pedido inicial e, considerando ainda que a decisão de fls. 219/226 intimou as partes para especificarem as provas a serem produzidas, sendo certo que o Sindicato autor deixou de especificá-las na sua manifestação de fls. 230/244, e a União Federal informou que não possui interesse na produção de provas por se tratar de matéria de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Considerando o determinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Hélio Nogueira nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008069-74.2015.4.03.0000 (fls. 849/852), certifique a União Federal a regularidade ou não dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pela empresa VIOLIN TRANSPORTES LTDA (CNPJ 51.384.238/0001-07), correspondentes à NFLD n 35.620.380-8. Determine o processamento do feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Ciência à Autora desta decisão e daquela proferida a fls. 832. Dê-se vista à União Federal, intimando-se ao final. DECISÃO DE FLS. 832: Tendo em vista que o Perito Judicial deve ser de confiança do Juízo, destituiu o expert nomeado a fls. 692, devendo ser comunicado desta destituição. Designo como perito judicial o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Os honorários periciais depositados a fls. 698/700 serão aproveitados. Fls. 823/831: Mantenho o entendimento contido no terceiro tópico da decisão de fls. 814. Quanto ao contrato firmado entre a Autora e a empresa supramencionada, e as notas fiscais referentes à prestação de serviços desta última, manifeste-se o Sr. Perito nomeado sobre eventual existência desta documentação na mídia eletrônica referente à NFLD 35620380-8 fornecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme apontado pela Ré. Intime-se a União Federal, publique-se e por fim, intime-se o expert.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/690: Manifeste-se conclusivamente a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0022472-52.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MKP MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011319-85.2014.403.6100 - JUSCELINO DE LIMA ROCHA(SP295966 - SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 94/95: Anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0016731-94.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA DA SILVA LOPES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o recurso adesivo de fls. 146/149, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

0017658-60.2014.403.6100 - LSK COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o requerido pela União a fls. 294, diga a ré se há manifestação conclusiva da Receita
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 75/477

Federal do Brasil acerca do pleito de compensação objeto deste feito.Sem prejuízo, especifiquem provas.Int.-se.

0019752-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a pesquisa de endereços realizada através do sistema webservice restou negativa (fls. 55), requeira a CEF, o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0022161-27.2014.403.6100 - V. MAVE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a documentação acostada pela ré a fls. 66/105, notadamente os documentos de fls. 80/81, os quais comprovam ter a mesma se registrado perante a ré em data posterior à decisão que deferiu a tutela antecipada.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0024622-69.2014.403.6100 - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Baixo os autos em Secretária.Conforme entendimento consolidado do E. TRF da 3ª Região, em face da natureza previdenciária da complementação de aposentadoria dos ferroviários, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Processo CC 200603000822036CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9694Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de complementação de proventos de aposentadoria relativos a ferroviários da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (Processo AC 96030425958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 320619 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:02/02/2007 PÁGINA: 332)Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0025078-19.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

0001978-98.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Intimem-se.

0005932-55.2015.403.6100 - EDUARDO CATTAN GOMES - INCAPAZ X RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0006177-66.2015.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê

os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA

Providenciem os correqueridos Samir, Mostafa e Ali certidão de objeto e pé e cópia do termo de compromisso de inventariante dos autos do inventário noticiado a fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo a documentação requisitada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

0012619-48.2015.403.6100 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 47/49 - Cumpra adequadamente, a parte autora, o quanto determinado no despacho de fls. 46, promovendo a subscrição da petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int-se.

0014478-02.2015.403.6100 - JAILSON NOVAIS ALVES(SP199746 - MARCIA APARECIDA DE MORAES SCHIAVOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos com a contestação, nos moldes do art. 398 do CPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0015266-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 57, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0016352-22.2015.403.6100 - JOHN JULIO JANSEN(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 41/49) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 7347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053566-87.1991.403.6100 (91.0053566-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA LUCIANE MONTEIRO FORTE) X MILTON PERUZZI(SP032243 - JESUS CANATO) X MILTON PRIMO PIERINI PERUZZO(SP048360 - IRACEMA CAPELLI LAMBERT RIBEIRO)

Fls. 515/515-verso: Defiro, uma vez que a decisão de fls. 337/338 não pôs fim ao processo. Nomeio em substituição ao expert indicado a fls. 331 o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem arcados pela autora (UNIÃO FEDERAL), a qual deverá proceder ao depósito judicial

da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o recolhimento dos honorários, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFONSECA ROGE FERREIRA X MONICA DE ARRUDA CAMPOS ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MELLILO X JOSE EMYDIO COSTA (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Considerando as cópias das escrituras públicas de renúncia de herança apresentadas a fls. 1759/1761, defiro a habilitação da Sra. Mônica de Arruda Campos Rogê Ferreira nos autos, determinando a remessa dos mesmos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar MÔNICA DE ARRUDA CAMPOS ROGÊ FERREIRA no lugar de Gilberto Afonseca Rogê Ferreira. No que toca a referida Coautora, defiro o pedido formulado a fls. 1542/1568, determinando a expedição do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, que a mesma deverá providenciar no prazo de 05 (cinco) dias. No que tange ao Coautor JOSÉ EMYDIO COSTA, cumpra-se adequadamente a determinação de fls. 1748 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópia das certidões de casamento dos herdeiros elencados. Sem prejuízo, desentranhe-se as guias de fls. 1723/1724, 1726, 1749/1750 e 1765. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0017825-77.2014.403.6100 - SAP BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria o desentranhamento dos CDs de fls. 279 e 280, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Após, intemem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado a fls. 168/281, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016810-39.2015.403.6100 - MAURO JOSE DE FRANCA (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada de cópias da carteira de trabalho do autor não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014118-72.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SUPERMERCADO G GONCALVES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Converto o julgamento em diligência. Diante das informações prestadas por José Benedito Ruas Baldin, antigo síndico da massa falida (fls. 34/40), intime-se pessoalmente Marcelo Gomes Gonçalves nos endereços indicados a fls. 34, a fim de que tome ciência de todo o processado nestes autos e esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse em substituir a autora na Ação Ordinária nº 0058919-74.1992.403.6100, bem como em dar prosseguimento à execução já iniciada (a qual engloba os presentes embargos), caso em que deverá constituir advogado para lhe promover a representação processual. O silêncio será entendido como desinteresse. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015894-05.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X GERALDO DO NASCIMENTO (SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do informado a fls. 655/677, indique a parte autora o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento do montante indicado a fls. 624. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se. Int.

0021672-59.1992.403.6100 (92.0021672-2) - CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/378 - Considerando o quanto informado supra, e tendo em vista ser dispensável a expedição de diversos ofícios com a mesma finalidade, endereçados ao Juízo do inventário dos bens deixados pelo falecimento de José Roberto Marcondes, aguarde-se a resposta ao ofício expedido nos autos do processo 0012442-46.1999.403.6100, para nova deliberação acerca da regularidade da representação

processual do Espólio nestes autos. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para ciência e providências acerca do despacho de fls. 365. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0069116-88.1992.403.6100 (92.0069116-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0007050-71.2012.403.6100 - MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAIARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MAURO CRESSO SALLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/383: Comprove a autora NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA o recolhimento do montante levantado (fls. 348), conforme manifestação de fls. 355. Silente, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência à exequente do processado nos autos. Diante da intimação infrutífera a fls. 364/365, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0023441-24.2000.403.6100 (2000.61.00.023441-3) - VALDIVIA MARIA DA SILVA ABEL X MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA X JOSIAS CAMARGO FERREIRA X LUIZ ANTONIO MARTINS JUNIOR X EURICO ROBERTO DE DEUS X NAIR GOMES DA SILVA X ELISEU APARECIDO FORTUNATO RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP364145 - JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X VALDIVIA MARIA DA SILVA ABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0004050-10.2005.403.6100 (2005.61.00.004050-1) - COLEGIO BILAC LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO BILAC LTDA

Fls. 428/430: Promova a parte Autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0023819-28.2010.403.6100 - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP223614 - JOSE JURANDI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Diante da certidão retro, requeira a exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8288

CARTA PRECATORIA

0020080-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X BIRA & BIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR051756 - DIRCELIA GONCALVES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Ficam as partes cientificadas da designação, pelo setor responsável da Justiça Federal em São Paulo, do dia 29.10.2015, às 13:00 horas (horário de Brasília), para realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha DÁRIO AUGUSTO LINS NETO, arrolada pela autora (fls. 31/33). Junte a Secretaria aos autos a solicitação de agendamento de videoconferência nesta Justiça Federal. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação da testemunha, a ser cumprido em regime de plantão ante a proximidade da data da audiência, para comparecer a esta, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 12 horas e 30 minutos do dia 29.10.2015, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela.3. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 12 horas e 30 minutos do dia 29.10.2015, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes ulterior solicitação de gravação de cópia, mediante fornecimento de CD não regravável.5. Abra a Secretaria vista dos autos à AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), para ciência desta, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A ré deverá devolver os autos no prazo estabelecido, tendo em vista a proximidade da audiência designada.6. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal em Curitiba/PR, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 5019207-09.2014.4.04.7000, sobre a designação da audiência. Publique-se com urgência.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16164

DESAPROPRIACAO

0906143-82.1986.403.6100 (00.0906143-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X ANTONIO GOMES MARTINS(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 409/414: Defiro o prazo requerido pela Expropriante para o cumprimento do despacho de fls. 408.Silente, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0009832-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERI DA SILVA SANTANA

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 138, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072629-64.1992.403.6100 (92.0072629-1) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Inobstante a concordância das partes às fls. 627/628 e 629 quanto à planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 609/611, verifica-se que inúmeros depósitos (tanto efetuados na Medida Cautelar em apenso como nesta Ação Ordinária), não se encontram relacionados na aludida planilha, tais como os depósitos de fls. 59/65 (medida cautelar) e 97/99 e 102/107 (ação ordinária).Assim, esclareçam as partes a este respeito.Int.

0011513-44.1999.403.0399 (1999.03.99.011513-0) - SUL TRANSPORTES S/A(SP14338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, deixo de intimar a União Federal nos termos dos referidos artigos, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Expeça-se ofício precatório em favor do autor, observando-se o cálculo de fls. 618/632.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

0005035-66.2011.403.6100 - ANTONIO PERES DE ALMEIDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 331: Vista à parte autora.Int.

0012527-75.2012.403.6100 - CEREALISTA TAIPAS LTDA-ME(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Dê-se vista aos Exequentes da petição de fls. 256/262, bem como da certidão de decurso de prazo de fls. 264.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000852-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE AGOSTINHO SEMENSATO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 93-v.º, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013886-89.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TULIPA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP260063 - WILLY SANTISTEBAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 102/103: Tendo em vista a notícia da composição amigável entre as partes e, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 108, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0080018-28.1977.403.6100 (00.0080018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MILTON DE CARVALHO FILHO X DEA MARIA CARVALHO(SP017244 - JOSE EDUARDO MESQUITA PIMENTA E SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA)

Fls. 125: Defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA

RUFINO DA SILVA)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 506-v.º, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 700: Manifeste-se a parte autora.Após, cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 680.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011420-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011420-5) - LEWISTON MUSIC S/A X INGRID CRISTEL SACKNUS X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Fls. 327/328: Tendo em vista a concordância da União Federal, providencie a parte Executada o recolhimento da importância correspondente a 30% (trinta por cento) da memória de cálculo apresentada às fls. 328, no prazo de 05 (cinco) dias.Nos termos do art. 745-A do CPC, o restante do pagamento poderá ser efetuado em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Após o depósito da última parcela, dê-se vista dos autos à União Federal.Int.

ACOES DIVERSAS

0273028-32.1980.403.6100 (00.0273028-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RUBEN ARTHUR REHDER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito para o prosseguimento da execução, observando-se o comando contido no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 16165

DESAPROPRIACAO

0550617-14.1983.403.6100 (00.0550617-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X MITRA ARQUIDIOCESANA DE SAO PAULO(SP073642 - JOSE RODOLPHO PERAZZOLO E Proc. LEANDRO DA COSTA MACHADO) X RUFINA MARIA DE JESUS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP032219 - ALFREDO FREITAS E SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X MASAE SUGINO WATANABE X SATOR WATANABE - ESPOLIO X HARUKO WATANABE MARTINS X TSUTOMO WATANABE X AKIKA FUKUSHIMA X ANA WATANABE X HIROSHI WATANABE X APARECIDA WATANABE X ELZA WATANABE X NELSON SATOSHI WATANABE X GERALDO TAKASHI WATANABE X MIECO NEUSA ISHIMOTO X REGINA CELIA ISHIMOTO X CARLOS ALBERTO ISHIMOTO X MINOKI ARMINDO ISHIMOTO(SP031723 - ADEMAR KOGA E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO E SP103799 - ROSELYS KOGA E SP182547 - MAURICIO YANO)

Fls. 1169/1171: Dê-se vista às partes da divisão do depósito inicial (fls. 23), apresentada pelos expropriados MASAE SUGINO WATANABE e herdeiros de SATOR WATANABE, relativamente ao lote A-21.Não havendo manifestação em contrário, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 1157, inclusive em relação ao depósito de fls. 23, observando-se a proporção discriminada às fls. 1169/1171.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017776-37.1994.403.6100 (94.0017776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014665-45.1994.403.6100 (94.0014665-5)) FOERSTER IMADEN IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vista à parte autora acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 320.Fls. 323/325: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.035903-8.Int.

0012376-71.1996.403.6100 (96.0012376-4) - VIDEO CASSETE DO BRASIL LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da juntada aos autos das cópias das peças eletrônicas geradas no C. Superior Tribunal de Justiça. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034938-93.2004.403.6100 (2004.61.00.034938-6) - GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP186770 - SHIRLEY CEMBRANELLI E SP188768 - MARCELO UMEKI E SP239587 - JOÃO GILBERTO FERRAZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, deixo de apreciar, por ora, a manifestação da União Federal às fls. 326/327, bem como torno sem efeito o despacho de fls. 324 e a certidão de fls. 324vº em face da nulidade da intimação ocorrida. Apresente a União Federal nova memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, tornem-me conclusos. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento da União Federal às fls. 320. Int.

0014365-24.2010.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/355: Vista à União Federal do depósito de fls. 353/354. Vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A do depósito de fls. 355. Nada requerido pela ré Centrais, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 355. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 696/744. O requerimento de fls. 696 será apreciado em momento oportuno. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3) - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Em face do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0089600-66.2007.4.03.0000 (fls. 434/451), o qual manteve a decisão prolatada às fls. 388, arquivem-se os autos. Int.

0003345-95.1994.403.6100 (94.0003345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077127-09.1992.403.6100 (92.0077127-0)) PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 270/272: Dê-se ciência às partes. Torno sem efeito o despacho de fls. 269, em face da informação prestada às fls. 270/272. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 251. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085834-63.1992.403.6100 (92.0085834-1) - LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LIMA HAPP COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANAGE IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 464/465: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos referente à autora MANAGE IND/ METALÚRGICA LTDA, relativo aos autos da Execução Fiscal nº 0017136-83.2011.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Tendo em vista a solicitação de transferência de valores, e considerando que a penhora anterior efetuada no rosto dos autos em face da referida autora já teve a sua transferência efetivada (despacho de fls. 365, ofícios de fls. 387 e 399/401), não verifico óbice à transferência ora pretendida. Deste modo, decorrido o prazo sem manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.50053413-5 (fls. 284, R\$ 17.522,15), oriunda do pagamento do Precatório nº 2003.03.00.039246-6, até o montante de R\$ 3.074,22 (três mil setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado para 24/08/2015, para conta judicial a ser aberta junto à CEF, PAB 2527, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0017136-83.2011.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, devendo a CEF informar imediatamente o saldo remanescente da conta acima indicada. Após, tornem-me os autos conclusos para definição acerca do levantamento do saldo da conta judicial acima indicada, bem como da conta nº 1181.005.50122135-1 (fls. 302) a favor da autora MANAGE. Quanto à autora LIMA HAPP COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, aguarde-se a resposta do ofício expedido às fls. 458. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014665-40.1997.403.6100 (97.0014665-0) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA.

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar da autora a empresa UNILEVER BRASIL LTDA, CNPJ nº 61.068.276/0001-04, tendo em vista a alteração na sua denominação social.Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 566) quanto à manifestação da União Federal (fls. 557/563), expeça-se ofício de conversão em renda/transfôrmação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativamente ao valor histórico de R\$ 58.365,48 (valor em 21/05/1997), equivalente ao percentual de 57,79% relativamente à conta judicial nº 0265.005.00172279-7 (depósito às fls. 239). Conforme informado pela União às fls. 557vº, o montante objeto da conversão deverá ser vinculado pela CEF à inscrição nº 80.4.97.000073-57.Outrossim, informe a parte autora o nome e número na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo do depósito de fls. 239 (R\$ 42.634,52, para 21/05/1997) e da totalidade dos depósitos comprovados às fls. 201 e 279.O alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 16166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658253-58.1991.403.6100 (91.0658253-2) - TREISA LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 447/448: Ciência às partes.Cumpra-se o quinto parágrafo do despacho de fls. 442, inclusive quanto ao depósito comprovado às fls. 447.Oportunamente, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0718196-06.1991.403.6100 (91.0718196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690374-42.1991.403.6100 (91.0690374-6)) FUNDICAO MARILIA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALDI LIMITADA - ME X MOTORLIGHT COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA X MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA X REJAX REPRESENTACOES DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA - EPP X RONDON - COMERCIAL, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X SOCOLCHOES - COM/ E IND/ DE COLCHOES LTDA X SPERIDIAO GRAFICA E EDITORA LTDA X TC BAURU COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA X ANTONIO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X EDSON DA COSTA SOARES X PAULO ROBERTO RAFACHO ME X FAUAZ ABDALA - ESPOLIO X CORDELIA DE MELAR PETRACCA ABDALLA(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos.Considerando que a mera anotação de baixa junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil não constitui óbice à expedição das requisições para o pagamento dos valores devidos em razão de provimento judicial favorável obtido nos autos, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores MAX - ATACADISTA DE BATERIA E COMPONENTES LTDA e SPERIDIÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA.Com relação à empresa MAX - ATACADISTA DE BATERIA E COMPONENTES LTDA anote-se que os valores respectivos deverão ser depositados à disposição deste Juízo, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos, às fls. 1016/1017.Publiche-se e cumpra-se o despacho de fls. 1029.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1029:Fls. 1028: Após a data indicada pela parte autora (18 de março de 2015), os autos foram remetidos à União Federal, conforme fls. 1027, de modo que ão há que se falar em paralisação indevida dos autos.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1013. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor da minuta de ofício requisitório/precatório expedido às fls. 1031/1039.

0040915-47.1996.403.6100 (96.0040915-3) - BASF SA X VASCONCELOS E VASCONCELOS ADVOGADOS - ME(SP058936 - RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. ADALBERTO SCHULZ E SPI30036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN E SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP239621 - MARCOS ELIAS JARA GRUBERT)

Fls. 1381/1432: Manifeste-se a União Federal.Fls. 1433: Encaminhe-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Jacaréi cópias dos despachos de fls. 1307 e 1378, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0018268-85.2012.826.0292.Outrossim, comunique-se a Juízo Deprecado (Juízo da 5ª Vara Fiscal, Carta Precatória nº 0007660-79.2015.403.6182) igualmente a anotação da penhora nos termos dos despachos acima indicados.Int.

0001303-34.1998.403.6100 (98.0001303-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP082125A - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 84/477

ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 375.Fls. 378/381: Vista às partes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0087611-83.1992.403.6100 (92.0087611-0) - MEKOL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 101/112: Manifeste-se a parte autora.Fls. 113/141: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668051-53.1985.403.6100 (00.0668051-8) - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP024608 - ROBERTO LUNA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TMD FRICTION DO BRASIL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/201: Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0026168.68.2010.403.0000.Retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 16174

MANDADO DE SEGURANCA

0020558-79.2015.403.6100 - NOVA AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP113161 - RUBENS BOMBINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a identificação dos subscritores do instrumento de procuração de fls. 16/17. Defiro a juntada posterior da guia comprobatória das custas judiciais iniciais, imediatamente após a cessação do movimento grevista. Int.

Expediente N° 16175

CAUTELAR INOMINADA

0677750-58.1991.403.6100 (91.0677750-3) - SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fica a advogada Mônica Russo Nunes - OAB/SP 231.402 - intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 16176

MANDADO DE SEGURANCA

0020709-45.2015.403.6100 - DAIANA MARIA DE SOUZA(SP163558 - ARANI CUNHA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos etc.Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de competência do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-

se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Seção Judiciária do Distrito Federal - Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Seção, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. I.

0020734-58.2015.403.6100 - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos os autos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que seja imediatamente expedida e Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa. Verifica-se dos documentos acostados (fls. 23) que a impetrante se insurge contra ato decorrente do Delegado da Receita Federal de Jundiaí. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas da Subseção Judiciária de Jundiaí, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos a uma das Varas da 28ª Subseção Judiciária, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 16178

MANDADO DE SEGURANCA

0019405-11.2015.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3170

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema webservice. Assim, realizada a consulta que foi

deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelos sistemas bacenjud, siel e webservice. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistem Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0) - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(SP138993 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.591/592: o pedido já foi apreciado nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº00034841220154036100, tendo sido determinada a qualificação da verba solicitada como incontroversa. Nada mais a apreciar. I.C.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fls.1123/1124: Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que o autor RONALDO REIS DA SILVA apresente seus quesitos e indique seu assistente técnico. Fl.1125: Acolho os quesitos e o assistente técnico indicado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oportunamente, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl.1110. I.C.

0023342-97.2013.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X ANSELMO FEHER X ANTONIO CARLOS ALVES VAZ(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Baixem os autos em diligência. O objetivo dos Embargos de Declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, assim, não se presta a corrigir uma decisão errada. Contudo, como se extrai das questões apresentadas no recurso de fls. 353/354, pode ocorrer, como efeito colateral e secundário da sua interposição, o efeito modificativo da sentença. Dessa forma, nos termos do artigo 976, parágrafo único, CPC, determino a oitiva da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int. São Paulo, 02 de outubro de 2015 BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DESPACHO DE FL.210: Vistos em despacho. Fls.174/204: os documentos foram juntados pelo réu INSS. Nesses termos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias também ao autor, para ciência. Após, voltem conclusos para saneador. I.C. DESPACHO DE FL.214: Vistos em despacho. Fls. 211/213: Esclareça a Caixa Econômica Federal se inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes em razão do contrato descrito pelo autor, objeto de discussão nos presentes autos, o qual motivou a concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos em aposentadoria da parte autora. às fls. 57/59. Prazo 48 horas. Publique-se despacho de fl. 210. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

0015400-77.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

Vistos em despacho. Analisando os autos, verifico que já houve pelo menos 7 (sete) tentativas de citação da ré, sem nenhum resultado positivo, conforme certidões de fls. 81/82, 100, 103, 104 e 113. Assim sendo, antes de apreciar o pedido do autor de fls. 115/118, e tendo em vista que a ré SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. não foi citada até o presente momento, uma vez que não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos diversos mandados de citação e Cartas Precatórias que vêm sendo expedidos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 87/477

há mais de um ano, manifeste-se o autor se tem interesse na sua citação por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0021743-89.2014.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA(SP349538 - BEATRIZ BERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita a participação do demandante em processo seletivo de remoção aberto pelo Ministério Público da União, especificamente quanto à vaga de analista judiciário, pelas razões expostas na inicial. Tutela antecipada indeferida às fls. 43/45. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 51/77. Alega que a pretensão do autor não encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo a ré observado o princípio da legalidade, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público para coibir a movimentação do servidor público antes de completar 3 (três) anos de serviço público. Réplica às fls. 80/84. Em petição datada de 02.10.2015, o autor formula novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, desta vez com o objetivo de obter provimento jurisdicional que autorize a inscrição em concurso de remoção instituído pelo Edital SG/MPU nº 16/2014.DECIDO. Em análise primeira, a despeito do autor haver proposto a demanda com o objetivo de participar de processo seletivo aberto no ano de 2014, ante o fato superveniente noticiado em 02.10.2015, e calcado nas mesmas razões de fato e de Direito, as quais foram oportunamente contraditadas pela ré em contestação (fs. 51/77), entende este julgador que não há prejudicialidade na análise do pedido deduzido neste momento processual, a teor do art. 462 do CPC.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de disposição constante do Edital MPU nº 16, de 30.09.2015, que instaurou processo seletivo de remoção para diversas unidades no país, exigindo, como condição para que os candidatos possam participar, que os mesmos tenham entrado em exercício na Instituição até 20.10.2012.Conforme alinhavado na exordial, o autor, nomeado em 29.08.2013 para o cargo de analista judiciário/Direito do MPU, e lotado originalmente na unidade do Órgão em Campinas/SP, entende que tal exigência, ainda que amparada no art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, viola o princípio da isonomia, eis que candidatos nomeados posteriormente ao demandante foram lotados na Capital, enquanto está sendo vedado ao requerente o acesso à vaga disponível.No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prazo para inscrição no aludido processo seletivo se encerra em 07.10.2015, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes.Feitas estas considerações, passamos ao exame da questão controvertida.A condição inserta no item 2.1, a, do Edital nº 16/2015 (vide f. 107) expressamente menciona que os candidatos precisam completar três anos de efetivo exercício, na data prevista para o encerramento do processo seletivo (20.10.2015), condição em que o ora requerente não se enquadra, pois foi nomeado há pouco mais de dois anos.Tal previsão justifica-se em face do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, in verbis:Art. 28. (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.(...)Como se vê, não poderia a autoridade do Órgão dispor de forma contrária no Edital de remoção, eis que a Administração está jungida pelo princípio da legalidade expressa (CF, art. 37, caput). Por seu turno, o fato de outros servidores, nomeados após o ora demandante, terem sido lotados na Capital, não constitui, per se, violação ao princípio da isonomia, pois a Administração, por ocasião da nomeação de servidores, busca alocá-los nas unidades onde há cargos disponíveis, considerando ainda a demanda de serviço. Portanto, ao tempo da nomeação do autor, pode ser que sequer haviam cargos vagos em São Paulo.Por outro lado, ocorre que, em não sendo provido o cargo objeto do presente processo seletivo de remoção, a vaga poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, a despeito da existência de alguém com mais tempo de exercício no cargo, o qual apenas não poderia ser alocado pelo fato de não cumprir o período mínimo previsto em lei. Tal contexto gera uma possível ofensa ao critério objetivo da antiguidade, que norteia os concursos de remoção realizados no âmbito da Administração Pública. Sob tal contexto, ainda que seja lícito o estabelecimento de um prazo mínimo para o servidor em lotação inicial, o fato é que tal restrição não pode abranger a hipótese de concursos de remoção, em que o critério da antiguidade é rigorosamente observado. Por oportuno, trago a lume julgados neste mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Agravo legal não provido.(TRF 3, AI 0002810-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 15.09.2015)(grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favoreceria a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes

que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF 3, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel.: Des. André Nekatschalow, Data do Julg.: 26.05.2014)(grifos nossos)Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o prazo para inscrição do aludido concurso expira em 07.10.2015, de modo que o autor pode ser irremediavelmente prejudicado no exercício do seu direito de participar do certame.Por fim, saliento que a presente decisão não está garantindo a aprovação do candidato no processo seletivo, mas apenas a sua inscrição, de modo que o autor deverá ser normalmente avaliado pela Comissão responsável pelo referido certame, observadas todas as formalidades e demais requisitos estabelecidos no Edital MPU nº 16/2015.Destarte, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré, por meio do Órgão responsável pelo Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 16, de 30.09.2015, proceda a inscrição do autor, abstendo-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1 do referido Edital, procedendo ao seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame.Oficie-se a ré, para cumprimento imediato da tutela antecipada, sob pena de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo.Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008826-17.2014.403.6301 - JOSE ANTONIO DE JESUS GOMES(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal.Regularize o autor sua representação processual, juntando procuração em via original.Para que este Juízo possa apreciar o pleito de gratuidade, junte o autor, cópia das duas últimas declarações do Imposto de Renda, ou, recolha as custas iniciais devidas, nos termos do valor da causa atribuído à fl. 216.Providencie o autor, cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu.Prazo : 10 dias. Int.

0019795-91.2014.403.6301 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA(SP261459 - ROSEMARY FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Antes de tudo, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante. Anote-se.Mantenho inalterados os termos da decisão de fs. 96/97, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se à ré, na pessoa da patrona subscritora da petição de f. 79, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente o original ou cópia autenticada do substabelecimento de f. 80 e do documento que prove a qualidade da representante legal da CEF, subscritora daquele instrumento. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0012469-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Tendo em vista que a ré, em contestação (fs. 365/371 verso), suscitou questões prévias que, se acolhidas, podem acarretar a extinção do processo sem julgamento de mérito, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação da autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito, nos termos do art. 327 do CPC, alegando o que entender oportuno, e juntando documentos pertinentes, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016783-56.2015.403.6100 - WILLIAM ZARZA SANTOS(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 110/114 - Mantenho a decisão de fls. 107/108, por seus próprios fundamentos.Diante do recolhimento de custas realizado à fl. 114,, venham os autos conclusos para a homologação da desistência alhures manifestada.Int.

0017536-13.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA DE ABREU(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos em despacho. Fls. 448/453 - Recebo como emenda a inicial. Dessa forma, em razão do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar R\$ 50.843,82.Da análise dos documentos apresentados, verifico que a autora não ostenta a situação econômica declarada. Posto isso, INDEFIRO a gratuidade requerida.Dessa forma, recolha a autora as custas iniciais devidas nos termos da legislação vigente na Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.I.C.

0017714-59.2015.403.6100 - ADILSON MOLERO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DANIELA ISHIHARA X

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se.

0017781-24.2015.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em decisão.A União opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às f. 353, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Determinada a manifestação pela parte contrária, a autora, em sua petição de fs. 365/368, requereu a rejeição da medida.Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Conforme salientado pela embargante, a despeito da decisão de f. 353 declarar que a garantia apresentada abrange integralmente o débito discutido, ocorre que, nos termos do art. 3º da Portaria PGFN 164/2014, o valor da apólice deve cobrir integralmente o débito, incluindo os encargos e multas decorrentes da eventual inscrição em Dívida Ativa, pois, do contrário, na hipótese de ajuizamento de execução fiscal, o montante não estaria completamente assegurado.Por sua vez, em sua manifestação, a parte autora aduz que o débito sequer foi inscrito em Dívida Ativa, portanto, ainda não são exigíveis encargos moratórios e multas sobre este valor. Ademais, alega a demandante que procedeu à atualização monetária do valor do débito, de modo que a apólice oferecida é mais do que suficiente para garantia do valor.Feitas estas considerações, entendo que assiste razão à embargante.Em primeiro lugar, saliento que a decisão de fs. 344/347 verso condicionou a eficácia da liminar concedida à prévia manifestação da União quanto aos seus requisitos formais da apólice do seguro-garantia, observados os termos da Portaria PGFN 164/2014, de modo que, em não havendo oposição pela Fazenda Nacional, declarar-se-á suspensa a exigibilidade dos tributos objeto da presente ação anulatória.Entretanto, cabe ressaltar que nada obsta, simultaneamente ao processamento da presente demanda, a inscrição do débito em Dívida Ativa e eventual ajuizamento de execução fiscal, hipótese em que a garantia prestada nestes autos é transferida para o Juízo competente.Neste particular, dispõe o art. 3º, I, da Portaria PGFN 164/2014, que o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.Portanto, embora que não tenha sido ainda inscrito o valor na Dívida Ativa da União, a apólice deve mesmo cobrir os encargos e multas decorrentes deste ato, sob pena de não estar completamente assegurada a pretensão da Fazenda Nacional.Neste sentido, trago à baila recente julgado deste Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO (SEGURO-GARANTIA) EM ANTECIPAÇÃO DE PENHORA A SER FORMALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE IN CASU, PORQUANTO VALOR DO SEGURO NÃO É SUFICIENTE PARA O FIM PROPOSTO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão de que deferiu o pedido de liminar em sede de ação cautelar para admitir o seguro-garantia apresentado como meio hábil e suficiente para garantir o valor integral do débito, e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, afastando ainda a inscrição do nome da requerente no CADIN. 2. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. Mas neste momento assume inegável relevância - face o princípio da indenidade dos recursos públicos - a assertiva feita pela Fazenda Pública que em decorrência da anterior e efetiva inscrição do débito, atualmente o valor da dívida atinge R\$ 11.888.524,10, portanto é superior à garantia ofertada (R\$ 10.535.557,12) diante do acréscimo dos encargos legais de 10% do valor devido, de modo que o valor do seguro não é suficiente para o fim proposto. 5. Óbvio que o seguro garantia, para o fim de provocar a expedição de CPEN, não pode ser contratado em valor inferior ao débito atualizado, sob pena de prejuízo ao credor público, mormente em face da presunção de legalidade da CDA (STJ - AgRg no REsp: 1027964 ES 2008/0019149-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/11/2008 --- TRF-3 - AC: 441 SP 0000441-93.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3, AI 0009394-84.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Rel.: Des.: Johomsom Di Salvo, Data do Julg.: 27.08.2015)(grifos nossos)Destarte, acolho os Embargos de Declaração opostos pela União, para determinar que autora, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o valor segurado, a fim de compreender as multas e encargos porventura devidos por força de eventual inscrição do débito em Dívida Ativa, apresentando a documentação correspondente nestes autos.Cumprida a determinação acima, officie-se novamente à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da integralidade do valor dado em garantia, sob pena de preclusão.Estando integralmente coberto o valor pelo seguro garantia, declaro afastado o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e determino a sua imediata expedição, desde que não haja outros motivos impeditores, que não o débito objeto do Processo Administrativo nº 36216.000059/2006-13 (NFLD nº 35.903.624-4).Atente a ré que o prazo para apresentação de defesa está correndo desde a data do cumprimento do mandado de f. 356 (21.09.2015). Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

Vistos em decisão. A autora opõe Embargos de Declaração em face da decisão proferida às fs. 256/260, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, decidido. Conforme salientado pela embargante, a despeito da decisão embargada haver reconhecido litispendência parcial entre a presente demanda e os pedidos formulados no processo nº 0009904-38.2012.4.03.6100, ocorre que, naquela primeira ação, a autora formulou pedidos em prol de seus associados que recebem aposentadoria e reforma por acidente em serviço, ao passo que, neste processo, postula a extensão dos efeitos da decisão também para os pensionistas. Aduz ainda que formulou aditamento da inicial naquele primeiro processo, o qual foi rejeitado pela ré, pois a mesma já havia sido citada, operando-se a estabilização objetiva da demanda. Por esta razão, a demandante ajuizou esta ação, requerendo sua distribuição por dependência a esta 12ª Vara Cível Federal. Feitas estas considerações, entendo que assiste razão à embargante. Com efeito, a despeito dos termos da petição inicial serem idênticos aos da exordial do processo nº 0009904-38.2012.4.03.6100, o rol de pedidos deduzidos às fs. 32/35 faz menção aos associados pensionistas, objetivando estender-lhes os direitos originariamente pleiteados em favor dos associados aposentados e reformados por acidente. Deste modo, não há identidade entre os pleitos deduzidos nesta ação em relação ao primeiro processo. Por sua vez, afastada a litispendência parcial, que havia ensejado a extinção parcial do processo, sem julgamento de mérito, cabe dar processamento aos pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela. Neste particular, observa-se que, pela complexidade das questões ora controvertidas, e até mesmo a teor da contestação apresentada pela União nos autos do processo nº 0009904-38.2012.4.03.6100, em que suscitou diversas questões preliminares, entendo adequado postergar a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação da ré. Destarte, acolho os Embargos de Declaração opostos pela autora, para tornar sem efeito a decisão de fs. 256/260, dando processamento integral à petição inicial. Tendo em vista o teor da presente decisão, ciência à União, restituindo integralmente o prazo para contestação, para que ofereça resposta a todos os pedidos formulados pela parte autora, bem como para manifestar-se acerca do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo legal. Apresentada a contestação, tornem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0018822-26.2015.403.6100 - JOAO PREITE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária

Federal S/A - RFFSA. 2. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, CC 15100, reg 0006246-36.2013.4.03.0000, DJU 29/05/2013). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

0019012-86.2015.403.6100 - ALUILDE DA CONCEICAO LOUREIRO OLIVEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.204: Concedo o prazo solicitado pela autora de 10 (dez) dias para integral cumprimento da decisão de fls.192/196. Oportunamente, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL. I.C.

0019702-18.2015.403.6100 - AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Em análise primeira, observo que a autora propôs a ação em face da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, a qual é apenas a representante em juízo da União, nas causas em que se discuta matérias de interesse da Fazenda Nacional. Deste modo, determino a retificação do polo passivo, para que conste como ré, a União Federal (PGFN).Ademais, a procuração por instrumento particular de fs. 15/16 não foi apresentada no original, e a cópia foi autenticada por Tabelião da Comarca de Porto Alegre/RS, sem sinal público conferido por Tabelião de São Paulo. Deste modo, determino que a autora, em 05 (cinco) dias, apresente a procuração original.Por sua vez, considerando que os documentos de fs. 21/22 informam que o prazo para pagamento daqueles títulos expirava em 14.05.2015, determino que a demandante, no mesmo prazo acima, apresente certidão, emitida pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, informando se já houve o protesto daquelas dívidas. Por fim, tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 14ª Vara Cível Federal, conforme termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, determino à requerente que, no mesmo prazo acima, apresente cópia da petição inicial do processo nº 0009355-23.2015.4.03.6100, distribuído em 14.05.2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão. Após, intime-se.

0019985-41.2015.403.6100 - RODRIGO ACUIO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RODRIGO ACUIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exclusão de registro de expediente no prontuário funcional do autor junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, até decisão final nesta demanda, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, a despeito do autor haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei.Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade da decisão proferida pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a qual, a despeito de haver reconhecido a ausência de culpa do demandante, Juiz do Trabalho Substituto, em processo administrativo disciplinar, determinou a anotação, derivada de Pedido de Providências, em seu prontuário funcional.Conforme exposto na exordial, o requerente assevera que a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal entende inconstitucional qualquer apontamento desabonador nos registros funcionais de agentes públicos, decorrentes tão apenas da existência de procedimentos administrativos disciplinares em curso ou encerrados, de modo que, ao arquivar o processo instaurado em sede disciplinar, a autoridade não poderia exarar tal determinação.Por fim, salienta o autor que em razão deste apontamento, tem prejudicada a sua honra e imagem profissional, e poderá ser preterido em futuros processos de promoção funcional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judicosa argumentação formulada pelo autor, há expresso óbice legal para a concessão de tutela antecipada neste presente caso, a teor do art. 1º da Lei 9.494/1997, segundo o qual, aplica-se à tutela antecipada o disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/1992.Por sua vez, conforme art. 1º, 1, da Lei 8.437/1992, quando a pretensão deduzida em sede de ação ordinária visa impugnar ato de autoridade que, pela via do mandado de segurança, sujeita-se à competência originária de Tribunal, é vedada ao juiz de primeiro grau a concessão de medidas liminares ou acautelatórias.No presente caso, postula o autor a anulação de decisão proferida pela Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Auxiliar da Corregedoria Regional do TRT da 2ª Região, Dra. Lizete Belido Barreto Rocha, a qual, em 31.03.2015, indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo ora demandante, nos autos do Pedido de Providências nº 0000020-87.2015.5.02.0000.Se o autor desta demanda houvesse preferido impetrar mandado de segurança contra o ato inquinado de ilegalidade, tal questão seria submetida à apreciação pelo Egrégio Órgão Especial do TRT da 2ª Região, nos termos do art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979, c.c. art. 61, I, c, do Regimento Interno daquele Tribunal, o que impede a concessão da medida antecipatória por este Órgão jurisdicional. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada requerida.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, apresentando a respectiva guia GRU.Após, cite-se o réu, para oferecer defesa, no prazo legal.Intimem-se.

0020055-58.2015.403.6100 - SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS X ELIEL CESAR FERREIRA RAMOS(SP154799 - EGLE CECCONI BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.82/83: Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, eis que os Termos de Autuação e Retificação de Autuação encartadas no início do processo comprovam que o nome da autora SUSANA ALVES FERREIRA RAMOS foi cadastrada corretamente.Aguarde-se retorno do Mandado de Intimação N°0012.2015.01626 cumprido.I.C.

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de prevenção à fl. 39, por possuírem objetos distintos. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANO LEMES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que permita a participação do demandante em processo seletivo de remoção aberto pelo Ministério Público da União, ou, sucessivamente, que suspenda o concurso, especificamente quanto à vaga de analista judiciário/Direito, ou, por fim, que garanta que o autor seja lotado por remoção em vagas que não forem preenchidas por meio do referido processo seletivo, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, a despeito do autor haver realizado o recolhimento das custas pela metade do valor devido, nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/1996, ocorre que deve ser observado o valor mínimo de 10 UFIR (R\$ 10,64), conforme Tabela de Custas anexa àquela lei. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir decorre da alegada ilegalidade de disposição constante do Edital MPU nº 16, de 30.09.2015, que instaurou processo seletivo de remoção para diversas unidades no país, exigindo, como condição para que os candidatos possam participar, que os mesmos tenham entrado em exercício na Instituição até 20.10.2012. Conforme alinhavado na exordial, o autor, nomeado em 29.08.2013 para o cargo de analista judiciário/Direito do MPU, e lotado originalmente na unidade do Órgão em Guarulhos/SP, entende que tal exigência, ainda que amparada no art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, viola o princípio da isonomia, eis que candidatos nomeados posteriormente ao demandante foram lotados na Capital, enquanto está sendo vedado ao requerente o acesso à vaga disponível. No que concerne ao periculum in mora, salienta que o prazo para inscrição no aludido processo seletivo se encerra em 07.10.2015, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da questão controvertida. A condição inserta no item 2.1, a, do Edital nº 16/2015 (vide f. 25) expressamente menciona que os candidatos precisam completar três anos de efetivo exercício, na data prevista para o encerramento do processo seletivo (20.10.2015), condição em que o ora requerente não se enquadra, pois foi nomeado há pouco mais de dois anos. Tal previsão justifica-se em face do art. 28, 1º, da Lei 11.415/2006, que dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, in verbis: Art. 28. (...) 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. (...) Como se vê, não poderia a autoridade do Órgão dispor de forma contrária no Edital de remoção, eis que a Administração está jungida pelo princípio da legalidade expressa (CF, art. 37, caput). Por seu turno, o fato de outros servidores, nomeados após o ora demandante, terem sido lotados na Capital, não constitui, per se, violação ao princípio da isonomia, pois a Administração, por ocasião da nomeação de servidores, busca alocá-los nas unidades onde há cargos disponíveis, considerando ainda a demanda de serviço. Portanto, ao tempo da nomeação do autor, pode ser que sequer haviam cargos vagos em São Paulo. Por outro lado, ocorre que, em não sendo provido o cargo objeto do presente processo seletivo de remoção, a vaga poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, a despeito da existência de alguém com mais tempo de exercício no cargo, o qual apenas não poderia ser alocado pelo fato de não cumprir o período mínimo previsto em lei. Tal contexto gera uma possível ofensa ao critério objetivo da antiguidade, que norteia os concursos de remoção realizados no âmbito da Administração Pública. Sob tal contexto, ainda que seja lícito o estabelecimento de um prazo mínimo para o servidor em lotação inicial, o fato é que tal restrição não pode abranger a hipótese de concursos de remoção, em que o critério da antiguidade é rigorosamente observado. Por oportuno, trago a lume julgados neste mesmo sentido, proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. MPU. REQUISITO TEMPORAL DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. PRINCÍPIOS. ISONOMIA. ANTIGUIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Considerando a possibilidade de que novos servidores, recém-empossados, venham a ocupar lotações não só mais vantajosas, como almejadas pelo agravado, as quais decorram do próprio concurso de remoção em curso ou dos Editais de Distribuição de Vagas, publicados no Diário Oficial da União, vislumbra-se a possível violação do critério da antiguidade, além do princípio da razoabilidade que deve nortear a distribuição das lotações. 3. Aos servidores mais antigos deve ser garantida a possibilidade de concorrer aos locais em que haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos novos servidores, em respeito ao critério da antiguidade, que inclusive justifica os concursos prévios de remoção. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3, AI 0002810-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 15.09.2015) (grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. LEI N. 11.415, DE 15.12.06.1. Dispõe o art. 28, II, 1º, da Lei n. 11.415/06, que o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotado, somente poderá participar do concurso depois de ter permanecido na lotação inicial por três anos. Entretanto, há casos em que a vaga requerida poderá ser preenchida por servidor recém nomeado, o que favorecerá a este em detrimento de um outro mais antigo, de maneira que a antiguidade não restaria observada. Em tais casos, deve ser conferida aos servidores mais antigos a possibilidade de concorrer aos locais onde haja vagas, antes que seja feita a nomeação dos servidores recém aprovados (TRF da 3ª Região, AI 00236336420134030000, Rel. Des. Fed. José

Lunardelli, j. 03.12.13; AI 00335987120104030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 11.05.11). 2. Consta na decisão agravada, que existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para provimento dos cargos de Técnico Administrativo e Analista Processual, nos termos do Edital MPU n. 11, de 18.07.13. Portanto, ante a possibilidade da nomeação de novos servidores ao invés daqueles já lotados, há verossimilhança nas alegações do autor, a justificar a antecipação da tutela. 3. Agravo de instrumento da União não provido, prejudicado o regimental.(TRF 3, AI 0002703-88.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel.: Des. André Nekatschalow, Data do Julg.: 26.05.2014)(grifos nossos)Por sua vez, o periculum in mora é evidente, pois o prazo para inscrição do aludido concurso expira em 07.10.2015, de modo que o autor pode ser irremediavelmente prejudicado no exercício do seu direito de participar do certame.Por fim, saliento que a presente decisão não está garantindo a aprovação do candidato no processo seletivo, mas apenas a sua inscrição, de modo que o autor deverá ser normalmente avaliado pela Comissão responsável pelo referido certame, observadas todas as formalidades e demais requisitos estabelecidos no Edital MPU nº 16/2015.Destarte, defiro a tutela antecipada requerida, para determinar que a ré, por meio do Órgão responsável pelo Concurso de Remoção aberto pelo Edital MPU nº 16, de 30.09.2015, proceda a inscrição do autor, abstendo-se de aplicar-lhe o disposto no item 2.1 do referido Edital, procedendo ao seu requerimento e avaliação conforme os demais termos do certame.Oficie-se a ré, para cumprimento imediato da tutela antecipada, sob pena de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais remanescentes, apresentando a respectiva guia GRU.Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020239-14.2015.403.6100 - VERA ROSANA DALLA VERDE(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 1292839 de 26/08/2015, disponibilizado no Diário Eletrônico nº 159 de 28/08/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE (repetitivo). Os autos retomarão sua tramitação tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo. Cumpra-se.

0020245-21.2015.403.6100 - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de tutela antecipada, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela ré.Atribua a demandante corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes, e apresentando as vias originais dos documentos nestes autos.Ademais, providencie a requerente a via original da procuração de f. 18, ou cópia autenticada, com firma reconhecida.Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.Apresentada a contestação, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0020358-72.2015.403.6100 - FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela FUNDAÇÃO JOSÉ LUIZ EGYDIO SETUBAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que exima a impetrante do recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como suspenda a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta inconstitucionalidade/ilegalidade na cobrança da contribuição adicional de 10%, calculada sobre o montante do saldo de FGTS para fins rescisórios da cada empregado, recolhida por ocasião da dispensa imotivada de cada trabalhador e revertida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), tudo nos termos do art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Conforme exposto na exordial, a impetrante assevera que tal contribuição tinha por único objetivo viabilizar o pagamento de diferenças devidas por força de Planos Econômicos, e que, uma vez exaurido o objeto desta exação, a mesma continua a ser exigida, sendo o produto de sua arrecadação destinado a finalidade diversa da que motivou sua criação, ao arripio do caput do art. 149 da CF/1988. Ademais, alega a impetrante que a base de calculo se afasta da previsão contida no art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.Sustenta a impetrante que, sem este provimento judicial, terá que continuar a recolher tal contribuição, com risco de sofrer autuação pelas autoridades coatoras, óbice à emissão das certidões de regularidade fiscal, cobrança judicial por meio de execução fiscal, bem como eventual inscrição no CADIN, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas as considerações acima, passamos ao mérito da causa. O pedido da impetrante consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. Pois bem, a Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 94/477

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Plenário, Rel.: Min. Joaquim Barbosa, DJE de 19.09.2012)A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.2. Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida.(TRF 4, AC 5011570-20.2013.404.7201/SC, 2ª Turma, Rel.: Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, Data do Julg.: 20.05.2014)(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(TRF 4, AC 5003144-15.2010.404.7107/RS, 1ª Turma, Rel.: Des. Jorge Antônio Maurique, Data do Julg.: 12.03.2014)(grifos nossos) De fato, entendo que a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Portanto, não constato o *fumus boni juris*, necessário à concessão da medida em comento, razão pela qual indefiro a liminar requerida.Determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, apresentando certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, dos atos constitutivos e respectivas atas de reunião do Conselho Superior da Instituição, levadas a registro perante o 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo.Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal. Intimem-se.

0020587-32.2015.403.6100 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de SAÚDE CAIXA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que determinar à requerida que autorize imediatamente a cirurgia para implante de prótese, assumindo todos os custos com o procedimento, a ser realizado em hospital da rede credenciada da ré, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente demanda. A competência absoluta é insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência das causas). No caso em apreço, a parte conferiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vide f. 16). Ademais, ainda que o demandante não tenha apresentado algum documento que permita inferir qual o custo exato do procedimento cirúrgico que pretende realizar através da cobertura pela ré, é evidente que tal pretensão não superará o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de propositura desta ação (08.10.2015). Logo, tendo em vista o valor dado à causa e não existindo qualquer das hipóteses excludentes da competência do Juizado Especial Federal, aplicável o disposto no artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ante o acima exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, razão pela qual determino, nos termos do art. 113 do CPC e da Resolução nº 228/2004 do Conselho de Justiça Federal, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 07/12/2015 às 15h00. Indique a autora novo endereço para que o réu possa ser citado. Após, voltem conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0013456-06.2015.403.6100 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X PRICILA PAVEZZI PINTO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Designo audiência para oitiva das testemunhas Duarte Miguel Ferreira Rodrigues Ribeiro e Major Claudia Ventimiglia Graff, nos termos desta Carta Precatória, para 11/11/2015 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Considerando-se que figura entre as testemunhas uma militar, requirite-se sua apresentação em audiência ao seu superior hierárquico, observando o disposto no artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-12.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em despacho. Fl.28: Verificados os autos principais em conjunto os presentes, constato que, em 14/09/2015, houve comunicação a este Juízo do julgamento definitivo do recurso pelo C. STJ, tendo transitado em julgado a decisão que majorou a verba honorária para R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizado até setembro/2013. Discordam, as partes, acerca do montante atualizado do valor fixado, tendo a União Federal apontado como devidos, em 13/02/2015, R\$15.167,93 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e três centavos), valor solicitado nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº00034841220154036100, por meio de RPV. Nesses termos, altero parcialmente o determinado no despacho de fl.25, para que sejam descontados, nos cálculos da Contadoria, os R\$15.167,93 (atualizados até fevereiro de 2015) já requisitados nos autos em apenso, acima citados. Após a transmissão do RPV nos autos em apenso, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos já determinados. I.C.

0009540-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-78.1995.403.6100 (95.0003318-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BAHIA COML/ LTDA(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Vistos em despacho. Analisados atentamente os autos, constato a divergência entre as assinaturas apostas nos diversos documentos e petições juntadas aos autos, que teriam sido firmadas pelo Dr. Alberto Quaresma Netto (vide assinaturas de fls.45, 78, 83,84,103 e 111). Denoto, ainda, que a assinatura de fl.111 não é autêntica, tratando-se de cópia. À vista do acima consignado, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o Dr. Alberto Quaresma Netto preste os esclarecimentos necessários. Após, voltem conclusos para eventual

determinação de providências, bem como análise dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls.94/96. I.C.

0019458-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015233-26.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-11.1995.403.6100 (95.0046772-0) - MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008368-51.1996.403.6100 (96.0008368-1) - BANCO ABC-ROMA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006130-25.1997.403.6100 (97.0006130-2) - SINAFRESP - SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0037224-20.1999.403.6100 (1999.61.00.037224-6) - GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0026733-80.2001.403.6100 (2001.61.00.026733-2) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 1277/1281: Manifestem-se as partes quanto ao ofício da CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 852/857: Mantenho a decisão de fl. 850 por seus próprios fundamentos. Aguardem os autos sobrestados a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto, ficando suspensa, por ora, a decisão supra. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Publique-se a decisão de fl. 850. Int. Cumpra-se.DECISÃO DE FL. 850:Vistos em decisão.Homologo os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 833/836, vez que obedeceram estritamente o r. julgado e toda a documentação juntada aos autos.Consigno, ainda, que o impetrante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, e que a União Federal, às fls. 842/845, apenas reiterou os cálculos de fls. 824/831, que já tinham sido conferidos e afastados anteriormente pelo Sr. Contador.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento referente ao saldo total existente na conta nº 0265.635.197976-3 (fl. 849), no valor de R\$ 20.266,49 (vinte mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em favor do impetrante, e em nome do advogado indicado à fl. 840. Int. Cumpra-se.

0011267-12.2002.403.6100 (2002.61.00.011267-5) - MARIO SERGIO GOMES SODRE(SP166371 - ALAN CORTEZ DE LUCENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0028389-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028389-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP118146 - MARILIA CRISTINA BORGES E SP097071 - MOACIR BENEDITO PEREIRA E SP192682 - SHEILA CARMANHANES MOREIRA E SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Fls. 397/400: Ciência ao impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010635-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010635-4) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL PARA AS INSTITUICOES FINANCEIRAS

Vistos em despacho. Verifico na consulta do saldo remanescente (fls. 1171/1172), que a conta nº 1181.635.00004612-3 foi modificada por transferência para a conta nº 1181.635.00005030-9. Assim sendo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 1147, expedindo o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.635.00005030-9. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0001415-22.2006.403.6100 (2006.61.00.001415-4) - RADIODIAGNOSE S/C LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o despacho de fl. 229, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0011146-32.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000182-43.2013.403.6100 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) recurso(s) interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002255-51.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO OSTROCK(SP303577 - GUILHERME HENRIQUE SCARAZZATO OSTROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010663-31.2014.403.6100 - CRITEO SA(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP220278 - FABIO PERRELLI PECANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTEIS - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001564-03.2015.403.6100 - RENE JULIAS COSTA SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007151-06.2015.403.6100 - INES MARIA FLORES PEREZ(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0011600-07.2015.403.6100 - ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA - ME(SP360898 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 50-verso. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014313-52.2015.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 184/186: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/2009, providencie o impetrante uma cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 14/174), a fim de instruir a contrafe destinada à autoridade impetrada. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo legal. Com a vinda das informações, retornem conclusos para apreciação da liminar. Int. Cumpra-se.

0014489-31.2015.403.6100 - JOANE CRESPILO LOUREIRO(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 26, atribuindo corretamente o valor dado à causa. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0015022-87.2015.403.6100 - ROBERT SOUSA DA SILVA(MA014644 - MOHAMAD FELIPE RODRIGUES NUNES) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 84, fornecendo uma cópia da inicial mais documentos para notificação da autoridade impetrada, e uma cópia simples da inicial para intimação do representante judicial do impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0015123-27.2015.403.6100 - AMANDA KULIK(PR013306 - PAULO JOSE GOZZO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante a determinação de fl. 153, fornecendo mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se carta de intimação ao impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

0015611-79.2015.403.6100 - WALTER DE BIASI - INCAPAZ X ROBERTO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X NANCY MACHADO DE BIASI X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 230/242: Mantenho a decisão de fls. 217/218 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0017697-23.2015.403.6100 - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos em despacho. Fls. 37/38: Mantenho a determinação de fl. 35, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja o valor da restituição que deseja obter. Assim sendo, determino que o impetrante cumpra a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios de notificação às autoridades impetradas. Int.

0019059-60.2015.403.6100 - JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA DE OLIVEIRA ROCHA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que efetue a inscrição da autora naquele Registro Profissional, sem a exigência de apresentação o diploma SSP, curso de qualificação profissional ou exigência similar,

pelas razões expostas na inicial. Postergada análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora (f. 73/74), esta última prestou esclarecimentos (fs. 78/160). DECIDO Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a inscrever a autora no Registro Profissional como despachante documentalista, em razão de não apresentar o curso de qualificação profissional (Diploma SSP). Afirma que a referida exigência, prevista em Leis e Decretos Estaduais, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4837. Ademais, informa que encontra-se em curso Ação Civil Pública, sob nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 10ª Vara Cível Federal, discutindo idêntica questão, sendo deferida medida liminar. Asseveram ainda a impetrante que a atitude da autoridade coatora está obstando seu exercício profissional, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Por sua vez, em seus esclarecimentos, a autoridade coatora afirmou que, mesmo após a decisão do STF no julgamento da ADI 4837, o Conselho Regional dos despachantes Documentalistas tem a prerrogativa de exercer a fiscalização e controle sobre os profissionais, no âmbito de sua circunscrição territorial, bem como de estipular requisitos para o registro dos interessados em exercer a atividade. Ademais, asseverou a autoridade impetrada que a Lei 10.602/2002 apenas garantiu o direito ao registro, sem prévia qualificação, aos profissionais que já vinham atuando como despachantes documentalistas antes da vigência daquele diploma legal, o qual não é o caso da ora impetrante. Feitas estas considerações, passamos ao mérito da questão controvertida. Em primeiro lugar, não resta dúvida de que, a despeito da Lei 10.602/2002 haver previsto sua natureza jurídica de Direito Privado, o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas equipara-se, tal como os demais conselhos de fiscalização profissional, a autarquias públicas, conforme deliberado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 1.717. De outra forma, sequer caberia a presente medida judicial em foco, tampouco seria este Juízo competente para tal demanda. De outro prisma, apesar da impetrante haver juntado aos autos uma petição (fs. 23/27), formulando requerimento de inscrição nos quadros da entidade, supostamente encaminhada pelo correio em 14.08.2015 (vide fs. 28/29), saliento que não há como saber se efetivamente tal documento foi remetido para o endereço do Conselho. Ademais, sequer a impetrante apresentou qualquer elemento que permita inferir que seu pedido foi analisado e indeferido pela autoridade apontada como coatora, de modo que tal questão deve ser melhor analisada no curso desta demanda. Independentemente da controvérsia acima, verifico a plausibilidade das alegações do impetrante. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão. Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados: (...) Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal. (...) Razões do veto (...) Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal. Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista. Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes. Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados. (grifos nossos) Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos: Capítulo IV Seção Primeira Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP) Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional: I Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário: I - Ter capacidade civil; II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei; III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar; IV - Ter idoneidade moral; V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista; VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP); VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR. (grifos nossos) Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, trago a lume o seguinte julgado, proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. 1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder

de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes. 2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais. 3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98. 4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1, 3 e 4; artigo 3, artigo 4 e artigo 8), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada. 5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes. 6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como fato novo, há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3, AI n. 365025, 3ª Turma, Rel.: Des. Marcio Moraes, Data do julg.: 16.05.2013)(grifos nossos)Outrossim, o perigo de dano evidencia-se, na medida em que a impetrante está sendo impedida de exercer regularmente sua atividade profissional. Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), a ser fixada por este Juízo. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020031-30.2015.403.6100 - NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A X DOUGLAS ROGERIO ZAPPELINI(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NAZA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A. e DOUGLAS ROGÉRIO ZAPPELINI contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade de tributos objeto de execuções fiscais garantidas por penhora, com determinação para que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, pelas razões expostas na inicial. DECIDO Em análise primeira, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, observa-se que a causa de pedir está assentada na suposta ilegalidade da autoridade apontada como coatora, que teria recusado a expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a despeito das decisões proferidas nos autos de execuções fiscais em trâmite perante a MM. 1ª Vara Federal de Lages/SC, que suspendeu o trâmite dos referidos processos. Asseveram ainda os impetrantes que a própria Fazenda Nacional formulou pedido de penhora no rosto dos autos daquelas execuções fiscais, o que garante integralmente os débitos em discussão. No que concerne ao periculum in mora, salientam os impetrantes que o impedimento à emissão da referida certidão prejudica a continuidade das atividades da empresa, devido à exigência de aludido documento por parte de seus principais clientes, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao mérito da questão controvertida. Em primeiro lugar, a despeito dos impetrantes haverem juntado aos autos uma petição (fs. 34/35), formulando requerimento de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários perante a autoridade coatora, supostamente encaminhada pelo correio em 18.12.2014 (vide fs. 29/30), saliento que não há como saber se efetivamente tal documento foi efetivamente remetido para o endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Ademais, sequer os impetrantes apresentaram qualquer tela de consulta ao sistema informatizado da ré, dando conta do trâmite de seu pedido, tampouco há nos autos qualquer outro elemento que permita inferir que os autores diligenciaram diretamente junto à ré para que fossem tomadas providências em relação ao requerido, de modo que tal questão deve ser melhor analisada no curso desta demanda. Independentemente da controvérsia acima, faz-se necessário destacar a evidente diferença jurídica entre os institutos da suspensão da exigibilidade tributária, com hipóteses taxativamente estabelecidas no artigo 151 do CTN, e o oferecimento de caução garantindo a execução fiscal. Ambas as hipóteses, por certo, autorizam a expedição de CND, conforme expressamente estabelece os artigos 205 e 206 do CTN; in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ocorre que, enquanto as hipóteses de suspensão de exigibilidade são inseridas na base de dados da autoridade impetrada e permitem a imediata expedição da Certidão, a garantia da dívida ajuizada em execução fiscal por intermédio do oferecimento de bens em penhora - como é o caso dos autos - também permite a expedição da CND, mas desde que observado o requisito da suficiência da penhora. É o que ilustra, por exemplo, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE

NEGATIVA - CONDICIONAMENTO À PENHORA QUE SATISFAÇA O DÉBITO EXEQUENDO - LEGALIDADE - PROTEÇÃO AO INTERESSE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Não se reveste de ilegalidade a determinação de que a expedição de certidão positiva com efeito de negativa esteja condicionada à penhora de bens suficientes que garantam o débito exequendo, posto que a exegese do art. 206 do CTN conspira em prol do interesse público. 2. Para ser reconhecido o direito à Certidão Negativa de débito, não basta o oferecimento de bens à penhora. É necessário seja a mesma efetivada, garantindo o débito. Precedente. 3. Recurso improvido. (STJ, REsp 408.677-RS, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 27.08.2002) Em relação à decisão que sobrestou/suspendeu a execução nos autos do processo nº 0000818-11.2003.4.04.7206, em trâmite perante a MM. 01ª Vara Federal de Lages/SC, os impetrantes não trouxeram nenhum documento aos autos a demonstrar qual o valor dos bens penhorados, a fim de saber se houve em efetivo a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Por oportuno, o processo nº 0000819-93.2003.4.04.7206, também em curso perante aquele Juízo, teve deferido o processamento de Recurso Especial perante o Colendo STJ, portanto, é plausível que o MM. Juiz daquela Comarca tenha deliberado que, até decisão final naquela outra demanda, não prosseguisse a execução no primeiro processo, independentemente de haver ou não bens penhorados em valor suficiente para satisfação da dívida. Deste modo, não se sabe ainda se houve em efetivo a garantia integral do crédito exequendo, naqueles autos, a fim de suspender a exigibilidade da dívida e, destarte, permitir a emissão da CPEN em favor dos ora impetrantes, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Atribuem os impetrantes corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Ademais, regularizem os impetrantes sua representação processual, apresentando a via original da procuração de f. 13/14, com sinal público conferido por Tabelião de São Paulo/SP, e providenciem mais uma cópia simples da inicial, para contrafe. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0020057-28.2015.403.6100 - ATECH - NEGOCIOS EM TECNOLOGIAS S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATECH - NEGÓCIOS EM TECNOLOGIAS S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando suspensão da exigibilidade da COFINS sobre suas receitas financeiras, para os fatos geradores a partir de julho de 2015, ou, sucessivamente, permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, observo que a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento de demonstre efetivamente a apuração de receitas oriundas de aplicações financeiras. A declaração de f. 37, a despeito de ser firmada por profissional em contabilidade, é documento unilateralmente produzido pela autora, o qual, para fazer prova a seu favor, depende da confirmação por outros subsídios, nos termos do art. 226 do Código Civil. Por outro prisma, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora impugnados, entendo cabível, a princípio, o pleito ora formulado em sede liminar. Deste modo, a análise em cognição sumária se dará, neste momento, apenas pelo cotejo do direito em tese, sem prejuízo de posterior reanálise após manifestação pela autoridade reputada como coatora. Neste particular, constato que pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto nº 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)(grifos nossos) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei (art. 8º, I e II, da mesma lei). O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal,

que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve preferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. (grifos nossos) É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Em relação ao pedido subsidiário, acerca da possibilidade de permitir o crédito das contribuições sobre as despesas financeiras, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas

pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandes finanças. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditação, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Destarte, indefiro a liminar requerida. Providencie a impetrante cópias autenticadas do Estatuto Social e da procuração de fs. 21/22, esta última com firma reconhecida. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020093-70.2015.403.6100 - DORIVAL GALIANO RODRIGUES (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DORIVAL GALIANO RODRIGUES contra ato do Senhor GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao demandante. Anote-se. Por sua vez, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a causa de pedir aponta ilegalidade na recusa da autoridade apontada como coatora em autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada de FGTS, titularizada pelo impetrante. Conforme exposto na exordial, o impetrante assevera que, sendo originalmente contratado pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo/SP, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, passou ao Regime Estatutário por força da Lei Municipal nº 16.122, de 15.01.2015, em razão do que o vínculo então existente com a referida autarquia municipal foi extinto, permitindo, destarte, o saque da conta vinculada aberta por seu empregador, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Alega o impetrante que a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, chegou a enviar um representante ao local de trabalho do impetrante, para tentar convencer a ele e demais funcionários do Órgão municipal de que seria necessário aguardar o prazo trienal para levantamento dos valores, nos termos do art. 20, VIII, da Lei 8.036/1990, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Adentrando o mérito da demanda, saliento que, a despeito da judiciosa argumentação formulada pelo impetrante, há expresso óbice legal para a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança, quando a pretensão versar sobre saque de saldo em conta vinculada de FGTS, ante o disposto no art. 29-B da Lei 8.036/1990. Ainda que assim não fosse, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento antecipado, em caso de eventual improcedência da demanda, razão pela qual indefiro a liminar requerida. Notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Caixa Econômica Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020295-47.2015.403.6100 - POMPEIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP (SP327621 - ACCYOLY BARBOSA DO VALE FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que a impetrante afirma ter regularizado os valores constantes do Relatório Fiscal de f. 21, mediante parcelamento, o qual estaria sendo pago, contudo, não trouxe aos autos um único documento neste sentido. Portanto, determino que a parte autora, em 10 (dez) dias, traga aos autos referidos documentos, sob pena de extinção do processo por indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. arts. 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Ademais, no mesmo prazo acima, atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, e providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996. Por fim, regularize a autora a sua representação processual, apresentando o original da procuração de f. 12, e providencie uma cópia completa da inicial com documentos, bem como uma cópia simples, para contrafez. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0020366-49.2015.403.6100 - SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Providencie o impetrante uma cópia da petição

inicial e de todos os documentos que a acompanham (fls. 02/258), a fim de instruir a contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0020505-98.2015.403.6100 - ALPARGATAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados pelo termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, pois são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. Por sua vez, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Determino que, em 10 (dez) dias, a impetrante regularize a sua representação processual, apresentando procuração subscrita pelos Diretores eleitos na Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada em 23.04.2015 (f. 27). Se o mandato for lavrado por instrumento público, deverá a impetrante extrair certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

0020560-49.2015.403.6100 - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a possibilidade de prevenção do presente feito à MM. 10ª Vara Cível Federal, conforme telas de consulta ao sistema informatizado deste Tribunal a fs. 88/89, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias da petição inicial e das decisões proferidas nos processos nº 0013833-11.2014.4.03.6100 e 0014353-68.2014.4.03.6100, em trâmite perante aquele Juízo. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos. Intime-se.

0020618-52.2015.403.6100 - IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Em análise primeira, no que concerne ao pleito de concessão de liminar, observa-se que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, de modo que reputo necessária a prévia manifestação pela autoridade apontada como coatora. Atribua a impetrante corretamente o valor dado à causa, segundo o efetivo benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais remanescentes. Ademais, providencie a impetrante mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Após, notifique-se a D. Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Apresentadas as informações, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020464-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALEXANDRA MOURA DE CAMPOS

Vistos em despacho. Considerado que os endereços para a notificação da requerida encontra-se em outra comarca, recolha a requerente as custas devidas à E. Justiça Estadual. Após, depreque-se a notificação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020947-79.2006.403.6100 (2006.61.00.020947-0)) ADVOCACIA KRAKOWIAK X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 159/160: assiste razão ao credor, tendo em vista que apesar do trânsito em julgado nos autos principais, ainda pende discussão referente ao valor total da execução, nos autos dos embargos à execução nº 00078335820154036100. Nesses termos, altere-se a minuta, qualificando-se o montante solicitado como incontroverso. Confira-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão, trasladando-se cópia do RPV para os autos principais. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se e voltem os autos conclusos com a apresentação da contestação. Int.

0020141-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X KELLY FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em decisão. Em atenção ao pleito de concessão de medida liminar, inaudita altera partes, formulado pela parte autora, fazem-se oportunos alguns esclarecimentos. Em primeiro lugar, em que pese o art. 9º da Lei 10.188/2001 permitir o manejo da ação de reintegração de posse, quando o arrendatário inadimplir suas obrigações contratuais, em nenhum momento aquele dispositivo legal determina a concessão imediata de liminar, inaudita altera partes. Isto porque a concessão de medida liminar em reintegração de posse não depende de requisitos previstos na lei que regula o Programa de Arrendamento Residencial, mas no próprio Código de Processo Civil, em especial no art. 927, in verbis: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. (grifos nossos) Com efeito, a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera partes sempre foi uma característica marcante das ações possessórias, presente em nosso ordenamento jurídico desde as seculares Ordenações do Reino, por influência direta da tradição romanística. Contudo, o pressuposto do deferimento da medida judicial sem oitiva da parte contrária sempre foi a caracterização de flagrante ilicitude por parte de quem cometeu o esbulho, em decorrência de ato violento, clandestino ou precário, pelo qual se tomou a posse de quem outrora detinha a coisa esbulhada, até mesmo como medida de segurança pública, visando coibir a justiça de mão própria pelos indivíduos. Por sua vez, nas ações em que a CEF postula em juízo a reintegração liminar de posse em decorrência de contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, não há violência, tampouco clandestinidade, por parte dos arrendatários, pois a própria CEF conferiu a posse mansa e pacífica dos imóveis, através do mesmo instrumento contratual que se busca cumprir na ação possessória. Resta, por fim, a questão da precariedade da posse. Neste particular, denota-se que a cláusula vigésima do contrato de arrendamento (vide f. 11) prevê que, em caso de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações assumidas pelos arrendatários, fica a arrendadora (CEF) autorizada a notificar os devedores, para que, em prazo determinado, purguem a mora, e, cumulativa ou alternativamente, rescindir o contrato, abrindo prazo para a devolução do imóvel. No presente feito, foi juntada a notificação extrajudicial lavrada pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo (fs. 17/19), comprovando a ciência à arrendatária acerca da cobrança de parcelas da dívida em atraso. Por outro lado, não há um documento, lavrado pela mesma autoridade, que afirme ter a arrendatária comparecido perante aquele Tabelião, para proceder o pagamento. Entretanto, a planilha apresentada pela ré à f. 22 é documento produzido unilateralmente pelo credor, e até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), o mesmo não se reveste de fé pública para demonstrar que não houve a purgação da alegada mora contratual. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os documentos contábeis, para fazerem prova a favor de seus autores, devem ser corroborados por outros subsídios, os quais não constam nos presentes autos. Ademais, se porventura a arrendatária compareceu a uma agência da ré para pagamento da dívida em atraso, é a mesma quem tem a aptidão de provar a quitação da dívida, nos termos do art. 320 do Código Civil. De outro prisma, a imediata reintegração de posse é medida irreversível, que poderá inclusive ser mais onerosa para a ré, pois terá de arcar com despesas condominiais e obrigações tributárias propter rem, até eventual e incerto novo arrendamento do imóvel. Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, de modo que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe, sendo pois, medida extrema a ser tomada apenas em casos imprescindíveis, quando houver, por exemplo, invasão do bem por terceiros, ameaçando a integridade física do imóvel. Por fim, saliente-se que o atual Plano Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto 7.037/2009, deu ênfase à observância do respeito aos direitos humanos no cumprimento de mandados de reintegração de posse, constituindo ação programática dentro do Objetivo Estratégico VI - acesso à Justiça, compondo a Diretriz 7 - garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena. Isto porque também há de ser considerada a própria finalidade do Programa de Arrendamento Residencial, com base no qual a ré cedeu a posse do imóvel discutido nestes autos, que é a de reduzir o déficit habitacional no país, de modo que a mera pretensão de desalojamento da atual ocupante, sem oportunidade de defesa, contradiz o próprio objetivo do arrendamento residencial. Por todas estas razões, entendo adequado postergar a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da requerida. Cite-se a ré, para oferecer defesa no prazo legal. Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de contestação genérica sujeitará a requerida à determinação de desocupação do imóvel, sob pena de execução forçada da ordem judicial. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668775-57.1985.403.6100 (00.0668775-0) - JAYME SILVA X MARIA DA GLORIA SILVA X JAMIR SILVA X MARIA LUCIA SILVA X FLAVIO GOMES CARVALHERO X ANTONIO FRANCA FILHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE ANGELO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ERASMO FELICIANO DE SOUZA X ANTONIO MISCIASCI GAGLIARDI X ISMAEL KOTLER X JOSE DE APARECIDA DE SOUSA PAIVA X NEWTON VIEIRA DE PAIVA X EUCLIDES ROBERTO VIEIRA DE PAIVA X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X JOSE DELL ACQUA X WALDEMAR DALL ACQUA X SERGIO FERREIRA LEITE X JORGE MORAES X ELIAS GRAICHE X ALFREDO SALMAN X RAUL SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS SAMPAIO PALHARES X EDISON PALHARES X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X CARMEN SILVIA FARRENKOPF SARMENTO FALCON X ANGELA MARIA FARRENKOPF SARMENTO X LUCIA HELENA FARRENKOPF SARMENTO X HELIO GASPAROTTI X HELIO GASPAROTTI JUNIOR X PAULO ROBERTO GASPAROTTI X VERA REGINA GASPAROTTI X MARIO EMILIO GASPAROTTI X LIVIA MARIA GUARNIERI GASPAROTTI X LUCIA HELENA APARECIDA GASPAROTTI TUFFY JOAO X ALPHEU GOMES X DOMINGOS DONADIO X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X VICENTINO CHIARADIA X NEUSA MARIA CHIARADIA X NEI ANTONIO CHIARADIA X ARTHUR CAMPELLO X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X LUIZ ORLANDI X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X JOSE CARAVATTO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X JORGE MARTINS DA COSTA PASSOS X SERGIO SCALFARO X MANOEL LEAL GUIMARAES X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES PORTELA X RUBENS DE CARVALHO X VITORINO DO SOUTO NETO X LUPERCIO GONCALVES X AMERICO BASILE X DORIVAL DE ASSUMPCAO X MARIO BOARI TAMASSIA X ARY TELLES CORDEIRO X JOSE FARIA DA SILVA X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X ADHEMAR CORREA X VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X DULCE THEREZINHA RAMOS VIVEIROS X DULCE CRISTINA VIVEIROS MEIRA X TERESA CRISTINA VIVEIROS LOPES X CLAUDIA CRISTINA VIVEROS DUARTE BARROS X LILIAN CRISTINA VIVEROS HAWKINSON X ARISTIDES TEIXEIRA LOPES X NILZA FERRARA LOPES X ANA MARIA FERRARA LOPES X ANGELINA FERRARA LOPES X FERNANDO JOSE FERRARA LOPES X ALBERTO FERRARA LOPES X LIGIA APARECIDA FARINA LOPES X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X MELANCHTON SALCEDO VALLE MACHADO X ORLANDO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X WALTER TOLEDO DE MENEZES X FRANCISCO GIOVANNINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X MARIA CARMEN BOCAYUVA CAUDURO X LILIAN BOCAYUVA CAUDURO X PAULO BOCAYUVA CAUDURO X HELENA BOCAYUVA CAUDURO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X MARIA APARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X ROSA MARIA DELL ACQUA X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X CLARICE SALMAN ROCHA PINTO X MARIANGELA NOGUEIRA SALMAN X ALFREDO NOGUEIRA SALMAN X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA X SILVIA HELENA DACCACHE X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X CEZALTINA MARQUES CAMPELLO X BERENICE CAMPELLO DE TORRE SIMOES X CLEIA CAMPELLO TAVOLARO X DILON ASSUMPCAO X WANDERLEY ASSUMPCAO X DORIVAL ASSUMPCAO FILHO X DARIEL ASSUMPCAO X CASSIANO SCHADT ASSUMPCAO X MARCELO SCHADT ASSUMPCAO X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X ADILSON CASTRO X RONALDO DOS SANTOS CARAVATTO X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS CARAVATTO X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X NELLY SIQUEIRA DE MENEZES BORREGO X ERIANI MORAES X ENEIDA MORAES X EVELIM LUCIA MORAES X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO X RUBEM BARBOSA VALLE MACHADO X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X OSCAR KOTLER X MARIA FERREIRA LEITE X MARIA SOLANGE DE ARAUJO LEITE X SERGIO FERREIRA LEITE FILHO X HELOISA FERREIRA WITTMACK X HORST WITTMACK X SILVIA LEITE DERBAS X GASSAN SABER DERBAS X LUCIA LUCILLA CAUDURO GONCALVES X LUCILA CAUDURO GONCALVES X LUPERCIO CAUDURO GONCALVES X LUCIA CAUDURO GONCALVES TERRERI X JOSE ROBERTO GRAICHE X ELIAS GRAICHE JUNIOR X LUIS ALBERTO DA SILVA FRANCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRANCA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 1865/1867. Ante a manifestação da União, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032447-23.1999.403.0399 (1999.03.99.032447-8) - JOSE DE ARRUDA TINE X LUIZ ROBERTO RAIAL X SUELY FERNANDES DA SILVA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE DE ARRUDA TINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO RAIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, faça ao início do cumprimento de sentença. Fls. 316: Defiro. Expeça-se novo alvará, intimando-se o patrono requerente para retirada e liquidação no prazo regulamentar. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000727-70.2000.403.6100 (2000.61.00.000727-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA

Face à petição de fls. 362/368, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo em 5 (cinco) dias. Com a liquidação e ante à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1) - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Fl. 374: expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF, intimando-a para a sua retirada em 5 (cinco) dias. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015815-17.2001.403.6100 (2001.61.00.015815-4) - LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X SATIKO KAMADA NAGAMCHI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP293426 - KELLY OLIVEIRA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X LUIZ JUNTARO NAGAMCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO KAMADA NAGAMCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0031111-79.2001.403.6100 (2001.61.00.031111-4) - JOAO MACHADO(SP126350 - VAGNER LANZONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora exequente, da guia de depósito de fl. 310. Dou por cumprida a obrigação da CEF e deixo de condená-la em honorários nesta fase processual vez que houve o cumprimento espontâneo da sentença, sendo o depósito de fl. 310 apenas complementar. Quanto ao levantamento da hipoteca, já houve por parte da CEF a expedição do Termo de Quitação (fl. 256) sendo as despesas de responsabilidade do mutuário, que poderá se utilizar de ação própria para requerer o que entender de direito. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0024072-60.2003.403.6100 (2003.61.00.024072-4) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS FILHO

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido pela CEF, à fl. 470. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE EDSON DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172/173: expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 5275

ACAO CIVIL PUBLICA

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

DEPOSITO

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

MONITORIA

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo réu, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, conforme petições de fls. 164/168. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E

SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 560/562 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0721336-48.1991.403.6100 (91.0721336-0) - ANTONIO CARLOS SANCHES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CARLOS SANCHES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AI, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Dê-se vista à União Federal (PFN). I.

0008917-12.2006.403.6100 (2006.61.00.008917-8) - JOSE LUIZ FERREIRA MENDES(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016618-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016618-5) - REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022378-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022378-8) - MARILENE DOS SANTOS BROTTTO X ALESSANDRA DO PRADO BROTTTO X JULIANA DO PRADO BROTTTO X RUBENS JOSE BROTTTO - ESPOLIO(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA SEGUROS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000787-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACEMA ELIAS DA COSTA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000692-22.2014.403.6100 - JOELSON FERREIRA DE SOUZA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais (fl. 1681), nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0002684-18.2014.403.6100 - MARCIO MILANI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003204-75.2014.403.6100 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 67/83, 84/129 e 180/193: manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017286-14.2014.403.6100 - MARIA MARLUCE BISPO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 177: anote-se.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008433-79.2015.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011556-85.2015.403.6100 - DELLA VIA PNEUS LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013313-17.2015.403.6100 - ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020424-52.2015.403.6100 - DAVOS DA SORTE LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, complementando as custas recolhidas. Int.

0020439-21.2015.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Examinandos os autos, verifico no contrato em debate que o valor do financiamento concedido pela ré foi de R\$ 378.000,00 (item B1, fl. 40) e, ainda, que o autor declarou renda mensal de R\$ 14.333,00, sendo R\$ 12.913,00 comprovada e R\$ 1.420,00 não comprovada (item E1, fl. 41). Sendo assim, determino inicialmente que o autor emende a inicial, retificando o valor atribuído à causa nos termos do artigo 259, V do CPC no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Considerando o valor da renda mensal indicada em contrato, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não caracterizada a condição de hipossuficiente necessária ao gozo do benefício. Sendo assim, deverá o autor comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 9 de outubro de 2015.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004497-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA BIANCHINI LESSA(SP081661 - FARID SALIM KEEDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0014727-65.2006.403.6100 (2006.61.00.014727-0) - FLAVIO GOMES BARATA X AGNALDO APARECIDO BARATA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006773-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE NASCIMENTO CAETANO

Fls. 281: preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas para o cumprimento da Carta Precatória. Apresente, ainda, planilha atualizada com o valor atualizado da dívida. Após, tornem conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005013-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUTTI PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP X WILSON ROBERTO NAPOLITANO X FELIPE PACHECO NAPOLITANO(SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN)

Examinando os autos, verifico que foi realizado bloqueio do montante de R\$ 31.785,88 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) de titularidade do executado Felipe Pacheco Napolitano, R\$ 560,58 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) de titularidade da executada Tutti Pedras Ornamentais LTDA, R\$ 30,16 (trinta reais e dezesseis centavos) e R\$ 11,39 (onze reais e trinta e nove centavos) de titularidade do executado Wilson Roberto Napolitano. Conforme documentos de fls. 93/94, verifica-se que o bloqueio do executado Felipe recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Ocorre, contudo, que o valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável por expressa disposição legal, no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio dos valores penhorados do executado Felipe, até o limite legal estabelecido, ou seja, R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais) Após, intime-se o executado Felipe para que apresente a procuração de fls. 92 em formato original no prazo de 10 (dez) dias. Determino à secretaria que expeça mandado para a intimação dos demais executados, eis que não possuem advogado constituído nos autos. Por fim, intime-se a CEF para requerer o que de direito acerca dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023107-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME X MAURINO APARECIDO DE LIMA X LIGIA DOS SANTOS SILVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0002011-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASE MODAS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUIZ GASPAR LORANDE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fl. 230, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004669-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUSO

Fls. 46/48: defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos.

0004885-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS 28150598863 X DANIELA CARLA CARDOSO MARTINS

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0006316-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALDIR DA SILVA ARAUJO

Fl. 60: defiro a vista conforme requerido. Int.

0011515-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO ROSA EXPRESS - ME X LUIS FERNANDO ROSA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X PAULO AFONSO DA SILVA X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0013496-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE LIMA YO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025245-61.1999.403.6100 (1999.61.00.025245-9) - DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP214198 - ELAINE SERGENT ZACCARELLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0009824-94.2000.403.6100 (2000.61.00.009824-4) - DISTEMP IND/ METALURGICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE OSASCO - SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0033057-23.2000.403.6100 (2000.61.00.033057-8) - PRODACON SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0014981-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014981-5) - PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO S/C LTDA(SP154667 - RACHEL ALMEIDA SPURI E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP153229 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0007909-39.2002.403.6100 (2002.61.00.007909-0) - CENTRO PAULISTA DE NATACAO TATUAPE S/C LTDA(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0034034-10.2003.403.6100 (2003.61.00.034034-2) - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA S/C LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGENCIA DE PINHEIROS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0025682-29.2004.403.6100 (2004.61.00.025682-7) - BANCO NEWCORP PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0004463-52.2007.403.6100 (2007.61.00.004463-1) - POMPEIA S/A VEICULOS E PECAS(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021496-21.2008.403.6100 (2008.61.00.021496-6) - NUTRIZAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002047-05.2008.403.6124 (2008.61.24.002047-9) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP228573 - EDNA EVANI SILVA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 113/477

PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008274-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008274-4) - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0017693-59.2010.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015829-49.2011.403.6100 - PROCORDIS PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA(SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0009416-49.2013.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0010119-77.2013.403.6100 - ANTONIO EMILIO BARTOLOMEU RAPOSO(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8a REGIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012448-62.2013.403.6100 - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018297-15.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0006967-84.2014.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0020601-50.2014.403.6100 - ALRECOM-SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0002464-83.2015.403.6100 - SUSTENTARE SANEAMENTO S/A(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 114/477

sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009968-43.2015.403.6100 - OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 171/184: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018898-50.2015.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26/27 por serem diversos os objetos das ações.Defiro o pedido. Intime-se conforme requerido. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação, devolvam-se os presentes autos à requerente, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028324-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0)) CLM CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 1006/1014: dê-se ciência às partes.Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0019838-15.2015.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025452-26.2000.403.6100 (2000.61.00.025452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP302640 - JEFFERSON FERREIRA)

Fl. 6422: defiro.Expeça-se Alvará conforme requerido, intimando-se o beneficiário para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Intimem-se e cumpra-se.

0029074-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029074-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA DIAS X MARIA DAS DORES BORBA LESK X OTTO LESK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES BORBA LESK X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X OTTO LESK

Fl. 407: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ CARLOS INACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 264: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.I.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Face à certidão retro, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8808

EMBARGOS A EXECUCAO

0016890-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8)) FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI X PATRICIA PEREIRA PORTA(SP246198 - DANIELLA DARCO GARBOSSA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 33/35: Defiro a consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE) para verificação do endereço do embargante Fabio Guido Sebastião Tocchini.Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apresentação da última declaração de imposto de renda, indefiro, pois o embargante tem acesso aos seus dados na Receita Federal.Cumpra-se e intime-se.

0016621-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005372-16.2015.403.6100) EDGLEI LUCENA TELES(SP181055 - RENATA FAVARO PEREZ E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A parte embargante requer, em sua exordial, o efeito suspensivo, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0005372-16.2015.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar o embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 83 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal.Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

0017649-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-61.2014.403.6100) LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se o presente embargos a execução aos autos principais nº 00055206120144036100.Recebo os embargos à execução somente em relação ao embargante LUIZ NATAL ZAMBELLO, tendo em vista a certidão de fls. 49.No tocante ao pedido de justiça gratuita de fls. 31 deverá a parte embargante providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 dias.Vista a parte embargada para apresentação de impugnação, no prazo de 10 dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X PATRICIA PEREIRA PORTA

Fls. 276/280 - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do valor da execução. Considerando que o BNDES não apresentou outros bens a serem penhorados da parte executado, aguarde-se o julgamento dos embargos a execução nº 00168907120134036100.Int.

0005520-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X LEONARDO ZAMBELLO X LUIZ NATAL ZAMBELLO(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 198/199(citação sem penhora) e de fls. 216 e considerando que os embargos à execução interposto (0017649-64.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0005372-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRELLA DE ALMEIDA - ESPOLIO X EDGLEI LUCENA TELES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP181055 - RENATA FAVARO PEREZ)

Solicite a Secretaria a devolução dos mandados 0014.2015.1608 e 0014.2015.1610, por email, para a Central de mandados tendo em vista a citação de ambos os executados às fls. 82/83. Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 82/83 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0016621-61.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005797-48.2012.403.6100 - MARLON WESLLEY GOMES ROLBUCHÉ(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 04/11/2015 às 11 horas na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj.31, Pinheiros, conforme documento de fl.153. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Publique-se fls.150. Int. Defiro a indicação dos assistentes técnicos feita pelas partes às fls.139 e 148/149, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls.139/140. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Int.

0016795-07.2014.403.6100 - MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLAUDINEI CARDOSO FERREIRA DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 52.851,30, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 1.761,71, com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação, noticiando o cancelamento do protesto, e combatendo o mérito (fls. 30/68), motivo pelo qual restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fls. 69). Réplica (fls. 71/80). As partes concordam com o julgamento antecipado da lide (fls. 82/85). Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício

econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 3.523,42, totalizando assim como valor final R\$ 5.285,13. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0010464-72.2015.403.6100 - MARCO AURELIO BARBERATO(TO001838 - HAGTON HONORATO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Trata-se de ação ajuizada por Marco Aurélio Barberato em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/SP, na qual requer seja reconhecido seu direito de exercício de atribuições profissionais da engenharia elétrica, prevista nos artigos 8º e 9º, da Resolução CONFEA nº 218/1973. Em síntese, sustenta a parte autora que é graduado em Engenharia de Telecomunicações pelo Centro Universitário de Rio Preto, concluindo o curso em 21.12.2005, e Diplomado em 05.06.2006, tendo obtido o registro profissional junto ao CREA/SP, com o título e atribuições de Engenheiro de Telecomunicações (artigos 8º e 9º, da Resolução CONFEA nº 218/1973 - fls. 22), o que lhe permitiu atuar no campo da engenharia elétrica, desempenhando as atividades previstas no citado art. 8º. Contudo, em 01/02/2013, o CREA/SP, expediu nova certidão e desta vez restringiu sua atuação apenas ao art. 9º da referida Resolução, excluindo as atribuições previstas no art. 8º. Inconformado, requereu administrativamente a extensão das atribuições previstas no art. 8º, pedido ainda pendente de resposta. Assevera que colegas da mesma turma do curso de engenharia, assim como de turmas anteriores e posteriores, mantêm as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução. Pede a antecipação da tutela. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. O cerne da questão controvertida diz respeito à possibilidade de o autor exercer as atribuições profissionais atribuídas ao Engenheiro Eletricista, quando a sua formação é de Engenheiro de Telecomunicações. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros. Com efeito, a Lei n.º 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, estabelece que: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio; c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a

escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente. Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais. Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;d) o profissional que, suspensão de seu exercício, continue em atividade;e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. De seu turno, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no uso de suas atribuições, editou a Resolução nº 218/1973, a fim de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo nos artigos 8º e 9º as competências do Engenheiro Eletricista: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Por sua vez, o artigo 25 da referida Resolução estabelece que: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Cumpre registrar que foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP, na Reunião Ordinária 543, o Processo nº C-387/2010 original E V2, tendo como interessado o Centro Universitário do Rio Preto (instituição de ensino em que o ora autor concluiu o seu curso de engenheiro de telecomunicações), que concluiu, por unanimidade, que os alunos do curso de engenharia de telecomunicações não possuem qualificação suficiente para habilitá-los a exercer as atribuições do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973 (exatamente o objeto da presente ação), conforme cópia da Decisão CEEE/SP nº 646/2015 (fls. 135/139). De fato, analisando o histórico escolar acostado às folhas 18/21 e a grade curricular cursada, é possível concluir, ao menos nessa análise sumária, que o autor, que concluiu o bacharelado em engenharia de telecomunicações, não cursou disciplinas do curso de engenharia elétrica, tais como: geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, razão pela qual seria temerária a sua autorização para exercício das atribuições do art. 8º da Resolução CONFEA nº 218/1973. Dessa forma, não vejo, a princípio, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP - REGISTRO - ENGENHARIA ELÉTRICA - MODALIDADES ELETRICISTA E TELECOMUNICAÇÃO - RESOLUÇÃO N.º 218/73 - LEI N.º 5.194/73 Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. A Lei n.º 5.194/66 estabelece as hipóteses de exercício ilegal da profissão, bem como quais são as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo: A Resolução CONFEA n.º 218/73 discriminou, nos artigos 8º e 9º, as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, dispondo as competências do Engenheiro Eletricista. O artigo 25 da referida Resolução prescreve que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.. Compulsando os autos, verifica-se que o autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica, com habilitação para a modalidade Telecomunicações tão-somente, uma vez que a grade curricular cursada demonstra defasagem de algumas disciplinas ministradas na modalidade Eletricista do curso de Engenharia Elétrica. De acordo com os artigos 45 e 46 da Lei n.º 5.194/66, a revisão do pedido de registro do autor na autarquia, com o escopo de obter o reconhecimento do título de Engenheiro Eletricista, foi apreciado pela Câmara Especializada, no processo n.º PR-1037/2008, e indeferido: Destaca-se, ainda, que o reconhecimento do curso superior é ato formal de competência do Ministério da Educação e Cultura - MEC, através do qual se confere ao curso validade e fé pública, a fim de se garantir a emissão de diplomas com validade nacional, sendo assegurado aos portadores de diploma em curso de graduação superior, oficialmente reconhecido, expedido por estabelecimento de ensino existente no País, o registro no conselho profissional competente para que possa

exercer regularmente seu ofício, desde que reste expressamente demonstrada sua habilitação pelas características do currículo escolar. Não houve, portanto, qualquer ilegalidade por parte do CREA/SP, ao negar ao autor o registro em seus quadros como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenharia Eletricista. Verba honorária reduzida, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Apelação parcialmente provida.(AC 00212618320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.Intimem-se.

0013137-38.2015.403.6100 - VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA(SP356535 - RENATO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vanilda Maria Russo Mirabella em face da União Federal, visando habilitação como beneficiária-pensionista do seu pai, militar ex-combatente pelas Forças Armadas Brasileiras na 2ª Guerra Mundial. Em síntese, a parte autora aduz que é filha de AURÉLIO JOSÉ RUSSO, instituidor da pensão, e de ROSA LATORRE RUSSO, também falecida. Aduz que é maior inválida, possuidora de esclerose múltipla, conforme documentos juntados (fls. 23 e 24). Nessa condição, formulou pedido administrativo junto à administração militar, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que a invalidez não preexistia aos 21 anos da inspecionada, assim como ao óbito do instituidor. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 65). Citada, a União Federal não se manifestou, conforme certificado às fls. 68. É o relatório do necessário. Passo a decidir.Não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. O cerne da controvérsia posta neste feito consiste em verificar se a parte-autora faz jus à percepção de pensão em razão do falecimento de seu genitor, militar ex-combatente da FEB. Alega que é maior inválida, possuidora de esclerose múltipla, e, portanto, faz jus à pensão. Todavia, não obstante a comprovação do seu estado clínico, teve indeferido o seu pedido de pensão, por meio do despacho nº 125CG/2011- Pens/SIP2, datado de 28 de dezembro de 2011 (fls. 54/55), sob o fundamento de que a invalidez não preexistia aos 21 anos da inspecionada, assim como ao óbito do instituidor da pensão. De acordo com a jurisprudência, o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Compulsando os autos, verifica-se que o ex-militar faleceu em 17.07.1997, consoante certidão de óbito encartada à fl. 21, quando já em vigor a Lei nº 8.059/1990, devendo, assim, tal situação ser regulada por essa legislação.O art. 5º, da Lei nº 8.059 de 04.07.90, que regulamentou o art. 53, II e III do ADCT da CF/88, estabeleceu um novo rol de dependentes e beneficiários dos ex-combatentes:Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:I - a viúva;II - a companheira;III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;IV - o pai e a mãe inválidos; eV - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.Assim, a legislação amparou os filhos de ex-combatente que fossem considerados inválidos, mesmo que maiores de idade, não exigindo que a invalidez fosse preexistente à data em que o dependente atingisse os 21 (vinte e um) anos de idade, mas sim que essa situação já estivesse presente à data do óbito do instituidor do benefício.No caso dos autos, muito embora a parte autora sustente que a sua invalidez é preexistente ao óbito do seu pai, os documentos juntados às fls. fls. 23/24 não são suficientes para comprovar tal fato de forma inequívoca. De outro lado, os documentos de fls. 25/55, expedidos pelo Ministério do Exército, indicam que a invalidez da Autora seria posterior ao óbito. Assim, remanesce dúvida quanto à questão essencial para o deslinde da questão, razão pela não é possível por ora a concessão da antecipação de tutela requerida, sendo imprescindível a realização de perícia médica. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada requerido. Defiro, desde logo, a realização de perícia médica, para que seja averiguada a data de incapacidade da parte autora. Nomeio perito judicial o Dr. Bernardo Barbosa Moreira. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos prontuário médico completo, assim como demais outros documentos e exames médicos realizados, visando à instrução da perícia médica. Intimem-se.

0014495-38.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES FONTES NOVO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)

1. Fls. 78/100 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, notadamente quanto a divergência de valores apontados nas correspondências (cópias às fls. 84/89), esclarecendo qual, efetivamente, o valor apurado pela ECT e proposto ao locador para fins de renovação do contrato de locação. Em sendo o caso, emendar a inicial, inclusive retificando o valor atribuído a causa, com recolhimento das custas judiciais complementares.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015547-69.2015.403.6100 - MICHELE RODRIGUES DE MIRANDA TERRONI X FABIANO RAMALHO TERRONI(SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 70. Ao SEDI, para inclusão de Fábio Ramalho Terroni, no pólo passivo. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e Cite-se.

0017855-78.2015.403.6100 - CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO) X

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de retificar, assim como incluir no pólo passivo as pessoas jurídicas de direito público relacionadas às multas (fls. 23/24), cuja anulação pretende. Outrossim, também deverá figurar no pólo passivo a pessoa física responsável pelo cometimento das infrações de trânsito, apontada no Boletim de Ocorrência às fls. 08. Observo que, no tocante as multas lavradas pela Polícia Rodoviária Federal (Órgão que integra o Ministério da Justiça), tem legitimidade para figurar no pólo passivo a União Federal. 4. No mesmo prazo acima assinalado, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. 5. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 6. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 7. Cumpridas as determinações contidas nos itens 3 e 4, se em termos, CITE-SE.Int. e Cite-se.

0019016-26.2015.403.6100 - MARISA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 207 - defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2. Após, com as manifestações das partes, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019596-56.2015.403.6100 - SILVIO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

0019639-90.2015.403.6100 - ARMANDO GOMES FILHO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Com a resposta, providencie a CEF juntada aos autos do procedimento de execução extrajudicial. 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Cumprida a determinação contida no innte 1 supra, CITE-SE.Int.

0019829-53.2015.403.6100 - MOISES PEREIRA DE LIMA(SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCHI KNOELLER) X FAZENDA NACIONAL X CEL LOGISTICA LTDA - EPP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0019960-28.2015.403.6100 - VALDIR GREGORIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiros os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de

surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 5. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. Int.

0020395-02.2015.403.6100 - TATIANE SIMONAL REZENDE(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TATIANE SIMONAL REZENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a condenação da empresa parte-ré ao pagamento de danos materiais e morais, no valor total de R\$ 105.000,00, sendo a título de danos materiais a importância de R\$ 3.957,45 (que corresponde a somatória de R\$ 1.648,02 [dívida inexistente, em fevereiro de 2015]; R\$ 1.089,32 [compra no cartão realizada por terceiro, em julho de 2015]; e R\$ 1.220,11 [pagamento em duplicidade de prestação do imóvel, em dezembro de 2014, cuja devolução pretende]), com declaração de inexistência da dívida e anotação nos sistemas de proteção ao crédito. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Na fixação do dano moral não pode existir exagero, desproporção em relação ao valor do dano material, deve-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Diante do exposto retifico de ofício o valor da causa fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do dano material, ou seja, R\$ 7.914,90, totalizando assim como valor final R\$ 11.872,35. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que, o benefício econômico é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. 4. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019421-62.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

J. Intime-se a ré para manifestação no prazo de 48 horas. No silêncio, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018719-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Bittencourt Queiroz Junior pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte autora sustenta que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas do arrendamento, condomínio e IPTU (planilha às fls. 18/24), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art.

4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbacão e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 11/16 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 14). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 22/237). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 16.09.2015, a menos de um ano da notificação indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte ré (datada de 21.07.2015, fls. 22/23). Em consequência, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, Bloco A/04 - Condomínio Residencial Vitória II, Bairro Chácara São José, Franco da Rocha/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pela CEF, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens do requerido (na presença de oficial de justiça). A CEF também deverá informar o atual ocupante do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Ao SEDI, para retificar o termo de autuação, no qual deverá constar a classe pertinente à Reintegração de Posse, e não Notificação (classe nº 00142). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8873

DESAPROPRIACAO

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fls.691/711: Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP e posteriormente substituída pela CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme documentos acostados às fls.343/378, cuja fase atual está na expedição de carta de adjudicação. Pretende a parte requerente a alteração do pólo ativo, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas e, conseqüentemente, da alteração da titularidade do direito material em litígio. Informa que no presente caso a execução compete à sucessora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vez que a área expropriada foi lhe transferida, conforme o compromisso firmado entre as partes. Sendo assim, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme documentos acostados nos autos. Com a alteração, determino a intimação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para dar o regular andamento no feito. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0031734-86.1977.403.6100 (00.0031734-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X SANTANA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE)

Fls.511/531: Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP e posteriormente substituída pela CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme documentos acostados às fls.420/428, cuja fase atual está na execução do julgado.Pretende a parte requerente a alteração do pólo ativo, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas e, conseqüentemente, da alteração da titularidade do direito material em litígio.Informa que no presente caso a execução compete à sucessora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vez que a área expropriada foi lhe transferida, conforme o compromisso firmado entre as partes.Sendo assim, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme documentos acostados nos autos. Com a alteração, determino a intimação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para dar o regular andamento no feito.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS(Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Fls.593/613: Trata-se de ação de desapropriação, inicialmente proposta por Centrais Elétricas de São Paulo S/A - CESP e posteriormente substituída pela CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, conforme documentos acostados às fls.455/480, cuja fase atual está na execução do julgado.Pretende a parte requerente a alteração do pólo ativo, diante da transferência da concessão para exploração dos serviços de transmissão de energia elétrica das Linhas de Transmissão destacadas e, conseqüentemente, da alteração da titularidade do direito material em litígio.Informa que no presente caso a execução compete à sucessora FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, vez que a área expropriada foi lhe transferida, conforme o compromisso firmado entre as partes.Sendo assim, defiro a alteração do pólo ativo a fim de constar FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, conforme documentos acostados nos autos. Com a alteração, determino a intimação de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A para dar o regular andamento no feito.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 8876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012781-87.2008.403.6100 (2008.61.00.012781-4) - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 133: Ciência ao Condomínio Autor, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, oficie-se a Caixa Econômica Federal autorizando a reversão do depósito efetuado às fls. 104. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-15.1988.403.6100 (88.0014118-8) - JORGE DE BARROS CARVALHO X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE BARROS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA IGNES OLIVEIRA SANTOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante da conta realizada pela Seção de Cálculos às fls. 308/310, com apuração de valor ínfimo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003429-28.1996.403.6100 (96.0003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053592-46.1995.403.6100 (95.0053592-0)) BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BPS AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Vistos em inspeção.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011819-11.2001.403.6100 (2001.61.00.011819-3) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A X NELSON JOSE COMEGNIO X INGRID CRISTEL SACKNUS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A

Fls. 1103: À vista do Auto de Penhora, Intimação e Depósito, expeça-se Ofício para o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão Bonito, solicitando a averbação da penhora que recai sobre o imóvel indicado nos autos. Cumpra-se.

0002536-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002536-9) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Considerando os termos do julgado e a manifestação da União (fls. 406) e da parte autora (fls. 408), expeça-se Ofício de Conversão em Renda: 1- referente ao depósito dos honorários advocatícios de fls 404, sob o código 2864; 2- referentes aos depósitos efetuados nestes autos à título de PIS, sob o código 7460.Com o cumprimento, dê-se vistas a União.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018874-71.2005.403.6100 (2005.61.00.018874-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIETOSOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Manifeste-se a Empresa de Correios e Telégrafos acerca do retorno dos mandados n. 0014.2015.00632 e 0014.2014.01156, no prazo de dez dias, esclarecendo se permanece interesse nos bens penhorados às fls. 1391/1397. Int.

Expediente N° 8878

MANDADO DE SEGURANCA

0020620-56.2014.403.6100 - ALPHA CENTAURUS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LT - EPP(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Fls. 80/ 277 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. 3. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte impetrante cópia da sua manifestação de fls. 80/277. 4. Cumprida a determinação supra, intime-se a autoridade impetrada. 5. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015408-20.2015.403.6100 - TEPEBE LOCACOES LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 195/203. 2. Tendo em vista o teor das informações, na qual se reconhece a quitação antecipada dos débitos, e ainda que foi cadastrado o Processo Administrativo nº 16152.720.324/2015-59, para a reinclusão de ofício da interessada no parcelamento, e revisão da exclusão da impetrante, patente a falta de interesse superveniente no prosseguimento do feito.3. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017210-53.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP279000 - RENATA MARCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a liminar pleiteada.Em síntese, sustenta a parte autora que a decisão padece de omissão, por olvidar-se quanto ao fato de que a Lei 10.865/2004 é ilegal e inconstitucional, quando delega ao Poder Executivo poderes para majorar as alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.É o relato do necessário. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Na verdade, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0018240-26.2015.403.6100 - SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA. X AGROPECUARIA POTRILLO S/A X CASABLANC REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X CEDRAL COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X ELONG ADMINISTRACAO E REPRESENTACOES LTDA X GERCOM REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA X ITHACA PARTICIPACOES LTDA. X JS GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

1. Fls. 152/158 - no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autoridade impetrada. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019330-69.2015.403.6100 - MARISTELA PORANGABA FEITOZA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se ação ajuizada por Maristela Porangaba Feitoza em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 06.11.2013, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao art. 12 do Decreto-lei 9.245/1946). Pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidos em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E. STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que especifica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. No caso dos autos, a parte-impetrante concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em 06.11.2013, consoante Certificado e Histórico Escolar às fls. 24/25. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos

concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido.(TRF2, AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/12/2014)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos.(TRF2, APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2014)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF1, AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 08/08/2014 PAGINA: 1227) Por fim, também deve ser afastado o entendimento da Impetrante de que a inserção em medida provisória de assunto diverso do objeto inicial da norma levaria ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 76 da Lei 12.249/2010. O art. 62 da Constituição da República, que regulamenta a tramitação de medidas provisórias, não prevê regra que proíba o Congresso Nacional de inserir matéria sem pertinência temática com a proposição original. Ademais, não há vício de iniciativa na inclusão do artigo impugnado, visto que o conteúdo não é assunto de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0006325-20.2015.403.6119 - ZENAIDE SALES NUNES BRITO(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. Ratifico a r. decisão de fls. 33/34. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Luiz Antonio Isipon e Izilda Fernandes Isipon em face do Banco Bradesco S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de quitação de financiamento imobiliário obtido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, em síntese, aduzem os autores que, em 20/06/1985, firmaram com o Banco Bradesco S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 54.131, localizado na Rua Manoel Onha, nº. 493, Vila Prudente, São Paulo, SP, tendo quitado a respectiva dívida em outubro de 1990 por ocasião da adesão à campanha de quitação antecipada, com a utilização de recursos bloqueados pelo Plano Collor. Informam que em dezembro de 2013 solicitaram a liberação da hipoteca de modo a possibilitar a alienação do imóvel, sendo surpreendidos, contudo, pela recusa do Banco Bradesco, sob alegação da existência de um saldo residual de responsabilidade dos autores no valor de R\$ 165.577,68, decorrente da negativa de cobertura da dívida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS em razão da constatação da existência de um financiamento prévio, pelas regras do SFH, firmado pelos mutuários no mesmo

município. Sustentam que o dispositivo legal em que se amparam os réus para recusa da quitação e liberação do imóvel, qual seja, o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, foi objeto de alterações posteriores, com destaque para o art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, que apesar de limitar a cobertura do FCVS a um único contrato, excepcionou os financiamentos firmados até 05/12/1990, exceção essa que alcança o financiamento discutido nos autos. Requerem a concessão de tutela antecipada que determine a baixa imediata da hipoteca, abstando a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes, pleiteando, ao final, que seja reconhecida a quitação do contrato em tela, com a desconstituição do débito relativo ao saldo residual apurado, além da condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais que alegam ter suportado. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/54). Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 78/89 requerendo, inicialmente, a intimação da União para que se manifeste sobre seu interesse em integrar a lide. No mérito, reconhece que o contrato em tela contou com previsão de cobertura do saldo residual com recursos do FCVS, destacando, contudo, a impossibilidade de cobertura de mais de um saldo remanescente para o mesmo mutuário. Por fim, sustenta a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e os supostos danos morais que os autores afirmam ter suportado. O Bradesco, por sua vez, apresentou contestação às fls. 109/116, aduzindo, em síntese, que o contrato foi firmado com base em declarações inverídicas dos autores, levando à posterior recusa de cobertura do saldo residual pelo FCVS, razão pela qual entendem que a dívida apurada é de responsabilidade exclusiva dos mutuários. Merece registro, por fim, o fato de que o Banco Bradesco foi intimado, em duas oportunidades (fls. 118/120), para informar a origem da dívida imputada aos autores, bem como para fornecer planilha de evolução do financiamento, deixando de atender a determinação do juízo (fls. 136). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o não pagamento dos valores exigidos pelo agente financeiro pode levar à liquidação do imóvel residencial oferecido em garantia, para saldar o débito apurado. Diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Nesse tocante, verifico presente a verossimilhança do direito invocado, de modo a autorizar a concessão da tutela pretendida, visando à suspensão do pagamento do saldo residual exigido pelo agente financeiro. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuir outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso dos autos, em 20/06/1985 os autores firmaram um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde outubro de 1990. Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) está atribuindo aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 165.577,68, correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no 1º, do art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da

existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município. Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Da mesma forma a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcançam os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. No caso dos autos, o primeiro contrato data de 20/02/1980 (fls. 107), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 20/06/1985 (fls. 29/30), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990. Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 10. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 11. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 12. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 13. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 14. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Note-se que a quitação do contrato objeto da ação restou demonstrada pelo documento de fls. 36, questão que, ademais, não restou controvertida pelo agente financeiro (Bradesco) que, no comunicado dirigido aos autores em 21/05/2014 (fls. 37) informa que a recusa do órgão gestor do Fundo em assumir o saldo residual apurado, decorre exclusivamente da multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município, sem qualquer menção à existência de outros impedimentos. Oportuno observar ainda que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontrava vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece, por sua vez, que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova. Desse modo, não havendo controvérsia acerca da quitação do contrato de financiamento, de rigor o reconhecimento do direito do mutuário de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel, e da averbação da respectiva cédula hipotecária, não se justificando a imposição de um ônus restritivo ou impeditivo ao livre exercício do direito de propriedade. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para determinar o cancelamento do registro da hipoteca incidente sobre o imóvel matriculado no 6º Ofício de Registro de Imóveis da Capital sob nº. 54.131 (R.2), abstendo-se os réus de incluírem o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, com fundamento na dívida em questão. Intime-se a União para que se manifeste sobre a existência de interesse em integrar a lide. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir. Defiro a tramitação prioritária do feito, em conformidade com o disposto no artigo 71, da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Int.

0015307-80.2015.403.6100 - NANJI APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/54: Mantenho a decisão de fls. 46 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Ciência a parte autora da decisão do E. TRF da Terceira Região, a qual manteve inalterada a decisão de fls. 46. Desta forma, proceda a parte autora o recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015791-95.2015.403.6100 - MARCELO ANDRE DE OLIVEIRA X EDNA SOUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 187/205: Mantenho a decisão de fls. 119/121 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré. Fls. 183/184 - Defiro a devolução do prazo para a parte autora, tendo em vista que o feito ficou em carga no prazo para interpor o recurso da decisão de fls. 119/121. Ciência a parte autora das planilhas dos valores atualizados da dívida, para que promova o depósito integral do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida comprovação nos autos, conforme parágrafo 3º de fls. 121, sob pena de cassação da tutela deferida. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

0020324-97.2015.403.6100 - CARLOS FIORANI NETO X SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora, bem como a tramitação prioritária, nos termos da Lei do Idoso. Anote-se. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil, devendo a CEF apresentar cópia legível do contrato de financiamento nº 1.0244.4045.192-5. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018365-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 161/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de FRANCO DA ROCHA/SP. Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento. Int.

0019761-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELISANGELA LUZIA GARCIA REIS OLIVEIRA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0019788-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO LUIZ ESTEFANO DO PRADO

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 162/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de TABOÃO DA SERRA/SP. Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.

0020466-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSILENE CRISTINA BELIA SILVA

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0020472-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FERNANDO GOMES REPELLI

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Compareça a parte autora em Secretaria para retirar a carta precatória nº 163/14/2015 expedida e promover a devida distribuição na comarca de CAIEIRAS/SP. Devendo comprovar a distribuição e NÚMERO (com 20 dígitos-CNJ) que recebeu neste feito, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o cumprimento.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020024-38.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de processos cautelares de interrupção de prescrição, jurisdição voluntária, que não geram prevenção entre si. Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 867 do Código de Processo Civil. Autorizo a atuação do Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8892

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017246-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017246-0) - IRMA DA ROSA X CYNIRA DA SILVA X BENEDITA DE JESUS X ESTHER MEDEIROS DE SALES X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X VALTER DE CAMPOS X MARIA FELISMINA BORBA X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X MARIA JOSE PORCIDONIO X MARIA HELENA DONDON ARANHA X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X MARIA EMILIANO BUENO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

X IRMA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CYNIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTHER MEDEIROS DE SALES X UNIAO FEDERAL X PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO ALDEA X UNIAO FEDERAL X VALTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA FELISMINA BORBA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA TEIXEIRA NUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE PORCIDONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DONDON ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES X UNIAO FEDERAL X HILZA FIGUEIREDO MALERBA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIANO BUENO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício para conversão em renda, conforme dados indicados pela União às fls. 1408. Quanto ao restante, proceda-se conforme determinado às fls. 1397.-----DESPACHO DO DIA

02/10/2015.J. Primeiramente é necessária a expedição do Ofício para o Tribunal para que libere o valor do precatório à disposição desta Vara. Após, deverá a Secretaria tomar as providências necessárias para a transferência de valor para o Juízo onde corre o inventário da falecida. Int.

DESPACHO DO DIA 02/03/2015 - FLS. 1397:Abra-se vista à Fazenda Nacional para que informe o valor atualizado da CDA indicada às fls. 1270 e código para recolhimento. Após, proceda-se à conversão em renda parcial do depósito realizado às fls. 1382, em favor de Benedita de Jesus. Quanto ao restante depositado, havendo requerimento para expedir alvará, indique a autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. No silêncio, arquivem-se os autos. Com o cumprimento, dê-se vista à ré. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Retornando o alvará (liquidado), anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

DESPACHO DO DIA 18/03/2015 - FLS. 1402:Abra-se nova vista à Fazenda para que informe o código para recolhimento do débito indicado às fls. 1400. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 1397.

DESPACHO DO DIA 21/05/2015 - FLS. 1406:Fls. 1404/1405: Vistos em inspeção. Abra-se nova vista à União para que informe data de vencimento com tempo razoável para a expedição de ofício de conversão (fls. 1405). Após, cumpra-se o determinado às fls. 1397.

Expediente N° 8893

MANDADO DE SEGURANCA

0018995-50.2015.403.6100 - BSS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 103/105 e 107/112, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações da DERAT/SP. Em caso positivo, justificar. 3. Após, tornem os autos conclusão para decisão. Int.

0020557-94.2015.403.6100 - GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as cusatas judiciais complementares. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente N° 8899

DESAPROPRIACAO

0031631-50.1975.403.6100 (00.0031631-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP183673 - FERNANDA RODRIGUES FELTRAN E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X BENEDITO BATALHA PADRE DE SOUZA(SP047950 - MARIA CRISTINA OROPALLO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 498/499: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte expropriante. Decorrido

o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9982

MONITORIA

0008854-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI) X MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI(SP074539 - JANOARES SILVA CAMARGO E SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, remetam-se as os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo/SP), para oportuna designação de audiência.Int.

0010179-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA FERREIRA(SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pela parte ré. 2. Considerando o requerido às fls. 74/88 e 89/91, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017318-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIA MARIA GALLO NAVARRO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que no mês de novembro/2015 será realizada a Semana Nacional de Conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP).Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938683-86.1986.403.6100 (00.0938683-1) - INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A(SP044429 - JOSE DOMINGOS

Fls. 359-361. Defiro. Diante do pagamento da 5ª parcela do ofício precatório 20090093263-5, oficie-se à CEF PAB TRF da 3ª Região, para que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50874787-1, nos termos requeridos pela União, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. Cumpra-se. Int.

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA E SP345118 - NATALIA CIONGOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas: (a) 0265.635.22690-7 (antiga 0265.005.112653-1 - fls. 448) em favor de DROGARIA CONVENÇÃO LTDA. (atual FARMÁCIA CONVENÇÃO LTDA.); (b) 0265.635.11025-9 (antiga 0265.005.120065-0 - fls. 450) e (b) 0265.635.8550-5 (antiga 0265.005.122038-4 - fls. 451) em favor de INDUSTRIAL TACOM LTDA.; (c) 0265.635.4383-7 (antiga 0265.005.120064-2 - fls. 452) em favor de TACOM LTDA.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 488: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as r. decisões de fl. 475 e 486, acostando aos autos instrumento original de procuração da empresa COMÉRCIO DE COSMÉTICOS GAROTA LTDA outorgando poderes aos advogados constituídos nos presentes autos.Saliento que, nos presentes autos, estão presentes apenas as procurações de FARMACIA CONVENCAO LTDA (fls. 137), INDUSTRIAL TACON LTDA (fls. 149) e TACOM LTDA (fls. 148). Após, voltem os autos conclusos para decisão acerca do levantamento de depósito da conta 0265.635.19432-0 (antiga 0265.005.112645-0 fls. 449).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019463-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019463-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos,Fls. 593. Indefiro o pedido da CEF haja vista que por força do disposto na Resolução 122/2010 os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF.Após, publique-se a presente decisão intimando-a para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011774-16.2015.403.6100 - MERITOR COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que lhe assegure a imediata exclusão dos montantes relativos aos seguintes períodos: Dezembro/94 para o IRPJ e CSSL e Dezembro/94 a Março/95 para COFINS do saldo devedor da dívida consolidada do Refis I e objeto do Processo Administrativo nº 13807.002564/00-07.Alega que foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL e COFINS, dando origem ao Processo Administrativo nº 13807.002564/00-07, referente às seguintes exigências: 1) COFINS sobre receitas supostamente omitidas das bases tributáveis (períodos de 1994 a 1998); 2) IRPJ e CSLL a partir da correção monetária indevida da conta de resultados de exercícios futuros e da apropriação de prejuízos de exercícios anteriores à conta de lucros e perdas, com inobservância dos artigos 196, 197, 396 e 502 do Decreto 1.041/1994 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1994 (períodos base de 1994 e 1995) e 3) IRPJ e CSLL por conta da glosa de prejuízo na cessão de imóvel quando da retirada de sócio, ao argumento de não terem sido descontadas as quotas de depreciação, em violação ao artigo 369, 1º, do RIR/1994 (período-base de 1996).Sustenta que as autuações compreendem em relação ao IRPJ e à CSLL, fatos geradores de 1994, 1995 e 1996 e, relativamente à COFINS, de 1994 a 1998. Além disso, foi intimada acerca dos autos de infração em 14/04/2000. Relata que os débitos foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/00, cujas prestações estão sendo pagas até a presente data.Afirma que, ao rever os lançamentos, identificou que parte dos créditos tributários já havia sido colhida pela decadência (COFINS - março/94 a março/95 e IRPJ e CSLL - janeiro/94 a dezembro/94), razão pela qual deve ser excluída do parcelamento.Aduz que a Receita Federal reconheceu a ocorrência de decadência tão somente quanto aos tributos relativos às competências de janeiro/94 a novembro/94.Salienta que, quantos às competências de dezembro/94 a março/95, não restou reconhecida a decadência dos créditos tributários, tendo em vista os seus vencimentos em janeiro/95 a abril/95, entendendo a autoridade administrativa que o prazo decadencial somente começou a fluir no ano seguinte àquele do vencimento da obrigação tributária.Defende que tal entendimento viola a norma contida no art. 173 do CTN. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A União Federal contestou às fls. 44-52 assinalando a inexistência de decadência. Pugna pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora excluir o montante relativo aos períodos de Dezembro/94 para o IRPJ e CSSL e Dezembro/94 a Março/95 para COFINS do saldo devedor da dívida consolidada do Refis I.Considerando o disposto no artigo 173, do CTN, o prazo decadencial computa-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nas hipóteses de lançamento por

homologação e que não houve pagamento prévio. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, o débito com período de apuração 12/1994, o vencimento ocorre em janeiro/1995. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, seria em 01/01/1996, donde se conclui que a decadência ocorreria em 01/01/2001, 5 anos depois. Todavia, o auto de infração foi lavrado em 14/04/2000, hipótese que afasta a alegada decadência. O mesmo se deu com os débitos com período de apuração janeiro, fevereiro e março de 1995, cujos vencimentos ocorreram em 1995 e o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado seria em 01/01/1996, razão pela qual não foram colhidos pela decadência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

0013242-15.2015.403.6100 - IRMAOS MOLON LTDA(RS009814 - VANDERLEI JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 105 e 115: Oficie-se ao Banco do Brasil (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco), Ag. 0384-1 Clóvis Bevilacqua - Fórum João Mendes, determinando a transferência dos valores da conta 26.908311-8 para uma nova conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 0265, à disposição deste Juízo. Fls. 173 e 345-346: A parte autora apresentou manifestação antes da resposta do réu, requerendo a desistência do presente feito e o levantamento dos valores depositados em favor do réu (INMETRO - PRF3). Dê-se vista dos autos ao INMETRO (PRF3). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019234-54.2015.403.6100 - BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento judicial destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário alvo da notificação de lançamento n.º 2014/498127157398539, referente à cobrança de imposto de renda complementar decorrente da declaração de imposto de renda pessoa física do ano base 2013. Alega ter recebido valores em Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Barueri, sob o nº 913/1995, onde houve o desconto na fonte dos tributos devidos. Sustenta que foi apurado o crédito em seu favor no total de R\$2.121.845,68 (dois milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), que correspondem a: a) verbas salariais de R\$582.234,49, acrescidos de juros de mora no valor de R\$1.233.274,67; b) verbas indenizatórias no valor de R\$36.281,46, acrescidas de juros de mora de R\$76.227,33; c) verbas fundiárias no montante de R\$65.729,68, acrescidos de juros de mora de R\$138.098,06. Relata que, realizada perícia contábil, apurou-se o valor de R\$130.546,90 devido a título de imposto de renda, cujos cálculos foram homologados pelo Juiz da causa, que consignou que o imposto de renda deveria recair exclusivamente sobre o montante de R\$582.234,49, relativo às verbas salariais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, busca o autor a suspensão da exigibilidade do imposto de renda objeto da notificação de lançamento n.º 2014/498127157398539, para cobrar a diferença do imposto incidente sobre valores recebidos em reclamação trabalhista. Consoante se infere da cópia da notificação de lançamento (fls. 16/27), mormente no campo complementação da descrição dos fatos, consignou a autoridade fiscal que o contribuinte não apresentou documentos relativos ao detalhamento dos valores recebidos na ação trabalhista, deixando de comprovar a natureza das verbas recebidas, bem como não exibiu os documentos necessários à comprovação de honorários advocatícios passíveis de dedução, nos seguintes termos: ... Na descrição dos critérios adotados para o cálculo dos valores devidos o Perito menciona laudo emprestado juntado pelo autor, mas o mesmo não foi anexado na documentação entregue à SRF... Consta um demonstrativo com o crédito bruto apurado em 31/10/2012 no total de R\$ 2.121.845,68, com desconto de INSS de R\$ 228,77 e IRRF de R\$ 130.546,90 e líquido de R\$ 1.991.070,01. Entretanto nenhum dos quadros mencionados como base para apuração do valor acima foi entregue pelo Contribuinte impossibilitando a esta fiscalização a verificação da composição do total pago do processo supra e apuração de eventuais valores isentos, não restando outra opção além de considerar como tributável o total do levantamento judicial do processo; Efetuamos a dedução do valor pago ao perito no montante de R\$65.612,31. Em relação à dedução do pagamento ao advogado, m que pese o pedido específico o Contribuinte não forneceu recibo do mesmo. Conforme foi mencionado acima foi entregue um recibo assinado pelo Contribuinte declarando ter recebido do escritório do advogado Abilange Freitas Advogados Associados a importância de R\$1.522.799,09. Este documento a nosso ver não prova de maneira conclusiva que a diferença em relação ao total do processo sejam os honorários do advogado pelos seguintes motivos: - O Contribuinte não forneceu cópia do depósito de tal valor líquido em sua conta bancária; - O Contribuinte não forneceu cópia do contrato com o Advogado; - Segundo informado pelo Contribuinte e conforme documentação entregue pelo mesmo há uma demanda judicial contra o advogado acima ref. Prestação de Contas, onde o Contribuinte contesta os honorários cobrados, e o mesmo não teria fornecido recibo ou Nota Fiscal específica por este motivo. Portanto considerando a incerteza quanto ao efetivo valor pago ao advogado, da ausência de documentos comprobatórios do valor que recebeu e da não entrega de Contrato de Honorários Advocatícios, não haverá dedução de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF devido sobre o presente Processo, tendo por base o princípio da prudência na constituição do crédito tributário e da veracidade documental dos valores de deduções, cabendo ao Contribuinte a opção de obtenção de tal comprovação em eventual fase de impugnação, até por meio judicial, uma vez que o advogado não pode se abster de fornecer prova dos honorários que recebeu. Com efeito, o recebimento de verbas em demanda trabalhista configura fato gerador de imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. No que tange à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora pagos em ação trabalhista, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em regra, há incidência do imposto sobre os juros de mora, excepcionando duas situações de isenção do imposto, nos moldes do artigo 6º, V, da Lei n.º 7.713/88, a saber: 1) as verbas recebidas no

contexto da rescisão do contrato de trabalho, em juízo ou fora dele, abrangendo a isenção tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas; 2) os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, circunstância em que não houve a perda do emprego, segundo a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Neste sentido, confira-se o teor da ementa do Recurso Especial n.º 1.089.720/RS: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. EMEN:(RESP 200802091740, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2012 ..DTPB:.)De outra parte, não merece prosperar o argumento de que o imposto de renda apurado em laudo pericial homologado judicialmente na ação trabalhista foi devidamente quitado e, portanto, não há imposto a dever. Com efeito, os valores recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista são passíveis de declaração pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, que o autor sequer juntou aos autos. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda. A União não era parte na demanda e o lançamento é ato privativo da autoridade administrativa (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Quanto à dedução dos honorários, consta da notificação de lançamento que o valor pago pelo autor a título de honorários periciais foi devidamente comprovado e considerado pela D. Autoridade Fiscal no lançamento fiscal, razão pela qual não há controvérsia neste ponto. Entretanto, não foi considerado o valor indicado pelo autor a título de honorários advocatícios para dedução, por falta de comprovação. O autor alega ter ajuizado ação de prestação de contas em face do Advogado que o representou na ação trabalhista, questionando a retenção indevida de valores por parte do referido Advogado, que tramita perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, sob n.º 1001519-47.2015.8.26.0008. Não obstante a possibilidade de dedução de valores pagos a título de honorários advocatícios, o contribuinte deve comprovar mediante documentos hábeis tal pagamento. As convenções particulares não podem ser oponíveis ao Fisco por expressa vedação legal, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios contratuais compõem relação jurídica estabelecida entre o particular e seu advogado e eventual controvérsia neste sentido, mormente a alegação de retenção indevida de valores, não pode ser arguida para fins de dedução. Por conseguinte, nesta primeira aproximação, entendendo que não restou satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança das alegações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019643-41.1989.403.6100 (89.0019643-0) - TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP075528 - LUIZ GONZAGA FERREIRA E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI E SP244355 - PAULA ALVARENGA FREIRE MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSERVGAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 553. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, determinando o cumprimento do ofício 2015/095 - r/q, expedido em março/2015, com retenção de Imposto de Renda, nos termos dos arts. 13 e 32 § único da Resolução n. 168/2011 do CJF, com a Redação dada pela Resolução n. 235/2013 do CJF. Cumpra-se com urgência. Int.

0005483-06.1992.403.6100 (92.0005483-8) - CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Fls. 363-365. Considerando que nas r. decisões de fls. 204 e 205, proferidas respectivamente em 03/07/2012 e 06/08/2012, foi determinada a compensação dos créditos referentes ao ofício precatório nº 20120177107, expedido com a expressa determinação do crédito a compensar, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados na conta nº 2300101232256, conforme requerido pela União Federal às fls. 363-365, com retenção de Imposto de Renda, nos termos dos arts. 13 e 32 § único da Resolução n. 168/2011 do CJF, com a Redação dada pela Resolução n. 235/2013 do CJF. Fls. 360-362, 373-375 e 382-386. Encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, aos Juízos da 3ª e 5ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção de Campinas, bem como da 10ª e 13ª Vara das Execuções Fiscais, informando que restou prejudicada a penhora no rosto dos autos requerida nas Execuções Fiscais nºs 0018064-57.2000.403.6105 (CP 0030643-72.2015.403.6182), 0008857-34.2000.403.6105 (CP 0039726-15.2015.403.6182) e 0013760-49.1999.403.6105 (CP 0041748-46.2015.403.6182), diante da compensação da totalidade dos valores depositados para o pagamento do ofício precatório supramencionado. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, voltem conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0022708-68.1994.403.6100 (94.0022708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-51.1994.403.6100 (94.0017400-4)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ROCAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 1002: Defiro, em parte, o pedido da União. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.635.281649-3, para conta a ser aberta no momento do depósito à disposição do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, vinculada ao processo 2003.6182.056619-8. No tocante aos valores de fls. 994, esclareço que o depósito foi feito vinculado à Execução Fiscal nº 2003.6182.053943-2, em trâmite na 11ª VEF, motivo pelo qual, resta prejudicado o pedido da União. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Em seguida, comunique-se, por correio eletrônico, ao Juízo supramencionado. Por fim, voltem os autos conclusos para Sentença de Extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016252-38.2013.403.6100 - BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA(SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2657 - JOAO CARLOS AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA

Vistos. Diante da manifestação da União (PFN) de fls. 739, informando que o código da Receita para a conversão dos valores é 8047 - Outros, restam prejudicadas as proporções expostas na planilha de fls. 713, donde a União dividira os valores entre o FUNRURAL e o INCRA. Deste modo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0975 - Justiça Federal Brasília, para conversão da TOTALIDADE dos valores depositados nas contas 0975.635.2456-5, 0975.635.2407-7, 0975.635.2408-5 e 0975.635.2409-3, sob o código da Receita 8047 - Outros. Após o cumprimento do ofício, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa e remeta os autos ao arquivo findo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000079-02.2014.403.6100 - JOSE MENDES RIBEIRO(SP329873 - WELLINGTON SOUZA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

No intuito de promover o integral cumprimento da r. sentença proferida às fls. 46-47, transitada em julgado, oficie-se o COMANDO DA AERONÁUTICA (SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL) encaminhando a cópia integral dos presentes autos e solicitando seu integral cumprimento. Por oportuno, dê ciência a parte requerente acerca do ofício e documentos de fls. 52-60,

cientificando a parte interessada acerca da necessidade de apresentação de complementação dos documentos solicitados pelo COMANDO DA AERONAUTICA (COMAER), em especial, no que concerne os incisos II, IV, X, XI e XII elencados no art. 8º da Orientação Normativa nº 7, de 16/09/2014 (cópia de fls. 58-60). Por fim, diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 50, em termos, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7283

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 53, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 60-61 e 64-65, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

DEPOSITO

0015723-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 148 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060500-27.1992.403.6100 (92.0060500-1) - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto a discordância de cálculos apresentados pela contadoria judicial manifestado pela União Federal (PFN) às fls. 196-203. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0) - SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Petição e documentos de fls. 630-661: Manifeste-se o atual patrono constituído pelo autor (Dr. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO - OAB/SP nº 187.626), no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto ao pedido de rateamento de honorários proporcionais formulado às fls. 630-636. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0011525-41.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X NOVO VAREJO COMERCIO LTDA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante legal da ECT à fl. 162. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT). Int.

0002843-24.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 169 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016056-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060500-27.1992.403.6100 (92.0060500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CODAUTO

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 78 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte embargada, ora autora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.048,90 (cinco mil e quarenta e oito Reais e noventa centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 81-83. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0013104-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014681-86.2000.403.6100 (2000.61.00.014681-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SALVA-PE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA(SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISONETO)

Sobre o pedido de compensação de valores devidos a título de honorários de sucumbência, com os valores que a parte embargada, ora autora têm a receber nos autos principais (ação de rito ordinário de nº 0014681-86.2000.403.6100), manifeste-se a parte credora, ora embargante (UF - PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta requerida, tomem os autos conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023834-85.1996.403.6100 (96.0023834-0) - DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSS/FAZENDA X DIVEC VACUO E EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 239 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 702,72 (setecentos e dois Reais e setenta e dois centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 243-247. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0020443-88.1997.403.6100 (97.0020443-0) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 172 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 43.815,89 (quarenta e três mil e oitocentos e quinze Reais e oitenta e nove centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 175-180. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0021194-36.2001.403.6100 (2001.61.00.021194-6) - INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

Considerando que a disponibilização da r. decisão de fls. 521-522 foi realizada em 08.04.2015 e a data da publicação ocorreu no primeiro dia útil subsequente a data acima mencionada, acolho a tese formulada pela parte devedora às fls. 532-533, na qual, no prazo final datado de 24.04.2015, foi apresentado a proposta de acordo de parcelamento do débito conforme protocolo de fl. 525. Isto posto, promova a parte devedora a juntada do recolhimento de 30 % (trinta por cento) do valor total do débito devidamente atualizado, SEM APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (dez por cento), mediante recolhimento DARF código de receita nº 2864, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013894-18.2004.403.6100 (2004.61.00.013894-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003335-8)) ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME X KLEBER FERNANDO ALMEIDA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ATALIBIO ALMEIDA & FILHO LTDA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 321 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 580,92 (quinhentos e oitenta Reais e noventa e dois centavos), calculado em agosto de 2.015, ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 323-326. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 141/477

informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

0003423-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003423-2) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 188 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.132,77 (doze mil e cento e trinta e dois Reais e setenta e sete centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da manifestação e documentos de fl(s). 190-193. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 239: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 235, apresentando a planilha de cálculo levando em consideração o montante do alvará de levantamento liquidado noticiado à fl. 95. Silente o representante legal da CEF no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007662-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007662-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAXWEBCOMMERCE COM/ DE ELETRONICOS LTDA

Certidão (ões) de fl(s). 100 e 101: Manifeste-se o representante legal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da ECT determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0012688-56.2010.403.6100 - FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL X FRUTLAND PRODUCAO E COMERCIO LTDA

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 437 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.095,15 (três mil e noventa e cinco Reais e quinze centavos), calculado em agosto de 2015, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s). 441-443. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente

naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0018666-43.2012.403.6100 - PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X PCP CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

A) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1362 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.342,46 (seis mil e trezentos e quarenta e dois Reais e quarenta e seis centavos), calculado em agosto de 2.015, à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A (ELETROBRAS), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1364-1366. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). B) Igualmente, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 6.342,46 (seis mil e trezentos e quarenta e dois Reais e quarenta e seis centavos), calculada em agosto de 2.015, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da manifestação de fl. 236. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- AGU, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, código de receita/arrecadação nº 13.903-3, Unidade Gestora nº 110060/00001, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. C) Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora(s), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

Expediente Nº 7303

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

Vistos.Fl. 753: Ciência às partes da audiência designada para o dia 17.11.2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, LIA GIRALDO DA SILVA AUGUSTO, a ser realizada na Sala de Audiência da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-92.2011.403.6100 - GAFOR LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Gafor Ltda. Réu: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS, no período de 12/02 a 01/04, constituído no AI 19515.003315/2005-50 e exigido no PA 16151.000296/2008-31. Aduz a autora, em apertada síntese, que referido crédito tributário baseia-se na suposta não-inclusão de receitas decorrentes de locação de equipamentos (receitas diversas - conta contábil 351.01) na base de cálculo PIS. Narra a inicial, contudo, que, no período questionado, a autora considerou a totalidade das receitas para apuração do tributo, nos termos da Lei 10.637/2002, de modo que a exigência fiscal é indevida, consoante laudo contábil particular que acompanha a inicial. Inicial (fls. 02/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/277. Determinada a emenda da inicial (fl. 303), efetuada às fls. 305/345. Por decisão de fls. 347/349 foi afastada a prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 279/281, em razão da diversidade de objetos, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição ao PIS (dezembro/2002 a janeiro/2004 - AI 19515.003315/2005-50 e PA 16151.000296/2008-31), nos limites dos depósitos judiciais comprovados nos autos (fls. 309/321, 354/366). Às fls. 370/376, pedido de reconsideração da autora, recebido como embargos de declaração, conhecidos, tão-somente, para esclarecer a decisão atacada, sem alteração do dispositivo (fls. 377/378). A autora noticiou a interposição do Agravo de instrumento n. 006081-57.2011.403.0000 (fls. 383/398), que teve parcialmente concedida a antecipação de tutela recursal apenas para impedir o ajuizamento de execução fiscal (fls. 401/402), provido para impedir que União inscreva o débito questionado em dívida ativa e ajuíze execução fiscal (fls. 987/993). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 407/417), acompanhada dos documentos de fls. 418/485, alegando presunção de legitimidade dos atos administrativos, pugnano pela procedência parcial dos lançamentos, conforme constante de fl. 416. Réplica apresentada, refutando as teses da autora (fls. 490/502). Intimadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 507/509) e a ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 511/512). Às fls. 513/514 foi deferida a produção de prova pericial contábil. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 514/527). A ré requereu o prazo de 60 dias a tanto (fl. 529), indeferido (fl. 532), da qual interpôs agravo de instrumento n. 0019772-07.2012.403.0000 (fls. 561/577), que teve antecipação de tutela deferida para que seja recebida a petição, na qual a União indicou assistente técnico e quesitos (fls. 578/581), provido (fls. 1017/1019). A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 536/542). Manifestação da autora (fls. 584/589) requerendo a juntada de prova documental (fls. 590/630). Laudo pericial juntado às fls. 649/729, com manifestação da autora às fls. 970/973 e da ré às fls. 978/983. Esclarecimentos do perito (fls. 994/1006). Memoriais da autora às fls. 1020/1028 e da ré à fl. 1037/1037. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver nulidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS, no período de 12/02 a 01/04, constituído no AI 19515.003315/2005-50 e exigido no PA 16151.000296/2008-31. Converto o julgamento em diligência. Às fls. 621/626 a autora noticiou o provimento de seu recurso voluntário que, com base em diligência fiscal que reconheceu a duplicidade alegada na inicial, anulou os débitos aqui discutidos. Isso foi ignorado por todas as partes e pelo perito, mas a princípio, levou à perda do objeto da lide. Assim, intime-se a ré para que se manifeste acerca disso, qual foi a consequência da citada decisão administrativa e se foi mantida ou não a análise nela mencionada. Após, dê-se vista autora para eventual manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, ___ de abril de 2015. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO

Oficie-se à Polícia Federal para que informe o resultado e apresente cópia do inquérito relativo à representação de fls. 100/105, em 15(quinze) dias. Defiro o prazo de 10(dez) dias para prova documental requerida pela ré, devendo trazer aos autos toda a documentação que amparou os saques discutidos (CTPS, termo de rescisão, documentos pessoais, etc), devendo esclarecer qual o procedimento interno e quais as verificações obrigatórias para saques como estes. Com a juntada dos documentos, às partes para razões finais. Intimem-se.

0025135-37.2014.403.6100 - EDSON DE ARAUJO(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edson de Araujo Réus: União Federal DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária movida por Edson de Araujo em face da União Federal e DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando sua equiparação com os servidores em atividade no DNIT, no Cargo de Nível Intermediário, Classe B, Padrão B, provento básico integral no valor de R\$ 1.708,64, acrescido da Incidência do Adicional de tempo de serviço instituído na L 8112/90 - APO, (anuênio) de 15%, V. art. 184, V, mnc. 11 da Lei 1711 de 5%; Vant. Pes. art. 13 Lei 8216 Apos de 5%, Gratificação Atividade Executiva GAE/LD 13 APO de 160%; VPNI art. 28 MP 2101/2004 - AP de 75%, DGPQTAS - MP - 304/06, art. 7 - AP de 85%, Vant. PEC Individual L 10.698/03 de 25%, reajuste no 13º salário, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e correção monetária. Alega o autor ser servidor público do DNER - Departamento Nacional de Estrada de Rodagem. Com sua extinção, foi transferido para o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte. Contudo, recebe remuneração menor do que seus colegas que também para lá foram transferidos, pelo que requer sua equiparação a estes. Inicial (fls. 02/10), com os documentos de fls. 11/13. Determinada a emenda da inicial (fl. 16), efetuada às fls. 18/20, onde o autor requereu a inclusão do Ministério dos Transportes no polo passivo do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. É relatório. Decido. Recebo como emenda à inicial a petição de fls. 18/19. Indefiro o pedido de inclusão do Ministério dos Transportes no polo passivo do feito, posto ser destituído de personalidade jurídica, sendo um órgão da administração federal direta, integrante da União, que já faz parte desta lide. No mais, o processo deve ser extinto por ilegitimidade passiva quanto ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, já que sua relação jurídica funcional é unicamente com a União. Dispositivo. Diante do exposto, no que toca ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, excluo-o, de ofício, da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva. Cite-se a União. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014735-27.2015.403.6100 - MARISA DIAS(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão de folhas. 56/59 pelos seus próprios fundamentos. Citem-se as rés.

0019080-36.2015.403.6100 - MICHEL FERREIRA DO NASCIMENTO X SOLANGE PATRICIO OLIVEIRA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A. X SCULPTOR EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Classe: Ação Ordinária Processo nº 0019080-36.2015.403.6100 Autor: MICHEL FERREIRA DO NASCIMENTO e OUTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS D E C I S À OCiência da redistribuição do feito. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA, SPC, BACEN. Requerem ser mantidos na posse do imóvel, até final decisão. Pretendem, ainda, depositar os valores vencidos e os vincendos, no montante de R\$ 1.054,56, relativo a cada prestação a ser consignada, a partir da prestação com vencimento em março/2015. Quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, requer autorização para pagamento ao final da demanda. Requerem a procedência da ação para, ainda, ter estabelecido que os juros pactuados sejam aplicados de forma simples e não capitalizada. Pleiteiam os benefícios da justiça gratuita. Sustentam que firmaram com a Sculptor Even Empreendimentos Imobiliários instrumento particular de promessa de venda e compra em 30/08/2008. Informam que pagaram o valor de R\$ 79.000,00 e, em 31/03/2011 financiaram com a CEF o valor de R\$ 379.644,72, para pagamento em 360 parcelas, iniciando com o valor de R\$ 3.936,63. Perderam o emprego e buscam recomposição de forma que possam arcar com o pagamento do valor devido. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Não estão presentes ambos os requisitos. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não

havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigação, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, a despeito de informar que pretende pagar as parcelas vencidas, evidencia sua pretensão de revisão dos valores exigidos, cingindo-se a oferecer em depósito de valor destituído de fundamento, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende correto. Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pelo autor, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel. Assim, não

vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Entendo ser o caso de designação de audiência de conciliação e mediação antecipada, nos moldes da prevista no Novo Código de Processo Civil, visto que ampara o princípio constitucional da razoável duração do processo e não é incompatível com o sistema do Código ainda vigente, não trazendo surpresa às partes ou ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Assim, inspirado nos termos do art. 334 do NCPC, determino a intimação do autor e das rés, para que em 10 dias manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Inspirado no art. 335 do NCPC, a citação para a contestação: se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Se algum dos réus pretender a conciliação, a audiência se realizará da mesma forma, podendo dela participar aquele que a princípio se mostrou desinteressado. Havendo manifestação de interesse pelos réus, mas de desinteresse pelo autor, a citação se dará na intimação desta aos réus. Providenciem os autores a adequação do valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Forneça os autores cópias da petição inicial para citação dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. P.R.I.

0019815-69.2015.403.6100 - LOTERICA SONHO FELIZ LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre as autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Assinou antes de 1999 um contrato de transferência da casa lotérica iniciada antes de 1988. Aduz que o contrato tem a vigência de 167 meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação das rés, visto que a autora não comprova o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia. Providencie, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafé para a citação da União Federal. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 34 há indicação de dois representantes e apenas uma assinatura. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da cópia dos documentos, cite-se a União Federal. Com a vinda das contestações, tornem conclusos. São Paulo, 2 de outubro de 2015.

0020073-79.2015.403.6100 - HIDENARI KAWASAKI(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial, inclusive procuração, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0020124-90.2015.403.6100 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

Classe: Ação Ordinária Autor: LOTÉRICA KI PEDAÇO LTDA - MERéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL DE C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal que deixe de fazer os atos preparatórios e a licitação da casa lotérica da qual a autora é permissionária ou, se iniciados, que os suspenda, sob pena de aplicação de multa diária. Ao final requer que seja declarado nulo o processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União e seja reconhecida a validade do contrato de adesão firmado entre as autora e Caixa. Subsidiariamente, requer seja a Caixa condenada a indenizar a autora nos investimentos e manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato. Alega ser do ramo lotérico e ter sido credenciada junto à CEF antes da Constituição de 1988. Assinou um contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais. Aduz que o contrato tem a vigência de 240 meses, podendo ser renovado, a critério da Caixa, por igual ou inferior período. Ainda, que na época do contrato não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal, que ocorriam por prazo indeterminado. Prossegue afirmando que o Ministério Público de Contas apresentou junto ao TCU uma representação contra a Caixa Econômica Federal, por entender que os contratos firmados com os permissionários a partir de 1999 deveriam ter sido licitados e, assim, postulou a anulação das avenças. O autor informa que a Caixa apresentou defesa no TCU sustentando a legalidade dos contratos firmados com os permissionários antes da Constituição de 1988 e que a prorrogação de prazo não violaria o dever de licitar, na medida em que estava sendo oportunizado às antigas casas lotéricas um prazo para cobrirem seus investimentos. Entretanto, o TCU entendeu que os contratos a partir de 1999 eram ilegais, pois deveriam ter sido submetidos ao processo licitatório. Diante da decisão do TCU, a Caixa Econômica Federal notificou os permissionários de que suas casas lotéricas vão passar por processo licitatório. Sustenta ser ilegal o entendimento manifestado pelo TCU, uma vez que além de ter sido operada a decadência do direito do MPU apresentar representação, os fundamentos legais utilizados foram acrescentados pela Lei Federal 11.445/2007 e são direcionados exclusivamente às concessões. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro risco de dano que justifique provimento anterior à manifestação das rés, visto que a autora não comprova o cronograma da licitação que pretende suspender, sequer se já houve publicação de edital, tampouco que tenha recebido qualquer comunicação da CEF promovendo a desocupação do estabelecimento ou a extinção de suas atividades, sendo que a relação de sorteados para tal fim indica cronograma TCU - 2016, do que infiro que não haverá desocupação antes do próximo ano. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das contestações. Providencie o autor a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial por cópia. Providencie, ainda, cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir a contrafé para a citação da União Federal. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da cópia dos documentos, cite-se a União Federal. Com a vinda das contestações, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0020179-41.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 187/204, tendo em vista que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da União Federal, objetivando o oferecimento de Seguro Garantia (051772015005307750000167000000), no valor de R\$ 26.013.821,12, em antecipação de penhora a futura execução fiscal a ser ajuizada pela requerida, relativamente ao processo administrativo n.º 10880.721877/2010-11. O valor mencionado, segundo informa, é composto do valor atualizado do débito (R\$21.678.184,27), acrescido de 20% a título de honorários (R\$ 4.335.636,85). Sustenta que teria direito a antecipar a garantia para viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa, em face da mora da requerida em ajuizar as execuções pertinentes. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A hipótese é de parcial deferimento da medida liminar. No pertinente ao oferecimento da caução através desta ação cautelar, percebe-se que a pretensão da requerente visa à garantia do débito questionado, ainda não ajuizado ou não garantido na respectiva execução fiscal; noutras palavras, a pretensão é antecipar os efeitos da penhora em eventual executivo fiscal e, com isso, viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN, o que é admitido pela Jurisprudência Superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o

Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fâmigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010)Se de um lado é viável a apresentação de caução real para fins de viabilizar a emissão de certidão de débitos nos termos do artigo 206 do CTN, através de um procedimento que equivale à antecipação de penhora, nos termos do entendimento do E. STJ acima exposto, inescapável é a necessidade de se adotar o procedimento utilizado para a realização da penhora em executivo fiscal para a formalização da caução ora pretendida pela requerente, não tendo a autora direito de meramente oferecer a garantia que bem queira de forma unilateral.Todavia, se a garantia que se pretende oferecer é seguro garantia e a execução ainda não foi sequer ajuizada, o direito à antecipação desta espécie de caução deve ser assegurado ao contribuinte, como seria nos autos da execução fiscal, por força de sua equiparação ao depósito pela LEF, arts. 7º, II, 9º, 3º, 15, I, desde que idônea e suficiente.Acerca da integralidade, anoto que a cautelar posta tem por fim assegurar a garantia de futura execução fiscal, conforme deduzido na inicial, pelo que deve cobrir todos os valores a serem exigidos em tal processo, ainda que não exigíveis neste momento. Dessa forma, sendo o débito em tela ainda não inscrito em dívida ativa, a integralidade da garantia depende do acréscimo de 20% sobre o total, a título de antecipação do encargo legal, Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de restar parcialmente descoberta a futura execução, inviabilizando os fins desta cautelar.Quanto à idoneidade, deve ser apurada pela requerida mediante os critérios da Portaria PGFN n. 1.378/09, notadamente o prazo indeterminado ou cláusula de renovação compulsória, a indexação pela SELIC ou índice que eventualmente venha a substituí-la e renúncia ao benefício de ordem.Além disso, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não implica suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal, a ação principal.Assim, em parte presente a verossimilhança das alegações, assegurando-se à requerente o direito de oferecer fiança bancária como garantia antecipada, que deverá ser aceita pela requerida, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 1.378/09, sem os demais efeitos de suspensão da exigibilidade.O periculum in mora está caracterizado, visto que a ausência de garantia dos débitos combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, notadamente a positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida pleiteada liminarmente, apenas para assegurar à requerente o direito de oferecer o seguro garantia de fls. 148/162, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo ao processo administrativo n.º 10880.721877/2010-11 em futura execução fiscal.Abra-se vista dos autos à União Federal para que sobre ela se manifeste em 10 dias (art. 205, parágrafo único, do CTN), aceitando-a para os fins do art. 206 do CTN, se idônea nos termos da referida Portaria, suspendendo, consequentemente, a inscrição do nome do autor no CADIN. Emende a autora a petição inicial para: a) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das respectivas custas iniciais. b) esclarecer a juntada dos documentos de fls. 28/33 pertencentes à Telefônica Data S/A. Comprove a autora os poderes conferidos ao senhor Breno Rodrigo Pacheco de Oliveira para constituir procuradores em seu nome. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia do aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de outubro de 2015.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA

ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Aguarde-se a vinda do rol de testemunhas indicadas pela Prefeitura de Mairiporã nos autos nº 0010473-68.2014.403.6100, para designação de audiência em conjunto com aqueles autos. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Dê-se vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória 143/2015, de fls. 316/319, com diligência negativa, para que requeram o que de direito no prazo de 05 dias.Int.

0009221-64.2013.403.6100 - AMAIR SALVADOR LIMA GOMES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Considerando a decisão proferida no AI 0022025-31.2013.403.0000/SP, que revogou a concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, intime-se a referida parte para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/1996.Int.

0016827-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X SLR SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA(SP324000 - LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010473-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Intime-se a Prefeitura de Mairiporã para trazer aos autos no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir, em audiência a ser designada juntamente com os autos nº 0011934-17.2010.403.6100, no Fórum Pedro Lessa, na capital de SP. Deverá também a Prefeitura autora deste feito, manifestar-se acerca do laudo pericial confeccionado nos autos acima referidos, no prazo de 10 dias, já que ambos são conexos. Int.

0010867-75.2014.403.6100 - ROBERTO SALIM SABA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013403-59.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora às fls. 375/378.Após, venham os autos conclusos.

0019783-98.2014.403.6100 - JOAO GALLANI JUNIOR(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência à parte autora do parecer apresentado pela ré às fls. 143/153 e ciência à parte ré da juntada de documentos pela parte autora às fls. 158/163. Prazo sucessivo para manifestação, a começar pelo autor: 5 (cinco) dias. No tocante a intempestividade da contestação, conforme noticiado à fl. 154 pela parte autora, não merece acolhida, visto que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possui natureza jurídica de autarquia federal, portanto, possui prazo em quádruplo para contestar, nos termos do art. 188 do Código de Processo Civil. Fl. 155: Indefiro, por ora, a expedição de Ofício à Universidade cursada pelo autor, devendo a parte diligenciar junto a referida Instituição de Ensino para obtenção da documentação pretendida. Em caso de negativa por parte da Universidade, devidamente comprovada nos autos, tornarei a analisar tal pedido. Int.

0021717-91.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0025169-12.2014.403.6100 - GESPAR PARTICIPACOES LTDA(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007091-33.2015.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007335-59.2015.403.6100 - MICHELLE DE ASSIS LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da resposta à Recovenção (fls. 402/414), bem como acerca do requerido pela autora às fls. 51/53 e 401. Int.

0010397-10.2015.403.6100 - AURELIO FINATELLI X CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO(SP122603 - EDUARDO AUGUSTO MELO ROSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011268-40.2015.403.6100 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012321-56.2015.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN E SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP362555 - PRISCILA FORMENTIN BASANTE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013691-70.2015.403.6100 - MARIA ALVES DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 34/39.Int.

0016945-51.2015.403.6100 - MARIA JOSE DA SILVA VICK(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com os elencados no termo de fl. 20.A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as

instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016948-06.2015.403.6100 - CICERO PEREIRA DE SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017805-52.2015.403.6100 - ODAIR SILVEIRA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018159-77.2015.403.6100 - ANGELA REGINA BOZZON(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 9619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 2190/2191: Indefiro, por ora, a expedições de ofícios à Universidade de Brasília, à Federação Nacional dos Combustíveis (FECOMBUSTÍVEIS) e ao SINDICOM (Sindicato Nacional das Distribuidoras de Combustíveis), devendo a parte autora diligenciar junto a tais instituições para obtenção das informações requeridas. Em caso de negativa, devidamente comprovada nos autos, tornarei a analisar esses pedidos. Indique a parte autora a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida. Após, venham os autos conclusos.

0009616-56.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CAPTAR TERCEIRIZACAO LTDA(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR)

Traga a corrê Captar Terceirização Ltda, cópia das últimas 03 (três) declarações de Imposto de Renda, no prazo de 15 dias, pois só as certidões de débitos trabalhistas não são suficientes para análise do pedido de assistência Judiciária gratuita, como requerido. Int.

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 645/646. Proceda-se ao apensamento dos autos do AI 0012461-91.2014.403.0000/SP aos presentes autos, considerando que foi convertido em retido. Int.

0020142-82.2013.403.6100 - ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 555: Proceda-se a inclusão da Dra. Fernanda Donnabella Camano de Souza (OAB/SP 133.350) no sistema processual eletrônico (rotina AR DA) para fins de intimação da parte autora no Diário de Justiça Eletrônico em conjunto com o Dr. Eduardo Pugliese Pincelli (OAB/SP 172.548), já cadastrado. Fls. 560/563: Recebo os quesitos e a indicação de assistente técnico feitos pela parte autora. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar as contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela União/Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação. Int.

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A tutela antecipada já foi devidamente apreciada às fls. 106/107v. Nos termos do caput do art. 15 do CPC, determino que seja riscado o item o da fl. 160, considerando que foram empregadas expressões que atingem a imagem de uma Entidade Federal, desnecessárias ao deslinde do presente feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré.

0005314-47.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Fl. 733: Reservo-me a analisar as preliminares arquivadas pelas partes réis quando da prolação da sentença. Fls. 730/731: A tutela antecipada encontra-se devidamente apreciada às fls. 679/682. No prazo de 10 (dez) dias, indique a parte autora a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida à fl. 730. Int.

0021998-47.2014.403.6100 - GILBERTO FERREIRA X CLAUDIA DE MELLO TEIXEIRA X JEFERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fl. 163. DESPACHO FL. 163: 1. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Gonçalo Lopez, na qualidade de contador. 2. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014 e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais, em que foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0022583-02.2014.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Int.

0022816-96.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO BORTOLLOTTE LOPES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Lei 9.289/1996, tendo em vista a decisão que acolheu a impugnação da assistência judiciária (fl. 665). Manifestem-se as partes réis acerca do pedido de sobrestamento do feito em virtude das tratativas de conciliação das partes, conforme requerido pela parte autora à fl. 661. Int.

0023051-63.2014.403.6100 - ERANDIR MIRANDA MARQUES(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Considerando a manifestação da parte autora de fl. 129, revogo a decisão antecipatória de tutela (fls. 68/69). No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024098-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 153/477

INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 70. Ciência à parte autora das pesquisas de endereço juntadas às fls. 68 e 78/79. Por último, se nada mais for requerido, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 67. Int.

0000740-44.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a especialidade do perito apto a realizar a perícia requerida à fl. 645. A fim de evitar a confusão no andamento processual, analisarei o pedido de produção de prova oral (fl. 646), quando encerrada a perícia. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 123/174. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011955-17.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012591-80.2015.403.6100 - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP237325 - FERNANDA KAC E SP315450 - TAIANE CAROLINI REMESSO GALVÃO DE A. FRANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Considerando o noticiado pela parte autora à fl. 299, declaro prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 296/298. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

Expediente N° 9657

HABEAS DATA

0019053-53.2015.403.6100 - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG

Fls. 62/121: Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004293-02.2015.403.6100 - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 222 / 245: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009261-75.2015.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES E RJ143805 - ANDREWS GRACIANO DE SOUSA E RJ183541 - JULIANA NOGUEIRA BATISTA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da ilegitimidade passiva alegada pela autoridade impetrada às fls. 109/114, intime-se a parte imprante para que, se assim entender, emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, bem como para apresentar cópia da inicial e dos documentos para fins de notificação da autoridade a ser apontada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017522-29.2015.403.6100 - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA X ASSIVALO PRESTACAO DE SERVICOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA. X VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00175222920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: VOLKSWAGEN SERVIÇOS LTDA, ASSIVALO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO SETOR DE SEGUROS LTDA, VOLKSWAGEN PARTICIPAÇÕES LTDA E CONSÓRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, bem como determinar que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os valores em Dívida Ativa da União, ajuizar a respectiva execução fiscal, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e incluir os nomes dos impetrantes no CADIN. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alegam que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/97. É o relatório. Decido. Com efeito, o Decreto n. 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN, o que justifica a suspensão da exigibilidade das contribuições restabelecidas, até prolação de decisão definitiva. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito

de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN, enquanto mantida esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017916-36.2015.403.6100 - ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARITIMAS LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00179163620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABC SHIPPING SERVICE AGENCIAMENTO DE CARGAS MARÍTIMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o crédito atinente ao Processo Administrativo nº 12266.721604/2015-46 no CADIN, excluindo o nome do impetrante como devedora no e-CAC. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a notificação recebida por meio do sistema e-CAC, para pagamento do crédito tributário atinente ao Processo Administrativo nº 12266.721604/2015-46, uma vez que apresentou impugnação do referido processo administrativo, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 52, noto que o impetrante efetivamente foi comunicado acerca da existência do débito atinente ao PA nº 12266.721604/2015-46, o qual deve ser pago no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, sob pena de inclusão no CADIN. Entretanto, contato que, em 14/07/2015, o impetrante apresentou impugnação nos autos do referido processo administrativo (fls. 40/50), que não foi analisada até a presente data, conforme se extrai do documento de fl. 54. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo indevida a cobrança efetuada por meio do Comunicado CADIN nº 858250, até a prolação de decisão definitiva nos autos do Processo Administrativo 12266.721604/2015-46. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN, ficando ainda suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo 12266.721604/2015-46, anotando-se esta decisão no cadastro da Receita Federal do Brasil, bem como no sistema E-CAC, até prolação de decisão definitiva nos autos do referido processo administrativo. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0017983-98.2015.403.6100 - CONSTRUDECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO N.º 00179839820154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 65/70, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Não obstante tais considerações, anoto, a título de esclarecimento à parte, que a decisão embargada encontra-se adequadamente fundamentada no artigo 15, da Lei 8036/90, que é a lei de regência do FGTS (conforme consta na decisão embargada às fls. 65/66) e não na Lei 8212/81, que é a lei de custeio da seguridade social, aplicável às contribuições previdenciárias, como alegado nestes embargos. A referência constante da decisão embargada, de precedentes da jurisprudência relativos a contribuições previdenciárias, foi feita apenas para demonstrar a natureza indenizatória das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, as quais em razão dessa natureza, não compõem a remuneração do trabalhador, sobre a qual incide tanto o FGTS quanto a contribuição previdenciária. Portanto, são manifestamente improcedentes os argumentos da embargante, de que o juízo teria se fundamentado na legislação da previdência social para deferir pretensão sobre o FGTS. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE

0019122-85.2015.403.6100 - RODRIGO DE CASTRO NUNES X DENIS RODOLFO MIRANDA X LEONARDO DA CONCEICAO CANUTO - INCAPAZ X JOSE ANTONIO CANUTO X DENNIS BELIK X LUCIO DA SILVA X HELDER CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO X JHONEYRVAL DE SOUZA SIQUEIRA(SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00191228520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: RODRIGO DE CASTRO NUNES, DENIS RODOLFO MIRANDA, LEONARDO DA CONCEIÇÃO CANUTO, DENNIS BELIK, LUCIO DA SILVA, HELDER CARLOS OLIVEIRA MONTEIRO E JHONEYRVAL DE SOUZA SIQUEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /20151 - Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à petição inicial, na qual declaram que não são inscritos na OMB/SP.2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste o exercício da atividade profissional dos impetrantes, assegurando-lhes o direito de se apresentarem livremente em eventos culturais, sem a necessidade de vinculação na Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem, em síntese, que foram contratados para a realização de apresentações musicais, contudo a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/41. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto,

DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida que obste a apresentação dos impetrantes como músicos em shows e afins, bem como que deixe de condicionar o exercício de suas atividades como músicos à prévia inscrição na OMB/SP com o consequente pagamento de anuidades. Deixo explicitado que esta decisão não dispensa o pagamento de anuidade à OMB/SP no caso de manutenção voluntária de inscrição nesse órgão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0019860-73.2015.403.6100 - BARBARA RODRIGUES DA SILVA 31789974828(SP292975 - ANDREZZA ALVES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00198607320154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARBARA RODRIGUES DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e manter médico veterinário como responsável técnico pela atividade. Requer, ainda, o cancelamento do auto de infração e multa, devendo à autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança do valor, como a inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de Execução Fiscal. Aduz, em síntese, que as atividades desenvolvidas em seu estabelecimento se referem ao alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como o comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/37. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. No caso em tela, o impetrante demonstrou que o seu objeto da empresa é a higiene e embelezamento de animais domésticos, comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, conforme se extrai dos documentos de fls. 20/21. Outrossim, o Auto de Infração nº 1222/2014 traz como as atividades do impetrante, o comércio de acessórios, medicamentos veterinários, salão de banho e tosa, venda de animais vivos (fl. 26). Assim, atuando a impetrante no ramo de higiene e embelezamento de animais e no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Auto de Infração n.º 1222/2014 e do Auto de Multa n.º 719/2015, devendo a autoridade impetrada se abster de restringir a atividade comercial do impetrante em razão da ausência de registro no CRMV-SP, a obtenção de certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo a presença de responsável técnico, até julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020070-27.2015.403.6100 - JANDYRA VALLE CAPARICA (PR068010 - GUILHERME GIORDANO SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00200702720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JANDYRA VALLE CAPARICA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS EM SÃO PAULO Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo revise o benefício de pensão por morte devido à impetrante, para que corresponda a 100% (cem por cento) do benefício de aposentadoria que seu falecido esposo recebia, sem a limitação do teto previdenciário, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da Lei n.º 4297/63, Lei n.º 5698/71 e 8213/91. Entretanto, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020111-91.2015.403.6100 - DOUGLAS LUCIO GUIMARAES DE MENEZES (SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00201119120154036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DOUGLAS LUCIO GUIMARÃES DE MENEZES IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59, Processo Administrativo n.º 10880.625831/2015-79, no valor de R\$ 44.088,26, bem como determine a baixa perante o CADIN. Aduz, em síntese, que, em 31/08/2015, formalizou o parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59, sendo que, antes da data de vencimento, efetuou o pagamento do DARF emitido pelo próprio sistema e-CAC, que corresponde a primeira parcela. Alega, contudo, que não houve a homologação do parcelamento por uma falha do sistema, uma vez que o pagamento do DARF foi considerado como antecipação de pagamento e não foi vinculado a primeira parcela, o que culminou no indeferimento eletrônico do parcelamento. Acrescenta que, em 02/10/2015, realizou novo parcelamento, com o recolhimento da primeira parcela, contudo, foi informado que a autoridade impetrada leva cerca de 10 (dez) dias para processar o pedido, o que obsta a exclusão de seu nome do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/17. É a síntese. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/10/2015, o impetrante aderiu ao parcelamento da Lei n.º 10522/2002, em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80115029822-59 e efetuou o pagamento da primeira prestação, conforme se extrai dos documentos de fls. 07/11. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na inicial, entendo que ainda não transcorreu tempo hábil para a análise do requerimento, que fora formulado há menos de 7 (sete) dias, de forma a caracterizar a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de direito pela autoridade impetrada, o que torna indispensável a vinda das informações. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020311-98.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial dos autos 0053227-67.2015.403.6301, em tramitação na 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7) - UNIGAS INTERNATIONAL(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Aguarde-se o trâmite da ação ordinária apensa e, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0430410-83.1983.403.6100 (00.0430410-1) - UNIGAS INTERNATIONAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP179036A - MARISE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Fls. 353/366 e 367/368: anote-se. Expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 350, devendo seu patrono ser intimado para retirada do documento em Secretaria, no momento oportuno. Juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016161-45.2013.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0016161-45.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Fls. 1976, 1981/1985 E 2002: A decisão de fls. 1988/1995, proferida na esfera administrativa nos autos do processo n.º 18186.000142/2007-96, reconheceu que a alteração decorrente da Lei n.º 11.941/2009 é mais benéfica ao contribuinte, revendo a multa que lhe foi aplicada para reduzi-la de R\$ 227.776,20 para R\$ 23.880,00. O autor, cientificado da referida decisão, documentos de fls. 1996/1998, realizou o depósito do valor apontado como devido, guia de fl. 203, requerendo a extensão da medida antecipatória da tutela. Assim, tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 23.880,00 (fl. 2003), relativo ao processo n.º 18186.000142/2007-96, DEBECAD 37.095.362-2, DEFIRO O PEDIDO

DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário da referida inscrição, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito e negar o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão dos débitos garantidos estiver sendo negada. Determino, ainda: 1- Manifeste-se a União sobre o preenchimento da guia de depósito de fl. 2003, quanto à sua correção. 2- No que tange aos valores depositados pela autora para garantia da inscrição DEBCAD n.º 37.048.857-1, também vinculada ao processo administrativo n.º 18186.000142/2007-96, oficie-se à CEF, (com cópia da petição e documentos de fls. 1976/1980 e das guias de fls. 1754 e 1926), para, conforme requerido pela União Federal à fl. 1976:a) Transferir os depósitos de DJE, referentes às guias de depósito de fls. 1754 e 1926 para uma única guia referente à débitos Previdenciários; b) Preencher o campo n.º 12 dessa guia única com o código 0107 e, o campo n.º 14, com a indicação DEBCAD 37048857-1. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9669

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020379-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00203794820154036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARCOS CARLOS FILGUEIRA DE LIMA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 31/08/2010, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações da taxa de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial do mesmo, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 05/33. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes, procedimento que, por sua vez, vem sendo recomendado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2016, às 15:00 horas. Cite-se o réu. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3002

MONITORIA

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1.Intime-se o IPPEM/SP para que apresente memória de cálculo do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.2.Dê-se vista à parte autora acerca da petição do INMETRO para que recolha amigavelmente o débito, no código/GRU 13905-0 (sucumbência PGF) UG 110060/0001, na importância de R\$293,99, bem como se manifeste sobre o pedido de conversão em renda a favor do IPPEM (fls. 501-503), no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 406 e 501-502.Int.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Tendo em vista a juntada da certidão de óbito de fl. 565, a qual atesta que IZABEL MARIA DA SILVA faleceu em 15/01/2006, intime-se a autora, representada por sua curadora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o ajuizamento da presente ação.Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL e MPF, conforme requerido à fl. 548.Int.

0020578-70.2015.403.6100 - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Revisão Contratual processada pelo rito ordinário proposta por ALEXANDRE MATHIAS FONSECA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito do valor que entende correto para determinar a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel e de quaisquer outros atos executivos.Narra que, em 19.06.2015, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária (nº 855553446219) nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida para a aquisição do imóvel situado no lote 12, da Quadra S, comarca de Avaré/SP.Alega que fora surpreendido com a redução de seu salário, que lhe retirou a capacidade de arcar com os valores das prestações na forma pactuada, além de ter sido aplicadas cláusulas contratuais indevidas. Com a inicial vieram os documentos.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO.Ausentes os requisitos legais, a antecipação pretendida não tem como ser deferida.DEPÓSITO JUDICIALDe início, verifico que o autor não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial.Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial.Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento.Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório.Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade.CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADEO autor não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia.No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional:PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO DUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 -Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida.(TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte_Republicacao:.)Por fim, a instituição financeira forneceu um breve resumo sobre o financiamento habitacional ora concedido, tendo em vista que os beneficiados pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV são pessoas com baixo poder aquisitivo, conforme se verifica no anexo de fls. 75/76. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se e cite-se.

CARTA PRECATORIA

0018677-67.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X MICHELE RIBEIRO BELUM(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime(m)-se a(s) parte(s) para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo susomencionado, deverá a parte autora esclarecer se foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado na exordial, acostando eventual documentação comprobatória. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para início dos trabalhos. Informe-se o Juízo Deprecante acerca da distribuição da presente deprecata. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024827-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMILCAR IBERE VIEIRA SAMPAIO

Fls. 179-182: Tendo em vista que fora efetuado bloqueio e desbloqueio por meio do sistema BACENJUD (fls.141-143 e 160-166), indefiro por ora nova pesquisa e bloqueio. Já que não se logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI(SP219364 - KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO)

Fls. 233: Indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD, pois não se trata de meio hábil para busca de endereços. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado LEONARDO. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0023031-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAITE FASHION LTDA X MARIA CLARINDO DE SOUZA X ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUSA(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Fls. 183: Tendo em vista que a Exequerente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI E SP318129 - RAFAEL MARTARELLO SANT ANNA)

Requeira a exequerente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de embargos a execução, no arquivo (sobrestados). Int.

0006772-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WGALVAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X WERENICE FERMAMDES GALVAO

Fls. 167: Tendo em vista que a Exequerente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0003148-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M J R FARIAS BRINDES - ME X MARCELO JOSE ROSA FARIAS X CECILIA ROSA FARIAS(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Fls. 84-91: Uma vez que já houve pesquisa ao sistema RENAJUD (fls. 77-81), não há o que deferir. Fls. 92-101: Tendo em vista que a Exequerente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018403-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR021389 - OTAVIO ERNESTO MARCHESINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012372-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO COSTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO COSTA DE SOUZA

Fls. 125: Tendo em vista que a Exequite não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-35.1995.403.6100 (95.0001064-0) - OESP GRAFICA S/A X AGENCIA ESTADO LTDA X OESP DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao advogado solicitante (fls. 884) do desarquivamento dos autos, para vista no prazo legal. Após, voltem os autos ao arquivo. Int.

0022434-65.1998.403.6100 (98.0022434-3) - EUSTAQUIO PEREIRA GOMES X EVANI ROCHA ABREU X FRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA X FRANCISCO VALDENO DE OLIVEIRA X GABRIEL RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Fls. 319/325. Tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação referente ao autor FRRANCISCO EVANDRO DE MIRANDA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado.Int.

0056695-22.1999.403.6100 (1999.61.00.056695-8) - JUDITH DREZZA BONAMIGO X JOSEPHA TONELLI GRASSON X MARIA APPARECIDA MAZUCATO X MARIA CONTESINI ROSSI X MARIA DE LOURDES BEZUTTI X MARIA PERCIVALLI SANINO X MARINES PAVANELLI X JULIETA BELLETI SUAVE X IZAURA DA CAMARA CESTAROLLI X OLGA DEBONI BONALDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 371. Tendo em vista que a União não tem interesse na cobrança da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0023229-95.2003.403.6100 (2003.61.00.023229-6) - RENATO TERRAGUSO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 270), dando baixa na distribuição. Int.

0002338-43.2009.403.6100 (2009.61.00.002338-7) - FELIPE RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 198 Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 163/477

fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0007946-51.2011.403.6100 - VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a sentença de fls. 1149/1156 está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I do CPC. Assim, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de recurso das partes e remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005255-30.2012.403.6100 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CONCESSIONARIA DAS BANDEIRAS S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP(SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS)

Fls. 881/884. Às fls. 799/817, foi juntado o inteiro teor do Acórdão proferido no Agravo Legal em Agravo de Instrumento n.º 0024410-83.2012.403.0000, dando parcial provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e do voto que dele fazem parte. O voto foi no seguinte sentido: Em suma, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada para que seja permitida a intervenção anômala da ANEEL na ação, que entretanto, não permite o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão da ausência de demonstração de efetivo interesse jurídico da interveniente. Os Embargos de Declaração interpostos em face deste acórdão foram rejeitados (fls. 871 e 888/889). Foram interpostos Recursos Excepcionais (fls. 885/889). Tendo em vista que estes Recursos não possuem efeito suspensivo, defiro o pedido de fls. 881/884 para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual, desta capital. Intimem-se e, após, cumpra-se.

0003312-41.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 872. Indefiro. Os documentos juntados às fls. 862/870 autorizaram a retirada dos autos em carga, conforme demonstrado no documento de fls. 871. E ademais, o substabelecimento de fls. 870 foi subscrito estritamente para este feito. Saliento que as publicações endereçadas à autora deverão continuar sendo feitas em nome dos patronos indicados às fls. 835. Int.

0013289-23.2014.403.6100 - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/197. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 539/546) em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 218. Apesar de a CEF já ter esclarecido que o caso dos autos não tem possibilidade de acordo por estar o imóvel na condição de desocupado desde 22/01/2010 (fls. 218), dê-se ciência à mesma do novo pedido dos autores para, requerendo, manifestar-se em 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019554-41.2014.403.6100 - MAXIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 92/95) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006266-89.2015.403.6100 - VANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA RACOES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o réu para que requeira o que de direito (fls. 112/113v), no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019889-26.2015.403.6100 - EMILIO SANAMI KINOSHITA(SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0019992-33.2015.403.6100 - LUIZ CHAGAS DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

Expediente Nº 4121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-59.2013.403.6100 - EOLICA PARACURU GERACAO COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003563-59.2013.403.6100AUTORA: EÓLICA PARACURU GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EÓLICA PARACURU GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 2009, efetuou pagamento, por meio de DARF, dos débitos relativos ao IRPJ do 1º trimestre, no valor de R\$ 107.305,63, à CSLL do 1º trimestre, no valor de R\$ 51.431,64 e à CSLL do 2º trimestre, no valor de R\$ 52.606,94.Alega que apresentou a DCTF do 1º semestre de 2009 com tais valores declarados, mas que, posteriormente, verificou ter realizado os pagamentos em valores superiores aos devidos.Aduz que, ao identificar os pagamentos indevidos, creditou-se da diferença, utilizando-os para quitar débitos vencidos, apresentando, em 22/03/2010, três Per/Dcomps.Afirma que a Receita Federal do Brasil, ao confrontar os dados, verificou haver discordância entre as informações prestadas em DCTF e os valores apresentados nas compensações, intimando-a dos despachos decisórios que não homologaram as compensações, por inexistência dos créditos utilizados, bem como do pagamento dos valores consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.961.989/2012-67, 10880.961.990/2012-91 e 10880.961.991/2012-36.Acrescenta que, em 08/10/2012, apresentou DCTF retificadora, a fim de corrigir os valores dos débitos declarados a maior e compensados por Per/Dcomp.Afirma que, com isso, é possível verificar a procedência dos Per/Dcomps apresentados, eis que os créditos utilizados eram suficientes para quitar os débitos, que pretende anular com a presente ação.Sustenta ter direito à extinção dos débitos tributários quitados (IRPJ e CSLL) mediante compensação.Sustenta, ainda, que as informações constantes em sua DIPJ 2010 estão em sintonia com a DCTF retificadora e que esta validou os créditos utilizados nas compensações mencionadas.Acrescenta que, se não fosse o equívoco das informações prestadas na DCTF original, os Per/Dcomps teriam sido aceitos, por terem sido elaborados nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Pede que a ação seja julgada procedente para homologar as compensações realizadas e declarar extintos os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.961.989/2012-67, 10880.961.990/2012-91 e 10880.961.991/2012-36.A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 165/166. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 199/200).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 192/197. Nesta, alega, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, já que não foram apresentadas cópias integrais dos processos administrativos e seus livros fiscais. No mérito propriamente dito, afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a autora não elidiu tal presunção. Acrescenta que os argumentos trazidos aos autos já foram analisados administrativamente e afastados, concluindo-se pela não homologação do crédito. Pede que a ação seja julgada improcedente.Foi apresentada réplica.Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu e a autora requereu a produção de prova pericial contábil.Às fls. 212/217, a autora ofereceu carta de fiança bancária a fim de garantir o débito para obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa, o que foi deferido às fls. 228/230.Foi deferida a prova pericial, às fls. 242, tendo a autora indicado assistente técnico e apresentado quesitos.A União protestou pela apresentação de quesitos suplementares, o que foi deferido, nos termos do art. 425 do CPC.O laudo pericial foi juntado às fls. 265/276.As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.A autora apresentou alegações finais.Às fls. 315/355, a autora apresentou aditamento à carta de fiança anteriormente apresentada, em razão do ajuizamento da execução fiscal nº 0049328-98.2013.403.6182. Informou, ainda, que os processos administrativos nºs 1080.961.990/2012-91 e 10880.961.991/2012-36 foram encerrados e transferidos para o processo nº 10880.961.989/2012-67.Às fls. 361, foi determinada a transferência da carta de fiança e de seu aditamento para os autos da execução fiscal nº 0049328-98.2013.403.6182.É o relatório. Decido.Fls. 373. Retifico o número do processo constante no início da decisão de fls. 361 para o dos presentes autos, ou seja, 0003563-59.2013.403.6100, tendo em vista o evidente equívoco em sua digitação.Afasto, inicialmente, a alegação da ré de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, eis que a autora apresentou elementos suficientes para o julgamento da ação. Ademais, o processo administrativo é documento

disponível para a ré e sua ausência não traz prejuízos a ela. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Pretende a autora a anulação dos débitos indicados nos autos dos processos administrativos nºs 10880.961.989/2012-67, 10880.961.990/2012-91 e 10880.961.991/2012-36, em razão da compensação realizada administrativamente com créditos de IRPJ e de CSLL. A fim de verificar as alegações da autora, de que há crédito suficiente para a compensação dos valores tido como devidos, foi realizada perícia. Análise do laudo pericial. Consta, do mesmo, o que segue: 4. CONCLUSÃO. 4.1. As glosas perpetradas pelo fisco esta fundamentada nas DCTF entregues pelo contribuinte até a data do despacho decisório. 4.2. Verificou-se por outro lado que os valores declarados na DCTF, em que se baseou o Fisco, se mostraram incorretos em relação aos valores apurados na DIPJ. 4.3. Considerando os valores recolhidos e apurados na DIPJ, que por sua vez espelha os registros contábeis da Autora, houve recolhimento a maior nos seguintes montantes: 1º trim/2009 2º trim/2009 IRPJ CSLL CSLL Cod Receita 2089 2372 2372 Recolhido 107.305,63 51.431,64 52.606,94 Devido-DIPJ/2010 60.796,09 13.721,59 16.139,24 Recolhido a maior 46.509,54 37.710,05 36.467,70. 4.4. Constatou-se que efetivamente houve erro material quanto aos valores declarados em DCTF transmitida em 07/10/09 e utilizada como base para o Fisco efetuar a glosa das compensações pleiteadas pelo contribuinte. 4.5. Em sendo retificado o erro material cometido, como realizado pela DCTF retificada, transmitida em 08/10/12, as compensações pleiteadas devem ser homologadas, visto que suportada por créditos efetivamente existentes (fls. 270). As respostas a alguns quesitos também são esclarecedoras. Transcrevo as dos quesitos 6.4 e 6.12, formulados pela autora: 6.4.1. Após o despacho decisório de 04/09/12 que não homologou as compensações pleiteadas pela Autora, referente as diferenças entre os valores pagos e os valores devidos com base na apuração apresentada na DIPJ/2010, foi transmitida DCTF Retificadora (em 08/10/12) onde os valores dos tributos devidos, IRPJ 1º trim/2009 e CSLL 1º e 2º trim/2009, estão adequados aos valores apurados na DIPJ/2010, transmitida em 30/06/10 (fls. 271). 6.12.1. Da análise dos documentos juntados aos autos, verificou-se que os valores pagos a maior referente ao IRPJ 1º trim/2009 e CSLL 1º e 2º trim/2009 são suficientes para quitação do IRPJ e CSLL referente ao 3º e 4º trim/2009, declarados nos PER/DCOMP objeto da lide (fls. 275). Em síntese, o perito judicial concluiu que os créditos indicados para compensação, depois de apresentada a DCTF retificadora, são suficientes para quitação dos débitos indicados nas Per/Dcomps não homologadas. Assim, assiste razão, à autora, ao pretender o cancelamento dos débitos discutidos nos processos administrativos discutidos nos presentes autos. No entanto, houve erro da autora quando da apresentação das Per/Dcomps, que foram retificadas somente depois da não homologação das compensações, por meio de DCTF retificadora. Assim, os ônus da sucumbência devem ser suportados pela autora, já que foi seu erro que deu origem à presente ação. É o princípio da causalidade. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. SALDO CREDOR EM CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. FACULDADE DO CONTRIBUINTE PRODUZIR PROVA CONTRÁRIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A presunção juris tantum de omissão de receita pode ser infirmada em Juízo por força de norma específica, mercê do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF/1988) coadjuvado pela máxima *utile per inutile non vitiatur*. 2. O princípio da verdade real se sobrepõe à presunção legis, nos termos do 2º, do art. 12 do DL 1.598/77 (art. 281 RIR/99 - Decreto 3.000/99), ao estabelecer ao contribuinte a faculdade de demonstrar, inclusive em processo judicial, a improcedência da presunção de omissão de receita, considerada no auto de infração lavrado em face da irregularidade dos registros contábeis, indicando a existência de saldo credor em caixa. Aplicação do princípio da verdade material. 3. Outrossim, ainda neste segmento, concluiu a perícia judicial pela inexistência de prejuízo ao Fisco. 4. Deveras, procedido o lançamento com base nos autos de infração, infirmados por perícia judicial conclusiva, constituiu-se o crédito tributário principal, mercê de o mesmo ter sido oferecido à tributação, por isso que inequívoco que o resultado judicial gerará *bis in idem* quanto à exação in foco. 5. Lavrados os autos de infração por erro formal de escrita reconhecido pelos recorrentes, não obstante materialmente exatos os valores oferecidos à tributação, impõe-se reconhecer que a parte que ora se irressignou foi a responsável pela demanda. 6. Regulada a sucumbência pelo princípio da causalidade, ressoa inacolhível imputá-la ao Fisco, independente de prover-se o recurso para que não haja retorno dos autos à instância a quo, porquanto o aresto recorrido reconheceu a higidez conclusiva da prova mas desprezou-a. 7. A responsabilidade pela demanda implica imputar-se a sucumbência ao recorrente, não obstante acolhida a sua postulação quanto ao crédito tributário em si. (Precedente: REsp 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173) 8. Recurso Especial provido, imputando-se a sucumbência ao recorrente. (RESP 200602156889, 1ª T do STJ, j. em 18.12.07, DJ d 6.3.08, Rel: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante do exposto, julgo procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar extintos os débitos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.961.989/2012-67, 10880.961.990/2012-91 e 10880.961.991/2012-36, mediante a compensação apresentada administrativamente. Condene a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º do C.P.C., em R\$ 1.750,00, bem como ao pagamento das despesas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0002753-50.2014.403.6100 - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0002753-50.2014.403.6100 AUTORA: NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NRA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a Receita Federal do Brasil passou a aplicar o índice de 1,44118 a título de FAP, ao contrário do índice anterior de 1,0. Alega que discutiu a majoração desse índice nos autos do mandado de segurança nº 0003826-96.2010.403.6100, que foi julgado improcedente. Alega, ainda, que ficou decidido naqueles autos não ser possível a discussão de que o cálculo do FAP tinha partido de dados incorretos por depender de instrução probatória, incompatível com a via do mandado de segurança. Aduz que esgotou a discussão na esfera administrativa, sem obter a revisão do índice, nem os esclarecimentos pretendidos quanto aos critérios adotados para a constituição do FAP, tais como a identificação do nome do empregado, seu registro no NISS, o CID do evento atrelado ao benefício e o gasto despendido com o custeio

de cada benefício. Sustenta que a Previdência Social partiu de parâmetros incorretos para aplicar o cálculo questionado, bem como que os benefícios previdenciários, que ensejaram a majoração do índice, não possuem correspondência com acidentes de trabalho, sendo resultado de um equívoco da ré. Sustenta, assim, que o lançamento referente ao FAP 2009 deve ser anulado ou revisado. Pede que a ação seja julgada procedente para anular ou, subsidiariamente, revisar o lançamento referente ao FAP 2009. Às fls. 160/162, a autora indicou os benefícios previdenciários que, segundo ela, acarretaram a majoração indevida do FAP, eis que não possuem correspondência com eventuais acidentes de trabalho. Explicou que, em relação a Sandro Vieira de Lima, não há registro de seu afastamento por acidente de trabalho, tendo trabalhado, normalmente, todos os dias, entre 06/2008 e 07/2008; em relação a Debora Araujo da Costa Carvalho, afirma que o benefício concedido não tem relação com acidente de trabalho, como ela mesma declarou ao INSS; com relação a Francisco Claudio B. da Silva, afirma que o benefício também não guarda relação com o trabalho desenvolvido por ele, já que se afastou por faringite/tuberculose. Às fls. 163/164, foi negada a antecipação da tutela requerida, mas foi deferido pedido alternativo para suspensão da exigibilidade do débito discutido, mediante depósito judicial do valor em questão. Contra o indeferimento da tutela foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 181/183). Não foi comprovada a realização de depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 188/210. Nesta, defende a legalidade do FAP. Afirma que os dados relativos ao cálculo do FAP sempre estiveram disponíveis de forma transparente para as empresas. Afirma, ainda, que as empresas têm a obrigação legal de comunicarem, à Previdência Social, a ocorrência de acidentes de trabalho com seus empregados, informações estas que serão utilizadas no cálculo do FAP. Alega que a metodologia do FAP, criada para flexibilização das alíquotas, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Intimidadas a requererem as provas a ser produzidas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 217). A autora requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que, caso este Juízo entenda ser necessária a produção de prova, pretende a produção de prova pericial e documental (fls. 215/216). Às fls. 218, determinou-se que a autora afirmasse, de forma não condicionada, se tem interesse na produção de outras provas, tendo a mesma afirmado, às fls. 221/222, que pretende produzir prova pericial e documental. Foi, então, determinado, às fls. 223, que a autora esclarecesse qual o tipo de perícia a ser realizada e qual a área do perito, tendo a mesma afirmado que pretende a realização de perícia por médico do trabalho e por perito contador, já que os fatores de majoração não guardam relação com eventuais acidentes de trabalho, como é o caso de Sandro Vieira Lima, Debora Araújo da Costa Carvalho e Francisco Claudio B. da Silva (fls. 228/229). Foi, então, a autora intimada, às fls. 232, a esclarecer se pretende que o perito analise o processo administrativo que gerou cada um dos três benefícios acidentários para constatar se efetivamente ocorreu acidente de trabalho. Foi determinado, às fls. 235, que a autora cumprisse a determinação de fls. 232. No entanto, por falta de esclarecimentos prestados pela autora, que se limitou a afirmar que os fatores de majoração resultaram na injusta majoração do FAP, pelo teor do processo administrativo acostado aos autos, sendo o que se pode constatar tendo em vista a ausência de explicação clara por parte da ré, conforme vem sendo afirmado e reafirmado ao longo destes anos, dos três benefícios indicados no curso destes autos, necessários para análise da pertinência e necessidade da prova, a mesma foi indeferida (fls. 244), tendo sido interposto agravo retido nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. E o relatório. Passo a decidir. Pretende, o autor, não ser compelido ao recolhimento da contribuição SAT/RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, sob o argumento de que os fatores de majoração não guardam relação com eventuais acidentes de trabalho. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder

Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Saliento também que não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Também não assiste razão à autora ao afirmar que foram incluídos benefícios sem relação com o ambiente de trabalho ou com o vínculo de trabalho, já que, para o cálculo do FAP, como já mencionado, as informações são obtidas do próprio sujeito passivo. Nesse sentido, assim decidiu o Ilustre relator Leonel Ferreira, nos autos do agravo de instrumento nº 0011721-36.2014.403.0000, tirado contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela: No caso, alega a agravante que houve erro da administração quanto ao cálculo do índice do FAP e que possivelmente tal equívoco tem relação com os benefícios previdenciários dos funcionários Sandro Vieira Lima e Debora Araújo da Costa Carvalho, os quais jamais se afastaram por acidente de trabalho. Nunca é demais lembrar que a Autarquia Previdenciária possui capacidade tributária, competência para arrecadar e fiscalizar o recolhimento de tal tributo. Assim, até prova em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado. (fls. 238 verso). Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade

econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal. Ora, a autora não logrou êxito em demonstrar que houve majoração indevida da alíquota do FAP e o ônus da prova cabe a ela, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. É que a autora, apesar de intimada por diversas vezes a esclarecer o que pretendia demonstrar por meio de prova técnica, limitou-se a repetir suas alegações de que os fatores de majoração resultaram na injusta majoração do FAP, pelo teor do processo administrativo acostado aos autos, sendo o que se pode constatar tendo em vista a ausência de explicação clara por parte da ré, conforme vem sendo afirmado e reafirmado ao longo destes anos, dos três benefícios indicados no curso destes autos, tendo sido indeferida, então, a prova requerida. A autora não trouxe elementos para análise da pertinência e da necessidade da prova, já que não é razoável que este Juízo determine a produção de prova pericial de médico do trabalho em todos os processos administrativos que acarretaram na concessão de benefício previdenciário a fim de apurar a correção da alíquota aplicada pela Previdência Social. Deveria, a autora, ter individualizado os benefícios a serem analisados pela perícia. No entanto, somente o fez de forma exemplificativa, afirmando que os benefícios previdenciários, como um todo, não possuem correspondência com acidentes de trabalho. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

REG. Nº _____/15TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004231-93.2014.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALRÉ: EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face de EUGENIA ROMANO DE OLIVEIRA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi concedido o benefício de amparo social ao idoso nº 88/542.087.009-2 à ré.Afirma que a documentação apresentada pela ré, para a concessão do benefício, foi reavaliada, tendo sido constatadas irregularidades na sua concessão, o que é possível diante do dever de rever seus atos.Alega que a ré recebeu, indevidamente, tal benefício, no período de 10/08/2010 a 30/06/2013, já que não preenchia os requisitos previstos na legislação pertinente.Sustenta que o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 prevê a concessão de um salário mínimo mensal para a pessoa com mais de 65 anos de idade, que comprove ser incapaz de prover sua própria manutenção, o que é considerado para aquele cuja família tenha renda mensal per capita inferior a de salário mínimo.Acrescenta que ficou demonstrado documentalmente que a ré vivia com seu marido e que a renda familiar mensal per capita não era inferior a tal valor.Sustenta, assim, ter direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, independentemente da boa fé da beneficiária.Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a ressarcir o valor recebido indevidamente por ela.Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada, tendo sido requerida sua citação por edital, que foi deferida (fls. 95 e 112).Comprovada a publicação do edital, foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação, razão pela qual foi nomeado curador especial (fls. 120), que contestou por negativa geral (fls. 120 verso).Não tendo sido requerida a produção de novas provas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.Pretende, o autor, a condenação da ré ao pagamento de débito apurado com relação ao benefício nº 88/542.087.009-2.De acordo com os documentos acostados aos autos, bem como as alegações do autor, verifico que foi constatado erro administrativo na apuração do valor da renda familiar mensal para concessão do benefício de amparo social ao idoso. Assim, foi concedido o benefício apesar de a ré não fazer jus a ele, já que a renda familiar per capita não era inferior a do salário mínimo.O benefício previdenciário questionado foi pago no período compreendido entre 10/08/2010 a 30/06/2013 (Fls. 52).A ré não foi encontrada para citação pessoal, razão pela qual foi citada por edital e nomeado curador especial, que contestou por negativa geral.Embora, a Administração possa rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de vício, a jurisprudência é pacífica ao impedir a reposição ao erário nos casos de boa fé do segurado e da natureza alimentar do valor tido como indevido.Confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200901389203, 5ª T. do STJ, j. em 17/11/2009, DJE de 14/12/2009, RIOBTP VOL.:00249 PG:00168, Relator: Felix Fischer)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP nº 200800195874, 6ª T. do STJ, j. em 27/03/2008, DJE de 18/08/2008, Relator: Hamilton Carvalho)O E. TRF da 4ª Região, em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos.(APELREEX nº 200872110015933, Turma Suplementar do TRF da 4ª Região, j. em 16/12/2009, DE de 18/01/2010, Relator: Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a ré não concorreu para o pagamento feito indevidamente pela Administração Pública, eis que a Administração tinha conhecimento, ou, ao menos, tinha como saber qual era o valor da aposentadoria paga ao cônjuge da ré, impeditivo para a concessão do benefício.Assim, é de se considerar que a ré recebeu os valores de boa-fé e, por essa razão, não pode ser obrigada a devolvê-los.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, deveria ser o autor, INSS, condenado ao pagamento dos honorários advocatícios.No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.Nesse sentido, os seguintes julgados:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC.(...)- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, quando litiga em face da pessoa jurídica de direito público à qual pertença ou que integra a mesma Fazenda Pública, em conformidade com o disposto na Súmula nº 421 do E. Superior Tribunal de Justiça. - Não cabe condenação em honorários advocatícios quando a Defensoria Pública da União litiga em face de Autarquia Federal. - Incidência dos arts. 543-B, 3º e 543-C, do CPC. Juízo de retratação. Agravo legal parcialmente provido.(AI 00280656320124030000, 8ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2015, -DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015, Relatora: TANIA MARANGONI - grifei)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que embasada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Não há que se falar em condenação da autarquia em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, pois o INSS, por ser integrante da Administração Pública Federal Indireta, é vinculado à União Federal, tal qual a DPU, ambos custeados por recursos federais, sob pena de configuração de confusão entre credor e devedor, na forma do Art. 381, do CC, e da Súmula 421, do STJ. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(AC 00051566620134036119, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015, Relator: TORU YAMAMOTO)Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União.Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0006136-36.2014.403.6100 - DENISE SAYEG PASCHOAL(SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15.TIPO AAUTOS Nº. 0006136-36.2014.403.6100AUTORA: DENISE SAYEG PASCHOALRÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.DENISE SAYEG PASCHOAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que seu genitor, Hermogenes Paschoal, faleceu em 17/08/2013, deixando ela, como herdeira, além de outra filha do mesmo. Alega que, há dez anos, é portadora de doença psiquiátrica totalmente invalidante, sendo dependente economicamente do pai, o que era devidamente declarado no imposto de renda do mesmo. Sustenta que sua dependência econômica e financeira decorre do seu estado de saúde, já que ela é portadora de doença ortopédica (fibromialgia) e problema psiquiátrico, em tratamento desde 1989.Sustenta, ainda, que em razão dessas doenças está totalmente incapaz de prestar qualquer atividade laborativa. Alega que, em 18/09/2013, apresentou pedido administrativo para a concessão do benefício pensão por morte, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, perante a ré, que foi indeferido, apesar de toda a documentação médica especializada apresentada por ela. Acrescenta que a perícia foi feita com descaso e com duração de quatro minutos, sem nenhuma fundamentação de ordem médica. Sustenta, ainda, que a dependência econômica de filho maior inválido é presumida, não sendo admitida prova em contrário.Pede que a ação seja julgada procedente para que seja assegurada a pensão por morte. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 327/328. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a União Federal contestou o feito às fls. 334/352. Sustenta que não há que se argumentar acerca do ato impugnado na presente ação, tendo em vista que o ato administrativo e a lei gozam de presunção de constitucionalidade e legitimidade. Alega que a autora não é inválida, para fins de recebimento de pensão, uma vez que cuidou de um idoso, que teve sua situação agravada durante o último ano de vida, em razão de fratura do fêmur por queda e problema cardíaco. Sustenta que é vedado ao Poder Judiciário aumentar ou conceder vencimentos de servidores públicos, tendo em vista que não se trata de matéria suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Pede, por fim, a improcedência da ação.Réplica às fls. 355/386.Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de perícia médica psiquiátrica e oitiva de testemunhas. A União Federal manifestou-se alegando não possuir provas (fls. 388/389).A realização da prova pericial médica psiquiátrica foi deferida às fls. 390. O pedido em relação à oitiva de testemunhas foi indeferido. Foi, ainda, nomeado perito judicial e fixados honorários a serem suportados pelo erário. As partes e o Juízo formularam quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 406/410. A autora se manifestou sobre o laudo às fls. 413/427 e 432/435 e a União Federal às fls. 428. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 440/443. A União Federal ofereceu memoriais às fls. 445/446.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A parte autora pleiteia a concessão do benefício Pensão por Morte. A Lei n.º 8.112/90, com redação vigente na data do óbito do genitor da autora, tratava da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.Art. 217. São beneficiários das pensões:I - vitalícia:a) o cônjuge;b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária:a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.Com efeito, para se obter o benefício da pensão por morte, no caso da autora, que é maior de 21 anos, é necessária a comprovação da invalidez anterior ao óbito do instituidor da pensão, que, no presente caso, é o servidor Hermogenes Paschoal, falecido em 17/08/13. Vejamos. A pensão, como previsto no artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, já citado, é devida por morte do servidor, aos seus dependentes. A liminar foi indeferida por não se reconhecer o direito ao recebimento da pensão por morte em razão da necessidade de dilação probatória por não haver elementos suficientes que demonstrassem que a autora era portadora de doença incapacitante. Em juízo, a autora foi submetida à perícia médica. Nesta, foi detectado o seguinte:V. Exame Clínico e PsíquicoPericianda em bom estado geral, corada, hidratada e eupneica. Sem achados exame físico relevantes para a perícia psiquiátrica.Apresenta boa aparência e cabelos tingidos. Encontra-se vigil, atenta, orientada, calma e sem alterações de memória. O pensamento não apresenta alterações forma ou de conteúdo e a linguagem e a inteligência são as esperadas para seu nível educacional. Não foram constatadas alterações de sensopercepção ou do juízo de realidade, bem como polarização do humor. A psicomotricidade e a volição encontram-se dentro da normalidade e não há comprometimento do pragmatismo.Diante dessa descrição, pode-se dizer que se trata de um exame psíquico compatível com a normalidade. VI. Análise e Discussão dos resultadosTrata-

se de pericianda que alega sofrer de quadro doloroso, depressivo e ansioso incapacitantes. Chama a atenção deste perito o fato de a autora ter sido a única cuidadora do pai gravemente enfermo durante oito anos, atividade extremamente desgastante do ponto de vista físico e mental e que certamente não pode ser desempenhada por indivíduo com as condições incapacitantes de que ela alega sofrer. Com relação ao quadro doloroso, em que pese a intensidade dos sintomas álgicos relatados, está em uso exclusivo de anti-inflamatório não hormonal, o que seria um tratamento certamente insuficiente para o quadro descrito. Quanto ao quadro psiquiátrico, está em acompanhamento com consultas espaçadas e em uso de baixa dose de antidepressivo, o que também não denota gravidade do quadro clínico. Ressalte-se a inexistência de histórico de interações psiquiátricas ou para controle para dor, bem como a absoluta normalidade do exame psíquico realizado durante a perícia, na qual tampouco surgiram as dores. Para alcançar a sala de perícia, foi necessário subir dois lances de escadas, o que não representou qualquer dificuldade para a pericianda. Dessa forma, conclui-se que a autora não apresenta quaisquer alterações de ordem física ou mental que a tornem inválida ou incapaz para trabalhar. VII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora não é inválida e não apresenta quaisquer limitações de ordem física ou mental para obter seu sustento. (fls. 408/409) Ao responder os quesitos nºs 1 e 2 da parte autora, formulados às fls. 391/392, o perito afirmou, às fls. 409:1 - Informe o Sr. Dr. Perito, dentro de sua experiência profissional, se a pericianda se encontra acometida de alguma doença que a incapacita para o trabalho? Em caso positivo qual a sua natureza e grau de comprometimento? R - Não foi constatada doença incapacitante para o trabalho. 2 - Informe o Sr. Perito, se houve ou continua havendo progressão ou agravamento da doença? R - Não foi constatada doença mental em atividade durante a perícia, o que significa que o quadro depressivo e ansioso alegado está sob controle. Ao responder aos quesitos nº 3 e 10 da União Federal, formulados às fls. 395 verso e 396, o perito declarou, às fls. 409/410: 3 - O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? R - Não foi constatada incapacidade ou doença mental ou física em atividade. 10 - A autora é incapaz para os atos da vida civil, de gerir-se e gerir sua vida jurídica e patrimonial? Há indícios de eventual incapacidade? R - Não. E, com relação aos quesitos do Juízo, o perito respondeu: 1 - A autora está incapacitada para exercer atividade laborativa? R - Não. 2 - Em caso afirmativo: Desde quando? A capacidade é total ou parcial, ou seja, está incapacitada para qualquer tipo de trabalho ou para alguns tipos de trabalho? A incapacidade é temporária ou definitiva? R - A autora não é incapaz. (fls. 398 e 410) Ora, o perito judicial, no laudo pericial, concluiu que não há doença incapacitante que autorize a autora ao recebimento da pensão por morte. Ela pode trabalhar para prover seus rendimentos. Assim, restou comprovado que a autora não era inválida quando da morte de seu pai, instituidor da pensão, e que não reúne as condições para a concessão do benefício da pensão pretendida. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONSTATANDO A POSSIBILIDADE DA AUTORA PARA DESENVOLVER ATIVIDADES LABORATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO 1 - É de se considerar que o laudo pericial foi concludente, não oferecendo dúvidas a respeito da capacidade da Autora para desenvolver suas atividades, não restando comprovada a invalidez que fizesse jus à percepção do benefício de pensão por morte nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. 2- Dependência econômica não caracterizada. 3- Apelação improvida. (AC 200151130002576, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 20/08/13, DJU de 12/09/2003, pág.: 398, Relator: Desembargador Federal ROGERIO CARVALHO - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. LAUDO PERICIAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Constatado, através de perícia judicial, que o mal que acomete a autora (epilepsia - CID G40) não a incapacita para o exercício das atividades laborativas, ainda que apresente frequência elevada das crises epilépticas, é de se manter a sentença que denegou o benefício de pensão por morte, na condição de filha maior inválida. 2. Apelação improvida. (AC 200684000080360, 3ª T do TRF da 5ª Região, j. em 09/07/09, DJ de 18/08/2009, pág: 196, nº157, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1000,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004594-46.2015.403.6100 - L F F CARRARA MOVEIS - ME(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO AAUTOS Nº 0004595-46.2015.403.6100 AUTORA: L.F.F. CARRARA MÓVEIS MERÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. L.F.F. CARRARA MÓVEIS ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que participou de pregão eletrônico, promovido pelo Edital 171/2013, tendo ofertado melhor preço para fornecimento de colchões 100% espuma extra firme, com densidade 33, revestimento em tecido com proteção antiacaro, antimofa e antialérgico, com capa de proteção em corino nas dimensões 0,15(A) x 1,88(C) x 0,78(L). A quantidade mínima seria 10 unidades e a máxima, 350 unidades, no valor máximo de R\$ 384,63. Afirma, ainda, que sua proposta vencedora foi apresentada em 13/01/2014, no valor de R\$ 162,00, para fornecimento do produto conforme o edital, da marca Plumatex, tendo sido apresentado folder do produto, com as especificações, o que não foi contestado pela ré. A proposta tinha validade de 60 dias. Assim, prossegue, foi firmado contrato administrativo. Alega que, nesse meio tempo, foi editada uma portaria do Inmetro regulamentando a exigência de certificação de todos os colchões de espuma fabricados e/ou vendidos no Brasil, o que traz um custo ao fabricante e/ou importador, repassado ao destinatário do produto. Alega, ainda, que até fevereiro de 2015, poderia haver a comercialização dos colchões sem a certificação, mas os produtos não estavam mais disponíveis no mercado, desde agosto de 2014. Aduz que, por essa razão, oficiou à ré para que fosse revisado o contrato, quanto ao valor e ao produto, que não estava mais sendo fabricado, sendo que o valor encontrado tinha aumentado para R\$ 399,00. No entanto, o pedido de revisão foi indeferido sob o argumento de que o prazo estabelecido, no edital, para tanto, havia se esgotado. Sustenta ter direito à revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Sustenta, ainda, não ser possível manter o preço ofertado, já que

a situação jurídica foi alterada, pela Administração Pública, ao alterar as condições de mercado, exigindo a certificação dos colchões, o que onerou as condições de comercialização dos mesmos. Alega que cabe à Administração Pública declarar a inexecutabilidade da proposta e a consequente inabilitação, nos termos do artigo 44, 3º da Lei nº 8.666/94. Afirma não ter condições de cumprir o contrato e, se os empenhos continuarem em vigor, com prazo de entrega das mercadorias, sofrerá punições por descumprimento do contrato. Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré a rever o contrato administrativo, para fornecimento do item nº 44 do Edital, objeto do Pregão Eletrônico SRP nº 00171/2013-000 SRP sob o processo nº 42000/00171/2013-SRP, para que os itens constantes dos empenhos 2014NE007300, 2014NE007331, 2014NE007340, 2014NE007311 e 2014NE008093 sejam fornecidos pela autora no valor de R\$ 399,00, nos termos da proposta de readequação de preço com data de 08/08/2014, que foi negada em 17/12/2014. Subsidiariamente, pede a declaração da inexecutabilidade da proposta inicial, condenando-se o réu na rescisão contratual, determinando-se a ineficácia dos empenhos nºs 2014NE007300, 2014NE007331, 2014NE007340, 2014NE007311 e 2014NE008093. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 205/207. Citada, a ré contestou o feito às fls. 214/302. Sustenta que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas ser pautado exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Alega que a autora ofereceu preço abaixo do especificado pela administração e não pode alegar que foi prejudicada por sua própria proposta, bem como pela Portaria nº 79/2011, que estava em vigor anteriormente ao pregão. Requer a apreciação de uma possível litigância de má-fé. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 309. Intimadas, as partes, a especificar se havia mais provas a serem produzidas, a União Federal se manifestou alegando que não pretendia produzir provas (fls. 311). A parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. A autora pleiteia a revisão do contrato administrativo objeto do pregão eletrônico SRP nº 00171/2013-000 SRP, para o fim de rever o valor dos itens dos empenhos já mencionados, para fornecê-los, à ré, nos termos da proposta de readequação de preço apresentada em 08/08/2014, que foi negada em 17/12/2014. Alega que foi prejudicada com a regulamentação da Portaria 79/2011, do INMETRO, que regulamentou a exigência de inspeção e etiquetagem de todos os colchões de espuma fabricado e/ou vendidos no Brasil, e que, em razão disso, o valor dos produtos tornou-se superior ao que foi proposto na licitação, não sendo possível manter o preço originalmente dado. Para comprovar suas alegações, além de cópia do edital e dos empenhos, a autora apresentou pesquisas feitas na internet, com preços individuais e sem levar em consideração aquisição de uma quantidade expressiva. A ré, na sua contestação, sustenta que a parte autora não pode alegar prejuízo, tendo em vista que a Portaria nº 79/2011 já existia antes da data da Proposta e da data da homologação do pregão, que ocorreu em 21 de janeiro de 2014. Foi proferida decisão indeferindo o pedido administrativo de revisão de valores, nos seguintes termos: Transmiso a V.Sa. a carta com o pleito da empresa LFF Carrara Ltda., indevidamente chamado de recurso administrativo, vencedora do Item 44 do Pregão 171/2013, cujo objeto trata do fornecimento de colchão. A empresa fornecedora requer uma revisão do valor do produto em função da aplicação da Portaria INMETRO nº 172/2010 que altera a especificação do produto. Após a análise do Processo de pregão em referência e, com base nos anexos ora citados, a carta, proposta e Portaria INMETRO, aduzo que não cabe a revisão do valor do item, pois a Portaria INMETRO já existia antes da data da Proposta e também da data da homologação do pregão em 21 de janeiro de 2014. A empresa deveria ter previsto esta especificação do produto que é exatamente igual ao Termo de Referência e condiz com a proposta da empresa. A especificação do produto seria outra para que se enquadre nos requisitos do INMETRO e, conseqüentemente, outro valor teria. Aparentemente a empresa não contou com a aplicação da Portaria INMETRO, datada de 2010. Portanto, participando do pregão, tendo um item a si adjudicado e assinada a Ata de Registro de Preço, concordou, a LFF Carrara, com o fato do valor não ser reajustável durante a vigência da ata pelo período de um ano e, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 7.892/2013, não cabendo, S.M.J., o pleito para acréscimo de 100% do valor do produto. Ante o exposto, opino pela não revisão de valor do item e que se mantenha os fornecimentos demandados, por meio de Autorizações de Compra já enviadas à empresa. (fls. 220) A Portaria nº 79/2011 dispôs sobre os requisitos de segurança para comercialização de colchões de Espuma Flexível de Poliuretano, alterando a especificação dos produtos. Os artigos 4º e 5º dispuseram sobre o período de adaptação às novas regras. Confira-se: Art. 4º - Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo Único - Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos. Art. 5º - Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria. Ora, a Portaria já existia antes da proposta de preço ser apresentada pela parte autora, em 21/01/2014. Assim, não há que se falar em revisão de valores, tendo em vista que a autora deveria ter adaptado o preço do seu produto aos requisitos do INMETRO, para, assim, apresentar sua proposta de preço na ocasião da ocorrência do pregão. Saliento que, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes. E, ao contrário do alegado pela autora, ela não poderia alegar desconhecimento das regras, uma vez que havia prazo a ser obedecido na Portaria em questão, e a autora deveria ter levado em consideração as normas lá dispostas, para então avaliar o seu produto. Assim, não restou comprovado fundamento para a inviabilização do contrato, nas condições originalmente pactuadas. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. (...) 2. Para ter sucesso na ação de revisão do equilíbrio financeiro do contrato a concessionária deveria ter demonstrado alguma ilegalidade cometida pela concedente em face da legislação que rege os contratos públicos quando da licitação, o que sequer foi aventado na inicial ou o efetivo desequilíbrio econômico na execução da obra, o que não restou provado. 3. Não há ilegalidade ou abusividade na cláusula penal de contrato de obra pública, prevista no edital e livremente aceita pelo contratante, que deve mesmo ser rigorosa porquanto o contrato importa dispêndios de recursos que pertencem a toda coletividade e envolvem interesse público na perfeita execução dos serviços. Ademais, o concessionário acaba afastando os outros licitantes ao oferecer proposta mais vantajosa para o Erário, razão por que não pode frustrar incólume a execução da obra, quando um

terceiro poderia tê-la realizada na forma e no prazo previsto no edital. 4. Apelação improvida.(AC 200004010364134, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 7.2.2002, DJ de 27.2.2002, pág. 623, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Assim, não há que se falar em nulidade ou rescisão contratual, eis que o edital de licitação foi devidamente observado.Por fim, também não tem razão a parte autora em relação ao pedido subsidiário de declaração de inexigibilidade da proposta inicial, eis que não estão presentes os motivos para rescisão do contrato e da ineficácia das notas de empenho. Não tem razão, portanto, a parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0005181-68.2015.403.6100 - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME X SORID RESTAURANTE LTDA - ME X TESOURO DO MAR RESTAURANTE LIMITADA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0005181-68.2015.403.6100EMBARGANTES: SIDOR RESTAURANTE LTDA. ME E FILIAISEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 131/14226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SIDOR RESTAURANTE LTDA. ME E FILIAIS, qualificadas nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 131/142, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, as embargantes, que a sentença embargada incorreu em obscuridade, eis que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, consignando, ainda, a aplicação da Selic.Alegam que deve ser esclarecido qual o índice a ser aplicado para atualização dos seus créditos.Pedem, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 144/146 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que a determinação para que a correção monetária fosse feita nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não exclui a incidência da Selic.Com efeito, tal Manual prevê a aplicação da Selic para os casos de créditos em favor dos contribuintes da Fazenda Pública e nos casos de compensação, ambas as hipóteses tratadas no presente feito.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0006086-73.2015.403.6100 - ALLAN SANCHEZ SALEH(SP249632A - CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006086-73.2015.403.6100AUTOR: ALLAN SANCHEZ SALEHRÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALLAN SANCHEZ SALEH, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que foi lavrado, contra a empresa Supermix Comércio Atacadista e Distribuição de Produtos Industrializados Ltda., o auto de infração discutido no processo administrativo nº 10882.722.077/2014-13, acerca de valores devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano de 2010, no valor de R\$ 56.108.901,52.Afirma, ainda, que foi pessoalmente responsabilizado pelos débitos fiscais, apesar de não fazer parte do quadro social e da administração da empresa, sob o argumento de que é administrador de fato.Alega que a ré deu, como argumento, ele ter sido beneficiário de seis cheques nominais, emitidos pela Supermix, no valor de R\$ 303.000,00; ter residido na rua lateral onde se situava o imóvel sede da empresa; ter grau de parentesco com Ali Charif Saleh, coobrigado no auto de infração; e ter hipotecado o imóvel próprio para garantia do empréstimo bancário de outra empresa, também coobrigada.Sustenta que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da autuação fiscal, eis que a única ligação existente entre ele e a empresa autuada foi estritamente comercial, consistente na intermediação de algumas vendas, mediante pagamento de comissão, pelos seis cheques mencionados.Acrescenta ter apresentado impugnação administrativa, ainda pendente de julgamento.No entanto, prossegue, concomitantemente ao lançamento, foram arrolados bens e direitos das pessoas físicas indicadas no auto de infração, inclusive os seus, no valor de R\$ 2.137.505,44.Sustenta que os bens arrolados decorrem de herança e não da prática fiscal ilícita.Afirma que foram arrolados bens que não integram seu patrimônio, já que o arrolamento recaiu sobre imóveis que são objeto de promessa de compra e venda não registrada e sobre imóveis oferecidos em garantia do cumprimento de contrato de financiamento com alienação fiduciária.Alega, também, que não foram observados os requisitos legais para o arrolamento, previstos na IN RFB nº 1.171/11, eis que foi imputada a ele a responsabilidade pela integralidade do crédito tributário constituído.Defende a inconstitucionalidade do arrolamento, eis que este dá indevida publicidade da situação econômica e fiscal do contribuinte a terceiros.Sustenta, assim, que o arrolamento deve ser cancelado.Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir o arrolamento que recaiu sobre seus bens e direitos, em razão do processo administrativo nº 10882.722.077/2014-13. Alternativamente, requer que seja determinado que a União oficie aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao Detran e à Junta Comercial para cancelar as anotações feitas nos registros dos bens e direitos arrolados. Requer, ainda, caso não seja acolhido seu pedido, que sejam anulados os efeitos do arrolamento que recaiu sobre os apartamentos 1305 e 1306 da Rua Mário Lopes Leão, por se tratar de bens que não integram seu patrimônio, em face do compromisso de compra e venda existente.A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 321/323. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 380/382).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 383/387. Nesta, defende a regularidade do arrolamento realizado, bem como sua constitucionalidade. Afirma que tal medida visa evitar que contribuintes promovam eventual fraude em prejuízo do Fisco. Sustenta que o arrolamento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, não é medida restritiva de direitos, mas sim um termo de inventariança dos bens e direitos do sujeito passivo, com a descrição dos bens que integram seu ativo. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente.Intimadas a especificarem as provas a produzir, as partes nada requereram, vindo, os autos, conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.O artigo 64 da Lei n. 9.532/97 estabelece:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que

o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.(...) 2º - Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. (...) 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo.E, de acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.171/11, constante do termo de arrolamento, este deve ser efetuado nos casos em que a soma dos créditos tributários exceder a 30% do patrimônio e, simultaneamente, for superior a R\$ 2.000.000,00.Segundo o auto de infração, acostado às fls. 154/196, 197/237, 238/270 e 271/302, foram apurados os seguintes créditos tributários: R\$ 24.606.061,23 (IRPJ), 7.179.376,48 (CSLL), 4.331.575,80 (PIS) e 19.991.888,01 (COFINS), o que totaliza R\$ 56.108.901,52 (cinquenta e seis milhões, cento e oito mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos).Assim, o autor foi considerado responsável solidariamente pela dívida tributária, na esfera administrativa, ao lado de outras pessoas físicas e jurídicas, tendo seus bens e direitos arrolados.Não há nada nos autos que indique que sua inclusão como responsável solidário foi indevida.Ao contrário. Consta dos autos de infração que o autor era socio-administrador de fato de Supermix Comércio Atacadista e Distribuição de Produtos Industrializados Ltda, tendo sido constatada omissão no ano calendário de 2010. Consta, ainda, que ele foi considerado participante ativo do grupo econômico responsável pela prática de sonegação e fraude fiscal (fls. 173/174, 218/219, 257/258 e 290/291).Assim, foi indicado como responsável solidário pela prática de sonegação e fraude fiscal, sob o argumento de pertencer ao mesmo grupo econômico fiscalizado, tendo sido alvo de recursos financeiros saídos da conta bancária da empresa Supermix e tendo hipotecado imóveis como garantia de uma dívida assumida por outra empresa, integrante do grupo econômico fiscalizado.Verifico, também, que o auto de infração está fundamentado, tendo preenchido as formalidades legais, indicando o ora autor como responsável pelo crédito tributário.O fato de os bens arrolados serem decorrentes de herança em nada interfere no arrolamento. Por outro lado, se algum bem arrolado em nome do autor não mais pertencer a ele, o novo proprietário é que terá legitimidade e interesse para questionar o arrolamento, razão pela qual não é possível acolher o pedido de cancelamento do arrolamento dos apartamentos localizados na Rua Mario Lopes Leão.Saliente-se que, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem.E, por essa mesma razão, não há que se falar em proporcionalidade do arrolamento à responsabilidade nos atos praticados, já que se trata de solidariedade.Assim, enquanto tal responsabilidade permanecer, o Fisco pode cobrar qualquer um dos sujeitos passivos solidariamente responsáveis pelo débito em questão.Para tanto, tem o Fisco, para garantia de futura execução, o direito de arrolar bens e direitos dos supostos devedores, nos casos em que o valor da dívida for superior a 30% do patrimônio do sujeito passivo, este considerado individualmente.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento. 2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. 3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. 4. A medida acautelatória, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes. 5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido.(ADRESP 201000762161, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2012, DJE de 19/04/2012, Relator: Humberto Martins - grifei)Assim, não há ilegalidade no arrolamento questionado.E, sendo o arrolamento instituído para dar publicidade, não é possível acolher a alegação do autor de que devem ser retiradas as anotações de arrolamento nos Cartórios de Registro de Imóveis, Detran e Junta Comercial.Ademais, o mero arrolamento do bem não causa prejuízo ao autor. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL. LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.(...)3. Não há irregularidade em arrolamento de bens realizado pela Fazenda se há crédito tributário decorrente de lançamento, entendido como procedimento fiscal tendente a tornar exigível obrigação tributária; se o valor do crédito tributário de sua responsabilidade é superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e se a soma desses créditos é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).4. O fato da impugnação do Auto de Infração na via administrativa não guarda relação com a determinação para o arrolamento de bens: o efeito da interposição de recurso administrativo é apenas o da suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, impedindo procedimentos tendentes a executar o devedor, ou atos que constriam seu patrimônio; já o arrolamento de bens decorre de lei, sendo providência necessária para evitar que devedores de

quantias substanciais ao fisco se desfaçam de seus bens sem o conhecimento deste.5. Nos termos da lei, é indiferente se o crédito fiscal está com a exigibilidade suspensa ou não para que se dê o indigitado arrolamento, do qual decorre tão-somente a necessidade de comunicação ao fisco de eventual alienação do bem a terceiros, que não sofre qualquer constrição, não configurando prejuízo ao contribuinte.(AC nº 200171060009971/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 08/06/2004, DJU de 14/07/2004, p. 272, Relator JUIZ DIRCEU DE ALMEIDA SOARES).O arrolamento também não prejudica o pleno gozo dos direitos de propriedade sobre os bens arrolados, nem viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.A respeito do assunto, já se manifestou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. O arrolamento preventivo de bens de que trata o art. 64 da Lei n. 9.532/97 tem lugar quando o valor dos créditos tributários, concomitantemente, extrapole R\$ 500.000,00 e supere 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo, ficando este obrigado, nesse caso, a comunicar ao órgão fazendário a transferência, a alienação e qualquer ato que importe em onerosidade dos bens e direito arrolados.2. O dever de comunicar à autoridade fazendária a relação de bens, bem como os atos tendentes a onerá-los, transferi-los ou aliená-los, constituem obrigações acessórias necessárias ao exercício da atividade administrativa fiscalizadora, a fim de conhecer e controlar a situação patrimonial dos grandes devedores, de modo que seja assegurada a completa satisfação da obrigação tributária, inibindo-se eventuais fraudes e simulações.3. Constitui medida que confere maior efetividade e segurança ao crédito tributário, destinando-se, em última análise, a resguardar o interesse público.4. Inexiste violação ao direito de propriedade uma vez que o arrolamento não torna indisponível o patrimônio do sujeito passivo e não faz recair sobre os seus bens qualquer gravame, podendo o contribuinte deles dispor livremente, devendo, apenas, comunicar à autoridade fazendária qualquer ocorrência tendente a onerar, transferir ou alienar esses bens.5. À impetrante não restou vedado o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar junto ao órgão administrativo competente a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto n. 70.235/72.(...) (AMS 200161070008420, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 12.7.06, DJ de 31.1.07, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei) Assim, não assiste razão ao autor ao pretender desconstituir o arrolamento ou desconstituir parte dos seus efeitos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES, JUÍZA FEDERAL

0006124-85.2015.403.6100 - SERGIO SALOMAO (SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0006124-85.2015.403.6100 AUTOR: SERGIO SALOMÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SERGIO SALOMÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em 25/07/2013, arrematou dois imóveis ofertados pela ré, os quais foram descritos e caracterizados nos itens 45 e 46 do Anexo II do Edital de leilão público nº 104/2013. Afirma, ainda, que, no edital, os imóveis estavam descritos como conjugados, com salas interligadas, mas que, ao tomar posse dos imóveis, por meio de ação de desocupação e imissão na posse dos mesmos, verificou que os mesmos foram transformados em único apartamento, tendo somente uma cozinha, uma área de serviço, dois quartos, dois banheiros, uma sala e uma varanda, diferentemente do descrito no edital. Alega que ajuizou ação, que tramitou neste juízo, a fim de declarar a obrigação da ré em indenizar os prejuízos a serem suportados por ele. Contudo, a ação foi julgada extinta sem resolução do mérito. Alega, ainda, que reformou os apartamentos às suas próprias expensas, gastando o valor de R\$ 60.201,87 para reconfigurá-los em dois apartamentos. Acrescenta que durante o período da reconstrução, os imóveis permaneceram fechados e inabitáveis, não sendo possível alugá-los ou revendê-los. E teve que arcar com o pagamento das cotas condominiais das duas unidades, no valor mensal de R\$ 569,25, totalizando a importância de R\$ 10.246,50, do período de janeiro/2014 até outubro/2014; da energia, no valor total de R\$ 371,21 e do IPTU/2014, no valor de R\$ 224,27, referente a cada unidade. Sustenta que a ré tem a obrigação de ressarcir as referidas despesas, bem como os valores dispendidos para a reconstrução dos imóveis. Sustenta, ainda, que a responsabilidade da ré é objetiva, em razão da informação defeituosa constante do Edital do Leilão, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Pede a procedência da ação para condenar a ré a ressarcir os valores dispendidos para proceder à reforma necessária, bem como das despesas referentes às cotas condominiais, energia e IPTU das duas unidades, no valor total de R\$ 71.268,12, devidamente atualizada desde os respectivos desembolsos. Os autos foram redistribuídos a este juízo, por dependência ao processo nº 0007973-29.2014.403.6100, por decisão de fls. 15. Às fls. 17/18, o autor requereu o aditamento da petição inicial para condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 32.400,00, correspondente aos valores que deixou de lucrar no período da reforma (janeiro/2014 a outubro/2014), por ter sido impedido de alugar os imóveis. O autor foi intimado para apresentar planilha, elencando e especificando os serviços feitos, o material empregado e os gastos incorridos com cada item da reforma, o que foi feito às fls. 27. A CEF apresentou contestação à fls. 36/38. Nesta, afirma que no edital do leilão havia a informação de que os imóveis eram conjugados e estavam ocupados por terceiros. Afirma, ainda, que o item 12.5 do referido edital estabelece que os imóveis são vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, não cabendo a qualquer tempo, quaisquer reclamações. Acrescenta que cabe ao comprador, antes de efetivar a compra, verificar o estado em que se encontra o imóvel e se este está de acordo com as suas pretensões. Aduz que os vícios em questão não eram ocultos, cabendo, portanto, ao adquirente arcar com as custas de eventuais reformas, não havendo qualquer responsabilidade da CEF. Alega que os gastos com armários, lustres, pisos de madeira e porcelanato não podem ser considerados danos materiais a serem indenizados. Pede a improcedência da ação. Intimadas as partes para dizerem se tinham mais provas a produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 56) e o autor não se manifestou. Réplica apresentada às fls. 57/58. Às fls. 60, o autor requereu a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Passo a decidir. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. A ação é de ser julgada procedente em parte.

Vejam. Pretende, o autor, que a ré seja condenada a ressarcir as despesas que foram feitas com a reforma dos imóveis adquiridos em desconformidade com o leilão público, por ela promovido. O autor afirma que, ao tomar posse dos imóveis, verificou que os mesmos foram transformados em único apartamento, diferentemente do edital, o qual previa dois apartamentos. E a ré não contesta a referida afirmação, apenas alega que o autor deveria ter verificado o estado em que se encontrava o imóvel antes de efetivar a compra, bem como que os vícios alegados não eram ocultos. Portanto, o fato dos imóveis adquiridos não estarem em conformidade com o leilão público é claramente incontroverso. Ademais, a CEF, na qualidade de vendedora, deve zelar pela idoneidade das informações fornecidas no edital de leilão, em respeito ao princípio da vinculação ao edital. E o mencionado princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666. (Curso de Direito Administrativo, Malheiro Editores, 14ª ed., 2002, pág. 476). Contudo, da análise dos autos, verifico que as informações fornecidas pela CEF não corresponderam à realidade e o autor de boa-fé concretizou a compra na expectativa de estar adquirindo os bens efetivamente indicados na carta de arrematação e no edital de leilão. Assim, o autor deve ser ressarcido dos gastos que foram imprescindíveis à execução da reforma para a reconfiguração dos imóveis de modo a voltarem a ser dois apartamentos. O autor apresentou planilha dos valores gastos às fls. 27. A CEF somente contestou os gastos com lustres, armários e carpete de madeira. Verifico, desta planilha, que, de fato, o autor apontou gastos com lustres, armários e carpete de madeira (fls. 27). No entanto, tais despesas não foram indispensáveis à realização da reforma e, portanto, não devem ser ressarcidas pela ré. Dessa forma, assiste razão em parte ao autor ao pleitear o ressarcimento dos valores despendidos na reforma. Pretende, ainda, ser ressarcido das despesas referentes às cotas condominiais, energia elétrica e IPTU. No entanto, não lhe assiste razão. Vejam. O autor sustenta que os imóveis ficaram fechados durante a reforma, sendo impedido de alugá-los. E, assim, teve que arcar com tais despesas. A inissão do autor na posse dos referidos imóveis se deu em 21/01/2014 e a reforma ocorreu no período de janeiro a outubro/2014. Ou seja, o autor já estava na posse dos bens quando realizou a referida reforma. Ora, ao tomar posse dos imóveis, os débitos existentes sobre os mesmos são de responsabilidade do adquirente, razão pela qual os mencionados gastos não devem ser ressarcidos. Com relação aos lucros cessantes, também não assiste razão ao autor. É que, apesar do mesmo afirmar que, durante a reforma, deixou de lucrar os valores relativos aos aluguéis, não se pode presumir que os imóveis estariam em condições de ser alugados nem que o autor alugaria imediatamente os mesmos. E não há nenhuma prova de que havia interessados em alugar os imóveis assim que o autor os adquiriu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao ressarcimento do valor de R\$ 37.933,18, correspondente aos gastos despendidos pelo autor na reforma, excluídas as despesas com lustres, armários e carpete de madeira. Sobre os valores acima a serem pagos pela CEF, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir de outubro de 2014, data em que o autor afirma que a reforma terminou. Presume-se, assim, que os gastos foram realizados nesta data. E os juros devem incidir a partir do efetivo desembolso. Os juros, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006314-48.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA (SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REG. Nº _____/15 TIPO A PROCESSO Nº 0006314-48.2015.403.6100 AUTORA: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que foi autuada pela ANS, sob o argumento de que houve violação aos artigos 3º e 11, 2º, da Resolução Normativa ANS nº 185/09, pela constatação das condutas previstas nos artigos 62-C e 62-F da Resolução Normativa nº 124/06. Afirma, ainda, que foi apresentada defesa administrativa e que a ANS confessou a existência de um erro no auto de infração, mantendo as condutas infrativas, mas alterando as tipificações para violação ao art. 3º caput da RN nº 186/09, passível de punição conforme o artigo 62-C da RN nº 124/06, e ao artigo 11, 2º da RN nº 186/09, passível de punição conforme artigo 62-F da RN nº 124/06, tendo sido imposta multa no valor de R\$ 30.000,00. Alega que a fiscalização teve origem na denúncia, realizada em 07/07/2010, por Marina Márcia Alves Lopes, segundo a qual a operadora não teria comunicado à Amil Assistência Médica Internacional Ltda. sobre a portabilidade de sua filha menor de idade, Beatriz Alves Lopes Gomes, para o plano de saúde da Omint, o que teria gerado uma cobrança indevida de mensalidade do antigo plano por parte da Amil, além de ter havido recusa em fornecer a cópia do contrato do novo plano de saúde. Sustenta que o auto de infração é nulo de pleno direito, eis que o mesmo deve estar vinculado à denúncia apresentada pela beneficiária, além de a ANS ter alterado a capitulação jurídica do auto de infração, após sua lavratura. Sustenta, ainda, não ter havido nenhuma violação aos dispositivos arrolados no auto de infração. Alega que a representante legal da beneficiária menor de idade Beatriz apresentou denúncia consistente em descumprimento das regras referentes à portabilidade de carências quanto à comunicação à

operadora de origem, quanto à data de início da vigência do contrato do plano de destino e quanto ao não recebimento das condições gerais do novo contrato. No entanto, prossegue, a ANS fez menção, no auto de infração, ao descumprimento das regras de portabilidade, quanto à imposição de carência de 24 horas para urgência e emergência à beneficiária, o que não foi objeto da denúncia. Alega, assim, que o auto de infração não guarda relação integral com a denúncia apresentada, sendo nulo de pleno direito. Sustenta, também, não ser possível a alteração da capitulação jurídica do auto de infração, após a sua lavratura, e que a ré o baseou na RN nº 185/08, inaplicável ao caso, tendo alterado a fundamentação para a RN nº 186/09. Acrescenta que a RN nº 185 foi editada em 2008 e não em 2009, como constou, e que a mesma estabelece normas sobre a repetição de indébito e repasse dos valores recolhidos a título de ressarcimento ao SUS, matéria totalmente diversa da tratada no presente caso. Afirma que a ANS somente modificou a capitulação jurídica após tal nulidade ter sido alegada em defesa administrativa, violando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Defende ter comunicado à Amil da efetivação da portabilidade, a fim de permitir o cancelamento do antigo contrato, pela operadora de origem, tendo encaminhado e-mail, em 14/01/2010, solicitando a baixa da beneficiária a partir de 15/12/2009 e encaminhando a solicitação expressa feita pela beneficiária. No entanto, prossegue, a Amil somente respondeu ao e-mail em 18/01/2010, informando que, para cancelar o contrato, deveria ser encaminhada uma solicitação de cancelamento assinada pelo titular do plano, com cópia do documento de identidade. No mesmo dia, afirma que respondeu à Amil, informando que isso já havia sido encaminhado em 14/01/2010. Afirma que, em 20/01/2010, enviou novo e-mail à Amil, reiterando a solicitação de baixa do contrato da beneficiária Beatriz. Acrescenta ter tentado contato telefônico, com a Amil, por diversas vezes, sem êxito. Assim, sustenta que não procede a acusação de não ter comunicado a portabilidade de carências à operadora de origem. Afirma, ainda, que foi garantida a portabilidade de carências, não tendo sido imposta carência de 24 horas para urgências ou emergências à menor Beatriz, como foi imputado a ela. Acrescenta que o contrato passou a ter vigência no dia em que foi concluída a análise da proposta, em 15/12/2009, e que não há prova da exigência de carência. Pede que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração nº 46.823, lavrado nos autos do processo administrativo nº 25789.042394/2010-64, cancelando a multa imposta. Às fls. 159/160, foi deferida a realização de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade da multa imposta. A realização do depósito foi comprovada às fls. 162/163. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 168/169. Nesta, afirma que a menção à RN 185/09, no lugar da RN 186/09, não configura nulidade do auto de infração, já que se trata de mero erro material, que não trouxe prejuízo para a defesa, tendo sido retificado, posteriormente. Afirma, ainda, que a operadora impôs carência de 24h para atendimento em caso de emergência e/ou urgência, conforme indicado às fls. 81 dos autos. Sustenta que tal conduta não precisa constar da denúncia da beneficiária, para ser passível de punição, já que o poder de polícia deve ser exercido de ofício. Sustenta, ainda, que constatado o descumprimento da RN 186/09, deve ser aplicada a multa. Alega que houve violação ao art. 11, 2º da RN 186/09, já que a comunicação da data de início da vigência do plano de destino, à operadora do plano de origem, deve ser realizada antes do início da ocorrência do novo contrato, a fim de evitar a cobrança de mensalidade indevida do plano de origem, o que acabou ocorrendo no presente caso. Pede, assim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença por não ter sido requerida a produção de nenhuma outra prova. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, não ser compelida ao pagamento da multa aplicada pela ANS, sob o argumento de que não é possível a alteração da capitulação jurídica depois de lavrado o auto de infração, de que uma das infrações, descritas no auto de infração, não foi objeto da denúncia à ANS e de que as imputações feitas contra ela não merecem prosperar, por ter comunicado à Amil da data de início da vigência do novo contrato. De início, verifico que a indicação da Resolução Normativa ANS nº 185/09 se deve a mero erro material, já que, como afirmado pela própria autora, a RN 185 é do ano de 2008 e trata de assunto diverso do discutido no auto de infração. Ora, apesar de os artigos estarem corretos (artigos 3º e 11, 2º), a Resolução Normativa é a de nº 186/09, como posteriormente indicou a ré. Verifico, ainda, que, no auto de infração nº 46.823, foram descritas as condutas, nos seguintes termos: a) prevista no artigo 62-C da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências, especificamente quando impôs carência de 24 horas para urgências ou emergências à beneficiária Beatriz Alves Lopes Gomes no exercício da portabilidade de carências em 15/12/2009, conforme teor dos autos do procedimento administrativo nº 25789.042394/2010-64; b) prevista no artigo 62-F da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências, especificamente ao não comunicar a operadora de origem a data do início de vigência do plano de Beatriz Alves Lopes Gomes, antes de sua efetiva vigência datada de 15/12/2009, conforme teor dos autos do procedimento administrativo nº 25789.042391/2010-64 (fls. 91). As sanções previstas nos artigos 62-C e 62-F da RN 124/2006 foram incluídas pela RN 186/2009, nos seguintes termos: Art. 62-C. Exigir ou tentar impor carências ou cobertura parcial temporária a beneficiário que faz jus à portabilidade de carências: (Incluído pela RN nº 186, de 2009) Multa de R\$ 50.000,00.(...) Art. 62-F. Deixar de cumprir as regras estabelecidas pela legislação para portabilidade de carências, não enquadradas nos artigos anteriores: (Incluído pela RN nº 186, de 2009) Sanção - advertência; Multa de R\$ 30.000,00. A aplicação de tais sanções também demonstra que houve evidente erro material na indicação da Resolução Normativa correspondente. Ademais, entendo que, se o fato correspondente ao tipo infracional estiver suficientemente descrito no auto de infração, para que o atuado possa exercer a ampla defesa e o contraditório, em observância ao devido processo legal, não há que se falar em nulidade da atuação. Ora, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, independentemente da capitulação jurídica atribuída, o acusado, no processo administrativo e penal, deve defender-se dos fatos narrados no auto de infração e na inicial acusatória. Ademais, somente se declara a nulidade de um processo administrativo quando há comprovação de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, em que a atuada, desde o início, teve conhecimento dos fatos que ensejaram a instauração do processo administrativo, tendo-lhe sido dada oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se, portanto, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. (...) 2. A classificação jurídica atribuída ao fato ilícito administrativo não obriga a autoridade administrativa que impõe a sanção, tendo aplicação o princípio *jura novit curia* dès que a imputação dos fatos, como efetivamente o foi, permita o exercício do direito à ampla defesa, pois que o acusado se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica, tudo em observância ao brocardo *pas de nullité sans grief*. (...) 4. Recurso improvido.

(RMS 15648/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2006, DJ 03/09/2007, p. 221)E, mesmo em processo judicial criminal, que permite a aplicação de pena privativa de liberdade, já se decidiu nesse sentido. Confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio STF e do Colendo STJ:HABEAS CORPUS - IMPEDIMENTO DE JUIZ FEDERAL - ATUAÇÃO DE SEU CONJUGE NO PROCESSO NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CPP, ART. 252, INCISO I - ALEGADA INOBSERVANCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A MUTATIO LIBELLI - HIPÓTESE DE MERA EMENDATIO LIBELLI - SUPOSTA INVERSAO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS - INOCORRENCIA (CPP, ART. 565) - ORDEM DENEGADA. - (...) A NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS RELATADOS DE MODO EXPRESSO NA DENUNCIA, INOBTANTE A ERRONEA QUALIFICAÇÃO PENAL POR ELA ATRIBUÍDA AOS EVENTOS DELITUOSOS, NÃO TEM O CONDAO DE PREJUDICAR A CONDUÇÃO DA DEFESA TÉCNICA DO RÉU, DESDE QUE PRESENTES, NAQUELA PEÇA PROCESSUAL, OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO PRÓPRIO TIPO DESCRITO NOS PRECEITOS REFERIDOS NO ATO SENTENCIAL. DEFENDE-SE O RÉU DO FATO DELITUOSO NARRADO NA DENUNCIA, E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL DELA CONSTANTE. A REGRA DO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SÓ TERIA PERTINENCIA E APLICABILIDADE SE A NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DADA AOS FATOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEPENDESSE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, DE CIRCUNSTANCIA ELEMENTAR NÃO CONTIDA, EXPLÍCITA OU IMPLÍCITAMENTE, NA DENUNCIA. (...) (HC 67997, Relator CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno do STF, julgado em 29/06/1990, DJ 21-09-1990 PP-09783 EMENT VOL-01595-01 PP-00134 - grifei)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N 10.826/03. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. I - O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória e não da capitulação jurídica dada na denúncia. II - Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto pela sentença quanto em segundo grau, via emendatio libelli. III - In casu, a descrição contida na exordial acusatória permite a imputação do fato previsto no tipo legal do art. 14, caput, da Lei n 10.826/03, razão pela qual a decisão objurgada se enquadra na hipótese do art. 383, do CPP (emendatio libelli), não estando eivada de qualquer nulidade. Ordem denegada. (HC 135.768/SP, Rel. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA DO STJ, julgado em 15/10/2009, DJe 14/12/2009 - grifei)Ressalto que a autora apresentou defesa e recurso administrativo nos autos do processo administrativo, demonstrando claramente que tinha conhecimento dos fatos que lhe foram imputados e plenas condições de exercer sua defesa técnica. Assim, tendo havido a descrição dos fatos ilícitos administrativos imputados à autora, de modo a possibilitar-lhe o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em prejuízo à autora e, portanto, em nulidade da atuação por ausência da capitulação legal. Passo a analisar a alegação de que não houve exigência de carência de 24 horas para emergência e urgências para a beneficiária e que esta não fazia parte da denúncia realizada pela mesma, junto à ANS. Ao contrário do alegado pela autora, às fls. 81, fica claro que foi prevista, no documento denominado confirmação de ingresso, expedido em nome da beneficiária, a exigência de carência de 24 horas para acidente pessoal, caracterizado como urgência e/ou emergência e que necessite de atendimento ambulatorial em Pronto Socorro, observado o disposto na cláusula 9.6. Assim, foi violado o artigo 3º da Resolução Normativa nº 186/09, em sua redação original, assim estabelece: Art. 3º Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9.656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência à saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: Ora, nenhuma carência devia ter sido prevista, no presente caso. E o fato de não ter havido a reclamação da beneficiária com relação a essa carência ou de não ter sido exigido o cumprimento da mesma, provavelmente porque não ocorreu uma emergência/urgência, em nada altera a situação da autora, que violou o referido dispositivo legal. Ora, a ré tem o dever de fiscalizar as operadoras de plano de saúde e tal dever é exercido independentemente de denúncia do beneficiário. Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração nesse aspecto. Melhor sorte não assiste à autora com relação à comunicação ao plano de origem sobre a portabilidade do plano de saúde. Vejamos. O artigo 11 da Resolução Normativa nº 186/09 está assim redigido: Art. 11º O termo final do contrato do plano de origem deverá coincidir com o termo inicial do contrato do plano de destino. 1º O contrato do plano de destino entrará em vigor dez dias após a aceitação prevista no caput e no parágrafo único do art. 9º. 2º A operadora do plano de destino deverá comunicar a operadora do plano de origem e ao beneficiário a data de início da vigência do contrato do plano de destino, antes da sua ocorrência. De acordo com os autos, o contrato em discussão entrou em vigor em 15/12/2009 (fls. 82). A autora afirma e comprova que, em 14/01/2010, encaminhou um e-mail para a operadora de origem, a Amil, solicitando o cancelamento do plano de origem, em razão da portabilidade. É o que consta do documento de fls. 83. Embora o e-mail indique que o cancelamento deve retroagir a 15/12/2009, data do início de vigência do contrato, a comunicação não ocorreu antes da data do início de vigência do contrato, como previsto no 2º acima transcrito, dando causa à cobrança de mensalidade indevida, por parte da operadora de origem. Por fim, entendo que a multa fixada não foi excessiva. Ela foi fixada no limite previsto nos artigos 62-C e 62-F da Resolução nº 124/06, já transcritos na presente decisão. Verifico, assim, não haver ilegalidade a ser afastada no processo administrativo em questão. Em consequência, a multa aplicada deve ser mantida. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0006528-39.2015.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA (SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0006528-39.2015.403.6100 AUTORA: 2N ENGENHARIA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA

FEDERAL CÍVEL Vistos etc. 2N ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, como empresa prestadora de serviços de engenharia, agronomia, reparação e manutenção de redes de informática, obras e serviços de reparos e reformas de prédios e equipamentos, com fornecimento de mão de obra humana, tem direito de compensar os valores recolhidos ao INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91, e, havendo verba remanescente, tem direito à restituição dos valores. Alega que, para tanto, é necessária a apresentação de pedido eletrônico de restituição, denominado Per/Dcomp, que pode ser analisado no prazo de 360 dias para, eventualmente, solicitar a apresentação de documentos a fim de deferir ou não seu pedido. Alega, ainda, que, no período de janeiro a junho de 2014 prestou serviços para os quais foi contratada, emitindo notas fiscais, apresentando as GFIPs devidas, declarando as compensações e apurando os créditos mês a mês. Sustenta que, em razão das dificuldades já encontradas nas Per/Dcomps apresentadas, optou socorrer-se do Judiciário para obter a restituição dos créditos que lhe são devidos, renunciando tacitamente às vias administrativas. Acrescenta que, para apuração do saldo remanescente, a restituir, deve, antes, ser realizada a compensação dos valores retidos com as contribuições sociais devidas em razão da folha de pagamento, correspondente a 2% do valor bruto das notas fiscais (cota patronal), acrescido do seguro acidente correspondente ao mês. Assim, prossegue, se há saldo remanescente positivo, cabe a restituição; se negativo, cabe compensação com crédito anterior ou posterior. Alega que, no período de janeiro a junho de 2014, tem um crédito de R\$ 178.988,35, passível de restituição. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o crédito relativo à retenção sobre as notas fiscais apresentadas e não compensadas, nos meses de janeiro a junho de 2014, no valor de R\$ 178.988,35, a ser atualizado monetariamente até a citação, quando, então, deverá incidir juros de 1% ao mês e atualização monetária. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 39/44. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição, eis que este não foi sequer requerido administrativamente, não tendo havido oposição quanto a ele. No mérito propriamente dito, afirma que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 disciplina a compensação, que não pode ser realizada automaticamente e deve ser requerida administrativamente, sob pena de violar o princípio da legalidade. Afirma, ainda, que foi criado o programa Per/Dcomp, que é legítimo e visa garantir o tratamento igualitário aos contribuintes. Pede que a ação seja extinta sem resolução do mérito ou, então, julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença, eis que as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, a autora, a restituição de suposto crédito relativo à retenção sobre as notas fiscais apresentadas e não compensadas, nos meses de janeiro a junho de 2014, no valor de R\$ 178.988,35. Para embasar suas alegações e seu pedido, a autora afirma que não precisa se sujeitar à análise dos pedidos administrativos por meio do programa Per/Dcomp e apresenta o CD, que foi acostado às fls. 27, com diversas notas fiscais, guias de recolhimento de FGTS e as folhas de pagamento do período em discussão. Apesar de a autora afirmar que tem crédito no valor de R\$ 178.988,35, conforme planilha apresentada às fls. 12/14, não há nada nos autos que confirme suas alegações, ou seja, que demonstre que ela tem um crédito a ser confirmado por este Juízo. Ora, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar os fatos constitutivos do seu direito, como determina o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, mesmo depois de ter sido intimada a especificar as provas a serem produzidas. Desse modo, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.800,00, em favor da ré, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0006754-44.2015.403.6100 - WELLINGTON NEVES DE FREITAS (SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

REG. Nº ____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006754-44.2015.403.6100 AUTOR: WELLINGTON NEVES DE FREITAS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. WELLINGTON NEVES DE FREITAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que seu nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contratos (nºs 30062185000421323, 518767153797950000, 40097008537813730000, 4013700121016333, 2167001 e 31021107000159707) que não foram firmados por ele. Afirma, ainda, que reside em Salvador/BA e que foi informado que os débitos tiveram origem em São Paulo/SP. Sustenta que a ré deve ser responsabilizada objetivamente por sua conduta e que a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito gera direito de indenização por dano moral. Sustenta, ainda, ter direito à declaração de inexigibilidade dos débitos. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade dos débitos (contratos nºs 30062185000421323 - R\$ 830,26; 518767153797950000 - R\$ 311,51; 40097008537813730000 - R\$ 698,18; 4013700121016333 - R\$ 374,99; 2167001 - R\$ 911,34 e 31021107000159707 - R\$ 965,42), bem como a condenação da ré ao pagamento de 61 salários, a título de indenização por danos morais, sem prejuízo da ratificação da antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 24/25, os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos e a antecipação de tutela foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada à ré a exibição dos documentos comprobatórios das dívidas indicadas, referentes aos contratos mencionados, no prazo da contestação. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/45 e apresentou documentos às fls. 46/66. Nesta, afirma que o autor firmou o contrato FIES nº 03.0062.185.0006061-02, vinculado à agência Calcada/BA, na qualidade de fiador da estudante Francilene Pitanga de Cerqueira. Afirma, ainda, que os contratos nºs 0991.001.00021670-1 e 03.1021.107000159707 são empréstimos, bem como os demais contratos decorrem de cartões de crédito de titularidade do autor. Alega que a forma dos gastos promovidos pelo autor afasta a alegação de falha na prestação do serviço bancário. Alega, ainda, que, caso se conclua que os contratos não foram assinados pelo autor, a CEF terá sido tão vítima quanto este e não poderá ser responsabilizada por ato de terceiro. Acrescenta que o autor sofreu mero aborrecimento, incapaz de acarretar-lhe danos morais. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Os autos voltaram conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela, que foi deferido em parte para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, com base nos contratos de nºs 0991.001.00021670-1,

31021107000159707, 5187671537979590000, 40097008537813730000 e 4013700121016333, cassando a tutela anteriormente deferida, com relação ao contrato nº 30062185000421323 (fls. 67/68). Intimados a especificarem provas, a CEF requereu a juntada dos documentos às fls. 73/84 e o autor não especificou provas. Às fls. 86/87, foi apresentada a réplica. Nesta, o autor alega que o contrato do FIES está quitado. Intimado a se manifestar sobre os documentos de fls. 73/84, o autor alegou que os mesmos não comprovam que ele contraiu qualquer dos débitos questionados (fls. 89). É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. O autor alega que não firmou com a CEF os contratos nºs 30062185000421323, 5187671537979590000, 40097008537813730000, 4013700121016333, 2167001 e 31021107000159707 e que desconhece os débitos que deram causa à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré. A CEF, por sua vez, não apresentou os contratos de nºs 31021107000159707, 5187671537979590000, 40097008537813730000 e 4013700121016333 que deram origem aos débitos que ensejaram a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes e afirmou que se as contratações discutidas foram praticadas por terceiro, não é responsável por atos deste. Intimada a juntar os referidos contratos e a especificar provas (fls. 25 e 68), a ré apresentou apenas documentos em relação aos contratos de nºs 30062185000421323 (fls. 46/66) e 0991.001.00021670-1 (fls. 73/84). Da análise dos autos, verifico que a CEF esclareceu, na contestação, a origem do débito de R\$ 830,26, referente ao contrato nº 30062185000421323. Segundo a ré, trata-se de um débito referente ao contrato FIES nº 0300621850006061-02 e seu aditivo (nº 30062185000421323), em que o autor consta como fiador da estudante Francilene Pitanga Cerqueira. Para tanto, apresentou o contrato de fls. 54/56, no qual constam assinatura e documento de identidade semelhantes aos apresentados na inicial. Ademais, embora o autor tenha alegado que o referido contrato está quitado, o mesmo não comprovou tal alegação. Assim, ficou demonstrada a existência de débito em nome do autor, não podendo ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, com base no referido contrato FIES. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente.... III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) E, não sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais referente ao contrato nº 30062185000421323. Quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade do débito (R\$ 830,26), é de ser indeferido já que há débito. Verifico, ainda, que a CEF apresentou o contrato nº 216701, o qual se refere à abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços em nome do autor (fls. 76/78). No entanto, apesar de a ré ter demonstrado que existe a referida conta no nome do autor, não há comprovação de que o mesmo tenha contraído a dívida relativa ao mencionado contrato. Assim, a ré não comprovou a existência de débito em nome do autor relativo ao contrato nº 216701 nem trouxe aos autos os contratos de nºs 31021107000159707, 5187671537979590000, 40097008537813730000 e 4013700121016333 ou documentos que demonstrassem a celebração do negócio jurídico com o autor. Tratando-se de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a prova caberia à ré, nos termos do disposto no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Não tendo, a ré, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a procedência do pedido se impõe quanto aos contratos nºs 5187671537979590000, 40097008537813730000, 4013700121016333, 2167001 e 31021107000159707. Ademais, o Colendo STJ já decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que é objetiva a responsabilidade da instituição financeira, com relação aos danos causados por fraudes cometidas por terceiros. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001193828, 2ª Seção do STJ, j. em 24/08/2011, DJE de 12/09/2011, Relator: Luis Felipe Salomão) É este o caso dos autos, em que o ato, presumivelmente, foi praticado por terceiro. Isto é, a CEF responde objetivamente pelos danos causados ao autor. Dessa forma, assiste razão ao autor quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade dos valores decorrentes dos contratos nºs 5187671537979590000, 40097008537813730000, 4013700121016333, 2167001 e 31021107000159707. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. O autor demonstrou que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nesta demanda, como se verifica às fls. 11/12. Foi comprovado que a responsabilidade pelos débitos decorrentes dos contratos de nºs 5187671537979590000, 40097008537813730000, 4013700121016333, 2167001 e 31021107000159707 não é do autor e, conseqüentemente, que se trata de inclusão indevida do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. Faz jus, portanto, o autor, à exclusão de seu nome do SPC e do Serasa em razão dos débitos decorrentes dos referidos contratos. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SERASA. DANO MORAL DEVIDO. CC, ART. 159. I. Reconhecendo o Tribunal estadual que a autora, cujo cartão de crédito que se extraviou, não era responsável pelas despesas efetuadas por terceiro, matéria de prova e já preclusa antes do exame deste recurso especial, impõe-se a indenização pelo dano moral decorrente da indevida inscrição do nome da recorrente no SERASA, feita após a comunicação à instituição bancária sobre a perda do cartão. II. Recurso especial conhecido e provido. (RESP n.º 427836, processo n.º 2002.00.42504-8, 4ª T. do STJ, J. em 9.9.03, DJ de 13.10.03, p. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental

desprovido.(AGA 200801610570, 4ªT do STJ, j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Comprovado, portanto, que a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito somente ocorreu pela conduta negligente da CEF, o pedido de indenização merece prosperar.Para a fixação do seu valor, deve ser considerada a dupla função da indenização por danos morais que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente que permite a atuação de criminosos com cartões de crédito em nome de terceiros. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, o autor enfatiza que o seu nome foi maculado nos órgãos de proteção ao crédito em razão de obrigações não contraídas por ele.Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores (R\$ 311,51, R\$ 698,18, R\$ 374,99, R\$ 911,34 e R\$ 965,42) decorrentes dos contratos nºs 518767153797950000, 40097008537813730000, 4013700121016333, 2167001 e 31021107000159707, bem como a exclusão do nome do autor do SPC e do Serasa em razão desses débitos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no SPC e Serasa em 25.11.2014 - fls. 11), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS.1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212).(grifei)Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de setembro de 2015.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0007816-22.2015.403.6100 - ALEJANDRO JAVIER ARANDA(SP315428 - RENATA BRANDY PIMENTA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007816-22.2015.403.6100AUTOR: ALEJANDRO JAVIER ARANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALEJANDRO JAVIER ARANDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o autor, que é proprietário da empresa A. Javier Aranda - Pizzaria e que esta em 05/05/2012, celebrou contrato de empréstimo nº 00000013699, no valor de R\$ 100.000,00.Afirma, ainda, que em 08/08/2013 a empresa ficou inadimplente, devido a problemas financeiros, e foi citada por oficial de justiça, em setembro de 2014, para pagar o valor de R\$ 85.054,90 (saldo atualizado em 31/10/2013), no processo de execução de título extrajudicial nº 0020301-25.2013.403.6100.Alega que em 02/10/2014 o autor celebrou com a ré contrato de renegociação de dívida nº 21.4154.690.0000058/87 (entrada de R\$ 9.000,00 e 24 parcelas de R\$ 2.820,02), bem como que encontra-se adimplente, conforme extratos bancários e demonstrativo de pagamento das parcelas gerado pela agência no dia 09/04/2015.Alega, ainda, que em março de 2015 novamente o oficial de justiça se dirigiu a sua residência com o mandado de citação para execução de uma dívida adimplente no valor de R\$ 85.054,90. Acrescenta que informou ao referido oficial que estava tudo regularizado, porém ele fazia questão de falar alto para que todos os vizinhos ouvissem, dizendo que o autor tinha obrigação de pagar suas contas em dia para não correr o risco de perder seus bens, o que deixou o autor em uma situação constrangedora perante seus vizinhos e seus familiares.Sustenta ter direito ao ressarcimento em dobro do valor indevidamente cobrado pela ré, nos termos do artigo 42 do CDC, bem como à indenização por danos morais. Pede, assim, que a ação seja julgada procedente para que a ré seja condenada ao pagamento dobrado do valor de R\$ 85.054,90, ou seja, R\$ 170.109,80, acrescidos de juros e correções. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento de 100 salários mínimos, a título de indenização por danos morais. Intimado a regularizar a inicial, o autor cumpriu a determinação às fls. 58.Às fls. 59, a petição de fls. 58 foi recebida como aditamento à inicial e o valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 163.854,90.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/66. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser legítima a execução de dívida ajuizada pela CEF e que o autor se sentiu humilhado por atos supostamente praticados pelo oficial de justiça, que estava no exercício de suas atribuições legais. No mérito, afirma que ajuizou em 06/11/2013 a ação de execução de título extrajudicial nº 0020301-25.2013.403.6100 para cobrar a dívida de R\$ 85.054,90. Afirma, ainda, que, nos autos da referida ação, intimada a se manifestar do decurso de prazo para os executados pagarem a dívida, requereu que fosse promovida a citação dos dois executados, tendo em vista que na certidão do oficial de justiça, este havia declarado ter citado apenas o Sr. Alejandro Javier Aranda, como representante legal da empresa e não como avalista também. Acrescenta que as informações sobre o acordo, realizado em 02/10/2014, só foram remetidas ao setor jurídico em abril de 2015, não tendo também o autor em nenhum momento informado ao juízo da situação. Alega que não há qualquer responsabilidade da CEF, visto que os atos que supostamente causaram desconforto ao autor foram praticados por serventuário da Justiça e não pela CEF. Alega, ainda, que não houve dano imputável à CEF, bem como que houve litigância de má-fé do autor. Requer, por fim, a improcedência da ação. Foi apresentada réplica às fls. 93/94.Intimadas (fls. 91), as partes informaram não ter mais

provas a produzir (fls. 92 e 96). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que os pedidos na inicial foram formulados contra ela. Ademais, a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, como entende o autor, é matéria de mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de pagamento em dobro do valor de R\$ 85.054,90. O autor afirma que foi executado indevidamente pela ré nos autos da execução de título extrajudicial nº 0020301-25.2013.403.6100, eis que celebrou com a mesma o contrato de renegociação de dívida nº 21.4154.690.0000058/87, estando o mesmo adimplente até o ajuizamento da presente ação. Da análise dos autos, verifico que a CEF ajuizou a mencionada execução para cobrar a dívida de R\$ 85.054,90, objeto do contrato nº 00000013699 (fls. 12/17). E que, em seguida, a referida dívida foi objeto de renegociação entre as partes, em 02/10/2014, conforme o respectivo contrato apresentado às fls. 20/26. Verifico, ainda, que, em 11/12/2014, a CEF promoveu, nos autos da referida execução, nova citação do executado, autor desta presente ação (fls. 79), sendo a referida citação efetivada em 27/03/2015 (87). Ora, quando o autor foi novamente citado para pagar o débito nos autos da referida execução, a referida dívida já havia sido renegociada e o autor estava em dia com o pagamento das parcelas referentes a essa renegociação (fls. 27). Portanto, está caracterizada a cobrança indevida por parte da ré. No entanto, o pedido do autor, de pagamento de indenização em dobro não merece prosperar. É que tal dispositivo se aplicaria apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Tanto é assim que antes mesmo do autor ajuizar a presente demanda (23/04/2015), a CEF havia requerido a extinção do feito executivo em 16/04/2015 (fls. 86). A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 20033600076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES) Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF procedeu à cobrança dos valores em questão por má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor cobrado. Também não se aplica ao caso o parágrafo único do artigo 42 do CDC, de acordo com o qual O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É que o autor não realizou pagamento indevido à CEF, mas sim pagamentos regulares em razão de contrato de renegociação de dívida. Portanto, não há que se falar em repetição do valor pago. Passo agora a analisar o pedido de indenização por danos morais. Pretende, o autor, ser indenizado pelos danos morais supostamente sofridos em razão da conduta do oficial de justiça ao citá-lo em sua residência nos autos da execução de título extrajudicial nº 0020301-25.2013.403.6100. A respeito da responsabilidade civil, ROBERTO SENISE LISBOA ensina: Os elementos da responsabilidade civil são de duas categorias: os essenciais e os acidentais. Elementos essenciais são aqueles imprescindíveis para a responsabilização, a saber: a) os elementos subjetivos: agente e vítima. b) os elementos objetivos: conduta, dano e nexo de causalidade. A ausência de um desses elementos impede a responsabilização civil. E, mais adiante, a respeito do nexo de causalidade: 31.5 Nexo de causalidade Nexo de causalidade é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer que o agente foi o causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira. A teoria da causalidade adequada é aplicável aos casos de responsabilidade civil no direito brasileiro. Com isso, estabelece-se o dever de reparação do dano patrimonial ou extrapatrimonial em desfavor do agente que de forma adequada e suficiente contribuiu para que o evento danoso viesse a ocorrer. Ganha realce na apreciação dos fatos, destarte, a causa e as concausas, ou seja, os fatos que se relacionam com o evento que acarretou o dano. Confere-se relevância, no entanto, apenas para as causas que contribuíram de forma adequada para que o dano viesse a ocorrer. Assim, eventual ruptura no vínculo causal que impeça se concluir a ligação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima importa em irresponsabilidade civil daquele que foi tido como o causador do prejuízo. (in MANUAL DE DIREITO CIVIL, vol. 2, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., págs. 473 e 481) Assim, para que se configure a responsabilidade civil, que dá direito à indenização, é necessário comprovar-se, além do dano, a conduta e o nexo de causalidade entre a conduta daquele a quem se pretende responsabilizar e o próprio dano. No presente caso, o autor alega que, no momento em que foi citado em sua residência, o oficial de justiça lhe causou constrangimento perante seus vizinhos e seus familiares. Como afirmado pelo próprio autor, o referido oficial de justiça fez questão de falar alto para que todos os vizinhos ouvissem, dizendo que o autor tinha obrigação de pagar suas contas em dia para não correr o risco de perder seus bens (fls. 03). Ora, o oficial de justiça não é agente da CEF e, portanto, a mesma não pode ser responsabilizada por atos praticados pelo mesmo. Não ficou, pois, evidenciada nenhuma conduta que possa ser atribuída à ré, que tenha causado dano ao autor, razão pela qual não há que se falar em indenização por

danos morais. A ação é, pois, improcedente. Descabe, por fim, a arguição de litigância de má-fé. Vejamos: A ré afirma que o autor deve ser condenado a pagar indenização por litigância de má-fé, em razão de o autor dar aos fatos a versão que lhe convém, no intuito de auferir vantagem indevida. Entretanto, para que incidam as hipóteses previstas nos artigos 17 e 18 do CPC, é necessária a prova da existência do elemento subjetivo, que é a intenção de prejudicar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 17 DO CPC. I - Existindo, na espécie, circunstância a demonstrar ausência de intenção de alterar a verdade e usar o processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, II e III, do CPC), não cabe a condenação imposta; II - Recurso parcialmente provido. (AC n.º 90.0226776-2/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 15/04/1997, DJ de 12/08/1997, p. 61.933, Rel. VALMIR PEÇANHA) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. 1. Verba honorária apropriadamente rateada. 2. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a SUM-2 do Egrégio Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. 3. Improcede a alegação, em contra-razões, de litigância de má-fé, eis que não está presente o elemento subjetivo caracterizado pela intenção malévola de prejudicar. (AC n.º 97.0426146-2/SC, 5ª T. do TRF da 4ª região, J. em 11/09/1997, DJ de 19/11/1997, p. 99.337, Relatora VIRGÍNIA SCHEIBE) Nesse sentido, também, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação da intenção do recorrente em obstar o trâmite do processo, bem como do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso especial provido. (RESP n.º 2001.0088969-0, RJ, 3ª Turma do STJ, J. em 06/02/2003, DJ de 10/03/2003, p. 185, JBCC vol. 199, p. 83, Relator CASTRO FILHO) No presente caso, entretanto, não restou demonstrada a intenção dolosa do autor. Não há indícios de estar o mesmo pretendendo prejudicar a ré. Afasto, portanto, a alegação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0010052-44.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010052-44.2015.403.6100 AUTOR: CLAUDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter firmado, com a ré, contrato de financiamento para aquisição de veículo, no valor de R\$ 52.338,70, sob as regras do Código de Defesa do Consumidor. Alega que, com base nas cláusulas contratuais, o valor cobrado pela ré é excessivo, tendo aplicado juros exorbitantes, acima do limite constitucional de 12% ao ano. Alega, ainda, que o contrato foi firmado por meio de um formulário previamente impresso, o que configura um contrato de adesão. Insurge-se contra a capitalização de juros, bem como a cobrança excessiva a título de comissão de permanência, que também está sendo cumulada com multa contratual e outros encargos. Pede que a ação seja julgada procedente para que o contrato em questão seja revisto, com a exclusão da cobrança de permanência em valor que exceda a correção indicada pelo INPC e da cumulação da mesma com multa contratual e encargos moratórios. Requer, ainda, que seja afastada a capitalização mensal de juros e a cobrança de juros acima do limite constitucional de 12% ao ano. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo por decisão de fls. 17. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 22). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 25/26. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/50. Nesta, afirma que o contrato foi validamente celebrado e que o autor concordou com suas cláusulas. Sustenta não haver limitação dos juros pactuados, como pretende a autora, além de ser possível a capitalização de juros, não tendo havido onerosidade excessiva. Defende a legalidade das cláusulas pactuadas e a cobrança da comissão de permanência e pede que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora acerca dos documentos juntados em contestação e os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. O autor insurge-se contra a cobrança da taxa de juros como pactuada no contrato, sob o argumento de que a mesma é maior que o limite constitucional de 12% ao ano. Insurge-se, também, contra a capitalização de juros e a cobrança da comissão de permanência. De acordo com o contrato denominado Crédito Auto Caixa nº 21.0246.149.0000048-77, acostado às fls. 41/46, verifico que houve a pactuação de taxa de juros efetiva mensal de 1,29000% e anual de 16,62600% (fls. 41), sendo que os mesmos serão cobrados juntamente com as parcelas de amortização (item 8.2 - fls. 42). Foi prevista a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento, sendo que a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de 5% de taxa de rentabilidade (do 1º ao 59º dia de atraso) ou de 2% (a partir do 60º dia de atraso), além de pena convencional de 2% sobre o valor do débito (item 11 - fls. 43). Do exame dessas cláusulas contratuais, verifico que o autor pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, o autor, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ele. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar o autor, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Com relação à limitação dos juros a 12% ao ano também não assiste razão ao autor. Como já

mencionado, no preâmbulo do contrato, os juros mensais foram fixados em 1,29%. Atender-se ao pedido do autor, para que seja aplicada taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ademais a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. Inexistente norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao autor quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convenionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao

Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei)(AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)

1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei)(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao autor quando alega a indevida capitalização dos juros. O contrato data de janeiro de 2013, ou seja, foi celebrado após a edição da Medida Provisória acima citada. No entanto, assiste razão ao autor com relação à comissão de permanência. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, assim, que o item 11 do contrato, acima mencionado, determinou a incidência, cumulativamente, da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de inadimplemento. E a ré, em sua contestação, afirma que o autor está em mora desde 10/08/2014. Assim, devem ser excluídos os demais encargos que serão cumulados com a comissão de permanência. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o autor na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, o autor não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais, com exceção da que prevê a cumulação da comissão de permanência, são abusivas e afrontam as disposições

contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão ao autor ao pretender a revisão do contrato, com a nulidade das cláusulas contratuais. Assim, o autor somente tem razão ao discutir cumulação da comissão de permanência com juros de mora e taxa de rentabilidade na período de inadimplemento das prestações. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 11 do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF recalcule o débito do autor, de modo a excluir a capitalização mensal de juros e qualquer encargo que tenha incidido cumulativamente com a comissão de permanência, tal como juros de mora e taxa de rentabilidade. Em razão da sucumbência mínima da ré e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010851-87.2015.403.6100 - BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

REG. Nº ____/15 TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010851-87.2015.403.6100 AUTORA: BEBÊ BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA. RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BEBÊ BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, em 12/02/2015, no valor de R\$ 181.099,77, com a finalidade de amortizar o débito existente em sua conta corrente. Afirma, ainda, que o valor da dívida teve origem em dois contratos de mútuos, firmados em maio de 2014, sob os nºs 21.2953.606.0000146-08 e 21.2953.606.0000145-27. Alega que o pagamento dos empréstimos se tornou difícil em razão da cobrança indevida de juros e multa contratual, além da indevida capitalização de juros e da cobrança de comissão de permanência. Insurge-se, assim, contra a cobrança de juros em valores que variam entre 7% e 11% ao mês, além da capitalização diária dos mesmos. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de multa moratória de 10% sobre o valor do débito, de forma capitalizada, violando o artigo 52 do CDC que prevê a cobrança de multa de até 2% sobre a prestação em atraso. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, ao contrato em questão. Sustenta não ser possível a cobrança da comissão de permanência, nem mesmo sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Sustenta, ainda, não ter havido novação, já que os contratos anteriores são nulos de pleno direito. Pede que a ação seja julgada procedente para revisar os juros imputados nos contratos de mútuo (cheque especial) e nas cédulas de crédito bancário nºs 21.2953.606.0000146-08 e 21.2953.606.0000145-27, bem como para revisar a cláusula primeira, parágrafo primeiro do contrato de renegociação da dívida, a fim de apurar o valor correto, após a revisão dos contratos anteriores, com a incidência de juros devidos, IOF e encargos de conta corrente de forma linear. Pede, ainda, a revisão dos contratos para declarar nula a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado ou outra estipulada, para declarar nula a cobrança de multa moratória de 10%. Por fim, requer que seja declarada nula qualquer cobrança de encargos e juros imputados à autora sem previsão contratual. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 49/50. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 56/76. Nesta, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, já que a autora não apontou quais as cláusulas que pretende ver anuladas, bem como impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos contratos nºs 21.2953.606.0000146-08 e 21.2953.606.0000145-27, tendo em vista que os mesmos foram liquidados pelo contrato nº 21.2953.690.0000038-66. No mérito propriamente dito, afirma que a autora renegociou a dívida, por meio do contrato nº 21.2953.690.0000038-66, em 12/02/2015, não tendo sido paga nenhuma parcela do mesmo, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, em 11/05/2015, no valor de R\$ 190.943,57. Afirma, ainda, que a autora firmou os contratos em discussão por sua livre vontade, concordando com seus termos, e que o fato de serem de adesão em nada altera sua aceitação. Defende a legalidade da Tabela Price, que não implica em capitalização de juros, já que o pagamento do valor contratado se dá em prestações periódicas, iguais e sucessivas, bem como a legalidade da comissão de permanência. Sustenta não haver abusividade nos juros cobrados e que a limitação de juros em 12% ao ano não é oponível às instituições financeiras. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi dada ciência à autora acerca da contestação e, não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, apesar de não terem sido indicadas as cláusulas a serem afastadas. Ademais, foram atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa da ré. Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de revisão dos contratos em razão da novação da dívida, eis que a autora formula pedido para afastar tal novação, o que traduz o mérito da causa. Passo a analisar o mérito propriamente dito. A autora insurge-se contra a taxa de juros

aplicada, contra a capitalização diária dos mesmos, contra a cobrança de comissão de permanência e contra a multa de 10% sobre o valor da dívida. Pretende a revisão dos contratos de empréstimo firmado com a ré. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou, em maio de 2014, dois contratos de empréstimo, sob os nºs 21.2953.606.0000145-27 e 21.2953.606.0000146-08, tendo, posteriormente, em fevereiro de 2015, firmado um contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, sob o nº 21.2953.690.0000038-66, por meio do qual confessa ser devedora de R\$ 181.099,77, liquidando os dois contratos anteriores. Análise, inicialmente, os pedidos formulados com relação aos contratos nºs 21.2953.606.0000145-27 e 21.2953.606.0000146-08. Verifico que, no contrato nº 21.2953.606.0000145-27 (fls. 31/37), foi pactuada taxa de juros mensal de 1,3000% e anual de 16,76500%, com a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Por se tratar de operação pós fixada, os juros seriam calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda - fls. 32). Os juros remuneratórios e o principal seriam pagos mediante débito em conta (cláusula terceira - fls. 33). Foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência, que deveria ser acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e pena convencional de 2% (cláusula oitava - fls. 35). Do mesmo modo, no contrato nº 21.2953.606.0000146-08 (fls. 38/41), foi pactuada taxa de juros mensal de 2,0200% e anual de 27,12200%, com a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Por se tratar de operação pós fixada, os juros seriam calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da TR, obtendo-se a taxa final (cláusula segunda - fls. 38). Os juros remuneratórios e o principal seriam pagos mediante débito em conta (cláusula terceira - fls. 39). Foi pactuada a cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência, que deveria ser acrescida de taxa de rentabilidade mensal de 5%, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e pena convencional de 2% (cláusula oitava - fls. 40). Menos de um ano depois, a autora firmou o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sob o nº 21.2953.690.0000038-66 (fls. 24/30). Neste, foram fixados juros remuneratórios pós fixados, representados pela composição da TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,64000% ao mês, a fim de obter a taxa final calculada capitalizadamente, a ser paga juntamente com a amortização mensal do principal (cláusula terceira - fls. 25). Foi pactuado o Sistema Francês da Amortização - Tabela Price (cláusula quarta - fls. 25). No caso de inadimplemento, haverá a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração (cláusula décima - fls. 27). Apesar de a CEF afirmar que houve liquidação dos contratos firmados em 2014 e que houve a novação da dívida, a autora discute os valores apurados como devidos, o que permite que este Juízo analise suas cláusulas e, caso entenda haver alguma irregularidade, determine a revisão do valor que foi renegociado em fevereiro de 2015. Entendo que, com relação a todos os três contratos em discussão, não assiste razão à autora ao se insurgir contra a taxa de juros aplicada e contra a capitalização dos mesmos. A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64, sendo que as instituições financeiras têm liberdade para pactuar os juros a serem aplicados, não havendo limitação constitucional de 12% ao ano. Nesse sentido têm decidido o Colendo STJ e os Tribunais Regionais Federais. Confira-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPRISTINAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. I. Inadmissível o recurso especial na parte em que debatida questão federal não enfrentada no acórdão a quo (Súmulas n. 282 e 356-STF). II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de mútuo bancário. (...) (RESP nº 200200100496, 4ª T. do STJ, j. em 07/11/2002, DJ de 10/03/2003, p. 230, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR - grifei) ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. (...) (AC 200451010151877, UF:RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Re: SERGIO SCHWAITZER - grifei) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. APELAÇÃO DA CEF NÃO CONHECIDA EM PARTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE JUROS À TAXA DE 12% AO ANO. SENTENÇA EXTRA PETITA. (...) 10. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi ela considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal. 11. Embora a apelação da Caixa Econômica Federal não questione a exclusão da taxa de rentabilidade a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tomando-se extra et ultra petitum. Deve ser reduzida aos limites do pedido. 12. Com relação à verba honorária, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foi ela fixada nos termos preconizados pelo artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC nº 200361020068994, 1ª T. do TRF da 3ª

Região, j. em 16/09/2008, DJF3 de 06/10/2008, Relator: JOHONSOM DI SALVO - grifei) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. (...)3. Inexiste norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de no máximo 12% ao ano para as instituições financeiras. (...) (AC nº 200371000539587, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 28/10/2009, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - grifei) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao autor quando reclama da taxa de juros aplicada pela CEF. No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei) (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei) (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão ao autor quando alega a indevida capitalização dos juros. Os contratos datam de 2014 e 2015, ou seja, foram celebrados após a edição da Medida Provisória acima citada. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano

em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei) Verifico, pois, que a autora pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Assim, a autora, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora da devedora, tornou-se desvantajoso para ela. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar à autora, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. No entanto, assiste razão à autora com relação à comissão de permanência. Anoto, inicialmente, que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Verifico, no entanto, que todos os três contratos, nas cláusulas acima transcritas, determinaram a incidência, cumulativamente, da comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, no caso de inadimplemento. E a ré, em sua contestação, afirma que o autor está em mora. Não há previsão de incidência de multa de mora de 10%, nem foi demonstrada que houve sua cobrança, nem em 10%, nem em 2%. Assim, devem ser excluídos os demais encargos que serão cumulados com a comissão de permanência. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA.

CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a autora na de consumidora, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a autora não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais, com exceção da que prevê a cumulação da comissão de permanência, são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à autora ao pretender a revisão do contrato, com a nulidade das demais cláusulas contratuais. Assim, a autora somente tem razão ao discutir cumulação da comissão de permanência com juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional, no período de inadimplemento das prestações. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula oitava dos contratos nºs 21.2953.606.0000145-27, 21.2953.606.0000146-08 e a cláusula décima do contrato nº 21.2953.690.0000038-66, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional, bem como para determinar que a CEF recalcule o débito da autora, desde os contratos firmados em maio de 2014, que levaram à confissão do valor contratado em fevereiro de 2015, que também deverá ser revisto, de modo a excluir a capitalização mensal de juros e qualquer encargo que tenha incidido cumulativamente com a comissão de permanência, tal como juros de mora, taxa de rentabilidade e pena convencional. Em razão da sucumbência mínima da ré e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0011614-88.2015.403.6100 - THIAGO GOMES FERREIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REG. Nº ____/15 TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011614-88.2015.403.6100 AUTOR: THIAGO GOMES FERREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. THIAGO GOMES FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, ter sido aprovado, em 39º lugar, no 7º Concurso Público do Ministério Público da União para provimento de cargos na carreira de analista e técnico administrativo, veiculado pelo Edital SG MPU nº 01/2013. Afirma, ainda, que foi nomeado, em 02/09/2013, na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Município de São Paulo, tomando posse no dia 23/09/2013. Alega que apenas foi possibilitada a escolha da unidade da federação, não tendo sido possível optar pelos ramos do MPU. Alega, ainda, que em 12/06/2015, foi aberto concurso de remoção para os cargos vagos de analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, contendo, como requisito, que tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo. Assim, prossegue, foi impedido de participar do concurso de remoção. Sustenta que está sendo preterido perante os demais aprovados, pois aos aprovados no mesmo concurso, em classificação posterior à sua, possibilitou o exercício no cargo pretendido por ele, ou seja, no Ministério Público Federal. Acrescenta que, no dia 15/06/2015, foram disponibilizadas três vagas para o cargo e lotação que ele havia escolhido, veiculadas no concurso de remoção, do qual não pode participar, por não ter entrado em exercício até o dia 01/07/2012. Sustenta, ainda, ter potencial para preencher a vaga pretendida, sem nenhum prejuízo à União. Alega não haver prejuízo aos demais servidores interessados na remoção já que o maior tempo de serviço no cargo é o primeiro critério de desempate. Alega, ainda, que, caso tais vagas não sejam preenchidas, serão disponibilizadas para os futuros servidores, que terão classificação posterior a sua. Pede que a ação seja julgada procedente para permitir que ele participe do concurso de remoção, confirmando a antecipação da tutela requerida para que seja permitida sua pré-inscrição, marcada para os dias 16 e 17/06/2015, viabilizando a inscrição, nos dias 18 e 19/06/2015, no concurso de remoção veiculado pelo Edital SG/MPU nº 10/2015. Subsidiariamente, caso não seja possível o deferimento do seu pedido até o dia final da inscrição, 19/06/2015, que seja suspenso o concurso, especificamente com relação às vagas de Analista Judiciário da PRR da 3ª Região/SP. E, caso não seja possível, requer a concessão da tutela para que seja lotado por remoção/relocação nas vagas que não forem preenchidas por meio do referido concurso de remoção, preferencialmente sobre os demais servidores a serem nomeados nos quadros da instituição, na seguinte preferência PR/SP ou PRR 3ª Região. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 75/77. Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo para assegurar, provisoriamente, o direito de o autor participar do concurso de remoção (fls. 98/100). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 107/131. Nesta, afirma que o autor entrou em exercício em setembro de 2013, na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, ou

seja, há menos de três anos para pleitear remoção, prazo este previsto no art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006. Sustenta que o autor tinha conhecimento de tal regra, repetida na Portaria PGR/MPU nº 424/2013 e no edital nº 10/2015. Sustenta, ainda, que a regra impede a movimentação de servidor pelo prazo de três anos a fim de dar continuidade ao serviço público e do prazo necessário para a análise de critérios de avaliação do estágio probatório, necessário para aquisição de estabilidade no serviço público. Acrescenta que o concurso de remoção, regido pelo Edital 14/2014, foi finalizado em 25/11/2014, tendo a vaga remanescente na Procuradoria Regional da República da 3ª Região sido disponibilizada para nomeação, não havendo mais cargos vagos na referida unidade. Alega, por fim, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo aprovar ou deslocar servidores sem atender a previsão legal. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente.

Vejamos. Pretende, o autor, participar do concurso de remoção para vaga de Analista do MPU, embora não preencha o requisito de ter entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo. Sustenta ter direito de concorrer às vagas abertas no Ministério Público Federal, eis que, caso não preenchidas, serão disponibilizadas em concurso futuro e preenchidas por aprovados em classificação posterior a sua. No entanto, tal direito não existe. Vejamos. O autor está lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região e entrou em exercício em setembro de 2013, não atendendo, assim, o requisito temporal posto no edital de remoção. Ora, a previsão de um critério para remoção dos servidores está no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à autoridade administrativa seguir seus critérios de conveniência e oportunidade na matéria. Não é possível, ao Poder Judiciário, fazer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo, reexaminando os critérios adotados para a remoção e a lotação dos servidores. Ademais, como afirmado pelo autor, as vagas veiculadas no edital de remoção foram criadas recentemente, não havendo, assim, violação ao princípio da isonomia ou em direito de preferência na remoção com relação a futuros concursados. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REMOÇÃO. PORTARIA SRF 1.435/2000. DIREITO DE PREFERÊNCIA NA LOTAÇÃO SOBRE NOVOS CONCURSADOS. INEXISTÊNCIA. CF/88, ART. 37, IV.

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O impetrante é Técnico da Receita Federal e pretende ser removido da Delegacia Regional da Receita Federal em São José dos Campos/SP para Mogi das Cruzes/SP. 2. A lotação de servidores públicos constitui ato discricionário da Administração que no exercício dos juízos de oportunidade e conveniência tem liberdade para adotar providências e medidas necessárias à organização e boa prestação do serviço público, de modo a impedir solução de continuidade zelando pela sua eficiência, em fiel observância ao disposto no art. 37, CF/88. 3. O art. 37, IV, CF/88, prevê que durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. No entanto, não contém a mesma disciplina em relação ao concurso de remoção, presumindo-se que a restrição ali contida não alcança os concursados já empossados que queiram se deslocar do local de lotação mediante participação em concurso de remoção. Precedentes. 4. Não é abusivo ou ilegal o ato da autoridade impetrada de não ter disponibilizado vagas em remoção para Mogi das Cruzes/SP (Portaria SRF n 1.435/2000), vindo posteriormente a fazê-lo pelo Edital n 5, de 22.01.01, não se justificando a alegação de ofensa a direito líquido e certo do demandante à vaga futura até porque, nesse caso, só se poderia falar em expectativa de direito tendo em vista que a abertura de concurso de remoção pressupõe a prévia existência de vaga na cidade de destino, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 5. Apelação desprovida. (AMS nº 200134000151259, 3ª T, do TRF da 1ª Região, j. em 11/04/2012, e-DJF1 de 14/05/2012, p. 36, Relator: ADVERCI RATES MENDES DE ABREU - grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. VAGA NÃO DISPONÍVEL À DATA DA NOMEAÇÃO. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR. PRETERIÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Não há preterição na ordem de nomeação na hipótese de a vaga preferida pelo candidato vir a ser preenchida por outro com classificação inferior, se à época da opção tal vaga não estava disponível. 2. O art. 37, IV, da CR/88, impõe a prevalência na nomeação de candidato aprovado em concurso sobre os candidatos de concurso posterior, mas não determina que sua remoção, depois de ter sido empossado, deva ser feita sempre prioritariamente em relação aos demais servidores dos concursos posteriores. (AMS 200001000408249, relator (a) Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, DJ p.18 de 23/10/2006) 3. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 01/07/2004 p. 170) 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG nº 200701000395056, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 04/04/2011, e-DJF1 de 26/05/2011, p. 486, Relatora: MONICA SIFUENTES - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Ademais, como salientado pela ré, a Lei nº 11.415/06, que disciplina a carreira dos servidores do Ministério Público da União estabelece, no 1º do artigo 28, prazo para alteração de lotação, nos seguintes termos: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: (...) 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88)Desse modo, havendo prazo para remoção de servidor, fixado em lei, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima ou reduza tal prazo, como ora pretende o autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da concessão do efeito suspensivo, pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, assegurando o direito de o autor participar no concurso de remoção, bem como a informação de que o autor já foi lotado no MPF e que outro servidor ocupa seu cargo na PRT 2ª Região, entendo que deve ser mantida a tutela anteriormente concedida pelo Ilustre relator do agravo de instrumento. Até porque a Turma julgadora do mesmo está preventa para o julgamento da presente ação. Assim, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, dada no AI nº 0013591-82.2015.403.0000, para assegurar o direito de o autor participar do concurso de remoção em discussão. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0011617-43.2015.403.6100 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

REG. Nº _____/15. TIPO AAUTOS N.º 0011617-43.2015.403.6105 AUTORA: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que por efetuar transporte de medicamentos, tem sofrido fiscalizações e autuações por parte do réu. Afirma, ainda, que, em 16/01/2015, foi lavrado o auto de infração nº 281037, no valor de R\$ 5.484,30, pela falta de responsável farmacêutico devidamente inscrito no CRF/SP. Sustenta não ter a obrigação de manter um responsável farmacêutico em seus quadros, por falta de previsão legal. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração nº 281037, lavrado pelo Conselho Regional de Farmácia. Às fls. 43/44 foi deferido o pedido de tutela para determinar que o réu promovesse a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 281037, mediante depósito da quantia discutida, até decisão final. A parte autora comprovou o depósito judicial do valor discutido às fls. 47/53. Citado, o réu contestou o feito às fls. 61/74. Alega que as atividades desempenhadas pela autora inserem-se na parte final do art. 1º da Lei nº 6.839/80, tendo em vista que ela presta serviços na área farmacêutica, transportando medicamentos, cosméticos e correlatos. Afirma que não extrapolou na sua competência ao exercer o seu poder de polícia. Aduz que foi editada a Lei Estadual nº 15.626/14, que reforça a obrigatoriedade da presença do farmacêutico responsável técnico. Pede que a ação seja julgada improcedente. Réplica às fls. 78/88. Intimadas, as partes, a dizerem se havia mais provas a produzir, o réu se manifestou às fls. 77, requerendo o julgamento antecipado da lide. A parte autora restou inerte. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. A autora insurge-se contra o auto de infração nº 281037, que foi lavrado pelo réu, por não manter profissional farmacêutico na empresa transportadora de medicamentos. O artigo 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia tão-somente para farmácias e drogarias. Confira-se: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, não consta do referido artigo que as empresas que têm por atividade principal o transporte de medicamentos são obrigadas a manter técnico responsável. Não se pode, assim, exigir a presença de responsável técnico em farmácia na empresa transportadora de medicamentos, ora autora. O Colendo STJ já se posicionou acerca da inexigibilidade da manutenção de responsável farmacêutico nas empresas transportadoras de medicamentos, nos seguintes termos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ÀQUELAS SUJEITAS AO CONTROLE E À FISCALIZAÇÃO DO RECORRENTE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A alegada ofensa ao art. 535 II do Código de Processo Civil não prospera, eis que o Tribunal de origem manifestou-se, de forma clara e fundamentada, quanto à não exigência de responsável técnico farmacêutico nas transportadoras de medicamentos. Cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. O Tribunal de origem, após a análise das circunstâncias fático-probatória da causa, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. A alteração de tais premissas, como pretende a parte recorrente, baseadas em pressuposto exclusivamente fáticos e probatórios, não pode ocorrer em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402678078, 2ª T do STJ, j. em 05/03/2015, DJe de 11/03/2015, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei) No mesmo sentido, têm decidido os Egrégios Tribunais Federais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. Restou comprovado nos autos que a agravada não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Atendendo ao critério finalístico, o simples transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade específica do ramo farmacêutico. 3. Agravo desprovido. (AC 00195823020094036182, 6ª Turma do TRF 3ª Região, j. em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTADORA DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO E DE PRESENÇA DE

RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. A Lei n. 6.839/80 impõe a obrigatoriedade do registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. 2. In casu, a atividade básica desenvolvida pela impetrante e suas filiais é a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e encomendas de medicamentos, cosméticos e correlatos e agenciamento de carga aérea e atividades correlatas. 3. As empresas de transporte de medicamentos não estão sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, posto que o transportador não armazena, não comercializa e tampouco manipula fórmulas, apenas e tão somente faz o deslocamento dos produtos dentro de suas embalagens originais aos seus destinatários, o que as desobrigam de manter um responsável técnico farmacêutico, porquanto tal exigência se restringe às farmácias e drogarias, a teor do disposto no artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. A competência para atuação e imposição de multa às empresas transportadoras de medicamentos é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (Lei n. 9.782/99), a qual incumbe a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00362431420064013800, 8ª T do TRF da 1ª Região, j. em 03/05/2013, e-DJF1 de 24/05/2013, pág. 1095, Relator: JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) - grifei)Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico não haver necessidade de profissional farmacêutico na empresa transportadora de medicamentos. No que diz respeito à alegação de que a recente Lei Estadual de São Paulo, de nº 15.626/14 reforça a obrigatoriedade da presença do farmacêutico responsável, entendo que a ré não tem razão. Com efeito, a referida Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.352-SP, ajuizada pelo Governador do Estado de São Paulo. Embora não haja decisão da referida ação, entendo que as alegações formuladas na mesma são pertinentes. Alegou-se que a lei em questão teria afrontado os 1º e 2º do art. 24 da Constituição Federal, porque a edição de normas gerais em matéria de proteção e defesa da saúde seriam de competência primária da União, que já a teria exercido em pormenor, nos termos das Leis nºs 5.991/73 (art. 21 a 23), 6.360/76 (arts. 1º, 2º e 61) e 9.782/99, esta última atribuindo competência normatizadora sobre substâncias e serviços de interesse públicos à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Entendo que as alegações procedem. A União Federal, nos termos do art. 24, XII, 1º da Constituição Federal, já editou as normas gerais sobre a proteção à saúde. Não caberia, pois, à Lei Estadual exigir a presença de farmacêutico nos quadros das transportadoras. Aliás, o Auto de Infração não se fundamentou na referida Lei, à qual sequer faz referência. Assim, assiste razão à autora, em relação à ausência de necessidade de farmacêutico técnico responsável em sua transportadora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, confirmando a antecipação da tutela anteriormente deferida, para declarar a nulidade do auto de infração nº 281037, lavrado contra a autora, em razão da ausência de profissional farmacêutico na sua empresa de transportes de medicamentos. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Condeno o réu a pagar a autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0013107-03.2015.403.6100 - CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/15 TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0013107-03.2015.403.6100 AUTOR: CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIO JOSE FERREIRA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, inicialmente perante a vara cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que celebrou instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em 16/11/2012, destinado à aquisição do imóvel situado na Rua Joaquim, 114, Bairro Vila Marari, São Paulo/SP. Afirma, ainda, que, diante do aumento acentuado do valor da prestação e do saldo devedor, o mútuo em questão viola as normas inerentes ao Sistema Financeiro Habitacional e coloca o mutuário em total desvantagem frente às cláusulas contratuais que lhe foram impostas unilateralmente. Alega que, diante da distorção na forma de amortização e aplicação incorreta dos juros, o saldo do financiamento está sendo corrigido de forma irregular. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a proceder à revisão do contrato de financiamento. Às fls. 49, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Justiça Federal. Às fls. 52, os autos foram redistribuídos a este juízo. Às fls. 53, foi deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como o autor foi intimado a emendar a inicial, de modo a especificar o pedido e a trazer os fundamentos de fato e de direito. No entanto, apesar de ter se manifestado, o autor não cumpriu as determinações (fls. 54/56). Intimado novamente a cumprir a decisão de fls. 53, sob pena de indeferimento da inicial, o autor restou inerte (fls. 63 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora o autor tenha sido devidamente intimado a regularizar o feito, deixou de especificar o pedido, bem como de expor os fundamentos de fato e de direito. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018968-67.2015.403.6100 - SEBASTIAO ROSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

REG. Nº _____/15. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0018968-67.2015.403.6100 AUTOR: SEBASTIÃO ROSARÉUS: BANCO DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. SEBASTIÃO ROSA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito ordinário em face da União Federal e do Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, inclusive após sua aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei

n. 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho cancelados, para se associarem ao órgão gestor de mão de obra. Segundo a citada lei, prossegue o autor, com o cancelamento do registro, nas hipóteses do art. 27, 3º da Lei 8.630/93, como aposentadoria, morte ou pedido de cancelamento, o trabalhador portuário receberia uma indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00, corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Criou-se, então, o adicional de indenização do trabalhador portuário - AITP, para suprir o fundo que atende aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro nos termos dessa lei. Referido adicional, afirma, viveu por quatro anos. Alega que nunca recebeu a mencionada indenização, a cujo recebimento possui direito adquirido. Sustenta a não ocorrência da prescrição porque a causa está disciplinada pelo Código Civil de 1916, que prevê o prazo de vinte anos. Acrescenta que, em 2012, notificou o Banco do Brasil, para pagamento da indenização, sem sucesso. E que a conduta dessa instituição financeira pode ser considerada como fraude contra credores. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a corresponsabilidade da União Federal e para que o réu seja condenado ao pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/93, corrigida monetariamente. Requer, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Verifico que a presente ação não merece prosseguir, em razão da ocorrência de prescrição, que pode ser reconhecida de ofício. Conforme documento de fls. 17/19, o autor obteve o registro de estivador do Porto de Santos. E, em 26.7.1993, aposentou-se por tempo de serviço (fls. 21), momento em que houve o cancelamento de seu registro, nos termos do art. 27, 3º da Lei n. 8.630/93, assim disposto: Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:(...) 3 A inscrição no cadastro e o registro do trabalhador portuário extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento. Em razão disso, alega fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei n. 8.630/93. Dispõem os artigos 58, 59 e 61 da Lei n. 8.630/93: Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. (grifei) Da análise dos dispositivos acima citados, depreende-se que a indenização pleiteada pelo autor na inicial é assegurada aos trabalhadores portuários que tenham requerido o cancelamento de seus registros no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP previsto no art. 61. E referido adicional seria criado no início do exercício seguinte ao da publicação dessa lei, que se deu em 1993, ou seja, no início de 1994. Tendo, o autor, obtido o cancelamento de seu registro em julho de 1993, é inafastável a ocorrência da prescrição do direito à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8.630/93. Com efeito, o Decreto 20.910/1932 dispõe que as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos da data do ato do qual se originaram. Como visto, no presente caso, o autor pleiteia indenização prevista na lei de 1993, em razão do cancelamento de seu registro, ocorrido do mesmo ano. E a presente ação só foi ajuizada em 2015, ou seja, 22 anos depois. O prazo para se requerer a indenização é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, por se tratar de causa interposta contra a União Federal. Ressalto que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, tendo havido a prescrição do próprio fundo de direito. Nesse sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO DA LEI N. 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA PELO STJ NO PRESENTE FEITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Resolvendo Conflito Negativo de Competência, suscitado nestes autos pela Justiça do Trabalho, decidiu a Primeira Seção do eg. STJ: Esta Corte de Justiça tem adotado o entendimento de que compete à Justiça Federal a apreciação dos feitos nos quais se postula indenização pelos prejuízos advindos da Lei 8.630/93, que alterou os serviços portuários estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União a responsabilidade objetiva na forma do art. 109 da Constituição Federal. (CC 45.775-PE). 2. Embora a presente ação não objetive a indenização pelos danos causados com a extinção da função de trabalhador portuário avulso, senão a própria indenização prevista nos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.630/93, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União, em respeito à decisão do col. STJ. 3. A Lei nº 8.630/93, que dispôs sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, assegurou aos trabalhadores portuários avulsos, que requeressem o cancelamento do registro profissional, o pagamento de indenização no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), bem como o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS (art. 59, caput, I e II). 4. Considerando-se que a ação foi ajuizada em 16/01/03, quase 10 anos após a edição da Lei nº 8.630/93, e que não trata de relação jurídica de trato sucessivo, acolhe-se a prejudicial de prescrição do fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32. 5. Extinção do processo com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV). (AC n. 200383000018789, 1ª T. do TRF5, J. em 25.3.10, DJE de 6.4.10, p. 97, Relator Rogério Fialho Moreira) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO INTENTADA EM JUNHO/2006. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Trata-se de apelação de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguindo, sem resolução de mérito, ação intentada por trabalhadores portuários avulsos, na qual se visava indenização por danos morais e materiais, por prejuízos advindos da edição e vigência da Lei 8.630/1993. 2. O Superior Tribunal de Justiça já adotou a diretriz no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas nas quais se postula indenização por danos causados pela Lei 8.630/93, que alterou os

serviços portuários, estando ausente o vínculo laboral, entendendo ser da União Federal a responsabilidade objetiva na forma do art. 109, da Carta Magna. Precedentes Jurisprudenciais: STJ, CC 31.183/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 11.03.02, p. 156; STJ, CC 45.775-PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 28.03.05. 3. A Lei 8.630/1993 (Lei dos Portos), que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, determinou a constituição pelas empresas operadoras portuárias de um Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), tendo como finalidade, dentre outras, a de administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário, seja ele avulso ou não. 4. Para aqueles trabalhadores que não se interessassem pelo registro profissional no Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto onde trabalhavam, foi assegurada uma indenização, desde que requeressem o cancelamento do citado registro. 5. A Lei 8.630/93 criou o chamado Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), destinado a atender aos encargos de indenização para aqueles que requereram o cancelamento do registro profissional, no prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 do referido diploma legal. 6. Não restou demonstrado, nos autos, que houve o pedido do referido cancelamento, pleiteando os autores (apelantes), apenas, recompensa pecuniária pela aplicação da lei. 7. Ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação só foi interposta em junho de 2006 e o ato dito violado ocorreu em 1993, com o advento da Lei 8.630, que criou um tributo e um fundo para garantir direitos dos portuários que migrariam para o novo regime instituído. O prazo a ser observado para pleitear a indenização requerida deve ser o previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, o de cinco anos, por se tratar de causa interposta contra a União Federal. 8. Apelação dos particulares parcialmente provida apenas para afastar a ilegitimidade passiva da União Federal e, adentrando no mérito da demanda, à luz da faculdade inserta no pará. 3o. do art. 515 do CPC, reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito, extinguindo o processo, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, IV do CPC. (AC n. 200683000077163, 2ª T. do TRF5, J. em 6.11.07, DJ de 10.12.07, p. 718, n. 236, Relator Manoel Erhardt) Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a prescrição do direito do autor. Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7691

INQUERITO POLICIAL

0005796-19.2009.403.6181 (2009.61.81.005796-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP239319 - WILLIFRED TRINDADE LOQUETTE)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Em face do recebimento da denúncia pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 304/verso, citem-se os acusados para responder à acusação na forma da lei. Promova-se vista à Defensoria Pública da União e Ministério Público Federal, respectivamente. Após, venham os autos á conclusão. Int.

0003321-80.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Trata-se de denúncia ofertada, pelo Ministério Público Federal em face de Mario Mariano Bottino Neto (MARIO), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, na forma do artigo 71 e do artigo 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, na agência Libero Badaró da Caixa Econômica Federal ficavam custodiados cheques aparentemente fraudados que estavam guardados na Retaguarda de Ponto de Venda (RETPV). No dia 25 de agosto e 1º de setembro de 2008, MARIO teria se apropriado, por nove vezes, de alguns destes cheques fraudados que estavam em seu poder em razão do emprego público que exercia na referida empresa pública. Para lograr êxito em sua empreitada criminosa, o acusado teria, segundo a denúncia, aberto a conta poupança n 3053.013.2987-3, e utilizando seu próprio terminal, realizou dois depósitos em cheques, realizando os saques imediatamente após a compensação. Os sistemas de segurança emitiram alerta sobre a eventual fraude, que foi excluída por MARIO, que aproveitando-se de seu cargo excluiu indevidamente o alerta dos sistemas informatizados com a finalidade de assegurar a impunidade e a vantagem do crime anteriormente por ele praticado. O acusado foi notificado, nos termos do que preconiza os artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal (fls. 414), e apresentou sua defesa preliminar (420/426) com a tese de inexistência de crime próprio, pois o acusado era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e isto afastaria a condição de funcionário público. Postula que a conduta imputada ao denunciado amolda-se, na verdade, ao tipo penal do artigo 168 do Código Penal, alega ausência de justa causa, tendo em vista que o acusado reparou o dano causado à Caixa Econômica Federal. É a síntese do necessário. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Como se vê, atualmente, acolhendo sugestões doutrinárias, o Código de Processo Penal exige justa causa para que a denúncia seja recebida. A justa causa tem sido descrita pela doutrina como a necessidade de que a denúncia venha amparada por prova da materialidade do fato típico e indícios de autoria. Conforme se verifica nos autos, estão presentes indícios de autoria e materialidade do

crime imputado, inexistindo os óbices descritos no artigo 395 do CPP. A tese de inexistência de crime próprio não merece prosperar, neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. PECULATO. DEFESA PRELIMINAR. CPP, ART. 514. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO. CRIMES INAFIANÇÁVEIS. CRIMES NÃO-FUNCIONAIS. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR O PREJUÍZO SOFRIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADES REJEITADAS. GERENTE DE AGÊNCIA DA CEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PRELIMINARES REJEITADAS E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Consoante a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Por outro lado, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais e de que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão. Precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal. 2. O réu apresentou resposta prévia nas quais impugnou suas teses de impugnação, que foram enfrentadas, razão pela qual não se constata, nem restou provado, nenhum prejuízo pela falta de apresentação da defesa específica do art. 514 do Código de Processo Penal, tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. O réu se apropriou de cheques administrativos emitidos pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e os utilizou em proveito próprio. O interesse da CEF é manifesto, na medida em que estava na posse de valores a serem entregues a particulares em virtude de contratos celebrados entre estes e a empresa pública. 4. Trata-se do peculato de crime praticado por funcionário público contra a Administração pública, sendo protegidos não somente o interesse patrimonial da empresa pública mas também o interesse moral, e aqui a probidade administrativa. Inaplicável, por essa razão, o princípio da insignificância. (...) 8. Preliminares rejeitadas e as apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 00017983020074036111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 25/06/2012) Grifêi. A matéria é pacífica pelo que não me prolongarei em sua análise, restando presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de Mario Mariano Bottino Neto (MARIO), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 312, na forma do artigo 71 e do artigo 313-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Superada a fase propedêutica e atendidos os requisitos procedimentais dos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal, o presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do mesmo Diploma Processual. Providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas INFOSEG e BacenJud para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a), não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos acusados constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-se antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Comunique-se ao SEDI para as anotações de praxe. Intimem-se. São Paulo, 02 de Outubro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-82.2000.403.6181 (2000.61.81.003911-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FRANCISCO PINTO X MARCELINO ANTONIO DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ARMELIN DIAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ(SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Em face dos documentos remetidos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 422/427, bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 430, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de JANEIRO DE 2016 às 16:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha comum e dos acusados, promovendo-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se.

0001215-53.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORVALINO DIAS DA SILVA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO) X MARCOS SCHMICKLER(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO)

Visando dar celeridade ao feito, determino, excepcionalmente, que a diligente Secretaria deste Juízo solicite as folhas de antecedentes criminais dos beneficiados. Intime-se, na pessoa de seu defensor, o beneficiado Dorvalino Dias da Silva para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante referente ao pagamento da prestação pecuniária relativo ao segundo ano do período de suspensão. Com a juntada dos documentos, promova-se vista ao Ministério Público Federal, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0007904-16.2012.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTHERO DE MORAES MEIRELLES(DF014533 - ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA) X CARLOS DANIEL CORADI(SP078689 - DOUGLAS MONDO)

Trata-se de queixa-crime apresentada aos 19 de Julho de 2012 (fls. 02/08), pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e Anthero de Moraes Meirelles (MEIRELLES) em face de CARLOS DANIEL CORADI, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 138 combinado com o 139 e 141, II, e 70, in fine, todos do Código Penal. De acordo com a exordial o querelado teria noticiado crime, por peça denominada impropriamente de queixa-crime, perante a Polícia Federal, em 27/02/2015, registrado sob o número SIAPRO 08500.024385/2012-13, narrando diversos fatos referentes a operações societárias envolvendo instituições financeiras, fatos estes de cunho essencialmente demeritório para os querelantes, e sobremaneira ofensivos à reputação deles. A inicial foi instruída com cópia da notícia criminis ofertada pelo querelado perante a Polícia Federal. Foi designada audiência de conciliação (fls.35), que restou infrutífera, tendo o querelado apresentado defesa preliminar na ocasião. A Polícia Federal informou que a notícia criminis apresentada pelo querelado deu causa à instauração do inquérito policial n. 336/2011 (fls. 144 e 150/151). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da queixa-crime, pois em seu entendimento não haveria calúnia, tampouco difamação, quando são reportados fatos a autoridades legitimamente encarregadas da apuração de ilicitudes (fls. 155/155verso). Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o parecer do Parquet Federal, o que foi atendido. A inicial acusatória foi rejeitada, sendo que os querelantes interpuseram Recursos em Sentido Estrito contra referida decisão. O Tribunal Regional Federal deu provimento para recebê-la e determinar o prosseguimento do feito (fls. 215/219). O querelado foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 331/356, arrolando uma testemunha. É a síntese do necessário Passo a decidir. Verifico que as teses suscitadas pela defesa do querelado dependem de instrução probatória, o que se justifica sob o prisma do contraditório e da ampla defesa. Não considero que os autos estejam maduros para prolatar decisão que adentre o mérito, sem ter o importante contato com a prova testemunhal a ser produzida. Ademais, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2016 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha, do querelante e do querelado, promovendo-se vista para intimação pessoal do Ministério Público Federal e do representante do Banco Central do Brasil. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Substituto

0002600-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIANE KANAYAMA(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X AMIRA FARES KABBARA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 10 de março de 2015 (fls. 232/238), pelo Ministério Público Federal em face de AMIRA FARES KABBARA (AMIRA) e ELIANE KANAYAMA (ELIANE), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 149 e 158, respectivamente, do Código Penal. De acordo com a exordial acusatória uma operação conjunta da Superintendência do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, realizada de 19 de março de 2013 a 09 de abril do mesmo ano, constatou que AMIRA teria reduzido 6 (seis) trabalhadores bolivianos a condições análogas de escravos. AMIRA, segundo a denúncia, era proprietária da empresa de vestuário AMIRA FARES KABBARA - ME, que confeccionava peças de vestuário exclusivamente para a marca WOOP, pertencente à referida empresa. A fiscalização foi realizada em estabelecimento situado à Rua Dirce, n 402, onde se verificou uma oficina de costura que era gerenciada pelo boliviano Tito Ochoa Calle, que prestava serviços à AMIRA. No local, teria sido comprovado pela fiscalização que as condições de trabalho eram precárias, sendo que cada trabalhador tinha jornada de trabalho das 7h às 22h, alimentação de má qualidade e custeada pelos empregados através da produção, pela qual recebiam R\$ 3,00 por peça costurada. A denúncia enumera o que chama de atentados à dignidade dos trabalhadores, narrando que os trabalhadores não possuíam registro, viviam no mesmo local onde trabalhavam e de onde foram resgatados. Após a fiscalização, foram elaborados relatórios, 28 autos de infração à legislação trabalhista, e auto de interdição do imóvel. A empresa de AMIRA pagou a cada um dos seis empregados, verbas rescisórias no valor de R\$ 1.797,58. Ainda, segundo a exordial acusatória, foi designado o dia 05 de abril de 2013 para o pagamento das verbas rescisórias. Nesta ocasião, a denunciada ELIANE teria constrangido os seis trabalhadores de origem boliviana, mediante ameaça e com o intuito de obter para AMIRA vantagem econômica, a entregar as verbas trabalhistas recebidas, sob o pretexto de que se não o fizessem, ela chamaria a polícia. Tais fatos foram narrados durante a oitiva em sede policial (fls. 134). A Denúncia foi recebida em 30 de Março de 2015, momento em que se determinou a citação das acusadas. Apresentadas as respostas à acusação, a Defesa de AMIRA postulou pela inocência da acusada sob a tese da subjetividade da responsabilidade penal bem como a atipicidade da conduta da acusada no âmbito criminal. Já a defesa de ELIANE requer o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo, pois, segundo seus argumentos, a conduta praticada não atende o que preceitua o artigo 109 da Constituição Federal bem como o reconhecimento da atipicidade da conduta da denunciada. Foram arroladas três testemunhas pela acusação e sete pela defesa de AMIRA e outras cinco pela defesa da acusada ELIANE. É a síntese do necessário Passo a decidir. 2. Os autos vieram conclusos para análise das Respostas à Acusação apresentadas pelas acusadas AMIRA e ELIANE, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n 11.719, de 2008. O referido dispositivo penal permite que o juiz absolva o réu de forma sumária, quando verificar que está claramente presente alguma das hipóteses previstas no referido artigo. Todavia, considerando o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante, deverá o magistrado, nessa fase, conhecer além destas questões, também das

preliminares suscitadas pelos acusados. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. PRECLUSÃO. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ÂMBITO DE OUTRO WRIT. ARTIGO 396 DO CPP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA PROVA POSTERGADA PARA MOMENTO POSTERIOR. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA PROVA. EXAME POSTERGADO ELEMENTOS MÍNIMOS. DECISÕES NÃO JUNTADAS AOS AUTOS.I - As arguições de inépcia da denúncia e de nulidade do inquérito policial, foram objeto de apreciação no âmbito do HC nº 2010.03.00.000943-2, originário da mesma ação penal, tratando-se de questões que não comportam mais discussão, em virtude da preclusão.II - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, esta Turma reviu posicionamento anteriormente adotado, concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia, de sorte que, o entendimento até então vigente, de que faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal, não mais subsiste em nosso ordenamento legal, haja vista as reformas por que passou.III - Conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu, com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa.(...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0009593-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 08/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) GrifeiPROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Se a defesa, em sua resposta escrita, argúi preliminares, deduz fato novo ou promove a juntada de documentos, não há ilegalidade na abertura de vista ao Ministério Público para manifestar-se a respeito; e se o parquet, ao pronunciar-se, não vai além de impugnar as alegações defensivas, não há necessidade de abrir-se nova vista à defesa.2. O princípio do contraditório diz com a bilateralidade do processo e constitui garantia instituída em favor de ambas as partes e não apenas do réu.3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio.4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia.5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de deliberação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato.(...)11. Ordem concedida em parte. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 2011.03.00.000139-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 29/03/2011) Grifei. Com efeito, se o juiz deve, em determinadas hipóteses, absolver sumariamente o réu, também deve, se for o caso, acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia. Portanto, apresentadas as questões preliminares na resposta escrita à acusação, é necessário que o juiz, antes de examinar as hipóteses de eventual absolvição sumária, promova um reexame de tais questões, explícitas ou implicitamente analisadas na decisão de recebimento da denúncia. Passo a análise da questão preliminar suscitada pela defesa da acusada ELIANE, quanto à competência deste juízo. Conforme se verifica nos autos, a conduta imputada à denunciada ELIANE, segundo a denúncia, teria o condão de garantir vantagem a AMIRA quanto ao crime imputado a esta. A questão é pacífica tanto na doutrina quanto na jurisprudência, por ser matéria sumulada, cuja íntegra transcrevo: Súmula 122 STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. É cristalina a aplicação da referida súmula ao caso em tela, por estarmos diante da conexão objetiva ou teleológica, cuja definição encontramos nas palavras do professor Gustavo Badaró como sendo o caso em que duas ou mais infrações houverem sido praticadas para facilitar ou ocultar outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas (grifei). Pelo exposto, não se reconhece a preliminar de incompetência suscitada pela aguerrida defesa. Quanto às demais teses defensivas suscitadas pelas acusadas, não considero que os autos estejam maduros para tal análise, sem que antes sejam produzidas as provas a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Excedendo o magistrado essa análise, pode incorrer no risco de adentrar no mérito da causa indevidamente, sem dantes conhecer todas as provas a serem produzidas na fase instrutória, pelo que passo a análise das hipóteses de absolvição sumária.3. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter prosseguimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/01/2016 às 14:00 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes, testemunhas, defesa e Ministério Público Federal, ficando consignado que nos casos das cartas precatórias será aplicado por este Juízo o disposto no artigo 222, 2º do Código de Processo Penal, bem como o entendimento da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. São Paulo, 30 de setembro de 2015. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0100219-54.1998.403.6181 (98.0100219-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVALDO CECILIANO DA ROCHA(MG032054 - CARLOS LUCIO RIBEIRO D ANGELIS E MG146894 - RONAN RODRIGO BARBOSA D ANGELIS E MG160015 - HENRIQUE EDUARDO MARQUES D ANGELIS)

Ante o Termo de Audiência constante da folha 347, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São João do Paraíso/MG, a fim de que designe audiência de instrução e julgamento e realize o interrogatório do réu. Com a devolução da Carta Precatória, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

0005339-65.2001.403.6181 (2001.61.81.005339-6) - JUSTICA PUBLICA X HANS ANSPACH JUNIOR(SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Intime-se, novamente, a defesa do acusado HANS ANSPACH JUNIOR para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso os memoriais não sejam apresentados no prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, consignando que o silêncio dos defensores será considerado abandono indireto da causa, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, devendo a Secretaria comunicar a OAB para as providências necessárias.

0004684-20.2006.403.6181 (2006.61.81.004684-5) - JUSTICA PUBLICA X NATHALY GUARNIERI(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X DAVID GARAY GUERRA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Preliminarmente, expeça-se o necessário para a intimação da acusada NATHALY GUARNIERI sobre a sua absolvição sumária, instruindo o mandado com cópia da sentença de fls. 548. Após, considerando que, citado por edital (fls. 523/524), o acusado DAVID GARAY GUERRA deixou de comparecer e de constituir defensor, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, ficam suspensos o processo e o curso da prescrição, a partir desta data, por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado, conforme artigo 109 do Código Penal. Anote-se na capa dos autos, fazendo-se os controles e comunicações necessárias. Sobreste-se o feito em Secretaria, efetuando-se a baixa respectiva no sistema. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7706

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012026-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011947-88.2015.403.6181) HONGBING SU(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o relaxamento da prisão em flagrante nos autos 0011947-88.2015.403.6181, fica prejudicada a análise do pedido de liberdade provisória dos presentes autos. Assim sendo, traslade-se cópia daquela decisão para estes autos e o correspondente IPL, quando aportar em Secretaria, e desta para os autos da prisão em flagrante. Após, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/05

PETICAO

0008553-73.2015.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X LUIS NASSIF

Fls. 52: trata-se de pedido de cancelamento da audiência de conciliação prévia prevista no art. 520 do CPP pelo Querelante, vez que manifesta, por petição, não haver possibilidade de conciliação. Noto, entretanto, que às fls. 17 o ofereceu proposta de transação penal. Pois bem. Como foi o próprio querelante que ofereceu proposta de transação, que implica em consenso entre as partes, entendo que ele não pode retirá-la. Assim, mantenho a audiência de conciliação até para eventual apreciação de proposta do querelante.

2ª VARA CRIMINAL

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1691

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

DETERMINAÇÃO DE FL. 285: Intime-se a defesa de Fatima Bhabha para que informe, no prazo de 03 (três) dias, se fora resolvida a transferência de titularidade do imóvel aos filhos da embargante junto ao Cartório, como postulado. Em caso positivo, deverá ser enviada a matrícula atualizada, com a devida averbação, a este Juízo. Com o decurso do prazo assinalado, sem manifestação, proceder-se-á o encerramento do presente feito.

0005895-76.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) MEIRE DE ANDRADE X MONIQUE DE ANDRADE MARTORE X MIRELLA DE ANDRADE MARTORE X MICHEL DE ANDRADE MARTORE(SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

.....Destarte, é de rigor o levantamento do sequestro de seu bem imóvel. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o levantamento da cosntrição judicial que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 11.594 perante o 2º CRI de Franca/SP. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Traslade-se esta sentença para os autos nº 0000656-48.2008.403.6113. Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0001287-35.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7)) MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X JUSTICA PUBLICA

.....Ou seja, não há como considerar os atos de gestão realizados no âmbito da pessoa jurídica Valor Capitalização S/A como parte da fraude havida no bojo da gestão do Banco santos, tendo em vista que, além de não estar expresso na denúncia dos autos nº 0008954-58.2004.403.6181, a denúncia da ação nº 0010853-52.2008.403.6181 aponta a ocorrência de fraudes vinculados apenas à instituição Valor Capitalização e, portanto, independentes do que foi apurado na ação penal que tramita na 6ª Vara Criminal Federal. Destarte, a hipótese de bis in idem deve ser descartada. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001230-06.2006.403.6125 (2006.61.25.001230-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIS PEREIRA X CARLOS ALBERTO GALLO

FICA A DEFESA INTIMADA ACERCA DO OFÍCIO DO BANDO CENTRAL DO BRASIL, INFORMANDO QUE OS VALORES ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA RETIRADA e QUE OS INTERESSADOS DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM AQUELA AUTARQUIA para AGENDAMENTO PREVIO.

0005565-63.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SERGIO PAULINO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Preliminarmente, regularize a subscritora da petição de fls. 151/159, do Banco Bradesco Financiamento S/A, a sua representação processual nestes autos, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento imediato do pedido. No mais, deverá o requerente supra mencionado juntar aos autos cópia do contrato de financiamento do bem em comento, para posterior apreciação, também, no prazo já assinalado. Com a juntada, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0013973-11.2015.403.6100 - ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS LTDA - EPP(SP127514 - MAURICE FRANCISCO BORELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REPRESSAO A CRIMES FINANCEIROS(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. ARO ASSESSORIA EMPRESARIAL & ADMINISTRADORA DE ATIVOS EIRELI-EPP requer, por meio deste mandamus, o desbloqueio de seus bens (veículos e numerário em conta bancária), sob o fundamento de que não estaria demonstrado o envolvimento da requerente com os fatos criminosos investigados pela polícia federal. Verifico, no entanto, que a impetrante já apresentou pedido idêntico perante este juízo, resultando na instauração de incidente de restituição (autos nº 0009911-73.2015.403.6181). Considerando que naqueles autos este Juízo já decidiu favoravelmente ao pedido de levantamento de sequestro, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. P.R.I.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

A decisão guerreada pelo recurso de fls. 3671/3672, que nada mais é do que a manutenção de decisão anteriormente prolatada às fls. 3658, não possui conteúdo dentre aqueles previstos no art. 581 do C.P.P. Em realidade, o peticionário se insurge contra o despacho que sequer tem conteúdo de natureza penal. Isto posto, nego seguimento ao recurso.

0003924-61.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E PR018654 - ELIANE VARGAS ROCHA E MG108447 - LUCIANA SANTOS DE CASTRO LIMA E MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA E MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP149101 - MARCELO OBED E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Extrato: DECISÃO DE FLS. 999/1002: ... com fulcro no artigo 4º da lei 9613/98, determino o sequestro dos bens relacionados a fls. 982/987, bem como de todos os bens registrados no CPF dos acusados... Defiro a utilização dos veículos listados a fls. 991 pela autoridade policial, para uso exclusivo das atividades policiais... Quanto aos demais veículos, determino o leilão daqueles que foram fisicamente apreendidos, nos termos da Recomendação nº 30/2010 do CNJ; DECISAO DE FLS. 1515: ... Torno insubsistente o despacho de fls. 1487... indefiro de plano o pedido formulado a fls. 1487/1491... Recebo o recurso de apelação de fls. 1485/1486 DECISÃO DE FLS. 1662: ... Recebo o recurso de apelação de fls. 1568/1569... intimem-se as partes para ciência do processamento destes autos, assim como, querendo, requeiram o que de direito. DECISÃO DE FLS. 1749: ... Fl. 1740: defiro o levantamento do sequestro do imóvel arrematado por Comercial e Serviços JVB Ltda... Cumpra-se com urgência a determinação de fls. 999/1002, mormente à avaliação dos bens para fins de leilão... fls. 1695/1697: defiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP para informar que o veículo Land Rover, de placa EVO 1133, encontra-se, desde 23/04/2012, sob a guarda da Polícia Federal.

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0000595-75.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0821830-81.1982.403.6181 (00.0821830-7)) LEE YU CHIN TSAI(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o decidido a fls. 84 do incidente de reabilitação criminal nº 0000595-75.2011.403.6181, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, nos termos consignados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, apensados os autos de referido incidente a estes, archive-se a presente ação penal.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011398-93.2006.403.6181 (2006.61.81.011398-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212540 - FERNANDA CORREA SANNA E SP266247 - TATIANE HARUMI TAMANAKA E SP311532 - THIAGO CASTANHEIRO STRUZANI E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS)

DESP DE FLS. 311: Fica a Defesa intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0821830-81.1982.403.6181 (00.0821830-7) - JUSTICA PUBLICA X LEE YU CHIN TSAI(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA)

Ante o decidido a fls. 84 do incidente de reabilitação criminal nº 0000595-75.2011.403.6181, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, nos termos consignados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, apensados os autos de referido incidente a estes, arquite-se a presente ação penal.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

VISTOS ETC.MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, todos da Lei n.º 7.492/86, art. 288 do Código Penal e art. 1.º, V, VI e VII, c.c. o 1.º, II, 2.º, II e 4.º, da Lei n.º 9.613/98.A denúncia foi recebida em 18/05/2001 (fls. 591/592).A defesa de MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA apresentou cópia autenticada da certidão de nascimento do réu para fazer provar que o mesmo conta com idade superior a 70 anos, requerendo, em face disso, o reconhecimento da prescrição (fls. 2.809/2.810).O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição parcial dos fatos, quanto aos crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, praticados antes de 18/05/2001, e com relação ao crime descrito no art. 1.º da Lei n.º 9.613/98, perpetrado antes de 18/05/1996 (fls. 2.833/2.835).É o breve relatório.Fundamentando, DECIDO.A despeito do parecer ministerial de fls. 2.833/2.835, verifico que os fatos que configurariam os crimes previstos nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, atribuídos ao réu MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, encontram-se integralmente prescritos.Os crimes supra possuem as seguintes penas máximas aplicáveis em abstrato: art. 6.º e 22, em 06 anos de reclusão; art. 7.º, em 08 anos de reclusão; art. 16, em 04 anos de reclusão; e art. 288 do Código Penal, em 03 anos de reclusão. Para essas penas, conforme dicção do art. 109, III e IV, do Código Penal, a prescrição se opera em 08 e 12 anos.Contudo, o acusado MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA possui, nesta dada, idade superior a 70 anos, fazendo incidir, portanto a redução, pela metade, do prazo de prescrição, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal.Diante disso, note-se que da data do recebimento da denúncia, em 18/05/2007, até a presente decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, como bem delineado pelo Ministério Público Federal, terá a sua prescrição consumada em 10 anos. A denúncia é bastante clara ao imputar aos réus o crime de branqueamento de capitais desde a sua vigência, ou seja, em 04/03/1998.Portanto, não há que se falar em prescrição parcial, pois da data supra até a do recebimento da denúncia não houve o decurso de 10 anos.DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, nesta ação penal, com relação aos fatos que configurariam os delitos tipificados nos arts. 6.º, 7.º, 16 e 22, todos da Lei n.º 7.492/86 e art. 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e IV, e 115, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal.Com relação ao réu MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA, o processo deverá prosseguir pelo crime de lavagem de dinheiro.P.R.I.

0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X GILBERTO SYUFFI(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA) X ELIANA DOS SANTOS(SP252323 - JUSCELINO

VEIRA DA SILVA) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI)

Vistos. Trata a petição apresentada por MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR (fls. 4230/4243) de suposto aditamento aos embargos de declaração opostos às fls. 4177/4191, em que a defesa do embargante reitera a existência de omissões na sentença condenatória de fls. 4048/4135-v. De início, insta frisar que inexistente no processo penal brasileiro a figura do aditamento a embargos de declaração, sobretudo em hipóteses como a presente, nas quais a manifestação primeira já foi analisada e rejeitada. Acaso entendesse que a nova decisão de fls. 4217/4219-v também padece de vícios passíveis de serem questionados na via dos embargos de declaração, deveria o acusado apresentar NOVOS embargos de declaração, especificando de forma clara em que ponto da NOVA decisão reside a omissão, obscuridade ou contradição, e não aditar a petição anterior para manifestar sua irrisignação contra pontos da decisão original não alterados após a análise dos aclaratórios anteriores, afinal, é bastante óbvio que a decisão integrativa que aprecia embargos de declaração de qualquer das partes não tem o efeito de reabrir a discussão de questões não tempestivamente aduzidas na manifestação anterior. Verifico, ademais, que as supostas omissões apontadas pela defesa se referem à sentença condenatória em sua redação original, e não à decisão de fls. 4217/4219-v, que apreciou os embargos de declaração opostos pelo mesmo condenado anteriormente. Por fim, o peticionário não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, limitando-se a expor seu inconformismo com o decidido, matéria que deve ser aventada em recurso próprio, dirigido à instância adequada. Destarte, tratando-se de questões já superadas em 1ª Instância, descabe a este Juízo a reanálise das mesmas, por absoluta falta de amparo legal. Diante do exposto, não conheço dos novos embargos opostos por MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 197/2015 e 200/2015.

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Ficam as defesas e o assistente de acusação para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 03 (três) dias.

0007094-46.2009.403.6181 (2009.61.81.007094-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CORREA MARTINS X SALVADOR FERNANDO SALVIA X VIRGILIO DE OLIVEIRA MEDINA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP283672 - THIAGO PEREIRA LOPES BENEDETTI)

DESP DE FLS. 1085/1086-VERSO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO CORRÊA MARTINS, SALVADOR FERNANDO SÁLVIA e VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 486/489). Após a indicação, pelo órgão ministerial, dos feitos correlatos ao suposto crime antecedente (fls. 492/506 e 509/527), este Juízo decidiu pelo recebimento da denúncia, em 24 de janeiro de 2013 (fls. 528/529). Citado, o acusado VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 566/610, alegando, em caráter preliminar, a ilicitude das provas. O acusado SALVADOR FERNANDO SÁLVIA também apresentou defesa escrita às fls. 897/933, aduzido que a exordial está lastreada em provas ilícitas. Além disso, alegou que a conduta narrada é atípica e que faltaria justa causa para a ação penal. Por fim, RONALDO CORRÊA MARTINS apresentou resposta à acusação às fls. 1.004/1.017, sustentando, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal; ocorrência de bis in idem com os autos que tramitam na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro; e ilicitude das provas. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando que os autos da exceção de litispendência oposta por VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA foi julgada procedente (autos n.º 0011765-73.2013.403.6181), com a consequente extinção desta ação penal, sem resolução de mérito, deixo de apreciar a resposta à acusação apresentada por sua defesa, por falta superveniente de interesse processual. Quanto aos demais réus, passo à apreciação de suas defesas. A alegação de ilicitude de provas não merece guarida. Tratando-se a presente ação penal de desmembramento de uma investigação promovida por outro Juízo, não cabe a este reconhecer a nulidade de decisões proferidas por outro, sob pena de este Juízo se ver atuar como Juízo de revisão. Eventual nulidade do procedimento que originou este processo-crime deve ser declarada na fonte, ou por um Tribunal Superior. Destarte, não havendo nos autos, até o presente momento, qualquer informação acerca de decisão reconhecendo a nulidade das investigações, presumem-se válidas as provas carreadas nestes autos. No tocante à suposta ocorrência de bis in idem, suscitada pela defesa de RONALDO CORRÊA MARTINS, saliento que não foram trazidos elementos mínimos que permitissem a análise de possível identidade processual. Ademais, tal questão deve ser trazida em apartado, conforme previsão do art. 111 do Código de Processo Penal. Quanto às preliminares constantes nos itens 05 e 06, da defesa escrita de RONALDO CORRÊA MARTINS (fl. 1.007), ressalto que as principais peças do inquérito n.º 2521 já integram o arcabouço probatório destes autos. Outrossim, a despeito da investigação inicial ter sido promovida pelo IPL n.º 2424, verifica-se que é na ação penal n.º 697, do C. STJ, que se apura o suposto crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à indicação das ações penais pelo Ministério Público Federal. Quanto aos demais argumentos formulados pela defesa, verifico que incidem sobre o meritum causae, devendo ser apreciados somente após a instrução

criminal, tendo em vista que esta fase processual não se destina a um exame aprofundado dos fatos e das provas. Ademais, considerando que não foram arquivadas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA com relação a RONALDO CORRÊA MARTINS e SALVADOR FERNANDO SÁLVIA, e designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:30 h para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de SALVADOR FERNANDO SÁLVIA, residentes nesta capital. Expeçam-se cartas precatórias com relação às demais testemunhas, inclusive as arroladas pela defesa de RONALDO CORRÊA MARTINS, com prazo de 60 dias. Ciência às partes. Fica a defesa intimada da expedição das precatórias de fls. 1097-1097: JF Brasília/DF, jf Porto Alegre-RS, com mogi das Cruzes/SP.

0001908-37.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007522-57.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X MARIA SUMICO TAMURA MARTINS(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X ELAINE CRISTINA FIUZA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X GERALDO MINORU TAMURA MARTINS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X VALERIA CRISTINA TAMURA MARTINS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUCAS FRANCO PLENS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP243656 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DIAS CHAVES(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X ADAO DECIMO FROIS(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Intime-se a defesa de Geraldo Minoru Tamura Martins para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha, MARCELO BUENO, não localizada (fls. 1385). Designo o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00min, na sala 2 de videoconferência deste Fórum, para a inquirição da testemunha de defesa PATRICIA AUXILIADORA MARTINS FERREIRA BRAGA. Expeça-se a carta precatória, consignando que, caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, seja este Juízo informado da impossibilidade, o mais breve possível, para fins de adequação da pauta. Dê-se baixa na pauta de audiências. Intime(m)-se. Comunique-se.

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Homologo a desistência manifestada pela defesa de Paulo Sebastião Batista Faria e Beatriz Aparecida Maia de Faria com relação à testemunha comum Ariadne Ferreira Machado.

0008366-70.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

DESPACHO DE FL. 1910 INTIMANDO A DEFESA ACERCA DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA José Orlando da Silva QUE ACONTECERÁ PERANTE A 1ª VARA DISTRITAL DE ARUJÁ/SP: Considerando a informação supra, TORNO SEM EFEITO o item 01 do Termo de Deliberação de fl. 1909, no que diz respeito à expedição de nova carta precatória ao Foro Distrital de Arujá/SP. AD CAUTELAM, intinem-se as partes de que a testemunha JOSÉ ORLANDO DA SILVA será ouvida na audiência designada para o DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30MIN., perante o Juízo Deprecado (- 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP).

0013873-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE VILLA NOVA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Tópico Final da Sentença: (...) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, absolvo MARIA JOSÉ VILLA NOVA, nos autos qualificada, da acusação de praticar o crime descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista o disposto no art. 20, par. 2º do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, ainda, ao IIRGD. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008046-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PERCHIN DE FARIA(SP028549 - NILSON JACOB) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(PR016950 - ANTONIO

DECISÃO DE FLS. 1021/1024 RATIFICANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: VISTOS. Trata-se de ação penal oriunda de desmembramento movida em face de SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, WALDEMAR SILVA BRITO FILHO e FERNANDO PERCHIN DE FARIA, como incurso nas penas do art. 288 do Código Penal e art. 4.º, caput, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 28 de agosto de 2013 (fls. 844/845). Citado, o acusado FERNANDO PERCHIN DE FARIA apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 911/924, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. Os acusados SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO e JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM também apresentaram, por seus defensores, resposta escrita às fls. 931/949, alegando que a denúncia seria inepta. WALDEMAR SILVA BRITO FILHO também foi citado, e por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 963/976, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e atipicidade da conduta. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. As defesas dos acusados alegaram que a denúncia seria inepta. Contudo, esta alegação não se sustenta. Com efeito, verifica-se dos autos que os fatos e todas as suas circunstâncias se encontram bem descritos na denúncia, não havendo qualquer dificuldade pelos acusados no entendimento daquilo que lhes é imputado. Outrossim, saliente que, no momento do recebimento da denúncia, a trilha cognitiva não pode ser outra que não a procura de um mínimo de provas sobre a materialidade e indícios de autoria delitiva, que impliquem na verossimilhança do exercício acusatório, sem que se perca de vista que, se não estiver presente a certeza da materialidade, mas meros indícios, a peça deve ser recebida, pois sobre a matéria vigora o princípio in dubio pro societate. Segue este mesmo entendimento o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observe-se o julgado que ora transcrevo, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 34, CAPUT DA LEI Nº 9.605/98. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DOLO E ESTADO DE NECESSIDADE. APURAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a denúncia para ser viável, necessita de mero juízo de probabilidade, bastando, para o seu oferecimento, que os fatos nela descritos constituam crime, em tese, e que haja indícios suficientes de autoria. II - No presente caso, o recorrido foi surpreendido praticando atos de pesca desembarcada no período da piracema, já tendo apreendido 1 quilo e 300 gramas de pescado da espécie piau-três-pintas, em tamanho inferior ao mínimo permitido. São irrefutáveis os indícios de autoria fundados no depoimento dos policiais ambientais e pela confissão do próprio denunciado, que declarou que estava desenvolvendo a pesca. III - A materialidade do crime, restou suficientemente comprovada através do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental. IV - Havendo a descrição de fato típico, indícios suficientes de autoria e tendo a peça acusatória observado os requisitos estabelecidos no artigo 41 do CPP, não pode o Juiz deixar de receber a denúncia, salvo se constatada hipótese de rejeição, o que não ocorreu in casu. V - Nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate, de forma que, para o recebimento da denúncia, basta que haja indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva. VI - A ausência de dolo somente poderá ser apurada na instrução criminal, pois depende, para sua verificação, da produção de provas. VII - A conduta imputada ao recorrido, em princípio, configura a infração do artigo 34 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima cominada é de 03 anos de detenção, não sendo crime de menor potencial ofensivo. VIII - O bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é o meio ambiente, de sorte que não se apura o dano em razão do seu valor, mas sim pela potencialidade lesiva. Assim, embora o fato descrito na peça acusatória pareça ser inócuo ao meio ambiente, tal conclusão se revela temerária, ao menos, neste momento. IX - Na decisão que recebe a denúncia, o juízo é de prelibação, não cabendo ao julgador, de pronto, rejeitá-la quando emergir imprescindível a instrução probatória. X - Recurso provido. (TRF3, RSE 200661060096230, Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Segunda Turma, Fonte: DJF3 CJ2 Data:02/07/2009, p. 435) Ressalte-se, também, que este Juízo verificou, sempre observando as hipóteses de rejeição dispostas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal e os requisitos expressos no art. 41 do mesmo diploma processual, ser a denúncia passível de admissibilidade. In casu, o órgão ministerial logrou êxito em demonstrar, em sua denúncia, os fatos, em tese, delituosos e sua correlação com os acusados, de modo que os mesmos possam exercer plenamente a ampla defesa e o contraditório. E, ademais, nesta fase processual não cabe a alegação de inépcia da inicial, por absoluta falta de amparo legal. Conforme se verifica no art. 397 do Código de Processo Penal, o rol de causas de absolvição sumária é taxativo, não constando entre elas a inépcia da denúncia. Portanto, afasto a alegação de inépcia da denúncia. Quanto às demais alegações, por se tratarem de matérias sujeitas ao exame mérito, deverão ser analisadas na fase de prolação de sentença, pois até lá a instrução criminal trará maiores esclarecimentos sobre os fatos e possivelmente coletará outras provas. Ressalto que, neste momento processual, cabe à defesa do acusado comprovar a existência de uma das hipóteses de absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal ou demonstrar, de plano, a inocência do acusado, o que, neste caso, não ocorreu. Ante o exposto, RATIFICO o recebimento da denúncia, e designo o DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva da testemunha de acusação Heitor Nolasco Júnior, e testemunhas de defesa Gilberto Luiz dos Santos Lima Filho, Waldir Kiel Júnior (arroladas por FERNANDO PERCHIM DE FARIA), Walter Manfredini e Marcelo de Francisco (arroladas por WALDEMAR SILVA BRITO FILHO). Expeça-se ofício requisitório com relação à testemunha de acusação, tendo em vista que se trata de servidor do BACEN. Quanto às testemunhas residentes em outras cidades, impende ressaltar que o princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Penal é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos

processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as autas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Isto posto, em caráter extraordinário, determino a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ, Niterói/RJ, São Carlos/SP, Foro Distrital de Paulínia/SP e Comarca de Cotia/SP, com prazo de 60 dias, para a oitiva das demais testemunhas de defesa. Autorizo o compartilhamento de provas com a Promotoria de Justiça de Ubatuba/SP, requerido às fls. 1.008 e 1.012, devendo o Ministério Público Federal providenciar todo o necessário para tal mister. Ciência às partes. DECISÃO DE FLS. 844/845 QUE RECEBEU A DENÚNCIA: 1 - Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim as qualificações dos acusados e a classificação dos crimes, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. 2 - Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. 3 - Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 835/842, formulada contra FERNANDO PERCHIN DE FARIA, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, JOSÉ CARLOS DA SILVA, JOSUÉ DOURADO DA SILVA, MARCUS VINÍCIUS ESTEVES NUNES, ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR, ROGESTER ALEIXO ALVES, SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, WALDEMAR SILVA BRITO FILHO e WALDIR MESSIAS ANTUNES. 4 - Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões criminais dos feitos que delas constarem. 5 - Nos termos do artigo 396 da Lei n.º 11.719, em vigor a partir de 22/08/2008, cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder (em) à acusação, por escrito e por intermédio de advogado habilitado, no prazo de 10 (dez) dias. 6 - Tendo em vista a grande quantidade de réus denunciados nestes autos, o que acarretaria em prejuízo à regular tramitação do feito, em homenagem ao Princípio da Celeridade Processual, determino o desmembramento desta ação penal da seguinte forma: i. Remetam-se os autos ao Setor de Reprografia deste Fórum, para extração de cópia integral; ii. Remeta-se a referida cópia ao SEDI para que seja distribuída como ação penal, por dependência a este processo-crime, sendo que neles deverão constar os réus: - ROGESTER ALEIXO ALVES, - MARCUS VINÍCIUS ESTEVES NUNES, - JOSÉ CARLOS DA SILVA, - ONÉSIMO CANOS SILVA JÚNIOR, - WALDIR MESSIAS ANTUNES e - JOSUÉ DOURADO DA SILVA. E, neste presente feito, deverão ser excluídos os nomes das pessoas acima elencadas, devendo permanecer como réus as pessoas: SÉRGIO DE MOURA SOEIRO, JOÃO LUIZ FERREIRA CARNEIRO, JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM, WALDEMAR SILVA BRITO FILHO e FERNANDO PERCHIN DE FARIA. À SEDI para as anotações pertinentes, inclusive dos dados qualificativos do réu no sistema processual. 7 - Em vista da existência de documentos acobertados pelo sigilo bancário, DECRETO A TRAMITAÇÃO SIGILOSA DOS AUTOS, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los. 8 - Sendo necessária a obediência ao art. 9º, 1º da Resolução n.º 58 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a defesa dos acusados, inclusive dos autos desmembrados destes, para que regularizem suas representações processuais, no prazo improrrogável de

05 (cinco) dias, uma vez que as procurações e conseqüentes substabelecimentos constantes nos autos foram outorgados especialmente para acompanhamento dos autos do inquérito policial. Havendo silêncio, intimem-se os acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constituam defensores para acompanhar a ação penal em todos os seus termos, sob pena de não o fazendo, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos por este Juízo.9 - Fl. 843: Defiro, excepcionalmente, a vista dos autos no balcão desta Secretaria, devendo o i. defensor atentar para o quanto determinado no item 08.10 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

0008195-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Fl.769: Petição da defesa às fls. 717/768: Considerando os argumentos esboçados pelo patrono da ré, dou por justificada a ausência de ambos na audiência designada para o dia 25/08/15, que acabou não se realizando conforme termo de deliberação à fl. 687. Dê-se vista às partes dos ofícios oriundos da Secretaria da Receita Federal acostados às fls. 681/686 (com documentos autuados em apensos) e 703/716. Ofícios do MPF juntados às fls. 690/702: Dê-se vista à defesa. Designo o dia 17/02/2015, às 15H15, para a oitiva da testemunha MARCO ANTONIO RUGGIERI e para o interrogatório da acusada. Intimem-se. Fl.772: Em que pese o 2º parágrafo do despacho retro, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias, como postulado, após o eventual parecer ministerial.

0009935-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Vistos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada do relatório de fiscalização elaborado pela SRF (fl. 2565). Já a defesa de JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES requereu as seguintes diligências: (i) que sejam disponibilizadas as mídias contendo a íntegra dos e-mails interceptados no curso da operação Paraíso Fiscal; (ii) a expedição de ofício à SRF para solicitar cópia integral do processo de refiscalização da empresa Leste Marine Importação e Exportação Ltda., bem como informações sobre o eventual trânsito em julgado; (iii) que seja disponibilizada cópia do IPL 2-0293/2006 DELEFAZ/SR/DPF/SP, apreendido durante as diligências de busca e apreensão; (iv) o julgamento do incidente de falsidade nº 0008365-85.2012.403.6181, antes da abertura de vista para as alegações finais; (v) a intimação das testemunhas Paulo Machado Veloso e Jane Silva Garcia de Lima para que informem a origem do valor supostamente utilizado para pagar propina ao réu; (vi) a expedição de ofício à polícia federal para solicitar esclarecimentos quanto à apreensão de cintas bancárias; (vii) a expedição de carta rogatória para os Estados Unidos da América com a finalidade de solicitar informações bancárias; e (viii) a tradução de documentos que se encontram em língua estrangeira (fls. 2587/2590). A Advocacia-Geral da União, na qualidade de assistente de acusação, não requereu diligências (fl. 2625). É o relatório. DECIDO. Desde já, defiro o pedido de juntada de documentos formulado pelo Ministério Público Federal. No que diz respeito às diligências requeridas pela defesa, discriminadas nos itens (i), (iii), (vi) e (vii), indefiro-as, tendo em vista que não se trata de diligência imprescindível cuja necessidade de produção tenha surgido ao longo da instrução processual. Saliento que esta fase processual é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que seja conveniente para o caso concreto. In casu, o pedido apenas busca esclarecer fatos que já eram de conhecimento da defesa, desde a instauração da ação penal. Neste tocante, ressalto que o fato de os atuais defensores do réu terem sido constituídos recentemente não altera este entendimento, tendo em vista que JOSÉ CASSONI se viu representar por defensores constituídos durante todo o processo. Além disso, a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não é compatível com a indicação ampla de provas. Também indefiro o pedido constante do item (iv). Deve-se ter em mente que o procedimento de incidente de falsidade (artigos 145 e s.s. do Código de Processo Penal) não prevê a suspensão do processo principal. Aliás, a atuação em apartado do incidente se dá justamente para não obstar o andamento do processo. No que diz respeito à diligência descrita no item (v), não entrevejo a necessidade de realizar novamente a oitiva das testemunhas Paulo Machado Veloso e Jane Silva Garcia de Lima. A alegação de que as testemunhas se esquivaram das perguntas da defesa não é motivo para refazimento do ato, até porque a defesa poderia ter feito reperguntas às testemunhas, mas preferiu não fazê-las. Ademais, a informação sobre a origem dos recursos utilizados para pagamento de propina não é relevante para o deslinde da presente ação, tendo em vista que Paulo Machado Veloso e Jane Silva Garcia de Lima não figuram como réus. Defiro o pedido formulado no item (ii). Expeça-se ofício à SRF, nos termos do requerido, consignando prazo de 05 dias para atendimento. Defiro parcialmente o pedido constante no item (viii), para que sejam traduzidos os documentos de fls. 153/154, 163/164, 166/185, 231/234, 236/239, 241, 245/247, 285, 287/291, 294, 297, 301/305, 456/459, 461/462, 1198/1201, 1210/1219, 1349/1351, 1373 e 1423/1441, nos termos do art. 236 do Código de Processo Penal. Ressalto que os documentos não abrangidos por esta decisão já se encontram devidamente acompanhados da versão nacional. Providencie a Secretaria todo o necessário quanto à nomeação de tradutor. Concluídas as diligências, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, em razão da complexidade dos fatos e do grande acervo probatório que instrui os autos, fica concedido às partes, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais finais. Ressalto, no ponto, que a concessão de tal prazo não será considerada por este Juízo para eventual futuro pedido de relaxamento da prisão do réu por excesso de prazo, tendo em vista que se trata de pedido da própria defesa. Ciência às partes.*****Despacho de fls.2666: Decisão de fls. 2626/2627, penúltimo parágrafo - Nomeio o tradutor ADILSON PRIZMIC MOMCE para versão dos documentos grafados no idioma italiano e o tradutor BERNARDO SIMONS para os documentos grafados nos idiomas espanhol, francês e inglês, encaminhando-se as referidas peças por e-mail com os respectivos termos de compromisso.

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 208/477

Vistos.Fls. 2732/2740: a defesa de MARCOS GLIKAS requereu, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as seguintes diligências: (i) expedição de ofício à polícia federal para solicitar os registros de entrada e saída do país de Claudio Rayneri Izquierdo e Salomon Bendavan; (ii) expedição de ofício ao Banif para solicitar os extratos referentes às operações bancárias realizadas pelas empresas Computest e World Business; (iii) expedição de ofício ao Governo dos Estados Unidos da América com o fim de solicitar informações sobre as investigações que originaram a operação Porto Victória; (iv) expedição de ofício à SRF para solicitar cópia de todos os processos de exportação feitos à Venezuela; e (v) expedição de ofício à Polícia Federal para que disponibilize todo o material fiscal-tributário-administrativo apreendido no escritório do acusado.É o breve relatório.DECIDO.DEFIRO a diligência requerida pela defesa, consistente na expedição de ofício à polícia federal para solicitar o envio dos registros de entrada e saída do país de Claudio Rayneri Izquierdo e Salomon Bendavan. Expeça-se ofício, consignando prazo de 03 dias para cumprimento.No que tange aos pedidos descritos nos itens (ii) e (iii), INDEFIRO-OS, sob os mesmos fundamentos, já expostos pelas decisões de fls. 2065/2068 e 2254/2256. Saliento, outrossim, que não houve qualquer inovação fático-probatória apta a ensejar mudança do entendimento deste Juízo quanto à necessidade de tais diligências.Por fim, quantos aos requerimentos descritos nos itens (iv) e (v), INDEFIRO-OS, tendo em vista que não se trata de diligência imprescindível cuja necessidade de produção tenha surgido ao longo da instrução processual. Saliento que esta fase processual é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que seja conveniente para o caso concreto. In casu, o pedido apenas busca esclarecer fatos que já eram de conhecimento da defesa, desde a instauração da ação penal.Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104688-46.1998.403.6181 (98.0104688-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X ISSAMU MIYASHITA X HEITOR HUGO RESEM ELLERY(PI008346 - FELIPE MONTEIRO E SILVA E MA007650 - HUGO FERNANDO MOREIRA CORDEIRO) X SHEILA PINTO FERREIRA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X ROSENILDE DE JESUS DIAS MOREIRA(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO E MA005880 - JORGETANS DAMASCENO)

Tendo em vista que apesar de intimada a defesa não apresentou as razões da apelação interposta, intime-se novamente o advogado constituído pelo réu Heitor Hugo Rescem Ellery, para que, no prazo legal, apresente as razões recursais.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6716

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-70.2005.403.6181 (2005.61.81.006319-0) - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON FERREIRA LUSTOSA JUNIOR(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 09/10/2015),pa 1,10 Pela MMª. Juíza foi dito:Considerando terem sido a Defesa e o réu pessoalmente intimados para o comparecimento nesta audiência, intime-se o advogado constituído para justificar a ausência de ambos, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de aplicação de multa para o defensor.Considerando, ainda, a realização de audiência para oitiva da testemunha EMILSON CESAR DOS REIS para o dia 18/11/2015, redesigno este ato para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha ALEXANDRE BORBA GOMES e interrogatório do réu, saindo a testemunha presente intimada.Friso que a ausência deste será considerada exercício do direito de permanecer em silêncio. Nada mais.

Expediente Nº 6719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALTER GEBARA(SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP183646 - CARINA QUITO) X NELSON NEMER GEBARA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO)

FLS. 260/266: Ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no HABEAS CORPUS nº 0023174-91.2015.4.03.0000/SP. concedendo a liminar para suspender a presente ação penal, cancele-se a audiência do dia 15/10/15, permanecendo sobrestados os autos em secretaria até decisão final.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009552-94.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007553-43.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA(SP332463 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)

SENTENÇA DE FLS. 1745/1760: DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Absolver VANDER LIMA DE OLIVEIRA, RICARDO LIMA DE OLIVEIRA do crime descrito no art. 311 do Código Penal, com base no art. 386, II do Código de Processo Penal. 2. Absolver CAMILA SALES GOMES e JULIANA SALES DE CARVALHO ALMEIDA do crime descrito no art. 289, 1º do Código Penal, com base no art. 386, V (para Camila) e 395 (para Juliana - coisa julgada e litispendência) do Código de Processo Penal. 3. Condenar: 3.1. Juliana Sales de Carvalho Almeida à pena privativa de liberdade prevista no art. 288 do Código Penal, no total de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto (devido à detração) e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) cada. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. Também deixo de arbitrar indenização mínima para vítima, pois não há informações sobre o prejuízo em concreto. 3.2. Ricardo Lima de Oliveira à pena privativa de liberdade prevista no art. 289, 1º do Código Penal, no total de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) cada. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. Também deixo de arbitrar indenização mínima para vítima, pois não há informações sobre o prejuízo em concreto. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que os réus permaneceram presos. Os réus poderão recorrer em liberdade. Como já haviam sido soltos, não há necessidade de expedição de alvará de soltura. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.. DESPACHO DE FL. 1803: Intimem os réus da sentença de fls. 1745/1760 e para que ofereçam contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal no prazo legal..

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-22.2004.403.6181 (2004.61.81.003796-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X VAGNER BARBOSA DOS SANTOS(SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA) X FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP258406 - THALES FONTES MAIA) X SUELY ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP302126 - AMILTON DE CAMPOS) X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE(SP113416 - ROBERTO RICETTI) X JOSE MARCELO DE VASCONCELOS(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO X GENIVALDO PEDRO DA SILVA X SEBASTIAO ADALBERTO CURY X ELIANA FERNANDES

S e n t e n ç a Cuidamos os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ ALBERTO BORGES SERAFIM e outros 11 réus pela prática dos delitos investigados na denominada Operação Ventania. A denúncia foi recebida em 11 de junho de 2010 (fl. 898). Após a anulação da sentença anteriormente proferida (acórdão de fls. 3248/3269), foi prolatada a sentença de mérito de fls. 3484/3575. O Ministério Público Federal manifestou sua apelação contra todo o dispositivo da sentença e apresentou razões (fls. 3580 e 3586/3739). A sentença de mérito, publicada em Secretaria no dia 19 de maio de 2014, foi disponibilizada no Diário Judicial Eletrônico no dia 18 de agosto de 2014 (fl. 3782). Expediu-se a intimação pessoal dos seguintes réus que receberam sentença parcialmente condenatória (fls. 3570/3575): O réu JOSÉ ALBERTO (1), não localizado para intimação (fl. 3863) e intimado por edital em 05/12/2014 (fl. 3900/3907 e 3955), não manifestou-se a respeito do recurso da acusação, bem como, apelou da sentença e requereu prazo para posterior apresentação das razões (fl. 3908), sendo seu defensor constituído (fls. 3584) intimado para tanto (fls. 3963 e 3965). O defensor constituído do réu apresentou contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3969/3971), bem como, arrazoou a apelação (fls. 3972/3974) e na mesma data informou a renúncia do mandato outorgado pelo réu (fls. 3975). O réu VAGNER BARBOSA (2), não localizado para intimação (fl. 3898) e intimado por edital em 05/12/2014 (fl. 3900/3907 e 3955), devidamente assistido pela DPU desde a nomeação determinada pelo Egrégio TRF3 no despacho de fls. 3156, apresentou contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3811/3818), bem como, apelou da sentença (fl. 3842), arrazoando nos autos (3872/3881). O réu FRANCISCO FELIX (3), não localizado para intimação (fl. 3896) e intimado por edital em 05/12/2014 (fl. 3900/3907 e 3955), devidamente assistido pela DPU desde a instrução do feito, apresentou contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3802/3810), bem como, apelou da sentença (fl. 3801 e 3841), arrazoando nos autos (3909/3954). O réu CRISTIANO ALVES (4), não foi localizado para intimação, sendo certificada informação acerca de seu falecimento (fls. 3986). O réu ALEXANDRE ALBUQUERQUE (5), não localizado para intimação (fl. 3856) foi intimado por edital em 05/12/2014 (fl. 3900/3907 e 3955), deixando de manifestar-se acerca da condenação e da apelação ministerial. A ré ELIANA FERNANDES (6), intimada pessoalmente (fl. 3868), apresentou, assistida pela DPU, contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3844/3854), bem como, apelou da sentença (fl. 3843), arrazoando nos autos (3882/3894). O réu SEBASTIÃO ADALBERTO (7), intimado pessoalmente (fl. 3865/3866) e constituindo novo defensor em 03 de outubro de 2014 (fl. 3871), manifestou interesse em apelar da sentença (3865), sendo que já havia apresentado, enquanto assistido pela DPU, as contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3811/3818), bem como, a razões de apelação (3872/3881). A ré SUELY ALVES (8), não localizada para intimação (fl. 3861) e intimada por edital em 05/12/2014 (fl. 3900/3907 e 3955), apresentou, por defensor particular, contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3784/3798), bem como, apelou da sentença, pugnando pela apresentação das razões na forma do art. 600, 4º, do CPP (fl. 3799). No tocante aos réus que receberam sentença inteiramente absolutória, verifico que: O réu ALBINO FRANCISCO (9), assistido pela DPU, apresentou contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3811/3818). Não houve interposição de apelação defensiva. O réu GENIVALDO PEDRO (10) assistido pela DPU, apresentou contrarrazões ao recurso da acusação (fl. 3811/3818). Não houve interposição de apelação defensiva. Pelas defesas dos réus LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE (11) e JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS (12) nada foi apresentado no prazo legal, não obstante a publicação da sentença e da decisão que recebeu a apelação acusatória. Pelo Ministério Público Federal foram apresentadas as contrarrazões em face dos recursos de apelação interpostos pelo réus JOSÉ ALBERTO (1), FRANCISCO FELIX (3), SEBASTIÃO ADALBERTO (4), VAGNER BARBOSA (5) e ELIANA FERNANDES (6) (fls. 3989/3997), sendo requerido, outrossim, o reconhecimento da prescrição pelo óbito do réu CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM, colacionando certidão de óbito de fls. 3998. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Quanto ao réu CRISTIANO ALVES, observo que a certidão de óbito é autêntica, validada no domínio eletrônico

<https://www.registrocivil.org.br/validacao>, referindo-se a mesma pessoa do condenado neste feito. Ante o exposto, Declaro Extinta a Punibilidade dos delitos imputados nestes autos a CRISTIANO ALVES BORGES SERAFIM, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Comunique-se o SEDI para a atualização do polo passivo. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). A respeito do prosseguimento do trâmite recursal, impõe-se a adoção das seguintes medidas: 1) Rejeito as contrarrazões (fls. 3969/3971) e as razões de apelação (fls. 3972/3974) apresentadas pelo causídico Dr. Fernando Bonatto Scaquetti - OAB/SP nº 255.325, constituído na defesa do réu JOSÉ ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM diante da evidente inépcia defensiva de tais peças recursais. 2) As referidas peças defensivas limitaram-se a requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sob a inexplicável alegação de decurso de prazo superior a 10 anos entre o recebimento da denúncia (2010) e a sentença (2014), bem como, pugnar genericamente pela absolvição do réu por falta de provas, deixando de enfrentar ou contrariar qualquer parte do édito condenatório ou da apelação do órgão ministerial, que busca a reversão da absolvição parcial e o aumento da pena das condenações impostas. 3) Assim, tendo em vista a renúncia do patrono responsável pelas peças recursais, bem como, a constituição de nova defensora conforme procuração de fls. 4002, determino: a) A intimação, por publicação, da defensora constituída Dra. Marlene Maria Marra - OAB/SP 67.782/SP, para que apresente as contrarrazões e as razões recursais, no prazo de 8 dias; b) A expedição de ofício para comunicação, ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, do fato relativo ao advogado Dr. Fernando Bonatto Scaquetti - OAB/SP nº 255.325, com cópia do presente, bem como das

fls. 3584 e 3969/3975.4) Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, intime-se o acusado no endereço de fl. 4001, notificando-o do abandono de causa por sua advogada, bem como para que providencie a apresentação das razões e contrarrazões de apelação no prazo de 8 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União.5) Decorrido tal prazo, fica desde logo nomeada a DPU para a apresentação das peças defensivas, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em face do abandono processual.6) Outrossim, RECEBO a apelação interposta pelo réu SEBASTIÃO ADALBERTO (3865), contudo, torno prejudicadas, por ora, as contrarrazões e razões de apelação apresentadas pela DPU na defesa do réu, tendo em vista que este, após sua intimação pessoal, constituiu defensor particular para a fase recursal.7) Tendo em vista que o defensor deixou de apresentar as razões e contrarrazões no prazo legal, contado a partir da assinatura do termo de apelação pelo réu (01/10/2014), determino:a) A intimação, por publicação, do defensora constituído Dr. Dr. Nelson Bernardo da Costa - OAB/SP 98.446, para que apresente as contrarrazões e as razões recursais, no prazo improrrogável de 8 dias, sob pena de aplicação de multa por abandono processual, e comunicação do fato ao Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/SP.8) Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente, notificando-o do abandono de causa por seu advogado, bem como para que providencie a apresentação das razões e contrarrazões de apelação por meio de novo defensor no prazo de 8 dias, sob pena de ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União.9) Decorrido tal prazo, fica desde logo restituída a nomeação da DPU para a defesa do réu SEBASTIÃO ADALBERTO, aproveitando-se as peças defensivas já apresentadas (fls. 3811/3818 e 3872/3881), sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis em face do abandono processual.10) Verifico que o réu condenado ALEXANDRE ALBUQUERQUE, encontra-se em paradeiro desconhecido (fls. 3058 e 3856), não sendo localizado no endereço firmado em Termo de Compromisso de Liberdade Provisória (fls. 2890), evidenciando status de foragido do distrito da culpa.11) Assim, tendo em vista o decurso in albis do prazo do edital de intimação da sentença (fl. 3900/3907 e 3955), mantenho a designação da Defensoria Pública da União na defesa do réu ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE MELO, nos termos já deliberados pelo Egrégio TRF3 às fls. 3102 e 3156, a fim de que seja exercida a plena defesa com a apresentação das razões recursais e contrarrazões da apelação ministerial. Intime-se com a abertura de vista após o decurso do prazo indicado nos itens 4 e 8 desta decisão.12) Outrossim, observo que a Defensoria Pública da União foi igualmente designada para a defesa dos réus absolvidos LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE e JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS na forma do despacho de fls. 3156. 13) Portanto, tendo em vista a ausência de contrarrazões em face da apelação do MPF, mantenho a designação da Defensoria Pública da União na defesa dos réus LOURENÇO FERREIRA ALEXANDRE e JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS, a fim de que seja exercida a plena defesa com a apresentação das contrarrazões. Intime-se com a abertura de vista após o decurso do prazo indicado nos itens 4 e 8 desta decisão.14) Após a vinda das razões de apelação restantes, com a exceção daquelas relativas à ré SUELY ALVES, a serem oferecidas perante o Tribunal, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento das contrarrazões.15) Expeça-se ofício em resposta ao requerimento de fls. 4003, constando a observação de que, em virtude da anulação da sentença anteriormente proferida, bem como, diante da concessão do direito de apelar em liberdade, nos termos da nova sentença, resta ineficaz e prejudicada qualquer execução penal iniciada em face do réu José Alberto Alves Borges Serafim com base na presente ação penal. Encaminhe-se em conjunto à certidão de objeto e pé.16) Encaminhem-se os autos para digitalização dos volumes restantes ainda não disponíveis em meio digital (volumes 11º e seguintes). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002960-39.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X LIQIN JI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra LIQIN LI, pela prática, em 20 de outubro de 2009, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 30/08/2011 (fl. 83). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados (fls. 95, 119/121). A ré LIQIN LI cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 159v). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a LIQIN LI com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face da ré LIQIN LI, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016555-03.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014930-31.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MAURO VINOCUR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS) X IEDA MARIA MITIKO MATUOKA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X ROBERTO YOSHIMITSU MATUOKA X ARMANDO ANTONIO NAZZATO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X ADALBERTO THOMAZINI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE E SP281863 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO JUNIOR E SP357791 - ANDRE PESSOA VIEIRA) X MISAEEL MARTINS DE SOUZA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X FERNANDO VINOCUR(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA) X ALEXANDRE SILVA COSTA X TATIANA STORNILO CHIORAMITAL CANEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X CLAYTON CIRINO SOARES(SP092081 - ANDRE GORAB) X THALITA MANHAES MOLINA(SP092081 - ANDRE GORAB)

Fls. 1152/2290: Cuida-se de pedido formulado pela defesa de Mauro Vinocur, solicitando a redução da fiança, inicialmente estipulada em R\$ 7.170.479,95 (sete milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), considerando como já cumprida a fiança mediante o depósito de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Em síntese, aduz a defesa que já houve o sequestro dos bens do acusado, como forma de garantir o ressarcimento ao erário (fl. 1153, último parágrafo). Aduziu que o bloqueio o levou ao total e absoluto desamparo financeiro, da noite para o dia (fl. 1154, penúltimo parágrafo). Aduziu, ainda, que as medidas deste Juízo somaram-se às medidas constritivas da Receita Federal, que culminaram com o colapso de praticamente todas as suas operações empresariais, além do que o mercado, sabendo da investigação criminal, fechou-lhe as portas (fl. 1155, segundo parágrafo). Argumentou que o requerimento da alta fiança pelo parquet ocorreu após decorrido mais de um ano da medida de sequestro fl. 1161, primeiro parágrafo). Apesar de já ter interposto recurso em sentido estrito contra a decisão que fixou a fiança no patamar supra mencionado, a defesa reitera o requerimento em primeira instância, juntando inúmeros documentos, visando demonstrar a impossibilidade do cumprimento da fiança. Ademais, a defesa argumentou que o réu Mauro Vinocur sacou os valores do plano de previdência privada por necessidade, acreditando, ainda, que tais valores não poderiam ser objeto de bloqueio por serem impenhoráveis, na forma do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil (fl. 1168, segundo parágrafo). A defesa sustentou, ainda, a inviabilidade de ser decretada a indisponibilidade do saldo existente em fundo de previdência complementar (fl. 1168, terceiro parágrafo). Alegou que os valores dos fundos de previdência privada foram usados para o sustento familiar, pagamento de dívidas e para propiciar uma fonte de renda. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ressaltando o fato de que o saque do VGBL ocorreu após a medida cautelar de bloqueio de bens. Afirmou, ainda, o réu tem vários bens em offshore a apontar a existência de bens no exterior (fl. 2296, segundo parágrafo). Argumentou que se tratava de mais um ato de lavagem de dinheiro (fls. 2297, último parágrafo). É o relato da questão. Decido. Preliminarmente, cumpre lembrar que o referido saque do VGBL pelo acusado Mauro Vinocur é objeto de uma das acusações feitas contra ele na denúncia (fl. 360, item III.4). Assim, cumpre esclarecer que a presente questão sobre o valor da fiança (fixada em valor idêntico ao valor do resgate do VGBL) deve ser analisada exclusivamente sob o prisma cautelar, e não sobre se o saque de tal valor constituiu ou não ilícito penal, o que significaria adiantar indevidamente o mérito. Portanto, a questão deve ser analisada sob a ótica da fiança como cautela mais branda que a prisão preventiva, se é capaz de assegurar o comparecimento do réu aos autos do processo e, de um modo geral, se é capaz de afetar o risco à aplicação da lei penal. Portanto, não é certo o argumento ministerial no sentido de que, se deferido o pleito, estar-se-á prestigiando o esquema montado e orquestrado pelo próprio acusado (fl. 2296, penúltimo parágrafo). Mais uma vez, friso que a presente decisão não versa sobre o eventual ilícito cometido pelo réu no resgate do VGBL. Versa, sim, sobre se o valor já pago a título de fiança (três milhões e quinhentos mil reais) é suficiente ou não como cautela. Assim, com toda a devida vênia, não cabe a ilação de que eventual deferimento do pedido implica prestigiar eventual esquema criminoso. Uma porque não se está analisando aqui se houve ou não ilícito no citado resgate do VGBL. Trata-se, em suma, de se aferir se a quantidade de fiança já paga é ou não suficiente como cautela. No tocante à presença física do réu, a fiança de três milhões e quinhentos mil reais parece suficiente para garantir o comparecimento do réu aos atos do processo. Até porque consta que o réu já entregou o seu passaporte a este Juízo (fl. 645). No tocante ao risco à aplicação da lei penal consistente no eventual ressarcimento ou perdimento de valores na hipótese de condenação ao fim do processo, a fiança mostra-se insuficiente, já que o Ministério Público Federal aduz a ocorrência de prejuízo superior a um bilhão de reais. Ocorre que, ainda que complementada a fiança pelo valor do resgate do VGBL (sete milhões, cento e setenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), da mesma forma tal fiança seria insuficiente para assegurar o valor total do prejuízo apontado na denúncia. Seria, contudo, suficiente para ressarcir o valor do específico crime apontado a fl. 360, item

III.4. O problema é que vincular o valor de tal fiança a um dos crimes apontados na denúncia não tem propriamente sentido sob a ótica cautelar. De um lado, o Ministério Público Federal alega má-fé, pois o resgate foi feito após a medida cautelar deste Juízo que determinou o bloqueio de bens. De outro lado, a Defesa sustenta a boa-fé de Mauro Vinocur, aduzindo que ele resgatou o dinheiro por estar passando por necessidade diante do bloqueio de seus outros bens, além do que ele pensou que os valores da previdência seriam impenhoráveis. Ora, mais uma vez observo que não posso, neste momento, adentrar o mérito da boa ou má-fé do acusado Mauro Vinocur ao resgatar os valores do VGBL, pois isto equivaleria a uma antecipação, ainda que parcial, do mérito da presente ação penal. Só uma coisa é certa: com boa ou com má fé, o réu conseguiu resgatar o dinheiro porque o banco liberou o dinheiro, não tendo sido descrito na denúncia que o réu utilizou-se de artifícios junto à instituição financeira para liberação indevida do dinheiro. Portanto, ao que consta, os bancos mencionados a fls. 360/361 da denúncia não efetuaram o bloqueio de tais valores, não havendo notícia de que o réu tenha se valido de algum artifício ilícito para conseguir o resgate. Haveria um risco a ser considerado, qual seja, o de dilapidação de patrimônio. Contudo, tal fato deve estar evidenciado nos autos e, em tal situação, seria possivelmente o caso de prisão preventiva. Contudo, tal evidência não existe no caso em apreço, no qual o parquet alega lavagem de dinheiro, e a defesa alega pagamento de despesas. Por fim, também não adentrarei o mérito das alegadas necessidades econômicas do réu Mauro Vinocur, pois isso deve ser apurado no decorrer da instrução. Assim, considerando que o resgate após a decisão judicial foi possível, pelo que consta até agora, porque os bancos não bloquearam os valores de VGBL, considerando que o réu já pagou três milhões e quinhentos mil reais a título de fiança, e considerando que, nem que fosse pago o valor integral, não se chegaria ao total do dano alegado pelo Ministério Público Federal (mais de um bilhão de reais), tenho que o valor já pago constitui cautela suficiente para garantir a presença do réu nos atos do processo. Diante do exposto, defiro o requerimento de redução da fiança de Mauro Vinocur ao montante já depositado em Juízo. Contudo, apenas a título de reforço da cautela de presença do réu aos atos do processo, determino, em substituição ao montante reduzido, o comparecimento mensal do réu Mauro Vinocur em Juízo. Comunique-se esta decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no bojo do recurso em sentido estrito interposto e do habeas corpus impetrado. Aguarde-se a resposta à acusação de Fernando Vinocur (fl.2330). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9596

INQUERITO POLICIAL

0000158-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO BARBOSA TELES(SP367947 - FERNANDO TAVARES ARAUJO DA SILVA E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP292553 - ANDRE TOLEDO PORTO ALVES)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 19.12.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) que oficia junto à Justiça Federal de Goiás, contra PEDRO ANGELO BARBOSA TELES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, par. 1º, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Conforme a denúncia, PEDRO importou da Grã-Bretanha, sem autorização legal ou regulamentar, insumo destinado à preparação de droga, insumo esse que foi apreendido nesta Capital/SP no dia 23.10.2013. Os insumos aos que se refere a denúncia consistem em 19 20 sementes de maconha. A perícia concluiu tratar-se de sementes de Cannabis sativa Linneu cuja planta origina a substância tetrahidrocannabinol (THC). Ouvido em sede policial (fl. 44), o denunciado confessou ter efetuado a compra das sementes e ser usuário de maconha. A investigação foi iniciada aqui em São Paulo/SP e o presente inquérito foi distribuído a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP no dia 12.01.2015. Considerando que o destinatário das sementes de maconha encontrava-se em OSASCO/SP, este Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal daquela Cidade em 15.01.2015 (fl. 67). O feito foi redistribuído à 2ª Vara Federal de OSASCO/SP. Naquele d. Juízo, após apresentação da denúncia ofertada em 19.12.2014, determinou-se a notificação do denunciado nos termos da Lei de Tóxicos (fl. 81-v). Notificação efetivada em 05.08.2015 (fl. 87). Defesa preliminar às fls. 88/96, alegando atipicidade da conduta e, alternativamente, desclassificação para o artigo 28 da Lei 11.343/2006 (fls. 88/96). Em decisão datada de 02.09.2015, o MM. Juízo Federal de Osasco/SP declinou da competência em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP, local onde ocorreu a apreensão das sementes de maconha (fls. 98/99-v). O

presente feito retornou a este Juízo em 05.10.2015 (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A competência é da Justiça Federal de São Paulo/SP, tendo em vista que as sementes de maconha foram apreendidas nesta Capital/SP, conforme jurisprudência sedimentada pelo egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, entendimento seguido pelo eg. TRF da 3ª Região. No mais, passo a apreciar a denúncia e as alegações defensivas de fls. 88/96. Assiste razão à Defesa, pois os OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA SÃO ATÍPICOS. Diferentemente do que argumenta o douto Procurador da República responsável pela peça acusatória, a semente da planta Cannabis sativa Linneu não é matéria-prima ou insumo para a preparação de droga; matéria-prima/insumo para a droga é a própria planta, não a sua semente, pois seria necessário o cultivo desta última para se obter a droga, com o imprescindível princípio ativo que a caracteriza. Como dito, a semente de maconha não possui as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido; não se obtém a maconha da semente, mas tão somente da planta que pode resultar da semente. Note-se que o laudo pericial nº 088/2014-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP juntado às fls. 12/17 dos autos, concluiu que o material periciado consiste em 19 frutos aquênios da espécie Cannabis sativa Linneu (conhecida popularmente como maconha), FRUTOS ESSES QUE NÃO APRESENTAM A SUBSTÂNCIA TETRAHIDROCANNABINOL (THC). Do laudo consta ainda, que a planta Cannabis sativa Linneu - que pode se originar dos frutos questionados - está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (Lista E) constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU de 1º de fevereiro de 1999, bem como no Anexo da RDC/ANVISA nº 06, datado de 19 de fevereiro de 2014, que atualiza a lista de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Assim sendo, a perícia destacou que as sementes apreendidas não apresentam em sua composição a substância tetraidrocannabinol (THC), de modo que não podem ser consideradas droga. A semente de maconha também não pode ser considerada como matéria-prima ou insumo para a preparação da droga. Sobre o tema, escreveu VICENTE GRECO FILHO: Matéria-prima é a substância de que podem ser extraídos ou produzidos os entorpecentes ou drogas que causem dependência física ou psíquica. Não há necessidade de que as matérias-primas já tenham de per si os efeitos farmacológicos dos tóxicos a serem produzidos; basta que tenham as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. São matérias-primas o éter e a acetona, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e consagração da Convenção de Viena de 1988 (TÓXICOS P Prevenção - Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 1993, p. 101). Negritei Da referida lição extrai-se que a semente de maconha não é insumo ou matéria-prima, pois não possui condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., resultarem em entorpecentes ou drogas análogas. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, e somente se a semente sofrer transformação por obra da natureza e, por conseguinte, produzir as folhas necessárias para a droga. Repita-se: a partir da semente ou adicionando qualquer outro elemento, não se obtém, por si só, a maconha. Somente a planta originada dos frutos ora questionados é que poderia vir a produzir substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas que fazem parte da Portaria SVS/MS nº 344/98. Assim, as sementes de maconha apreendidas não contêm substância capaz de causar dependência física ou psíquica e não são matéria-prima ou insumo para a preparação de droga; as sementes, antes mesmo de que serem recepcionadas e semeadas pelo suposto destinatário da encomenda, são meros atos preparatórios do tipo previsto no art. 28, par. 1º, da Lei 11.343/2006, que não passíveis de punição. É de se observar que as condutas previstas artigo 33, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 11.343/2006, quais sejam, importar, adquirir, sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, e semear ou cultivar, sem autorização, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas, não estão narradas na denúncia, porquanto não se está diante de matéria-prima destinada à preparação de droga, nem da própria planta da maconha. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008881-71.2013.4.03.6181/SP2013.61.81.008881-9/SPRELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI RECORRENTE: Justiça Pública RECORRIDO : FELIPE LUIZ MENDONCA MORENO ADVOGADO : SP117525 SERGIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR No. ORIG. : 00088817120134036181 9P Vr SAO PAULO/SP EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - ART. 33, 1º, INCISO I, DA LEI 11.343/06. AS SEMENTES DE MACONHA NÃO CONSTITUEM MATÉRIA-PRIMA - OBJETO MATERIAL DO DELITO -. CONDUTA ATÍPICA. RECURSO DESPROVIDO. I - Por entender que a conduta imputada ao recorrido caracteriza-se como ato preparatório impunível, o Juízo a quo rejeitou a denúncia. II - A importação de semente de maconha não configura o delito do artigo 33 - 1º - I, da lei nº 11.343/06 que se refere à matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. III - A semente de maconha não é a matéria-prima, porquanto não possui nela própria as condições e qualidades químicas necessárias para, mediante transformação, adição etc., produzir o entorpecente proibido. Não se obtém a maconha da semente em si, mas só da planta que resultar da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e produzir as folhas necessárias para tanto. IV - A semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo art. 33, 1º, inciso II, da Lei n.º 11.343/06, em que o legislador tipificou como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga. No caso dos autos, o apelante não iniciou os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de droga, pois sequer chegou a ter as sementes apreendidas em sua posse. V - Recurso desprovido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo, que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 09 de dezembro de 2014. JOSÉ LUNARDELLI - Desembargador Federal Grifei e negritei. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPORTAÇÃO. SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. No que tange à tipicidade ou não da importação de sementes de maconha como crime de tráfico de drogas, é necessário distinguir preparação de droga da produção de drogas. 2. A semente de maconha presta-se à produção da maconha, mas não à preparação dela, pois a semente, em si, não apresenta o princípio ativo tetraidrocannabinol (THC) em sua composição e não tem qualidades químicas que, mediante adição, mistura, preparação ou transformação química, possam resultar em drogas ilícitas. 3. O verbo preparar tem o sentido de aprontar (algo) para que

possa ser utilizado; cuidar para que (algo) aconteça como planejado; compor (algo) a partir de elementos ou ingredientes; criar um estado de coisas propício a (que algo ocorra), entre outras acepções, conforme Minidicionário de Caldas Aulete. Já o verbo produzir significa fazer nascer de si; fabricar; causar; provocar, etc. (ibidem). 4. Comparando esses verbos, verifica-se que: a) a semente de maconha não pode ser composta com outros elementos, substâncias ou ingredientes para, a partir dela, criar uma substância entorpecente; e b) as condutas de aprontar a semente de maconha, cuidar dela ou criar um estado de coisas propício a que ela germine importam a que a semente seja semeada ou cultivada. Só assim, ela produzirá a maconha, ao dela fazer nascer a planta que dará origem à droga. 5. A semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06. 6. Para que se configure o crime de tráfico de drogas previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, é preciso que a substância por si só tenha potencialidade para a produção de efeitos entorpecentes e/ou psicotrópicos e possa causar dependência física ou psíquica, o que não ocorre com as sementes da planta Cannabis sativa Linneu. 7. A semente de maconha poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à produção da maconha. Não há, porém, qualquer referência à produção de drogas nesse inciso. Logo, não se pode equiparar a preparação à produção em face do princípio da legalidade estrita que norteia a interpretação do Direito Penal. Caso fosse a intenção do legislador, haveria referência expressa à produção e não apenas à preparação de drogas, no inciso em questão. 8. Já à luz do inciso II do 1º do art. 33 da Lei de Drogas, a importação (e a consequente posse) da semente de maconha é meramente ato preparatório, portanto, impunível, das condutas aí previstas. 9. A semente de maconha, quando semeada ou cultivada, dá origem à planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da droga denominada maconha. A importação e posse da semente de maconha, até que, ao menos, se inicie a execução dessas condutas, não poderá ser considerada fato típico caracterizador do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 14, II, do CP. 10. Só quando o agente inicia a semeadura ou o cultivo da planta de maconha, utilizando-se da semente dessa planta que importou, parece configurar-se, em tese, o crime equiparado ao tráfico previsto no 1º, II, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. 11. Importante ressaltar a distinção que a lei faz em relação à matéria-prima que sirva para a preparação de drogas e às plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas. Nesse passo, é de se observar que, no inciso I do 1º do art. 33, fala-se em matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, enquanto, no inciso II, plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas. 12. Razoável interpretar a primeira referência a matéria-prima, contida no inciso I, como a que cuida da hipótese em que a matéria-prima não decorreu de plantas, enquanto a segunda, contida no inciso II, como a que decorreu de plantas. Essa distinção parece excluir a semente de maconha do âmbito de incidência do inciso I e incluí-la no do inciso II, pois ela é que dá origem a planta que se constitui em matéria-prima para a preparação da substância entorpecente conhecida como maconha. 13. Assim, não se prepara a maconha tendo por base a semente dela, mas sim a partir da planta que dela se originou. 14. Registre-se que muitos órgãos do Ministério Público Federal, ou seja, os próprios procuradores da República que oficiam perante as varas federais criminais de São Paulo, têm sustentado a atipicidade da conduta de importar sementes de maconha e têm requerido o arquivamento do inquérito policial ou da peça de informação instaurada a respeito. 15. Ainda que equiparasse a preparação de drogas à sua produção, a quantidade da semente apreendida, ou seja, 28 (vinte e oito), denota que a intenção do agente era plantio para consumo pessoal e não para o tráfico. Tal conduta, teoricamente subsumível no art. 28, 1º, da Lei n. 11.343/06, na forma tentada (CP, art. 14, II), apresenta-se impunível, já que o preceito secundário, isto é, as penas do art. 28 da Lei n. 11.343/06, na prática, não comportam combinação com o art. 14, parágrafo único, do Código Penal. 16. Cumpre registrar que a importação de semente de maconha poderá subsumir-se no crime de contrabando, ou seja, no crime de importação de mercadoria proibida (art. 334, caput, do Código Penal), já que não se permite a importação de semente de maconha sem prévia autorização do órgão competente, de modo que não houve, nem haverá, liberação geral de tal conduta como fato penalmente atípico, a ponto de incentivar pessoas desavisadas a acharem que a importação de semente de maconha não é crime, portanto, livre. Muito pelo contrário. A importação de semente de maconha sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar é, sim, crime, ressalvando-se que não se trata de crime de tráfico de drogas, mas sim de contrabando. 17. Eventual punição do agente pelo contrabando deverá levar em conta duas ordens de considerações. A primeira diz respeito à quantidade da semente de maconha importada ilegalmente, e a segunda, às condições pessoais do infrator. 18. Quanto à quantidade da semente, há que se indagar do cabimento ou não do princípio da insignificância ou da bagatela. Tal princípio é um corolário do princípio da intervenção mínima que informa o Direito Penal contemporâneo (o qual deriva, por sua vez, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana), segundo o qual só se justifica a intervenção desse ramo do direito como último instrumento de controle social (ultima ratio), devendo o Estado, sempre que há instrumentos menos gravosos para assegurar a paz social, prioritariamente recorrer a eles, evitando-se o emprego da pena criminal, que atinge mais intensamente a liberdade individual, que é um dos bens mais preciosos do ser humano. Daí falar-se em caráter subsidiário do Direito Penal, pelo que o Direito Penal deve atuar tão-somente em face de fatos que causem grave lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos por ele tutelados. 19. Nesse diapasão, se infirma a quantidade de semente importada, aplicável, ao menos em tese, o princípio da insignificância, ficando a critério do prudente arbítrio do juiz em cada caso concreto, pois o fato, embora formalmente típico, pode não sê-lo sob o ponto de vista da tipicidade material. 20. Quanto às condições pessoais do infrator, é necessário verificar se ele já importou as sementes de maconha, qual a finalidade por ele visada por essa conduta, qual o seu meio de vida, se a intenção dele é a de semeá-las e plantá-las, com vistas à colheita da planta para consumo pessoal ou para o tráfico, se há indício de habitualidade etc., pois, dependendo da resposta a essas indagações, a solução variará, deixando ser aplicável o princípio da insignificância, ainda que infirma a quantidade da semente ilegalmente importada. 21. Na situação dos autos, a conduta narrada na inicial acusatória não se subsume ao tipo descrito no artigo 33, parágrafo 1, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que a semente importada pelo paciente não constitui matéria-prima destinada à preparação de drogas. 22. Agravo regimental prejudicado. Ordem concedida para trancar a ação penal, em razão da atipicidade da conduta imputada ao paciente (TRF3 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - D. E publicado em 27/11/2013). Grifei e negritei. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 12, CAPUT, (PRIMEIRA FIGURA), C/C 18, INCISO I (PRIMEIRA FIGURA), DA LEI 6.368/76, C/C ART. 14, II, DO CP. ART. 43, I, DO CPP. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA (MACONHA), POR INTERMÉDIO DE SÍTIO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATO PREPARATÓRIO. I - A conduta atribuída ao denunciado foi, de fato, mero ato preparatório não punível, a teor do que dispõe o art. 31 do CP. Tampouco há que se falar em tentativa (art. 14, II, do CP), uma vez

que não se iniciou a fase executória, pressuposto para sua ocorrência. II - Na hipótese, não há como se concluir pela traficância internacional atribuída ao denunciado. A rigor, verifica-se a tentativa de importação de sementes de substância proscrita, que, apesar da confissão do acusado, em fase policial, apenas se presume que seriam plantadas para posterior consumo ou revenda do produto do cultivo no mercado interno. III - Presunção desacompanhada de fato concreto torna duvidosa a tipicidade da conduta e, por conseguinte, incabível o recebimento da denúncia. IV - Conduta que não se abona; contudo, é atípica, porque meramente preparatória. V - Recurso desprovido (RCCR 200634000311480 - Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro - e-DJF1 DATA:26/09/2008). Grifei e negritei. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGOS 12- 1º - I, DA LEI Nº 6.368/76). SEMENTES DE MACONHA. A guarda ou posse de semente de maconha não configura o delito do artigo 12 - 1º - I, da lei nº 6.368/76. A semente de maconha não é matéria-prima, pois esta seria a substância que deve ser submetida a trabalho industrial antes de ser tornada própria ao consumo. Não se extrai maconha da semente, mas da planta germinada da semente, se esta sofrer transformação por obra da natureza e não da indústria humana. EMBARGOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70019927193, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 03/08/2007) Grifei e negritei. Em face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO ANGELO BARBOSA TELES (fls. 63/65), com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, pois o fato nela descrito é atípico. Folha 20: Determino a incineração das sementes de maconha, sem a necessidade de resguardar quantidade para contraprova, porque se trata de fato penalmente atípico. Expeça-se o ofício para cumprimento no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão. Caso reformada a presente decisão, oficie-se para incineração no prazo de 10 dias, contudo, solicitando resguardo de quantidade para eventual contraprova. Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I.C.

Expediente Nº 9597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005616-66.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARILENE DA SILVA E SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR) X MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCAO ROCHA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X GRACIENE CONCEICAO PEREIRA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às folhas 3.502 nos seus regulares efeitos. Ressalto que o recurso com relação à corrê MARCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA tramitará nos autos desmembrados nº 0009405-97.2015.403.6181.2) Intimem-se as defesas dos corrêus DARCI, LUIZ, RONILDO, GRACIENE, MARILENE e MARLENE da r. sentença de folhas 3.484/3.501, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3) Recebo os recursos de apelação interpostos pela(s) defesa(s) dos corrêus RONILDO, DARCI e LUIZ ANTÔNIO às folhas 3.541/3.546, respectivamente, nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela(s) defesa(s) dos referidos corrêus, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.4) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5) Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013511-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SANTOS SILVA TORRES(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS) X ANDERSON SANTOS SILVA TORRES X TAIS PRAES MENDES SGUARIO(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X JESSICA DOS SANTOS SANTANA

Vistos.Fls.329/330 e fls.331: Defiro o requerido pelo advogado Carlitos Sergio Ferreira - OAB/SP n.º 264.689 e concedo o prazo suplementar de 03 (três) dias, para juntada dos documentos médicos necessários para justificar sua ausência na audiência realizada no dia 02/09 último. Intime-se.Cumpram-se as determinações contidas nos itens 10 e seguintes do termo de deliberação de fls.313/314.São Paulo, 08 de outubro de 2015.

Expediente N° 5330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004073-86.2014.403.6181 - EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E RJ023550 - MARIO REBELLO DE OLIVEIRA NETO) X LUIS NASSIF

1. Tendo em vista a petição de fl. 172, que noticia a falta de interesse do querelante na tentativa de conciliação, retire-se da pauta a audiência designada para 21/10/2015, às 14h00.2. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 9.099/95.3. Considerando que o querelado não possui condenação definitiva, nem foi beneficiado nos últimos cinco anos pela transação penal, entendo cabível a aplicação deste instituto ao caso em tela, pois, a meu ver, os apontamentos criminais não inviabilizam a proposta, como entendeu o I. Representante do Parquet à fl. 158. Isso porque as queixas apresentadas em face do querelado ou foram rejeitadas ou houve a extinção da punibilidade, sendo que os demais apontamentos se referem a pedidos de explicações, que não geram antecedentes e não podem ser considerados como requisitos subjetivos contrários à aplicação do benefício. Assim, por aplicação analógica do artigo 28, do Código de Processo Penal, DETERMINO a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.4. Intime-se a defesa constituída pelo querelante. Expeça-se mandado de intimação ao querelado, vez que não possui defensor constituído.5. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5331

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002564-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU DE OLIVEIRA LOPES(RS025317 - JOSE LUIS DOS SANTOS MACHADO) X ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA X CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X DAGOBERTO MIORI(SP203548 - ROGERIO NERES DE SOUSA E SP143446 - SERGIO FONSECA E SP192514E - TAMIRIS CRISTINA PEREIRA RIPARI)

1- Tendo em vista a aceitação das condições para a suspensão processual, nos termos do artigo 89 da lei n. 9099/95, por parte dos acusados ALCEU DE OLIVEIRA LOPES em 28/04/2015 (fls. 338/339), CARLOS ALBERTO DA ROZA PACHECO em 15/09/2015 (fls. 346/347) e ALEX SANDRO LEMOS DA ROSA em 28/04/2015 (fls. 370/372), comunique-se ao IIRGD e aguarde-se o cumprimento.2- Fls. 337/369: dê-se vista às partes dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação LETÍCIA ANTUNES SILVEIRA e LUIZ ROBERTO ORTIZ ELHER.3- Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 25 de novembro de 2015 para interrogatório do réu DAGOBERTO MIOIRI. Intime-se o acusado e sua defesa constituída. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO COELHO DE ARAUJO(SP293351 - ANDERSON DE LIMA)

Vistos. Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 15:30 horas para realização de audiência para manifestação do acusado quanto à proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, oferecida Ministério Público Federal às fls. 115/116, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, sob as seguintes condições: a) Comparecimento pessoal e trimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; b) Proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização deste Juízo. c) Doação de 02 (duas) cestas básicas, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a entidade a ser indicada por este Juízo. Intime-se o acusado RODRIGO COELHO DE ARAÚJO e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 5333

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015435-85.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO E SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X CLERISTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 273/283: (...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido expresso pelo Ministério Público Federal na denúncia e, em consequência, absolvo Igor Castilho da Cruz, brasileiro, solteiro, captador de imóveis, portador da cédula de identidade RG n.º 35.699.977-4, inscrito no CPF sob o n.º 457.804.768-70, filho de Geraldo Divino da Cruz e de Selma Servilha Castilho, nascido aos 16/02/1996, natural de São Paulo-SP, residente à Rua Osvaldo Margarido Jr., 152, Freguesia do Ó, São Paulo-SP da imputação de crime de roubo que lhe é feita, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Condeno, porém, os Réus, Fernando Pereira Sarmento, brasileiro, convivente em união estável, taxista, portador da cédula de identidade RG n.º 35203501-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 292.167.728-83, filho de Maria Conceição Pereira Sarmento e de Manoel Menezes Sarmento, nascido aos 28/05/1980, natural de São Paulo-SP, residente à Rua Dr. Barcelos, n.º 48, casa 2, Parque Mandi, e Clereston de Mendonça Gomes, brasileiro, solteiro, ajudante de marcenaria, portador do documento de identidade RG n.º 44628197-9, filho de Francisco Carlos Gomes dos Santos e de Maria Iran Mendonça Gomes, nascido aos 09/12/1988, natural de Guarulhos, - SP, residente à Rua Iramá, n.º 83, Freguesia do Ó, São Paulo-SP, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 dias multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação. O cumprimento da pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente semiaberto e os Réus poderão apelar em liberdade, já que ausentes, por ora, os requisitos para a decretação de prisão preventiva (os Réus condenados foram soltos em audiência, após o término da instrução oral, pois demonstraram que buscam colaborar com a justiça). Condono os Réus nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes dos Réus no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Não há como determinar que os Réus indenizem o dano causado pelo crime pois ausente tal valor nos autos (artigo 91, inciso I, do CP). Determino a restituição do veículo apreendido FIAT/Idea placas EQV 3318 (Auto de Apreensão n.º 2525/2014 - fls. 197/198), pois não incide o artigo 91, inciso II, do CP. Intime-se o Réu Fernando para que retire o bem, dando-se ciência ao Delegado de Polícia Federal, Dr. Pierre Bernard Vincent (fls. 171/173), que representou pela alienação antecipada do veículo. Após o trânsito em julgado, abra-se vista ao MPF para manifestação quanto aos demais bens apreendidos (fls. 39/40). P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2015

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-19.2008.403.6181 (2008.61.81.001582-1) - JUSTICA PUBLICA X GEVERSON CESAR VIANA(SP167425 - MÁRCIO PEREIRA BATISTA) X VALTER DA ROCHA RIBEIRO(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE)

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 597/599v e 603), que deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para determinar o recebimento e

regular processamento do recurso de apelação ministerial, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Ministério Público Federal à fls.542 bem como suas razões recursais apresentadas às fls. 557/565. 2. Intimem-se as defesas dos réus GEVERSON CÉSAR VIANA e VALTER DA ROCHA RIBEIRO para a apresentação das contrarrazões recursais, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 3696

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0011739-75.2013.403.6181 - ANA MARIA CESAR FRANCO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerada a informação supra, proceda a Secretaria a retirada do sigilo total e determino o sigilo documental destes autos.Republique a decisão de fl. 133.*** Fl. 133: Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito.Considerado o acórdão proferido às fls. 86/88 e o seu trânsito em julgado às fls. 131, intime a requerente Ana Maria Cesar Franco, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o veículo Honda City, placas EQW-4285, sob a custódia da Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo até ulterior deliberação deste Juízo. Sem prejuízo, oficie à Seção de Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo do teor desta decisão, bem como que seja lavrado termo de recebimento quando efetivada a entrega do veículo acima descrito.Intimem.

Expediente Nº 3697

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011955-65.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-31.2015.403.6119) CHAOCHAO CHEN(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X JUSTICA PUBLICA

Considerada a decisão exarada em sede de habeas corpus impetrado em segunda instância (autos nº 0022756-56.2015.4.03.000/SP), perde o objeto o presente pedido de liberdade provisória.Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, com baixa na distribuição.Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Intime-se.

Expediente Nº 3698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

1. Fls. 486: homologo a desistência da testemunha de defesa Tatiana Alves dos Santos. Comunique a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, via correio eletrônico, com cópia desta decisão e solicite a imediata devolução da carta precatória nº 0003458-85.2015.403.6141, independentemente do cumprimento. 2. No mais, aguarde a oitiva da testemunha de defesa Wegton Silva dos Santos, a ser realizada no dia 10 de novembro de 2015, às 15h00, naquela Vara de São Vicente/SP, por meio da Carta Precatória nº 0004280-74.2015.403.6141.3. Cumpra. Intimem as partes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3788

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0554479-13.1998.403.6182 (98.0554479-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511313-28.1998.403.6182 (98.0511313-2)) LIVRARIA NOBEL S/A(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0014953-52.2005.403.6182 (2005.61.82.014953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.500136-5) VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0056395-95.2005.403.6182 (2005.61.82.056395-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053427-29.2004.403.6182 (2004.61.82.053427-0)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0044978-14.2006.403.6182 (2006.61.82.044978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043396-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043396-8)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da apelação provida, manifestem-se as partes.Int.

0002240-74.2007.403.6182 (2007.61.82.002240-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559282-39.1998.403.6182 (98.0559282-0)) ELETRONICA SAO PAULO LTDA(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Verifico que existe recurso pendente de julgamento, assim, reordeno o feito para que os autos sejam encaminhados ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial.Int.

0027237-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011227-31.2009.403.6182 (2009.61.82.011227-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Desapensem-se os autos.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027238-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013221-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Desapensem-se os autos.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0031999-15.2009.403.6182 (2009.61.82.031999-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-09.2009.403.6182 (2009.61.82.011028-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032004-37.2009.403.6182 (2009.61.82.032004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012805-29.2009.403.6182 (2009.61.82.012805-7)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0005103-95.2010.403.6182 (2010.61.82.005103-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027166-8)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0023922-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0016228-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-90.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0031621-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016910-15.2010.403.6182) MARIA SELMA DE SOUZA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Em face da consulta supra, ratifico e assino o despacho de fl. 90, que ora reconsidero, ante a justificativa.Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçquente.Apense-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041395-06.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4)) CALMINHER S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

1- Recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil.Apensem-se.2- Como fundamentado acima, a execução não prosseguirá, antes da sentença, em relação ao bem objeto dos embargos, de forma que não há risco de dano iminente.Além disso, o pedido de liminar confunde-se com o próprio mérito, razões pelas quais fica indeferido.Int.

EXECUCAO FISCAL

0230813-03.1991.403.6182 (00.0230813-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPRESA DE TRANSPORTES COM/ IND/ CARAMURU S/A(SP045061 - OSWALDO CASALE SECONDO)

Fls.288/292: Tendo em vista as infrutíferas diligências por Oficial de Justiça (fls.247, 271 e 287). Defiro a intimação editalícia de Mario de Barros Portela (CPF n.181.520.660-87) e Shirley Gangini da Silva (CPF n.659.984.307-78), da declaração de ineficácia dos atos da alienação, em razão de fraude à execução.Contudo, fica indeferido o pedido da Exeçquente de designação de data para leilão, uma vez que nesta data foi proferida decisão de recebimento dos Embargos de Terceiro n.00441395-06.2015.4.03.6182, nos termos do artigo 1052, do CPC, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Int.

0056725-05.1999.403.6182 (1999.61.82.056725-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSMAR BENATTI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para

com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 135 (OSMAR BENATTI - CPF 050.003.788-49 e VERA LÚCIA BENATTI - CPF 532.706.498-00), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0026511-55.2004.403.6182 (2004.61.82.026511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISARD DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ARMACOES LTDA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. 5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 98 (ALCIDES CARDOSO FILHO - CPF 083.729.498-32 e INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO - CPF 428.790.438-91), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0055294-57.2004.403.6182 (2004.61.82.055294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFFI INTERNACIONAL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RONALDO FUNTOWICZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 102/103 (JOSE ANTONIO DE SOUZA - CPF 100.165.278-95), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros e confecção do AR. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0006144-73.2005.403.6182 (2005.61.82.006144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOTOLITRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 159/160 (PEDRO GOMES DE OLIVEIRA - CPF 011.538.368-90 e ROBERTO RAMONEDA - CPF 903.179.988-20), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0022599-16.2005.403.6182 (2005.61.82.022599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABER E

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 128/129 (NABIL JABER - CPF 003.993.588-46 e MAURO JABER - CPF 855.851.068-72), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0048452-27.2005.403.6182 (2005.61.82.048452-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFB COMERCIO, EVENTOS E ASSESSORIA LTDA-EPP(SPI18950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 112/113 (SANDRA DE ALMEIDA TORRES DE BRITO - CPF 054.623.617-00), na qualidade de responsável tributário. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º

da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0051543-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS JEAN & JENNER LTDA ME(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fl. 164 (RAQUEL DE FREITAS FIRMINO - CPF 771.544.878-87), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0038418-22.2007.403.6182 (2007.61.82.038418-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDOMIRO CANDIDO NASCIMENTO FILHO - ME(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1- Considerando que se trata de empresário, que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou a antiga firma individual, defiro a inclusão no polo passivo desta ação, de VALDOMIRO CANDIDO DO NASCIMENTO FILHO, CPF 099.591.018-94, titular da executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.2- Cite-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0025889-34.2008.403.6182 (2008.61.82.025889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILLENNIUM EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: .1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê

ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 231/232 (RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE - CPF 312.783.023-87), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0066388-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167263 - VANIA SANTOS DA SILVA MOTA)

Por ora, manifeste-se a Exequente acerca das petições de fls. 111/115. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3792

EXECUCAO FISCAL

0519817-28.1995.403.6182 (95.0519817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMPUTERWARE INFORMATICA SAO PAULO LTDA X PAULO ROBERTO GODINHO ZORNIG(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E Proc. EDUARDO O.C. COVAS BARRIONUEVO/ADV.)

Autos desarquivados. Tendo em vista o provimento do agravo interposto pelo coexecutado Paulo Roberto Godinho Zorning (fls. 243/248), cumpra-se a decisão do Egrégio TRF3, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do sócio supramencionado desta demanda. No tocante aos honorários, há de esclarecer que o processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Sendo assim, em cumprimento à decisão do TRF3 (fls. 259/260), que acolheu embargos declaratórios opostos por Paulo Roberto, intime-se o credor dos honorários, dos termos desta decisão. Após, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Intime-se.

0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos. Passo a decidir. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. Sendo assim, conheço os embargos, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

0529310-92.1996.403.6182 (96.0529310-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CLAUDIONOR RODRIGUES DE ASSIS(SP140113 - ANDREA TURGANTE)

Em se tratando de firma individual, a pessoa física se confunde com a jurídica, razão pela qual defiro o bloqueio bancário no CPF declinado (CPF 746.686.098-20). 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito,

liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se

0521516-49.1998.403.6182 (98.0521516-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MICROLOGIC ELETRONICA LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA) X MARCELO LUIZ MILITAO DA SILVA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0523602-90.1998.403.6182 (98.0523602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A X LUIZ PEREIRA(SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO)

Autos desarquivados.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Exequite (fls. 306/316), mantendo a decisão de fls. 280/281, cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Luiz Pereira desta demanda.Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0041857-85.2000.403.6182 (2000.61.82.041857-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X NORTH QUINLAN S/A X U.S. RUBBER INDUSTRIES CORP

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0063703-61.2000.403.6182 (2000.61.82.063703-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPASILVA DIAS - ESPOLIO X AMERICO DA SILVA DIAS - ESPOLIO(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de LUCY GASPASILVA DIAS (ESPOLIO) e AMERICO DA SILVA DIAS (ESPOLIO) do polo passivo deste feito, bem como do processo n. 0042810-78.2002.403.6182, apensado a este. Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora do veículo I/VOLVO, modelo 1991, placa ASD 0808 (fls. 47/48).Em seguida, tendo em vista o decurso do prazo de fl. 445, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0528605-84.2002.403.6182 (00.0528605-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INESIL INSTALADORA ELETRICA SILVEIRA LTDA X MANUEL BORGES DA SILVEIRA(SP156599 - KARINA SUGARAVA DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequite. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0051962-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051962-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes

do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Sendo assim, em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento 0002447-87.2010.4.03.0000/SP, intime-se a Executada, credora dos honorários, dos termos desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo, até desfecho final dos Embargos que se encontram em grau de recurso no TRF3. Junte-se inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Publique-se.

0029532-05.2005.403.6182 (2005.61.82.029532-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA X SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI X UMBERTO BENATTI NETO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Fls. 258: Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, de cunho definitivo, o numerário fruto da penhora sobre o faturamento, não pode ser repassado à Exeçuinte antes do trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Assim, aguarde-se o julgamento final dos embargos opostos. Intime-se

0060848-36.2005.403.6182 (2005.61.82.060848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X NELSON LOUREIRO DA CUSTODIA X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA E SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA)

Autos desarquivados. Tendo em vista que a decisão de fls. 680/682 foi mantida pelo TRF3 (fls. 715/721), cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios - pesso física - do polo passivo desta demanda. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 714. Int.

0038997-67.2007.403.6182 (2007.61.82.038997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X DE MAYORCA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO ABOUISSAC X MARIA ELENA ABOUISSAC(SP132480 - RICARDO FERNANDES PAULA E SP144473 - FABIANO FERNANDES PAULA E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Exeçuinte (fls. 161/180), mantendo a decisão de fls. 130/131, cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de Maria Elena Abouissac desta demanda. Após, dê-se vista à Exeçuinte para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçuinte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0040854-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040854-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IVONETE ESTEVES FCIA - ME(SP112945 - PAULO SERGIO MELIN GONCALVES) X IVANETI ESTEVES

Fls. 114: Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

0003011-18.2008.403.6182 (2008.61.82.003011-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X C R F COM/ DE MADEIRAS E TELHAS LTDA-ME(SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exeçuinte. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0034043-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SILVA NEVES LTDA - ME(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS E SP295573 - DIEGO PAGEU DOS SANTOS E SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Defiro, A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçuinte, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se,

converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0044112-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC FIX TECNICAS EM FIXACOES PERFURACOES E COM LTDA(SP279007 - RODRIGO FONSECA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exeçúente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0000025-52.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SPI11351 - AMAURY TEIXEIRA) X ADRIANO DOS SANTOS VIEIRA X JOAO ROBERTO DA SILVA PRADO

Fls.21/23: A causa da inclusão no polo passivo, no caso, embora tenha também se fundamentado na dissolução, calcou-se também no fato de que o excipiente Adriano dos Santos Vieira já constava da CDA, sendo certo, ainda, que detinha poderes de gerência quando da autuação em 2009 (fls.04). Assim, rejeito a exceção. Em caso de eventual futuro ajuizamento de embargos, fica autorizado o desentranhamento das cópias do P.A., sem necessidade de cópia nos autos. No mais, defiro o pedido da Exeçúente de bloqueio em contas bancárias dos executados (fls.267), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exeçúente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçúente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exeçúente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçúente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

0006367-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUGOES PROJETOS E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exeçúente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0034271-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCUS PAULO GONCALVES DE SOUZA(SP338683 - LUCAS MARTINS ENGELS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exeçúente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049006-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECORD ESTACIONAMENTO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exeçúente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

0051501-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASTRAL INSTALADORA ELETRICA LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011056-12.1988.403.6182 (88.0011056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AUROPLAST S/A IND/ E COMERCIO X LUIZ TARZONI X RALF KARL LUDWIG MUNTE(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X RAFAEL MONTEIRO BARRETO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se BARUEL E BARRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 490 (R\$ 831,65 em 03/07/2015). Int.

0049503-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X DANIELA CAMPOS CENTRO DE REABILITACAO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Autos desarquivados. Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 3794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0658461-34.1984.403.6182 (00.0658461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529461-34.1991.403.6182 (00.0529461-4)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0539187-56.1996.403.6182 (96.0539187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044225-19.1990.403.6182 (90.0044225-7)) ARMANDO VASCONCELOS SALEM(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento. Int.

0023524-41.2007.403.6182 (2007.61.82.023524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521726-03.1998.403.6182 (98.0521726-4)) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X DANILO PALMER X JUAN MANUEL VERGARA GALVIS(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0007245-43.2008.403.6182 (2008.61.82.007245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040573-95.2007.403.6182 (2007.61.82.040573-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027229-76.2009.403.6182 (2009.61.82.027229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013254-84.2009.403.6182 (2009.61.82.013254-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Desapensem-se os autos.Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0029855-68.2009.403.6182 (2009.61.82.029855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-08.2009.403.6182 (2009.61.82.010944-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047094-85.2009.403.6182 (2009.61.82.047094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011192-71.2009.403.6182 (2009.61.82.011192-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047095-70.2009.403.6182 (2009.61.82.047095-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-16.2009.403.6182 (2009.61.82.011228-1)) SAO PAULO SECRETARIA SAUDE(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040219-07.2006.403.6182 (2006.61.82.040219-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) MARCOS AURELIO LE(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0041628-18.2006.403.6182 (2006.61.82.041628-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) MORIS ROIZMAN X JUDITH MIRIAM DAZCAL ROIZMAN(SP114342 - ROBERTO CICIPIZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504512-58.1982.403.6182 (00.0504512-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTITUTO DE CIENCIAS E LETRAS LTDA X MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA X PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA X HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR X BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA X MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X GILBERTO ALFREDO PUCCA X ROBERTO ALFREDO PUCCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA)

Cumpra reordenar o feito.Verifico que a execução foi redirecionada (fls. 94 e 125) em face de MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA, HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR, PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA, ROBERTO ALFREDO PUCCA, BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA, MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT e GILBERTO ALFREDO PUCCA, devidamente citados a fls. 106/108 e 138/142.Constato dos autos, também, que houve bloqueio de dinheiro de titularidade de MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT, ROBERTO ALFREDO PUCCA e BRASILIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA (fls. 300/302), sendo que o valor ainda não foi convertido em renda em favor da Exequente (fls. 305/310).Não obstante a decisão de fls. 146/149, o redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade. Com efeito, não consta dos autos qualquer diligência prévia de Oficial de Justiça no último endereço cadastrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em seu contrato social. Ademais, a documentação acostada a fls. 38/85 deixa entrever que PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA e GILBERTO ALFREDO PUCCA retiraram-se da sociedade, respectivamente, em 31/08/1971 e 01/12/1971 (fls. 39 e 44), antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (que se deu em 15/12/1982), e que ROBERTO

ALFREDO PUCCA, BRASÍLIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA e MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT não detêm poderes de gerência, necessários para a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do CTN. Verifico, outrossim, que a empresa executada foi citada por edital (fl. 18) sem que houvesse qualquer diligência prévia do Oficial de Justiça, ao arripio do art. 231, II, do CPC, razão pela qual ANULO a citação editalícia realizada. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente: a) determino a exclusão de MARIA TEIXEIRA SECKLER PUCCA, HUMBERTO ALFREDO PUCCA JUNIOR, PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA, ROBERTO ALFREDO PUCCA, BRASÍLIA ANNA MARIA PUCCA PESSOA GUERRA, MARIA LUIZA SECKLER PUCCA COTAIT e GILBERTO ALFREDO PUCCA do polo passivo desta ação; b) em seguida, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em relação à empresa executada, a ser cumprido no endereço mencionado a fl. 38; c) indefiro os pedidos de fl. 356, que restaram prejudicados. Após, voltem os autos conclusos para decisão a respeito da liberação dos valores bloqueados a fls. 305/310 e remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. Int.

0553511-08.1983.403.6182 (00.0553511-5) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AQUELA ROSA AMARELA BAR E RESTAURANTE LTDA X CARLOS EDUARDO PEREIRA ADESE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Indefiro o pedido de conversão feito a fl. 128, uma vez que ainda não se deu o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 2003.61.82.064008-8 (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80). Nos termos das decisões de fls. 112 e 123, retornem os autos ao arquivo até decisão final dos embargos opostos. Int.

0527950-25.1996.403.6182 (96.0527950-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, o Princípio da Economia Processual aconselha que o processo prossiga nos termos determinados a seguir, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. No mais, defiro a penhora sobre o imóvel indicado (fls. 87 e 61/74), avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão. Expeça-se o necessário. Int.

0515126-63.1998.403.6182 (98.0515126-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 608/620. Int.

0005157-47.1999.403.6182 (1999.61.82.005157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão. Intime-se.

0023046-77.2000.403.6182 (2000.61.82.023046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA RAINHA DO BRAS LTDA X MANOEL HENRIQUE PIRES X LUISA BARROSO AFONSO ROXO X ANTONIO BARBOSA LAGE X RODRIGO JULIO X PELSON SEBASTIAO RIBEIRO X MARTINHO DE MORAES PAES X EDERSON APARECIDO PEREIRA DIAS X JAIR LOPES(SP158750 - ADRIAN COSTA)

Cumpra reordenar o feito. Verifico que a execução foi redirecionada (fl. 40) em face de RODRIGO JULIO, ANTONIO BARBOSA LAGE, LUISA BARROSO AFONSO ROXO, PELSON SEBASTIAO RIBEIRO, MARTINHO DE MORAES PAES e EDERSON APARECIDO PEREIRA DIAS, citados, respectivamente, a fls. 47/49, 164 e 179, e MANOEL HENRIQUE PIRES e JAIR LOPES, cujas tentativas de citação resultaram negativas (fls. 44, 45, 161, 162, 237 e 241). Todavia, tal redirecionamento da execução deve ser revisto, uma vez que a ficha cadastral da JUCESP acostada a fls. 19/27 e 85/88 deixa entrever que JAIR LOPES retirou-se do quadro societário em 02/12/1994, que MARTINHO DE MORAES PAES e EDERSON APARECIDO PEREIRA DIAS retiraram-se em 10/02/1995, que RODRIGO JULIO e PELSON SEBASTIAO RIBEIRO retiraram-se em 25/07/1995 e que ANTONIO BARBOSA LAGE retirou-se em 10/05/1996, antes da constatação do encerramento irregular das atividades da sociedade executada, que se deu em 18/04/2006 (fl. 74). Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, determino a exclusão de RODRIGO JULIO, ANTONIO BARBOSA LAGE, PELSON SEBASTIAO RIBEIRO, MARTINHO DE MORAES PAES e EDERSON APARECIDO PEREIRA DIAS do polo passivo desta ação. No mais, defiro a citação de MANOEL por meio postal, no endereço de fl. 245. Após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e confecção do AR. Int.

0099166-64.2000.403.6182 (2000.61.82.099166-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X KEIPER DO BRASIL LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP145189 - LEANDRO ARNONI SCALQUETTE)

Intime-se a executada AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA. para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da Exequente de fls. 378/379.Com ou sem manifestação, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

0021324-32.2005.403.6182 (2005.61.82.021324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFEITARIA JABER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP090413 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO)

Tendo em vista as manifestações de fls. 144, 152 e 157, que confirmam que os valores pagos durante a adesão da Executada ao PAEX já foram devidamente computados, cumpra-se a decisão de fl. 135, convertendo-se em renda da Exequente os depósitos de fls. 107/108. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Em seguida, dê-se vista à(o) Exequente para que efetue as imputações e informe o valor remanescente, para prosseguimento, se for o caso.Após, retornem conclusos para apreciação dos demais pedidos deduzidos a fl. 157.Int.

0025257-76.2006.403.6182 (2006.61.82.025257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDIOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 50.Resultando negativa a diligência, vista à Exequente.Int.

0009048-95.2007.403.6182 (2007.61.82.009048-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERPENG ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP290090 - CATIA MAZZEI STURARI) X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA NETO X FERNANDO EDUARDO BUENO

Tendo em vista o cancelamento da CDA 80 6 03 112078-44 (fl. 165), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.Após, expeça-se mandado de penhora do veículo indicado a fl. 175, de propriedade do coexecutado PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA NETO, observado o endereço indicado a fl. 173.Por outro lado, indefiro o pedido de penhora dos veículos de propriedade de FERNANDO EDUARDO BUENO (fls. 170/172), uma vez que o ato construtivo exige que o executado esteja citado Resultando negativa a penhora, vista à Exequente.Int.

0018009-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.H.P SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME.(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Expeça-se mandado para intimação do depositário, para que apresente em Juízo as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fl. 66, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada.Int.

ACOES DIVERSAS

0637024-87.1991.403.6182 (00.0637024-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508599-42.1991.403.6182) EXPORTADORA E IMPORTADORA ATLAS S/A(SP070188 - LAURO CELIDONIO GOMES DOS REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

Expediente N° 3796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013532-17.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-40.2007.403.6182 (2007.61.82.005883-6)) SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018515-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516774-78.1998.403.6182 (98.0516774-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 -

PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016236-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027966-31.1999.403.6182 (1999.61.82.027966-0)) SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000024-33.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012512-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531711-21.1983.403.6182 (00.0531711-8)) DENISE LIMA SOTIROPULOS X LILIAN LIMA SOTIROPULOS(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0032931-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-64.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035038-78.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508792-81.1996.403.6182 (96.0508792-8)) VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046552-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048751-57.2012.403.6182) PLASTICOS MUELLER S/A IND E COM(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR E SP132617 - MILTON FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031602-43.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7)) HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Na fase do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão.Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0519296-20.1994.403.6182 (94.0519296-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COM/ DE CALCADOS PADRINO LTDA X GERALDO KUCHKARIAN(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Autos desarmados.Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 85/90), promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

0016755-95.1999.403.6182 (1999.61.82.016755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X BFB COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o peticionário de fls. 191 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo - findo.Publique-se.

0032267-21.1999.403.6182 (1999.61.82.032267-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X CASSIA ROSANA BORSERO X SERGIO LUIZ BORSERO X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X MARCIA CRISTINA BORSERO YAMASHITA(SP338303 - TATIANA GIROTTO)

Intime-se a petionária de fls. 51 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião que deverá regularizar sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0041532-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0054588-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Publique-se.

0054368-08.2006.403.6182 (2006.61.82.054368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DATA ZONE DO BRASIL COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X PO CHIA KUO

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo - findo.Publique-se.

0040464-81.2007.403.6182 (2007.61.82.040464-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NEW QUALY MED COSM LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Autos desarquivados.Fls. 51: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 49.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049363-97.2009.403.6182 (2009.61.82.049363-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a juntada de informações protegidas por sigilo fiscal às fls. 265/274, decreto o sigilo de documentos nos presentes autos. Anote-se.Publique-se a decisão exarada à fl. 262/262-verso junto com esta.DECISÃO DE FLS. 262/262-VERSO: Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL (fl. 259/260), em face da sentença proferida às fls. 242/243.A embargante alega contradição/omissão/obscuridade na sentença, pois não condenou a embargante MACERP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA em honorários advocatícios, embora tenha reconhecido que o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu por erro do

próprio contribuinte ao preencher as Declarações e Pedidos de Compensação. Alegou que, apesar da procedência dos embargos, não houve a extinção total da execução fiscal, conforme extrato de fl. 261, restando ainda o valor de R\$ 194,65. Portanto, pelo princípio da causalidade, requer seja a embargante condenada em honorários de sucumbência. É o relatório. Não assiste razão à embargante. Primeiramente, porque foi reconhecida a procedência do pedido da embargante MACERP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA na sentença dos embargos, mas não houve fixação de honorários em seu favor pelo princípio da causalidade. Não obstante, do valor inscrito e ajuizado na execução fiscal já consta o encargo legal (fl. 03-EF), o que dispensa a condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional nas execuções fiscais e embargos do devedor, posicionamento este amplamente embasado em diversos precedentes dos tribunais superiores (EREsp. n. 448.115 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 9.11.2005; AgRg no REsp. n. 1.240.428 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27.03.2012; AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 08.03.2010), bem como pela aplicação da Súmula nº 168/TRF. Pelo exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

0013603-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553958-68.1998.403.6182 (98.0553958-0)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X INSS/FAZENDA (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO E OUTROS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 05539586819984036182, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao não pagamento de contribuição patronal à seguridade social (Sistema S), onde alega a prescrição dos débitos em cobrança, prescrição intercorrente, bem como ilegitimidade dos embargantes para figurar no polo passivo da execução (fls. 02/1238). Emenda à inicial determinada à fl. 1243, cumprida às fls. 1244/1252. Recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo e vista à embargada para impugnação (fl. 1253). Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 1254/1263, rebatendo as teses da embargante, bem como requerendo a improcedência dos presentes embargos, tendo em vista que todas as alegações já foram objeto de decisão no feito executivo (fl. 1272-EF), confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0019615-97.2013.4.03.0000, interposto pelos executados (fl. 1077-EF). É o relatório. Decido. Verifico, no caso, que os argumentos da embargante são, novamente, a prescrição, prescrição intercorrente e a ilegitimidade de parte. Forçoso reconhecer, à luz da jurisprudência, que a matéria já decidida em exceção de pré-executividade não pode ser rediscutida, ainda que no âmbito dos embargos à execução, caso não haja nenhuma inovação na tese ou alteração fática que permita uma nova análise por parte do magistrado. Nesse ponto, há que se reconhecer a eficácia consumativa da decisão proferida na execução fiscal, da qual não houve interposição de recurso por parte da embargante. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. TEMA DEFINITIVAMENTE DECIDIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando a tese nele suscitada encontra óbice nas Súmulas 282, 284 e 356 do STF. 2. As questões decididas definitivamente em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401070840, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202459576, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2013 ..DTPB:..) Contudo, há que se levar em consideração a faculdade da parte executada em opor embargos, após a penhora que garante a execução fiscal. Os embargantes tiveram a penhora de suas cotas junto ao Fundo de Investimento Volutto (fl. 1149-EF), o que lhes permite defender-se por meio da oposição de embargos de devedor, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6830/80. Por tal circunstância, considero ser o caso de analisar o mérito dos embargos opostos, ainda que decida pela manutenção da decisão proferida nos autos executivos. Não havendo qualquer alteração dos argumentos dos embargantes, sendo os mesmos ventilados em sua Exceção de Pré-Executividade, bem como tratar-se, a prescrição, de análise objetiva acerca da existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas, é o caso de seu indeferimento, pelos fundamentos já esposados. A alegação de prescrição é descabida. A citação da empresa executada ocorreu em 15/03/1999. Em 27/03/2000, a executada aderiu ao REFIS, tendo sido excluída em 07/04/2003 (fl. 223-EF). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe a prescrição nos termos do artigo 174, IV do CTN. Logo, a partir do ano de 2003, o prazo prescricional teve seu reinício por completo, e o pedido de redirecionamento contra os sócios/gerentes ocorreu em 19/10/2004 (fls. 417/423-EF). Ressalte-se que é o pedido de redirecionamento deve estar dentro do prazo prescricional. Nesses termos: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA N 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre

diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.106.281/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.05.2009) A alegação de ilegitimidade por ausência de responsabilidade dos embargantes também deve ser rejeitada. A dissolução irregular constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais. Ressalte-se que os embargantes JOAQUIM CONSTANTINO NETO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR foram incluídos no polo passivo da execução porque seus nomes constam da CDA, que estampa crédito tributário que goza da presunção legal de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Além do mais, diante das evidências de encerramento irregular das atividades da empresa (fl. 386-EF), é cabível a responsabilização tributária dos gerentes por esse ato ilícito (art. 135, III, do Código Tributário Nacional). No caso em tela, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios (ERESP 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; ERESP 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal para responder com seus patrimônios pessoais pela dívida tributária. Com relação aos embargantes RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO, como se depreende da Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada às fls. 1023/1032-EF, embora não compondo mais o quadro societário de fato, permaneceram como gerentes, exercendo amplos poderes na administração da empresa, como bem comprovando pela embargada nos autos executivos, em sua manifestação e documentos acostados às fls. 1034/1070-EF. Em sua impugnação, a embargada assevera que: Conforme já comprovado nos autos da Execução Fiscal, em que pese os embargantes tenham se retirado formalmente em 09/2001, eles continuaram exercendo o poder de gerência sobre a sociedade empresarial em questão. Há diversas provas nos autos reafirmando tal convicção. A primeira delas está às fls. 1123/1124 destes Embargos onde consta Relatório do Banco Central do Brasil no qual indica que o Sr. Joaquim Constantino Neto, CPF - 084.864.028-40 operava pessoalmente as contas bancárias da empresa devedora até 29/04/2011 na condição de representante, responsável ou procurador. Neste mesmo sentido, às fls. 1027/1030 há documento denominado de Instrumento Particular de Aditamento n. 03 ao Contrato FINAME 000000011 no qual os Srs. Henrique Constantino, Constantino Oliveira Junior e Constantino de Oliveira apresentam-se como intervenientes e fiéis depositários da empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda em contrato realizado com o Banco BVA S/A. Bastante claro, portanto, que os embargantes continuavam operando a sociedade empresarial. Em verdade, a saída formal dos embargantes da mencionada sociedade fez parte de estratégia de blindagem patrimonial com o propósito de isolar a empresa e seu enorme passivo dos ativos que ainda interessavam aos embargantes e seus negócios. Importante lembrar que os embargantes poderiam ter liquidado a sociedade pelas vias legais, entretanto, preferiram passa-las a terceiros formalmente, enquanto eles mesmos (como procuradores ou mandantes) cuidavam de passar o ativos para suas empresas. Ademais, saliente-se que desde 2001, ano em que houve a saída formal dos embargantes da sociedade empresarial devedora, a Viação Cidade Tiradentes Ltda não mais constava como Prestadora de Serviço de Transporte Coletivo em São Paulo. Tal fato está comprovado às fls. 1013 destes Embargos em documento oficial emitido pela SPTRANS, empresa pública responsável pelo transporte público rodoviário em São Paulo. Neste viés, se dúvidas sobre a manobra fraudulenta ainda existem, vejamos o documento localizado às fls. 196/197 destes autos no qual o advogado da Viação Cidade Tiradentes Ltda, ao tentar a liberação de um dos bens penhorados, afirma que pretende: efetuar a transferência do veículo de placa BWU-5825/SP (penhorado nos autos) para outra empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico. Ou seja, em 2001 o sócios se retiraram da sociedade que não mais tinha permissão de operar em São Paulo, deixaram o esqueleto societário e dívidas para terceiros, transferiram os bens que queriam para outras empresas do grupo e, simplesmente, se defendem nas diversas execuções fiscais com argumentos meramente formais e ignoram diversos documentos em suas explicações. (fls. 1260/vº) Nesse ponto, os documentos juntados pela embargada no feito principal, são suficientes para comprovar a responsabilidade dos gerentes, com base nos artigos 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Prossegue, ainda, a embargada à fl. 1262: Atos de administração posteriores participação em contratos, dissolução societária certificada por Oficial de Justiça, exclusão da empresa no cadastro de permissionários da SPTRANS, procuração, para que um dos embargantes operassem conta bancária da empresa até 2011, dentre outros, são algumas das evidências apresentadas nos autos. Anote-se que as provas são de órgãos diversos: Justiça Federal, SPTRANS, BACEN, JUCESP, Banco etc. A carga probatória é robusta e tanto é assim que esta questão já foi decidida por um Juiz Federal e três Desembargadores Federais. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos pelo Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0048915-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036131-81.2010.403.6182) MARTE VEICULOS LTDA (SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Fls. 529/533: Trata-se de embargos de declaração opostos por MARTE VEICULOS LTDA, em face da sentença de fls. 523/525, que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos, para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Inconformada com tal decisão, a embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, alegar omissão na r. sentença, que não teria se pronunciado acerca da suspensão da exigibilidade do crédito, ocasionando a prescrição dos créditos. Não há omissão a ser resolvida. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive analisando a necessidade do trânsito em julgado da Ação Ordinária, como ponto central da questão dos autos. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os

pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO**.1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios.2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido.(STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

0054674-93.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507175-43.1983.403.6182 (00.0507175-5)) ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 494 - MARDEN MATTOS BRAGA)

Fls. 314/315: Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO, em face da sentença de fls. 311, que julgou extintos os Embargos à Execução opostos, por falta de garantia na execução fiscal. A embargante alega contradição na sentença que, mesmo ao dispor que a penhora não foi levada a registro junto a cartório de imóveis, não determinou o seu cancelamento. Portanto, a embargante sustenta que a penhora subsiste, devendo ser levantada, mediante ordem do juízo. Assiste razão à embargante. Em que pese a penhora não ter sido registrada devido à alienação do imóvel (fls. 247/248-EF), há que se determinar o levantamento da constrição. Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos e determino o levantamento da penhora de fls. 241/246, liberando o depositário de seu encargo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0518883-07.1994.403.6182 (94.0518883-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fl. 1802). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Defiro o levantamento da penhora que recai sobre o bem matriculado sob o nº 50.284, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá (fls. 1431/1437) e sobre o imóvel matriculado sob o nº 73.866, junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 1304/1306). Expeça-se mandado para cumprimento por Oficial de Justiça. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 00136281220154030000/SP acerca da extinção do feito. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão do Agravo de Instrumento nº 00136281220154030000/SP (fl. 1759 - decisão agravada e fls. 1794/796) para os autos apensos. Intimem-se as partes. Com trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

0013507-24.1999.403.6182 (1999.61.82.013507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal apensada ao processo nº 9405188836, cuja extinção foi requerida pela exequente face ao pagamento do débito cobrado naqueles autos (fl. 1802 dos autos principais). A exequente peticiona às fls. 335/364 deste feito, requerendo o prosseguimento da execução pelos débitos aqui exigidos, informando que a executada encontra-se em recuperação Judicial. Por tal motivo, o Agravo de Instrumento nº 00136281220154030000 (fls. 1794/1796 dos autos principais) determinou a suspensão do leilão do imóvel matriculado sob o nº 73.866, adotando entendimento de que tal medida poderia tornar inviável a recuperação da empresa. Desse modo, a exequente requer a manutenção das penhoras, até decisão final do Agravo, bem como a intimação do administrador judicial para que preste informações acerca do andamento do plano de recuperação. Decido. Primeiramente, considerando a sentença de extinção proferida nos autos principais de nº 05188830719944036182, ora trasladada para os presentes autos, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 00136281220154030000, defiro, por ora, a intimação do administrador judicial, nos termos requeridos pela exequente. Expeça-se mandado juntado-se cópia da petição e dos extratos da dívida em cobrança de fls. 335/364. Cumprido o item acima, com a juntada das informações prestadas pelo administrador judicial, determino seja aberta nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, visando à recuperação judicial da empresa. Intimem-se as partes.

0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Conforme petição da exequente trasladada às fls. retro, houve o reconhecimento da cobrança em duplicidade da inscrição nº NDFG300098, sendo os Embargos à Execução de nº 00175216520104036182 julgados procedentes. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos embargos. Defiro o levantamento dos valores depositados pela parte executada nestes autos (fls. 156/159). Expeça-se alvará, se necessário. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se as partes. P.R.I.

0025773-91.2009.403.6182 (2009.61.82.025773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Execução Fiscal n. 200961820257738 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. Trata-se de execução fiscal proposta para cobrar valores devidos a título de COFINS, consubstanciados nas CDAs n. 80 6 09 005077-02 e 80 7 09 001231-11, a primeira no valor de R\$344.018,60 e a segunda no valor de R\$1.470,25 (fl. 02). À fl. 17 consta o depósito do valor integral do débito originalmente cobrado (R\$349.781,65). Posteriormente, à fl. 47, a exequente requereu a substituição da CDA n. 80 6 09 005077-02, cujo valor caiu de R\$344.018,60 para R\$1.176,44 (fls. 51/54). Naquela ocasião tal pedido foi deferido, nos termos da decisão de fl. 55. Em decorrência da substituição acima referida, a executada veio aos autos requerer o levantamento de parte do valor depositado em juízo, uma vez que consideravelmente diminuído o valor da dívida cobrada, o que tornou desproporcional a garantia oferecida. Requereu, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o ajuizamento equivocado desta execução, que buscou cobrar crédito tributário ainda não exigível. Por fim, requereu a conversão em renda do valor equivalente à soma das duas CDAs aqui executadas. A exequente informou, à fl. 65, que o débito relacionado à CDA n. 80 7 09 001231-11 foi extinto por pagamento. Por outro lado, requereu a conversão em renda do valor equivalente à CDA n. 80 6 09 005077-02, que, à época, era de R\$191,41. Discordou, entretanto, da pretensão da executada de levantar o valor excedente depositado em juízo, ao argumento de que teria sido requerida a penhora deste valor nos autos de n. 0042738-42.2012.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais desta capital. Juntou aos autos cópia da petição através da qual foi requerida tal medida (fl. 73). A executada manifestou-se às fls. 74/76 e informou que o débito cobrado na execução fiscal acima referida também já havia sido pago, tendo juntado aos autos os documentos de fls. 78/87 que comprovam que esta informação foi levada ao conhecimento daquele juízo. Reitera os pedidos constantes da petição de fls. 59/63. Diante dessa situação, a exequente foi intimada a comprovar, nestes autos, o deferimento do pedido de penhora realizado na execução que tramita na 8ª Vara (fl. 89). À fl. 90, a exequente informa que o seu pedido ainda não foi apreciado naquele feito e afirma que peticionou novamente a fim de aquele juízo informasse sobre o resultado da apreciação do seu pedido. Juntou cópia da referida petição (fl. 92), sendo certo que tal documento não traz sequer a etiqueta com o código de barras emitida pelo setor de protocolo da Justiça Federal, o que não permite relacioná-la à petição mencionada no andamento processual de fls. 93/95. Decido. Conforme se vê dos autos, a exequente não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído, na medida em que não restou comprovado o deferimento do pedido de penhora realizado nos autos de n. 0042738-42.2012.403.6182. Por outro lado, a alegação da executada de que o débito objeto daquela execução também já se encontra quitado não foi contestada pela exequente. Diante do exposto, defiro o pedido da executada e determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, a fim de que se promova a conversão em renda da exequente do valor informado à fl. 92 (R\$194,65). Após, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente da conta n. 2527.635.39674-7, documento que deverá ser expedido em nome do advogado indicado à fl. 76. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão apreciados os demais pedidos da executada. Int.

CAUTELAR FISCAL

0000120-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000120-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X ARI FELIX ALTOMARI X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X JL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X J & T ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AFA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA X IND/ E COM/ DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA X TRANSPORTADORA LAA LTDA X MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMAOS COSTA LTDA X SOFTWAY IND/ QUIMICA LTDA X ITARUMA S/A X CANAA ALIMENTOS LTDA X UNIDOS AGRO INDL/ S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Trata-se de medida CAUTELAR FISCAL com pedido de concessão liminar, inaudita altera parte, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, visando o decreto de indisponibilidade de todos os bens existentes em nome dos requeridos, até que esteja integralmente garantida a dívida, sustentando que os requeridos constituem um grupo econômico de fato, criado com o propósito de burlar o Fisco. Sustentou a alegação de grupo econômico fraudulento sob os seguintes fundamentos: (a) todas as pessoas jurídicas requeridas se encontram sob a gerência e direção das mesmas pessoas físicas, instaladas no mesmo espaço geográfico, dedicam-se à mesma atividade econômica e partilham os mesmos funcionários; (b) há substancial conjunto probatório, obtido mediante investigação da Polícia Federal na chamada Operação Grandes Lagos, evidenciando um esquema que opera empresas ostensivas administradas por laranjas e que concentram grandes débitos, permitindo o fluxo de dinheiro por outras empresas, administradas pelas mesmas pessoas físicas, revelando um esquema de blindagem patrimonial. Fundamentou seu pedido de Cautelar Fiscal no art. 2º da Lei n. 8.397/92, incisos VI e IX, pois (a) os requeridos possuem débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, que somados ultrapassam mais de 30% do patrimônio conhecido; (b) praticaram reiterados e sucessivos atos com o propósito de impedir a satisfação do crédito tributário. Assim,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 240/477

requereu seja ao final confirmada a liminar pleiteada (fls. 02/944). Foi proferida decisão recebendo a petição inicial apenas em relação aos requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA indeferindo o pedido liminar para decretar a indisponibilidade de bens (fls. 952/954). A Requerente interpôs Agravo de Instrumento n. 0026351-39.2010.403.0000 (fls. 971/979) contra a decisão liminar. O E. Tribunal Regional concedeu parcial efeito suspensivo ao Recurso, a fim de determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, bem como determinar a reinclusão no polo passivo de JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T AD E PARTICIPAÇÃO LTDA, AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMÃOS COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMÃ S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA e UNIDOS AGRO INDUSTRIAL (fls. 966/970). Às fls. 1004/1013, juntada de Carta Precatória de citação do requerido JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, devidamente cumprida. Às fls. 1025/1026, juntada de mandado de citação cumprido da requerida UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A. Às fls. 1047/1058, juntada de Carta Precatória de citação das empresas AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., devidamente cumprida. Às fls. 1060/1066, juntada de mandados de citação cumpridos dos requeridos JOÃO CARLOS ALTOMARI, TRANSPORTADORA LAA LTDA., e CANAÃ ALIMENTOS LTDA. Às fls. 1081/1092, contestação apresentada pela requerida JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1131/1142, contestação apresentada pela requerida TRANSPORTADORA LAA LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1172/1183, contestação apresentada pela requerida J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1222/1233, contestação apresentada pela requerida CANAÃ ALIMENTOS LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1261/1272, contestação apresentada pela requerida UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1309/1320, contestação apresentada pela requerida AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1355/1369, contestação apresentada pelo requerido ARI FELIX ALTOMARI, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sujeição passiva solidária, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1390/1404, contestação apresentada pelo requerido JOÃO CARLOS ALTOMARI, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sujeição passiva solidária, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1425/1439, contestação apresentada pelo requerido JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da sujeição passiva solidária, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1462/81473, contestação apresentada pela requerida ITARUMÃ S/A., alegando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo julgamento antecipado da lide e improcedência da ação. Às fls. 1545/1554, juntada de Carta Precatória para citação da requerida AGRO CARNES ALIMENTOS LTDA., devidamente cumprida. Às fls. 1556/1563, juntada de contestação pela requerida AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA., desacompanhada de instrumento de mandato, requerendo a expedição de ofício à Receita Federal e improcedência da ação. Às fls. 1586/1588, contestação apresentada pela requerida SOFTWAY INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., pleiteando a improcedência da ação. Às fls. 1648/1649, juntada de mandado de citação cumprido da requerida SOFTWAY IND. QUÍMICA LTDA. À fl. 1655, despacho declarando supridas as citações dos requeridos ARI FELIX ALTOMARI e ITARUMÃ S/A, em virtude de seus comparecimentos espontâneos. Às fls. 1662/1669, apresentação de réplica pela UNIÃO, refutando as defesas apresentadas e alegando a intempestividade das contestações dos requeridos JOÃO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. Às fls. 1670/1673, petição da Fazenda Nacional, requerendo a reapreciação do pedido de indisponibilidade de bens das empresas AFA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., J & T ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. e JL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, bem como penhora online. Às fls. 1683/1686, decisão deste juízo negando a ocorrência de revelia, bem como indeferindo produção de provas por se tratar de providência da parte instruir sua defesa. Referida decisão também manteve o posicionamento anterior que indeferiu a indisponibilidade das empresas JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA e AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA. Na mesma decisão, foi determinado o bloqueio on line de valores em instituições financeiras relativamente aos todos os Requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOAO CARLOS ALTOMARI, JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e IND E COM GRANDES LAGOS LTDA, decretando-se ainda o bloqueio de bens a eles pertencentes e expedindo-se ofícios para cumprimento da indisponibilidade de bens. Ainda, foi determinado à requerente para providenciar a citação de IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA e MAFRICO MATADOURO E FRIGORIFICO IRMÃOS COSTA LTDA. Registro da indisponibilidade às fls. 1689/1691. A requerente agravou da decisão (fls. 1693/1713), sendo o agravo provido para determinar a indisponibilidade de bens de JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA e AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (fls. 1739/1740), cumprida por este juízo às fls. 1748/1760. Cota da requerente à fl. 1729/vº, requerendo a citação por edital, deferido às fls. 1762/1763. Às fls. 1764/1771, protocolo de minuta via Sistema Bacenjud, com a constatação de valores irrisórios e posterior desbloqueio. Às fls. 1783/1785, os requeridos JOAO DO CARMO LISBOA FILHO, ARI FELIX ALTOMARI e JOÃO CARLOS ALTOMARI requerem a autorização para licenciamento dos veículos de fls. 1787/1797, medida deferida por este juízo. Com o retorno dos ofícios, a requerente manifestou pela procedência da ação (cota) e os requeridos silenciaram (fl. 1841). É o relatório. Passo a decidir. Do procedimento cautelar Os processos cautelares têm como objetivo assegurar a utilidade prática de um provimento judicial definitivo e, como tal, serve de instrumento ao ajuizamento de uma ação principal, cujo resultado busca se resguardar. Nesse sentido, cumpre transcrever as palavras de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco no livro Teoria Geral do Processo: Os provimentos cautelares são em princípio provisórios; o provimento definitivo que coroa o processo principal ou reconhecerá a existência do direito (que será satisfeito) ou sua inexistência (revogando a medida cautelar). Outra característica é a sua

instrumentalidade ao processo principal, cujo êxito busca garantir e tutelar. No presente caso, vê-se que a Requerente, ao mesmo tempo em que ajuizou a presente Cautelar Fiscal em face de diversos requeridos, buscando o reconhecimento de grupo econômico de fato, não ajuizou a execução fiscal competente sequer em desfavor de ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, contra os quais existe Termo de Sujeição Passiva Solidária constituído. Do lançamento e constituição definitiva do crédito em que pese a alegação de nulidade, por parte dos Requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO de nulidade do Termo de Sujeição Passiva Solidária, tal alegação, pura e simples, desacompanhada de argumentação pertinente e produção de prova, não tem o condão de modificar o lançamento tributário efetuado. Nesse sentido, ressalto que cabe às partes fazer prova de seu direito, bem como instruindo sua contestação com evidências que sustentem suas alegações. Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto ser acessória por natureza. São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, com base no artigo 135, caput, do CTN, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, tratando-se de medida de caráter excepcional. A atuação da Polícia Federal na Operação Grandes Lagos constatou a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a administração tributária, cujo modus operandi consistia na interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de tributos e contribuições sociais. A Lei nº 8.397/92 dispõe que não é exigida a constituição definitiva do crédito tributário, mas apenas declara que a medida cautelar fiscal seja instaurada após a constituição do crédito tributário. O C. Superior Tribunal de Justiça já declarou que o momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor como constituído é o da lavratura do auto de infração devidamente comunicado (REsp nº 466.723 -RS, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22.06.2006). Não assiste razão aos Requeridos quanto ao argumento de que a existência de impugnação administrativa não transitada em julgado afasta a regular constituição do crédito tributário. No caso, há lançamento efetuado em desfavor de ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, bem como auto de infração lavrado contra as empresas AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. Contra os demais requeridos, não há constituição definitiva do crédito, mesmo após o ajuizamento da presente cautelar em 11/10/2010, a situação dos requeridos permanece sob investigação, bem como não há notícia de conclusão do procedimento administrativo. Da responsabilidade dos Requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO Conforme artigo 135, III, CTN, a inclusão no executivo fiscal de diretores, gerentes ou representantes da executada encontra respaldo nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, consoante Súmula nº 435/STJ. A confusão patrimonial e de endereços também sobressai dos autos, através do confronto das fichas cadastrais da JUCESP. Claramente demonstrada, portanto, a existência de vínculo operacional que autoriza a responsabilização nos moldes do artigo 124, I do CTN. É fato que a jurisprudência, atenta ao posicionamento emanado do C. STJ, não admite a responsabilização solidária pelo só motivo de determinada empresa integrar grupo econômico, porém se revela igualmente correto que tal imputação deve ser deferida em situações excepcionais, como em casos onde há confusão de patrimônios e estruturação montada para o acobertamento de débitos tributários, precipuamente naqueles em que é verificada a comunhão de espaços físicos e concentração gerencial, tal como ocorre no particular em análise. O ônus de prova da responsabilidade incumbe, em um primeiro momento, ao credor fiscal, o que, no caso dos autos, considero atingido com relação aos requeridos ARI FELIX ALTOMARI, JOÃO CARLOS ALTOMARI e JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, nos moldes dos Termos de Sujeição Passiva Solidária, lavrados contra cada um dos requeridos acima citados (fls. 111/112, 125/126 e 165/166, respectivamente). Ilegitimidade de parte De toda a documentação acostada pela Requerente, bem como a condução da investigação pela Polícia Federal e Receita Federal, pode-se cogitar a existência de grupo econômico de fato. Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, de sorte que a pendência de recurso administrativo tem apenas o condão de suspender a exigibilidade do crédito, sem impedir que a Administração Pública lance mão de meios judiciais tendentes a resguardar o patrimônio da pessoa física ou jurídica para a satisfação do crédito tributário. Considero que a demora na constituição do crédito, na própria conclusão do processo administrativo e a ausência de propositura da execução fiscal tiram da medida cautelar sua natureza de preservação e garantia. Isto porque, desde a propositura do feito em 2010 não houve lançamento tributário em face de JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMA S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA, e UNIDOS AGRO INDL S/A. E nesse ponto, a demora da requerente impede que seja acautelado seu pedido. No caso, a presente ação cautelar torna-se carente do seu requisito básico de urgência e salvaguarda de ações futuras. O que se percebe, no caso, é que a Requerente pretende obter, por via transversa, através da presente Cautelar Fiscal, título executivo para então executar. Ainda, cabe a citação da jurisprudência do C. STJ, a respeito da duração do procedimento administrativo, bem como da necessidade de constituição do crédito e consequente propositura da execução fiscal competente:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO POR FORÇA DO ART. 542, 3.º, DO CPC. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. EXEGESE DO ART. 11 DA LEI 8.397/92. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO SUPOSTO SÓCIO. NÃO-AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. 1. O processamento de recurso especial retido na origem, em sede de medida cautelar, reclama: (i) a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência da prestação jurisdicional; e (ii) do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso especial (Precedentes: AgRg na MC 14.358/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2008 e AgRg na MC 14.053/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 28 de agosto de 2008). 2. No caso em foco, a pretensão deduzida no recurso especial gravita em torno da interpretação do art. 11 da Lei 8.397/92, que fixa prazo de sessenta dias para o ajuizamento de executivo fiscal, a contar da decisão administrativa final; prazo esse que, segundo as alegações do ora agravante, teria sido ignorado pelo fisco pernambucano. Dessarte, a

aferição do aperfeiçoamento, ou não, da decadência, in casu, não demanda adentrar na seara fático-probatório dos autos. 3. A plausibilidade do direito vindicado está materializado pela probabilidade de êxito do recursal (fumus boni iuris). Por outro lado, a manutenção da ordem liminar, que impôs ao ora agravante a indisponibilidade de seus bens, sem o ajuizamento do competente executivo fiscal, evidencia perigo de dano inverso (periculum in mora) e justifica urgência na prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, presentes os requisitos autorizados para a concessão da ordem liminar. 4. Questão de ordem no sentido de reconsiderar a decisão agravada e deferir a liminar, tão-somente a fim de determinar a imediata subida dos autos do recurso especial de que a presente medida cautelar é tirada. ..EMEN: (MC 200801744658, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:)..EMEN: MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.397/92. I - O Tribunal a quo, nos autos de ação cautelar preparatória, entendeu que o prazo de 60 (sessenta dias), contados da data do trânsito em julgado da esfera administrativa, para a interposição da execução fiscal, importa na prática em deixar ao alvedrio da administração pública a duração do decreto de indisponibilidade concedido naquela cautelar. Assim, jogou parcialmente provido o recurso da Fazenda para estabelecer um prazo de 6 (seis meses) para a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da correspondente execução fiscal. II - O art. 11 da Lei nº 8.397/92 é claro ao determinar que, em sede de medida cautelar fiscal preparatória, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 60 (sessenta dias) para a propositura da execução fiscal, a contar do trânsito em julgado da decisão no procedimento administrativo, o que somente ocorreria no caso dos autos após o exame de recurso administrativo na Câmara Superior de Recursos Fiscais. III - Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200800196480, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2008 REVPRO VOL.:00166 PG:00290 ..DTPB:.)Portanto, transcorridos mais de cinco anos desde o ajuizamento da presente Ação Cautelar, bem como nove anos desde o início dos procedimentos investigatórios e administrativos iniciados em 2006 (conforme material arquivado no DVD de fl. 13), o fato de não haver constituição do crédito tributário contra as empresas acima citadas, torna inviável a manutenção da indisponibilidade em desfavor de JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, bem como descabida, a essa altura do processo, a decretação de indisponibilidade contra TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMA S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA, e UNIDOS AGRO INDL S/A. ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMA S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA e UNIDOS AGRO INDL S/A. A requerente não demonstrou ter havido evolução na situação fática dos requeridos acima, permanecendo ausente a constituição do crédito contra os mesmos, ainda que de forma provisória. Ressalte-se que a antecipação de tutela concedida pelo E. TRF nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016796-90.2013.403.0000/SP em face das requeridas JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA está calcada na hipótese de grupo econômico, o que autoriza a responsabilização das empresas que o integram. Em que pese, ao que tudo indica, tratar-se de grupo econômico de fato, o reconhecimento de tal grupo não integra os pedidos da requerente, tampouco autoriza a decretação de medidas de constrição contra empresas que ainda estão sob investigação e contra as quais não há lançamento tributário efetuado. Ressalto que a eventual constituição do crédito contra as demais requeridas permitirá à Fazenda Nacional o oportuno ajuizamento da execução fiscal competente, sendo certo que o indeferimento da medida cautelar contra tais empresas não constitui óbice ao lançamento e consequente cobrança do crédito tributário pela via executiva. Por tal motivo, considero que não deve permanecer o registro de indisponibilidade em face das empresas JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA. Requisitos do art. 2º da Lei n. 8.397/92. Procedem em parte as alegações das Requeridas de não configuração dos requisitos do art. 2º da Lei n. 83.97/92 para concessão de cautelar fiscal. O requerimento Cautelar foi formulado com fundamento nos incisos VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92, dependendo: a) da existência de débitos, mesmo ainda não inscritos em Dívida Ativa, que ultrapassem 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo ou da prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito (incisos VI e IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92); eb) da prática de atos que dificultem ou impeçam a satisfação do débito. No caso, conforme já decidido em sede de liminar, ultrapassam 30% do patrimônio conhecido os débitos existentes em face dos requeridos JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, de acordo com as declarações de imposto sobre a renda e dos bens imóveis e automóveis localizados. Já em relação aos demais requeridos, não houve a formalização de qualquer débito. Desse modo, restam configurados os requisitos do art. 2º da Lei n. 8.397/92 apenas em relação a JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA e IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA. Ressalte-se que o requisito do periculum in mora, indispensável à concessão das medidas acautelatórias se faz presente diante do receio de que estes Requeridos venham a promover dilapidação patrimonial. Portanto, diante do caráter instrumental da presente Cautelar Fiscal, da ausência de informação acerca do término dos procedimentos administrativos fiscais e consequente lançamento contra os demais requeridos, bem como da ausência de ajuizamento do feito principal em face de todos Requeridos, merecem ser revogadas as medidas liminares já deferidas em face de JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA e AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA (fls. 1.748/1.760). No tocante às empresas requeridas TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMA S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA, e UNIDOS AGRO INDL S/A. ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃOS COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMA S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA e UNIDOS AGRO INDL S/A, não há nos autos documentação que comprove, em caráter excepcional e urgente, visto tratar-se de processo cautelar, a responsabilidade de tais empresas pelos créditos tributários. No caso, ausente o lançamento em face das mesmas, a mera alegação de grupo econômico, ainda que haja coincidência de endereços e identidade de gestores, como demonstrado pela requerente, não autoriza a decretação de indisponibilidade somente pelo fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo. A documentação acostada pela requerente não traz a clara responsabilidade destas empresas requeridas, além de não ter havido, até o presente momento, formalização de auto de infração contra as mesmas, desencorajando a decretação de medidas protetivas do crédito tributário, tendo em vista que

sequer houve lançamento em desfavor das requeridas acima mencionadas. Repito que a presente decisão não retira da exequente a legitimidade para propor a execução fiscal competente, no momento em que houver constituído o crédito tributário em desfavor dos requeridos acima. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a liminar concedida em face de JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, JOÃO CARLOS ALTOMARI, ARI FELIX ALTOMARI, AGRO CARNES ALIMENTOS ATC LTDA, IND E COM DE CARNES GRANDES LAGOS LTDA, nos termos do artigo 268, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE com relação aos requeridos JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA e AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, devendo cessar a indisponibilidade decretada em desfavor das mesmas. Com relação aos Requeridos TRANSPORTADORA LAA LTDA, MAFRICO MATADOURO E FRIGORÍFICO IRMÃO COSTA LTDA, SOFTWAY IND QUIMICA LTDA, ITARUMA S/A, CANAÃ ALIMENTOS LTDA, e UNIDOS AGRO INDL S/A, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente Ação Cautelar, ante a ausência de conjunto probante nos autos, apto a ensejar o deferimento das medidas pleiteadas pela Requerente, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após a intimação das partes, proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade de bens ora determinada em face dos Requeridos JL ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA, J&T ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA e AFA ADM E PARTICIPAÇÃO LTDA. Para tanto, promova o desbloqueio dos veículos pelo RENAJUD (fls. 1758/1760), bem como expeçam-se os ofícios às entidades e órgãos elencados às fls. 1689/1692 e 1748/1750, verso, revogando a ordem indisponibilização de bens. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca das partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, observando-se o disposto no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037103-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029520-10.2013.403.6182) NATUREZZAHUMANA CONSULTORIA EM MARKETING LTDA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de ação anulatória, distribuída a este Juízo por dependência ao Executivo Fiscal n. 0029520-10.2013.403.6182, na qual se encontram em curso de cobrança créditos de IRPJ, COFINS e CSLL, acrescidos de multa de 20% e demais encargos. O propósito da presente demanda é visivelmente o de evitar os embargos à execução fiscal (bem como a penhora ou garantia que os deve preceder), suspendendo-se o crédito para decretação ulterior da sua invalidade. Em abono desse pedido, alega-se a pendência de parcelamento em fase de consolidação. Neste momento aprecio os requisitos da tutela antecipada requerida. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado. A execução fiscal ajuizada em 27.03.2013, visando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 0029520-10.2013.403.6182. Conforme extrato carreado pela executada, ora autora, o parcelamento foi requerido em 23.08.2014 (fls. 20) - posteriormente ao ajuizamento - e encontra-se em fase de consolidação (fls. 46), de conformidade à rubrica (dívida) ativa ajuizada aguardando neg. Lei 12.996/14. Dessa forma, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário NÃO se encontrava suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. E mais, verifica-se que sequer se pode considerar deferido o pedido de parcelamento entabulado, de modo que é necessário o prosseguimento com formalização de garantia. Ausentes os requisitos de lei, conforme acima exposto, denego o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572783-94.1997.403.6182 (97.0572783-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525130-33.1996.403.6182 (96.0525130-2)) IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

1. Desentranhem-se as petições de fls. 95/97 e 140/41, indevidamente juntadas a este feito, juntando-as aos autos da execução em apenso. 2. Intime-se o advogado Sergio Jabur Maluf Filho a informar se continua representando a embargante, ante o peticionamento nos autos por outro advogado não constituído. Em caso negativo, deverá juntar a respectiva renúncia com a ciência à embargante. 3. Aguarde-se em Secretaria, o julgamento do recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Int.

0000698-65.2000.403.6182 (2000.61.82.000698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558881-74.1997.403.6182 (97.0558881-3)) LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP212537 - FABIO BETTAMIO VIVONE E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante o parcelamento do débito, noticiado a fls. 129, intime-se o embargante a manifestar-se quanto a desistência deste feito, juntando, se for o caso, procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito a que se funda a ação. Int.

0029878-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029974-34.2006.403.6182 (2006.61.82.029974-4)) COLEGIO ALBERT SABIN S/C LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP286479 - CARLA CRISTINA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0050250-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0551632-72.1997.403.6182 já se encontram em Secretaria, intime-se a embargante para que dê efetivo cumprimento ao determinado a fls. 53. Int.

0006429-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045082-69.2007.403.6182 (2007.61.82.045082-7)) ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0042971-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-98.2013.403.6182) CONDOMINIO EDIFICIO SAINTE CLAIRE(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo. A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 739-A/CPC. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao apensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

0047881-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024905-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Registro n. ____/2015 Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação tendo em vista ser inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública (art. 100, parágrafo 1º, da CF/88). Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0059832-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-47.2012.403.6182) EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica, uma vez que a que foi juntada refere-se à cópia dos autos executivos, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

0001407-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 245/477

ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A qualificação completa das partes; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), auto de avaliação e certidão da intimação da penhora; 3) pedido de citação da embargada para oferecer impugnação; 4) A regularização de sua representação processual, juntando procuração original e específica para a propositura dos presentes embargos, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se

0024606-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035919-21.2014.403.6182) SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRAB. IN(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor à causa que reflita o seu conteúdo; 2) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), auto de avaliação, certidão da intimação da penhora, da inicial e da cda dos autos executivos; 3) pedido de citação da embargada para oferecer impugnação. Intime-se.

0026024-02.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531930-43.1997.403.6182 (97.0531930-8)) BRED A S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SIDNEY BRED A X JOSE ANGELO BRED A(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A qualificação completa dos embargantes e do embargado; 2) A juntada da cópia: a) da decisão da exceção de pré-executividade; 3) a regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). 3. Intime-se

0026531-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042854-82.2011.403.6182) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo - expresamente - valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) Emenda da inicial, nos termos do artigo 283 do CPC, juntado cópia da constrição (tela de bloqueio, despacho de conversão) e da certidão da intimação da penhora Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0502541-38.1982.403.6182 (00.0502541-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ENSINO TABAJARA S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Fls. 261/66: ciência ao executado. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 260. Int.

0529326-12.1997.403.6182 (97.0529326-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CONSEBE CONSTRUTORA LTDA(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X JOAQUIM SEVERO DE LIMA - ESPOLIO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS) X AMELIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA X CRISTINA FRANCO LIMA X ANA LUISA FRANCO DE LIMA(SP187027 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 375/384) oposta pelo espólio de JOAQUIM SEVERO DE LIMA, na qual alega ausência de responsabilidade tributária, porque a inclusão do sócio falecido no polo passivo deu-se por constar como responsável tributário na Certidão de Dívida ativa; e que essa responsabilidade foi atribuída nos termos art. 13 da Lei 8.620/93, dispositivo declarado inconstitucional pelo STF. Afirma que só poderia ter sido incluído se tivesse infringido algum dos dispositivos do artigo 135 do CTN. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 392/398) assevera: A. O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que supostamente demanda dilação probatória; B. Que o sócio é legítimo para figurar no polo passivo, porque consta seu nome na Certidão de Dívida Ativa, que é título executivo que goza de certeza e liquidez, inexistindo a necessidade de comprovação pela Fazenda Nacional de qualquer das causas de atribuição de responsabilidade previstas pelo CTN; bem como porque a empresa deixou de entregar declarações de IRPJ desde 1998, dando fortes indícios de dissolução irregular da sociedade. A presente execução foi ajuizada para cobrança de crédito previdenciário em face da empresa CONSEBE CONSTRUTORA LTDA, constando como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa n. 55.597.183-0 (fls. 04/11) o excipiente (JOAQUIM SEVERO DE LIMA). A princípio a execução prosseguiu apenas em face da pessoa jurídica, cuja citação postal resultou negativa (fls. 13). A exequente (fls. 15) requereu a citação e penhora de bens do corresponsável indicado à fls. 04 (JOAQUIM SEVERO DE LIMA). O pedido foi deferido (fls. 16) e a citação postal do corresponsável resultou positiva (fls. 17). Expedido mandado, foi penhorado imóvel e linha telefônica (fls. 26/27) de propriedade de JOAQUIM SEVERO. O processo de Embargos à Execução opostos pelos executados foi julgado extinto, por se encontrar a representação processual irregular naquele feito (fls. 47). Diante do falecimento do corresponsável noticiado na certidão de fls. 133, a exequente (fls. 139) informou que seu inventário já se encontrava arquivado e requereu a expedição de ofício ao juízo da 1ª Vara

de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro para que fornecesse cópia das principais peças do processo. O pedido foi deferido (fls. 154) e o juízo do inventário apresentou as cópias solicitadas (fls. 160/202). Com base nos documentos carreados, a exequente (fls. 206/207) requereu a inclusão de AMÉLIA OVÍDIA SILVEIRA DE LIMA, CRISTINA FRANCO LIMA e ANA LUISA FRANCO DE LIMA (cônjuge mãe e sucessores do corresponsável JOAQUIM SEVERO), no polo passivo da ação, com fulcro no artigo 131, inciso II, do CTN; bem como a designação de novas datas para leilão do imóvel penhorado. O pedido foi deferido (fls. 214) e as pessoas indicadas foram incluídas, bem como o polo passivo foi alterado para ESPÓLIO de JOAQUIM SEVERO DE LIMA (fls. 224). A citação postal de AMÉLIA OVÍDIA SILVEIRA DE LIMA e de CRISTINA FRANCO LIMA resultou negativa (fls. 227/228), enquanto que a o aviso de recebimento da carta de citação de ANA LUISA FRANCO DE LIMA retornou positivo. Foi expedido edital de citação de AMÉLIA OVÍDIA SILVEIRA DE LIMA e de CRISTINA FRANCO LIMA (fls. 232) e determinado o prosseguimento do feito com os atos preparatórios para realização de praça do bem penhorado. A pessoa jurídica executada apresentou petição (fls. 247/251) informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e requerendo a suspensão do feito executivo. Foram opostos embargos de terceiro, distribuídos sob o n. 0051553-28.2012.403.6182, por ANTONIO DE SOUSA OLIVEIRA (fls. 361); extinto sem julgamento do mérito, por desistência do autor, art. 267, VIII, do CPC (fls. 390). A exequente informou que parcelamento não foi validado (fls. 362). Foi proferido o seguinte despacho pelo juízo: Fls. 247/251: considerando que o parcelamento referente ao presente feito não foi validado, indefiro o pedido da executada de suspensão do presente feito executivo. Por ora, aguarde-se a admissibilidade dos embargos de terceiro n. 00515532820124036182. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de prosseguimento do feito (fl. 362). Int. A serventia, por ordem verbal deste juízo, carreu aos autos extratos extraídos do sistema WEBSERVICE e do WEBSITE da JUCESP (fls. 416/419 e 422/476). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. POSSÍVEL APRECIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A legitimidade passiva do sócio é um tema eminentemente processual e não se confunde com a questão de mérito, isto é, a relativa à responsabilidade. Na verdade, legitimação passiva, tal como sucede com as demais condições da ação, apura-se em tese, em vista do que afirma a inicial e o título executivo. Figurando no título como responsável, o sócio de pessoa jurídica é, só por isso, parte legítima para a demanda. Nada mais é necessário, do ponto de vista estritamente formal. Tendo em vista os predicamentos da Certidão de Dívida Ativa, que ao apresentar regularidade formal reveste-se de presunção de liquidez e certeza, é possível determinar a citação do sócio cujo nome integra a CDA. Pouco importa se tal citação foi requerida originariamente, ou no curso da execução. Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizado ato ilícito pessoal praticado. Outra questão, que com essa não se deve fazer indevida mistura, é a de fundo - a de saber se o sócio incorreu em hipótese legal que o torne sujeito passivo indireto. Discuti-la já importa em ingressar no mérito e, portanto, no exame do material probatório constante dos autos e dos ônus respectivos. Responsabilidade é questão de mérito e não de legitimidade passiva para a execução fiscal. Assim, quando não se puder determinar prima facie a ausência de requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal, a matéria não poderá ser examinada nesses autos, mas dependerá da oposição de embargos, porquanto somente nestes será possível a dilação probatória. Assim, considerando a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo, encontrando-se como responsável tributário na Certidão de Dívida Ativa, cabe ao sócio de empresa executada provar a sua irresponsabilidade pelo crédito, não sendo possível (em regra) essa discussão em exceção de pré-executividade. Geralmente faz-se necessária a oposição de Embargos à Execução Fiscal, com prévia garantia do juízo, onde seria possível ampla dilação probatória. Entretanto, essa regra tem exceção, porque, quando for possível a comprovação da ausência de responsabilidade apenas por documentos que se encontram acostados nos autos da execução fiscal, será razoável sua apreciação em exceção de pré-executividade. No presente caso; diante do que consta: na inicial e CDAs (fls. 02/11), nos documentos juntados pela excipiente (fls. 386/387) e exequente (fls. 399/414), nas cópias enviadas pelo juízo do inventário (fls. 160/202) e nas consultas realizadas pela serventia (fls. 415/419 e 422/476); é possível a apreciação da questão na via executiva, conforme se demonstrará a seguir. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o sócio JOAQUIM SEVERO DE LIMA (excipiente) constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620 /1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620 /93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; RESP n.º 513.912/MG, DJ de

01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, embora tenha resultado negativa a tentativa de citação postal (fls. 17), não há indícios suficientes para comprovar a ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois não houve diligência realizada por oficial de justiça no endereço que consta como domicílio fiscal da empresa (fls. 416). Ademais: a) Mesmo constando no extrato da Web Service (fls. 416) que a empresa permanece na Rua Santa Justina, 431; houve alteração de endereço registrada na JUCESP em 13/11/1995 e 12/08/2002, conforme Ficha de Breve Relato de fls. 412/413 e 386/387 e instrumentos de alteração contratual de fls. 424 e 434; b) Consta na Certidão de Óbito de fls. 163 que JOAQUIM SEVERO DE LIMA faleceu em 12/12/2002; c) Após o falecimento do sócio corresponsável, foram realizados mais dois registros na JUCESP; um em 24/04/2006 e outro em 04/11/2009; d) A anotação na Junta realizada em 24/04/2006 refere-se à alteração contratual de fls. 437/450, destinada para transformação da sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada em Sociedade Empresária de Natureza Limitada, na qual constou que a administração da sociedade caberia à ANA LUISA FRANCO DE LIMA, representante do ESPÓLIO DE JOAQUIM SEVERO DE LIMA, conforme autorização contida no Alvará expedido pela 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (fls. 449); e) O registro na JUCESP realizado em 04/11/2009 refere-se à alteração contratual de fls. 451/464, destinada para retirada da sociedade de AMÉLIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA e inclusão de ODÉLIO AMORIM DA SILVEIRA, sendo este o novo administrador da pessoa jurídica em substituição à inventariante do espólio excipiente; f) A ausência de entrega de declaração ao fisco, por si só, não é indício suficiente para atestar a dissolução irregular da sociedade, que deverá ser aferida por diligência realizada por Oficial de Justiça. Assim, a responsabilidade sobre o crédito tributário em cobro não pode ser atribuída ao espólio excipiente porque: I. Verifica-se que a inclusão de JOAQUIM SEVERO DE LIMA na certidão de dívida ativa deu-se pela solidariedade indicada no artigo 13 da 6.820/1993 (dispositivo revogado pela Lei 11.941/09 e declarado inconstitucional pelo C. STF); II. Não foi comprovada pela exequente que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada à época em que JOAQUIM SEVERO DE LIMA exercia a gestão da empresa, nem tampouco foi demonstrada a prática de outros atos capazes de demonstrar excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, praticados pelo excipiente falecido. Da mesma forma e por razões simétricas, deve ser afastada a responsabilidade tributária das demais pessoas incluídas no polo passivo, tendo em vista tratar-se de viúva meeira e sucessores relacionados com o espólio, não cabendo, portanto, com a exclusão do excipiente, sua permanência nessa qualidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a exclusão do polo passivo do excipiente (JOAQUIM SEVERO DE LIMA - ESPÓLIO) e, de ofício, da viúva meeira (AMÉLIA OVIDIA SILVEIRA DE LIMA) e herdeiros (CRISTINA FRANCO LIMA e ANA LUISA FRANCO DE LIMA), devendo a execução prosseguir apenas em face da pessoa jurídica. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas e expeça-se mandado ao Cartório competente, determinando o cancelamento da penhora do imóvel de fls. 25/27. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o espólio excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERV CENTER DISTRIB DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO CUCCHARUK X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E SP023252 - ROMEU MONTRESOR E SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO E SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

1) Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Após, dê-se nova vista

à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a nota de devolução do Cartório Registrador (fls. 455/456), devendo informar se pretende a alienação do bem penhorado, tendo em vista o elevado valor de avaliação (fls. 428).Int.

0007718-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO.

0027825-12.1999.403.6182 (1999.61.82.027825-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GOLD DIMENSAO ELETRICIDADE E ENGENHARIA S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Fls. 28: ciência ao executado. Tendo em conta o tempo já decorrido desde o pleito da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a situação/consolidação do parcelamento noticiado. Int.

0047865-15.1999.403.6182 (1999.61.82.047865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP122829 - LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E SP177322 - MARIANA COSTA E SILVA VALENTE E SP252849 - FRANCISCO LAFER PATI E SP099699 - PATRICIA MARTINI E SP177099 - JOÃO BATISTA FLORIANO ZACHI)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é

claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende o período de 06 a 12/1995 e de 01/1996. A certidão de fls. 495 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Isto posto, DEFIRO a inclusão de ALVARO CELIO DE MAGALHÃES HUGENNEYER (fls. 501), porque, conforme Certidão da JUCESP carreada aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada e para expedição de carta de citação. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Int.

0007740-34.2001.403.6182 (2001.61.82.007740-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X ARMANDO POPPA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA

1) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada nos termos do disposto na cláusula sexta do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se a executada de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Fls. 722^v: Expeça-se carta precatória para a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. O pedido de reforço da penhora será oportunamente apreciado após o leilão ora determinado. Int.

0053432-51.2004.403.6182 (2004.61.82.053432-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACAS E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 574/576) oposta por GERALDO DANZI SALVIA FILHO, na qual alega ilegitimidade passiva, porque passou a exercer cargo de gestão na empresa apenas em 08/02/2001, data posterior ao fato gerador do crédito tributário em cobro e porque não foi demonstrada pela exequente a prática de atos com excesso de poder, violação da lei, contrato ou estatuto pelo sócio. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 624/627) assevera que a inclusão do excipiente no polo passivo é regular, tendo em vista o que dispõe o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79. A presente execução foi ajuizada em 13/08/2004 e os apensos: 0031528-35.2005.403.6182 (em 24/05/2005); 0023700-88.2005.403.6182 (em 04/04/2005); 0020768-30.2005.403.6182 (em 30/03/2005); 0051977-17.2005.403.6182 (em 29/09/2005). Todos, inicialmente contra UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Com o retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 14), com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979 e Decreto 4.544/2002, foi requerido pela exequente (fls. 16/18) a inclusão de: SIDNEY TOMMASI GARZI, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, PAULO DE AGUIAR MIGUEL, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA, GERALDO DANZI SALVIA FILHO, JACK BERAHA, JOÃO TENÓRIO LINS FILHO, JOSÉ MENDES COUTO, STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES, ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO, CID CELSO JAYME CARVALHAES, LUIZ EDUARDO MANHAES GOMES DE ALMEIDA, MARCELO ENGRACIA GARCIA, MARCELO SERPIERI, MAURÍZIO CERINO, MILTON BELTÃO e MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA. Todos ocupantes de cargo de gestão na empresa executada. O pedido foi deferido (fls. 63), por entender o juízo, naquele momento, a prática de ato com infração de Lei (art. 135, III, do CTN) e os corresponsáveis foram incluídos. Na mesma decisão foi determinado, com fulcro no artigo 28 da LEF, o apensamento ao presente feito das execuções 0031528-38.2005.403.6182, 0023700-88.2005.403.6182, 0020768-30.2005.403.6182 e 0051977-17.2005.403.6182. A pessoa jurídica peticionou (fls. 70) informando que se encontrava em liquidação extrajudicial, decretada pela ANS. Requereu a suspensão da execução fiscal. Foi determinada a manifestação da exequente (fls. 84). Os corresponsáveis: PAULO DE AGUIAR MIGUEL (fls. 85/89), FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LACERDA (fls. 108/120), LUIZ EDUARDO MANHÃES GOMES DE ALMEIDA (fls. 173/194), MILTON BELTRÃO (fls. 246/248) e JOÃO TENÓRIO LINS FILHO (fls. 97/109 da EF 0023700-88.2005.403.6182) apresentaram exceções de pré-executividade. A exequente (fls. 271/282) requereu a rejeição das exceções. Este juízo (fls. 292/298) decidiu pela exclusão de: FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LACERDA, LUIZ EDUARDO MANHÃES GOMES DE ALMEIDA, MILTON BELTRÃO e JOÃO TENÓRIO LINS FILHO do polo passivo da ação, bem como que não se suspende a execução fiscal

em face de liquidação extrajudicial da empresa executada. A pessoa jurídica executada (fls. 301/312) requereu novamente a suspensão da execução, tendo em vista a sua liquidação extrajudicial. FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI (fls. 314/315) requereu a condenação da exequente em honorários. Este juízo (fls. 317) deu por prejudicada a petição de fls. 301/312, pois o juízo já havia determinado a reserva de numerário junto ao liquidante e arbitrou honorários advocatícios em favor dos excipientes. A exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0027709-10.2008.4.03.0000, no qual requereu a reforma da decisão de fls. 292/298. O efeito suspensivo ao AI foi indeferido (fls. 339/341). Considerando que a decisão de fls. 292/298 não apreciou a exceção de pré-executividade de PAULO DE AGUIAR MIGUEL (fls. 85/89), retornaram os autos à conclusão, ocasião que foi determinada a sua exclusão do polo passivo da ação (fls. 344/352). ISMEIN EL RHORCHI GIDRÃO (fls. 354/373) também apresentou exceção de pré-executividade, na qual requereu sua exclusão do polo passivo. O pedido não foi apreciado por não se encontrar o peticionário no polo passivo da ação (fls. 428). A Fazenda Nacional (fls. 430/444) interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 344/352, distribuído sob o nº 0000289-93.2009.4.03.0000, contra a exclusão de PAULO DE AGUIAR MIGUEL. O efeito suspensivo pleiteado no recurso foi indeferido (fls. 447/450). A exequente (fls. 453/454) apresentou nova petição, requerendo: (i) a expedição de mandado de intimação do liquidante para que procedesse a reserva de numerário correspondente à dívida cobrada; (ii) a intimação do liquidante da empresa para que apresentasse a este juízo informações sobre o atual andamento da liquidação extrajudicial; (iii) a expedição de ofício à 31ª Vara Cível do Foro Central, para que informasse a atual situação da Ação de Responsabilidade Civil nº 000.05.021837-9, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face dos administradores da UNIMED, coexecutados nestes autos. Os pedidos foram deferidos (fls. 462). A pessoa jurídica executada em recuperação extrajudicial, representada pelo seu liquidante, peticionou (fls. 479/481) informando que: (i) se encontra submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024/74, decretada por determinação da ANS; (ii) o valor em cobro foi registrado no quadro geral de credores da MASSA LIQUIDANDA, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/2005 e estaria sendo efetuada a reserva do valor correspondente ao crédito exequente, nos termos do artigo 27 da Lei 6.024/74. Reiterou o pedido de suspensão da execução com base na alínea a, do artigo 18, da Lei nº 6.024/74. A exequente apresentou nova petição (fls. 485/491), na qual requereu: a) a inclusão no polo passivo dos administradores da empresa no período dos fatos geradores, com base no art. 26 da Lei nº 9.656/98 e art. 8º do Decreto-lei 1.736/79 e por conta da demonstração em ação de responsabilidade civil proposta pelo Ministério Público; b) a expedição de mandado de penhora em face dos administradores anteriormente incluídos, porque houve a inclusão de administradores no polo passivo e que apenas 5 deles foram excluídos por conta de exceções de pré-executividade apresentadas; c) a suspensão da execução em face da MASSA LIQUIDANDA até o final do processo de liquidação extrajudicial. Este juízo decidiu (fls. 529/530): Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente deduz dois pedidos reciprocamente contraditórios, além de omitir pontos relevantes à sua correta compreensão. Assevera que a pessoa jurídica é operadora de planos de saúde, razão pela qual seus administradores respondem solidariamente por prejuízos causados a terceiros e por ilícitos. Simultaneamente ao requerimento de suspensão do processo em face do executado principal, pede o prosseguimento em relação a administradores já incluídos no polo passivo e a citação de outros administradores, cuja identidade não especifica, como seria de esperar em um pedido desse jaez (a exequente apenas referencia documentos em anexo, mas sua petição deveria apresentar os requisitos do art. 282/CPC, particularmente seu inciso II). Tais requerimentos, salvo o de suspensão, devem ser indeferidos, por mais de uma razão. Primeiramente, a exequente contradiz-se. Se há, como diz, liquidação extrajudicial em processamento, a execução fiscal deve ser sobrestada, não podendo prosseguir em face de supostos co-responsáveis. Em segundo lugar, a Lei n. 9.685/1998 não se refere a dívidas de natureza tributária. Nem seu texto literal indica isso, nem sua consideração à luz da ordem constitucional. Afinal, normas de responsabilidade tributária estão reservadas à lei complementar, categoria à que não pertence à Lei n. 9.685. Ademais, a própria parte exequente admite que alguns dos administradores foram excluídos do polo passivo, em razão da procedência das exceções de pré-executividade por eles apresentadas. Nesses casos, operou-se preclusão pro judicato. Por último, seu pedido de citação apresenta-se formalmente inidôneo (inobservância do art. 282, II, do Código de Processo Civil). Pelo exposto, defiro apenas o pedido de suspensão desta execução, até finalização do processo de liquidação extrajudicial. Int. A exequente opôs Embargos de Declaração (fls. 531/545), alegando omissão na decisão de fls. 529/530. Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fls. 547), in verbis: VISTOS. Contrariamente ao que alega a interponente dos declaratórios, a decisão não é omissa, mas forma um todo lógico inteligível. O sobrestamento da execução é prejudicial em relação aos demais pedidos. A decisão embargada é expressa quanto ao não-prosseguimento em face de co-responsáveis. Não há omissão a suprir, de modo que o inconformismo da exequente deveria ser veiculado por agravo, instrumento adequado para tanto. A exequente poderia demonstrar maior respeito pelo trabalho do Judiciário, já congestionado, evitando a rediscussão de questões já decididas, que simplesmente podem ser objeto de revisão na superior instância. Rejeito os embargos declaratórios. Int. Contra a decisão, a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 549/558), distribuído sob o nº 0002485-02.2010.4.03.0000. A Egrégia Corte indeferiu efeito suspensivo ao recurso (fls. 560/563). A execução foi arquivada em 18/10/2010 e desarquivada por conta de petição do excipiente GERALDO DANZI SALVIA FILHO. O Agravo de Instrumento n. 0000289-93.2009.4.03.0000, contra a exclusão de PAULO DE AGUIAR MIGUEL, interposto pela Fazenda Nacional, teve seu provimento negado pela E. Corte (fls. 584, 596), com Recurso Especial interposto pela exequente não admitido (fls. 621). A decisão transitou em julgado (fls. 623). A serventia carrou aos autos extratos com o andamento dos agravos 0027709-10.2009.4.03.0000 e 0002485-02.2010.4.03.0000 (fls. 649/658 e 659/668), bem como da Liquidação Extrajudicial 0013998-56.2005.826.0100 e Ação Civil Pública de Responsabilidade dos sócios e administradores 0021837-35.2005.826.0100. Segue resumo os fatos relevantes para o deslinde da questão: I. Fls. 63: a inclusão dos administradores no polo passivo deu-se por ato com infração de lei (art. 135, III, do CTN), diante do pedido da exequente (fls. 16/18) fundado na não localização da empresa em seu endereço constante nos cadastros da Receita Federal e no fato de os créditos em cobro nas inscrições (IPI e IRPF descontado na fonte) terem sistemáticas específicas no que tange a responsabilização dos administradores (art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79); II. Fls. 293/298: em acolhimento das exceções de pré-executividades opostas, foi decidido pela exclusão de FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI ALBUQUERQUE LACERDA, LUIZ EDUARDO MANHÃES GOMES DE ALMEIDA, MILTON BELTRÃO e JOÃO TENÓRIO LINS FILHO do polo passivo da ação. Contra decisão foi interposto pela Fazenda Nacional o AI n. 0027709-10.2008.4.03.0000, cujo provimento foi negado pelo Egrégio TRF3 (fls. 656), bem como os Embargos de Declaração rejeitados (fls. 658) e não admitidos os recursos Especial e Extraordinário, encontrando-se os autos atualmente conclusos à Vice Presidência (fls. 650 verso). Segue a Ementa do julgamento de

improvemento do agravo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.1. Em se tratando de matéria de ordem pública, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de Exceção de Pré Executividade, como ocorreu no caso dos autos.2. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.3. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.4. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.5. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.6. Precedentes do C. STJ e desta Corte.7. Agravo de instrumento improvido.III. Fls. 344/352: em nova decisão, foi acolhida em parte a exceção de pré-executividade de PAULO DE AGUIAR MIGUEL (fls. 85/89), para determinar a sua exclusão do polo passivo da ação e reconhecer a decadência relativa ao período 04/1997 da CDA 80 2 04 039501-10. Contra a decisão foi interposto pela Fazenda Nacional o AI n. 0000289-93.2009.4.03.0000. O recurso teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 447/450), bem como posteriormente negado seguimento (fls. 584, 596), com Recurso Especial não admitido (fls. 621), transitando em julgado a decisão (fls. 623). Segue a Ementa do julgamento de improvemento do agravo:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA OU DE BENS PENHORÁVEIS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INADIMPLÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.1. Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN.3. Em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial, motivo pelo qual o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.4. A gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN.5. Precedentes do C. STJ e desta Corte.6. Agravo de instrumento improvido.IV. Fls. 529/530: os pedidos da executante de inclusão dos administradores à época do fato gerador do crédito e expedição de mandado de penhora em face dos sócios remanescentes foram indeferidos por este juízo, que, na ocasião, deferiu apenas o pedido de suspensão desta execução até finalização do processo de liquidação extrajudicial. Contra a decisão foi interposto pela Fazenda Nacional o AI 0002485-02.2010.4.03.0000. O recurso teve seu efeito suspensivo indeferido (fls. 560/563 e 663 verso), bem como posteriormente negado seu seguimento (fls. 665) e rejeitados os Embargos de Declaração opostos (fls. 666). O Recurso Extraordinário interposto foi dado por prejudicado (fls. 667 verso) e o Recurso Especial não admitido (fls. 668 verso). Foram opostos agravos contra a não admissibilidade dos recursos e os autos foram digitalizados e encaminhados ao STJ (fls. 660/662). Segue a Ementa do julgamento de improvemento do agravo:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR.1 - No caso em questão, a executada está em processo de liquidação extrajudicial, portanto, não há que se falar em dissolução irregular.2 - Conforme informação da própria agravante, o liquidante procedeu à reserva de numerário correspondente ao valor executado, não sendo possível afirmar que a empresa executada não terá bens suficientes para garantir a execução, de modo a autorizar a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios.3 - De outro lado, a agravante afirma ser clara a atuação com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte dos sócios diante da ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 07/03/2005, cuja petição inicial destaca a ocorrência de má gestão dos conselheiros e diretores.4 - Todavia, os fatos narrados naquela inicial podem apenas configurar indícios de tais condutas que seriam apuradas naquele feito. Entretanto, a agravante não trouxe os documentos comprobatórios a estes autos.5 - Decisão mantida.6 - Agravo desprovido.V. Fls. 669/677: conforme extratos carreados aos autos pela serventia, ainda tramitam a Liquidação Extrajudicial e a Ação Civil Pública de Responsabilidade dos sócios e administradores. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES)O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para sócio e administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.I. Dissolução Irregular Uma das hipóteses autorizadora do redirecionamento do feito é a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. In casu, a hipótese de responsabilidade acima não pode ser levada em consideração para redirecionamento do feito executivo, porque a empresa encontra-se em liquidação extrajudicial, hipótese de dissolução regular da sociedade. II. Responsabilidade Solidária IR E IPI - ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79 Conforme o contido na manifestação da exequente (fls. 624/627), em resposta à exceção de pré-executividade, e na petição de fls. 16/18, que provocou a inclusão dos administradores; conclui-se que o redirecionamento da execução deu-se com base no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/1979, in verbis: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. No que se refere à responsabilidade solidária do retentor do imposto de renda, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não tem dado guarida à interpretação literal sustentada pela Fazenda. Ainda na hipótese do DL n. 1.736/1979, art. 8º, tem a Corte Superior levado em conta que foi expedido em ordem constitucional anterior. Muito embora o CTN cometa à lei a atribuição de responsabilidade solidária, sua inteligência, segundo o STJ, é no sentido de que tal lei deve ser a lei complementar. Portanto, o art. 124, II, do CTN, interpreta-se em conjunto com o art. 135, sendo de rigor sindicar as circunstâncias exigidas por este, antes de determinar a citação do gestor da pessoa jurídica. Transcrevo a ementa e voto do julgado, cujos fundamentos são integralmente absorvidos como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. IPI. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. PRESUNÇÃO DE IRREGULARIDADE AFASTADA. REDIRECIONAMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. O STJ firmou o entendimento de que o redirecionamento da Execução Fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Ag 1.265.124/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ consolidou ainda o posicionamento de que a lei que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1359231/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/04/2011) Com isso, ficam superados os julgados invocados em sentido contrário. Extrai-se do voto do Relator: A pretensão fazendária é de que o redirecionamento da execução contra os sócios, na hipótese, não se funda no art. 135 do CTN, mas sim no artigo 124 do referido diploma legal, combinado com o art. 8º do Decreto 1.736/1979, os quais atribuem responsabilidade solidária aos acionistas controladores, diretores ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, pelo crédito decorrente do não-recolhimento de IPI e IR na fonte. Em que pese aos argumentos da agravante, o entendimento desta Corte é de que a lei ordinária que atribui responsabilidade tributária, ainda que na forma do art. 124, II, do CTN, deve ser interpretada em consonância com o art. 135 do referido codex, visto que, nos termos do art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.052.246/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27/08/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA EM ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio depende da demonstração da prática dos atos previstos no art. 135 do CTN. 2. Não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, mas tão-somente interpretação sistemática do dispositivo. Desnecessária, portanto, a submissão do tema à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1037331 ? SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008? 0076920-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/09/2008 Data da Publicação? Fonte DJe 19/12/2008) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida contra a empresa Empreiteira Ramiro e Gomes Ltda. - Microempresa. O TRF^{3ª} Região, sob a égide do art. 135 do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. 135, III, e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer

outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 4. O CTN, art.135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 5. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 6. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto a nela estabelecido. 7. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 8. Recurso especial não-provido. (REsp 749.034/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 19/12/2005). Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge. Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto. Nota-se ainda que o precedente faz remissão a outro, o Ag. 1.265.124, que, justamente, exige o perfazimento dos requisitos do art. 135, CTN, para a responsabilidade pessoal de administrador, bem como para o consequente redirecionamento do executivo fiscal. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010) Ficam adotados os fundamentos desses precedentes, evitando-se a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para a qual se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. Eis também a razão pela qual deixo de aderir, data vênua, aos julgados regionais em outro sentido. III. Ação Civil Pública de Responsabilidade dos sócios e administradores n. 0021837-35.2005.826.0100 Conforme orientação extraída da v. decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0002485-02.2010.4.03.0000, o simples ajuizamento de ação civil pública de responsabilidade não é suficiente para comprovar a responsabilidade dos sócios pelo crédito tributário em cobro, in verbis: No caso em questão, a executada está em processo de liquidação extrajudicial, portanto, não há que se falar em dissolução irregular. Conforme informação da própria agravante, o liquidante procedeu à reserva de numerário correspondente ao valor executado, não sendo possível afirmar que a empresa executada não terá bens suficientes para garantir a execução, de modo a autorizar a Fazenda Pública a se voltar contra os sócios. De outro lado, a agravante afirma ser clara a atuação com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte dos sócios diante da ação proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 07/03/2005, cuja petição inicial destaca a ocorrência de má gestão dos conselheiros e diretores. Todavia, os fatos narrados naquela inicial podem apenas configurar indícios de tais condutas que seriam apuradas naquele feito. Entretanto, a agravante não trouxe os documentos comprobatórios a estes autos. Considerando que o Agravo de Instrumento n. 0002485-02.2010.4.03.0000 foi interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 529/530 da presente execução, não poderá este juízo acolher os indícios de condutas ilícitas praticadas pelos sócios para atribuição de responsabilidade tributária, apresentados na ação civil pública de responsabilidade, sem se insurgir contra decisão proferida pela 2ª instância. Conforme extrato carreado aos autos pela serventia (fls. 671/677), não há decisão final na Ação Civil Pública de Responsabilidade 0021837-35.2005.826.0100. IV. Agravos de Instrumento nsº 0027709-10.2008.403.0000, 0000289-

93.2009.4.03.0000 e 0002485-02.2010.4.03.0000Foram exaradas decisões nos Agravos de Instrumento ns. 0027709-10.2008.403.0000, 0000289-93.2009.4.03.0000 e 0002485-02.2010.4.03.0000, interpostos pela Fazenda Nacional em face de decisões proferidas na presente execução, no sentido de que só se justificaria a inclusão de sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo, quando presentes os requisitos elencados no artigo 135, III, do CTN, bem como que não restou comprovado pela exequente a prática de tais atos pelos sócios e administradores indicados. ConclusãoNo presente caso, a exequente não conseguiu comprovar a existência de hipótese capaz de atribuir responsabilidade tributária aos sócios e administradores. A uma, porque não ocorreu DISSOLUÇÃO IRREGULAR da pessoa jurídica executada. A duas, porque se deve evitar a aplicação mecânica do art. 8º do DL n. 1.736/1979, para responsabilização tributária dos sócios administradores pelos créditos referentes ao recolhimento de IR e IPI, porquanto se faz necessária a investigação da hipótese fática do art. 135/CTN. A três, porque os indícios indicados na ação civil pública de responsabilidade de condutas praticadas pelos administradores, sem comprovação no presente feito, não são suficientes para atribuir aos sócios e administradores a responsabilidade tributária pelos créditos em cobro na presente execução e apensos, conforme já decidido pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 0002485-02.2010.4.03.0000. A quatro, porque conforme já decidido pela E. Corte nos Agravos de Instrumento 0027709-10.2008.403.0000, 0000289-93.2009.4.03.0000 e 0002485-02.2010.4.03.0000, só seria possível a inclusão de corresponsáveis no polo passivo desde que comprovada a prática de atos elencados no artigo 135, III, do CTN; não logrando êxito a exequente em comprovar a prática de tais atos. Dessa forma, devem ser excluídos tanto o excipiente quanto os demais corresponsáveis remanescentes do polo passivo da ação. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do polo passivo da presente execução e apensos, do excipiente (GERALDO DANZI SALVIA FILHO) e, de ofício, dos demais corresponsáveis remanescentes (SIDNEY TOMMASI GARZI, JOSE RICARDO SAVIOLI, RENE DE OLIVEIRA MAGRINI, JACK BERAHA, JOSE MENDES COUTO, STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES, ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO, CID CELSO JAYME CARVALHAES, MARCELO ENGRACIA GARCIA, MARCELLO SERPIERI, MAURIZIO CERINO e MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA), devendo a execução prosseguir apenas em face da MASSA LIQUIDANDA. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas e para inclusão da expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL acompanhando o nome da pessoa jurídica executada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007, onde deverão permanecer até finalização do processo de liquidação extrajudicial, conforme determinado na parte final de fls. 530. Intimem-se.

0054252-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054252-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE CENTER COMERCIAL LTDA X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

1. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos autos da execução fiscal apensa nº 00280181720054036182 (fls. 45/52 e 53/77) nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 83: suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0016333-42.2007.403.6182 (2007.61.82.016333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP-CONSTRUcoes E MONTAGENS LTDA X REINALDO CONRAD(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 134/136) em face da decisão de fls. 130/131, na qual foi reconhecida ilegitimidade passiva de REINALDO CONRAD e condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00. Assevera a Embargante erro de fato na decisão atacada, por não ter sido observado que não constava na ficha de breve relato da Jucesp o registro da decretação de falência da empresa executada. Afirmo que a inclusão do sócio no polo passivo da demanda ocorreu por conta da falta de informação na JUCESP e que a empresa, por seu sócio administrador, poderia ter requerido ao Juízo Falimentar a alteração contratual, o que não foi realizado. Conclui que não cabe condenação de honorários à Fazenda Nacional, devido ao princípio da causalidade, porque quem deu causa a inclusão foi o próprio excipiente que não providenciou a alteração contratual na JUCESP. É o relatório. DECIDO. Razão assiste em parte à embargante; na decisão atacada houve omissão, tendo em vista que ao deliberar sobre a condenação de honorários não foi observado pelo juízo o contido na ficha de breve relato da JUCESP. O artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/2005, dispõe que a sentença que decretar a falência determinará aos órgãos de registro público de empresa que conste em seus apontamentos a quebra, a data da decretação e o contido no artigo 102 da referida lei. Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão Falido, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; No caso, a falência da empresa JP ENGENHARIA foi estendida para a empresa executada (fls. 112). Decretada a falência, a massa é retirada da administração do falido, mas este poderá fiscalizá-la, requerendo providências necessárias (art. 103, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Em vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte EMBARGANTE, porque quem deu azo à inclusão do excipiente no polo passivo foi a MASSA FALIDA, que não requereu no juízo falimentar a anotação devida na JUCESP, o que noticiaria publicamente a quebra. Tal providência poderia ter sido realizada pelo excipiente que era sócio administrador da empresa executada, considerando a autorização contida no parágrafo único do art. 103 da Lei 11.101/2005. Ao requerer a inclusão, a Fazenda Nacional atuou licitamente. Não há como imputar à parte vencida a responsabilidade pela inclusão que se revelou, somente no momento da oposição da exceção de pré-executividade, indevida. Na verdade a responsabilidade é da parte executada, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. A parte exequente, após a comprovação da extensão dos efeitos da falência à pessoa jurídica executada, não ofereceu resistência,

manifestando apenas que realizou a habilitação de seu crédito no juízo falimentar. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e dou-lhes provimento para afastar a condenação da exequente em honorários. Intimem-se.

0028362-27.2007.403.6182 (2007.61.82.028362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENEW - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS AUTONOMOS(SP256459B - LUIS FLAVIO NETO)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

0036710-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036710-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODILAIR DAL PRA(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado (fls. 46/51), na qual alega: (i) não ser responsável pelas anuidades (2003, 2004, 2005 e 2006) e da multa eleitoral (2003 e 2006) em cobro no presente executivo, porque nunca exerceu a atividade de corretor e, em 1989, solicitou seu desligamento e baixa de sua inscrição no Conselho profissional, não possuindo documentos comprobatórios; (ii) que não foi notificado na fase administrativa, o que cerceou seu direito ao contraditório e ampla defesa. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Instado a manifestar-se, o exequente requereu a substituição da dívida ativa, pertinentes à anuidade de 2002 (CDA 21295/02), anuidade 2004 (CDA 20936/04), anuidade 2005 (CDA 2006/009663), anuidade de 2006 (CDA 2007/009526), e multas eleitorais de 2003 (CDA 46162/03) e 2006 (CDA 2007/033888); e asseverou: (i) que não se opõe ao pedido de justiça gratuita; (ii) que com a inscrição no Conselho o executado praticou fato gerador que caracteriza a obrigação tributária pelas anuidades; (iii) que foi enviada notificação para o endereço indicado na inscrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa destes autos encontram-se nos termos do 5º do artigo 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts.

202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.)A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório.Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa.Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial.Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza.Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hígida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza.Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES E MULTAS ELEITORAIS DEVIDAS.ANUIDADESInicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.No que tange à anuidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI estabelece, especificamente, no art. 33 do Decreto 81.871/78 c/c Lei 6530/78:Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal.A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido.TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido.(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).MULTAS ELEITORAISAs multas eleitorais, constantes de parte dos títulos executivos, não compartilham da natureza jurídica atribuída às

contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. A natureza não-tributária da multa-eleitoral em nada afasta sua cobrança do profissional devidamente inscrito, como se demonstrará a seguir. O parágrafo único do artigo 19 do Decreto 81.871/78 dispõe: Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. No presente caso estão sendo cobradas multas eleitorais referentes a 2003 e 2006, portanto disciplinadas pela Resolução COFECI n.º 809/2003. O art. 13, incisos I e II e parágrafos 2º e 3º, da referida norma dispõem: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; (...) Parágrafo 2º: O não exercício do dever do voto subordinará o profissional inscrito à multa no valor de uma anuidade do ano da realização da eleição corrigida até o dia do efetivo pagamento, se não justificada na data da votação a sua ausência. Parágrafo 3º: Débitos existentes junto à Tesouraria do CRECI não configuram justificativa para o não exercício do voto. Dos referidos dispositivos infere-se que o profissional devidamente inscrito, mas com anuidades em atraso, não é considerado eleitor. Entretanto, o não exercício do voto ocasionará a imposição de multa, não podendo a existência de débito ser usada como justificativa para o não cumprimento da obrigação. No presente caso, tanto os créditos tributários (anuidades) quanto os de natureza não-tributária (multa-eleitoral) foram inscritos em dívida ativa e, por conta disso, gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6.830/80). Tal presunção pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo do executado (art. 3º, par. único, LEF), sendo certo que o cancelamento da inscrição em 1989 afastaria do excipiente a obrigação pelos créditos em cobro. Todavia, pela presumida certeza e liquidez do título executivo, caberia ao executado comprovar a baixa realizada junto ao conselho profissional, o que não fez. Dessa forma, pela simples alegação contida na exceção de pré-executividade, desacompanhada de documentos probatórios, o excipiente não foi capaz de afastar exigibilidade da cobrança, tanto das anuidades quanto das multas-eleitorais. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos e a não oposição do excepto, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado/excipiente os benefícios da justiça gratuita. No ato de publicação da presente decisão, fica o executado intimado da substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 73/79, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0004049-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Ante o não cumprimento do despacho de fls. 123, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0021059-20.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Fls. 45/51: Manifeste-se a executada. Int.

0016873-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IND/ E COM/ DE RACOES OSNE LTDA(SP078273 - JUCEMARA GERONYMO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Indústria e Comércio de Rações Osne Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda. Após, analisarei o pleito de fls 45.

0028220-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 188) em face da decisão de fls. 182/185, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para determinar: a limitação da incidência dos juros de mora; a exclusão da multa moratória e da correção monetária após a decretação da liquidação extrajudicial. Assevera a ocorrência de obscuridade, tendo em vista que a decisão atacada foi extra petita, porque concedeu ao excipiente bem diverso do requerido, pois tornou indevida a incidência de verba referente à

correção monetária após a liquidação, conforme art. 18, alínea f, da Lei 6.024/1974; sem que este pedido tenha sido incluído na exceção de pré-executividade. Na exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 165/169), foi alegado, em síntese, que deveria ser observado o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/05 em relação aos juros moratórios e, no tocante às multas, deveria ser respeitada a ordem de pagamento prevista no art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05, bem como o art. 186, III, do CTN. Por fim, requereu a aplicação da Súmula nº 44 do TFR. Em resposta, a parte exequente (fls. 172/177) alegou que a empresa encontrava-se ativa, sem dar baixa na JUCESP, não havendo que se falar em liquidação extrajudicial. Manifestou-se genericamente quanto à regularidade da CDA, à constitucionalidade da multa de mora, à legalidade da aplicação da Taxa Selic, da cobrança do encargo legal, bem como da cobrança cumulativa de juros, multa e correção monetária. E, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud. É o relatório. Decido. A decisão atacada não padece de vício algum, porque foi devidamente fundamentada e proferida dentro dos limites que o art. 128 do CPC estabelece. Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Consta-se claramente que a decisão atacada não foi extra petita, porque, embora a excipiente não tenha abordado especificamente em sua exceção a aplicação da correção monetária, asseverou a impossibilidade de aplicação dos acréscimos legais após a decretação da liquidação extrajudicial, o que autoriza o juízo deliberar sobre o tema. Ademais, a própria exequente (fls. 172), ao rebater as alegações, discorreu sobre a aplicação de correção monetária. Soma-se a isso, o fato de que se mantida a cobrança sem afastar a incidência da correção monetária, conforme decidido, acarretaria flagrante desrespeito ao artigo 18, alínea f, da Lei 6.024,74; ocasionando excesso de execução, o que iria de encontro aos princípios que regem a própria execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é o reconhecimento de extrapolação não ocorrida na decisão atacada. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0030240-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela exequente. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

0032136-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Fls. 176: Manifeste-se a executada. Int.

0043174-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA PAULISTA DE MEDICOS(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Fls. 54: a avaliação é efetivada por ocasião da penhora. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre a aceitação ou não dos bens ofertados à penhora. Int.

0046175-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Diante do provável efeito infringente dos Embargos de Declaração opostos, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a embargada no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0054583-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 30/43) oposta pela executada, na qual alega inconstitucionalidade da taxa SELIC. Instada a manifestar-se (fls. 59), a exequente ficou-se inerte (fls. 60). É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Ref. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Refª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Passo a analisar o pedido da exequente de fls. 26/27. Nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal

compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intime-se.

0061140-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNA TECNOLOGIA LTDA ME(SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 122/126) em face da decisão de fls. 116/120, que acolheu parcialmente a alegação de prescrição contida na exceção de pré-executividade de fls. 59/70. Assevera a ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, da seguinte forma: I. Omissão, porque no tópico final do relatório, bem como no dispositivo, não consta que também se encontra prescrito o crédito em cobro na CDA 80.4.12.037020-86; II. Contradição, porque; apesar de o juízo afirmar que apenas a CDA n. 80 4 12 011006-07 foi incluída em parcelamento, formalizado em 04/07/2007 e rescindido em 17/02/2012 e que as demais inscrições não fizeram parte de nenhum acordo, bem como que considerando as datas de constituição definitiva dos créditos, verifica-se a ocorrência de prescrição apenas do crédito inscrito sob o n. 80.4.10.036212-95; declarou extinto por prescrição apenas o crédito inscrito sob o número 80.4.10.036212-95. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição e omissão, porque foi devidamente fundamentada e deixou claro que a prescrição atingiu apenas o crédito inscrito sob o n. 80.4.10.036212-95. Vejamos: CDA 80.4.10.036212-95: o crédito foi constituído em 21/09/2007 com a entrega da declaração e não foi incluído em parcelamento, não havendo assim interrupção na contagem do prazo. Dessa forma, decorreram mais de 05 anos entre a constituição até a interrupção como o ajuizamento da ação executiva em 19/12/2012; CDA 80.4.12.011006-07: o crédito foi constituído em 02/01/2008 com a entrega da declaração e incluído no parcelamento SIMPLES, gerando a interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN), que só teve início com a rescisão em 17/02/2012. Dessa forma, não decorreu prazo superior ao contido no artigo 174 do CTN da data de início da contagem até a interrupção como o ajuizamento da ação executiva em 19/12/2012. CDA 80.4.12.037020-86: o crédito foi constituído em 10/06/2008 com a entrega da declaração e não foi incluído em parcelamento, não havendo assim interrupção na contagem do prazo. Entretanto, não decorreu mais de 05 anos entre a constituição até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva em 19/12/2012. Os embargos de declaração não se prestam para a discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intime-se.

0008228-66.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA

Ante a não localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se.

0011572-55.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERMED SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/15) oposta pela MASSA FALIDA executada, na qual alega: A. Falta de interesse de agir da exequente, porque seu crédito sujeita-se aos efeitos da falência, decretada em 19/01/2012, devendo ser habilitado no âmbito falimentar; B. Juros aplicados em desconformidade com a Lei 11.101/05, devendo ser computados apenas até a data da liquidação extrajudicial. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 26/28) assevera: A. Falta de amparo legal na alegação da excipiente de

falta de interesse da exequente agir, porque a cobrança do crédito exequendo tem fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei 6.830/80 e art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/05; B. Legitimidade na cobrança dos juros após a decretação da falência, na hipótese de sobre o patrimônio ativo da executada, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. A exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência, para inscrição, habilitação e reserva de numerário até o valor total do débito, sem contagem de juros; bem como a declaração de citação do administrador judicial, intimando-o para que informe a atual fase do processo de liquidação da executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO crédito em cobro na presente execução, inscrito sob o nº. 7580-94, tem natureza não tributária e decorre de multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização da autarquia exequente nos autos do processo administrativo 33902166395200359, em razão do Auto de Infração n. 10147, de 23/04/2003, lavrado em conformidade ao art. 25, inciso II, da Lei 9.656/98, por infração ao art. 13, parágrafo único, inciso II, da referida lei c/c art. 3º, parágrafo 5º, da CONSU 02/98; art. 5º, inciso V e art. 15, inciso II, ambos da RN 124/06 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA A excipiente alega que carece à exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito não tributário em cobro deverá sujeitar-se ao recebimento de acordo com a classificação estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, mediante habilitação no processo de falência. A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequente foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente contra massa falida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, deverá sujeitar-se à classificação dos créditos. Neste sentido dispõe a segunda parte da súmula nº 44 do extinto TFR. Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Mesmo que a autarquia exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito. Extraí-se este entendimento do decisum que segue, exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. - Execução fiscal ajuizada para haver débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.008189-76 em que a Fazenda Nacional desistiu de eventual penhora, em razão de ter adotado as providências cabíveis junto ao juízo falimentar, visando à inclusão de seu crédito no quadro geral de credores para pagamento pela massa falida. - Ao entendimento de que a opção da exequente pela habilitação do crédito na falência ensejou a renúncia ao rito da execução fiscal, o executivo fiscal foi extinto. - Visando à proteção do crédito tributário, dada a sua natureza pública, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais estabelece que a cobrança judicial não é sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência. - Em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, as providências adotadas pela União junto ao Juízo falimentar objetivam somente a futura satisfação do crédito, não podendo ser reconhecidas como renúncia tácita ou ausência de interesse. - Apelação provida. (AC 00073433320054036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Não há, portanto, que se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. JUROS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 11.101/05 No que tange à cobrança de juros, friso que a comprovada superveniência do estado falimentar torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Aplicando o antigo dispositivo, em tudo semelhante ao hoje vigente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO. FALÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS CONDENATÓRIAS QUE NÃO CONFIGURAM ENCARGOS DA MASSA FALIDA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CREDORES. (...) 5. Cabem os juros pactuados até a data da decretação da quebra, correndo daí em diante apenas os juros legais de 12%, se o ativo da massa puder suportá-los. 6. Aplica-se o artigo 208 do Decreto-lei n. 7.661/45 somente ao processo principal da falência, não se

estendendo às demais ações autônomas em que a Massa Falida seja parte.7. A verba honorária somente poderá ser excepcionalmente revista quando for fixada em patamar exagerado ou irrisório, o que não é a hipótese dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1070149/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR:Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inpotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289).No caso concreto, conforme documento de fls. 17, a empresa SERMED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES S/C LTDA, ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos da Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 29/12/2009.A Falência foi decretada em 19/01/2012 (fls. 20/23), a pedido da própria pessoa jurídica, por intermédio de sua liquidante, tendo em vista a autorização da ANS (fls. 18).Cumprido deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.O art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74 prevê que não haverá fluência de juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo, verbis:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; Deste modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela falência.Portanto, in casu, a regra contida no artigo 124, da Lei 11.101/2005 deve ser interpretada em conjunto com o artigo 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74. Assim, os juros devem ser computados até a data da decretação da liquidação extrajudicial (29/12/2009), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Falida.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOELHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta; para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da recuperação extrajudicial (29/12/2009 - fls. 17); ressaltando que o montante posterior a esse termo só poderá ser reintegrado à cobrança, caso haja sobra no patrimônio ativo da MASSA FALIDA, conforme dispõe o artigo 124 da Lei 11.101/05. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à autarquia exequente para que providencie as devidas anotações na Certidão de Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.Diante do ingresso aos autos, dou a MASSA FALIDA executada por citada, na pessoa de seu administrador judicial nomeado (Dr. MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - fls. 17), que deverá informar a este juízo a situação do processo de falência, conforme requerido pela exequente no item 2 de fls. 28.Defiro a penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº. 058684-26.2011.826.0100, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo-SP, conforme item 1 de fls. 28. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.Intimem-se.

0026023-85.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/17) oposta pelo executado, na qual alega: A. Isenção tributária, por conta de cardiopatia grave;B. Ilegalidade do Procedimento Administrativo, tendo em vista a legitimidade das deduções constantes na declaração de imposto de renda.Requereu a procedência da exceção e, alternativamente, a autorização para compensação com valor integral retido na fonte.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 34/36) assevera:A. O descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, que demanda dilação probatória;B. A não existência de isenção para proventos da atividade;Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade. Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral.(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito

Administrativo. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)Daí se segue a consequência da ... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo, RT, 1988, p. 118)Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve a oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, incumbia ao excipiente alegar, de modo específico e compreensível, os defeitos de forma, objeto, finalidade ou competência que enxergasse no ato impositor de reprimenda. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é a de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O excipiente alega de forma genérica a legalidade das deduções constantes na declaração de imposto de renda, sem demonstrar de forma clara e objetiva a suposta irregularidade no lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscalizadora. Portanto, não logrou êxito em afastar a presunção de veracidade e legitimidade do lançamento.ISENÇÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO DE RENDA EM RAZÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. NÃO APLICÁVEL PARA PROVENTOS EM ATIVIDADEO executado-excipiente afirma ser portador de cardiopatia grave, conforme comprovam os atestados e declarações de fls. 22/29, expedidos por entidades públicas e privadas. Entretanto, em sua própria manifestação (item 17 de fls. 16), afirmou que, à época do fato gerador do crédito tributário em cobro, exercia a atividade de professor universitário perante a INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA e que a instituição procedia as retenções habituais de imposto de renda na fonte.Dessa forma, em que pese o excipiente comprovar que se encontra aposentado (fls. 30/31), conclui-se que o crédito de imposto de renda objeto da presente execução refere-se a remuneração recebida por ocasião de atividade e não a proventos de aposentadoria.O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com nova redação dada pela Lei nº 11.052/2004 dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;Da simples leitura do dispositivo acima, fica claro que a referida isenção é aplicável apenas aos proventos de aposentadoria; isso, porque, conforme dispõe o artigo 111, II, do CTN, as normas que dispõem sobre isenção tributária devem ser interpretadas literalmente.Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção;A questão encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo colacionadas. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA RELEVANTE PARA

O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, QUAL SEJA, A DATA DA APOSENTADORIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A preliminar de violação ao art. 535 do CPC merece acolhida, haja vista a necessidade de aferição de matéria fática pelo Tribunal de origem para fins de concessão da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, na forma do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. 3. Constatada a deficiência na prestação jurisdicional conferida na origem, faz-se imperiosa a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido em seu lugar, sanando as omissões ventiladas nos aclaratórios, sobretudo porque tratam de questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem. ..EMEN: (RESP 201100525067, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB..) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201500521688, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB..) (grifo nosso)..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. SERVIDOR EM ATIVIDADE QUE RENUNCIOU À APOSENTADORIA. BENEFÍCIO FISCAL QUE SE INTERPRETA LITERALMENTE. 1. A pessoa física que, embora seja portadora de uma das moléstias graves elencadas, recebe rendimentos decorrentes de atividade, vale dizer, ainda não se aposentou não faz jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 2. Descabe a extensão do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, conforme preconiza o art. 111, II, do CTN. 3. Recurso em mandado de segurança não provido. ..EMEN:(ROMS 201000304121, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00489 ..DTPB..) (grifo nosso)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. ISENÇÃO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E NÃO REMUNERAÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. NORMA ISENTIVA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o agravante fazer jus à concessão da isenção de imposto de renda obtida desde a data da contração da moléstia grave e não apenas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal a quo decidiu de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a isenção do imposto de renda em função de moléstia grave restringe-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, não se estendendo aos rendimentos relativos a período anterior à aposentação, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.713/88. 3. É cediço nesta Corte que, à vista do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente, sendo que, na hipótese, a concessão de isenção do imposto de renda a partir da data da comprovação da doença vai de encontro à interpretação do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que prevê que a isenção se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração. (REsp 1243165/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011) 4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201202258615, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2014 ..DTPB..) (grifo nosso)É certo que para o reconhecimento da isenção, tanto no âmbito administrativo quanto no judicial, deverá o interessado comprovar que preenche todas as condições e requisitos previstos em lei, conforme prevê o art. 179 caput do CTN, in verbis:Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.No caso, conforme alegação do próprio excipiente, os proventos que deram origem ao tributo em cobro foram percebidos em atividade. Dito isso, constata-se que, pelas alegações e documentos carreados autos, o excipiente não comprovou o preenchimento de todas as condições e requisitos previstos em lei, a fim de demonstrar que faz jus à isenção indicada.AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO COM VALOR RETIDO NA FONTEO excipiente, alternativamente, pretende a utilização de supostos valores retidos para compensação com o crédito exequendo.Compensação não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria que demanda dilação probatória.A objeção de pré-executividade não suporta senão instrução muito sumária, com prova pré-constituída.É que seu objeto consiste, exclusivamente, em nulidade absoluta, falta de condição da ação ou de pressupostos processuais. Excepcionalmente, também comporta o pagamento de fácil constatação.É inviável, em exceção de pré-executividade, a constatação de pertinência de valores e adequação dos mesmos às respectivas competências. A exatidão também demanda prova com maior delonga.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento, sob a escusa de ampla defesa, porque isso também representaria, para o exequente, uma violação do devido processo legal. A peça de defesa apresentada, nesse ponto, equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas - até mesmo perícia contábil - completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do

devedor. Ademais, seria necessário o cumprimento do ônus da prova. A compensação é procedimento no âmbito de lançamento por homologação. Seria necessário demonstrar que se cumpriram todas as suas etapas, inclusive com a apresentação dos documentos próprios, lididamente extraídos pela contabilidade do contribuinte. E, sobretudo, que os valores compensados podem sê-lo e são matematicamente exatos. Desse ônus, a parte excipiente não se desincumbiu, nem poderia fazê-lo, diante das limitações inerentes ao incidente processual. Em complemento e, independentemente do raciocínio acima desenvolvido, a alegação estaria fadada ao fracasso, porque se trata do tipo de compensação vedada pela Lei de Execuções Fiscais. Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precitado art 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer com o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Em outras palavras, a compensação aqui cogitada teria de ser reconhecida em Juízo e declarada por sentença, não se tratando da modalidade compensação-autolancamento, a única de que o Juízo poderia conhecer, corretamente interpretada a vedação legal. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Quanto ao pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta de requisição de informações acerca da existência de saldo de contas bancárias de titularidade da executada. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista ao exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando o exequente desde já intimado para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se.

0067227-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

0000310-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOS DESENHOS TECNICOS E COMERCIO LTDA(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016212-04.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021191-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021191-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X COMERCIAL ABIMAR LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da

empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2539

EXECUCAO FISCAL

0012657-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012657-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X ALEXANDRE JOSE GONCALVES GUIZZARD X AFONSO DANIEL GONCALVES GUIZZARDI(SP031645 - ALEXANDRE AHMED E SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 374.Int.

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela executada e admito o assistente técnico por ela indicado. Levando em consideração a quantidade de imóveis a serem reavaliados (fls. 527 e 531), fixo os honorários periciais em R\$ 18.200,00 (dezoito mil e duzentos reais). Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial. Intime-se. 2. Indefiro o pedido formulado às fls. 572/573 devendo a executada, após o depósito, apresentar a documentação solicitada diretamente à perita nomeada, a fim viabilizar a elaboração do laudo.

0045964-07.2002.403.6182 (2002.61.82.045964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

A exequente reitera a informação de que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Anoto que, por demandar dilação probatória, a questão poderá ser discutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito indicado à fl. 26.Int.

0014427-56.2003.403.6182 (2003.61.82.014427-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS)

Prejudicado o pedido de fl. 65, pois os autos já se encontravam no arquivo com baixa na distribuição. Devolvam-se os autos ao

arquivo.Int.

0025671-79.2003.403.6182 (2003.61.82.025671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0026485-91.2003.403.6182 (2003.61.82.026485-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 245/247 pois não há valores depositados neste feito.Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0060363-07.2003.403.6182 (2003.61.82.060363-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIAL NIVI LTDA ME X NIVALDO RODARTE X AUREA GONCALVES JORGE(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)

Pela documentação juntada aos autos (fl. 342) constata-se que a coexecutada se retirou do quadro da empresa executada em 12/06/2000.Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da

decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que a coexecutada se retirou da sociedade em 12/06/2000, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova pelo documento de fl. 342.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o coexecutado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...). (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o petionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de Áurea Gonçalves Jorge do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0066822-25.2003.403.6182 (2003.61.82.066822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZOLLI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELIAS NICOLAS HADDAD X NICOLAS ELIAS HADDAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ALEX NICOLAS HADDAD

...Assim, julgo os embargos de declaração procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado Nicolas Elias Haddad, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0068957-10.2003.403.6182 (2003.61.82.068957-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Considerando que a execução encontra-se suspensa em razão do acordo, não há que se falar em conversão em renda dos valores conforme requerido pela exequente.Int.

0071750-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEZIO JADIR FERNANDES JUNIOR(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Prejudicado o pedido de fl. 28, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 20.Int.

0073078-81.2003.403.6182 (2003.61.82.073078-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEZIO JADIR FERNANDES JUNIOR(SP192298 - RAUL AUGUSTO)

Prejudicado o pedido de fl. 31, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Cumpra-se o determinado à fl. 22.Int.

0074581-40.2003.403.6182 (2003.61.82.074581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA AGROPECUARIA AGROSAN(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 269/477

na distribuição.Int.

0005888-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005888-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 130.Int.

0006425-63.2004.403.6182 (2004.61.82.006425-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDUARDO FOTIM(SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias após a realização da Correição Ordinária.Int.

0012300-14.2004.403.6182 (2004.61.82.012300-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X DAGOBERTO CALDAS MARQUES FILHO

Fls. 128/129: Em face da manifestação da exequente e considerando que já consta penhora realizada nestes autos, aliado ao fato de que a empresa não foi localizada (fl. 109), indefiro o pedido da executada.Prossiga-se contra o coexecutado Dagoberto Caldas Marques Filho. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0022064-24.2004.403.6182 (2004.61.82.022064-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0023181-50.2004.403.6182 (2004.61.82.023181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP11223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X CARMEN MARIA BOHM X HANS JURGEN BOHM

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu provento de aposentadoria da executada CARMEN MARIA BOHM, conforme extrato de fls. 224, determino o imediato desbloqueio do montante de R\$ 2.756,45, com fundamento no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0032163-53.2004.403.6182 (2004.61.82.032163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0009787-39.2005.403.6182 (2005.61.82.009787-0) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0014743-98.2005.403.6182 (2005.61.82.014743-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA VARIMOT S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando que a executada já foi intimada do bloqueio por meio do advogado constituído nos autos, convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos à fl. 94. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0051949-49.2005.403.6182 (2005.61.82.051949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTIN

Fl. 94: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0059554-46.2005.403.6182 (2005.61.82.059554-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO DE JESUS(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X HILDA CORREIA X MARIA HELENA GABAI ALVES(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0017723-81.2006.403.6182 (2006.61.82.017723-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO) X MIRIAM TROJANO CAMPOS X GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP120578 - ANTONIO MARCOS GONCALVES ABUSSAFI)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada na ordem de 2,5% por entender razoável o percentual fixado. Concedo à executada o prazo de 10 dias para que forneça os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Int.

0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho Marylin Quandt Dick no polo passivo da execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados no prazo de 60 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055941-52.2004.403.6182 (2004.61.82.055941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEIRA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X COOPERNIPO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO NIPO BRASILEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2540

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074841-20.2003.403.6182 (2003.61.82.074841-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-84.2003.403.6182 (2003.61.82.001065-2)) MARCUS VINICIUS DE MATTOS LESSA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E Proc. CARLOS ANTONIO GOULART LEITE JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Prejudicado o pedido de fls. 645/646, eis que essa questão já fora decidida na execução fiscal que deu origem a estes embargos. Intime-se novamente o advogado da embargante para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo.

0002662-54.2004.403.6182 (2004.61.82.002662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014427-56.2003.403.6182 (2003.61.82.014427-9)) CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SP138362 - JOSE CARLOS DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Prazo: 10 dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0026349-21.2008.403.6182 (2008.61.82.026349-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056790-58.2003.403.6182 (2003.61.82.056790-7)) SERGIO TADEU EVANGELISTA - ESPOLIO(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0014411-92.2009.403.6182 (2009.61.82.014411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o teor do art. 436, do Código de Processo Civil, bem como o art. 130, do mesmo diploma legal, e considerando que o documento apontado pelo i. perito a fls. 370 (fls. 227/229), diferentemente do entendimento daquele expert, não faz prova, por si só, da existência de créditos perante o Fisco, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os Livros Contábeis que comprovam o montante informado de R\$ 315.005,62. Intimem-se.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos, bem como formule seu pedido de execução dos honorários nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0008075-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008880-4)) ETCHEVERRY PARTICIPACOES LTDA X RODRIGO NOVAES(SP036711 - RUY MATHEUS E SP172082 - ANTONIO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante dos valores transferidos para estes autos. Após, converta-se em renda da União o valor depositado às fls. 200, conforme requerido às fls. 191.

0051771-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-75.2010.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182)

VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Dê-se vista à embargante da documentação acostada à petição de fls. 451. Prazo: 05 dias. Após, levando em consideração o item 1 da decisão de fls. 434, venham os autos conclusos para sentença.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. Perito. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0013341-64.2014.403.6182 - MARILENA GAZI DE LIMA VITULE(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 259/260.

0020063-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-44.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove a sucessão alegada às fls.38, bem como regularize a representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração. Na mesma oportunidade deverá ainda proceder à juntada de cópia da guia de depósito constante nos autos em apenso.

0020363-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/169: Defiro o pedido de restituição das custas recolhidas indevidamente às fls. 35 destes autos, em 11/04/2014, no valor de R\$5.473,36, cabendo à embargante as devidas providências. Prazo: 10 dias. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 166. Int.

0038648-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)) GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para a juntada aos de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido.

0041457-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-36.2014.403.6182) EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E RJ136219 - LUISA AMARAL FERREIRA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0048888-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-09.2011.403.6182) BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Diante do não cumprimento do determinado às fls. 652, dou por prejudicada a análise da prova pericial requerida. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0060037-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010159-41.2012.403.6182) PROPARTS COMERCIO E IMPORTACAO DE BICICLETAS(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 153/157.

0070419-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-02.2014.403.6182) ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0000155-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os quesitos apresentados pela embargante referem-se à matéria jurídica ou de mera constatação, não necessitando de conhecimento especializado para sua análise. Assim, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0046035-04.2005.403.6182 (2005.61.82.046035-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X EMBAUBA FLORESTAL S/A(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X AFFONSO ARMANDO DE LIMA VITULE X MARILENE GAZI DE LIMA VITULE X JAYME VITULE

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0040072-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDOMIDIA COMERCIALIZACAO LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à executada da extinção da inscrição nº 80 6 10 012192-65. Anote-se inclusive na SEDI.

0040139-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0022120-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos termo de anuência dos demais proprietários do imóvel de matrícula 84.500, tendo em vista que, em que pesem as assinaturas constantes às fls. 61, o documento só faz referência à coproprietária Edna Maria Zavarezi Onodera. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0040941-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

Diante da concordância da exequente, defiro a renovação de seguro garantia requerida pela executada. Int.

0000061-60.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Fls. 92/95: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela executada em face da decisão que indeferiu o pedido de substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia (fls. 67 e 91). Aduz a executada, em síntese, que os argumentos apresentados pela exequente para a recusa quanto à substituição mencionada não demonstram o prejuízo de tal medida, bem como que teria sido observada a regulamentação da própria PGFN sobre a aceitação do Seguro Garantia (Portaria PGFN n.º 164/2014). Por fim, ressalta que a minuta apresentada traz condições suficientes para a verificação da viabilidade da substituição. Da manifestação da exequente de fls. 89/90, extrai-se que esta parte não concordou com substituição da garantia, vez que seria menos benéfica à União já que o Seguro Garantia seria emitido por seguradora (e não instituição financeira sólida no mercado) e também pelo fato de o prazo de vigência ser determinado. É o relatório do necessário. Decido. A Lei nº 13.043/2014 alterou a Lei de Execuções Fiscais - LEF, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia e equiparou os efeitos da sua apresentação ao da fiança bancária, a exemplo da nova redação conferida aos artigos 7º, II, 9º, II e parágrafos 2º e 3º, e art. 15, I, da LEF. Dessa forma, a substituição de uma garantia pela outra, em tese, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 274/477

acarreta prejuízo ao credor, haja vista a opção legislativa mencionada, sendo certo que eventual recusa deve ser devidamente justificada, sob pena de configurar abuso de direito. Registro que o simples fato de ser invocada pela exequente que a execução deve ser realizada no interesse do credor não justifica, por si só, a recusa. Em outras palavras, não havendo dano para a exequente, deve ser aceita a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, mesmo porque a execução também deve ser compatibilizada com o princípio da menor onerosidade para o executado. No caso ora em análise, verifico que muito embora a exequente tenha mencionado como argumento contrário à substituição o fato de o seguro ser apresentado por seguradora, não apresentou razões aptas a abalar a confiança depositada pela lei neste instrumento nem, tampouco, demonstrou ser a referida seguradora inadimplente. Nesse sentido, a Portaria PGFN 164/2014, que regulamentou o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial, inclusive para execução fiscal, prevê em seu art. 5º, parágrafo único, que excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pela exequente, o mesmo ato normativo prevê que a vigência da apólice será, de no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal (art. 3º, VI, a), configurando a ocorrência de sinistro e, conseqüentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, a não renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (art. 10, I, b). Assim, o fato de o seguro ter vigência de 5anos, atende o requisito previsto na referida Portaria. Por todo o exposto, aceito a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, ficando condicionada a sua efetivação à apresentação da apólice do seguro garantia original, comprovação do registro desta apólice junto à SUSEP e certidão de regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP, conforme determina o art. 4º da Portaria supra mencionada, pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o modelo apresentado às fls. 71/72. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027799-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP183721 - MARIA THEREZA MACHADO DE REZENDE E SP140076 - LUCIANA SPRING E SP212476 - ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS E SP177441 - LUCIANA AYAKO KANAMORI)

Face à informação retro de situação jurídica sobre a qual incidem normas especiais previstas na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB), intemem-se os advogados constantes da procuração (fls. 277) para que se manifestem expressamente acerca do pedido de fls. 434/436, no prazo de 10(dez) dias, quanto a ser beneficiária da verba honorária a sociedade de advogados nele mencionada. Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam os autos ao arquivo.

Expediente N° 2541

EMBARGOS A ARREMATACAO

0032247-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-90.2002.403.6182 (2002.61.82.022478-7)) RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COM LTDA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o art. 285-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 60/61 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, inc. V). Cite-se a embargada para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º artigo 285-A do CPC. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos de execução fiscal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0038057-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos opostos pelo Conselho Regional de Farmácia em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0041782-21.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023828-30.2013.403.6182) MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183230 - RODRIGO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012069-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027506-53.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conforme pleiteado pela própria embargante junto à inicial, defiro a ela o prazo de 10 dias para a juntada de nova procuração nestes autos, já que a de fls. 23/27 trata-se de cópia extraída da execução fiscal, cujo protocolo se deu em 2013.

0012070-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009012-43.2013.403.6182) MOBITEL S.A.(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Conforme pleiteado pela própria embargante junto à inicial, defiro a ela o prazo de 10 dias para a juntada de nova procuração nestes autos, já que a de fls. 23/27 trata-se de cópia extraída da execução fiscal, cujo protocolo se deu em 2013.

0024294-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041015-17.2014.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0026045-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044987-63.2012.403.6182) SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente a embargante, no prazo de 05 dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência.

0028628-33.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0030482-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021854-55.2013.403.6182) ARTUR COSTA NETO(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.2. Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos e fls. 29/34.

0030804-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032018-16.2012.403.6182) ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.2. Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos referentes aos documentos e fls. 311/316.Int.

0031353-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044200-63.2014.403.6182) ACOS CAMP COMERCIAL DE ACOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0031519-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-77.2014.403.6182) ALUMINIO VIGOR LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0032183-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031299-63.2014.403.6182) MASSA FALIDA - SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade.Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da embargante em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo, o que não ocorreu no caso sub judice. Nesse sentido, eis decisão do STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante.2. Recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

0033087-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-70.2012.403.6182) NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S.A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que os valores bloqueados do embargante, por meio do sistema BACENJUD, não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução e a petição de fls. 290/291 como aditamento à inicial.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0033308-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036041-34.2014.403.6182) AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS GINECOLOGICOS LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0035240-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-45.2010.403.6182) COPEN GRAFICA LTDA X MARCIO DE SOUZA COELHO(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo aos embargantes o prazo de dez dias para sanarem a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procurações e de cópias do recibo de protocolamento de ordem judicial (fls. 87/88 dos autos em apenso), da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

0040211-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040565-74.2014.403.6182) BASE INJECAO DE PLASTICO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

0041781-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-32.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício nos autos em apenso, bem como traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035308-34.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos de terceiro com suspensão da execução no que tange ao bem objeto desta ação. Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal. Anoto que, ao contrário do que alegou a embargante, não constou pedido de justiça gratuita nos embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL

0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Diante da recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido de substituição de penhora. Indefiro também o pedido da exequente de reforço a recair sobre o imóvel de matrícula nº 10.049, eis que resultaria em excesso de penhora. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, complemente a garantia do juízo, eis que o valor bloqueado às fls. 438 não é suficiente para garantia integral da dívida.

0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DANILO COSTABILE ELIAS X DANILO COSTABILE ELIAS(SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU E SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM)

Dê-se ciência ao arrematante de que os embargos de terceiro opostos foram recebidos com suspensão da execução no que diz respeito ao imóvel arrematado.

0018540-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSELMA NELO DE OLIVEIRA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorados às fls. 72 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

0011807-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 227. Prazo: 05 dias.

0017018-05.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 656, par. 2º do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 278/477

garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro.Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente.2. Quanto às demais exigências contidas nos itens 1 e 2 da petição de fls. 49 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos termos requeridos pela exequente.Int.

0017331-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 656, par. 2º do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro.Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente.2. Quanto às demais exigências contidas nos itens 1 e 2 da petição de fls. 48 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos termos requeridos pela exequente.Int.

0021113-78.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

1. De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 656, par. 2º do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro.Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente.2. Quanto às demais exigências contidas nos itens 1 e 2 da petição de fls. 50 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos termos requeridos pela exequente.Int.

0030535-77.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

1. De início, ressalto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 656, par. 2º do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dívidas cíveis e não às tributárias.O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC.A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia.Ora, a própria LEF ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobrir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos.Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da

Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da dívida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. 2. Quanto às demais exigências contidas nos itens 3, 4 e 5 da petição de fls. 72/73 intime-se a executada para que, no prazo de 10 dias, regularize o seguro garantia oferecido, nos termos requeridos pela exequente. Int.

0036041-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)

Dê-se vista À executada da petição de fls. 36. Prazo: 05 dias.

0038234-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, regularize o seguro garantia apresentado nos termos mencionados pela exequente às fls. 234/236. Após, promova-se vista à Fazenda Nacional.

0026157-44.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Tendo em vista a aceitação da exequente do seguro garantia apresentado para garantia do presente feito, defiro o pedido de desentramento da Carta de Fiança de fls. 29/30 devendo a executada, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada. Proceda a exequente à anotação em seu cadastro de que o débito em cobro encontra-se garantido, não podendo este obstar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Levando em consideração o exposto acima, prejudicado o pedido de fls. 143/144. Int.

Expediente N° 2547

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0036234-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA)

...Pelo acima exposto, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nos embargos à execução fiscal nº 0054652-35.2014.403.6182 o montante de R\$ 161.509,66 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e seis centavos), valor atual do débito apresentado na petição inicial da execução fiscal nº 0038549-55.2011.403.6182. Determino o traslado de cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal, dispensando-a. Publique-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1465

EXECUCAO FISCAL

0005425-28.2004.403.6182 (2004.61.82.005425-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACMA PARTICIPACOES LTDA(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Por ora, regularize o executado sua representação processual nos termos do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado no r. despacho da fl. 109. Int.

0031743-09.2008.403.6182 (2008.61.82.031743-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ELIZABETH BARROS DA SILVA AVICULT-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Por ora, regularize o executado sua representação processual, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 76 dos autos. Int.

Expediente N° 1470

EXECUCAO FISCAL

0045605-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S(SP067010 - EUGENIO VAGO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito inscrito da Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.11.019877-68. À fl. 31 foi certificado o apensamento dos autos da cautelar fiscal n.º 0037448-80.2011.403.6182 aos presentes autos. O MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais às fls. 36/39 requereu a penhora no rosto dos autos, devidamente anotada à fl. 40. A parte executada à fl. 42 a parte executada noticiou o parcelamento dos débitos nos termos das Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.865/2013. À fl. 50 a parte exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal ante a duplicidade de ajuizamento de feitos. À fl. 69 o MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais reiterou os termos do ofício anteriormente encaminhado a este Juízo. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal deve ser julgada extinta sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência, que se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Já foi proposta execução fiscal n.º 0074040-26.2011.403.6182, distribuída em 06/08/2012, em trâmite na 6ª Vara das Execuções Fiscais (fl. 54), sendo que a presente execução fiscal foi proposta posteriormente àquela, devendo, em consequência ser extinta. Reza o artigo 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: I, II, III, IV, V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (grifo nosso). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, visto que a parte executada não regularizou sua representação processual nos autos, conforme informado na petição da fl. 42. Sem reexame necessário, faça ao disposto no 2º do artigo 475 do CPC. Oficie-se ao MM. Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, informado da extinção do presente executivo fiscal, instruindo-se com cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037448-80.2011.403.6182 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, Considerando que a execução fiscal n.º 0045605-08.2012.403.6182, em apenso, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, 2ª figura, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0074040-26.2011.403.6182 em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais; e, considerando que nos presentes autos foi realizado depósito judicial integral para garantia do processo administrativo n.º 10768.015726/2001-18, que é objeto do executivo fiscal mencionado em trâmite na 6ª Vara de Execuções Fiscais, determino: i) o traslado da cópia da sentença proferida nos autos em apenso para os presentes autos; ii) a remessa dos presentes autos ao MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais competente para o processamento do feito. Intimem-se.

Expediente N° 1480

EXECUCAO FISCAL

0094614-56.2000.403.6182 (2000.61.82.094614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES(SP293977 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MARCOS GIOTTO X ANTONIO FABRI X JAIR GUITELAR X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARCO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO DA FL. 199: Fls. 171/179: Verificando que os valores bloqueados do coexecutado Luiz Antonio Alves decorrem de aposentadoria e salários, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes às fls. 164/165 do coexecutado LUIZ ANTONIO ALVES. Após, ante os demais valores depositados nos autos, intime-se o coexecutado Marcos Roberto de Oliveira para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de

10 (dez) dias. DESPACHO DA FL. 202: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo da fl. 199, intimando-se o coexecutado Marcos Roberto de Oliveira. Int.

0062409-66.2003.403.6182 (2003.61.82.062409-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCA - INDUSTRIA NACIONAL DE COMP.AUTOMOTORES(SP022283 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA) X JOAQUIM PEREIRA MARTINS(SP168304 - MAURICIO DOMINGUES GAMEIRO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, ciência ao exequente da sentença das fls. 264/265. Int.

0041694-90.2009.403.6182 (2009.61.82.041694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

(...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0043680-79.2009.403.6182 (2009.61.82.043680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Fl. 492: Nada a decidir ante o fim do ofício jurisdicional, prestado com a sentença juntada à fl. 479 dos autos. Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 1481

EXECUCAO FISCAL

0044734-51.2007.403.6182 (2007.61.82.044734-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO AMARAL POSSATTO(SP108081 - REINALDO CORREA DA SILVA MEYER E SP210444 - LEONICE FERREIRA LIMA) X ROBERTO AMARAL POSSATTO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual procurador/advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo o número da OAB e CPF do mesmo, nos termos da Resolução nº 509, item 3, de 31/05/06, do Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 86, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 71

EXECUCAO FISCAL

0041468-86.1989.403.6182 (89.0041468-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X APARECIDA BENEDITA SILVA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Diante do tempo decorrido desde o arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, manifeste-se o exequente quanto a eventual ocorrência de prescrição. I.

0527391-97.1998.403.6182 (98.0527391-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/33 e 35/40, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando nova procuração original, identificando quem o subscreve, tendo em vista que a procuração apresentada não identifica seu subscritor, a fim de que seja verificado se o mesmo possui poderes para fazê-lo, conforme contrato social apresentado. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0561290-86.1998.403.6182 (98.0561290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do C.P.C.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição, providencie o executado a regularização de sua representação processual apresentando procuração original.I.

0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X ANTONIO FRANCISCO NICOLAU GONZALES RODRIGUES X CLEONICE FRANCO RODRIGUES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0068118-87.2000.403.6182 (2000.61.82.068118-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO SC LTDA(SP147413 - FABRICIO GOMES SECUNDINO)

(Fls. 109/110) Considerando a sentença já prolatada às fls. 70, recebo a petição como desistência do recurso de apelação interposto, tendo em vista a patente falta de interesse recursal.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.I.SENTENÇA DE FLS.70:Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A parte exequente, conselho profissional, busca exigir da parte executada débito inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou a mencionadas pessoas jurídicas a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente (art. 8º).Considerando tal inovação legal, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente no presente feito, pois a dívida exequenda, conforme já consignado, é inferior ao limite mínimo definido no dispositivo legal supracitado. Não ignoro que a presente demanda foi distribuída em momento anterior à entrada em vigor da Lei 12.514, contudo, tratando a norma aplicada de matéria processual, sua incidência é imediata, alcançando os processos que já estão em curso. Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, REsp. 1.374.202/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/05/2013; TRF3, 3ª Turma, AC 00342758220104036182, rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 6/11/2012; TRF3, 6ª Turma, AC 00100659220104036108, rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 CJ1 25/04/2013; e TRF3, 4ª Turma, AC 00069382120104036182, rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, DJF3 CJ1 03/06/2013.Por fim, lembro que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI (primeira parte do 3º do art. 267 do CPC). Logo, eventual ordem anterior de citação não impede o entendimento ora externado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inc. VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Esta sentença não se sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.PRIC.

0047019-22.2004.403.6182 (2004.61.82.047019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL VERA CRUZ LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de ofício requisitório contida na decisão de fl. 175. Não há nestes autos indicação da data do trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0045715-07.2012.403.6182. Esta informação é necessária para a expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 8º, inciso XI, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Determino o desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0045715-07.2012.403.6182 e traslade-se para os presentes autos a certidão do trânsito em julgado dos embargos à execução. 3 - Após, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I. Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0020181-08.2005.403.6182 (2005.61.82.020181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP177349 - PRISCILA SCALCO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Recebo a conclusão nesta data. A exequente requer bloqueio dos ativos financeiros da executada pelo sistema Bacenjud. A executada, às fls 208/211, noticia que lhe foi deferida recuperação judicial e requer a suspensão de atos que comprometam seu patrimônio. O parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de natureza fiscal, salvo nas hipóteses em que houver a concessão de parcelamento nos termos do CTN e legislação ordinária específica. É, pois, indilúvel que as execuções fiscais em face de empresas em recuperação judicial não serão suspensas. Entretanto, são vedados atos judiciais que lhe reduzam o patrimônio enquanto em recuperação judicial. Consolidada a jurisprudência do C. STJ nesse sentido... O art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, por sua vez, dispõe que o deferimento da recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções de natureza fiscal, salvo nas hipóteses em que houver a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Essa regra encontra justificativa na defesa dos recursos públicos, que em tese financiam a concretização dos direitos sociais constitucionalmente previstos. Das normas aplicáveis à espécie, portanto, decorre que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos... (CC 116.213-DF, Relatora Ministra Nancy Andrih) No mesmo sentido vem decidindo o E. TRF3... 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência total ou parcial de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil. 3. Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça fez editar a Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos. 4. Tal conclusão encontra-se reforçada, na atualidade, com a edição da Lei 11.382/06, que incluiu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, prevendo que Os embargos do executado não terão efeito suspensivo, estando firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que tal preceito tem aplicabilidade nas execuções fiscais (AGRMC 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 25/10/07; e AG 2007.03.00.088562-2, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 08.07.08). 5. A alegação de relevância jurídica do pedido de reforma, essencial para a atribuição excepcional do efeito suspensivo, foi descrita pela agravante de forma genérica e vazia, sem efetiva comprovação da irreversibilidade e da grande probabilidade de provimento do recurso, com a consequente extinção da execução. Em suma, seja porque inexistente prova da relevância jurídica do pedido de reforma, pois nada deduzido especificamente a respeito, seja

porque inexistente dano irreparável a ser protegido, o efeito meramente devolutivo é o aplicável à apelação interposta de sentença de rejeição dos embargos do devedor, nos termos da Súmula 317/STJ, sendo excepcional, e injustificado no caso dos autos, o efeito suspensivo pleiteado.6. O deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, ressalvado o parcelamento de que trata o 7º do artigo 6º, tampouco afeta a competência do Juízo especializado das execuções fiscais, ainda que a penhora deva ser realizada de modo a não prejudicar o plano de recuperação judicial, observadas as circunstâncias de cada caso concreto.Agravo inominado desprovido.... (AI 00157335920154030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta).Isto posto, indefiro o requerido pelo exequente.Intime-se o subscritor de fls 209 para que, em 05 (cinco) dias regularize sua representação processual apresentando instrumento de Procuração original, bem como Certidão de Objeto e Pé atualizada do processo de Recuperação Judicial.I.

0022215-53.2005.403.6182 (2005.61.82.022215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLH COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X CARLOS LEFFA HERTZOG X ELISABETE FERRI(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0055786-15.2005.403.6182 (2005.61.82.055786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GRAFICA E EDITORA MAGALI LTDA X MAGALI CORREA NETO(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X MARIA SANTINA MORAL

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a executada, Gráfica e Editora Magali Ltda, para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia de seu contrato social.Após, tomem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 46/65.I.

0055033-24.2006.403.6182 (2006.61.82.055033-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLUS VITA S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X BIMBO DO BRASIL LTDA

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0035288-24.2007.403.6182 (2007.61.82.035288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AFFONSO CELSO DE AQUINO(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO)

DECISÃO DE FL. 136.: Reconsidero a parte do despacho de fl.133 que ordenou a intimação por mandado, tendo em vista que há advogado constituído.Publique-se essa e a decisão de fl.133.DECISÃO DE FL. 133: 1. Primeiramente, converto o depósito de fl. 132, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 127/128, em penhora.Intime-se o coexecutado AFFONSO CELSO DE AQUINO, por mandado, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.2. Após, decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para demais deliberações.

0024213-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARYSTA LIFESCIENCE BRASIL INDUSTRIA QUIM AGROPECUARIA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Indefiro o requerido pelo exequente quanto à substituição da carta fiança.Como salientado pela própria exequente, a carta de fiança foi apresentada em 2008 e as portarias PGFN 644 e 1378 são de 2009.Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0024623-12.2008.403.6182 (2008.61.82.024623-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0039152-02.2009.403.6182 (2009.61.82.039152-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDINEI LIMAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0003194-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP067708 - DIRCEU FINOTTI)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

0007342-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA LUCIA CHIAVENATO CRUZ

Reconsidero a decisão de fl.51.Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência dos valores para conta do exequente, conforme dados por ele fornecidos à fl. 48. Após a juntada da resposta da Caixa Econômica Federal que comprove a transferência, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.Intime-se o executado acerca da penhora, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Publique-se esta e a decisão de fl 39. Considerando que o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD foi insuficiente, deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se os bens em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I. DECISÃO DE FL. 39: Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se

0026149-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYLTEX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP324137 - GABRIEL RAGHI SANTANA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 113/150, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto às alegações do executado.

0030686-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. MORRISON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X MARCIO DE SOUZA JORGE

Decisão de fls 62/63: Proceda a Secretaria à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores de e tornem os autos conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC, eventuais valores penhorados deverão ser convertidos em depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC:a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de fiel depositário anteriormente indicado.Havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretaria expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.Sem embargo das providências do exequente citadas no parágrafo anterior, deverá a Secretaria expedir mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no artigo 601 do CPC.Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça

encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria aplicar os procedimentos dos parágrafos anteriores. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I. Decisão de fls 97: Dê-se ciência ao executado da decisão de fls 62/63 e do bloqueio via Bacenjud de fls 65/66, publicando-se. Decorrido o prazo de embargos, transfira-se os valores bloqueados à ordem deste juízo, procedendo a secretaria ao necessário para a transferência e após expeça-se ofício de conversão em renda. Com a conversão efetivada, suspendendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior e conclusiva manifestação. Cumprido o quanto determinado acima, dê-se ciência ao exequente remetendo os autos ao arquivo sobrestado.

0032343-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE EVENTOS LTDA - ME(MG130710 - RICARDO MORAES ALVIM) X MARIA CHRISTINA FARIA DE ANDRADE X ALEXANDRE JOSE GIBSON LUDALF DE MELLO

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 65/79, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original, identificando quem o subscreve, bem como cópia do contrato social, a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade no prazo de 30 (trinta) dias.

0016169-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NPV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0032449-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXECUTIVA RENT A CAR LOCAÇAO E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Nos termos da decisão de fls.125/126, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 125/126: Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Em seguida, dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I.

0033320-12.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP(SP126969 - MARLENE PAGANUCCI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0049494-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECICLAFER COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Fls 114/121: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049707-05.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANUNCIACAO ADVOGADOS(SP183918 - MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR)

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051190-70.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTORO & PERES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Decisão de fls 27/28: 1 - Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificada conforme os pontos a seguir: 2 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. A - Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornar os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil. B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e efetuar o bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário e com o cumprimento registre-se no sistema. Caso o sistema RENAJUD aponte veículo com restrição de alienação fiduciária, intimem-se o executado e o exequente para informar o nome e endereço do credor fiduciário. Com a informação, penhore-se junto ao credor fiduciário os direitos expectativos à aquisição da propriedade plena dos veículos e dos direitos expectativos à entrega do saldo resultante da diferença entre o preço de venda do veículo e o crédito a ser com eles satisfeito, no caso de inadimplemento ou mora do devedor, que deverá ser depositada à ordem desse Juízo na Agência nº 2527 da Caixa Econômica Federal, bem como comunicar imediatamente ao juízo a quitação do financiamento pelo devedor fiduciário. Deverá, ainda, ser intimado para apresentar ao Oficial de Justiça no ato ou este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, extrato da situação financeira do contrato de alienação em que conste o valor total do financiamento, parcelas adimplidas e por adimplir, bem como o prazo faltante para quitação. Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ). C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se-os em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 3 - Na hipótese de citação positiva: Sendo positiva a citação e o executado optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 745-A do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação. Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor. Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicados bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados com a indicação dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor. Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido. Descumpridas as exigências acima, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Nomeados bens à penhora e aceitos pelo exequente: a) em caso de bens imóveis, deve a Secretaria utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro; b) em caso de automóveis, bloqueio de transferência no sistema RENAJUD; c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos os casos anteriores a expedição do mandado de intimação da penhora, de nomeação de fiel depositário, constatação e avaliação. Nomeados bens à penhora e não aceitos pelo exequente deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c do item 3. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a

Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2.4 - Na hipótese de citação negativa: No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação. Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação. Caso a consulta ao sistema WEBSERVICE apresentar o mesmo endereço constante na inicial, os bens do devedor serão arrestados e deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 2. Frustradas as tentativas de citação, dê-se vista ao exequente, por 90 (noventa) dias, para que empreenda diligências para o fornecimento de novo endereço, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é seu o ônus de diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço pelo exequente, ainda não foi diligenciado, deverá a Secretaria expedir nova carta de citação, mandado ou carta precatória, conforme o caso. Havendo a indicação de mais de um endereço, o exequente deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. 5 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão. I. Decisão de fls 40: Nos termos da decisão de fls 27/28 e do bloqueio de valores realizados por meio do sistema Bacenjud de fls 30/31, dê-se ciência ao executado, publicando-se. Decorrido o prazo de embargos, e tendo o valor bloqueado já sido transferido para este juízo, conforme fls 39, proceda a secretaria ao necessário expedindo-se ofício de conversão em renda. Com a conversão efetivada, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior e conclusiva manifestação. Cumprido o quanto determinado acima, dê-se ciência ao exequente remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0064324-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARLY ANGELA MARIANO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constante na Certidões de Dívida Ativa acostada à exordial. A executada opôs exceção de pré-executividade objetivando a desconstituição da cobrança, tendo em vista o pagamento administrativo do débito. A exequente manifestou-se nos autos, requerendo a extinção do feito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Decido. Diante do cancelamento das inscrições dos débitos em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura. Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008891-44.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 17/59, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando procuração original da apresentada a fls 43/44. Na ausência de cumprimento do item acima, desentranhe-se o instrumento de procuração e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos. Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

0031705-50.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente apólice de seguro-garantia que atenda as condições da Portaria PGFN nº 164/14. Apresentada a apólice, dê-se vista à exequente para que em 72 (setenta e duas) horas se manifeste. No caso de concordância da exequente, intime-se a executada para início do trintídio legal para oferecimento de embargos; caso discorde a exequente, intime-se a executada para adequação da apólice.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039323-08.1999.403.6182 (1999.61.82.039323-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FACCHINI COM/ DE PERFIS DE FERRO E ALUMINIO LTDA-ME(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL

1 - Apresente a executada, ora exequente, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. 2 - Em seguida, cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. 3 - Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada, sendo que os valores serão objeto de atualização

pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 7 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 9 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002893-92.2015.403.6183 - SILVINO BUENO SANTOS NETO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0004021-50.2015.403.6183 - CARLOS JOSE OBNESORG(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

0004864-15.2015.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Documentos de fls. 70, 71, 72, 73, 76, 77, 80, 81, 88, 89, 91, 92, 109, 110, 111, 121, 122, 129, 130, 131, 132, 133, 136 e 137 expressos. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Expediente Nº 10175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-15.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que as testemunhas arroladas residem em subseção diversa desta, devendo ser conduzidas coercitivamente para audiência e ouvidas por carta precatória. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010630-83.2014.403.6183 - LUIZ MAMEDE(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do que dispõe o inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão de fls. 87 a 90, tendo em vista a ausência do instrumento de representação processual. 2. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/471: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009023-98.2015.403.6183 - MARCIA CRISTINA DA SILVA NEVES X LUCAS JOSE NEVES(SP298841 - WELTON GOMES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil).Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011153-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 108 a 114. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. 3. Após, ao arquivo. Int.

0006399-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0008250-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008786-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GILBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10080

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-59.2009.403.6183 (2009.61.83.003452-7) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).2. E de acordo com a certidão de óbito juntada às fls. 130, a autora faleceu solteira e não deixou filhos; era filha de Luiz Alves de Oliveira Bahia e Maria Antônia Santana, ambos já falecidos (fls. 143/144).3. Por outro lado, segundo as certidões de óbito de seus genitores, a autora possuía 05 irmãos, a saber: Geraldina de Oliveira (fls. 145: falecida em 10/12/2004, não deixou filhos), Luiz Gonzaga de Oliveira (fls. 146: falecido em 13/08/2006, deixou 03 filhos), Carmen Oliveira de Souza (fls. 147: falecida em 30/06/2011, deixou 03 filhos), Celeste e Maria da Glória Del Glais (fls. 148: falecida em 04/09/2009, deixou 08 filhos).4. Tendo em vista que não há cônjuge, descendentes, ou ascendentes, devem ser chamados a suceder os irmãos, seus sucessores colaterais em 2º grau. E especificamente quanto a esses, estabelece o art. 1.840, do Código Civil: Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.5. Neste sentido, tendo em vista o direito de representação dos filhos dos irmãos, esclareça / providencie o patrono da autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) a habilitação de todos os seus sucessores;b) com relação ao irmão LUIZ, se o documento juntado às fls. 146 é mesmo referente ao irmão da autora, tendo em vista que tal certidão de óbito aponta como genitores do falecido Luiz Alves de Oliveira e Maria Alves de Oliveira, ao passo que os genitores da autora são Luiz Alves de Oliveira Bahia e Maria Antônia Santana; ec) com relação à irmã CELESTE, a ausência de documentos.6. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

0002535-06.2010.403.6183 - DORIVAL DA CONCEICAO(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195-199: recebo como emenda à inicial. 2. Eventual coisa julgada será analisada no momento de prolação da sentença. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Cite-se. Int.

0009599-67.2010.403.6183 - IDE MORENO RIBEIRO AGUILAR(RJ035184 - DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Conforme certificado pela Secretaria às fls. 128, em 13/12/2012 a autora compareceu aos autos regularizando a petição de fls. 53/54 (fls. 104/106), conforme determinado pela r. decisão de fls. 98. Posto isso, torno sem efeito o despacho de fls. 126, informando o patrono da autora da desnecessidade de comparecimento a esta Secretaria.2. Outrossim, conforme certificado pela Secretaria às fls. 128, verifico que, até a presente data, não houve resposta ao ofício encaminhado à APS São Paulo - Centro em 04/11/2013 (fls. 119/121), tampouco à notificação enviada à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em 30/04/2015 (fls. 124/125).3. Neste sentido, reiterando os termos do item 2, do despacho de fls. 122, oficie-se a AADJ para que apresente cópia do dossiê de apuração de irregularidades detectadas pela Auditoria regional do Rio de Janeiro, e que levou à suspensão do benefício 42/046.541.211-4, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Instrua-se o ofício com cópia da declaração de fls. 109 e decisão de fls. 122.Int. Cumpra-se.

0007467-66.2012.403.6183 - NELSON GOMES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: defiro.Int.

0008121-53.2012.403.6183 - JOSE ROQUE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165-166: ciência às partes do ofício da Comarca de Senhor do Bonfim - BA designando o dia 26/10/2015, às 16:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0007207-52.2013.403.6183 - EXPEDITO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, com urgência e no prazo de 5 dias, o endereço correto da empresa Pepsico do Brasil Ltda (perícia designada para o dia 16/11/2015), considerando a correspondência de fl. 272.Int.

0010620-73.2014.403.6301 - JAIR NEGREIRO PIMENTEL(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.2. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Alerta ainda acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante nos cálculos elaborados pela contadoria judicial (R\$197.926,82 - fls. 155/159).5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 176), porquanto se trata da presente ação.6. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 7. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 10081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007899-51.2013.403.6183 - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mídia ofertada à fl. 441 encontra-se incompleta, vale dizer, faltam os documentos médicos de fls. 90/372, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que seja cumprido integralmente o r. despacho de fl. 433/435, salientando-se que o silêncio importará na penalidade constante do tópico final daquela decisão.Intime-se.

0010432-80.2013.403.6183 - RUBEM TADEU SILOTTO(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Assiste razão à parte autora.De fato, da republicação feita à fl. 71 não constou o inteiro teor da r. sentença proferida às fls. 57/60vº.Assim, a fim de que não haja eventual cerceamento de defesa, republique-na:2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0010432-80.2013.403.6183Vistos etc.RUBEM TADEU SILOTTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 54, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o

ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída

no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições posteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

0013747-40.2014.403.6100 - ANTONIO NAPOLIAO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em função da retificação do rito processual e do valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Fls. 60/61: Mantenho os r. despachos de fls. 56 e 57 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se.

0011966-25.2014.403.6183 - ODAIR PLENAS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a mídia ofertada à fl. 348 encontra-se incompleta, vale dizer, faltam os documentos médicos de fls. 296/344, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que seja cumprido integralmente o r. despacho de fl. 360/361, salientando-se que o silêncio importará na penalidade constante do tópico final daquela decisão. Intime-se.

0010607-61.2015.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO(SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA E SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Em função da retificação do rito processual e do valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se.

0003274-03.2015.403.6183 - CUSTODIO GIL DOS SANTOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos do processo em trâmite perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, verifico que ela foi extinta, sem resolução do mérito; contudo, pende pedido de sua reconsideração. Assim, tendo em vista que os pedidos são equivalentes, esclareça a parte autora acerca de seu interesse nesta ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, V, CPC). Intime-se.

0006323-52.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 24, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 23, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006983-46.2015.403.6183 - MARLENE DE CAMARGO URTADO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a trazer as cópias relativas ao processo constante do termo de prevenção de fl. 40, a parte autora limitou-se a tecer algumas considerações e juntou, tão-somente, alguns documentos dele. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a parte autora o r. despacho de fl. 42, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento deficiente ou resistência injustificada, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007202-59.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a trazer as cópias relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 32/33, a parte autora limitou-se a tecer algumas considerações e juntou, tão-somente, alguns documentos deles. Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente a

parte autora o r. despacho de fl. 35, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento deficiente ou resistência injustificada, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

0007290-97.2015.403.6183 - MIRNA PANTAROTO NOGUEIRA(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 65 como aditamento à inicial. Ante o novo valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e o julgamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001), em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008233-17.2015.403.6183 - JANETE BARBOSA DOS SANTOS(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada a trazer cópias das peças elencadas pelo r. despacho de fl. 93, a parte autora não o cumpriu a contento, posto que limitou-se a juntar as sentenças dos processos constantes do termo de fls. 90/91. Assim, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que seja cumprido integralmente o r. despacho de fl. 93, trazendo as cópias das peças faltantes relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 90/91, salientando que novo cumprimento deficiente também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0006712-37.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP X ANA APARECIDA VAINI YOSHIDA(SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia 21/10/2015 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA POR MANDADO, conforme requerido à fl. 24, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo patrono da parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-25.2015.403.6183 - ANNABELA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - POSTO POMPEIA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010750-39.2008.403.6183 (2008.61.83.010750-2) - JUREMA MARINELLO DA SILVA(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA MARINELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim como à fl. 301, a patrona da parte autora não comprovou a efetiva ciência da renúncia, nos termos da r. decisão de fls. 303/304. De fato, a cópia trazida aos autos, apenas comprova a emissão de telegrama a parte autora, sem, contudo, haver sua expressa ciência. Posto isto, ante a renúncia inexistente, mantenho a patrona na defesa dos interesses da parte autora. Em vista do silêncio ao cumprimento do r. despacho de fl. 298, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada, salientando-se a que eventual renúncia da patrona, para ser apreciada, deverá ser feita nos termos da r. decisão de fls. 303/304. Cumpra-se.

Expediente Nº 10082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007750-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007750-1) - PEDRO RAIMUNDO DE MOURA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, solicite-se, por meio eletrônico, à 3ª Seção, informações acerca do andamento da Ação Rescisória n.º 0014522-

27.2011.4.03.0000 (fls. 353-356), já que, não obstante constar do andamento processual (extrato de consulta anexo) remessa ao arquivo geral em 13/12/2011, não há nestes autos menção do trânsito em julgado. Fls. 364-366: Aguarde-se notícias, neste feito, do trânsito em julgado da Ação Rescisória n.º 0003741-09.2012.4.03.0000. Reitero à parte autora o determinado no r. despacho de fl. 360, devendo informar, no prazo de 10 dias, se a obrigação de fazer encontra-se plenamente satisfeita. Int.

0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, e considerando ainda que, conforme extrato anexo, já houve a cessação do benefício concedido em virtude de tutela, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015430-96.2010.403.6183 - JOSE VITORINO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0003072-65.2011.403.6183 - MILTON JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na baixa (findo) do presente feito ao arquivo, uma vez que se encontrava pendente de julgamento de decisões de Órgãos Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Apesar da incorreção acima apontada, diante da juntada dos expedientes de fls. 177-192, nota-se que a(s) decisão(ões) dos aludidos Órgãos foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, devendo, portanto, em razão disso, serem rearquivados, ressalto, com baixa findo. Intimem-se.

0009985-63.2011.403.6183 - ROSALIA REQUENA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Compulsando os autos, verifico que houve equívoco na baixa (findo) do presente feito ao arquivo, uma vez que se encontrava pendente de julgamento de decisões de Órgãos Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Apesar da incorreção acima apontada, diante da juntada dos expedientes de fls. 236-249, nota-se que a(s) decisão(ões) dos aludidos Órgãos foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, devendo, portanto, em razão disso, serem rearquivados, ressalto, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0089636-56.1999.403.0399 (1999.03.99.089636-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ABILIO DOS REIS X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X ALBERTO CARLOS VAZ JUNIOR X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTENOR ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X CLAUDOMIRO VIEIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X DIRCE PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X DORIVAL DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESDORFER DA SILVA X EUFRAZIO LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X FRANCISCO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X GERALDO FERNANDES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X HELIO SZERENGOVSKI SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X JAIME GOMES DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADERBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X JOSE DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X LUIZ FERRAZ DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X MANOEL ANTONIO DINIZ X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X MARIA RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X ROMAO GREGORIO PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO(SP077853 - GISLAINE TAUIL PIVATTO E SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Fls. 541-547; 549: Considerando que estes autos são findos, defiro à advogada petionante vista do feito, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, esclarecendo, por oportuno, que em decorrência da notícia do óbito de Antenor Attilio (fl. 547), coautor (embargado), dentre outros, da demanda proposta, eventual pedido de habilitação deverá ser pleiteado nos autos principais. Decorrido o prazo supra, deverão, estes Embargos à Execução, serem prontamente restituídos a esta Vara e, na sequência, rearquivados. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da advogada subscritora de fls. 541-547; 549 (JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS - SP274646), procedendo-se à imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012188-23.1996.403.6183 (96.0012188-5) - JOSE CETARA JUNIOR X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ORTEGA X JOSE PALOMARES SANCHES X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE ZACHARIAS X JUVENAL VICENCIA DE SOUZA X LUIZ ANANIAS X LUIZ HILARIO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE CETARA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALOMARES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL VICENCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Fls. 127-128; 129: Dê-se ciência ao(à) advogado(a) petionante acerca do desarquivamento do presente feito. Após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal DE 1ª Instância do Estado de São Paulo, o nome do(a) advogado(a) subscritor(a) de fls. 127-128; 129 (JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - OAB SP103316), procedendo-se à imediata exclusão após a intimação pelo Diário Eletrônico.Int.

0006100-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006100-5) - MANUEL MESSIAS FERNANDES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESSIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição de fls. 203-214, pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se somente a parte autora.

0003142-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003142-0) - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 298/477

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fl. 237, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0009363-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009363-1) - PAULO PERES DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fl. 150, determino a notificação da APSADJPAISSANDU para que, NO PRAZO DE 30 DIAS, proceda à averbação do tempo de serviço determinado no julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE, ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento, a fim de possibilitar a extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fl. 191, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0001611-24.2012.403.6183 - ADEMAR FERNANDES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do desarquivamento do presente feito. Ante a petição de fl. 185, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Int. Cumpra-se.

0002134-36.2012.403.6183 - JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EZIO FROES POSTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MODESTO SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 379-422: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação/revisão do(s) benefício(s) concedido(s) nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int.

0005880-09.2012.403.6183 - HIROMI TOMINAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROMI TOMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 338-359: Notifique-se a AADJ-PAISSANDU-SP para que, no PRAZO DE 30 DIAS, proceda ao cumprimento da obrigação de fazer, com a implantação/revisão do benefício concedido nesta demanda, nos termos do julgado, INFORMANDO, ainda, IMEDIATAMENTE ESTE JUÍZO, quando da efetivação da ordem em comento. Quanto ao pedido de citação do INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, aduzido na petição em tela, deverá, este, ressaltar, ser apreciado após a implementação da obrigação de fazer. Int.

Expediente N° 10083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202-217: O pedido da autora de pagamento das parcelas de janeiro a outubro de 1998, tem fundamento. Embora a ação tenha sido iniciada com objetivo de se declarar o direito do falecido autor de manutenção de sua aposentadoria independentemente de seu contrato com a Fundap, a sentença proferida foi condenatória. Veja: (...) para efeito de condenar o réu no pagamento do benefício previdenciário

da parte autora nos meses de janeiro a novembro de 1998. O INSS deverá efetuar o pagamento de tais valores, com correção monetária calculada a partir do vencimento de cada prestação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescendo-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados esse último desde a citação. Condene a autarquia, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (...). Assim, não obstante o feito estar extinto, entendo ser possível dar continuidade à fase executiva. Desse modo, remetam-se os autos ao INSS para que apresente os cálculos devidos à parte autora, em execução invertida, no prazo de 30 dias. No tocante à antiga patrona da causa, considerando que a sucessora do falecido constituiu novo advogado, exclua-a do sistema processual, após a publicação deste despacho. Por fim, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando-se cópia deste processo, para providências que julgar cabíveis. Int. Cumpra-se.

0002275-02.2005.403.6183 (2005.61.83.002275-1) - VALDOMIRO FRANCISCO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0008088-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008088-4) - GILDA GONCALVES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010339-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010339-2) - JOAO LUIZ ZANETE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0010924-14.2009.403.6183 (2009.61.83.010924-2) - JOSE NUNES DE BRITO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011865-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011865-6) - ANTENOR FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0012059-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012059-6) - FAUSTO GONCALVES DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0014430-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014430-8) - ALGEMIRA DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0016183-87.2009.403.6183 (2009.61.83.016183-5) - ANTONIO LOPES BATISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0006082-54.2010.403.6183 - WALTER HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-90.2012.403.6183 - DELI DE SOUSA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-73.2013.403.6183 - FRANCISCO HERRERA MENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0003281-63.2013.403.6183 - SERGIO VILLA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0004491-52.2013.403.6183 - JAIR MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0006550-13.2013.403.6183 - PAULO MARCOS DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0008474-59.2013.403.6183 - VALDIR MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011479-89.2013.403.6183 - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011965-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO REIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006144-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006144-7) - FERNANDO MACIEL DURAES X CARLOS ALBERTO MACIEL

Fls. 310-311: Não assiste razão ao INSS, eis que não há vício que enseje embargos de declaração da decisão de fls. 304-305. Ademais, ao decidir acerca da sucessão processual nos próprios autos, buscou-se preservar a celeridade processual e a instrumentalidade das formas. Int.

Expediente N° 10084

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0005521-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005814-5)) EGIDIO AMARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

JUÍZO: 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º: 0005521-54.2015.4.03.6183 NATUREZA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA AUTOR: EGIDIO AMARO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. EGIDIO AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora a execução provisória de título judicial decorrente julgado proferido no feito de nº 2004.61.83.005814-5, que tramitou neste juízo, somente no tocante à tutela antecipada concedida pela Superior Instância. Na decisão monocrática de fls. 35-42 foi mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição à parte autora, contudo foi deferida tutela antecipada determinando a imediata implantação do benefício. A Subsecretaria da Sétima Turma notificou o INSS, por e-mail, em junho de 2013, para implantar tal benefício (fls. 44-45). A parte autora informou que o INSS não deu cumprimento à referida notificação (fls. 47-48). Diante do exposto, quando o feito já tinha sido encaminhado à Vice Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, esse setor determinou que o INSS se manifestasse quanto ao cumprimento da notificação supra aludida (fl. 49). O INSS informou que foi aberta tarefa à AADJ para cumprimento da determinação judicial (fls. 50-52). Contudo, conforme se pode inferir do CNIS em anexo, não foi implantada qualquer jubilação à parte autora e ainda permanece ativo o auxílio-acidente NB 120.727.426-4 até hoje. Cumpre salientar, ainda, que o recurso especial interposto foi suspenso até o julgamento definitivo do recurso representativo de controvérsia (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista ser o autor beneficiário dessa gratuidade nos autos do processo principal (fl. 19). A parte autora pretende, por meio desta ação, a execução provisória da tutela antecipada concedida nos autos do feito nº 2004.61.83.005814-5, que tramitou neste juízo e que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço ao autor. Ocorre que ainda está pendente de apreciação o recurso especial interposto (fl. 53). Em que pese tal situação tratar-se de execução provisória, já que o julgado em tela ainda está pendente de julgamento de recurso especial, o qual não possui efeito suspensivo e tendo em vista que, de qualquer forma, quanto ao cumprimento da referida tutela antecipada, não haveria que se falar em suspensão dessa decisão, verifico que a medida antecipatória somente foi deferida pela Superior Instância e todo o encaminhamento quanto ao seu cumprimento foi realizado pelo Egrégio Tribunal. Assim, apesar de caber, no presente caso, execução provisória, verifico que o procedimento correto para se implantar a referida jubilação seria, mais uma vez, a parte autora informar o ocorrido junto ao E. TRF3, mais especificamente à sua Vice Presidência, onde estão os autos principais, em razão da suspensão do recurso especial interposto, o qual está suspenso até o julgamento do recurso representativo de controvérsia. Do exposto, entendo que há falta de interesse na manutenção da presente carta de sentença, na modalidade adequação, já que caberia uma petição nos autos do processo originário para que se notificasse o INSS para cumprimento da obrigação de fazer estipulada na tutela antecipada deferida nos autos. Desta maneira, é inadequada a demanda, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o disposto nos artigos 267, incisos I e VI, c/c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6) - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021095-30.2010.403.6301 - JOSE BOGA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 460/462. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000793-72.2012.403.6183 - JOAO LUIZ MARIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004974-19.2012.403.6183 - ANTONIO PORFIRIO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044655-30.2012.403.6301 - ERONILDE ALVES DE LIMA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0051442-75.2012.403.6301 - JURACI DIAS DA SILVA(SP161552 - CÉSAR OCTAVIO BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004580-75.2013.403.6183 - CARMO MARQUES BENTO(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto quanto à antecipação de tutela, recebida meramente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008193-06.2013.403.6183 - JORGE MANOEL SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009669-79.2013.403.6183 - ALDECI DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.200/201: Ciência às partes da audiência de oitiva de testemunhas junto ao Juízo deprecado, designada para 03/11/2015, às 12:00. Intimem-se com urgência.

0012639-52.2013.403.6183 - LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

000251-83.2014.403.6183 - EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002914-05.2014.403.6183 - EDELICIO NUNES ELEUTERIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005176-25.2014.403.6183 - DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DEBORA SILVA SANTOS PINHEIRO, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984; 01.08.1984 a 27.04.1985(VIBRASIL IND. DE ARTEFATOS); 20.11.1996 a 16.10.1997 (Hospital Santo amaro); 20.10.1997 a 05.01.2010 (Rede DOR São Luiz); 19.05.2008 a 06.04.2010 (Hospital Alvorada Taguatinga) ; 08.07.2010 a 07.12.2010 (Hospital San Paolo); 18.04.2011 a 10.01.2012 (GRAACC); 18/07/11 a 03.06.2013 (SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO) e 01.02.2013 a 03.06.2013(AMICO SAÚDE) ; (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo NB 42/164.835.849-4, DER em 03.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.203/204). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 208/216). Houve réplica (fls. 219/225). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Converto o julgamento em diligência. O PPP acostado aos autos (fls. 88/89), descreve rotina laboral na empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, no intervalo de 01.08.1984 a 24.07.1989. Contudo, a rescisão do vínculo ocorreu em 27/04/1985, como evidenciam o CNIS e CTPS, comprometendo, desse modo, as informações inseridas no mencionado formulário e fragilizando a descrição efetuada nos formulários emitidos pela referida empresa (fls. 84/86), no dia 12.04.2011. Assim, a fim de dirimir as dúvidas existentes, determino a expedição de ofício à empresa Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha Ltda, localizada na rua Coriolano Durando, 758, CEP: 04375-050, São Paulo/SP para que envie a este Juízo os PPPs da segurada Débora Silva Santos Pinheiro, devidamente assinado por profissional habilitado, elucidando as funções desempenhadas nos interregnos de 05.08.1980 a 02.09.1981; 18.03.1982 a 28.04.1984; 01.08.1984 a 27.04.1985, bem como os agentes nocivos a que estava exposta na ocasião da prestação do serviço. O ofício deverá ser instruído com cópia da inicial e dos formulários de fls. 84/89. Prazo: 30(trinta) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006436-40.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA DUARTE(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006742-09.2014.403.6183 - HELIO RODRIGUES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001441-47.2015.403.6183 - GENIVALDA FELINTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005155-15.2015.403.6183 - RUBENS FAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007040-64.2015.403.6183 - HERCULANO RODRIGUES TEIXEIRA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007060-55.2015.403.6183 - OMIR JOSE SCHALCH(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007164-47.2015.403.6183 - DJAIR ANDRETTO ASSUMPCAO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008907-92.2015.403.6183 - ELIO DA SILVA GUINTAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21.Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da autarquia ré em fornecê-los e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

0009010-02.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0009048-14.2015.403.6183 - ELIAS SANTOS DE SOUZA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004941-29.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CARLOS ALBERTO SANCHES FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009677-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Baixo os autos em diligência. Informe a secretaria acerca do andamento da ação rescisória nº 0034724-88.2012.403.0000. Após, com o trânsito em julgado retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003383-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011529-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO SORIA RUIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Baixo os autos em diligência. Informe a secretaria acerca do andamento da ação rescisória nº 0028351-07.2013.403.0000. Após, com o trânsito em julgado retornem conclusos para sentença. Int.

0003865-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA DOS SANTOS X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia dos nomes de DARCI GOMES DA PIEDADE, que consta no sistema processual sem a preposição, CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS, e não Cristiane, e ALEXANDER GOMES NASCIMENTO, ao invés de Alexandre. Após, expeçam-se os requisitos. Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido a fls. 658. Int.

0008379-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008379-3) - MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ DE MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a cumprir o requerido pela parte autora a fls. 111/112. Int.

0004410-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004410-3) - SEBASTIAO LOPES CABRAL (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se eletronicamente a AADJ a pagar na totalidade o complemento positivo devido ao autor, tendo em vista que foi comprovado nos autos o pagamento de R\$13.656,49 em 10/2014 por meio de dois PAB, contudo a quantia reconhecida pelo INSS a fls. 396/406 foi de R\$16.457,10 para 07/2014. Int.

Expediente Nº 2202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003155-8) - ORLANDO CABRAL DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Int.

0000375-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000375-2) - PAULO VIEIRA BARROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int.

0003026-76.2011.403.6183 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a análise do termo de fls. 195, pois já apreciado a fls. 87. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007000-87.2012.403.6183 - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária, sendo o feito redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 136). À fl. 130, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada às fls. 141/143 que a parte autora emendasse a inicial. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 147/161), sendo proferida, às fls. 163/166, decisão que negou seguimento ao mesmo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência absoluta em relação ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 181/185). Houve réplica (200/207). Foi realizada perícia em 07/11/2013, com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 228/236. Houve manifestação da parte autora às fls. 241/244 e do INSS à fl. 247. A expert apresentou esclarecimentos às fls. 251/252. O autor manifestou-se às fls. 266/270. Os autos baixaram em diligência para regularização da representação da parte autora (fl. 278). A representação processual da parte autora diante de sua incapacidade para os atos da vida civil foi regularizada conforme petição de fls. 317/319. O MPF manifestou-se às fls. 321/324. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista as petições de fls. 317/319, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda às alterações no polo ativo, com a inclusão no cadastro da curadora da parte autora. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia realizada em 07/11/2013, ocasião em que a médica especialista em psiquiatria consignou ser o autor portador de esquizofrenia associada à dependência química, estando incapacitado de forma total e permanente. Em referida ocasião, fixou a DII em 27/06/2006 (fl. 231), quando foi internado no CAISM por surto psicótico. A expert ratificou parcialmente suas conclusões em laudo de fls. 251/252. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. No caso, o INSS contestou a DII fixada pela perita uma vez que o autor teria trabalhado em diversas oportunidades e em várias empresas de acordo com dados constantes do CNIS (fls. 247/249). O autor, em manifestação de fls. 266/270 também discorda da DII fixada em 27/06/2006, alegando que a incapacidade permanente só adveio em 08/11/2012, quando ocorreu a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor. A expert, em seus esclarecimentos (fls. 251/252), afirmou que fixou a DII com base na data da internação e nas informações constantes da CTPS do autor apresentada durante a perícia, eis que não dispunha de cópia do CNIS do autor, o que poderia levar a eventual alteração da DII. Ao que tudo indica a partir de 27/06/2006 o autor possuiu períodos de incapacidade total e temporária diante do agravamento de seu quadro e períodos de melhora em que exercia atividade laborativa, ainda que por curtos lapsos de tempo. Levando em conta os elementos constantes dos autos, entendo que a DII deve ser fixada em Novembro de 2012, quando realizada perícia no âmbito administrativo, a incapacidade foi constatada. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;(.....)1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte

e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...).Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando telas do sistema CNIS (fls. 36/53) e Plenus ora acostadas verifica-se que a parte autora manteve diversos vínculos de emprego até 08/2009. Passou a efetuar recolhimentos entre 09/2011 e 02/2012. Recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 08/11/2012 e 07/06/2013 e entre 08/07/2013 e 27/08/2014. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em Novembro de 2012, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8213/91. Assim, tem direito a parte autora à concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/11/2012, quando estava incapaz de forma total e permanente, mas o INSS somente lhe deferiu auxílio-doença. Passo à análise do pedido de concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. O único requisito para a concessão do acréscimo diz respeito à necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz, o que não restou demonstrado nestes autos em razão da resposta da Perita ao quesito nº 9 do Juízo (fl. 232). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague ao autor aposentadoria por invalidez a partir de 08/11/2012, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Proceda o SEDI às alterações no polo ativo, com a inclusão no cadastro do curador da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria invalidez NB 554.181.250-6- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/11/2012- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: concede P. R. I.

0008684-13.2013.403.6183 - ANTONIO BENIGNO LOPES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 155 e 158, cumpra-se o despacho de fl. 161, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

0013340-13.2013.403.6183 - AMERICO DE FREITAS(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 559/570, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre o pedido de inclusão, no período básico de cálculo, do auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/115.975.125-8), percebido no intervalo de 15.03.2000 a 20.07.2000. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Com efeito, no presente caso, a sentença foi omissa quanto ao referido pleito formulado na petição inicial, que ora aprecio. No caso vertente, entretanto, verifica-se que o autor auferiu o auxílio-doença por acidente do trabalho identificados pelos NB 91/055.189.2227 e 91/115.9751258, os quais perduraram pelos interstícios de 30.10.1991 a 01.03.1995 e 15.03.2000 a 20.07.2000. Em 02.03.1995, o réu implantou o auxílio acidente identificado pelo NB 94/ 068.5991458, o qual continua ativo, como demonstram as telas abaixo: Em relação aos auxílios doenças, os valores a partir de julho de 1994 devem ser incluídos no PBC, posto que a percepção foi intercalada

com o labor, em observância ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, excluindo-se os interregnos em que houve pagamento de salários, como evidência o holerite de fl. 331/332.(...) Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que a fundamentação supra passe a integrar a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o intervalo de 17/03/1988 a 05./03/1997, convertendo-o em comum e (b) condenar o INSS a implantar do benefício de aposentadoria identificado pelo NB 42/147.238.081-6, nos termos da fundamentação, com DIB em 04.08.2008; (c) incluir no período básico de cálculo os valores percebidos a título de auxílios doença por acidente do trabalho (NB 91/055.489.2227 e 91/115.9751258), excluindo-se os meses em que auferiu salários concomitantemente e, d) pagamento dos atrasados, a partir de 04.08.2008.No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 559/570, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007493-64.2013.403.6301 - SELMA MECIAS DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0039542-61.2013.403.6301 - EDILENO BATISTA DE LIMA(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDILENO BATISTA DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço comum, dos períodos de 01/09/1971 a 11/04/1972, 14/05/1972 a 17/02/1975, 01/04/2001 a 20/05/2004 e de 07/03/2005 a 17/08/2005; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 01/09/1971 e 11/04/1972, 14/05/1972 a 17/02/1975, 01/09/1978 a 23/07/1980, 01/12/1980 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 27/07/1987, 06/03/1997 e 11/01/2001 e entre 07/03/2005 e 25/09/2012; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde 17/01/2002 ou, ainda, desde 25/09/2012, acrescidos de juros e correção monetária.O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo que às fls. 197, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.O feito redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária da capital, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita (fl. 208).À fl. 215, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 218/221).Houve réplica (fls. 228/229).À fl. 234 e verso, os autos baixaram em diligência, tendo sido concedido à parte autora para juntada de documentos. Foram juntados aos autos cópia do processo administrativo NB 42/159.472.010-7 e da CTPS do autor (fls. 237/273). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo à análise do mérito.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O autor pretende o cômputo dos seguintes períodos urbanos: de 14/06/1976 a 21/11/1976, 13/07/1979 a 20/10/1979, 31/10/1979 a 13/01/1980, 14/01/1980 a 11/03/1980 e de 26/04/1984 a 24/02/1988.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a

Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declarações do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Não é possível o reconhecimento do período comum de 14/05/1972 a 17/02/1975, eis que não foi apresentado nenhum início de prova material contemporâneo ao período buscado, nem sequer prova de anotação em CTPS, ficha de registro de empregado, declaração do empregador. Não há informações acerca de tal vínculo no CNIS. O único documento apresentado é um formulário DSS8030, expedido em 2001, sem qualquer carimbo da empresa ou indicação do responsável por sua assinatura. Desta forma, não reputo adequadamente comprovado o vínculo. No tocante ao período de 01/09/1971 a 11/04/1972, verifico que a anotação de referido vínculo consta da CTPS (fl. 246), havendo indicação de alteração salarial e FGTS (fls. 248/249), desta forma, faz jus à averbação do período. Considerando os elementos contidos na CTPS, verifico que o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 01/04/2001 a 20/05/2004 e de 07/03/2005 a 17/08/2005 é medida que se impõe, porquanto confirmada a hipótese de presunção relativa de veracidade de força probatória das respectivas anotações da CTPS (fls. 251, 255, 257, 260, 264). Importa destacar que não há rasuras nas anotações dos vínculos de emprego, há observância da ordem cronológica, sendo possível confirmar apontamentos referentes a contribuições sindicais, FGTS e PIS, fatos que corroboram a regularidade dos períodos em análise. Para o período de 01/04/2001 a 20/05/2004 foi apresentado relação de salários de contribuição (fl. 47). Os formulários acostados às fls. 49/53 indicam início de atividade laborativa na empresa BL Indústria em 07/03/2005, o que também é confirmado pelo CNIS. Destaco que o período de 01/09/1978 a 23/07/1980, cuja anotação encontra-se às fls. 246 e também do CNIS, foi reconhecido quando da análise do segundo requerimento administrativo, embora já houvesse documentação suficiente também no primeiro requerimento. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de

regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997,

convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhá-lo ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular,

prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A ato, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Conforme a petição inicial, a parte autora alega que durante os períodos discutidos de 01/09/1971 a 11/04/1972, 01/09/1978 a 23/07/1980, 01/12/1980 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 24/07/1987 exerceu atividades nos cargos de torneiro e torneiro mecânico. Para comprovação das atividades especiais discutidas, consta nos autos a CTPS do autor, com indicação dos períodos e cargos exercidos (fls. 246,251).No que se refere aos períodos em que exerceu o cargo de torneiro e torneiro mecânico, a referida profissão, em que pese não estar expressamente relacionada na legislação, possui natureza especial, inserta, em análise analógica, no item 2.5.2, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080-79.Segue neste mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (destaquei):PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. TORNEIRO/FERRAMENTEIRO. LAUDO TÉCNICO EM NOME DE TERCEIRO COMO PARADIGMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Devem ser tidos por insalubres os períodos em que o autor trabalhou como torneiro mecânico/ferramenteiro, cujo enquadramento se dá, por analogia, sob os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 Anexo II. 2. Não há qualquer óbice quanto à utilização de laudo técnico em nome de terceiro como paradigma para comprovação do desempenho de atividade laborativa. 3. Agravo do réu improvido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 1538515 - Processo 0003274-95.2006.4.03.6125 - SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 21/10/2013 - Relator JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 6 A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido.(AC 00055775820014036125, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. - Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item

2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. - Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis. - Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda.. - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido. (AMS 00061394220064036109, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Quanto ao período de 06/03/1997 a 11/01/2001, anotação em carteira profissional (fl. 260) assinala que a parte autora exerceu a função de torneiro mecânico. O formulário DSS8030 emitido em março de 2001 (fl. 42) aponta que o autor exercia sua função no setor de usinagem da empresa, estando exposto a ruído de 85,4 dB, inferior ao limite de 90 dB previsto para o período. Assim, não reputo comprovada a especialidade da atividade no referido lapso. No tocante ao interregno de 07/03/2005 a 25/09/2012, consta da CTPS anotação para o cargo de torneiro mecânico (fl. 260). O laudo técnico pericial individual emitido em Março de 2013, bem como PPP expedido em 09/04/2013 indicam que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído de 85dB, óleos minerais e fluidos lubrificantes. Há menção de que os equipamentos e atividades avaliadas não sofreram alterações significativas que interferissem nas medições, isso durante todo o período de trabalho do segurado (fl. 51). Nos termos do Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03, para que seja reconhecida a especialidade do labor a partir de 19/11/2003, é necessário que o ruído seja acima de 85dB, o que não restou comprovado no caso, em que o ruído mencionado é exatamente 85dB. A menção a óleo mineral e fluidos lubrificantes é genérica e não permite aferir a exposição a algum agente nocivo. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). Assim, reconheço como especial os seguintes lapsos de tempo: 01/09/1971 a 11/04/1972, 01/09/1978 a 23/07/1980, 01/12/1980 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 24/07/1987. Destaco, por oportuno, que o período de 24/08/1987 a 05/03/1997 já havia sido reconhecido como especial na esfera administrativa quando da análise do recurso referente ao NB 123.460.185-8 (fls. 182/186). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 18 anos, 06 meses e 13 dias laborados exclusivamente em atividade especial por ocasião dos dois requerimentos formulados em 17/01/2002 e em 25/09/2012, conforme tabela a seguir, eis que a partir de 2002 não foram reconhecidos outros períodos laborados em atividade especial: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora

reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns ora reconhecidos e os já considerados pelo INSS, o autor contava 30 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço até 17/01/2002, e com 40 anos, 05 mês e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do segundo requerimento administrativo (25/09/2012), conforme tabelas a seguir: Dessa forma, em 25/09/2012, por ocasião do segundo requerimento administrativo, havia o autor preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/09/1971 a 11/04/1972, 01/04/2001 a 20/05/2004 e de 07/03/2005 a 17/08/2005; (b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1971 a 11/04/1972, 01/09/1978 a 23/07/1980, 01/12/1980 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 24/07/1987; e (c) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.472.010-7), nos termos da fundamentação, com DIB em 25/09/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.472.010-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 25/09/2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1971 a 11/04/1972, 01/04/2001 a 20/05/2004 e de 07/03/2005 a 17/08/2005 (comum); 01/09/1971 a 11/04/1972, 01/09/1978 a 23/07/1980, 01/12/1980 a 04/11/1986, 06/01/1987 a 24/07/1987 (especial)

0042473-37.2013.403.6301 - EUCLIDES CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EUCLIDES CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 02/08/71 a 06/03/72, 24/07/72 a 31/07/74, 05/08/74 a 25/03/75, 10/06/75 a 17/01/80, 27/03/80 a 27/02/81, 27/07/81 a 24/10/81, 24/02/83 a 27/05/91 e 18/03/92 a 13/05/92; (b) a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER 19/05/2011 - NB 157.128.165-4), acrescidas de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 203). O INSS ofereceu contestação, arguindo como preliminar a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 206/214). A Contadoria anexou parecer às fls. 267/268. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta para apreciação e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal às fls. 269/270. Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal à fl. 290. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19/05/2011) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 13/08/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora informa que formulou um primeiro pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos laborados em condições especiais. Informa que da análise do pedido resultou o reconhecimento dos períodos especiais, porém sem concessão do benefício de aposentadoria. Anexou ao feito cópia do processo administrativo NB 106.307.967-2 com DER 30/04/97. Pelo exame dos documentos de fls. 80/82 (Cálculo de Tempo de Contribuição), constantes do processo administrativo NB 106.307.967-2, verifica-se que o INSS já reconheceu os períodos especiais entre 02/08/71 a 06/03/72, 24/07/72 a 31/07/74, 05/08/74 a 25/03/75, 10/06/75 a 17/01/80, 27/03/80 a 27/02/81, 27/07/81 a 24/10/81, 24/02/83 a 27/05/91 e 18/03/92 a 13/05/92. Posteriormente, em 19/05/2011, formulou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitando a juntada do processo anterior para o fim de instrução e cômputo dos períodos especiais já reconhecidos (fl. 97). Da análise do processo administrativo referente ao NB 157.128.165-4 (fls. 89/184), verifico não terem sido consideradas as conclusões contidas no processo anterior de número NB 106.307.967-2 e não computados como especiais no cálculo do tempo de serviço do autor os períodos já anteriormente reconhecidos. Registre-se, na análise e cálculo do novo tempo de serviço do autor não foi apresentada justificativa que pudesse invalidar a conclusão que reconheceu os períodos como laborados em condições especiais no pedido anterior. Desse modo, inexistente interesse processual, no item do pedido quanto ao reconhecimento dos períodos especiais. Remanesce controvérsia apenas em relação à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na

forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os períodos especiais já reconhecidos em processo administrativo anterior, o autor contava 36 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (19/05/11), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo (19/05/2011) e considerando os períodos já reconhecidos como especiais, havia o autor preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos especiais de 02/08/71 a 06/03/72, 24/07/72 a 31/07/74, 05/08/74 a 25/03/75, 10/06/75 a 17/01/80, 27/03/80 a 27/02/81, 24/10/81, 24/02/83 a 27/05/91 e 18/03/92 a 13/05/92, e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.128.165-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 19/05/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 157.128.165-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19/05/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIMP.R.I.

0000295-05.2014.403.6183 - ARISTEU DE MELO CALIXTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ARISTEU DE MELO CALIXTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 22.01.1979 a 12.09.1988 (Volkswagen do Brasil S/A), de 02.01.1990 a 31.01.1994 (Elevadores Otis S/A), de 05.03.1996 a 22.06.2003 e de 01.10.2004 a 03.08.2011 (Kone Elevadores Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 159.243.119-1, DER em 13.12.2011) ou, sucessivamente, desde a citação ou a prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. As fls. 122/128vº, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito, encaminhando-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André. O Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André suscitou conflito negativo de competência (fls. 133/134vº), autuado sob o n. 0013036-02.2014.4.03.0000, que veio a ser julgado procedente (fls. 139/140 e 142/143), retornando os autos a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 154). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 160/169). Houve réplica (fls. 174/184). Encerrada a instrução (fl. 186), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da

Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do

Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a

vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

(a) Período de 22.01.1979 a 12.09.1988 (Volkswagen do Brasil S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.), com admissão no cargo de aprendiz, passando a mecânico de autos em setembro de 1983. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.08.2010 (fls. 47/50), e apresentado apenas em juízo, assim descreve a rotina laboral: (i) como aprendiz de mecânico: realiza atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho, recebe orientações técnicas de todo procedimento de trabalho e executa as mesmas em sua área de especialização na produção, com acompanhamento de um instrutor; e (ii) como mecânico de autos: repara defeitos mecânicos apresentados em veículos automotores, examinando-os em funcionamento, localizando defeitos, desmontando e montando conjuntos para trocar ou reparar peças defeituosas, regula partes mecânicas tais como carburador, freio, bombas, etc., a fim de manter veículos em perfeitas condições de uso. Reporta-se exposição a ruído de 82dB(A), ao longo de todo o intervalo. Há indicação de responsável pelos registros ambientais, e observação no sentido de que os valores apresentados são contemporâneos, ou seja, foram levados em consideração o layout, maquinário e o processo de trabalho na época em que o empregado prestou serviço. O intervalo qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente. A menção à eficácia dos EPIs, como já exposto, não infirma as condições especiais de trabalho. Quanto ao EPCs, o PPP também traz assinalada a informação de que foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, razão pela qual não ficou comprovada a neutralização do agente nocivo.

(b) Período de 02.01.1990 a 31.01.1994 (Elevadores Otis S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 31 et seq.) e ficha de registro de empregado (fl. 53), apontando admissão no cargo de meio oficial mecânico de montagem. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.05.2011 (fl. 52 an^o e v^o), apresentado apenas em juízo, descreve a realização de serviços de manutenção de elevadores (acionar o motor do conjunto elevador na casa de máquinas, nas chaves contadoras, verificando se ocorre travamento/mau funcionamento (vibrações excessivas) do conjunto. Juntamente com os oficiais, acionar o motor e servo-freio e sistemas de segurança da máquina. Auxiliar a isolar a área de atuação. Verificar o tensionamento dos cabos de aço. Repetir os ciclos de trabalho, acionando os subsistemas mecânicos, elétricos e eletromecânicos do local. Executar o tryout ao final das tarefas. Refere-se exposição a ruído contínuo de 83dB(A). é indicado responsável pelos registros ambientais a partir de 01.01.1999. A profissiografia não permite afirmar que o segurado, ao desempenhar atividades relacionadas à manutenção de elevadores, estivesse exposto ao agente nocivo ruído de forma permanente, o que impede a qualificação do tempo de serviço.

(c) Períodos de 05.03.1996 a 22.06.2003 e de 01.10.2004 a 03.08.2011 (Kone Elevadores Ltda., sucedida por ThyssenKrupp Elevadores S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 32 e 43 et seq.), com admissão no mecânico eletricitista oficial, passando a oficial de manutenção de elevadores III em 01.03.2002. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.08.2011 (fls. 54/57), e exibido apenas em juízo, corrobora as informações da carteira profissional, e assim descreve a rotina de trabalho: (i) como mecânico eletricitista oficial: executar a manutenção e acompanhar a distribuição dos trabalhos de [manutenção] preventiva em elevadores de corrente contínua e alternada, desmontando seus componentes mecânicos e elétricos, efetuando troca ou reparo de peças e conjuntos danificados; e (ii) como oficial de manutenção de elevadores III: [...] Responder pela manutenção e processos com elevadores com máquina gearless até 180m/min GLM 39/60, elevadores hidráulicos e elevadores de carga de prédios residenciais e comerciais, sem restrições de parada. [...] Refere-se exposição a ruído não quantificado (entre 05.03.1996 e 28.02.2002), entre 65 e 80dB(A) (de 01.03.2002 a 22.06.2003), de 64,1dB(A) (entre 01.10.2004 e 31.09.2005), de 76,1dB(A) (entre 01.10.2005 e 31.09.2008), de 77,9dB(A) (entre 01.10.2008 e 31.09.2009), e de 70,38dB(A) (entre 01.10.2009 e 31.09.2011), além de óleos e graxas (entre 05.03.1996 e 28.02.2002), hidrocarbonetos alifáticos (i. e. que não contém anéis aromáticos em sua estrutura molecular) (entre 01.03.2002 e 22.06.2003), óleos minerais a base de hidrocarbonetos alifáticos e solventes biodegradáveis, durante limpeza e lubrificação de peças de elevadores (entre 01.10.2004 e 31.09.2008), e graxas e óleos minerais (a partir de 01.10.2008). Os níveis de ruído informados não atingem os limites de tolerância. A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de

compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina). DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial (cf. 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/03). Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 9 anos, 7 meses e 21 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13.12.2011), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o

tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. O autor contava: (a) 34 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (13.12.2011); e (b) 37 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.11.2014, cf. fl. 159), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir:

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22.01.1979 a 12.09.1988 (Volkswagen do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.11.2014 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 21.11.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2014 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22.01.1979 a 12.09.1988 (Volkswagen do Brasil S/A) (especial)P.R.I.

0001404-54.2014.403.6183 - DEBORA VICENSSOTTO FIORENTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002246-34.2014.403.6183 - MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo por MANOEL VALMIRTON SOUSA BEZERRA em face da sentença de fls. (fls. 239/249 - verso), sob a alegação de que apresenta erros materiais. Alega o embargante que, no dispositivo da sentença, constou equivocadamente a averbação do período rural de 01/01/1979 a 07/08/1979, sendo que confrontando com a fundamentação e planilha tal intervalo não restou reconhecido, culminando com o lapso de 35 anos, 08 meses e 15 dias, em 30/07/2013, o qual revela-se suficiente para aposentação pretendida. Requer tão somente a retificação do apontado erro material. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. De fato, o período rural contemplado no dispositivo não restou reconhecido pelas razões devidamente esposadas na fundamentação, tratando-se de mero erro material, o qual passo a corrigir com fulcro no artigo 463, I, do CPC. Assim sendo, ACOLHO OS EMBARGOS para corrigir o erro material apontado, passando o dispositivo da sentença de fls. 239/249 - verso passe a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, Declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 14.10.1986 a 18.12.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o lapso de 05.02.1990 a 05.03.1997, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.690.034-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 30.07.2013. (...) No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007502-55.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CARLOS ROBERTO DOMINGOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 25.11.1998 a 16.09.1999, de 01.07.2003 a 03.10.2004, de 04.10.2004 a 30.09.2005, de 18.06.2007 a 05.02.2011 (LJM Gráfica e Editora Ltda.), e de 06.02.2011 a 01.11.2013 (Promopress Impressão Digital Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.714.487-9, DER em 18.11.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 112 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, e arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mais, defendeu a improcedência do pedido (fls. 116/134). Houve réplica (fls. 136/138). Encerrada a instrução (fl. 140), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA PRESCRIÇÃO.** Rejeito a

arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18.11.2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19.08.2014).

DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou

à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgador: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela

empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que estabelecia como nocivo o ruído superior a 80dB. Ademais, cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997, questão que foi abordada de modo específico na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a

normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Períodos de 25.11.1998 a 16.09.1999, de 01.07.2003 a 03.10.2004, de 04.10.2004 a 30.09.2005, de 18.06.2007 a 05.02.2011 (LJM Gráfica e Editora Ltda.) (registros em carteira de trabalho às fls. 50/51): perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 22.02.2007 (fls. 29/31), em 29.07.2013 (fls. 32/34) e em 24.09.2012 (fls. 35/37) assinalam o exercício, no setor de acabamento da empresa, das funções de cortador/bloquista e de coordenador de corte/blocagem, encarregado de serviços de corte e blocagem de papel em máquina guilhotina. Refere-se exposição a ruído de 89,3dB (entre 25.11.1998 e 16.09.1999), 81,0dB (entre 17.09.1999 e 20.09.2000), 80,6dB (entre 22.09.2000 e 25.10.2001), 75,6dB (entre 26.10.2001 e 27.02.2003), 85,0dB (entre 01.07.2003 e 03.10.2004), 83,6dB (entre 04.10.2004 e 30.09.2005), e 89,3dB (entre 18.06.2007 e 05.02.2011), bem como a solventes e produtos em geral, entre 01.07.2003 e 30.09.2005. São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais até 22.07.2010. Apenas no intervalo de 18.06.2007 a 22.07.2010 há comprovação da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente. A referência a solventes e produtos em geral é genérica e não permite aferir a exposição a nenhum agente nocivo químico. Acresço, em relação ao intervalo posterior a 19.11.2003, a inexistência de indicação das concentrações no ambiente de trabalho. (b) Período de 06.02.2011 a 01.11.2013 (Promopress Impressão Digital Ltda.) (transferência registrada em carteira de trabalho, fl. 97): perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 24.09.2012 (fls. 38/40) e em 01.11.2013 (fls. 41/12) dão conta de ter o segurado exercido a função de cortador/bloquista, incumbido de executar serviços de corte e blocar materiais diversos. Refere-se exposição a ruído de 89,3dB, e há indicação de responsável pelos registros ambientais. O intervalo é qualificado em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 34 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.11.2013); e (b) 35 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (21.11.2014, cf. fl. 115), preenchendo os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18.06.2007 a 22.07.2010 e de 23.07.2010 a 05.02.2011; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 21.11.2014 (data da citação). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados desde 21.11.2014, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.11.2014 (citação)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18.06.2007 a 22.07.2010 e de 23.07.2010 a 05.02.2011 (especiais)P.R.I.

0010220-25.2014.403.6183 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 06.03.1997 a 26.02.2014 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina); (b) a concessão de aposentadoria especial; (c) quando da apuração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, que se proceda: (i) à soma das diversas contribuições vertidas na mesma competência, e (ii) à não limitação ao valor teto; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento

administrativo (NB 165.809.328-0, DER em 26.02.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor, e a antecipação da tutela foi negada (fl. 94 am^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 98/102). Houve réplica (fls. 107/114). Encerrada a instrução (fl. 116), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria

especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n.

53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; naquele caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgador: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas); entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Período de 06.03.1997 a 26.02.2014 (Hospital das Clínicas da Fa-culdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina): há registros em carteira de trabalho (fl. 55). Perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 01.10.2012 (fls. 59/62) e em 06.11.2012 (fls. 63/64) dão conta de ter o autor exercido, no período controvertido, a função de auxiliar de enfermagem: (a) na seção de apoio geral da Divisão de Neurocirurgia Funcional do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas, encarregado de fazer controles de TPR e PA, curativos e administração de medicações prescritas; executar tratamentos diversos, sondagens, aspirações, nebulizações e outros; colher material para exames de laboratório; auxiliar o doente durante a realização de tratamentos biológicos; fazer observação e anotar no prontuário; prestar assistência a pacientes com moléstias infectocontagiosas (tuberculose, varíola [sic, não há casos registrados no mundo desde o final da década de 1970], hepatite, etc.); puncionar veia para administração de medicamento EV e colher sangue para exames; prestar cuidados gerais de enfermagem a pacientes agressivos fisicamente, portadores de sífilis, tuberculose, AIDS, etc.; manipular material para exames de laboratório: fezes, urina e escarro, secreções e sangue; (b) no Instituto de Psiquiatria da Fundação Faculdade de Medicina, incumbido de prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatório e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro, com exposição a sangue e secreção. São nomeados os responsáveis pela monitoração biológica.O período de 06.03.1997 a 06.11.2012 é qualificado em razão da exposição a agentes nocivos biológicos. Quanto ao tempo posterior à elaboração dos PPPs trazidos aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 25 anos, 8 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (26.02.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à

aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. O limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Assim, ainda que a parte autora tenha algumas contribuições superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exposto, não é possível a incorporação dos valores excedentes no cálculo da renda mensal. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS E NA FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; e b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; e III - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; e II - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...] IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...] Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, a divergência se dá em relação às remunerações percebidas pela parte autora do Hospital das Clínicas da FMUSP e da Fundação Faculdade de Medicina de São Paulo, concomitantemente. Apesar de se tratar de vínculos distintos, é de se ter em conta o fato de a Fundação Faculdade de Medicina (FFM) ser uma fundação de direito privado instituída com o objetivo de desenvolver atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP, e à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - FMUSP, em benefício da sociedade em geral, de caráter beneficente (artigo 1º do Estatuto da FFM, disponível em: <<http://extranet.ffm.br/wfcontent/subportals/Downloads/EstatutoFFM.pdf>>). É, ainda, fato notório que o Hospital das Clínicas da FMUSP e a Fundação Faculdade de Medicina mantêm convênio de cooperação que implica compartilhamento de funcionários e até mesmo controle de frequência pelo mesmo cartão de ponto. No site da Fundação, lê-se que a FFM conta com a colaboração de mais de 14.980 funcionários, entre pessoal da Administração direta da FFM, pessoal a serviço do HCFMUSP e de outros projetos (disponível em: <http://extranet.ffm.br/estrutura_administrativa/rh_estrutura.html>). Essa situação é rotineiramente constatada na Justiça do Trabalho: No entanto, além da simultaneidade dos contratos, ficou incontroverso, também, que a obreira trabalhou para as recorridas [HCFMUSP e FFM] no mesmo local, exercendo uma única função na mesma jornada de trabalho (espelho de ponto - Volume de Documentos apresentados pela 1ª reclamada; docs. 64/111 - Volume de Documentos apresentados pela 2ª reclamada). As reclamadas, também, desenvolviam atividades conjuntas, vinculadas por convênio de cooperação. Merece destaque a circunstância de que os espelhos de ponto apresentados pelas reclamadas são iguais (controle da jornada de 12 horas), inclusive, os documentos de nºs 64/75 apresentados pela 2ª reclamada, apontam expressamente o nome da 1ª reclamada, ou seja, as reclamadas não realizavam controles distintos, cada qual para o respectivo contrato, podendo-se inferir que apenas a 1ª reclamada controlava toda a jornada. (TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0007700-06.2009.5.02.0010, Décima Terceira Turma, ReP. Desª. Cíntia Táffari, publ. 25.04.2012)[O]s servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP mantêm

contratos paralelos com a Fundação Faculdade de Medicina, recebendo verba de complementarista desta instituição.(TRT2, RO 00330.2005.065.02.00.2, acórdão n. 20090350744, Terceira Turma, ReP. Mercia Tomazinho, j. 14.04.2009, publ. 19.05.2009)[A] jornada de trabalho prestada em favor da ré [FFM] ocorria em complementação àquela ajustada com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, à luz do Convênio nº 001/2011 [...].(TRT2, excerto do voto do Relator no RO 0001399-52.2014.5.02.0015, Décima Segunda Turma, Rel. Des. Benedito Valentini, publ. 28.08.2015)Os autores afirmaram na inicial que a reclamada efetua o pagamento do adicional de insalubridade apenas de forma proporcional às horas trabalhadas (60 horas mensais), sob o argumento de que já recebem do Hospital das Clínicas a integralidade do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fl. 04). Asseveram os obreiros ainda, que mantêm contratos de trabalho distintos com a Fundação Faculdade de Medicina e com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e que, sendo assim, o correto seria a reclamada [etc.]. A reclamada [FFM], em defesa, alegou que os reclamantes laboraram diariamente para o Hospital das Clínicas da FMUSP por 6 horas e mais 02 (duas) horas para a Fundação reclamada, executando o mesmo trabalho tanto para um como para o outro empregador, ou seja, o trabalho é prestado no mesmo lugar, as tarefas são as mesmas, assim como a chefia, sendo certo que pelo Hospital das Clínicas recebem 40% de adicional de insalubridade (fl. 54). Aduziu ainda, que apenas complementa os salários dos reclamantes, assim como complementa o referido adicional de insalubridade (fl. 54), à razão de 40% sobre o salário mínimo, proporcional à jornada mensal de 60 horas (fl. 55). Nesse contexto e conforme se depreende dos demonstrativos de pagamento e fichas financeiras anexados aos autos (fls. 22 e 31, e volume de documentos em apartado colacionado pela reclamada), é incontroverso que o Hospital das Clínicas paga aos autores o percentual de 40% do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo e, que a reclamada também quita referido adicional, entretanto, de forma proporcional às 60 horas de trabalho que lhe são prestadas. Apesar de haver contratos de trabalho distintos e simultâneos, a jornada desempenhada pelos autores para a reclamada (Fundação Faculdade de Medicina) é apenas complementar àquela realizada para o Hospital das Clínicas. Ademais, nos termos do Convênio firmado entre o Hospital das Clínicas e a Fundação Faculdade de Medicina (doc. 34 do volume de documentos em apartado) para realização dos objetivos previstos na sua Cláusula Primeira, entre eles o aprimoramento e a expansão da capacidade operacional do Hospital, e dentro de suas respectivas responsabilidades, os Partícipes proporcionarão, reciprocamente, o apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional, constante de programação ajustada entre si, que se formalizará por meio de instrumentos próprios e adequados, observadas as formalidades legais. Parágrafo único - O apoio técnico, administrativo, financeiro e operacional discriminado no Programa de Trabalho apresentado pela Fundação, o qual faz parte integrante deste instrumento de Convênio, contempla: II - prestação dos serviços (Cláusula Segunda - Da Forma de Execução, parágrafo único, item II [...]), razão pela qual os reclamantes foram contratados para a prestação de serviços no mesmo local, sob as mesmas condições, com remunerações distintas e empregadores diversos.(TRT2, excerto do voto da Relatora no RO 0001074-17.2014.5.02.0035, Décima Turma, ReP. Des^a. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo, publ. 27.08.2015)A estreita relação entre os empregadores permite a soma dos salários-de-contribuição das duas instituições, para fins de cálculo do salário-de-benefício. Faço menção, nesse tema, a decisão monocrática da Juíza Federal Raquel Perrini (TRF3, AC 0000623-76.2007.4.03.6183/SP, proferida em 22.05.2013, e-DJF3R 04.06.2013), que aplicou esse raciocínio em caso análogo, envolvendo a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas (Incor). Colaciono excerto da decisão:A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/10/1997, e trabalhava no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e no INCOR/Fundação Zerbini.A Fundação Zerbini foi criada em 1978, com a missão de dar apoio financeiro ao Instituto do Coração do Hospital das Clínicas - Incor. O Incor, por sua vez, é parte do Hospital das Clínicas e campo de ensino e de pesquisa para a Faculdade de Medicina da USP. Maria Sylvia Zanella di Pietro, professora titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, assim discorre acerca das entidades de apoio:Embora haja diferenças entre umas e outras entidades de apoio, elas obedecem em regra, a determinado padrão. Com efeito, a cooperação com a administração se dá, em regra, por meio de convênios, pelos quais se verifica que praticamente se confundem em uma só as atividades que as partes conveniadas exercem; o ente de apoio exerce atividades próprias da entidade com a qual celebra o convênio, tendo inseridas tais atividades no respectivo estatuto (...). Grande parte dos empregados do ente de apoio são servidores dos quadros da entidade pública com que cooperam (...). - negritei.(Parcerias na Administração Pública, Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização, Parceria Público-Privada e outras Formas, 5º edição, São Paulo, Atlas, 2005, p. 284)Ao seu turno, a Instrução Normativa nº 78, de 16 de julho de 2002, assim prescreve:Art. 81. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observadas as disposições seguintes:I - quando no PBC o segurado possuir atividades concomitantes e em todas elas satisfizer as condições necessárias à concessão do benefício, apurar o salário-de-benefício com base na soma dos salários-de-contribuição de todos os empregos ou atividades, observado o limite máximo em vigor, não se tratando, desta forma, de múltipla atividade;II - entende-se por múltipla atividade quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do PBC, e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas; 1º Não será considerada múltipla atividade, conforme previsto no caput, a-penas nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição; 2º Não será considerada múltipla atividade, conforme o previsto no caput, apenas nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário; 3º Não se considera múltipla atividade quando se tratar de mesmo grupo empresarial. - negriteia) entende-se por mesmo grupo empresarial, quando uma ou mais empre-sas tenham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. - negriteiAssim, entendo que os salários-de-contribuição da segurada devem ser somados, como se tratasse de vínculo com um só empregador, não se aplicando ao caso a disciplina do art. 32, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista não se tratar de atividades concomitantes, a teor da mencionada IN nº 78/02, considerando-se a definição de grupo empresarial, na qual se enquadram os empregadores da autora.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 06.12.2012 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Fundação Faculdade de Medicina); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de

aposentadoria especial (NB 165.809.328-0), nos termos da fundamentação, com DIB em 26.02.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 165.809.328-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.02.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 06.12.2012 (Hospital das Clínicas da FMUSP e Fundação Faculdade de Medicina) (especial)P.R.I.

0002211-40.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTÔNIO RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade (NB41/133.501.623-3), mediante a aplicação do fator previdenciário e readequação aos novos tetos estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77 e verso) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 643/658). Houve réplica (661/664). É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se da documentação que instruiu o pedido de revisão formulado na esfera administrativa (fls. 223/641), que o ente previdenciário efetuou a revisão da RMI do benefício cujo valor passou de R\$ 325,18 (trezentos e vinte e cinco reais de dezoito centavos) para R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Posteriormente, por ocasião da auditoria para liberação de atrasados, foi processada uma nova revisão para R\$ 2.628,53. Contudo, tendo em vista as incertezas quanto ao valor correto da RMI, notadamente em decorrência das alterações efetuadas com as regularizações das contribuições após a concessão do benefício, o que culminou, inicialmente, na majoração do tempo apurado e posterior diminuição, com consequências no fator previdenciário cuja aplicação se impõe em caso de vantagem para o benefício de aposentadoria por idade, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo se a RMI apurada pelo INSS, após as revisões administrativas, está correta, observando-se as provas apresentadas na ocasião do referido pedido (fls. 223/641). Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005509-40.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA FUMAGALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0006250-80.2015.403.6183 - NELCI APARECIDA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006566-93.2015.403.6183 - RAFAEL AMARAL DA SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/44 como emenda à inicial, alterando o valor da causa para R\$30.175,75. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006570-33.2015.403.6183 - SEVERINO TINO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme reconhecido a fls. 49/50, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir sobre a presente ação. Eventual pedido de desistência deve ser formulado perante o Juízo competente. Cumpra-se a decisão retro, remetendo os autos ao JEF de SP. Int.

0007396-59.2015.403.6183 - IVONE NOVAES DA CUNHA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007407-88.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA DE MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0008836-90.2015.403.6183 - JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0008876-72.2015.403.6183 - ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ DOMINGOS RODRIGUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação de tutela para que seja concedida a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER 13/05/2014. Requereu, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0008886-19.2015.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF

3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.863,05, as doze prestações vincendas somam R\$22.356,60 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009058-58.2015.403.6183 - RAILDO CORREIA DA FRANCA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAILDO CORREIA DA FRANCA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a RMI do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Inicialmente, não verifico identidade entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, eis que foi julgado extinto sem resolução do mérito.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos.Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que traga procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de março de 2014 (fls. 10 e 11).Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000230-15.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MIGUEL ALVES DE CAMPOS X MARIA DA PENHA DE CAMPOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001282-41.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 252/254, sob a alegação de que há omissão no termo que deixou de se manifestar sobre o pedido da parte embargada de determinação da expedição do respectivo precatório e o deferimento do pedido de reserva dos honorários advocatícios.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC.O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No presente caso, os referidos pedidos, por extrapolarem o âmbito dos embargos à execução, serão objeto de apreciação oportunamente nos autos principais, sendo esclarecido tal ponto no corpo da Sentença.Neste aspecto, não há omissão, contrariedade ou obscuridade na sentença, devendo ser rejeitados os embargos.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATORIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0003864-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749466-03.1985.403.6183 (00.0749466-1) - JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON GERALDO MANTOVANI X JOSE MARTINS X VITALINO ZAGLIO X MARIA DE PAULA BIANCOLINI X NICOLA SALVADOR BIANCOLINI X ANGELO ROSSINO X MARIO RIBEIRO MOTA X SEBASTIANA VENCESLAU DOS SANTOS X BENVINDO XAVIER PEREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BALDOINO X APPARECIDA CACHIELLE BELLINI X DIONIZIO AGOSTINHO X IRENO PARAJARA X ADEMAR MORAES X LEONINA TASSI DE MORAES X ROQUE DO CARMO X JOAO MARIOTTO X NAIR LORIATO GRILLO X MOISES GRILLO X RAFAEL GOMES X BENEDITO DE ALMEIDA X MANOEL MARTINS X FABIO ARAUJO AROSIO X JOSE MICHELIN X LUIZ MICHELIN X MARIANINA DE PAULO FRISON X LUIZ STIVALE X RICIERI AGOSTINHO X ANTONIO AUGUSTO X MARISA AUGUSTO PINHEIRO X MAURO AUGUSTO X MAURICIO AUGUSTO X LINDA SISTE DE PAULE X ANTONIO CESSAROVICI X EDUARDO TREVELIN X ARIOVALDO BARBOSA DA SILVA X DALVA DE MORAES INACIO X NATIVIDADE MARIA DE ALMEIDA FONSECA X RENATO FRISON X VITOR RAMOS DOS SANTOS X GENTIL ISRAEL DE ABREU X GESSI LIMA DO NASCIMENTO X MARILU CARVALHO X MARILENE CARVALHO X HERMINIO CARVALHO NETO X MARIA ANGELICA CARVALHO LAZARINI X ALFREDO LOURENCO FORTUNATO X ARMANDO JOAO SCHINATTO X GENESIS BAPTISTA DA SILVA X CARLOS JOSE AUGUSTO X GIUSEPPE GIUSTI X MARIA DAS DORES DA SILVA X JOSE LUIZ ORTEGA X LAUDELINO SANTOS PRIOR X DONAVIL BELLINI X ANTONIO MARQUES X ZILDA MOUTINHO DE ANDRADE X SONIA MARTINS X LINDAURA ALVES DE SOUZA X FIORAVANTE AGOSTINHO X JOAO CARLOS FURLAN X VANDERLITA AUGUSTO MARCON X OTAVIO GOES X JOSE DE MATOS X PEDRO PINTO SILVA X NELSON SALERA SORDILI X ALCINDO LIBERATO SIGALLA X ANA CAMPANHOLA ZANOTTI X MARIA DA CONCEICAO GASPAS DE MORAIS X REGINA GUERRERO X ROSALINA PIASSI GALHACO X OLINDA BALBINO X ALDACYR FERREIRA DE ANDRADE DIAS X RENATO ANDRADE DIAS X VERONICA DE PAULI X SEBASTIAO MORO X FAUSTINA VENANCIO DA CRUZ X VALDILHA MARIA DA SILVA TEIXEIRA X JOAO DE CARVALHO X SEBASTIAO PEREIRA X FERNANDO GAINO X IRACY DOS SANTOS X EUCLIDES CORREA X DIVA CORREA X LOURDES GRAMATICO FERRO X ANTONIO BERTASSA X JOSE PIOVEZANA FILHO X NATALINO BIDOIA X CRISTINA SANCHES MANTUANELLI X HILDA MARIA DA SILVA X JUDITE SILVA AMORIM X MAURIZIA DA SILVA X JOSE VILSON DA SILVA X NEUSA DA SILVA HENGLER X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X OLINTO MAXIMO DA SILVA X ANTONIO PAMIERI X MARIA VERSOLATTO X LIVERIO ONEDA X PEDRO SOARES DO AMORIM X MARGARIDA SOARES ALVARENGA X TEREZINHA SOARES ALVARENGA X NELSON FERREIRA X JOAO SACCO X APARECIDO SANTORATO X JANDYRA COZERO SANTORATO X GERALDO ROGOBELLO X ESTHER VASCONCELOS COSTA X MARIA GUERRINO RAFAEL X JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA X CATARINA CARVALHO X ANA JOAQUINA DIAS TIZIANI X ROSA MARIA LORENA X JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA X MANOEL GARCIA PEREZ X AMABILE MANZINI ORTEGA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência ou de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Petronio Amancio de Oliveira a fim de habilitar seus sucessores. Decorrido o prazo sem manifestações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035818-16.1993.403.6183 (93.0035818-9) - AMERICO PINTO GUERRA X ABILIO PINTO X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA DOMINGUES BURATTINI X ANGELO SALVIA X NEIDE COMENALE SALVIA X JOSE CARLOS COMENALE SALVIA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X MARIA TERESINHA DE ALMEIDA ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEU SOARES PINTO(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMERICO PINTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 614/617 e 623/628: os documentos juntados não valem como a certidão requerida. Dessa forma, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Adamastor dos Santos Pereira e de Abílio Pinto. Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 -

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS TOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 529/530: dê-se ciência à parte autora do pagamento do complemento positivo. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA)

Prejudicado pedido de fls. 759, ante pedido de habilitação de fls. 754/757. Mantenho decisão de fls. 408/409, indeferindo o destaque de honorários contratuais. Expeçam-se ofícios requisitórios em nome de MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, JOSÉ VICENTE DE SOUZA, FRANCISCO NATAL DE SOUZA e seu patrono, conforme determinado a fls. 752. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 758 e cumpra-se o nele determinado, citando o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. DESPACHO DE FL. 758: Fls. 754/757: intime-se a requerente a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Antonio Duarte da Cruz no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho retro. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado a fls. 752. Int.

0006148-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006148-6) - JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ALVES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento de fls. 237 e do despacho de fls. 236. Int. DESPACHO DE FL. 236: O requerimento de expedição de ofícios requisitórios por conta de honorários fixados em embargos à execução deve ser feito nos próprios autos onde determinados, não nos da ação principal. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

0003746-87.2004.403.6183 (2004.61.83.003746-4) - SIDNEY PAPPALARDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIDNEY PAPPALARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 202 e da informação de fls. 208/209, a fim de que opte entre o benefício administrativo que se encontra recebendo, devendo neste caso ser extinta a execução, ou o benefício reconhecido judicialmente nestes autos. Int. DESPACHO DE FL. 202: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Deixo de apreciar o termo de fls. 272 por se tratar deste mesmo processo, redistribuído. Aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 158 no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006736-65.2015.403.6183 - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 339/477

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 72/77, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega o embargante, em síntese, haver omissão na sentença ao extinguir o processo sem resolução do mérito, visto que os valores já recebidos, correspondem às diferenças oriundas da prescrição quinquenal, ou seja, o embargante recebeu naquela ação menos do que teria direito de acordo com a condenação da Ação Civil Pública (fl. 85). É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

Expediente N° 2204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-49.2001.403.6183 (2001.61.83.003723-2) - AUGUSTO BRUNHERA X GESUALDA CANQUERINI X JOAO MARCHEZINI X RUTH ESTRELLA MARCHEZINI X JOSE ROBERTO RODRIGUES X LUIZ REGINATO NETO X ZUMILDA ROCHA REGINATO X REYNALDO BARBELLA X LUZIA MARIA DE OLIVEIRA X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO BRUNHERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUALDA CANQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCHEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REGINATO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO BARBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença e da decisão em embargos de declaração. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008114-27.2013.403.6183 - EDVAL LUIZ LUCHESI (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 343, homologo a habilitação de SONIA MARIA PAES LUCHESI como sucessora do autor falecido EDVAL LUIZ LUCHESI. Ao SEDI para retificação.

0002160-63.2014.403.6183 - SERGIO BUENO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009159-32.2014.403.6183 - ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012069-32.2014.403.6183 - ANDREIA REGINA VASCONCELOS SALLES LIMA X TALITA REGINA SALLES DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da petição de fls. 141 requerendo a antecipação da tutela e, considerando a divergência dos laudos periciais juntados aos autos, intime-se o(a) sr(a) perito(a), especialista em Clínica Médica, para esclarecer seu laudo de fls. 132/139, tendo em vista que no laudo psiquiátrico não foi constatada incapacidade laborativa no período de 06/04/2009 a 28/03/2012, exceto nos dias 06/04/2009 e 30/04/2010 (fls. 122/131). Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e retornem conclusos. Int.

0002358-66.2015.403.6183 - THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal com o fito de comprovar incapacidade, pois esta deve ser atestada por perícia com especialista na moléstia incapacitante. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como Perita Judicial a DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade periciais médicas, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91, São Paulo - SP. Faculto às partes autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar assistente técnico. Os quesitos da parte autora foram apresentados a fls. 10/11 e os do INSS se encontram a fls. 97. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/12/2015, às 08h30 horas, na especialidade PSIQUIATRIA, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0004579-22.2015.403.6183 - EDMUNDO ROCHA MARMO(SP294186 - FERNANDO LUIZ NARA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo para cumprimento do despacho retro, revogo a concessão da assistência judiciária gratuita, assim como reconsidero a parte final do despacho de fls. 27, no que tange à citação do réu. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0008738-08.2015.403.6183 - ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS(SP193182 - MIGUEL MENDIZABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 553.189.967-6 e convertido, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. apresente a declaração de hipossuficiência da parte autora ou traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais; 2. junte cópia integral e legível da(s) CTPS(s); 3. e, por fim, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do P.A./SABI do benefício nº 31/553.189.967-6 da parte autora, com os respectivos laudos médicos. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11746

EMBARGOS A EXECUCAO

0010428-82.2009.403.6183 (2009.61.83.010428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO (SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 377/379-verso, opostos pela parte ré. Intimem-se.

Expediente Nº 11747

EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Retifique o INSS os cálculos apresentados, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 150/152 (autos principais) determinou que os valores em atraso serão resolvidos em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal em relação às diferenças vencidas anteriormente a 07.10.2006. Int.

Expediente Nº 11748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem

conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X VERA LUCIA SILVINO MARCONDES X JOAO BOSCO SILVINO X CLAUDINEY SILVINO X CARLOS ROBERTO SILVINO X ELISABETE APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1462/1475: Mantenho a decisão de fls. 1457/1458, pelas razões já consignadas.No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022227-37.2015.4.03.0000.Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 166, intime-se o patrono do autor para que cumpra o determinado às fls. 162, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7) - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA CORREA X TAMIRYS CRISTINA DA SILVA CORREA X EMILY CRISTINA DA SILVA CORREA X MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA X MARCELO FRANCO CORREA X MARCELO FRANCO CORREA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora o cálculo que entende correto, devendo apresentar também cópia das seguintes peças, necessárias para a citação, nos termos do art. 730 do CPC: 1- Cálculos;2- Mandado de citação inicial devidamente cumprido;3- Sentença;4- Acórdão; e5- Certidão de trânsito em julgado.Após, voltem conclusos.Int.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora o cálculo que entende correto, devendo apresentar também cópia das seguintes peças, necessárias para a citação, nos termos do art. 730 do CPC: 1- Cálculos;2- Mandado de citação inicial devidamente cumprido;3- Sentença;4- Acórdão; e5- Certidão de trânsito em julgado.Após, voltem conclusos.Int.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora o cálculo que entende correto, devendo apresentar também cópia das seguintes peças, necessárias para a citação, nos termos do art. 730 do CPC: 1- Cálculos;2- Mandado de citação inicial devidamente cumprido;3- Sentença;4- Acórdão; e5- Certidão de trânsito em julgado.Após, voltem conclusos.Int.

0015196-17.2010.403.6183 - LUZIA FERREIRA DE FARIA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer (fls. 352/353). Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 342/351), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0000680-21.2012.403.6183 - DOMINGOS PEDROSO BATISTA(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEDROSO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0003557-31.2012.403.6183 - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu (fls. 227/238), no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0004213-85.2012.403.6183 - FAGNER DE SOUZA MENEZES(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAGNER DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora o cálculo que entende correto, devendo apresentar também cópia das seguintes peças, necessárias para a citação, nos termos do art. 730 do CPC: 1- Cálculos;2- Mandado de citação inicial devidamente cumprido;3- Sentença;4- Acórdão; e5- Certidão de trânsito em julgado.Após, voltem conclusos.Int.

0001072-24.2013.403.6183 - DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PLACIDO DE OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 11749

EMBARGOS A EXECUCAO

0005186-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 344/477

sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005445-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005446-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008253-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0008372-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004247-80.2000.403.6183 (2000.61.83.004247-8) - MARIA FERREIRA DE MATOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES OTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007300-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007300-0) - MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARISLEUDA DA SILVA CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0007589-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007589-6) - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0000678-85.2011.403.6183 - JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 11750

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Fl. 444: Anote-se.Fl. 445: Defiro ao patrono vista fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as devidas providências.Após, devolva-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.Intime-se e cumpra-se.

0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1) - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 230, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que cumpra o determinado no despacho de fls. 224, apresentando comprovante do levantamento do depósito referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 276, e as informações de fls. 277, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 261, e as informações de fls. 262, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SONIA MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 300, e as informações de fls. 301, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058856-18.1997.403.6183 (97.0058856-4) - WOLFGANG SANDER(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003240-48.2003.403.6183 (2003.61.83.003240-1) - SERGIO VAZ ROCHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005557-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005557-8) - MERENTINA TABORDA DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de novembro de 2015, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto que, na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas. Intimem-se.

0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora a juntada da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006492-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006492-1) - OSWALDO MARTINES(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0005024-16.2010.403.6183 - FRANCISCO LARA GAMEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0014794-33.2010.403.6183 - GETULINA AGDA DE OLIVEIRA SANTOS X VINICIUS OLIVEIRA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 90/92: Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014327-20.2011.403.6183 - REINALDO MEDIALDEA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002157-79.2012.403.6183 - OSVALDO ORLANDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 15:00 (quinze) horas, para depoimento pessoal do autor e a inquirição da testemunha NICANOR DE BATISTA (fls. 542). Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva da testemunha residente em São Bernardo do Campo - fls. 543. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

0007442-53.2012.403.6183 - INACIO DA SILVA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000167-19.2013.403.6183 - JOSEFA BRITO DOS SANTOS CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024743-13.2013.403.6301 - SOPHIA OLIVEIRA PEREIRA X NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA X CAMYLLA VIEIRA PEREIRA X AMANDA VIEIRA DE JESUS(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0005378-02.2014.403.6183 - CONCEICAO PAULA DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a documentação solicitada pela Contadoria Judicial à fl. 84, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem ao setor de cálculos. Intime-se.

0011592-09.2014.403.6183 - ROBERTO PEREIRA TRINDADE(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0000009-90.2015.403.6183 - AMARO FRANCISCO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0001832-02.2015.403.6183 - GERSON PAULINO MATIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 348/477

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de novembro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas, para depoimento pessoal do autor. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 299. Intimem-se. Cumpra-se.

0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2015, às 15:00 (quinze) horas, para depoimento pessoal do autor. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, bem como apresentadas as cópias necessárias, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131. Intimem-se. Cumpra-se.

0004431-11.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0006920-21.2015.403.6183 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.638.594-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 951.802.908-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.679,22 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 44/48, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.096,35 (quatro mil, noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 417,13 (quatrocentos e dezessete reais e treze centavos), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.005,56 (cinco mil, cinco reais e cinquenta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.005,56 (cinco mil, cinco reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. ,

EMBARGOS A EXECUCAO

0009611-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-89.2006.403.6183 (2006.61.83.003806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JERMINO DE JESUS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Devolvo o prazo concedido às fl. 70 à parte embargada. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007615-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009719-71.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE ROBERTO TOMAZELA X CLARICE PEREIRA TOMAZELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000563-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000563-0) - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001237-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001237-7) - CAUA VITOR MORAES DA SILVA X CAIQUE BRUNO MORAES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA VITOR MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005180-04.2010.403.6183 - WALTER ROMEU COGLIANO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROMEU COGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0032899-92.2010.403.6301 - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0009896-40.2011.403.6183 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007373-94.2007.403.6183 (2007.61.83.007373-1) - ARMANDO DOS SANTOS JUNIOR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009110-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009110-9) - LUIZ MACIEL QUINTAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem em vista comunicado da Sra Perita juntado às fls. 238, defiro a redesignação de perícia técnica. Ciência às partes da NOVA data designada pelo Sra. DEBORAH RIOS ARRUDA para realização da perícia na empresa HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA (dia 27/11/2015 às 10:45 hs), conforme comunicado de fls. 239. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expertiente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011986-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011986-7) - JOAO PINTO BARBOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012615-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012615-0) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA - INTERDITADA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Um vez que decorreu o prazo para contestação, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Ciência às partes do laudo social. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016573-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016573-7) - JOSE CARLOS WINCKLER(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2015 351/477

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016594-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016594-4) - RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006060-93.2010.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007293-28.2010.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008783-85.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO JERONIMO MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009255-86.2010.403.6183 - CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010477-89.2010.403.6183 - GERALDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0011180-20.2010.403.6183 - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005453-46.2011.403.6183 - SILVIA HELENA GENTIL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às FLS. 179/180, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a conseqüente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011746-32.2011.403.6183 - ANGELINO DE OLIVEIRA LEITE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior

Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0014016-29.2011.403.6183 - CELSO ROBERTO FERNANDES LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação das perícias médicas. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 02/12/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 15/12/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011223-83.2012.403.6183 - ANDERSON OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 185, no prazo de 15 (quinze) dias..No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 384/385: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001172-76.2013.403.6183 - EDSON GOMES LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002066-52.2013.403.6183 - ROSELI LISBOA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002509-66.2014.403.6183 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a redesignação da perícia médica. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/12/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0002895-62.2015.403.6183 - JOSE ELIAS GOMES DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0005364-81.2015.403.6183 - MARIA DA SILVA GUIMARAES(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0005442-75.2015.403.6183 - MARIA LUIZA DRAEGER THIEME(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0005564-88.2015.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão retro. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9) - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003719-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003719-0) - OSORIO CARDOSO BENEVIDES(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSORIO CARDOSO BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para uma melhor análise da possibilidade de litispedência, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0010368-20.2003.4.03.9999, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0003794-36.2010.403.6183 - MILTON DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004721-02.2010.403.6183 - MARCELO CAJANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CAJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação

do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014349-15.2010.403.6183 - OZANA APARECIDA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CORREIA DA SILVA X OZANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/169: Considerando que a verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, indefiro o pedido de expedição de RPV.CITE-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009321-95.2012.403.6183 - DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002312-48.2013.403.6183 - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a não apresentação de cálculos pelo INSS, em sede de execução invertida, apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, com cópia necessária para contrafê, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Prazo de quinze (15) dias.3. Int.

Expediente N° 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7) - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FLS. 752/753: Nada a deferir, uma vez que o despacho de fl. 707 determinou a apresentação dos documentos pessoais do SUCESSOR CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI.Assim, aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0012370-09.1996.403.6183 (96.0012370-5) - OVIDIO MEDOLAGO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004330-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004330-4) - JUSTADEU DOS SANTOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.222/223: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005205-22.2007.403.6183 (2007.61.83.005205-3) - GENESIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0006640-60.2009.403.6183 (2009.61.83.006640-1) - EDNA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012541-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012541-7) - JOSE ROLIM FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0015777-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015777-7) - FRANCISCO PIRES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido à fl. 181, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da CONCOOP - Cooperativa de Trabalho em Condomínio. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita de fls. 226, redesigno a perícia técnica mencionada às fls. 222 para o dia 04/12/2015 às 10:15 horas. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 222. Int.

0006747-31.2014.403.6183 - JURANDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista comunicado da perita de fls. 194, redesigno a perícia técnica mencionada às fls. 191 para o dia 04/12/2015 às 14:00 horas. Ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 191. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Digam os autores se houve satisfação total do julgado ou requeiram o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007607-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-54.2005.403.6183 (2005.61.83.001890-5) - JOSE ROSANO DO AMARAL(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ROSANO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003086-59.2005.403.6183 (2005.61.83.003086-3) - VALTER DE SOUZA DA SILVA(SP048987 - ZENI ALBUQUERQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VALTER DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003278-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003278-1) - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0020841-91.2009.403.6301 - JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Infornem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005621-82.2010.403.6183 - AIRTON FELIX DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a regularização de seu nome perante o cadastro da Receita Federal, conforme certidão e extrato retro juntados, tendo em vista que divergente dos documentos pessoais acostados aos autos. Intime-se.

0004654-03.2011.403.6183 - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 137, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005712-70.2013.403.6183 - REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000763-66.2014.403.6183 - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 180/308, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008483-65.2007.403.6301 (2007.63.01.008483-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 181/289, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 417 no que tange à juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, bem como autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Int.

0059096-79.2013.403.6301 - DORIVAL CARDOSO DAS CHAGAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 157/165, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por derradeiro, promova o procurador do autor a assinatura da petição inicial, conforme determinado a fl. 223. Int.

0006779-36.2014.403.6183 - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos autos o nome do pai do falecido, qual seja, SIDNEI SINESIO SIQUEIRA. Após, dê-se prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.246/ss. Recebo como aditamento à inicial. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo n.º 604.515.071-0. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, nada a decidir tendo em vista a decisão de indeferimento de fls.240/241. Com a juntada, CITE-SE. Intimem-se.

0002840-14.2015.403.6183 - IRINEU PACHECO MARTINS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002891-25.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003029-89.2015.403.6183 - ANGELO SOARES DE OLIVEIRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003236-88.2015.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/121: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/140. Nada a apreciar, visto não ser o momento para análise.FL141. Verifico a juntada de substabelecimento em nome do defensor Altino L. Santos.FL142/143.Nada a decidir.FL144/147. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da CÓPIA INTEGRAL do NB n.º 129.434.272-7, tendo em vista o agendamento previsto para 21/08/2015.CITE-SE. Intimem-se.

0003807-59.2015.403.6183 - EDIVALDO VITAL PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/194: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0004428-56.2015.403.6183 - ELIZABETE MARIA DA CONCEICAO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fl. 211, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0004712-64.2015.403.6183 - AMARO DA SILVA OUTTES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005131-84.2015.403.6183 - CLAUDIO ANDREAZZI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar declaração de hipossuficiência ATUALIZADA, ante o lapso decorrido desde a declaração e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; e b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.FL15, j. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Intime-se.

0005256-52.2015.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0005263-44.2015.403.6183 - JOSE ARQUELES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0005275-58.2015.403.6183 - LUIZ LONGHI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0005276-43.2015.403.6183 - MAGDALI PERAL DO NASCIMENTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0005280-80.2015.403.6183 - EUCLYDES PORTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005293-79.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA TAVARES DA SILVA E SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época de prolação de sentença. Fl.15, item k. Anote-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005313-70.2015.403.6183 - JULIO QUARESMA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que não teve a RMI calculada de forma adequada. Requeru o benefício NB n.º 127.487.057-4, em 08/04/2003. Declara que ao ser deferido o benefício em questão, houve limitação do período básico de cálculo a julho/1994, que acabou por prejudicar o requerente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO NASCIMENTO CALISTO domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedeço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezeitar os objetivos maiores que

inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorre uma circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013). CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal). - Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado. - Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa

por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade.

PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas

federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005497-26.2015.403.6183 - GENI PINHEIRO DIAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado por GENI PINHEIRO DIAS, visando concessão de benefício de aposentadoria por idade. A autora alega que, preencheu todos os requisitos para concessão da aposentadoria por idade rural. Sustenta que requereu benefício na esfera administrativa em 08/06/2009. Contudo, o pedido foi indeferido, sob alegação de falta do requisito da carência. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. A aposentadoria por idade rural é devida ao trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91). O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos da idade, da carência e do exercício de labor rural. No caso vertente, a autora completou a idade necessária - 55 anos, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 1998. Assim, deverá comprovar que exerceu a atividade campesina pelo período de 96 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. A autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, como contribuinte individual nos interstícios de 07/2005, 09/2005 a 06/2007, 08/2007 a 03/2008 e 05/2008 a 03/2009, conforme consulta ao Cnis - Cadastro Nacional de Informações de fls. 20, computando um total de 42 contribuições, ou seja, abaixo do mínimo exigido pela regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, além da questão da comprovação da carência, há que se comprovar efetivamente o exercício do labor rural, que no caso em questão depende de prova testemunhal a corroborar o início de prova material juntada aos autos. Portanto, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verifico a existência conjunta dos requisitos, fazendo-se necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, visando a oitiva de testemunhas, a fim de aferir o exercício de labor rural. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Assim, após a realização da audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. P.R.I.

0005558-81.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO FERREIRA BARRENCE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.150/ss.Recebo como aditamento à inicial. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005594-26.2015.403.6183 - ELIVALDO FRANCA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais nos períodos de 01/01/03 a 10/12/2012, 07/02/1979 a 19/11/1980, 13/07/1982 a 20/04/1983, e 01/07/1983 a 05/05/1986, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, c.c. pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aduz que trabalhou em condições de exposição habitual e permanente a fatores de risco e, portanto, faz jus ao enquadramento do referido período. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2012. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese,

irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie de benefício, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício, podendo ser executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005615-02.2015.403.6183 - DEUSAILTON OLINTO DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005686-04.2015.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0005689-56.2015.403.6183 - ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROSELI BORGES QUINTINO DOS SANTOS domiciliada em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do

artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005866-20.2015.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA;b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; c) autenticar

todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento, para que reste configurada a lide. Regularizados os itens acima, voltem os autos conclusos para análise. Intime-se.

0005887-93.2015.403.6183 - GALILEU GARCIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005896-55.2015.403.6183 - MARIA DA PENHA GOMES DA SILVA X RICARDO AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005899-10.2015.403.6183 - MARIA GUEDES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0005901-77.2015.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA POHLI(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ___/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que laborou em alguns períodos em atividades especiais e que não foram reconhecidos pela Autarquia. Requereu o benefício NB n.º 172.362.526-4 em 26/11/2014, não sendo reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 12/03/1990 a 20/02/1992, 04/01/1993 a 26/11/2014, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica do INSS. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0006080-11.2015.403.6183 - TADAO FUGI(SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO E SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, emende o autor a inicial para juntar PLANILHA aos autos para adequar o valor da causa, devendo demonstrar mês a mês a vantagem econômica, somando-se as diferenças, respeitada a prescrição e, em conformidade com o art. 260 do CPC, acrescer as parcelas vincendas. Com a juntada da referida planilha, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimem-se.

0006132-07.2015.403.6183 - JOAO ARNALDO DE MELO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que laborou em alguns períodos em atividades especiais e que não foram reconhecidos pela Autarquia. Requereu o benefício NB n.º 172.756.858-0 em 06/01/2015, não sendo reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 07/04/1986 a 15/05/2014 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica do INSS. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par. 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006134-74.2015.403.6183 - MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS JOSE MARTINS DA COSTA domiciliado em Carapicuíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários; Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedeço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -

Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despojado de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorre uma circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013).CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e

o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos fóros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 (três) vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012). Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal. - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006173-71.2015.403.6183 - IVAN ALVES DE BARROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial e reconhecimento de período laborado no Hospital Albert Einstein, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos períodos de 13/03/1989 a 12/05/1997, 01/05/2002 a 06/11/2014, no referido hospital. Requeru o benefício de aposentadoria especial em 06/11/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que as atividades exercidas nos referidos períodos, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do autor. PA 1,10 Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006208-31.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE DE LIMA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006255-05.2015.403.6183 - ERONIDES FERREIRA SANTANA(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de antecipação de tutela. Aduz que não teve a RMI calculada de forma adequada. Requeru o benefício NB n.º 128.774.256-1, em 27/02/2003. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006281-03.2015.403.6183 - ADILSON BELLUOMINI(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E SP299373 - ANGEL BLANCO RODRIGUEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, emende o autor a inicial para adequar o valor da causa, demonstrando mês a mês a vantagem econômica, somando-se as diferenças, respeitada a prescrição e o equivalente a 12 (doze) vezes a diferença atual vincenda, através de PLANILHA. Com a juntada da referida planilha, voltem os autos conclusos para análise da inicial. Intimem-se.

0006331-29.2015.403.6183 - ELENAIDE LIMA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com

reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em alguns períodos exposta a agentes insalubres biológicos como auxiliar de enfermagem e, portanto, faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/06/2009 e em 17/09/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que, primeiramente, não havia atingido o tempo mínimo de contribuição exigido e, posteriormente, por entender que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 12/08/2014, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física, de acordo com perícia médica do INSS. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006332-14.2015.403.6183 - FELISBELO MARCHIORI (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em alguns períodos nas funções de cobrador/motorista de ônibus urbanos e, portanto, faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006425-74.2015.403.6183 - JOSE MANUEL DA SILVA (SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º ____/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou em alguns períodos em atividade especial, e portanto, faz jus ao reconhecimento dos períodos como especiais. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2015, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição necessário para a concessão. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas

são, em tese, irremediáveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido em 2009 sendo proposta a presente ação em 2015, e a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, ALTERNATIVAMENTE, atestar a autenticidade dos referidos documentos em conformidade com o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl. 41, m.l. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006535-73.2015.403.6183 - AUGUSTO NOBREGA DA FONTE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, regularize o autor a inicial, para esclarecer fls. 12/13. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006611-97.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA MELO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por idade com início em 10/06/2015, NB n.º 173.953.516-0. Assim, esclareça o autor o seu pedido, tendo em vista que aposentadorias não se acumulam, à exceção se a primeira tiver a data de início do benefício anterior a 01/01/1967 (DL n.º 72, de 21/11/1966). Intimem-se.

0006963-55.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisado à época da prolação de sentença. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

0006984-31.2015.403.6183 - ARGEMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007037-12.2015.403.6183 - ANISIO DONIZETTI DIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007039-79.2015.403.6183 - ANTONIO BERTOCCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007128-05.2015.403.6183 - ELIO LAGE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0007228-57.2015.403.6183 - AUTA USTULIN NARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 1579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003155-0) - MANOEL DE JESUS GALVAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001609-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001609-7) - WILSON PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos,

citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005922-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005922-9) - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003354-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003354-3) - DORIVAL APARECIDO DE SOUZA VIANA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004285-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004285-4) - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e

atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004291-21.2008.403.6183 (2008.61.83.004291-0) - MAURO BARRRETO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0013169-32.2008.403.6183 (2008.61.83.013169-3) - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o

benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005418-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005418-6) - MAYSA MANSOUR TOOBIA SANTELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0044982-77.2009.403.6301 - VENANCIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP251415 - CLEIDE MATTOS QUARESMA E SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS E SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0062870-59.2009.403.6301 - GERALDO PIRES DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007489-95.2010.403.6183 - RUBNES COCHITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009725-20.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO BORGES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os

cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001598-59.2011.403.6183 - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005060-24.2011.403.6183 - MARCOS BRAZ DE CAMPOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006644-29.2011.403.6183 - VALDIMIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009959-65.2011.403.6183 - OSMAR ALVES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010806-67.2011.403.6183 - MAURO TADEU MINUQUI JUNIOR(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0012307-56.2011.403.6183 - WANDIARA JOVIARAMARTINS BIANCHINI(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015544-35.2011.403.6301 - DEISE GOMES DE OLIVEIRA X ARIANE APARECIDA DA SILVA X ALINE APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o

benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005291-17.2012.403.6183 - CELSO MONTEIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004841-74.2012.403.6183 - SEVERINO EXPEDITO ARAUJO DE LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002214-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002214-0) - JUAREZ LINS DE SOUZA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0006334-57.2010.403.6183 - ADAILDE ALMEIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006064-8) - MARIA MADALENA GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000640-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000640-3) - MANOEL ANTONIO FILHO (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte

autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007684-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007684-3) - ANTONIO RODRIGUES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007704-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007704-5) - ADRIANO AUGUSTO CANASTRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO AUGUSTO CANASTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0002094-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002094-5) - ALCEBIADES VIANA CARDOSO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES VIANA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados

corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001790-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001790-2) - NADIR CARACHO DELLA NINA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NADIR CARACHO DELLA NINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0008683-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008683-7) - ZENILDA BARBOSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte

autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013644-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013644-0) - JOSE WILSON ANDRELLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON ANDRELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0001554-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001554-7) - REGINA CELIA BARROS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0009464-55.2010.403.6183 - COSME GUEDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GUEDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0000920-10.2012.403.6183 - JAIRO FERREIRA MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente.Intimem-se.

Expediente Nº 1597

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X ARMANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BATISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISET PIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA NAUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMP X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMYGIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE DALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZANARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIZ MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito sobre os co-autores LISET PIAI CARMONA e VICENTE MARTINS, no prazo de 5 (cinco) dias.Manifeste-se o INSS sobre as habilitações requeridas dos sucessores de WALTER JOÃO MULLER às fls. 2600/2611, 2655/2659 e 2655/2659; GERMANO NATAL às fls. 2612/2626 e 2628/2658; JOSÉ RODRIGUES SEPULVEDA às fls. 2660/2714, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007230-1) - JOAO MASSARI X MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI formula pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. João Massari, ocorrido em 09/05/2010. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora e da manifestação da parte ré aposta às fls. 132, DEFIRO a habilitação de MARIA APARECIDA LUCIO MASSARI, cônjuge, CPF n.º 060.769.268-56. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada em substituição à parte autora, Sr. João Massari. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica indireta para avaliação da capacidade laboral do Sr. João Massari no período anterior à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.245.305-6) que ocorreu em 02/05/1995, tal qual como mencionado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 40/46. Cumpra-se e intime-se.

0006001-03.2013.403.6183 - ERENILDES ARAUJO SOUSA X LAURA ARAUJO OLIVEIRA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de incapaz no feito, necessária se faz a intervenção do Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, anote-se na capa dos autos referida intervenção e remetam-se os autos ao MPF. Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal, no tocante à qualidade de segurado do Sr. José Oliveira, ao tempo do óbito, conforme requerido. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes ao vínculo laboral alegado. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001481-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X IZAIAS PATRICIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000880-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000880-4) - ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA(SP067332 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA E SP259672 - SANDRA PETROSINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA, absolutamente incapaz (interditada), representada por sua curadora e genitora, MEIRIAM OLIVEIRA DE

LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a parte autora seja restabelecido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS- Deficiente Físico) previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993. Relata a parte autora que atualmente conta com 25 (vinte e cinco) anos de idade, e apresenta, desde o seu nascimento, retardo mental e motor em decorrência de doença genética caracterizada pelo defeito ou ausência da enzima fenilalanina hidroxilase, chamada de fenilcetonúria. Informa a autora que, ao nascer, sua mãe não sabia da importância do teste de pezinho, o qual detecta as patologias que o recém-nascido poderá desenvolver se não forem tomadas as medidas necessárias. Em razão do retardo mental e motor irreversíveis, a autora não tem aptidão para a vida civil, necessitando de ajuda para sua higiene e alimentação. Aduz, ainda, que, em razão do grave problema de saúde, requereu o benefício assistencial de Amparo Social- LOAS deficiente físico, em 01/02/99 (NB 112.567.732-2/87), o qual foi deferido. No entanto, em 10/12/2004, por ocasião da reavaliação da autora, não mais foi verificada a continuação das condições que deram origem à concessão, em virtude da renda familiar per capita ser igual ou superior a do salário mínimo (fl.04). Aduz a autora, contudo, que sua renda familiar não chega a um salário mínimo, uma vez que o seu núcleo familiar (pai, irmãos) encontra-se vulnerável, vivendo da ajuda de amigos e vizinhos. Com a inicial de fls.02/11 vieram os documentos de fls.12/30. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa (R\$ 5.100,00), em face da competência absoluta do Juizado Especial Cível Federal (fl.32). A parte autora emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa no importe de R\$ 26.808,01 (fls.33/36), e juntou novos documentos (fls.37/41). O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da contestação, sendo deferido o pedido de justiça gratuita e a citação do réu (fl.42). A parte autora juntou ainda certidão de curadoria de sua mãe (fls.50/51). Contestação a fls.53/62, na qual o réu arguiu a preliminar de prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.63/64). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, com a realização da dilação probatória (fls.67/68). Réplica a fls.72/74. Designada perícia na área de Assistência Social (fl.75), foram os autos redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária, que determinou o prosseguimento da perícia, com fixação dos quesitos (fl.80). Nova redesignação da perícia social, ante o declínio da Assistente Social nomeada (fl.85). Laudo socioeconômico a fls.89/100. Designou-se perícia médica a fim de atestar o estado de incapacidade da autora (fls.101/103). Laudo médico pericial a fls.106/115. Instadas a se manifestarem sobre as perícias produzidas, a parte autora requereu a procedência da ação (fl.117), quedando-se inerte o réu (fl.118). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls.119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prejudiciais de mérito. Prescrição. Considerando que a sentença de interdição, que declarou a incapacidade civil absoluta da autora foi proferida em 15/07/10 (fl.41), não correndo prescrição contra o absolutamente incapaz (art.198 c/c art.3º, do CCB), é de se reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a declaração judicial de interdição, devendo, assim, as eventuais parcelas vencidas, caso existentes, limitar-se ao quinquênio em questão, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. MÉRITO Sistema de Seguridade Social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge, de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a Seguridade Social é baseado na construção de políticas coordenadas e com atuação cooperativa, sendo a maior aspiração da Seguridade Social só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação desta, conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de Seguridade Social está inserido na Constituição Federal, no Título da Ordem Social, que tem como primado o trabalho, e objetivos, o bem-estar e a justiça social. A Assistência Social é política de Seguridade Social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da Seguridade Social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de hipossuficiência. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento de aludido recurso a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do

juízo do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO. CASO SUB JUDICE 1.) DA DEFICIÊNCIA DA AUTORA A Autora afirma que apresenta retardamento mental e motor em decorrência de doença genética caracterizada pelo defeito ou ausência da enzima fenilalanina hidroxilase, chamada de fenilcetonúria, tendo gozado do benefício de Amparo Social ao deficiente físico, concedido administrativamente, no período de 01/02/99 a 10/12/04 (NB 112.567.732-2), quando foi cassado, em virtude de suposta alteração da situação socioeconômica (renda familiar per capita igual ou superior a do salário mínimo, fl.24). Da sentença que decretou a interdição da autora, lavrada pela 6ª Vara de Família e Sucessões da capital na data de 15/07/10 (fls.39/41) consta citação do laudo pericial médico da autora, com a seguinte conclusão: Paciente Elisângela Oliveira de Lima é portadora de Retardo Mental Grave (CID- 10:F72), que caracteriza-se por parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, com comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, motricidade e comportamento social. Tal acometimento priva a pericianda, do ponto de vista médico legal, de maneira total e irreversível das condições necessárias para, com discernimento, exercer os atos da vida civil (fl.40). Por sua vez, em sede de instrução probatória, o perito médico do Juízo apresentou laudo (fls.106/115), e constatou que: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença denominada Fenilcetonúria, uma doença genética rara caracterizada pelo defeito da enzima fenilalanina hidroxilase (PAH). Esta proteína catalisa o processo de conversão (hidroxilação) da fenilalanina em tirosina, elemento importante na síntese da melanina. A doença é autossômica recessiva e pode ser detectada logo após o nascimento através de triagem neonatal (conhecida popularmente por teste do pezinho). Como no caso em análise o diagnóstico somente foi estabelecido em fase tardia, ocorreu dano neurológico irreversível, com sintomatologia manifesta somente com 1 ano e meio de idade. A autora evoluiu com quadro sugestivo de Epilepsia secundária à lesão neurológica, controlada parcialmente através do uso de medicação anticonvulsivante. No momento, identifica-se uma seqüela neurológica severa, com comprometimento de todas as funções mentais superiores e contato interpessoal empobrecido. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária (fl.110). Na resposta ao quesito nº 11 do Juízo, informou o Sr. perito que a incapacidade da autora advém desde o nascimento (fl.113). Analisa-se a seguir, o segundo requisito para o benefício postulado, a saber, a situação de hipossuficiência da autora. 2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA AUTORA E SEU GRUPO FAMILIAR Para aferir a condição de hipossuficiência da autora, imprescindível a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo. Conforme consta do laudo socioeconômico apresentado pela Assistente Social, Sra. Simone Narumia- CRESS/SP nº 40.854 (fls.89/100), que realizou visita domiciliar no dia 12/11/13:1) Identificação da pericianda: Elisângela Oliveira de Lima, 29 anos, nascida em 02/10/1984, natural de Maceió/AL, brasileira, solteira, sem filhos, desempregada, filha de Meiriam Oliveira de Lima e de Antonio Francisco de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 34.655.404-4-SSP/AL, inscrita no CPF nº 233.668.148-02, escolaridade: não alfabetizada, residente e domiciliada no município de São Paulo/SP, na Rua Sólon nº 934- Bom Retiro-CEP 01127-010- zona central (fl.90). 2) Composição Familiar: A autora reside no domicílio, com sua família, composta por três pessoas: a autora e seus pais, conforme qualificação abaixo resumida (fl.90):1) Meiriam Oliveira de Lima - mãe da autora e entrevistada: 58 anos, nascida em 23/07/54 (...), casada, dois filhos, do lar, CTPS nº 72650, série 00001-MA (sem registro), escolaridade: cursou até o 2º ano do ensino fundamental.2) Antonio Francisco de Lima - pai da autora e ausente: 61 anos, nascido em 15/07/52 (...), casado, dois filhos, desempregado (...), CTPS nº 67040, série 00161-SP (último vínculo empregatício Amini Smaili, na função de doméstico, admitido em 01/09/07 - sem data de saída): escolaridade: possui o ensino fundamental completo.3) Vilma Oliveira de Lima - irmã da autora: 32 anos, casada, uma filha, vendedora, mora na Casa Verde.3) Histórico Conforme informações prestadas pela mãe da autora: A autora nasceu em Maceió e devido à falta de recursos do local de nascimento, não realizou o teste de pezinho. Refere que conforme desenvolvimento observou que a autora era diferente das crianças de sua idade e quando ela completou cinco anos de idade, seus pais a levaram em uma consulta pelo SUS e a autora foi diagnosticada com atraso mental, cujo tratamento constituiu em diversos exames seguido de medicamentos de uso contínuo (...). A família da autora migrou para a capital paulista há vinte anos, quando a autora tinha oito anos de idade. Reside com seus pais em apartamento invadido no bairro central do Bom Retiro há vinte anos, cujo prédio abriga quarenta famílias em semelhante situação. A mãe refere que a autora realiza tratamento e acompanhamento na UBS- Boracéia, com psiquiatra e usa um tipo de medicamento de uso contínuo fornecido pela rede pública de saúde. A mãe da autora não trabalha para cuidar dela, que frequenta escola todos os dias meio período, porém, não assimila aprendizado. E seu pai realiza bicos consertando eletrodomésticos para os irmãos da Igreja, cujo rendimento custeia apenas a alimentação (fl.91).4) Infraestrutura e condições gerais de moradia Com relação às condições de moradia, informou a Assistente Social que a autora e sua família residem na casa pericianda há vinte anos, tratando-se de apartamento invadido que aos longo dos anos foi acionada a reintegração de posse pela Prefeitura. Todavia, o prédio continua ocupado por 40 (quarenta) famílias aproximadamente. Segundo a Assistente Social : O imóvel está localizado na zona central da capital paulista, possuído iluminação pública e rede de saneamento básico. Trata-se de prédio de 07 andares, com 06 apartamentos por andar, em razoáveis

condições de habitabilidade, não possui acabamento interno na área útil, nem elevador e porteiro. O apartamento periciado está em razoáveis condições de conservação, possui piso rústico, paredes pintadas (...). Composto por sala, cozinha, dois dormitórios e um banheiro (fl.92).5) Meios de sobrevivência Conforme relatório, a subsistência do grupo familiar é provida por meio da renda do pai da autora, que realiza trabalho informal, consertando eletrodomésticos para os irmãos da Igreja e recebe a quantia mensal de R\$ 400,00. Em consulta ao sistema CNIS (fl.45) verifica-se que o último vínculo empregatício do pai da autora, Sr. Antonio Francisco de Lima foi como contribuinte individual, no período de 09/07 a 11/08. A mãe da autora não possui vínculos empregatícios (fl.44 verso), tendo recebido o benefício de LOAS, em nome da filha, até 01/01/05 (fl.60). Não se considera in casu, a eventual renda da irmã da autora, Sra. Vilma Oliveira de Lima, para a composição da renda familiar, uma vez que se trata de irmã casada, residente em outra moradia, e, ainda que auxilie o núcleo familiar em questão, trata-se de auxílio complementar. 6) Renda Per Capita Quanto à renda per capita demonstrou a perita que a renda do grupo familiar se compõe da seguinte maneira (fl.94): Receitas Despesas R\$ 400,00 água (clandestina)= R\$0,00 luz (ago/13)=R\$76,00Alimentação=R\$ 300,00Gás de cozinha=R\$ 45,00 Total= R\$ 421,83 Segundo informações da mãe da autora, seu marido recebe uma ajuda de alimentação na Igreja que frequenta e a escola onde a autora estuda fornece as sobras do almoço para a família da autora (fl.94). 6.1- Cálculo da renda per capita Componentes do Grupo Familiar: 03 Renda bruta mensal: R\$ 400,00 Renda per capita familiar: R\$ 133,33. Nesses termos, concluiu a Sra.perita que: Com base nas informações colhidas, por meio do processo pericial, constatamos indicativos de que a autora não possui fonte de renda própria e sua família se encontra em situação socioeconômica precária. O núcleo familiar periciado é violado em vários aspectos, dos quais consideraremos principalmente os de direitos sociais, como moradia, saúde e trabalho, necessitando com urgência, acompanhamento adequado que possibilite uma participação social menos degradante pelos recursos comunitários disponíveis pelas instâncias municipal, estadual e/ou federal. O pai da autora, por falta de profissionalização especializada sujeita-se a subempregos para prover o sustento da família. A mãe, por sua vez, dedica-se aos cuidados com o lar e principalmente com a autora, que é dependente de terceiros para atividades diárias básicas como tomar banho, vestir-se e realizar sua higienização pós-necessidades fisiológicas. (...). Não obstante os problemas acima relatados que a família enfrenta, há a questão da moradia, que caracterizando uma habitabilidade invadida, ainda é incerta, posto que, em se tratando de uma área de ocupação irregular, corre-se o risco do seu proprietário legal reclamar a reintegração de posse do imóvel (...). Concluído a perícia social, tecnicamente pode afirmar que a autora não possui fonte de renda própria e é totalmente dependente de seus pais, que não possuem fonte de renda própria e sobrevivem em situação de pobreza (fls.95/96, sublinhado e grifo nosso). Analisando o feito à luz do dispositivo constitucional e legal que rege a matéria, e ainda, em consonância com o recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, nos autos do RE nº 567.985/MT, que determinou que a análise da situação de pobreza não pode ser analisada unicamente pelo viés da inferioridade/superioridade a do salário mínimo (per capita), mas, com outros elementos do caso concreto, evidencia-se que restou comprovado que a Autora não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, porquanto é pessoa deficiente, incapacitada total e permanentemente para o trabalho, conforme laudos psiquiátricos juntados aos autos. Sob o viés da hipossuficiência, verifica-se que consistindo a renda mensal per capita de seu núcleo familiar, basicamente da renda proveniente do trabalho informal de seu pai, no valor de R\$ 400,00- inferior mesmo a 01 Salário mínimo vigente (R\$ 788,00), que, dividido pelo núcleo familiar, atinge a ínfima importância de R\$ 133,00/pessoa, fato que, aliado à condição de a autora morar em habitação invadida, com posse precária, irregular, e sujeita a eventual reintegração de posse por parte do proprietário, além da necessidade de medicamentos sendo a autora totalmente dependente dos pais para sua manutenção, inclusive higienização, alimentação e vestuário, resta plenamente evidenciado ser a autora hipossuficiente, apta a obter o benefício assistencial em questão. Observo que a autora não percebe qualquer outro benefício previdenciário, sendo que o núcleo familiar (pai, mãe, autora) recebe pequeno auxílio da igreja que frequentam, que presta auxílio esporádico com alimentos. Verifica-se, assim, hipótese de vulnerabilidade social da autora, deficiente, incapaz totalmente para o trabalho, que depende, junto com o núcleo familiar em que vive, única e exclusivamente do trabalho informal e pouco remunerado do pai para sobreviver. A título de reflexão, observo que a doença mental incapacitante deveria ser visto como um problema de saúde pública, para o qual se propiciassem efetivas condições de inserção/reabilitação do paciente no meio social e laboral, dentro de determinadas condições e acompanhamento, mas não é o que acontece, notadamente em países com ampla desigualdade social, como no Brasil, em que, geralmente os idosos e os deficientes, quando não são rejeitados ou simplesmente não cuidados como deveriam, por se tornarem dependentes e menos saudáveis, acabam representando um peso para a família, não restando outra alternativa, muitas vezes, a não ser a necessária intervenção do Estado, notadamente o Estado-Juiz, a fim de mitigar e tornar mais digna a doença/velhice, notadamente do deficiente mental em situação de vulnerabilidade, como no caso. Assim, estando satisfeitos os requisitos legais, a saber, a comprovação da doença mental incapacitante e a hipossuficiência econômica, faz jus a autora benefício assistencial em questão.- DIB DA CONCESSÃO Embora a parte autora tenha recebido o benefício de LOAS- deficiente físico pelo período de 01/02/99 até 10/12/04, sendo o último benefício pago em 01/01/05 (fl.60), pleiteando o restabelecimento do benefício desde esta data, observo ser incabível tal concessão a partir da cessação (10/12/04), eis que, em princípio, agiu a Autarquia dentro do estrito critério legal de análise para a cassação do benefício em questão, a saber, o critério técnico de renda per capita igual ou superior a do salário mínimo a compor a renda familiar no momento da avaliação. Tal fato, a condição socioeconômica de vulnerabilidade da autora, objeto controvertido do feito, somente veio a ser resolvido a partir da apresentação do estudo socioeconômico da Assistente Social nomeada pelo Juízo, que apresentou seu laudo técnico em Secretaria em 02/06/14 (fl.89), sendo esta data a que ora é fixada para a nova concessão do benefício em questão, valendo observar que não há como autorizar o pagamento de forma retroativa, como pleiteado, como se o benefício assistencial em questão pudesse se transmutar em uma espécie de poupança, sob pena de absoluto desvio de sua finalidade. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado pela parte autora, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder a ELISANGELA OLIVEIRA DE LIMA, representada por MEIRIAM OLIVEIRA DE LIMA, portadora do CPF 275.415.478-75 o benefício assistencial previsto no art. 20 caput, da Lei 8.742/1993 (LOAS-deficiente físico) a partir de 02/06/2014, data da apresentação do estudo socioeconômico (fls.89/100) , com renda mensal correspondente a um salário mínimo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício assistencial - LOAS-deficiente físico - à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento., bem como, a efetuar o pagamento dos valores atrasados. As prestações

vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009328-24.2011.403.6183 - AILTON GOMES DA COSTA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON GOMES DA COSTA ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de Amparo Social ao Deficiente Físico (87/544.601-6), do qual é beneficiário desde 2011, em Auxílio-Doença, desde a DER, em 07/07/10. Relata o autor que é segurado da Previdência desde 15/07/97, desligando-se do seu último vínculo em virtude de doença incapacitante. Informa que efetuou requerimento de Auxílio-Doença em 07/07/10 (NB 541.672.689-6), o qual foi indeferido sob a alegação de falta do período de carência (art. 25, da Lei 8213/91 e 26 do Decreto 3048/99). Aduz que diante de sua incapacidade laborativa reconhecida a Autarquia lhe concedeu o benefício de Amparo Social- Loas Deficiente, a partir de 18/01/2011. Contudo, sustenta o autor que já possuía mais de um ano contínuo de contribuição previdenciária, e em seu último registro já constava com aproximadamente 08 meses de contribuição. Assim, já tendo recuperado a qualidade de segurado ao tempo do requerimento, o autor já havia cumprido a carência, fazendo jus ao benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez (fl.04). Esclarece que é portador de doenças descritas no CID R.18- Ascite, 1.89.9 - Transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos, não especificados; 1.82.9 - Embolia e Trombose Venosa da veia não especificada; 1.80- Flebite e Tromboflebite, 1,26, Embolia Pulmonar, k.70- Cirrose Hepática, conforme exames médicos. Com a inicial de fls.02/43 vieram os documentos de fls.44/95. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, deferindo-se o pedido de justiça gratuita (fls.96/97). Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu a incompetência absoluta do Juízo, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.105/115). Réplica (fls.120/134). Foi determinada a produção de prova pericial (fls.135/135). Perícia médica realizada, tendo o laudo pericial sido juntado a fls. 142/144, com quesitos respondidos a fl.147. A parte autora impugnou parcialmente o laudo pericial (fls.149/159), juntando o réu documentos do sistema Dataprev relativos ao benefício de que o autor é titular (fls.161/164). Após formulação de quesitos suplementares da autora (fls.166/170), manifestou-se o perito, prestando esclarecimentos a fls. 174/175. Intimadas a se manifestar, as partes quedaram-se inertes (fl.176 e verso). É o relatório. Decido. Pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de Amparo Social - LOAS-Deficiente Físico (NB 87/544.601-6), do qual é beneficiário desde 2011, em Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez (NB 541.672.689-6), desde a DER, em 07/07/10. Aduz que fazia jus ao benefício previdenciário postulado, desde a DER, não obstante a Autarquia, sob a alegação da perda da qualidade de segurado, tenha concedido o benefício de Amparo Social-LOAS/Deficiente. Inicialmente, de se destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à Seguridade Social. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). Assim, o chamado benefício de prestação continuada, conhecido como LOAS (idoso ou deficiente) trata-se de um benefício assistencial, sem necessidade de contraprestação - não pressupondo custeio do beneficiário - garantido por Lei aos desamparados, ao passo que a o Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez pressupõem contribuição previdenciária decorrente do trabalho. No caso das pessoas portadores de necessidades especiais, recebem o LOAS aqueles que nunca trabalharam em função de suas necessidades especiais. Já a Aposentadoria por Invalidez, requer que a pessoa tenha trabalhado e contribuído para Previdência Social. Nesse caso, sobre o benefício de aposentadoria não incide fator previdenciário, equivalendo a 100% do salário de contribuição e sendo transmissível aos herdeiros, podendo ensejar futura pensão por morte. O benefício de LOAS, por sua vez, não gera direito ao décimo terceiro salário, não se transmite em função da morte, e pode ser revisto administrativamente, a cada dois anos, pelo menos, para que o INSS verifique se o titular superou a deficiência ou a vulnerabilidade econômica. Assim, em tese, fazendo jus o segurado, como alegado, a eventual benefício previdenciário (Aposentadoria por Invalidez) e não a benefício assistencial, deve a Autarquia, inclusive por força normativa interna, conceder-lhe o melhor benefício. Registro que, inclusive, há orientação normativa do INSS nesse sentido, por meio da Súmula nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, verbis: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Nesse trilhar, é também o entendimento do insigne Professor Wladimir Novaes Martinez, para quem a Previdência Social deve assegurar o melhor benefício aos seus segurados. Confira-se trecho de artigo publicado na Revista de Previdência Social, editada pela Ltr, em março de 2006 sob o título Direito Adquirido a melhor prestação: Por ser muito antigo, mas não anacrônico, uma vez que ainda e sempre inserido no contexto científico do Direito Previdenciário, jovens estudiosos talvez ignorem o prejulgado n. 1 da Portaria MTPS n. 3.286/73; Constituindo-se uma das finalidades primordiais da previdência social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico, e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido (DOU de 8.10.73). Feitas tais considerações, analisa-se, a seguir, a preliminar de mérito, relativa a incompetência absoluta, e, a seguir, o mérito da demanda, consistente em verificar se o autor faz jus ao benefício mais vantajoso, de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, como postulado, quando concedido o benefício assistencial de Amparo Social (LOAS- Deficiente Físico). Preliminar: Incompetência Absoluta Sem razão a alegação do réu, de incompetência absoluta do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Assim, as Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Se a

parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, tal pleito ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 36649 SP 0036649-90.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 16/07/2012, SÉTIMA TURMA).E:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - As Varas especializadas em matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3 - AI: 21302 SP 2010.03.00.021302-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 14/09/2010, DÉCIMA TURMA)Embora na DER (07/07/10) o autor tenha efetuado o pedido de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, tal pleito foi indeferido sob a alegação de que o autor não cumpriu o período de carência exigida por lei. Analisa-se, assim, a seguir, os requisitos para a concessão do Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a Aposentadoria por Invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a Lei n. 8.213/91, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a Aposentadoria por Invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto o Auxílio-Doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso Sub Judge Analiso os pontos controvertidos, a saber, o cumprimento da carência e a situação de capacidade laboral do autor 1) Período de carência Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro

dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, compreendendo-o como o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. Se houver perda da qualidade do segurado, as contribuições anteriores a essa data somente serão computadas para efeito de carência após o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Conta-se o período de carência: a) para os segurados empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral da Previdência Social; b) para o empregado doméstico, empresário, trabalhador autônomo e equiparado, segurado especial enquanto contribuinte individual, e segurado facultativo, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição em atraso, não sendo considerados para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Há necessidade de se observar os seguintes períodos de carência: 1) 12 contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; 2) 180 contribuições mensais, para a aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial. 2) Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, constata-se que embora o INSS tenha indeferido o o requerimento de Auxílio-Doença formulado pelo autor em 07/07/10, sob a alegação de que o autor não havia cumprido o período de carência (fl.54), tal situação não corresponde à situação laboral do autor. Com efeito, consultando-se o extrato CNIS juntado a fl.164, constata-se que dentre as empresas em que o autor trabalhou consta a empresa Narciso Rodrigues da Silva Borracharia ME, no período de 10/05/05 a 04/2008, tendo o autor, assim, trabalhado pelo período de 02 anos e 10 (dez) meses, ou seja, tendo efetuado a quantidade de 34 contribuições à Previdência. Considerando que após o término do vínculo laboral na empresa Narciso Rodrigues da Silva Borracharia ME em 04/08, o autor somente veio a iniciar novo período de labor em 14/09/09, junto à empresa RN Arujá Construções Eirele-ME, verifica-se a perda da qualidade de segurado do autor no período, eis que decorreu prazo superior a 01 (um) ano após a realização da última contribuição, superado o prazo de 12 (doze) meses de manutenção da qualidade de segurado sem efetuar contribuições à Previdência (artigo 15, II, Lei 8213/91). Assim, incidente ao caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213 /91, com a exigência de que o autor efetuasse um nº mínimo de contribuições para recuperar sua qualidade de segurado. Com efeito, dispõe o aludido artigo 24: Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Tendo o autor iniciado novo vínculo laboral em 14/09/2009, na empresa Ribeiro Neto Construções Ltda (fl.48), o qual se manteve até 31/05/10 (fls.48/52), recolhendo, assim, durante 08 meses, contribuições à Previdência, verifica-se que o autor cumpriu a carência de 1/3 do nº de contribuições necessárias, prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8213/91, a saber, 04 meses, para a recuperação de sua qualidade de segurado e obtenção de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, cuja carência é de 12 meses. Assim, tendo o autor cumprido a exigência de recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para a obtenção do benefício de Auxílio-Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez, a partir da nova filiação, preencheu, assim, a carência necessária para obtenção do aludido benefício. Passa-se, assim, à análise da incapacidade laboral do autor. Conforme dados colhidos pelo perito do Juízo, o autor, com idade de 31 anos (fl.142), é portador de ascite quilosa com início em meados de 2010, quando passou a realizar investigação etiológica, chegando-se à conclusão de uma trombose de veias subclávias com represamento linfático. Permaneceu internado por mais de um ano, período em que também foi constatado com quadro de tromboembolismo pulmonar e necessitou de punções seriadas para esvaziamento da ascite e uso de anticoagulantes continuamente, no momento, mantida com Marevan. Em Dezembro de 2011 foi submetido a procedimento cirúrgico com colocação de válvula de Denver de derivação peritônio-subclávia, com resolução da necessidade de punções ascíticas, embora permaneça com grande volume de líquido abdominal. Secundariamente à ascite e aumento da pressão intra-abdominal, o periciando evoluiu com formação de duas grandes hérnias, uma umbilical, demonstrada através de imagem fotográfica e outra inguinoescrotal direita. Ambas demandam tratamento cirúrgico, com possível colocação de tela de contenção (fl.144). Concluiu o Sr. Perito que dessa forma fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária por aproximadamente 2 anos, devendo o periciando ser posteriormente reavaliado, embora o prognóstico da doença seja reservado (fl.144 verso). Com relação à data do início da incapacidade (questo 03, fl.135), respondeu o perito que é possível fixá-la em meados de 2010 (fl.144 verso). Não obstante tal conclusão, após impugnação ao laudo por parte do autor (fls.149/159), com formulação de quesitos suplementares (fls.166/170), reviu, em parte, o perito, seu posicionamento anterior, no tocante à consideração da incapacidade do autor. Com efeito, em resposta ao quesito complementar nº 01 (fl.167), a saber, acerca da incapacidade do autor, qual seja, Ascite Quilosa e Trombose de veias subclávia, com represamento linfático, tem cura, informou o perito que não há possibilidade de cura. Os procedimentos terapêuticos realizados até o momento foram unicamente paliativos (fl.174). Em resposta ao quesito complementar nº 04, sobre o que significa prognóstico da doença reservado (fl.167), respondeu o perito que A possibilidade de melhora é mínima. De fato, considerando-se sua condição clínica, de caráter irreversível, poderia se caracterizar uma incapacidade total e permanente. Em resposta ao quesito nº 08 (fl.168), destacando que havendo riscos para a realização de qualquer cirurgia, ainda é possível afirmar que a doença do requerente o incapacita de forma total e temporária, informou

o perito que Como descrito anteriormente, o autor é portador de grave patologia, incapacitante e seu prognóstico é reservado. Trata-se de uma situação de difícil análise, podendo ser definida uma incapacidade total e permanente. A princípio havia sido definida uma incapacidade temporária visando a possibilidade de tratamento parcial das moléstias e de reinserção profissional, mas de fato as doenças são graves e incapacitantes (fl.174 verso)..Por derradeiro, em resposta ao quesito suplementar nº 12, ao qual este Juízo se reporta (fl.169) dada a tecnicidade da pergunta, esclareceu o perito judicial que Não poderia (o autor) trabalhar em função da necessidade de ordenha da válvula. Como descrito anteriormente, o perito havia caracterizado uma incapacidade total e temporária, visando a possibilidade de tratamento de algumas doenças e possibilidade de reabilitação profissional, mas realmente as patologias são graves ao ponto de caracterizar uma incapacidade total e permanente (fl.174 verso). Assim, embora inicialmente o perito judicial tenha concluído que a incapacidade laboral do autor era total, mas temporária, em resposta aos quesitos e impugnação ao laudo do autor, concluiu o Sr. Perito que a incapacidade do autor é total e permanente.Observe que o INSS, intimado acerca das respostas aos quesitos suplementares, quedou-se inerte (fl.176 verso).Assim, de rigor a procedência do pedido de Aposentadoria por Invalidez - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AMPARO SOCIAL - LOAS EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZTendo em vista que o início da incapacidade laboral do autor foi fixado em meados de 2010 (resposta aos quesitos nº 03, fl.144 verso), constata-se que à data da DER, em 07/07/10 (fl.54), fazia o autor, de fato, jus ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, conforme postulado.Assim, de rigor a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 54 1.672.689-6) desde 07/07/10, com a imediata cessação do benefício assistencial de Amparo Social-LOAS, implantado em 18/01/11, a partir da nova concessão. Outrossim, deverá ser cessado o benefício assistencial - LOAS - que a parte autora usufruiu (NB 87.541.672.689-6), implantando-se o benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a DER, em 07/07/2010, devendo a Autarquia efetuar o pagamento dos valores atrasados recebidos desde a implantação desse benefício (Aposentadoria por Invalidez), mediante compensação das parcelas vencidas a partir da manutenção do antigo benefício, pago desde 18/01/11 (LOAS).- DANOS MORAISafasto o pedido de danos morais, tendo em vista que a cessação de benefício efetuada de forma administrativa pela Autarquia, por si só, não caracteriza qualquer ofensa à honra ou à imagem do autor, principalmente quando decorrente de conclusão apontada por laudo médico pericial. Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre este e o dano que o autor diz ter experimentado, não caracterizado o dano moral.Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefício negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1533 SP 0001533-54.2004.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2013, TERCEIRA TURMA). E: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - A parte autora interpõe agravo legal da decisão, nos termos do art. 557, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para alterar a correção monetária e juros nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo. Negou seguimento ao apelo da parte autora. III - Alega a agravante que o termo inicial deve ser fixado na data anterior a data da realização da perícia. IV - O laudo atesta que a periciada é portadora de doença degenerativa da coluna lombossacral e dos joelhos, denominada osteoartrite. Apresenta, também, patologia inflamatória do ombro direito, com caracterização de tendinopatia do supraespinhal. Afirma que as patologias impedem o exercício das atividades habituais. Conclui pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o labor. Questionado sobre a data de início da incapacidade, informa que não há como apontá-la. V - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. VI - Cumpre analisar se manteve a qualidade de segurada, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até 31/12/2006 e ajuizou a demanda em 25/09/2008. VII - A parte autora manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para a atividade laborativa habitual, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. VIII - Os termos iniciais dos benefícios devem ser mantidos conforme fixado na sentença, tendo em vista que conjunto probatório revela a incapacidade naquela época, devendo a DIB da aposentadoria permanecer na data da perícia médica judicial, uma vez que o jurisperito não indica a data de início da invalidez e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade total e permanente em momento anterior. IX - A decisão de incompetência do Juízo para apreciar o pedido cumulado de indenização por danos morais, não pode prosperar. X - O artigo 292, do CPC, autoriza a cumulação de vários pedidos contra um mesmo réu, num único processo, desde que sejam compatíveis entre si, que seja competente para deles conhecer o mesmo juízo e sejam adequados ao mesmo procedimento eleito. XI - No caso dos autos, a reparação por dano moral decorrente da negativa do INSS em conceder o benefício na esfera administrativa, configura-se como pedido subsidiário (accessório) ao restabelecimento de auxílio-doença ou à implantação de aposentadoria por invalidez (principal), sendo perfeitamente admissível a cumulação. XII - Faço transcrever a lição de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, em comentário ao art. 289, na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor - editora RT - 8ª edição - revista e ampliada - 2004, pág. 749: Cumulação sucessiva de pedidos. Obrigação de fazer e indenização por perdas e danos. Pode haver cumulação sucessiva dos pedidos de indenização por perdas e danos e de obrigação de fazer, que são compatíveis entre si (JTJ 165/103).XIII - Verificada a compatibilidade entre os pedidos e sendo o juízo processante competente para o julgamento do feito previdenciário, também o é para o processamento do pleito indenizatório, que deve acompanhar o destino da ação principal, segundo a regra do art. 92, do CC e art. 108, do CPC. XIV - Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515,

3º, do CPC (Lei nº. 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento. XV - A análise do pedido de indenização por dano moral, aplicando o disposto no art. 515, 3º, do CPC, considerando que a causa se encontra em condições de imediato julgamento. XVI - No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a Autarquia, ao cessar o benefício nº. 570.012.843-4, deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela segurada. XVII - Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade e cumulação. XVIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIX - E pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - APELREEX: 9267 SP 0009267-71.2008.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o réu a implantar o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 541.672.689-6) em favor do autor, AILTON GOMES DA COSTA, portador do CPF nº 292.709.378-44, desde a DER (07/07/2010); b) Cessar o benefício assistencial de Amparo Social - LOAS (NB 87.541.672.689-6), a partir da implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 541.672.689-6), compensando-se os valores recebidos desde a manutenção do LOAS, em 18/01/2011, nas parcelas vencidas, com os valores a serem pagos desde a DER (07/07/10) do benefício a ser implantado, Aposentadoria por Invalidez. Efetuada a compensação, e observada a prescrição quinquenal, condeno o réu ao pagamento dos valores atrasados, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, devendo ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Presente os requisitos para a concessão da tutela antecipada, a saber, a verossimilhança do direito invocado, mediante prova inequívoca (incapacidade laboral atestada por perícia médica) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (caráter alimentar do benefício), CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência, à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 541.672.689-6), em favor da parte autora, a partir de 07/07/10, cessando o benefício de Amparo Social-LOAS, desde sua implantação (18/01/11), devendo as prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, e a compensação de valores serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, em maior extensão do ente autárquico, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0045749-47.2011.403.6301 - ADAILTON JOSE SOARES SILVA (SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADAILTON JOSÉ SOARES SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.591.335-5, a partir da DER, em 14/10/2010, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa COEST CONSTRUTORA S.A e STL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não reconhecidos pela autarquia. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se que o valor da causa (R\$ 45.025,81) ultrapassou o valor da competência do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 162). O INSS apresentou contestação às fls. 178/196, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 200/206. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento

em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. **RUÍDO** No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO.** 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº

4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido.(Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o

profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na empresa COEST CONSTRUTORA S/A (compreendido entre 02/09/1975 a 01/03/1991 e 09/12/1996 a 12/10/1999) e na empresa STL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (18/04/1991 a 21/12/1994). Com relação aos períodos da empresa COEST CONSTRUTORA S.A, verifica-se que o autor apresentou formulários DSS-8030, datados em 31/12/2003. Da mesma forma, apresentou Laudos Técnicos Periciais de Insalubridade, também datado em 31/12/2003. Analisando as atividades executadas pelo autor, na função de encarregado de almoxarifado, almoxarife e almoxarife apontador, descritas nos referidos documentos, não é possível reconhecer a especialidade do labor. Ainda que sejam admitidos laudos extemporâneos, estes foram elaborados muito tempo depois, e não houve menção de que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde o ano de 1975. O mesmo se aplica com relação ao período laborado na empresa STL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. O laudo pericial e o formulário foram datados em 31/12/2003, sem menção de que as condições ambientais do período de 18/04/1991 a 21/12/1994 continuam as mesmas, sem alterações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001020-62.2012.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Contestação do INSS, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 88/100). Réplica às fls. 114/118. Novo PPP juntado às fls. 128/130. É o relatório. Decido. Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial (de 02/05/1974 a 30/04/1975 e 08/05/1975 a 01/11/1979), mediante a aplicação do fator redutor 0,83%; o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais (de 06/02/1981 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 03/03/2009); com a consequente transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DO PERÍODO ESPECIAL A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido a contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial

seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado

pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Inclusive, conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015: a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do

recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/05/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO) EMENTA/ VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº

2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. De início, verifica-se que o período de 01/02/1988 a 28/04/1995 foi reconhecido pela esfera administrativa como tempo especial por enquadramento no código 2.4.2, conforme fls. 65. Com relação ao primeiro período, de 06/02/1981 a 31/01/1988, o autor laborou como ajudante geral executando serviços internos. De acordo com o PPP às fls. 53/54, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,0 dB. No PPP às fls. 128/131, consta que o ruído era de 92,9. Entretanto, para o agente nocivo é ruído, é necessária a juntada de laudo técnico que baseou o preenchimento dos PPP, o que não se verificou nos autos. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no referido período. A mesma exigência do laudo técnico é necessária com relação ao período de 29/04/1995 a 03/03/2009, inclusive para o período posterior a 01/01/2004, uma vez que há divergência entre os PPPs apresentados. No PPP às fls. 53/54, consta que, de 01/04/1992 a 03/03/2009, o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 77,9 dB(A), enquanto que o PPP de fls. 128/129 aponta as intensidades de 83,7 dB (01/04/1992 a 31/12/2005), 85,3 dB (01/01/2006 a 31/12/2007) e 74,5 dB (01/01/2008 a 16/11/2009). Desse modo, ante a ausência de laudo técnico comprobatório do nível de ruído sobre o qual o autor ficou exposto, não reconheço a especialidade do labor nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001165-21.2012.403.6183 - IRENE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por IRENE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor especial, transformando a sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/138.992.021-3, com DIB em 09/05/2006 (fl. 124) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com a revisão da RMI para uma mais benéfica. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres nas empregadoras ROWAMET ELETROMETALURGICA (de 05/07/1978 a 06/09/1979), IND. E COM. BROSOL (de 09/10/1979 a 18/07/1980), SPDM - ASSOC. PAULISTA DES. MEDICINA (de 20/09/1990 a 23/04/2004) e HOSPITAL SÃO LUIZ (de 07/02/1994 a 02/09/2005), ficando exposto a agentes nocivos à saúde do tipo físicos, químicos e biológicos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/146). Réplica (fls. 150/155). Esclarecimentos/emenda à inicial (fls. 156/158). Recebimento da emenda e ciência do réu (fls. 159 e verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto, mesmo se tratando de questão de direito e de fato, desnecessária a produção de mais provas nos autos, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES: DECADÊNCIA A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Conforme redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não há notícia nos autos de revisão administrativa. Também, em pesquisa ao histórico de revisões do sistema DATAPREV-TERA, inexistente cadastro de pedido de revisão administrativa. Desse modo, considero que a hipótese dos autos é a da alínea a acima. O benefício previdenciário concedido à parte autora - NB 42/138.992.021-3, teve por DIB 09/05/2006 e primeiro pagamento a partir de 18/07/2006 (fl. 124). Tendo, pois, por início do prazo decadencial o dia 01/08/2006, quando do ajuizamento da presente ação em 22/02/2012 (fl. 02), ainda não havia decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário. Rejeito, assim, a preliminar de decadência suscitada pelo réu. PRESCRIÇÃO parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre a prescrição, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da narrativa da petição inicial e emenda (fls. 23 e 156), a parte autora pretende a revisão do seu benefício previdenciário, com o pagamento de eventuais diferenças desde o requerimento administrativo, reafirmação da DER para 09/05/2006. Como a demanda foi ajuizada em 22/02/2012, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas nas empregadoras ROWAMET ELETROMETALURGICA (de 05/07/1978 a 06/09/1979), IND. E COM. BROSOL (de 09/10/1979 a 18/07/1980), SPDM - ASSOC. PAULISTA DES. MEDICINA (de 20/09/1990 a 23/04/2004) e HOSPITAL SÃO LUIZ (de 07/02/1994 a 02/09/2005), por ter ficado exposta a fatores de risco físicos, químicos e biológicos. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional

em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não

mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a 29/04/1995. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção

acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissional, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. SOLDADORE de se destacar que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontra previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979. Havia, portanto, presunção legal de que a atividade de soldagem era insalubre. Nesse sentido: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301163748/2014 PROCESSO Nr: 0029276-20.2010.4.03.6301 AUTUADO EM 25/6/2010 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: ENOQUE DA SILVA BATISTA ADVOGADO(A): SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00 JUÍZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETTARI I - RELATÓRIO (...) Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a legislação prevista em cada período de trabalho sob condições especiais deve ser levada em consideração, ainda que lei posterior venha a transformar a atividade em comum. Assim, a legislação a ser aplicada é aquela vigente à época em que foi exercida a atividade tida por insalubre e, não, a da data do requerimento do benefício. O tempo de serviço para requerimento de aposentadoria especial é disciplinado pela lei vigente na época em que foi efetivamente prestado. Não pode haver restrição ao seu cômputo, mesmo que a atividade deixe de ser considerada especial, pois a lei ou o regulamento não podem ter aplicação retroativa, sob pena de ofensa a direito adquirido (5ª T., REsp 387.717-PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 2-12-02). Até a edição da Lei 9.032/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Assim, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial, exceto para a atividade com exposição a agentes físicos, como o ruído. Assim, para a comprovação da atividade especial em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 e dispensável o exame pericial. Ademais, certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador e havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Também o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependia da exposição efetiva aos agentes insalubres. Tal presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Desta forma, até a edição do Decreto 2.172/1997, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. (...) Entendo também que a existência de formulários e laudos extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno, desde que haja afirmação de que o ambiente de trabalho apresentava as mesmas características da época em que o autor exerceu suas atividades. Desnecessária, por outro lado, a informação da existência e aplicação de equipamentos de proteção individual que venham, de qualquer forma, a neutralizar ou atenuar os efeitos da nocividade do agente nocivo ou agressivo. Isso porque somente com a edição da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998, passou-se a exigir que os laudos apresentados informem a utilização de EPI, e as conseqüências desta utilização. No caso em tela, houve reconhecimento por sentença dos períodos especiais em função da atividade

de soldador, de 20.08.1979 a 30.03.1980, 02.10.1989 a 25.09.1990 e 03.04.1991 a 18.10.1991, bem como pela atividade de vigilante, de 10.02.1984 a 27.11.1985, 12.11.1986 a 21.09.1987, 09.01.1988 a 27.04.1989, 03.03.1986 a 24.04.1986 e 24.04.1986 a 14.05.1986. Em relação às atividades de soldador, entendo que o simples registro em carteira é suficiente para permitir o enquadramento nos itens 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, uma vez que, nas épocas em que foram desempenhadas, tal atividade era por si só considerada especial. Contudo, quanto aos períodos anotados como vigilante, a irrisignação do réu procede, pois para que possa haver enquadramento por atividade de vigia e guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964, é necessária a demonstração do uso de arma de fogo, o que a torna perigosa. Desse modo, a simples anotação em carteira, sem qualquer outro documento que comprove o emprego efetivo de arma de fogo, impede o reconhecimento do trabalho assim exercido como especial. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reformar em parte a sentença e condenar o réu a averbar como especiais apenas os períodos de 20.08.1979 a 30.03.1980, 02.10.1989 a 25.09.1990 e 03.04.1991 a 18.10.1991. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Dispensada a elaboração de ementa, na forma da legislação vigente. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Alexandre Cassettari, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. São Paulo, 4 de novembro de 2014 (data do julgamento). (16 00292762020104036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ALEXANDRE CASSETTARI Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 19/11/2014) A jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já reconheceu como especial a atividade de ajudante de soldador, enquadrado nos termos dos itens 2.5.3. do Decreto n 53.831/64 e 2.5.1. do Decreto n 83.080/79, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Permitido o enquadramento nos termos dos itens 2.5.3., do Decreto n 53.831/64 e 2.5.1., do Decreto n 83.080/79, na função de ajudante de soldador. - Adicionando-se os períodos reconhecidos na demanda, perfaz-se um total de 27 anos, 02 meses e 13 dias, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 01186379519994039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 560971 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 952 .. FONTE_REPUBLICACAO) RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A

18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. TRABALHADORES DA SAÚDE-AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE: Com relação ao período laborado na empregadora ROWAMET ELETROMETALURGICA (de 05/07/1978 a 06/09/1979), a parte autora trouxe aos autos o PPP emitido em 05/04/2005 (fs. 34/35). Consta informação de que o PPP foi elaborado com dados do PPRA (1999 e 2000), usando parâmetros da mesma atividade e local, visto que a empresa não possuía estes relatórios do período de trabalho em questão. Nele consta que a parte autora, nos cargos de auxiliar de montagem e operador de máquina de solda, no Setor de Produção, ficou exposta ao agente nocivo ruído de 80,8 dB(A). É crível que o nível de ruído não tenha sido abaixo deste apurado, vez que os maquinários só evoluíram, com a melhora das condições ambientais de trabalho. Por ser a empresa do ramo de fabricação de peças para eletrodomésticos, tenho também que a exposição ao agente nocivo ruído foi de modo habitual. Como até 05/03/1997 era reconhecida a insalubridade das atividades expostas ao agente nocivo acima de 80 dB(A), entendo que a atividade desempenhada pela parte autora de 05/07/1978 a 06/09/1979 deve ser tida por especial. Ainda, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A função de soldagem encontra previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/1979. Desse modo, o período laborado na empregadora ROWAMET ELETROMETALURGICA (de 05/07/1978 a 06/09/1979) deve ter o seu cômputo diferenciado, com o fator multiplicador 1,2 (tempo especial - mulher). No tocante ao período laborado na IND. E COM. BROSOL (de 09/10/1979 a 18/07/1980), a parte autora trouxe aos autos Formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico (fs. 36/42). No referido PPP consta que a parte autora exerceu o cargo de auxiliar de produção, Setor de Montagem de Bombas - MOB, ficando exposta ao agente nocivo ruído, níveis de 77 a 91 dB(A), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Há informação de que não foi possível determinar valor único de exposição ao ruído, porque a segurada exercia várias atividades. Da descrição das atividades, é possível depreender que desenvolvia serviços gerais de

montagem de componentes de bombas de combustível, carimbava peças, identificando seus códigos, colocava alavancas de diafragmas, montava conjuntos, tampas, parafusava as peças em geral, fazia operações de recaves, apertos, rosqueamentos e outros. O Laudo Técnico descreve que na linha (L) MOB e 4 (L4)MOB, a máquina carimbadeira apresentou nível acima do LT (fl. 40). Nessas linhas, o nível de ruído foi acima do limite de tolerância à época do labor, de 80dB(A). Os trabalhadores ficaram expostos a intensidade de 81 a 88 dB(A). Apesar de o Laudo Técnico ser de 10/05/1994, como acima já exposto, é crível que as condições do ambiente de trabalho se mantiveram no tempo. A empregadora emitiu o Formulário DIRBEN 8030 em prol dos interesses da parte autora. Também forneceu Laudo Técnico da empresa. Desse modo, entendo que deve ser feita uma interpretação mais benéfica à parte autora, no sentido de reconhecer o desempenho de atividade especial no período. É certo que consta do PPP o desempenho de atividade com a utilização de querosene e gasolina, mas isso não foi o motivo de considerar a atividade insalubre. No campo dos agentes nocivos, não consta a exposição a agentes químicos. Portanto, considero a especialidade da atividade pela exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância à época do labor. O réu deve, portanto, computar o período laborado na IND. E COM. BROSOL (de 09/10/1979 a 18/07/1980), como tempo especial. Quanto ao labor na SPDM - ASSOC. PAULISTA DES. MEDICINA (de 20/09/1990 a 23/04/2004), o PPP trazido aos autos (fls. 69/70) demonstra que exercia a função de técnico de enfermagem, Setor PS Pediatria, ficando exposta a agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente. Verifica-se que, na via administrativa, já foi reconhecida a especialidade da atividade exercida de 20/09/1990 a 28/04/1995 (fl. 104). De 29/04/1995 em diante não há comprovação de que houve exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ainda, consta do PPP a informação de que houve o uso de EPI eficaz S. Não há qualquer informação de que mesmo com o EPI eficaz esse não neutralizava os agentes nocivos biológicos (fls. 69/70). Não vislumbro, pois, irregularidade na r. decisão administrativa, de considerar apenas parte da atividade como especial. Por fim, quanto ao período laborado na BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL SÃO LUIZ (de 07/02/1994 a 02/09/2005), a parte autora trouxe PPP (fls. 71 e verso), no qual consta que laborou no cargo de auxiliar e técnico de enfermagem, Setor C.O./PRE-PARTO NOTURNO I. Inicialmente, vale notar que há período concomitante já considerado especial na via administrativa, de 07/02/1994 a 28/04/1995. Assim, resta a lide com relação ao período posterior de 29/04/1995 a 02/09/2005. Os cargos exercidos pela parte autora (de auxiliar e técnico de enfermagem) não se encontram expressamente descritos naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. A jurisprudência admite a equiparação à categoria profissional de enfermeiros, desde que estejam expostos aos agentes nocivos à saúde (haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). Da descrição das atividades, depreende-se que, primordialmente, prestava assistência no ciclo gravídico puerperal de acordo com as rotinas descritas no setor, atuava na elaboração de rotinas do setor, reuniões, cursos e atividades de treinamento, preparava a sala cirúrgica, recebia os pacientes na sala de operação, punccionava e verificava os sinais vitais, venoclise, curativos, drenos, sondas e diurese, conferia o número de compressas, auxiliava no procedimento cirúrgico, fornecendo os instrumentos solicitados, e após a cirurgia, procedia à limpeza da sala de operação, medicava os pacientes e checava e fazia as anotações nos prontuários. Tratando-se de setor de obstetria, é de extrema importância o controle da limpeza do local e a esterilização dos materiais de uso nos procedimentos cirúrgicos. Isto justamente para se evitar infecções etc. No PPP, os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica informaram que houve o uso de EPI e de forma eficaz. Ainda, não há informação de que a exposição a agentes nocivos foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Entendo, pois, que não restou demonstrada a atividade exposta a agentes nocivos à saúde (contato com doentes/materiais infecto-contagiantes), de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu compute os períodos laborados na empregadora ROWAMET ELETROMETALURGICA (de 05/07/1978 a 06/09/1979) e na IND. E COM. BROSOL (de 09/10/1979 a 18/07/1980), como tempo especial, convertendo em tempo comum, com o fator multiplicador 1,2 (tempo especial - mulher), para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora - NB 42/138.992.021-3, com DIB em 09/05/2006 (fl. 124), desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005943-34.2012.403.6183 - NILSON DELGADO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por NILSON DELGADO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 156.990.945-5, a partir da DER, em 12/05/2011, com o reconhecimento de períodos especiais laborados sob exposição a agentes nocivos. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa PIRELLI PNEUS S.A - 05/05/1986 a 30/03/2011. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 67. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/74, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 77/93. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da

Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou

o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados

os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do

Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...)5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa PIRELLI PNEUS S.A O autor requer a conversão do período de 05/05/1986 a 30/03/2011 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 59/62. De início, verifica-se que a autarquia já reconheceu administrativamente o período de 05/05/1986 a 05/03/1997. Desse modo, nada a decidir por ausência de controvérsia. Com relação ao período posterior, consta, no PPP, que o autor laborou como Cronometrista, Supervisor do Centro de Montagem e Coordenador do Centro de Montagem, exposto ao agente nocivo ruído de 82dB até 31/07/1997 e de 87,3dB até o período final requerido. Considerando que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para o ruído era de 90dB, o autor não faz jus à especialidade neste período. Com relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, o autor também não faz jus à especialidade requerida, tendo em vista que não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP, sendo que o referido laudo somente se tornou prescindível a partir de 01/01/2004. Por fim, com relação ao período de 01/01/2004 a 30/03/2011, o PPP não menciona que o labor foi de forma habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Ademais, a descrição das atividades executadas pelo autor não faz presumir que a exposição ao ruído tenha ocorrido de tal forma. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007548-15.2012.403.6183 - ANA PAULA DE FRANCA COSTA (SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA DE FRANCA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a (re)implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 546.567.489-6, desde a cessação em 11/07/2011 (fl. 40), bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que se submeteu a cirurgia de histerectomia e teve labirintite pós cirurgia. Podia ter tido alta médica após o procedimento cirúrgico, porém, ante as crises de tontura, esta não foi concedida. Ficou, assim, impossibilitada de trabalhar. Informa que não conseguia ficar em pé, daí requereu a prorrogação do seu benefício de auxílio-doença, o que foi indeferido. Tendo em vista o nível alto de tonturas - CID R 42 (tontura e instabilidade), socorreu-se do Poder Judiciário para o reconhecimento do seu direito à prorrogação do auxílio-doença. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação da matéria relativa à indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/82). Réplica (fls. 90/95). Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 114/124). Manifestação das partes: parte autora (fls. 129/132) e ciência do réu (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais, vez que, se advindo de ato previdenciário, nada impede que sejam apreciados pelo Juízo da causa. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da

Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Constata-se que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de 08/06/2011 a 10/07/2011 (Carta de Concessão e decisões administrativas - fls. 39/41 e CNIS - fls. 85/86). Pretende nesta ação, ajuizada em 22/08/2012 (fl. 02), o restabelecimento do benefício desde a cessação em 11/07/2011 (fl. 09). Observe-se que o Perito Judicial, após análise do histórico de saúde da parte autora e laborativo informa que realiza atividades laborativas formais desde meados de dezembro de 2011 (fl. 117), concluiu que Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 121). Esclareceu, ainda, que Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 121). Entendo, pois, que não houve comprovação da ilegalidade na decisão administrativa de ter cessado o benefício previdenciário em questão. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, ilidida apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Ressalte-se que o benefício de auxílio doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. O(s) benefício(s) pretendido(s) não merece(m) acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Também, sem direito ao pagamento de indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0031404-42.2012.403.6301 - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO, representada pelo seu curador FRANKLYN PINHEIRO CUSTÓDIO, ajuizou a presente ação, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 502.750.016-1, com DIB em 26/01/2006, e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega ser portadora de esquizofrenia residual, CID 10 F20.5, doença que incapacita a parte autora total e permanentemente para o trabalho, até mesmo para os atos da vida civil. Afirma, inclusive, que foi interditada devido à doença - processo judicial nº 224.01.2011.06293-5, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP. O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 117/119, 126/128). Emenda à petição inicial. Postulou a concessão de tutela antecipada (fls. 136/166). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a reimplantação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 502.750.016-1 (fls. 167 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 173/175). Réplica (fls. 189/192). Perícia médica psiquiátrica (fls. 200/209). Manifestação das partes quanto ao laudo pericial: a parte autora requereu nova perícia (fls. 212/214) e ciência do réu (fl. 215). Foi indeferido o pedido de realização de nova prova técnica, mesmo porque o Juízo tem poderes para não se vincular ao laudo técnico (fl. 216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a Lei nº 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Conforme laudo da Srª. Perita do Juízo, na especialidade em psiquiatria (fls. 200/209), esta concluiu que a parte autora, com 53 anos de idade, é portadora de esquizofrenia atípica crônica, que consiste em desagregação do pensamento, alterações do comportamento, cujo início não se sabe se ocorreu na juventude, mas ela chama de depressão pós-parto ou que iniciou em janeiro de 2006. Relativamente à sua doença, a Perita Judicial afirmou que a evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No caso da parte autora, as crises psicóticas surgiram em janeiro de 2006 e a situação atual dela é de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. A Perita Judicial fixou a data do início da incapacidade em 24/01/2006, data do documento médico mais antigo anexado nos autos versando sobre a incapacidade por psicose (fl. 206). Inclusive, a parte autora foi interdita para os atos da vida civil, no processo judicial nº 224.01.2011.06293-5, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos-SP, conforme sentença disponibilizada no TJSP em 21/05/2012, ficando o Sr. FRANKLYN PINHEIRO CUSTÓDIO como o seu curador definitivo (fls. 65 e 24). Apesar de haver naqueles autos, perícia psiquiátrica que informou ter a parte autora direito ao adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, a Perita deste Juízo bem esclareceu que: (...) não apresenta condições de exercício dos atos da vida civil. Porém, não se enquadra em alteração mental grave com prejuízo da vida orgânica (a autora veio vestida adequadamente, bem cuidada da higiene, indicando que é capaz de cuidar de si). Ainda: (...) o quadro psicótico está controlado com a medicação prescrita, ainda que apresente abulia, adinamia, falta de iniciativa, embotamento afetivo. A incapacidade apurada, portanto, é total e permanente para o trabalho, contudo não necessita de assistência permanente de outra pessoa, ou seja, não se enquadra na situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%) - resposta ao quesito 9 deste Juízo (fls. 205/206). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 24/01/2006, com o pagamento dos valores atrasados/diferenças devidas, descontando as quantias já pagas a título de auxílio-doença (NB 502.750.016-1, NB 570.260.291-5, 570.743.905-2) e da própria aposentadoria por invalidez implantada em 08/07/2014 (NB 606.861.581-6), conforme se depreende do CNIS em anexo. Concedo a tutela antecipada, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/01/2006, devendo ser intimada a AADJ a calcular o benefício correspondente e efetuar os pagamentos à parte autora, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de

02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0040643-70.2012.403.6301 - LUIZ FRANCO DE LIMA(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por LUIZ FRANCO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do tempo comum em especial, o reconhecimento de labor especial nos períodos indicados na inicial, e a consequente transformação da sua aposentadoria em especial. Sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, com o recálculo da RMI. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 204/257). O JEF declarou a sua incompetência absoluta para a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 293/294). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 299/300). Réplica (fls. 307/311). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 312/313). Intimada (fl. 314), a parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (autuado em apenso). É o breve relatório. Decido. PRELIMINAR DECADÊNCIA Inicialmente, destaco que era entendimento dominante de que, tratando-se de norma de direito material, as regras sobre decadência e prescrição somente se aplicariam aos benefícios concedidos após sua vigência. Assim, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.212/91, na forma introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, não atingiria benefícios previdenciários concedidos antes de sua entrada em vigor. A Lei nº 9.528/97, instituiu prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de nº 9.528/97 e nº 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na análise do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, em 16 de outubro de 2013, afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de entendimento anterior em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, necessária a adoção do posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido/houve o pagamento da primeira prestação no mês 08/2006, com DIB desde a DER em 06/06/2006 (fls 28/38 do PA do NB 42/139.227.409-2, em apenso). Assim, o 1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação previdenciária é o dia 01/09/2006, marco inicial do prazo decadencial de 10 (dez) anos. Como a presente ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal em 28/09/2012 (fl. 02), não transcorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. MÉRITO Postula a parte autora a conversão do tempo comum em especial (de 01/09/1976 a 10/05/1978 - atividade de lavrador - CTPS - fl. 54), o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado sob condições especiais (de 15/05/1978 a 30/08/1988 e 01/06/1989 a 06/06/2006 - exposição a agentes nocivos químicos e físicos - ruído), com a consequente transformação da aposentadoria em especial, ou, sucessivamente, a conversão da atividade especial em comum, mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4, revisando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/139.227.409-2, com DIB em 06/06/2006. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98

convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas

anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto que inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial (de 01/09/1976 a 10/05/1978 - atividade de lavrador - cf. CTPS - fl. 54 e Livro de Registro de Empregados - fl. 37 do PA - NB 113.906.498-0, em apenso), vez que a parte autora pleiteia seja somado o tempo de serviço que pretende seja reconhecido como em atividade especial posteriormente a

29/04/1995. Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria. Nesse sentido decidiu o E. STF: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 - ARE 664335 - Recurso Extraordinário com Agravo (publicação da decisão com inteiro teor em 12/02/2015 - DJE). Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RÚIDO. LAUDO . DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei n. 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA) Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 421/477

permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integralidade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária e da jurisprudência das Cortes Superiores, passo à análise do caso concreto. In casu, não obstante o período laborado na atividade de lavrador, de 01/09/1976 a 10/05/1978 (cf. CTPS - fl. 54 e Livro de Registro de Empregados - fl. 37 do PA - NB 113.906.498-0, em apenso), não possa ser convertido em tempo especial, como acima explanado, constata-se que, apesar de já ter sido incluído no cômputo do tempo de serviço para o pleito de aposentação - requerimento de 16/08/1999 (fl. 40 do PA - NB 113.906.498-0, em apenso), não o foi para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - DER e DIB de 06/06/2006 (fls. 17/19 do PA - NB 139.227.409-2, em apenso). Desse modo, tal período laborativo, de 01/09/1976 a 10/05/1978, deve ser somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 139.227.409-2, com DER e DIB de 06/06/2006, sendo computado como tempo comum de serviço/contribuição. Quanto ao reconhecimento do labor especial objeto de lide, de 15/05/1978 a 30/08/1988 e 01/06/1989 a 06/06/2006 (fl. 26), verifica-se que, na esfera administrativa, já foi reconhecido o labor especial do período de 15/05/1978 a 30/08/1988, por enquadramento no código anexo 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e o período de 01/01/1994 a 28/07/1995, por enquadramento no código anexo 2.5.4 do Decreto 53.831/64 (fls. 10/19 do PA - NB 42/139.227.409-2, com DIB em 06/06/2006, em apenso). Resta, pois, controvertido apenas o período de 01/06/1989 a 31/12/1993 e de 29/07/1995 a 06/06/2006, não computado como especial, pelo motivo 02 - O laudo técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. O Formulário DSS 8030, relativamente ao período de 01/06/1989 a 31/01/1992, informa que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído médio contínuo de 80dB(A). Ora, tal nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância para a época. Não há, pois, que considerar a atividade especial por este motivo. A parte autora desempenhava a função de ajudante de pintura. Não era de pintor à pistola/à revolver (fl. 74). Portanto, também não há enquadramento legal para tal atividade, possível até 28/04/1995. A parte autora trouxe aos autos o Formulário DSS 8030, relativamente ao período de 01/02/1992 a 31/12/1993, que informa ter ficado, nesse período, exposta ao agente nocivo ruído médio contínuo de 84dB(A) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, constatações embasadas em laudo pericial. No período, laborou como operador de célula C, ou seja, operava máquinas, tais como: tornos, frezas, furadeiras, regulando ferramentas, aferindo medidas e auxiliava na limpeza e conservação da área de trabalho (fl. 75). Há, pois, especialidade da atividade, vez que para o exercício da atividade ficou exposta a ruído acima do limite de tolerância (80 dBA) e de modo permanente. O PPP emitido em 14/08/2012 também informa a exposição a nível de ruído superior a 80 dBA (fls. 176/179). O Formulário DSS 8030 e PPP foram embasados no laudo técnico de 10/06/1987 (fls. 77/81). No Formulário DSS 8030, que abrange o período de 29/07/1995 a 15/07/1999, há informação de que a parte autora, na função de Pintor B, Setor de Pintura, ficou exposta ao agente nocivo ruído médio contínuo de 80dB(A). Apuração embasada em laudo pericial (fl. 76). Tal nível está dentro do limite de tolerância para a época, de 80dB(A) até 05/03/1997 e de 90dB(A) de

06/03/1997 a 18/11/2003. Não há, pois, como considerar a atividade como especial. O Formulário de fl. 167 e o PPP de fls. 176/179, que tratam do mesmo período, são extemporâneos. Mesmo que afirmem que em parte do período ficou exposta a outro nível de ruído, embasado em laudo técnico, não é isso que se verifica dos autos. O laudo técnico elaborado em 10/06/1987, informa que no Setor de Pintura o nível de ruído apurado era mesmo de 80dB(A) (fls. 77/80). Já o elaborado em 20 ou 29/03/1996 ao menos faz referência ao Setor de Pintura, especificamente (fls. 87 em diante). Ressalte-se que, a partir de 29/04/1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não restou comprovado nestes autos. De 16/07/1999 a 06/06/2006, a parte autora trouxe aos autos o Formulário de fl. 167 e o PPP de fls. 176/179, que informam que a parte autora, na função de Pintor B, Setor de Pintura, ficou exposta ao agente nocivo ruído médio contínuo de 82 a 87,7 dB(A). Observe-se que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 dB(A) para ser considerado nocivo e dar direito ao cômputo do tempo especial. Portanto, sem direito à parte autora ao cômputo do tempo especial de 16/07/1999 a 18/11/2003. Já, de 19/11/2003 em diante, o nível de ruído deve ser superior a 85 dB(A). De fato, o ruído encontra-se acima do nível de tolerância nos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2005 e 01/05/2006 a 06/06/2006. Todavia, não há comprovação de que a exposição ao agente nocivo ruído foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (exigência após 29/04/1995 - artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), a desconstituir a conclusão da Administração Previdenciária - não enquadramento como especial pelo motivo 02. Nesse passo, entendo que deve ser considerado especial somente o período de 01/02/1992 a 31/12/1993, pela efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância à época, de 84dB(A) e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (Formulário DSS 8030 - fl. 75). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS formulados na inicial, para que o réu inclua no cômputo do tempo comum de serviço o período trabalhado como lavrador, de 01/09/1976 a 10/05/1978 (na realidade, já computado no NB 113.906.498-0 anterior, em apenso), e que reconheça o período também especial, de 01/02/1992 a 31/12/1993, laborado como operador de célula C, com a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, aplicando-se o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia, para revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - NB 42/139.227.409-2, com DIB em 06/06/2006, desde que mais vantajoso, condenando-se a Autarquia-ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere o(s) período(s) acima mencionado(s) para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 337: Fls. 334/335 - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que houve contradição na fixação dos honorários advocatícios. Em vez de a parte autora ter sido sucumbente em parte mínima do pedido, foi o réu, ora embargante. Requer, assim, seja invertido o ônus sucumbencial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Com efeito, o réu foi a parte que sucumbiu em parte mínima do pedido. Assim, altero o dispositivo da r. sentença, para que onde constou: A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Tendo em vista que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Passe a constar: Custas ex lege. Tendo em vista que o réu é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico almejado e julgado improcedente (isto é, na proporção do seu decaimento), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

0002041-39.2013.403.6183 - WINDSON SANTOS FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor WINDSON SANTOS FARIAS objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi afastada a hipótese de prevenção e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/97). Réplica (fls. 104/113). Informações da Contadoria Judicial (fl. 118). Manifestação das partes quanto às informações da Contadoria Judicial: parte autora (fls. 122/124) e réu (fl. 125). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 126). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 128/133). Ciência do réu (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de

readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido antes de 1998 incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 118). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-02.2013.403.6183 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA (SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (representado por VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS), qualificado nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a retroação da DIB para a data do óbito, bem como o pagamento das parcelas vencidas. Alega o autor que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 155.447.454-7) em 17/06/2011, tendo sido indeferido sob a alegação de que a avó paterna estaria recebendo o benefício. Inconformado, interpôs recurso administrativo em 17/08/2011, sendo que, em 19/01/2012, os membros da Décima Quarta Junta de Recursos do CRP determinaram a concessão do referido benefício com a máxima urgência. Alega, ainda, que somente em dezembro de 2012 recebeu uma quantia de R\$ 1.554,00 e que o pagamento dos valores atrasados no valor de R\$ 49.189,00 foram bloqueados pela autarquia. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 40/41. Juntada de documentos às fls. 55/159. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 162/167, alegando que não há valores em atraso a serem pagos, uma vez que o benefício foi pago a avó do autor, nos termos do art. 76 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 172/181. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/186, opinando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes, questão esta controvertida no caso dos autos. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, verifica-se que o óbito de MARCOS CESAR SIQUEIRA ocorreu em 26/04/2001. Em 30/07/2003, mãe do falecido requereu o benefício de pensão por morte (NB 128.864.743-0), o que foi deferido, haja vista que na certidão de óbito consta que o falecido não tinha filhos. Em 17/06/2011, o autor, representado por sua genitora, requereu o mesmo benefício de pensão por morte, sendo-lhe indeferido por existência de dependente de outra classe. Em sede de recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos (fls. 73/75) verificou que o requerente, ora autor, possuía 4 anos de idade na data do óbito, detendo, portanto, direito ao benefício pretendido. Assim, o benefício concedido à mãe do falecido foi cessado (DCB 16/06/2011) e concedido em favor do filho. Alega o INSS que quando da implantação do benefício em 23/08/2012, o sistema gerou um crédito para o período de 26/04/2001 a 31/07/2012, entretanto, este crédito já foi recebido pela mãe, motivo pelo qual tal crédito foi bloqueado para saque em favor do autor (R\$ 49.189,00). Inconformado, o autor requereu revisão do benefício, mas somente foi liberado o crédito no valor de R\$ 8.602,79, referente ao período de 17/06/2011 (DER) a 31/08/2012 (fls. 127 e 158). Diante disso, requer o autor a retroação da DIB para a data do óbito, considerando se tratar de menor impúbere, caso em que não corre a prescrição. De fato, tratando-se de filho menor e incapaz, não há a ocorrência de prescrição, e o termo inicial deve ser retroagido para a data do óbito, uma vez que o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os absolutamente incapazes. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Também a Lei n. 8.213/91 contém disposição que impede o curso da decadência e da prescrição em relação ao menor, incapaz e ausente: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não obstante, tais regras não são aplicadas no presente caso, visto que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que o dependente menos de 16 anos ou absolutamente incapaz do segurado falecido tem direito a receber o benefício desde a data do óbito, exceto na hipótese de haver dependente já habilitado percebendo a pensão posteriormente vindicada pelo menor, caso em que o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo. Assim, como houve a habilitação tardia do autor e o benefício já havia sido concedido anteriormente a outro dependente, não ocorre a retroatividade do pagamento ao menor, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Ademais, o INSS não agiu em desconformidade ao conceder o benefício da pensão por morte à avó, considerando que não tinha conhecimento da existência do filho menor, haja vista a certidão de óbito constar expressamente que o de cujus não possuía filhos, e o autor formulou requerimento administrativo em momento muito posterior ao óbito. O art. 76 da Lei 8.213/91 ainda dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ainda que se afirme que o absolutamente incapaz não possa ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, a retroação da DIB para a data do óbito acarretaria não só a violação expressa dos artigos. 74 e 76 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, mas também prejuízo ao erário, que se veria obrigado a pagar novamente os valores da mesma pensão, já repassados à avó, mãe do falecido. Nesse sentido, confira-se o que foi decidido pela Segunda Turma do STJ em caso análogo (processo nº 5004706-13.2011.404.7208/SC): ..EMEN: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201300891404, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB.) Assim, o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do óbito, somente a partir da DER em 17/06/2011, conforme já reconhecido pelo INSS e valores dos atrasados liberados. Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002627-76.2013.403.6183 - MOACIR TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor MOACIR TRIGO ALVES objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foi afastada a hipótese de prevenção e deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 87/118). Réplica (fls. 131/139). Informações da Contadoria Judicial (fl. 141). Manifestação das partes quanto às informações da Contadoria Judicial: parte autora (fls. 145/149) e réu (fl. 151). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 152). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 153/159). Ciência do réu (fl. 161). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido antes de 1998 incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncia a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-

contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 141). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002628-61.2013.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor SYLVIO DOS SANTOS objetiva a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e nº 41/2003. Esclarece a parte autora, em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 57/72). Réplica (fls. 80/88). Informações da Contadoria Judicial (fl. 117). Manifestação da parte autora quanto às informações da Contadoria Judicial (fls. 121/125). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 126). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 127/133). Ciência do réu (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. Decido. Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido antes de 1998 incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que

havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. Essa, inclusive, foi a conclusão da Contadoria do Juízo (fl. 117). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007673-46.2013.403.6183 - SIMONE MARIA CARDOSO RAKKINEN (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIMONE MARIA CARDOSO HKKINEN, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de KARI JAAKO TAPPANI HKKINEN, marido, ocorrido em 29/05/2012, na Finlândia. A parte autora alega que requereu em 01/07/2013 o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 165.999.566-0), o qual restou indeferido, sob o argumento de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado. Indeferida o benefício da Justiça Gratuita às fls. 25, custas recolhidas às fls. 43. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade do segurado falecido (fls. 53/62). Réplica às fls. 66/67 e o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes. Vejamos: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise da questão controversa: Da qualidade de segurado O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 dispõe que são mantidos na qualidade de segurado aqueles que, independentemente da quantidade de contribuições, se enquadrem nas seguintes condições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que, mesmo havendo a cessação dos recolhimentos das contribuições à Previdência Social, o legislador

assegurou um período de graça, no qual o segurado mantém tal qualidade, independentemente dos recolhimentos de contribuições. Somente ultrapassado o período de graça respectivo é que o segurado perde tal qualidade, não podendo mais usufruir (ele e seus dependentes) dos direitos dele inerentes. Se o evento (morte) ocorrer no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão amparados pelo Sistema da Previdência Social. Registre-se que o artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91 estipula que, caso o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, com comprovação da situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), perfazendo um total de 36 meses. CASO DOS AUTOS: No presente caso, verifica-se que o óbito de KARI JAAKO TAPPANI HKKINEN, ocorreu em 29/05/2012, conforme certidão às fls. 13. De acordo com os dados constantes no sistema CNIS, verifica-se que seu último vínculo empregatício foi na empresa POYRY TECNOLOGIA LTDA no período de 01/11/2005 a 01/09/2009. A autarquia indeferiu o pedido de pensão por morte à autora sob a alegação de que a qualidade de segurado foi mantida até 01/09/2011 (24 meses após a cessação da última contribuição), tendo o óbito ocorrido após. Conforme documentos juntados às fls. 44/49, verifica-se que o falecido esteve em gozo de Seguro Desemprego de 20/10/2009 até 17/02/2010 (fls. 49). Embora o INSS considere a contagem do período de graça a partir do mês seguinte ao do afastamento do trabalho, entendo que, no presente caso, a contagem deve se dar a partir da última parcela do Seguro Desemprego (17/02/2010). Conforme sustentou a Segunda Turma Recursal de São Paulo, a exemplo dos autos nº 00094630420104036302 e nº 00072960420124036315, o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. Embora não conste da lei de benefícios, este possui natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608/83. Assim, aplicando-se a contagem do período de graça a partir de fevereiro de 2010, quando findou o seguro desemprego, a qualidade de segurado permaneceu até fevereiro de 2012, data anterior ao óbito. Entretanto, vislumbro a possibilidade de aplicação do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que houve o pagamento de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção no período de 22/05/1978 a 10/07/1990 (dados do sistema CNIS). Quando o falecido voltou a se filiar junto à Previdência, em 01/11/2005, até 01/09/2009, pagou mais 47 contribuições, cumprindo o mínimo de 1/3 (um terço) exigidas para o cumprimento da carência (art. 24, parágrafo único, Lei 8.213/91). Desse modo, aplica-se o acréscimo de mais 12 meses de carência, de modo que o falecido não tinha perdido a qualidade de segurado no momento do óbito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, por morte de seu marido KARI JAAKO TAPPANI HKKINEN, desde a data do requerimento administrativo (01/07/2013 - NB 165.999.566-0). Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ.P.R.I.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MERCEDES CHIARADIA FIRMINO em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor rural e a consequente concessão da aposentadoria por idade (NB 162.871.317-5, com DER em 31/01/2013). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 68/72). Réplica (fls. 76/77). Assentada da audiência (fls. 85/86). Alegações finais da parte autora (fls. 87/90) e ciência do réu (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE RURAL: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por

idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para comprovar a atividade rural exercida no período em questão (fls. 13/18): a) Declaração de MARTA IRENE BROGGI, professora aposentada, datada de 26/06/2008, que atesta ter a parte autora e seu pai trabalhado em regime de parceira agrícola, na propriedade de seu pai, SR. LUIZ N. BROGGI, do período de 1965 a 1972; b) Prova emprestada, consistente na r. sentença de reconhecimento do labor rural de seu irmão LAURO CHIARADIA, do período de 01/01/1965 a 31/12/1972 - processo nº 00008477-72.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Em consulta ao sistema do JEF, extrai-se o seguinte documento apresentado naqueles autos para a prova do labor rural (cópia em anexo): c) Contrato de Parceria Agrícola firmado entre o proprietário das terras em Arapongas, SR. LUIZ N. BROGGI, e o pai da parte autora, SR. BENTEVOGLIO CHERADIA, constando o prazo de duração de 1º/10/1968 a 30/09/1969 (assinatura como BENES). Para a averbação de tempo de trabalho rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rural anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Confira-se o teor do artigo 55, 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP

2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) No presente caso, em audiência realizada em 06/10/2014 (fls. 85/86), foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, que afirmou ter trabalhado como rural de 1965 a 1972. Na época, tinha uns 16 para 17 anos. Nascimento em 1948. O pai trabalhava na área rural, era arrendamento. Recebiam por porcentagem: 40% eram deles e 60% do dono. Plantavam e colhiam café, arroz, feijão. O Município era de Arapongas, e o bairro em que moravam era Erna. Moravam no sítio, onde trabalhavam. Já está em São Paulo faz uns 30 anos. Nasceu em São Paulo, mas com uns 10 anos foi para o Paraná. Na época, era solteira, depois casou. Tem filhos. A mais velha vai fazer 44 anos - nasceu em 1970. Casou em 1965. Casou em Arapongas, tinha uns 19 a 20 anos. Saiu da área do pai, mas foi para a área do marido. Ajudava-o na roça. Depoimento da primeira testemunha, Rady Rodrigues: Mora em São Paulo faz uns 36 anos, ou seja, desde 1978. Morou no Paraná em Arapongas, Apucarana, em vários lugares. Depois que casou, começou a trabalhar por conta e se separou de seu pai. Conheceu a parte autora na cidade de Arapongas. Ela trabalhava na roça. Depois que se casou, começou a trabalhar na lavoura lá perto da parte autora. Ele trabalhava para um patrão e ela para outro. Na época que conheceu a parte autora, trabalhava ela e a família dela (ela e o marido). Ela teve 2 filhos quando estava lá. O depoente conheceu os pais da parte autora. Os pais eram agricultores. Sobre se na região havia alguma industrialização que empregava as pessoas ou só existiam atividade no campo, respondeu que era só lavoura. Todos trabalhavam na área rural. Segunda testemunha, Luzia Gomes Rodrigues: Casou com o Sr. Rady em 1966. Morava em Arapongas. Trabalhavam na roça. Plantavam café, milho, feijão, arroz. A área não era deles, trabalhavam por porcentagem. Vieram para São Paulo em 1978. Conhece a parte autora lá do Paraná. Eram vizinhos, durante uns 10 anos. A parte autora também trabalhava na roça, com os pais e irmãos. Não lembra do casamento dela. Conheceu os pais da parte autora, o pai era chamado de Sr. Benes. Os pais da parte autora tinham mais filhos e todos trabalhavam na roça. Entendo que a prova testemunhal vem corroborar a prova do labor rural de toda a família da parte autora. É da lógica razoável do cotidiano - experiência comum dos trabalhadores rurais no período - que ajudavam na subsistência familiar desde a infância. A parte autora casou em Arapongas, somente transferindo de área rural do pai para o do marido. Na região, o meio de sobrevivência das famílias em geral era o trabalho no campo. Assim, entendo por bem reconhecer o labor rural da parte autora, de 01/01/1965 a 31/12/1972, tal como reconhecido para o irmão da parte autora no processo nº 00008477-72.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 14/18). Tal período deve ser computado como tempo de serviço comum e não especial como almejado na inicial. Observe-se que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê como atividade insalubre as atividades profissionais na Agricultura - Trabalhadores na Agricultura. A atividade rural exercida na lavoura não se enquadra como atividade especial, com direito ao fator multiplicador 1,2 (mulher). A esse respeito, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia. 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004). 4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801860086 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1084268 Relator(a) SEBASTIÃO

REIS JÚNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:13/03/2013) Passo, assim, a análise do direito ou não da parte autora a aposentadoria por idade: Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade, em 31/01/2013 (fl. 20), a parte autora já havia preenchido o requisito da idade - data de nascimento: 19/07/1948 (fl. 11), contando com mais de 60 anos de idade (mulher). Assim, quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Na data da DER, em 31/01/2013 (fl. 20), a parte autora teria que ter no mínimo 180 meses de serviço contribuição. Computando-se todos os períodos trabalhados (reconhecidos na esfera administrativa e reconhecido nesta ação judicial), a parte autora não preencheu a carência mínima para a aposentação. Confira-se o cômputo do tempo de serviço: Autos nº: 0007997-36.2013.403.6183 Autor(a): MERCEDES CHIARADIA FIRMINO Data Nascimento: 19/07/1948 DER: 31/01/2013 Calcula até: 31/01/2013 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/01/1965 31/12/1972 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 1 dia 96 Não 05/05/1980 28/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não 18/10/1982 04/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 7 Não 25/05/1983 24/02/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 22 Não 01/04/2004 31/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Não 01/05/2008 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 10 Não 01/04/2009 31/10/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 19 Não 01/02/2013 31/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 51 anos Até 31/01/2013 13 anos, 3 meses e 12 dias 162 meses 64 anos Na data da DER em 31/01/2013 (fl. 20), a parte autora possui apenas 162 meses de serviço, não cumprindo, assim, o requisito da carência de 180 contribuições, exigida a partir de 2011. Mesmo considerando o período de trabalho até a data da propositura desta demanda, em 22/08/2013 (fl. 02), a parte autora também não preencheu o requisito da carência de 180 meses. Veja-se: Autos nº: 0007997-36.2013.403.6183 Autor(a): MERCEDES CHIARADIA FIRMINO Data Nascimento: 19/07/1948 DER: 22/08/2013 Calcula até: 22/08/2013 Sexo: MULHER Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 01/01/1965 31/12/1972 1,00 Sim 8 anos, 0 mês e 1 dia 96 Não 05/05/1980 28/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 6 Não 18/10/1982 04/04/1983 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 17 dias 7 Não 25/05/1983 24/02/1985 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dia 22 Não 01/04/2004 31/05/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 Não 01/05/2008 28/02/2009 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 10 Não 01/04/2009 31/10/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 1 dia 19 Não 01/02/2013 31/07/2013 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 6 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 50 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 8 meses e 12 dias 131 meses 51 anos Até 41/508 13 anos, 9 meses e 13 dias 168 meses 65 anos Na data da propositura da ação, em 22/08/2013 (fl. 02), a parte autora tem somente 168 meses de serviço. Desse modo, não faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na data da DER em 31/01/2013 (fl. 20) e no ajuizamento desta demanda judicial em 22/08/2013 (fl. 02). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar que o réu averbe o período laborado em atividade rural pela parte autora, de 01/01/1965 a 31/12/1972, para fins de futura aposentação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora recíproca e proporcionalmente compensados, observando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS está isento do pagamento de custas. P.R.I.

0008359-38.2013.403.6183 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA MARGARIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de trabalho rural (de 19/07/1965 a 31/12/1971) e urbano na WONG JOK YUE (de 20/08/1974 a 27/02/1981), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 05 e 10). Aduz que o seu requerimento de aposentadoria - NB 42/1130300037, com DER em 24/09/1999, foi indeferido, na esfera administrativa, mas logo em seguida apresentou recursos. Em 17/02/2011, foi comunicada do trânsito, mantendo o indeferimento do benefício previdenciário. Passaram-se, assim, próximos 12 anos de espera da decisão definitiva do processo administrativo. Ajuizou a presente ação judicial em 02/09/2013 (fl. 02). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 214). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 219/228). Réplica (fl. 231). Sem especificação de provas pelo réu (fl. 232). Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fls. 233 e 245). Assentada de audiência (fls. 251/253). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Postula a parte autora o reconhecimento de trabalho rural (de 19/07/1965 a 31/12/1971) e urbano na WONG JOK YUE (de 20/08/1974 a 27/02/1981), para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/1130300037, com DER em 24/09/1999. DA ATIVIDADE RURAL: Ressalto que, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá

demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. No presente caso, da atenta análise dos autos, verifica-se que não há documentos em nome da parte autora que comprovem a atividade rural exercida no período de 01/01/1967 a 31/12/1971. Os documentos estão ou em nome de seu pai ou não são contemporâneos a época do labor. Também, o único que faz menção ao nome da parte autora trata-se de declaração de vizinhos, que tem apenas caráter testemunhal. Como bem observou o réu, em sua contestação: a parte autora (...) sequer apresenta início de prova material, apenas declarações de terceiros reduzidos a termo e documentos em nome de seu pai com DATA POSTERIOR AO PERÍODO REQUERIDO. O réu ainda destacou que: a autora se casou em 29/05/1971 e a Certidão de Casamento (...) traz a profissão do marido como sendo OPERÁRIO (fl. 219). Consta da Certidão de Casamento, que os contraentes são ambos nascidos em Itiuba, Estado da Bahia, e, na data do casamento, em 29/05/1971, a profissão do marido era de operário e da parte autora de prendas domésticas (fl. 49). Ou seja, não há qualquer menção ao trabalho rural. Destaque-se a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para início razoável de prova material do labor rural. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Em audiência realizada neste Juízo (fls. 251/253), também foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas. Relativamente ao período reclamado (19/07/1965 a 31/12/1971), depreende-se que a parte autora tinha por volta de 12 aos 17 anos de idade - nascimento em 19/07/1953 (fl. 13). Em seu depoimento, a parte autora informou que os seus pais tinham 8 filhos, sendo 3 mulheres. A parte autora era a maior das 3 mulheres. Quem cuidava da casa era a mãe. Plantava feijão, milho, mandioca. Não tinham empregados. Indagada sobre o que fazia na propriedade, informou que os irmãos mais velhos iam cavando, ela jogava as sementes e os mais velhos iam fechando com o pé. Era a propriedade de seu pai. A testemunha Anarciza disse que convivia próximo e que a parte autora plantava, colhia. Perguntada se a parte autora ia todo dia ou de vez em quando, informou que ia de vez em quando, porque as meninas ficavam mais em casa. Quem trabalhava mais eram os meninos. Ela trabalhava em coisas mais leves, que as meninas podiam trabalhar. Colher milho e feijão. A parte autora frequentou escola. Indagada a segunda testemunha, Sr. Miranda, se viu a parte autora laborando na terra, respondeu que ele tinha familiares na região, mas, na verdade, foi criado em outra região afastada. Ele nunca chegou a

ver a parte autora trabalhando na roça. Porém, naquele povoado, todo mundo vivia da agricultura e de algumas criações. Tinha escola nas fazendas, os próprios pais pagando para ensinar as crianças. As testemunhas não comprovaram o labor diário e efetivo na roça, de propriedade do pai da parte autora. A primeira testemunha aduziu que a parte autora ia de vez em quando para a lavoura. E a segunda testemunha disse nunca ter efetivamente visto a parte autora laborando no local. Entendo que as provas trazidas aos autos e os depoimentos das testemunhas são fracos, não comprovando o labor rural no período de 19/07/1965 a 31/12/1971. Não vislumbro ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o reconhecimento do tempo rural, ora sub judice. Não há, pois, como reconhecer o labor rural do período de 01/01/1967 a 31/12/1971, por falta de prova material e contemporânea do labor e frágil prova testemunhal, que não tem o condão de comprovar o efetivo e permanente labor rural.

RECONHECIMENTO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sobre a comprovação de períodos de trabalho (labor urbano), necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei n 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Quanto ao período de trabalho urbano objeto da lide, na empresa WONG JOK YUE (de 20/08/1974 a 27/02/1981), observa-se que, administrativamente, não foi computado para fins de aposentadoria, vez que não havia provas seguras do labor nesse período. Todavia, consta do CNIS a admissão da parte autora em 01/08/1974 (documento em anexo). Na CTPS trazida aos autos também consta que é cadastrada como Participante do PIS em 20/08/1974 (fl. 24). Isto induz à conclusão de que era empregada da iniciativa privada com acesso aos benefícios do Programa de Integração Social. A parte autora alega ter perdido a CTPS com o registro do vínculo a partir de 01/08/1974 (foi extraviada), mas trouxe as guias de contribuição sindical da empregadora relativamente aos anos de exercício 1975, 1976, 1979 e 1980 (fls. 59/68). Da atenta análise das guias de contribuição sindical juntadas aos autos, o nome da parte autora consta apenas nas guias de 15/04/1975 e 30/04/1976 (fls. 60, 61/62). Não há discriminação dos nomes dos empregados nas guias de contribuição sindical de 1979 e 1980. Desse modo, somente é possível computar o tempo laborado na WONG JOK YUE (de 20/08/1974 a 30/04/1976). Após, a parte autora foi admitida na mesma empresa de 01/06/1981 até 29/08/1988, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 69). A CTPS também retrata o mesmo período de labor na WONG JOK YUE, cargo de balconista (fl. 22). Assim, esse período também deve ser computado, independentemente se houve ou não o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias e constantes do CNIS (documento em anexo). Somando-se, pois, os períodos ora reconhecidos como tempo de serviço comum aos demais reconhecidos na via administrativa, tem-se a seguinte planilha de contagem de tempo para a aposentadoria: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0009171-80.2013.403.6183 - GERALDO ALVES DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GERALDO ALVES DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 115.444.836-0, a partir da DIB, em 08/10/2004, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD MOTORS

COMPANY BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/10/2004). Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 77. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/104, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 106/110. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou

depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se... EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. .. EMEN: (AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A

decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA O autor requer a conversão do período de 06/03/1997 a 08/10/2004 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 40/42, onde consta que laborou como pintor no setor de pintura. Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Com relação ao período de 01/01/2004 a 08/10/2004, o laudo se tornou prescindível, entretanto, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído

na intensidade de 84dB, quando o limite de tolerância era de 85dB. Assim, somente haveria nocividade se a exposição ao ruído fosse superior a 85dB. De outro lado, o autor também esteve exposto, na função de pintor, a agentes químicos nocivos: etanol, tolueno, xileno, acetato de n-butyl, Xilenos, Solvesso 100 e acetato de etila, típicos da pintura com pistola. Assim, o período de 01/04/2004 a 08/10/2004 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor (NB 115.444.836-0), averbando como condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 08/10/2004, laborados na empresa FORD MOTORS COMPANY BRASIL LTDA, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da DER 08/10/2004. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009271-35.2013.403.6183 - JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE VICENTE DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 143.877.139-5, a partir da DIB, em 20/10/2011, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria integral. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) - 06/03/1997 a 05/04/2010. Deferimento da Justiça Gratuita, às fls. 287. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 290/302, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 304/321. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas

regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

RÚIDONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação

da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.)Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser

interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA) O autor requer a conversão do período de 06/03/1997 a 05/04/2010 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 95/98, onde consta que laborou como Montador de Produção e Mecânico de Reparos II. Entretanto, não houve a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento do referido PPP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Melhor sorte assiste o autor com relação ao período de 01/01/2004 a 05/04/2010, quando o laudo se tornou prescindível. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB no período de 01/04/1998 a 30/11/2005 e 86,8 dB de 01/12/2005 a 05/04/2010, quando o limite de tolerância era de 85dB. Assim, o autor faz jus à especialidade do labor no período de 01/01/2004 a 05/04/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar o benefício do autor (NB 143.877.139-5), averbando como condições especiais os períodos de 01/01/2004 a 05/04/2010, laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (ANCHIETA), condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, a partir da DER 20/10/2011. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009893-17.2013.403.6183 - SERGIO CIOFFI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que a aposentadoria se deu dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 272). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a carência da ação por falta de interesse processual, a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 274/297). Réplica (fls. 300/309). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 312/319). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer

alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja cumprida a obrigação de fazer imposta na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 312/319). O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 28/03/1991 - benefício nº 42/0882387650 (fl. 264), ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro.Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora.Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/0882387650 (fl. 264), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença submetida ao reexame necessário.Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013095-02.2013.403.6183 - VALDEZIO FERREIRA DE MELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 05/07/1990 - benefício nº 46/0881426105, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.43/50).Réplica (fls.60/80).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 84/90).É o relatório.Decido.Preliminarmente ao mérito: DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.Prescrição:Prescrição:Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.Mérito:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento

automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 (fls. 84/90) O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 05/07/1990 - benefício nº 46/0881426105, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as

elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/0881426105, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros seundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026904-93.2013.403.6301 - SAMARA ALICE SOARES LIMA X REBECA FERNANDES SOARES LIMA (SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal da Capital, proposta por REBECA FERNANDES SOARES LIMA (menor impúbere), representada por sua genitora, SAMARA ALICE SOARES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão (NB 25/157.118.659-7), desde a data de seu nascimento (05/05/2011), em virtude do cumprimento da pena de encarceramento de seu genitor, SILAS FERNANDES SOARES, a partir de 13/06/2009. Alega a parte autora, em síntese, que seu genitor encontra-se recluso na Penitenciária de Paraguaçu Paulista, conforme atestado de recolhimento, desde 13/06/09, e que, antes de ser recolhido laborava na empresa Bodycote Brasimet Processamento Térmico S/A, conforme registro na Carteira de Trabalho. Apesar de preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, este restou indeferido, sob o argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao teto previsto na legislação. A autora, então, interpôs recurso administrativo, ao qual, contudo, foi negado provimento. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/22. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, informando o nº do benefício e juntasse certificado de recolhimento prisional atualizado (fl. 25), o que foi cumprido a fls. 29/31. Regularmente citado, o réu pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que o último salário do recluso é superior àquele previsto no art. 13 da EC 20/98 e no artigo 116, do Decreto 3048/99 (fls. 39/42). A fls. 43/68 foi emitido parecer pela contadoria do JEF, em que apurou-se o valor da causa com base no salário de contribuição, além das diferenças apuradas, em patamar superior à alçada do JEF. Intimada a se manifestar sobre eventual renúncia, a parte autora informou não renunciar, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fl. 71), pleito que foi atendido a fl. 73, com o declínio da competência do JEF. Redistribuídos os autos à 2ª Vara Previdenciária Federal, foi determinado que o autor regularizasse sua representação processual, e, após, determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou, requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora, para informações sobre os salários percebidos pelo recluso (fl. 84). Instadas as partes a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 85), quedou-se inerte a parte autora, informando o INSS não ter provas a produzir (fl. 85 verso). A fl. 86 determinou-se à autora que trouxesse certidão atualizada do recolhimento prisional, o que foi cumprido a fls. 87/88. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 86/88). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do *meritum causae*. Do Auxílio-Reclusão O fator gerador do Auxílio-Reclusão é, como o próprio nome do benefício indica, a custódia ou encarceramento do segurado. Mas não é a reclusão pura e simples, mas sim, a acompanhada da impossibilidade de manutenção dos dependentes do segurado. É dizer, se da reclusão não resultar a impossibilidade de sustento dos dependentes do segurado, não há razão para o aparato previdenciário em questão. Com efeito, dispõe o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda (...) O Auxílio-Reclusão será devido em razão de prisão penal, mesmo que não decorrente de sentença definitivamente transitada em julgado. Nesse sentido, dispõe o art. 331, 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010: Os dependentes do segurado detido em prisão provisória terão direito ao benefício desde que comprovem o efetivo recolhimento do segurado por meio de documento expedido pela autoridade responsável. Com efeito, dispõe o artigo 80 e parágrafo único, da Lei 8213/91, acerca dos requisitos para a concessão do Auxílio-Reclusão, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, a concessão do benefício em questão depende, cumulativamente, da comprovação: a) do recolhimento à prisão certificado pela autoridade competente; b) da condição de segurado (obrigatório ou facultativo) da Previdência do segurado recolhido à prisão; c) da existência de beneficiário dependente do detento, em idade hábil, ou com outras condições necessárias para receber o benefício, que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo

de auxílio-doença ou aposentadoria, e desde que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao fixado pela Portaria interministerial MPS/MF. Por sua vez, dispõe o artigo 116, do Decreto 3048/99, verbis: Do Auxílio-reclusão Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior. 5º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) O benefício pretendido, da mesma forma que a pensão por morte, dispensa carência. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Renda do recluso e o valor estabelecido no art. 13 da EC 20/98, com as atualizações pertinentes: A Emenda Constitucional nº 20/98, disciplinou, em seu artigo 13 que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Para efeito da aferição da baixa renda será considerado o último salário-de-contribuição, tomado em seu valor mensal, na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho em decorrência da prisão (art. 334, 2º, inc. II, Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010). Em 1998, quando aprovada a EC 20/98, o valor do salário de contribuição requerido era de R\$ 360,00. Atualmente, para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove Reais e setenta e dois centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015- DOU 12/01/15, verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. CASO SUB JUDICEA parte autora postula a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, na condição de filha e dependente de Silas Fernandes Soares, que encontra-se recluso desde 13/06/09, na Penitenciária de Paraguaçu Paulista. De acordo com os documentos juntados com a inicial, notadamente, a cópia da Carteira de Trabalho (fls. 16/17), bem como, dos extratos dos salários de contribuição, juntados pela contadoria judicial (fls. 50/53) verifica-se que o segurado recluso, SILAS FERNANDES SOARES, detinha a qualidade de segurado, eis que trabalhou com registro em Carteira até novembro/2008, tendo o início da custódia de reclusão iniciado em 12/06/09 (fl. 14). Também encontra-se comprovada a qualidade de dependente da autora, menor impúbere, que é filha do segurado recluso, dependente presumida deste, conforme Certidão de Nascimento a fl. 12. Verifica-se, ainda, conforme Certidão de Recolhimento Prisional inicialmente apresentada (fls. 14/15) e do Atestado de Permanência carcerário atualizado (02/07/15), emitido pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, que o recluso SILAS FERNANDES SOARES cumpre pena de 12 anos, 02 meses e 02 dias, em regime fechado, com início da custódia em 12/06/09, no 101º Distrito Policial da Capital-SP até 21/07/2012, na Penitenciária de Paraguaçu Paulista. Conforme Atestado de Permanência de fl. 88 o pai da autora deu entrada no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Javert de Andrade em 20/06/13, oriundo da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, ali permanecendo recolhido até 07/11/2013, tendo saído por Livramento Condicional. Assim, o período de custódia iniciou-se em 12/06/09, encerrando-se em 07/11/2013, quando o segurado recluso Silas Fernandes Soares, pai da autora, obteve Livramento Condicional. Não obstante o preenchimento parcial dos requisitos para a concessão do benefício, o requerimento da autora foi negado em virtude de o salário de contribuição de seu genitor ser superior ao previsto na legislação. De fato, conforme apurado pela contadoria judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, procedido ao cálculo de uma aposentadoria por invalidez para o ex-segurado recluso, conforme previsto na legislação, considerando a DIB em 12/06/09, época da reclusão, coeficiente de cálculo de 100%, apurou-se o salário de contribuição no valor de R\$ 1.361,59 (fl. 44). Por sua vez, considerando o disposto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e artigo 116 do Decreto 3048/99, conforme Portaria atualizadora, MPS nº 48, de 13/02/2009, vigente por ocasião da reclusão do segurado Silas Fernandes Soares (13/06/09), o salário do segurado à época da custódia, no importe de R\$ 1.361,59 era superior ao estabelecido pela Portaria vigente à época dos fatos, que fixou o teto da última contribuição no valor de R\$ 752,12. Ainda que se considere simplesmente o último salário nominal recebido pelo segurado recluso, no mês de novembro/08, no valor de R\$ 1.149,27 (fl. 62), tal valor é superior ao do teto previsto na aludida Portaria. Assim, ante a ausência de requisito legal para a concessão do benefício em questão, de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fl. 86, com a remessa dos autos à SUDI, na forma ali

determinada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001440-96.2014.403.6183 - SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SARA DA PIEDADE ALVES PARREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 61. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição e decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 80/96). Remessa dos autos à Contadoria Judicial às fls. 99/104. Informa que a média aritmética do autor (R\$ 963,29) não foi limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB (1.031,87 em 05/08/97) (...). Réplica às fls. 110/118. É o relatório. Decido. Decadência A Lei n.º 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei n.º 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei n.º 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91, de Emendas Constitucionais e Portarias Ministeriais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC n.º 20/98 ou nova limitação, pela EC n.º 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de

incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001788-17.2014.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TELXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ JOÃO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 162.623.369-9, a partir da DER, em 03/04/2013, com o reconhecimento de períodos especiais. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa AURUS INDUSTRIAL S.A (04/08/1980 a 04/12/1986) e na GLOBALPACK IND. E COM. LTDA (06/07/1987 a 27/01/1989). Deferimento da Justiça Gratuita às fls. 54.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/68, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70.É o relatório.Decido. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários

à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUI DONO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março

de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e

permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa AURUS INDUSTRIAL S.A (antiga GIROFLEX S/A CAD. E POLTR.) O autor requer a conversão do período de 04/08/1980 a 04/12/1986 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 30, onde consta que laborou como auxiliar de tapeçaria exposto aos agentes nocivos: ruído (97,5dB), calor (26,7C) e cola/acetona (3,1 mg/m³). Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, a legislação sempre exigiu a juntada de laudo técnico que embasou o preenchimento dos formulários, para comprovar a exposição aos agentes agressores, o que não se verifica nos presentes autos. Melhor sorte assiste ao autor com relação ao agente químico, uma vez que o produto acetona se encontra relacionado no Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.11. Desse modo, confiro caráter especial por enquadramento às atividades laborativas de auxiliar de tapeceiro e tapeceiro no período requerido, considerando que, àquela época, tinha-se como imperativa a presunção legal a exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Vínculo na empresa GLOBALPACK IND. E COM. LTDA. O autor requereu, ainda, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/07/1987 a 27/01/1989. Para tanto, juntou o PPP às fls. 33/35, onde constou que esteve exposto ao agente nocivo físico ruído na intensidade de 88,5 dB. Da mesma forma, conforme exposto acima, não houve a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores. Ademais, não houve a informação de que a referida exposição tenha sido de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, também não há a informação de que as condições ambientais tenham se mantido inalteradas desde a época do labor. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003343-69.2014.403.6183 - JOAO BATISTA BORGES DOS SANTOS(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora objetiva: II) seja dada total procedência à presente ação para condenar o ora Requerido na Obrigação de Fazer, determinando o pagamento dos valores retroativos de todo período abrangido pela r. Acórdão de fls. , devidamente corrigidos com correção monetária e juros de mora 1% até a concessão do novo benefício, com a desobrigação de o Autor proceder qualquer devolução ao Réu por consistir tais verbas natureza alimentar; III) Requer ainda o cumprimento e execução do presente r. Acórdão de Fls., que reconheceu todo período especial condenando assim o ora Requerido na repetição do indébito devolvendo em dobro de todos os valores pagos pelo Autor desde 06/2003 a 09/2004, acrescidos de juros e correção monetária na forma da legislação vigente; e todos os valores retroativos referente ao período do requerimento datado de 30/04/1998. IV) requer, nos termos do art. do CPC, seja o ora requerido condenando a indenizar o ora requerente aos Danos Morais, no importe de 100 vezes o salário mínimo R\$ 72.400,00. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 30/04/1998, solicitando conversão do tempo especial, o que foi concedido - NB 42/108.830.090-9, sem o pagamento dos valores atrasados. Abruptamente, o benefício foi cessado em 25/10/2004, que desconsiderou os laudos DSS 8030, entendendo que a parte autora não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora ingressou com Mandado de Segurança nº 2005.61.83.000920-5, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pretendendo obter liminar para o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, bem como a liberação dos valores atrasados. Referida ação foi julgada em

06/03/2006, improcedente, denegando a segurança. Inconformada, a parte autora recorreu, sendo dado parcial provimento à apelação, em 04/07/2012. Foi reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas INDUSTRIAIS REUNIDAS MATARAZZO, TELESP e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, com possibilidade de conversão em tempo comum, e determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/108.830.090-9, sendo vedado nesta via o pagamento das prestações vencidas, nos termos da Súmula 269 do E. STF. Em 15/09/2008, requereu novo benefício por tempo de contribuição, o que foi concedido - NB 147.470.285-3, percebendo o mesmo até a presente data. O réu, contudo, passou a efetuar descontos dos valores do benefício anteriormente pago (NB 42/108.830.090-9, totalizando R\$ 33.037,00) do atual benefício previdenciário. Informou ter pago, pontualmente, o valor do débito exigido pelo réu. Pleiteia, assim, o pagamento das prestações vencidas reconhecidas no mandamus. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 60). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 66/105). Réplica (fls. 108/117). Sem especificação de provas pelas partes (fls. 108/117 e 118). É o relatório. Decido. O cerne da demanda cinge-se ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no reconhecimento do período especial laborado pela parte autora nas empresas INDUSTRIAIS REUNIDAS MATARAZZO, TELESP e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço - NB 42/108.830.090-9, tal como determinado no Mandado de Segurança nº 2005.61.83.000920-5, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (v. acórdão de fls. 43/57) e, por consequência, a obtenção das parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a cessação em 25/10/2004. De fato, a parte autora foi vencedora no Mandado de Segurança acima citado. O v. acórdão deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, afastando apenas o direito ao pagamento das prestações vencidas, vez que o mandamus não é sucedâneo de ação de cobrança. Em consulta ao andamento processual no Eg. TRF da 3ª Região, o processo TRANSITOU EM JULGADO A DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA DE FLS., EM 16/07/2012 PARA A PARTE AUTORA E EM 26/07/2012 PARA O INSS. No decorrer do trâmite processual, a parte autora chegou a requerer novo benefício previdenciário, o que foi concedido em 15/09/2008 - NB 147.470.285-3, percebendo o mesmo até a presente data. Como a parte autora persiste na execução da ação mandamental e o restabelecimento do benefício previdenciário requerido anteriormente, em 30/04/1998, deve haver um abatimento dos valores já recebidos no novo NB 147.470.285-3 (período de 15/09/2008 até a atual). Tendo sido reconhecida as atividades especiais da parte autora laborados nas empresas INDUSTRIAIS REUNIDAS MATARAZZO, TELESP e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, faz esta jus ao restabelecimento do benefício de DIB em 30/04/1998, NB 42/108.830.090-9. Por consequência, tem direito a todo o atrasado, de 25/10/2004 (cessação) até 14/09/2008 e a diferença com o NB 147.470.285-3, percebida de 15/09/2008 até a data atual. Passo à análise da pretensão da parte autora na reparação do dano moral. Com efeito, o artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de carácter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No caso sub judice, não vislumbro a presença dos elementos capazes de ensejar a responsabilização civil do réu, vez que a Administração Previdenciária tem o poder de rever os atos concessivos de benefícios previdenciários. Observa-se, ainda, que no caso concreto, era controvertido o reconhecimento do tempo laborado pela parte autora

como tempo comum ou especial. A r. sentença de primeiro grau denegou a segurança - MS nº 2005.61.83.000920-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Somente em segundo grau, o Eg. TRF da 3ª Região declarou o direito ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/1998, NB 42/108.830.090-9. Não restou demonstrado, nestes autos, dano lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a ponto de dar ensejo à concessão de indenização à parte autora por danos morais. A parte autora, inclusive, obteve novo benefício previdenciário de 15/09/2008 até a data atual, não ficando sem o recebimento de verba de natureza alimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a cumprir o quanto determinado no Mandado de Segurança nº 2005.61.83.000920-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (v. acórdão de fls. 43/57), restabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/1998, NB 42/108.830.090-9, pagando os valores atrasados, de 25/10/2004 (cessação) até 14/09/2008 e a diferença com o NB 147.470.285-3, percebida de 15/09/2008 até a data atual. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que restabeleça a aposentadoria por tempo de contribuição, RMI e RMA a ela pertinente, com DIB em 30/04/1998, NB 42/108.830.090-9, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. DECISÃO DE FLS. 131/133: Fls. 127/129 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo a complementação do julgado. Isto porque alega que o MM. Juízo não foi esclarecido sobre o pedido de ressarcimento dos valores atrasados (não pagos) a que se refere o período de 30/04/1998 a 13/06/2003, não prescritos, vez que amparados no MS nº 2005.61.83.000920-5, da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Também, porque não foi esclarecido sobre o pedido de ressarcimento do período em que o réu cobrou indevidamente os valores do benefício de 13/06/2003 até a cessação em 25/10/2004, no valor total de R\$ 33.037,00. Ainda, sobre o dano moral, que entende ser devido, ante o constrangimento e espera que o mesmo amargou até a presente data. Requer, assim, sejam providos os presentes embargos declaratórios. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. Em consulta ao sistema da Previdência Social, HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios, verifica-se que, de fato, apesar de o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/108.830.090-9 ter por DIB em 30/04/1998, o início dos pagamentos se deu em 06/2013 (documento anexo). Tem, portanto, a parte autora direito ao ressarcimento dos valores atrasados de 30/04/1998 a 13/06/2003, tal como esclarecido nestes embargos de declaração. Quanto aos valores cobrados pelo réu, de 13/06/2003 a 25/10/2004, no valor total de R\$ 33.037,00, isso também se torna indevido, ante a r. decisão definitiva proferida no MS nº 2005.61.83.000920-5, da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que reconheceu o direito da parte autora ao restabelecimento da aposentadoria desde 30/04/1998. Já com relação ao pleito de condenação do réu à indenização por dano moral, a r. sentença de fls. 119/121 foi clara ao entender que não houve dano lesivo voluntário da autarquia federal a ponto de ensejar tal condenação. Foi explicitado que a Administração Previdenciária tem o poder de rever os atos concessivos de benefícios previdenciários. Por outro lado, o reconhecimento judicial do restabelecimento do benefício somente se deu em grau de recurso, no v. acórdão proferido em 04/07/2012 - MS original nº 2005.61.83.000920-5 (fl. 57). Aliás, à época, a parte autora já se encontrava amparada por nova aposentadoria concedida em 15/09/2008 - NB 147.470.285-3. Nesse ponto, percebe-se que o réu pretende a reforma da r. sentença, contudo, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Altero, portanto, o dispositivo da r. sentença, somente na parte que reconhece o direito da parte autora ao ressarcimento dos atrasados/cobranças indevidas. Onde constou: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a cumprir o quanto determinado no Mandado de Segurança nº 2005.61.83.000920-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (v. acórdão de fls. 43/57), restabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/1998, NB 42/108.830.090-9, pagando os valores atrasados, de 25/10/2004 (cessação) até 14/09/2008 e a diferença com o NB 147.470.285-3, percebida de 15/09/2008 até a data atual. Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a cumprir o quanto determinado no Mandado de Segurança nº 2005.61.83.000920-5, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (v. acórdão de fls. 43/57), restabelecendo a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/1998, NB 42/108.830.090-9, pagando os valores atrasados, de 30/04/1998 a 13/06/2003 e de 25/10/2004 (cessação) até 14/09/2008 e a diferença com o NB 147.470.285-3, percebida com DIB em 15/09/2008 (primeiro pagamento em 02/2009) até o final, isto é, já considerando ser indevida a cobrança/descontos administrativos do período amparado pelo MS acima citado (de 13/06/2003 a 25/10/2004, no valor total de R\$ 33.037,00). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, na forma acima exposta. Dê-se vista ao réu, reabrindo o prazo para eventual recurso de apelação. P. R. I.

0005411-89.2014.403.6183 - RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RAIMUNDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2015 453/477

em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.099.810-1, a partir da DER, em 09/03/2010, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa BANN QUÍMICO LTDA (17/01/1983 a 13/11/2007) e na SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. COM. LTDA (06/03/1997 a 26/11/2009). Tutela indeferida e concessão da Justiça Gratuita, às fls. 154. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/163, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 165/188. É o relatório. Decido. Mérito Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da

Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

RUÍDO que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in *litteram*.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa BANN QUÍMICA LTDAO autor requer a conversão do período de 26/02/1979 a 02/06/1980 em atividade especial. Para tanto, juntou PPP, às fls. 48/51, onde consta que laborou como auxiliar de serviços gerais no setor de produção. Entretanto, em relação ao período requerido, não houve a exposição à agentes nocivos. A exposição a fatores de risco ocorreu a partir do ano de 2002, posterior ao vínculo do autor, que se encerrou em 02/06/1980 (fls. 63). Assim, não reconheço a especialidade do labor no período requerido. Vínculo na empresa SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. COM. LTDAO autor requereu, ainda, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 26/11/2009, visto que a autarquia procedeu ao reconhecimento do período anterior. Para tanto, juntou o PPP às fls. 59/60, onde constou que esteve exposto ao agente nocivo físico ruído e o agente químico nafta. Tratando-se de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que não se verificou nos presentes autos. Ademais, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância do ruído é de 90dB, e, conforme PPP, a exposição foi de 82,7dB. Logo, impossível a conversão do período. Com relação ao agente químico nafta, considerando o período requerido, também se faz necessária a juntada de laudo pericial. Ademais, verifica-se que houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual e este foi eficaz. Logo, impossível a conversão do período. DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006056-17.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 07/01/1991 - benefício nº 46/083.745.507-3, dentro do

período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Justiça Gratuita deferida às fls. 46. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 49/60. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 116/123). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in iudicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE

BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 07/01/1991 - benefício nº 46/083.745.507-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/083.745.507-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006971-66.2014.403.6183 - JOSE ANSELMO SEJAS CAMACHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 02/91 - benefício nº 46/085924179-3, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.42/50). Réplica (fls.57/75). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.78/83). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 02/91- benefício nº 46/085924179-3, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução

de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/085924179-3, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Considerando que a parte autora é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Oficie-se a AADJ para que cumpra a presente sentença, no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, revisando o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007691-33.2014.403.6183 - ANTONIO GERALDO SABINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTONIO GERALDO SABINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 36. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/40). Réplica às fls. 47/57. É o relatório. Decido. Mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de

2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009499-73.2014.403.6183 - ELISABETH NOGUEIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, movida por ELISABETH NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a condenação do réu a conceder o benefício de Aposentadoria por idade urbana (NB 42/162.677.087-2) desde a DER, 27/11/2012. Relata a parte autora que nasceu em 19/08/52, e em 19/08/2012 completou 60 (sessenta) anos de idade, possuindo, aproximadamente, 27 anos de contribuição. Informa que em 27/11/2012 formulou administrativamente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição, dada a contagem de 27 anos e 26 dias. Entretanto, a autora sustenta que tinha direito à Aposentadoria por Idade urbana, uma vez que a Autarquia deveria atentar-se ao fato de que, possuindo a requerente, na data do requerimento, 60 (sessenta) anos de idade, fazia jus ao benefício diverso daquele que foi requerido, qual seja, Aposentadoria por Idade urbana, esta última, somente obtida posteriormente, em 02/04/14 (NB 162.159.660-2). Com a inicial de fls.02/09 vieram os documentos de fls.10/79. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl.82). Citado, o réu apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido

(fls.84/97).Réplica (fls.99/103).As partes não especificaram provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares em contestação, tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Muito embora a parte autora tenha formulado pedido de concessão de benefício de Aposentadoria por Idade urbana (item a, fl.08), fato é que já se encontra em gozo do aludido benefício desde 02/04/14 (NB 162.159.660-2), conforme Carta de Concessão de fls.74/79.A presente ação, assim, objetiva a revisão da fixação da DIB da Aposentadoria por idade de que é titular a autora, para que esta retroaja a data anterior à da concessão (02/04/14), a saber, para 27/11/2012, data em que a autora formulou o 1º requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 162.677.087-2), indeferido por falta de tempo (fls.56/57).O fundamento do pedido é o de que a autora, por ocasião do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já preenchia os requisitos para a concessão da Aposentadoria por Idade, e, portanto, já fazia jus desde o 1º requerimento, à aludida modalidade de aposentadoria. Inicialmente, é de se registrar que o artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal dá os contornos da Aposentadoria por Idade: é garantida ao segurado que, tendo cumprido a carência, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. A idade é reduzida em 05 anos para os trabalhadores rurais.Da análise conjunta dos artigos 48, que trata da Aposentadoria por idade, e artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria em questão os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.In casu, a parte autora preencheu todos os requisitos: o requisito da idade, 60 (sessenta) anos em 19/08/2012, eis que possui data de nascimento em 19/08/1952 (fl.12), contando na data do requerimento administrativo do benefício do qual é titular (NB 162.159.660-2), em 17/04/2014 (fls.74/79), com 61 anos (mulher). Assim, obteve o aludido benefício de Aposentadoria etária.Aduz a autora, contudo, que por ocasião do requerimento de Aposentadoria por Tempo Contribuição (NB 42/162.677.087-2), formulado em 26/12/12 (fls.15/16), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, já fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, não implantado pela Autarquia.. De se registrar que, não obstante a autora alegue que faz jus ao benefício de Aposentadoria por idade desde o 1º requerimento administrativo de 26/12/12, por se tratar de obrigação legal da Autarquia conceder o benefício mais vantajoso, tal não é a situação da autora.Isto porque, ao contrário do alegado, o direito de opção pelo melhor benefício deve ser manifestado expressamente pelo interessado, por ocasião do requerimento administrativo.Tal é a dicção do quanto disposto no parágrafo único do artigo 627, da Instrução Normativa nº 45/2010, verbis:Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar o requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias.Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. No caso concreto, ao preencher o Termo de Opção pela Aposentadoria (fl.18) a autora assinalou, na data de 26/12/12, o item de requerimento de não concordância com a Aposentadoria proporcional (fl.18). Ao manifestar sua vontade pela não concordância com a concessão da Aposentadoria proporcional, a autora informou à Autarquia Previdenciária a contrario sensu, somente ter interesse na eventual concessão de Aposentadoria integral. Isto porque a Aposentadoria por Idade utiliza em sua matriz de cálculo, valores recolhidos pelo segurado de forma proporcional ao tempo de contribuição efetuado. Trata-se, assim, a Aposentadoria por Idade, de espécie da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em que o aludido tempo de contribuição, contudo, é manifestamente inferior ao de uma Aposentadoria integral (35 anos) ou ao de uma Aposentadoria proporcional comum (30 anos), com o acréscimo do requisito etário.No caso, de se consignar que, tendo manifestado intenção de não obter Aposentadoria proporcional, até porque possuía, ao tempo da DER do 1º requerimento, o tempo de 27 anos e 26 dias, faltando à autora pouco tempo para obter a Aposentadoria integral, a saber, apenas 01 ano, 02 meses e 14 dias (fl.52), para cumprimento do pedágio, o melhor benefício, em tese, para a autora, seria obtido a partir do implemento do pedágio e obtenção da Aposentadoria integral (30 anos). Ao indeferir o pedido formulado de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fls.56/57), ante a manifestação expressa da autora de que não concordava com a Aposentadoria proporcional, não poderia a Autarquia agir de outro modo - adstrita ao princípio da estrita Legalidade que está, - concedendo outro benefício, diverso do integral, sob pena de violação ao princípio da Legalidade e do interesse subjetivo da parte autora. Caso pretendesse a parte autora obter o benefício de Aposentadoria por Idade, já à época em que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de contribuição, deveria ter formulado requerimento expressamente neste sentido. E somente em tal caso, após expressa opção da autora, tendo a Autarquia o dever de oferecer o benefício mais vantajoso, não preenchendo a autora os requisitos para a obtenção de Aposentadoria integral, deveria, então, a Autarquia Previdenciária conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade desde a data da 1ª DER.Desse modo, tendo manifestado sua intenção de obter Aposentadoria por Idade somente em 17/04/2014 (fl.74), data do 2º requerimento administrativo, correto o implemento do benefício levado a efeito pela Autarquia Previdenciária, não havendo falar-se em revisão/retroação da DIB para período anterior, eis que a autora manifestou expressamente sua vontade no sentido de não obter contagem de Aposentadoria proporcional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009717-04.2014.403.6183 - SEVERIANO LOPES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição (a contar do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183), acrescidas de juros e correção monetária.Aduz a parte autora que é aposentada desde 06/1990 - benefício nº 42/086062761-6, isto é, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco

Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse processual, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.38/50). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos aos novos tetos, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.29/34). É o relatório. Decido. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse processual. O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO

AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992 O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 06/1990- benefício nº 42/086062761-6, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 42/086062761-6, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011928-13.2014.403.6183 - OSVALDO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por OSVALDO GOMES sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 30/06/1990 - benefício nº 46/088.140.266-4, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls.29/37). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 40/47. Preliminarmente, arguiu prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminarmente ao mérito: Falta de interesse de agir: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inequívoco o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido

pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgador: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios

concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 30/06/1990 - benefício nº 46/088.140.266-4, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/088.140.266-4, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-25.2015.403.6183 - JOAO JERONIMO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOÃO JERONIMO DA SILVA FILHO sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/02/1990 - benefício nº 46/087.884.174-1, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Justiça gratuita deferida às fls. 24. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/35). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 38/53, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/02/1990 - benefício nº 46/087.884.174-1, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do

benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/087.884.174-1, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002820-23.2015.403.6183 - MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que é aposentada desde 01/10/1990 - benefício nº 46/077.389.842-5, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do seu benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Justiça gratuita deferida às fls. 27. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 28/34). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/72, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios

concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência da parte autora tem por DIB, em 01/10/1990 - benefício nº 46/077.389.842-5, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, NB 46/077.389.842-5, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-58.2015.403.6183 - ODETE KAUDER DE LIMA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ODETE KAUDER DE LIMA sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 166.342.351-0), decorrente da aposentadoria especial de seu falecido esposo JAIRO DE LIMA por meio da elevação dos tetos da Previdência previstos nas Emendas

Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição, acrescidas de juros e correção monetária. Aduz a parte autora que o de cujus era aposentado desde 01/11/1988 - benefício nº NB 082.397.982-2, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro. Desse modo, tem direito à readequação do benefício previdenciário aos novos limites de teto das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, e, consequentemente, do seu benefício de pensão por morte. Justiça gratuita deferida às fls. 30. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer no sentido de que readequando os valores percebidos ao novo teto, há vantagem financeira a favor da parte autora (fls. 31/38). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 41/56, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. Falta de interesse de agir: O INSS arguiu preliminar de ausência de interesse processual, vez que na hipótese de o benefício não estar limitado ao teto antes das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, sem razão o pleito de readequação para os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE nº 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o

INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, tem-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças a serem pagas à parte autora, a título de readequação aos novos tetos da Previdência Social previstas nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, já considerando a RMI revisada no ano de 1992. O benefício previdência do de cujus, esposo da parte autora, tem por DIB em 01/11/1988 - benefício nº 082.397.982-2, ou seja, dentro do período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado como Buraco Negro. Nesta esteira, há procedência dos pedidos para que haja a readequação integral da renda mensal, observando-se as elevações do teto (Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003). Ressalte-se: A Contadoria do Juízo apurou vantagem financeira a favor da parte autora. Conclui-se, pois, que deve ser reconhecida a procedência dos pedidos iniciais para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento, e a revisão do benefício de pensão por morte da parte autora. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício NB 082.397.982-2, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora NB 166.342.351-0 (DIB 19/08/2013) bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-39.2015.403.6183 - MAURO MOURA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro a hipótese de prevenção com os processos listados às fls. 32/33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. MAURO MOURA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Observo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de

Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação, reproduzindo o teor da decisão paradigma (autos nº 0006783-39.2015.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em

legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findo, observadas as formalidades legais. Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da decisão antecipada de mérito, impeditiva da formação da relação jurídica. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001247-05.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES VEGA DE MATTOS X MYRTHES MARIA VEGA DE MATTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X DIRETOR PRESID DA GERENCIA EXEC - SERV DE RECONHEC DIREITOS DO INSS SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante (incapaz, representada por MYRTHES MARIA VÊGA DE MATTOS) postula a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/153.214.033-6 - até a finalização do processo administrativo - recurso agendado para 10/02/2015. Aduz ser beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.628,64. Ocorre que recebeu ofício da autarquia previdenciária, comunicando-a de suposta irregularidade no benefício, vez que há contradições em relação à data da sua incapacidade. A parte autora também é beneficiária de aposentadoria por invalidez - NB 32/107.782.052-3, no valor de R\$ 788,00. Foi, assim, intimada a comparecer para perícia técnica. A impetrante compareceu em perícia e apresentou alegações/recurso para manter os benefícios concedidos pela autarquia previdenciária. Foi agendado Recurso Administrativo para o dia 10/02/2015. Contudo, o pagamento da pensão por morte já foi suspenso. Sustenta haver violação ao princípio da ampla defesa. Intimada (fl. 80), a impetrante juntou documentos (fls. 83/89 e 91/98, bem como cópia do processo administrativo, em apenso), que recebo como emenda à inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 99 e verso). Informações da autoridade impetrada (fls. 113/144). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, a impetrante postula pelo restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte até a r. decisão definitiva do processo administrativo de revisão do ato concessivo do referido benefício. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, tampouco direito líquido e certo da impetrante ao restabelecimento da pensão por morte. O que se constata das informações da autoridade impetrada é que houve divergência entre as datas fixadas da incapacidade laborativa da parte autora. Quando da concessão da pensão por morte - perícia realizada em 19/04/2010, apurou-se o início da incapacidade em 01/01/1976, quando a parte autora tinha menos de 21 anos de idade. Porém, a impetrante já faz jus a um outro benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/107.782.052-3, com DIB em

21/10/1997. Nesse processo administrativo, foi fixada a data da incapacidade da parte autora em 25/09/1995. O referido benefício continua em vigor até a presente data - último pagamento em 09/2015 (CNIS em anexo). Não obstante, na revisão do benefício de pensão por morte - perícia realizada em 15/11/2014, concluíram que somente pode ser fixada a incapacidade da parte autora em 17/07/1999 (data da primeira internação), quando já tinha mais de 21 anos de idade. Sendo realmente a incapacidade posterior aos seus 21 anos, a impetrante não teria direito ao benefício de pensão por morte. Entretanto, sem se adentrar ao mérito da causa, fato é que foi oportunizado na via administrativa, o direito da impetrante ao contraditório e a ampla defesa. Ressalte-se que a Administração Previdenciária tem o poder-dever de rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando eivados de nulidade, no prazo de 10 (dez) anos. Havendo efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se a partir do primeiro pagamento indevido. Previsão legal: artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Foi instaurado o procedimento administrativo para a verificação de indícios de irregularidades, dentro do prazo legal de 10 anos para a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. A impetrante já apresentou defesa, em 13/11/2014 (fl. 140), o que não foi acolhida. Em 29/11/2014, consta recurso da impetrante, porém sem protocolo na via administrativa. Daí a suspensão dos pagamentos do benefício de pensão por morte em 01/12/2014. Como aduzido na inicial e do que se constata do Sistema de Agendamento emitido em 18/12/2014 (fl. 67), a parte autora agendou a interposição de recurso à Junta de Recurso da Previdência Social, sendo designada a data de 10/02/2015 (fl. 04). Não há notícia nos autos do seu protocolo e respectivo processamento. Entendo, pois, que pode a Autarquia Federal determinar a suspensão do benefício previdenciário, mesmo porque é de se constatar que o seu pagamento entra em confronto com o benefício de aposentadoria por invalidez, requerido e concedido anteriormente à impetrante - NB 32/107.782.052-3, com DIB em 21/10/1997. Necessário maiores esclarecimentos das partes em relação à condição de incapacidade laborativa e requerimento de dois benefícios previdenciários com o mesmo fundo de direito (incapacidade laborativa), o que somente poderia ser dirimida em ação de procedimento ordinário, na qual é possível dilação probatória. No presente mandamus, não é possível constatar qualquer ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada em instaurar procedimento de revisão do ato concessão da pensão por morte e determinar a suspensão do benefício, após oportunizar os direitos ao contraditório e a ampla defesa. Segundo o processo de interdição da parte autora - processo nº 0627542-57.2008.8.26.0100 da 7ª Vara da Família e Sucessões (fls. 16/21 e 95/98), a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil somente foi decretada por sentença proferida em 08/2010. Não é possível saber desde quando ocorreu a sua incapacidade civil e laborativa (não foi juntado aos autos o laudo pericial). INDEFIRO, pois, o pedido liminar de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Ao Ministério Público Federal para parecer, e, após, tomem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para a retificação do polo passivo, devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PINHEIROS. P. I.

0008168-22.2015.403.6183 - ANTONIA ROSA SANTOS SANTANA(SP350633 - MARCIA MATIAS MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Antonio Santana - NB 21/168.229.795-8, com implantação retroativa à data de 10/12/2014. Aduz que requereu o citado benefício previdenciário na esfera administrativa, mas foi indeferido, sob o fundamento de que faltava a qualidade de dependente - não comprovação da união estável. Interpôs recurso da r. decisão administrativa, porém foi mantida. Insurge-se contra tal resultado, daí o ajuizamento do presente mandamus. Juntou documentos (fls. 06/21). É o relatório. Decido. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, não se constata presente tal requisito de admissibilidade. Constata-se da r. decisão administrativa (fls. 19/20), que a impetrante já era recebedora do BPC - Benefício de Prestação Continuada (Idoso) - NB 553.030.124-6, com início em 02/07/2012. No referido processo administrativo omitiu o casamento com o Sr. Antonio Santana (casamento em 05/12/1997 - fl. 11), apresentando apenas certidão de casamento com Sr. Genesio do Espírito Santo Silva, falecido em 30/09/1990. Como declarou viver sozinha, foi-lhe concedido o BPC - LOAS. A parte autora não logrou comprovar estar vivendo em união estável, ter restabelecido a via conjugal com o Sr. Antonio Santana até a data de seu falecimento em 02/12/2014 (certidão de óbito - fl. 12). Nesse passo, foi indeferido o pedido de pensão por morte, por falta da qualidade de dependente. Ora, o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus, embora possa ser defendido por outro meio judicial. Na ação de mandado de segurança, as situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, isto é, comprovados de plano, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. A necessidade de novas provas e esclarecimentos dos fatos acerca da convivência marital com o Sr. Antonio Santana até a data do falecimento torna inadequada a via mandamental, impondo a extinção do processo por falta de interesse processual, matéria de ordem pública, a ser reconhecida até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, 3º, do CPC). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 (inadequação da via eleita), observado, ainda, o disposto no artigo 19 da referida Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I

Expediente Nº 258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006634-2) - MARIA DE SANTANA SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015HORÁRIO: 14:30LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 09/10/2015.

0006719-68.2011.403.6183 - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 09/12/2015HORÁRIO: 11:00LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 09/10/2015.

0005895-41.2013.403.6183 - SALVADOR BELOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência para a oitiva pessoal do autor e da testemunha arrolada à fl. 435, a se realizar nesta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sito à Av. Paulista, nº 1682, 5º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, no dia 24 de novembro de 2015 às 16:30 horas.Intimem-se as partes.

0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 24/11/2015HORÁRIO: 15:30LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 09/10/2015.

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 123/124 para o dia 10/11/2015 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Conforme informado pela parte autora, apenas a testemunha HELENI RIBEIRO OLIVEIRA comparecerá à audiência independentemente de intimação.Expeça-se o necessário.P. I. Cumpra-se.

0010008-04.2014.403.6183 - REGINA HELENA PRADO DE OLIVEIRA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor JONAS APARECIDO BORRACINIDATA: 23/11/2015HORÁRIO: 14:50LOCAL: Rua Barata Ribeiro, 237, CJ 85, 8º andar - Bela VistaO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 09/10/2015.

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO DATA: 27/10/2015HORÁRIO: 16:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 (Próximo ao metrô Marechal). Tel. 99972-3957 O autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 06/10/2015.

0000612-66.2015.403.6183 - ANA PAULA FLAVIA MOREIRA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIERA DATA: 09/12/2015HORÁRIO: 11:30LOCAL: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - HigienópolisO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 09/10/2015.

0005641-97.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:PERITO: Doutora ARLETE RITA SINISCALCHI RIGONDATA: 24/11/2015HORÁRIO: 15:00LOCAL: Rua Dois de Julho, 417 - Ipiranga - São Paulo/SPO autor(a) deve comparecer na perícia médica munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.São Paulo, 06/10/2015.

0008931-23.2015.403.6183 - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA INAJÁ LOPES BERBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 542.580.234-6) ou a consequente Aposentadoria por Invalidez, desde a indevida cessação (02/09/15), com a determinação para expedição de ofício ao Banco Bradesco, para desbloqueio do pagamento do citado benefício, além do pagamento de danos morais. Relata a parte autora que ajuizou demanda anterior no Juizado Especial Cível Federal da Capital-SP, em 19/04/2011, aviada por meio dos autos do processo nº 0017565-81.2011.403.6301, em virtude de seu estado de saúde: transtornos psiquiátricos, compulsivos, depressivos, obsessivos, quadro de ansiedade generalizada, com pensamentos obsessivos e pânico social generalizado, agravado, ultimamente, por problemas no seu único rim esquerdo. Informa que no aludido feito, a perícia médica na área de Psiquiatria constatou a sua incapacidade total e temporária, em virtude de transtorno depressivo recorrente, fixando a data limite para reavaliação em quatro meses da data do laudo (15/06/2011), fls.46/57. Após a perícia, o INSS celebrou acordo com a autora, por meio do qual houve a implantação do benefício de Auxílio-Doença a partir de 30/11/2010, data posterior à cessação do benefício nº 31/542.580.234-6 (fls.124/125). No referido acordo se previu ainda que o INSS estaria autorizado a proceder a reavaliação da autora, por perícia médica administrativa, no decurso do prazo de 04 meses da perícia judicial. Relata a autora que o benefício encontrava-se em manutenção, sendo que em 20/06/2014 recebeu comunicado da Agência da APS-Ribeirão Pires, a fim de ser submetida a reavaliação médica. A autora realizou a aludida perícia médica, entendendo que encontrava-se regularmente documentada acerca de seu benefício, não obstante, decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, sem receber qualquer comunicado de cessação ou negativa da continuidade do benefício, este veio a ser subitamente cessado, mediante alta programada, decisão que a autora entende como arbitrária, proferida sem que pudesse exercer qualquer direito de defesa ou contraditório, sendo que somente tomou conhecimento da suspensão do benefício quando se deslocou até o Banco Bradesco, em que lhe foi comunicado o bloqueio dos valores depositados, relativos à competência agosto/2015, no valor de R\$ 3.202,18. Sustenta a autora, contudo, que, não obstante a cessação arbitrária do pagamento do benefício, sua incapacidade laboral físico-psíquica permanece, e, encontrando-se, diante da cessação do benefício, com risco de não conseguir arcar com encargos financeiros, até mesmo de moradia, eis que mantém o lar e sua família, pleiteia a concessão da tutela antecipada para restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 542.580.234-6) ou sua conversão em Aposentadoria por Invalidez desde 02/09/2015. Com a inicial de fls.02/18, vieram os documentos de fls.19/120. Termo de prevenção e documentos a fls.121/126. É o relatório. Decido. Considerando que o feito apontado no termo de prevenção de fl.121 (processo nº 0017565-81.2011.403.6301) foi objeto de acordo homologado judicialmente no JEF, em 12/09/2011, por meio do qual o INSS comprometeu-se a conceder Auxílio-Doença (NB 542.580.234-6) em favor da autora, a partir de 30/11/2010, pelo prazo de 04 meses da data da perícia judicial - após o qual, deveria o INSS proceder a reavaliação- afastamento a hipótese de prevenção, eis que o objeto da presente ação, embora relativo à possível continuidade daquela situação de incapacidade laboral, tem novo marco temporal, a saber, a partir da cessação administrativa, em 02/09/2015. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Observo que a antecipação da tutela encontra sua disciplina legal no art. 273 do CPC, exigindo para sua concessão, prova inequívoca do direito, e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, não se concederá a tutela se houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (2º, do aludido dispositivo legal). No caso em tela, o pedido de restabelecimento do benefício pleiteado - Auxílio-doença (NB 31/542.580.234-6), ou concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir de 02/09/2015 (fl.19), data do bloqueio do pagamento junto à agência bancária pagadora (fls.30/31) e da cessação do benefício, conforme sistema DATAPREV (fl.32) somente poderão ser analisados depois da formação do contraditório, e após realização de dilação probatória, necessariamente, por meio de prova técnica pericial, em que demonstrada a incapacidade parcial e temporária ou total e definitiva para o labor, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. No tocante à alta programada, observo que o Decreto nº 5844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. Neste sentido o art. 78, 1º, do Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 5.844/2006) verbis: Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender

suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. Com a referida disposição legal o segurado, findo o prazo estabelecido pelo médico perito do INSS, deverá retornar ao trabalho independentemente da situação em que se encontre. Caso o segurado continue incapacitado após o término do prazo estabelecido pelo médico perito tem que requerer o Pedido de Prorrogação (PP) ou o Pedido de Reconsideração (PR), que gera uma nova perícia médica. O PP pode ser requerido até 15 (quinze) dias antes do fim de cada período de licença. E caso o PP seja negado, o assegurado poderá entrar com o PR, podendo, inclusive, solicitar exame com outro médico perito. Caso ambos pedidos sejam negados restará, ainda, o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPSE) em que pese a aplicabilidade da chamada alta programada possa vir a colidir com eventual direito do segurado - notadamente o direito à efetiva aferição da capacidade de seu retorno ao trabalho -, fato é que tal procedimento encontra respaldo normativo, estando a Autarquia Previdenciária jungida ao cumprimento da estrita legalidade, tendo o dever, ainda, de racionalizar seus serviços e economizar recursos financeiros. Neste passo, não constato, em sede de cognição sumária, eventual ilegalidade pela tão só aplicação de tal instituto. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. 1. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPES), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPES, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por um lado o COPES se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advindos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento. (TRF-4, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2007, SEXTA TURMA). Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela em questão. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de Auxílio-Doença/ concessão de Aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, nas especialidades de Psiquiatria, sem prejuízo da produção de outras provas que se fizerem necessárias. Nomeio a perita médica, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários do perito arbitrado no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deve a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria de providenciar a nomeação da Sra. perita junto ao sistema AJG e entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos que deverão ser apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que os quesitos do INSS e do Juízo encontram-se depositados em Secretaria. Intime-se a perita nomeada para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a oferecer quesitos e comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça (fl.120). Após, cite-se e intime-se.